



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2018 – São Paulo, sexta-feira, 02 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013520-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELINA LUBAU JULIANA, FRANCISCO MVULA MACAY THIERY, ANGELINA MACAY THIERY

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os impetrantes objetivam provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requerem a aplicação da Portaria nº 2.368/2006.

Alegam os impetrantes, em síntese, que não possuem capacidade econômica para arcar com as despesas para a regularização dos documentos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/36.

Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 88/90).

Prestadas as informações (fls. 100/102), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 114/119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe o *caput* do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o inciso XII e o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 13.445/17:

"Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

(...)

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o parágrafo 7º do artigo 312 do Decreto nº 9.199/17:

"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

(...)

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

(grifos nossos)

Pois bem, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para a expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, sob o fundamento da hipossuficiência.

Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Nesse sentido, estabelece o artigo 131 do Decreto nº 9.199/17:

"Art. 131. As seguintes taxas serão cobradas, em conformidade com a tabela que consta do Anexo:

(...)

II - pela emissão de cédula de identidade de imigrante de que constarão o prazo de autorização de residência e o número do Registro Nacional Migratório; e

(...)

§ 4º Os valores das taxas de que trata o caput poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento."

(grifos nossos)

E quanto à regulamentação da isenção no pagamento de taxas, para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória, conforme o estabelecido no inciso XII do artigo 4º da Lei nº 13.445/17 c/c o parágrafo 7º do artigo 312 do Decreto nº 9.199/17, a Portaria Ministério da Justiça nº 1.956/15, que estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à emissão de carteira de identidade do estrangeiro, dispõe:

*"Art. 1º - São gratuitos o registro nacional de estrangeiro e a emissão das vias da cédula de identidade do estrangeiro, **quando requeridos por refugiados e asilados reconhecidos.***

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

(grifos nossos)

Ocorre que, da documentação contida nos autos, não há qualquer declaração de reconhecimento da condição de refugiado emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão do Ministério da Justiça a quem compete declarar o reconhecimento da condição de refugiado, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.474/97.

Portanto, para emissão de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para a emissão do aludido documento.

E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à mingua de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confirmam-se: (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014; TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011).

No que concerne ao pedido subsidiário, fundamentado na existência de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 e o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

Por sua vez, dispõe a Portaria MJ nº 2.368/06:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08009.000058/2006-89, resolve:

Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.

(...)

ANEXO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Serviço Prestado - Valor

(...)

12 - Carteira de Estrangeiro (1ª via) R\$124,23

13 - Carteira de Estrangeiros (outras vias) R\$305,03"

(grifos nossos)

Por fim, dispõe a Portaria MJ nº 927/2015:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08004.000784/2015-32, resolve:

Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Ministério da Justiça

Departamento de Polícia Federal

Serviço prestado - Taxas de Imigração Valor R\$

(...)

Carteira de estrangeiros 1ª via: R\$ 204,77

Carteira de estrangeiros (outras vias): R\$ 502,78"

(grifos nossos)

É cediço que o pagamento de taxas relativas à prestação de serviços públicos tem como finalidade o ressarcimento do custo da atividade estatal, sendo certo que, no que concerne ao princípio da capacidade contributiva, estampado no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, aqueles que se beneficiam do serviço público específico e divisível é que suportarão os seus custos, sem que haja previsão de sua variação de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da respectiva taxa. Nesse sentido pondera a doutrina mais abalizada sobre o tema:

"O princípio da capacidade contributiva baseia-se num ideal de justiça fiscal. Relativamente às taxas, porém, a justiça fiscal reside na sua simples cobrança, na medida em que, além do pagamento dos tributos em geral, as pessoas que individualmente se beneficiam de serviço público específico e divisível ou que exerçam atividade que exijam fiscalização por parte do Poder Público, suportarão o respectivo ônus. A própria cobrança da taxa, com vista ao ressarcimento do custo da atividade estatal, pois, já realiza o ideal de justiça fiscal. Não é adequado, por ofensivo à própria natureza da taxa, pretender fazê-la variar conforme a capacidade contributiva do contribuinte, pois esta não entra em questão nas taxas, cujo fato gerador é a atividade estatal, e não fatos reveladores da riqueza do contribuinte."^[1]

(grifos nossos)

Assim, não vislumbro a suscitada ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Já no que concerne à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal a doutrina, inclusive, estabelece os critérios necessários para que seja verificada a existência do efeito de confisco no valor do tributo:

"Confiscatória será a carga tributária cuja restrição ao patrimônio do contribuinte seja desmedida e injustificada, que comprometa demasiadamente os direitos individuais, não só de propriedade, mas também de livre exercício de atividade econômica, dentre outros. Os princípios da razoabilidade, da vedação do excesso e da proporcionalidade configuram instrumentos importantes para a verificação da ocorrência ou não de confisco nos casos concretos. [2]

(grifos nossos)

Entretanto, comparando-se o valor de R\$305,03, previstos Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006 para expedição de segunda via de Carteira de Identidade de Estrangeiro e o valor de R\$502,78 estabelecido na Portaria MJ nº 927 de 09/07/2015, percebe-se que, mediante simples cálculo aritmético, utilizando-se como índice de correção monetária o INPC do IBGE, que o reajuste promovido pelo Ministério da Justiça ficou em patamar inferior ao da inflação do período de dezembro/2006 a julho/2015[3], ou seja, não está demonstrado que o referido reajuste, ao contrário do sustentado pela impetrante, ocorreu de forma desmedida ou injustificada, pelo que, não há de se falar em efeito confiscatório quanto ao valor da exação em tela.

Portanto, injustificável o pedido de repristinação de norma revogada, no caso a Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006, sob o argumento de que o reajuste promovido pela Portaria MJ nº 927 de 9 de julho de 2015 teria o efeito de confisco, haja vista os valores envolvidos e a inexistência da suscitada inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida correção de valores.

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

[1] PAULSEN, Leandro, "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 13ª Edição, 2011, Livraria do Advogado Editora, p. 52;

[2] *Idem*, p. 210

[3] O valor de R\$305,03 em 19/12/2006 reajustado com base no INPC do IBGE para 09/07/2015 ficaria em R\$504,48, conforme a tabela de atualização de valores da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à petição inicial, de forma que atribua valor condizente com o benefício econômico pretendido coma propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha as custas processuais complementares.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 207/208.

Inr.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025452-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730
RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247, MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PASQUAL TOTARO - SP99821

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017029-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA PANOZO MONTES
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante objetiva provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006.

Alega a impetrante, em síntese, que não possui capacidade econômica para arcar com as despesas para a regularização dos documentos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/28.

Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 31/33).

Prestadas as informações (fls. 40/43), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/50).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe o *caput* do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o inciso XII e o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 13.445/17:

"Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

(...)

§ 1o Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4o deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o parágrafo 7º do artigo 312 do Decreto nº 9.199/17:

"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

(...)

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública."

(grifos nossos)

Pois bem, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para a expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, sob o fundamento da hipossuficiência.

Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Nesse sentido, estabelece o artigo 131 do Decreto nº 9.199/17:

"Art. 131. As seguintes taxas serão cobradas, em conformidade com a tabela que consta do Anexo:

(...)

II - pela emissão de cédula de identidade de imigrante de que constarão o prazo de autorização de residência e o número do Registro Nacional Migratório; e

(...)

§ 4º Os valores das taxas de que trata o caput poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento."

(grifos nossos)

E quanto à regulamentação da isenção no pagamento de taxas, para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória, conforme o estabelecido no inciso XII do artigo 4º da Lei nº 13.445/17 c/c o parágrafo 7º do artigo 312 do Decreto nº 9.199/17, a Portaria Ministério da Justiça nº 1.956/15, que estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à emissão de carteira de identidade do estrangeiro, dispõe:

"Art. 1º - São gratuitos o registro nacional de estrangeiro e a emissão das vias da cédula de identidade do estrangeiro, quando requeridos por refugiados e asilados reconhecidos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

(grifos nossos)

Ocorre que, da documentação contida nos autos, não há qualquer declaração de reconhecimento da condição de refugiado emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão do Ministério da Justiça a quem compete declarar o reconhecimento da condição de refugiado, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.474/97.

Portanto, para emissão de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para a emissão do aludido documento.

E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à mingua de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confirmam-se: (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014; TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011).

No que concerne ao pedido subsidiário, fundamentado na existência de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 e o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

Por sua vez, dispõe a Portaria MJ nº 2.368/06:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08009.000058/2006-89, resolve:

Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.

(...)

ANEXO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Serviço Prestado - Valor

(...)

12 - Carteira de Estrangeiro (1ª via) R\$124,23

13 - Carteira de Estrangeiros (outras vias) R\$305,03"

(grifos nossos)

Por fim, dispõe a Portaria MJ nº 927/2015:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08004.000784/2015-32, resolve:

Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Ministério da Justiça

Departamento de Polícia Federal

Serviço prestado - Taxas de Imigração Valor R\$

(...)

Carteira de estrangeiros 1ª via: R\$ 204,77

Carteira de estrangeiros (outras vias): R\$ 502,78"

(grifos nossos)

É cediço que o pagamento de taxas relativas à prestação de serviços públicos tem como finalidade o ressarcimento do custo da atividade estatal, sendo certo que, no que concerne ao princípio da capacidade contributiva, estampado no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, aqueles que se beneficiam do serviço público específico e divisível é que suportarão os seus custos, sem que haja previsão de sua variação de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da respectiva taxa. Nesse sentido pondera a doutrina mais abalizada sobre o tema:

"O princípio da capacidade contributiva baseia-se num ideal de justiça fiscal. Relativamente às taxas, porém, a justiça fiscal reside na sua simples cobrança, na medida em que, além do pagamento dos tributos em geral, as pessoas que individualmente se beneficiam de serviço público específico e divisível ou que exerçam atividade que exijam fiscalização por parte do Poder Público, suportarão o respectivo ônus. A própria cobrança da taxa, com vista ao ressarcimento do custo da atividade estatal, pois, já realiza o ideal de justiça fiscal. Não é adequado, por ofensivo à própria natureza da taxa, pretender fazê-la variar conforme a capacidade contributiva do contribuinte, pois esta não entra em questão nas taxas, cujo fato gerador é a atividade estatal, e não fatos reveladores da riqueza do contribuinte. [1]

Assim, não vislumbro a suscitada ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Já no que concerne à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal a doutrina, inclusive, estabelece os critérios necessários para que seja verificada a existência do efeito de confisco no valor do tributo:

"Confiscatória será a carga tributária cuja restrição ao patrimônio do contribuinte seja desmedida e injustificada, que comprometa demasiadamente os direitos individuais, não só de propriedade, mas também de livre exercício de atividade econômica, dentre outros. Os princípios da razoabilidade, da vedação do excesso e da proporcionalidade configuram instrumentos importantes para a verificação da ocorrência ou não de confisco nos casos concretos. [2]

(grifos nossos)

Entretanto, comparando-se o valor de RS305,03, previstos Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006 para expedição de segunda via de Carteira de Identidade de Estrangeiro e o valor de RS502,78 estabelecido na Portaria MJ nº 927 de 09/07/2015, percebe-se que, mediante simples cálculo aritmético, utilizando-se como índice de correção monetária o INPC do IBGE, que o reajuste promovido pelo Ministério da Justiça ficou em patamar inferior ao da inflação do período de dezembro/2006 a julho/2015[3], ou seja, não está demonstrado que o referido reajuste, ao contrário do sustentado pela impetrante, ocorreu de forma desmedida ou injustificada, pelo que, não há de se falar em efeito confiscatório quanto ao valor da exação em tela.

Portanto, injustificável o pedido de repristinação de norma revogada, no caso a Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006, sob o argumento de que o reajuste promovido pela Portaria MJ nº 927 de 9 de julho de 2015 teria o efeito de confisco, haja vista os valores envolvidos e a inexistência da suscitada inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida correção de valores.

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

[1] PAULSEN, Leandro, "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 13ª Edição, 2011, Livraria do Advogado Editora, p. 52;

[2] *Idem*, p. 210

[3] O valor de RS305,03 em 19/12/2006 reajustado com base no INPC do IBGE para 09/07/2015 ficaria em RS504,48, conforme a tabela de atualização de valores da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIASIOLI - SP138209
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIASIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025913-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014485-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO LANAS MEDINA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante objetiva provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. Subsidiariamente, requer a aplicação da Portaria nº 2.368/2006.

Alega, em síntese, que não possui capacidade econômica para arcar com as despesas para a regularização dos documentos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/20.

Deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 28/29).

Prestadas as informações (fls. 38/41), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Nos autos o agravo de instrumento interposto, deferiu-se a antecipação da tutela recursal (fls. 48/52), tendo sido determinada a intimação da autoridade impetrada (fls. 55/56).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/64).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe o *caput* do artigo 5º e o artigo 227 da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o inciso XII e o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 13.445/17:

"Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

(...)

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o parágrafo 7º do artigo 312 do Decreto nº 9.199/17:

"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

(...)

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública."

(grifos nossos)

Pois bem, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para a expedição de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, sob o fundamento da hipossuficiência.

Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Nesse sentido, estabelece o artigo 131 do Decreto nº 9.199/17:

"Art. 131. As seguintes taxas serão cobradas, em conformidade com a tabela que consta do Anexo:

(...)

II - pela emissão de cédula de identidade de imigrante de que constarão o prazo de autorização de residência e o número do Registro Nacional Migratório; e

(...)

*§ 4º Os valores das taxas de que trata o *caput* poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento."*

(grifos nossos)

E quanto à regulamentação da isenção no pagamento de taxas, para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória, conforme o estabelecido no inciso XII do artigo 4º da Lei nº 13.445/17 c/c o parágrafo 7º do artigo 312 do Decreto nº 9.199/17, a Portaria Ministério da Justiça nº 1.956/15, que estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à emissão de carteira de identidade do estrangeiro, dispõe:

"Art. 1º - São gratuitos o registro nacional de estrangeiro e a emissão das vias da cédula de identidade do estrangeiro, quando requeridos por refugiados e asilados reconhecidos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

(grifos nossos)

Ocorre que, da documentação contida nos autos, não há qualquer declaração de reconhecimento da condição de refugiado emitida pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão do Ministério da Justiça a quem compete declarar o reconhecimento da condição de refugiado, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.474/97.

Portanto, para emissão de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para a emissão do aludido documento.

E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de emissão de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à mingua de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confirmam-se: (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014; TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011).

No que concerne ao pedido subsidiário, fundamentado na existência de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, dispõe o parágrafo 1º do artigo 145 e o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

Por sua vez, dispõe a Portaria MJ nº 2.368/06:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08009.000058/2006-89, resolve:

Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.

(...)

ANEXO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Serviço Prestado - Valor

(...)

12 - Carteira de Estrangeiro (1ª via) R\$124,23

13 - Carteira de Estrangeiros (outras vias) R\$305,03"

(grifos nossos)

Por fim, dispõe a Portaria MJ nº 927/2015:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08004.000784/2015-32, resolve:

Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Ministério da Justiça

Departamento de Polícia Federal

Serviço prestado - Taxas de Imigração Valor R\$

(...)

Carteira de estrangeiros 1ª via: R\$ 204,77

Carteira de estrangeiros (outras vias): R\$ 502,78

(grifos nossos)

É cediço que o pagamento de taxas relativas à prestação de serviços públicos tem como finalidade o ressarcimento do custo da atividade estatal, sendo certo que, no que concerne ao princípio da capacidade contributiva, estampado no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal, aqueles que se beneficiam do serviço público específico e divisível é que suportarão os seus custos, sem que haja previsão de sua variação de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo da respectiva taxa. Nesse sentido pondera a doutrina mais abalizada sobre o tema:

"O princípio da capacidade contributiva baseia-se num ideal de justiça fiscal. Relativamente às taxas, porém, a justiça fiscal reside na sua simples cobrança, na medida em que, além do pagamento dos tributos em geral, as pessoas que individualmente se beneficiem de serviço público específico e divisível ou que exerçam atividade que exijam fiscalização por parte do Poder Público, suportarão o respectivo ônus. A própria cobrança da taxa, com vista ao ressarcimento do custo da atividade estatal, pois, já realiza o ideal de justiça fiscal. Não é adequado, por ofensivo à própria natureza da taxa, pretender fazê-la variar conforme a capacidade contributiva do contribuinte, pois esta não entra em questão nas taxas, cujo fato gerador é a atividade estatal, e não fatos reveladores da riqueza do contribuinte." [1]

(grifos nossos)

Assim, não vislumbro a suscitada ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Já no que concerne à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal a doutrina, inclusive, estabelece os critérios necessários para que seja verificada a existência do efeito de confisco no valor do tributo:

"Confiscatória será a carga tributária cuja restrição ao patrimônio do contribuinte seja desmedida e injustificada, que comprometa demasiadamente os direitos individuais, não só de propriedade, mas também de livre exercício de atividade econômica, dentre outros. Os princípios da razoabilidade, da vedação do excesso e da proporcionalidade configuram instrumentos importantes para a verificação da ocorrência ou não de confisco nos casos concretos." [2]

(grifos nossos)

Entretanto, comparando-se o valor de R\$305,03, previstos Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006 para expedição de segunda via de Carteira de Identidade de Estrangeiro e o valor de R\$502,78 estabelecido na Portaria MJ nº 927 de 09/07/2015, percebe-se que, mediante simples cálculo aritmético, utilizando-se como índice de correção monetária o INPC do IBGE, que o reajuste promovido pelo Ministério da Justiça ficou em patamar inferior ao da inflação do período de dezembro/2006 a julho/2015 [3], ou seja, não está demonstrado que o referido reajuste, ao contrário do sustentado pela impetrante, ocorreu de forma desmedida ou injustificada, pelo que, não há de se falar em efeito confiscatório quanto ao valor da taxa em tela.

Portanto, injustificável o pedido de repristinação de norma revogada, no caso a Portaria MJ nº 2.368 de 19/12/2006, sob o argumento de que o reajuste promovido pela Portaria MJ nº 927 de 9 de julho de 2015 teria o efeito de confisco, haja vista os valores envolvidos e a inexistência da suscitada inconstitucionalidade ou ilegalidade na referida correção de valores.

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria nº 927/2015.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 5017911-22.2017.4.03.0000.

[1] PAULSEN, Leandro, "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 13ª Edição, 2011, Livraria do Advogado Editora, p. 52;

[2] *Idem*, p. 210

[3] O valor de R\$305,03 em 19/12/2006 reajustado com base no INPC do IBGE para 09/07/2015 ficaria em R\$504,48, conforme a tabela de atualização de valores da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à decisão do agravo de instrumento no prazo legal.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 5 (dias) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais complementares, caso necessário.

Após cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

Expediente Nº 7120

MONITORIA

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LUCIENE DO VALE SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitoria em face de Luciene do Vale Silva, devidamente qualificada na inicial, visando à cobrança do valor de R\$ 19.099,64 (dezenove mil e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 01/03/2011 (fl. 26), decorrentes dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirmou que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. Citado por edital (fl. 121), a parte ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 126/132), sustentando: a) a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, com a necessidade da inversão do ônus da prova; b) ilegalidade da aplicação da Tabela Price; c) abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios; d) impossibilidade de cobrança da pena convencional, de despesas processuais e honorários advocatícios; e) ilegalidade de cobrança de Imposto sobre Operação Financeira - IOF; f) o termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios é a data da citação. As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 134 e 138). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece no art. 2º: Art. 2º. Art. 2º. O Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se oblide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. (...) (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: c-DJF3 Judicial 1 DATA 05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto, e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS ART. 4º DO Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos fidejussórios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenienciada. Entretanto, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumula com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012). No caso em tela, tendo em vista que o(s) contrato(s) em tela foi(ram) firmado(s) no ano de 2009 (fl. 17), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. Em seguimento, os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. É a multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulada desses encargos. Já os juros remuneratórios buscam remunerar a utilização do crédito pelo devedor, não havendo qualquer ilegalidade na sua cumulação com os juros moratórios, já que este tem finalidade diversa, incidindo apenas em caso de inadimplimento contratual. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TRÊSANDA firmada no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidindo sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. OBSERVAÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistiu óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INTERDITO, PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista ao contrato bancário, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato com o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (Resp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: Resp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manuseio da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexistente ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida

Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, não havendo comprovação de excesso na cobrança do valor devido, sem demonstração de erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovação do pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se afirmar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexiste crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0191241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial1 DATA07/07/2014) Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz.PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. O contrato em exame, por sinal, faz previsão expressa na Cláusula 11ª. Não obstante a planilha de cálculo de fl. 26 faça referência ao IOF, nos campos Valor/Encargos/JRS Contr/Cor Monet/IOF e Valor/Parcela/Prestação/Encargos/IOF, trata-se de tabela padrão, não comprovando, por si, a incidência desse imposto. Nesse sentido, aliás, há julgado do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENNA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INOCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)3. Nos termos da cláusula décima primeira do contrato não deve incidir na espécie o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Contudo, como esclarecido em réplica, embora a planilha de fls. 21/22 contenha campos de referência para cálculo do imposto, por se tratar de planilha padrão, nada foi cobrado a tal título, de forma que não há necessidade de se determinar sua exclusão.(...)5. Apelação improvida. (TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219695 / SP. Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: 1ª Turma. Data do julgamento: 31/10/2017)ão julgador: 1ª Turma. Data do julgamento: 31/10/2017). Acrescente-se que o art. 702, 3º, do CPC determina que não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. No presente feito, o embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a incidência do imposto em exame, sustentando alegação genérica, simplesmente por constar na tabela o item I.O.F.TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS De acordo com o art. 387 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência). No presente feito, havendo previsão contratual da taxa de juros moratórios, bem como o termo final e valor das prestações conveniadas, não há que se falar em aplicação do art. 405 do Código Civil, como intenta o embargante. Nesse sentido, aliás, segue a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. (...) ENCARGOS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLICAÇÕES CIVIS (INIBIÇÃO DA MORA E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR). IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...)5. No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas por a importância do devedor. Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença tal como pleiteada pelo apelante, bem como, não há implicações civis a serem suportadas pela apelada.(...)8. Agravo legal desprovido.(AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16)FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato fez lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser íngave a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, aliena elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 19.099,64 (dezenove mil e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 01/03/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), 12 de janeiro de 2018. GUILHERME CASTRO LÓPO Juiz Federal Substituto

0016514-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SARAIVA DA SILVA X RUY SARAIVA DA SILVA(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal propõe a presente Ação Monitória em face de Ricardo Saraiva da Silva e Ruy Saraiva da Silva, visando à cobrança do valor de R\$ 16.183,00 (dezesseis mil, cento e oitenta e três reais), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não cumpriram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/40. Citados por edital (fls. 111/112), a defesa dos réus é patrocinada pela Defensoria Pública da União, a qual, na petição de fl. 115, entende ser suficiente que o feito prossiga sem a apresentação dos embargos, eis que não verificada matéria argüvel na referida peça processual, sem prejuízo da aplicação do art. 341 do Código de Processo Civil. Não houve formulação de pedido de gratuidade da Justiça. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a DPU não tenha formalmente apresentado embargos, optando expressamente pelo prosseguimento do feito, requereu a aplicação do quanto previsto no art. 341 do CPC, de modo que, por negativa geral, contrariou os termos alegados na petição inicial. Assim, como forma de evitar eventuais alegações de nulidade, com prejuízo para a defesa, passo ao exame antecipado das questões de mérito, sem a necessidade de intimação da CEF. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos participantes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesses termos, o inadimplemento injustificado deve ser combatido, sob pena de violação do princípio da igualdade, implicando na inviabilidade do sistema de financiamento em exame. Outrossim, verifica-se no contrato de abertura de crédito estudantil e demais aditamentos (fls. 11/21), que os réus subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios devidos pelas embargantes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. São Paulo (SP), 12 de janeiro de 2018. GUILHERME CASTRO LÓPO Juiz Federal Substituto

0016080-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISSA FERREIRA DIAS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

I. DO RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARISSA FERREIRA DIAS, visando à cobrança do valor de R\$42.360,08 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos), atualizado até 20/07/2015, decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-20. Citada por edital, após esgotadas as tentativas de sua localização pessoal, a ré apresentou embargos monitoriais por meio da Defensoria Pública da União (fls. 53-81), sustentando, em síntese(a) a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, bem como da inversão do ônus da prova;(b) a ocorrência de anatocismo, em razão da ilegal utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, e da impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização;(c) que, em decorrência da cobrança alegadamente indevida, deve ser inibida a mora, bem como a CEF condenada a indenizar a autora ao dobro do montante indevido.(d) A ilegalidade da autotutela da CEF, decorrente de cláusula autorizativa para a realização de débitos na conta corrente da autora dos encargos e prestações decorrentes do contrato em discussão.(e) a impossibilidade de cobrança convencional de despesas processuais e honorários advocatícios.(f) a ilegalidade da cobrança de IOF;(g) a necessidade de se impedir a inclusão da autora nos cadastros de proteção de crédito Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II. DA FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931083 - 0022258-32.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017)Pelas razões expostas, não merece prosperar a pretensão da embargante.III. DISPOSITIVO.Dante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da rd da importância de R\$ R\$42.360,08 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos), atualizado até 20/07/2015, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2018.FERNANDO DIAS DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0008853-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

I - RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitoria em face de Marcio Amim Damasceno Chalhoub, devidamente qualificado na inicial, visando à cobrança do valor de R\$ 47.219,63 (quarenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), atualizada até 19/03/2016 (fl. 13), decorrentes dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo.A autora afirmou que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. Citado por hora certa (fl. 28), a parte ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 34/37), sustentando: a) a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, com a necessidade da inversão do ônus da prova; b) impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Requeiru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na réplica de fls. 40/48, a CEF sustentou: a) a impossibilidade de deferimento do pedido de justiça gratuita; b) a inaplicabilidade do CDC; c) aplicação da comissão de permanência e de outros encargos; d) validade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios; e) da legalidade dos juros contratuais. As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 53 e 56). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.OCCDC E INVERSAO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece em seu art. 2º: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A. DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. (...) (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto, e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizar legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos ferenatícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Tessa para os efeitos do art. 543-C do CPC. - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).No caso em tela, tendo em vista que o(s) contrato(s) em tela foi(ram) firmado(s) no ano de 2014 (fl. 12-verso), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.INCIDENCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TREstando firmada no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi averçado entre as partes.OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, que determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDIZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido extoridal à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea e do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, não havendo comprovação de excesso na cobrança do valor devido, sem demonstração de erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovação do pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se afirmar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor e o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de fíidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforme. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N.

0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014) Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz.PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro.FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAISPor fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 47.219,63 (quarenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), atualizada até 19/03/2016, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), 12 de janeiro de 2018.GUILHERME CASTRO LÓPOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora a respeito dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à fl. 219. Após, tomem conclusos para apreciação.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário, ajuizada por GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, na qual afirma possuir créditos decorrentes de pagamentos de CSLL efetuada a maior no ano de 2001, no total de R\$97.827,69, à época. Narra que promoveu pedido de compensação desses créditos, com débitos de sua responsabilidade, por meio de PER/DCOMP, que restou não homologado pela Receita Federal, no ano de 2010, por um erro no preenchimento das declarações, segundo afirma a autora. Diante da não homologação, a autora, depois de notificada da constituição do crédito tributário não compensado, efetuou o seu parcelamento, que vem sendo, segundo informa, regularmente pago. Requer, ao final, a condenação da ré à restituição do crédito formado pelos pagamentos a maior, realizados no ano de 2001, devidamente corrigidos. Juntou os documentos de fls. 14-113. Devidamente citada, a União - Fazenda Nacional se ateve a alegar a ocorrência da prescrição, sem se manifestar acerca do mérito da demanda (fls. 119-123). Réplica às fls. 129-131. Pela parte autora, foi requerida a produção de prova pericial (fl. 133), o que foi deferido em despacho saneador prolatado à fl. 135. O laudo pericial foi encartado às fls. 156-161, concluindo pela existência de saldo credor para a parte autora, decorrente dos recolhimentos efetuados a maior no ano de 2001 a título de CSLL, no valor de R\$57.039,07. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, com a juntada de parecer do assistente técnico da União - Fazenda Nacional, que solicitou esclarecimentos ao Sr. Perito, prestados às fls. 202-207 e 220-222, ocasião em que retificou o valor para R\$52.428,21. Apresentadas as alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARMENTE: DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. A União - Fazenda Nacional, em sua peça contestatória, aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal, pois os valores vindicados foram recolhidos no decorrer do ano de 2001. De fato, o Código Tributário Nacional, em seu art. 168, estabelece que o prazo para a restituição do indébito tributário é de 5 anos, a contar da data de sua extinção. In verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No presente caso, em que pese a ação de restituição do indébito ter sido ajuizada cerca de dez anos depois do recolhimento do tributo, existem peculiaridades que permitem concluir pela inócorrença da prescrição quinquenal. Isso porque a prescrição tem por objetivo garantir segurança jurídica, fulminando a pretensão daquele que deixa de agir oportunamente e por longo período de tempo. O crédito perseguido pela parte autora já foi pleiteado na DCOMP protocolizada pelo contribuinte ainda no ano de 2004, afastando, assim, a caracterização de sua desídia. O procedimento administrativo de análise da declaração de compensação foi concluído apenas no ano de 2010. No período compreendido entre a formulação do pedido e a decisão prolatada pela autoridade administrativa não se cogita da fluência do prazo prescricional. Após a solução administrativa, o contribuinte buscou a via judicial em período inferior a um ano, não se verificando, portanto, na ocorrência da prescrição. Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição aventada pela União e passo ao exame do mérito. b. DO MÉRITO. Não estando prescritos os valores recolhidos, caso constatado seu recolhimento superior ao da exação tributária, é imperiosa a sua restituição, sob pena de enriquecimento indevido do Fisco ao perceber cifra superior à efetivamente devida. Nesse sentido, é categórico o art. 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...). Assegurado o direito, resta verificar se, de fato, o recolhimento reportado na inicial foi realizado em montante superior aos tributos devidos. Essa verificação foi o exato objeto da prova pericial realizada em Juízo. O laudo pericial de fls. 156-161 concluiu nos seguintes termos: 4. Considerando o valor da CSLL devida (25.698,69), declarado via DIPJ/2002 e o valor do mesmo tributo recolhido para o ano-base 2001, confirmado pela SRF-OSASCO (R\$82.734,76), apurou-se um saldo negativo de CSLL, passível de restituição, na ordem de R\$57.036,07. (g.n) No entanto, após a manifestação da União, juntando informação da Receita Federal do Brasil e novos documentos, o Sr. Expert retificou sua conclusão, nos seguintes termos: 6.4. Considerando o valor da CSLL devida (25.698,69), declarado via DIPJ/2002 e o valor do mesmo tributo recolhido para o ano-base 2001, confirmado pela SRF-OSASCO (R\$78.126,90), apurou-se um saldo negativo de CSLL, passível de restituição, na ordem de R\$52.428,21. (g.n) Assim, restou demonstrado nos autos a existência de valores a serem restituídos à parte autora. Destaco que, apesar dos diversos apontamentos de ordem técnica promovidos pelo parecer da Receita Federal do Brasil, não houve contestação acerca da existência de cifras recolhidas a maior. Igualmente, a União em suas alegações finais concorda que de fato houve recolhimento superior ao efetivamente devido. Nota-se que a discussão travada nos presentes autos não se deu em relação à existência de pagamento realizado a maior, mas apenas quanto à observância das formalidades necessárias para que o indébito fosse reconhecido administrativamente. A parte autora formulou declaração de compensação (DCOMP) autuada sob n. 05159.46500.260504.1.3.03-8257 e, posteriormente, mais dois pedidos no mesmo sentido, de n. 013333.80263.300704.1.3-6460 e 00226.61615.281004.1.3.03.6791, todos no ano de 2004. Já em 2007, apresentou retificação de sua DCOMP, para reduzir o montante do crédito informado, que era de R\$77.038,19, para R\$52.428,21. A Receita Federal, em 06/10/2008, notificou a autora para promover a retificação de suas declarações; nas informações prestadas pela autoridade fiscal, à fls. 176-177, consta o seguinte excerto, que bem esclarece o equívoco que deveria ter sido sanado: Em 13/10/2008, o contribuinte tomou ciência, via correios com aviso de recebimento, do Termo de Intimação lavrado em 06/10/2008, n de rastreamento 795072389, no qual lhe era informado que os débitos por estimativa informados da DIPJ eram diferentes [sic.] dos valores declarados em DCTF, conforme quadro de Estimativas divergentes reproduzido no Termo e anexo a estes comentários. Ainda neste mesmo Termo ao contribuinte era solicitado retificar a DIPJ ou DCTF tomando coerentes com as informações prestadas na Perdcomp bem como também sanar outras divergências entre as declarações no prazo de 20 dias. (...) Com isso, verifica-se que, apesar da existência do crédito em favor da autora, a autoridade fiscal agiu dentro da legalidade ao não homologar a compensação, pois os elementos a ela disponibilizados não permitiam conclusão diversa, e o contribuinte notificado acerca das discrepâncias, nada fez. Em que pese tenha restado demonstrado que o contribuinte não cumpriu com as necessárias formalidades legais para ver deferida sua declaração de compensação (DCOMP) perante a Receita Federal, tais equívocos não têm o condão de afastar o dever de restituição, decorrente da própria vedação ao enriquecimento sem causa e do já citado dispositivo do CTN. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu em caso similar: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ERRO DE PREENCHIMENTO EM DCTF. COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a apelante, nos termos da DIPJ entregue em 2007, em junho de 2007 apurou-se IPI a pagar no valor de R\$ 41.262,64; contudo, por lapso, foi efetuado pagamento no montante de R\$ 82.270,58, quantia esta lançada em DCTF. Constatado o alegado erro, o contribuinte apresentou declaração de compensação, não homologada, ante a não identificação de indébito a favor do contribuinte. 2. Como revela o acervo probatório destes autos, à época da análise do pedido de compensação, não possuía a autoridade fiscal qualquer elemento de prova que indicasse a existência de indébito. Note-se, neste tocante, que a DIPJ, por si só, não aproveita à tese da apelante, na medida em que as informações ali relatadas possuem exatamente a mesma natureza das que constam na DCTF posterior, no sentido de restarem sob responsabilidade e prova do contribuinte, enquanto documentos de constituição de dívida tributária inseridos na sistemática de lançamento por homologação. (...) 6. Nada obstante tais pontos, o laudo pericial encartado a estes autos é taxativo em afirmar que, de fato, há crédito do contribuinte perante o Fisco. 7. O fundamento da não homologação da compensação pretendida pelo contribuinte, com o consequente lançamento dos débitos tributários não compensados, como se observa dos documentos, foi, precisamente, a inexistência de crédito. 8. Desta forma, não há como se negar que o fundamento da não homologação da compensação restou infirmado, em sede judicial, pelo que não subsiste razão à negativa da pretensão do contribuinte sob tal argumento. Note-se que a conclusão pericial quanto à existência do crédito não foi impugnada pelo órgão fazendário. 9. Observe-se que, ante a consabida desnecessidade de exaurimento da via administrativa enquanto condição de ação judicial, a circunstância de o contribuinte não ter demonstrado a existência do crédito perante a autoridade fiscal não conduz à improcedência da ação, já que tal circunstância não tem o condão de afastar o equívoco da premissa da decisão administrativa. Com efeito, incontestado o crédito a favor do contribuinte, reconhecido pela via judicial adequada à discussão dos fatos, carece de sentido que seja validada a decisão prolatada na inexistência de tais valores, a restringir a própria eficácia inerente à ação anulatória. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2090157 - 0001718-33.2012.4.03.6130, Rel. Juíza CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2015) Ressalto, contudo, que o montante constatado no decorrer da instrução processual se apresentou significativamente inferior ao buscado na petição inicial, razão pela qual a parcial procedência do pedido é medida de rigor. Por fim, como o pedido e compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória, o valor a ser restituído deve ser devidamente atualizado pela Taxa Selic, por aplicação isonômica do disposto no 4 do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, desde a data em que formulada a primeira declaração de compensação (PER/DCOMP n. 05159.46500.260504.1.3.03-8257), de 26/05/2004. Saliente que a retificação da declaração, apresentada em 04/12/2007, não tem o condão de deslocar a data da correção, pois apenas diminuiu o valor do crédito a ser compensado, pelo que a cifra já estava contida no primeiro pedido formulado. c. DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE De acordo com o princípio da causalidade, amplamente contemplado pela jurisprudência dos Tribunais, os ônus da sucumbência - no presente caso, custas e honorários advocatícios - devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. No caso em análise, em que pese a conclusão pela parcial procedência do pedido, é necessário destacar que, não basta que tenha havido pagamento indevido, mas também que o contribuinte observe todos as formalidades necessárias perante a autoridade fiscal, com a finalidade de restituir ou compensar o tributo indevidamente pago. Nesse ponto, a informação prestada pela Receita Federal do Brasil permite inferir que a parte autora apresentou sua declaração de compensação, que foi posteriormente retificada, e, quando da análise pela autoridade fiscal, foi devidamente notificada para proceder aos ajustes em suas declarações, para que coincidissem os valores trazidos na DCOMP, DIPJ e DCTF. No entanto, apesar de ter tomado ciência dessa necessidade, nada fez, deixando transcorrer o prazo fixado sem manifestação. Como se extrai do documento de fl. 188, que detalha o procedimento para seguido pela RFB na análise dos pedidos de compensação, havendo divergência entre o valor da DCOMP e o das demais declarações, deve prevalecer o menor valor declarado, que, no caso era de R\$0,00. Desta feita, observa-se que a Receita Federal do Brasil foi induzida em erro pela declaração prestada pela parte autora, não possuindo em seu poder outros elementos que permitissem inferir as informações constantes das declarações, que não restaram retificadas. Dessa forma, é possível concluir que a União não deu causa ao ajuizamento da presente demanda e, por isso, não deve arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CSL. COMPENSAÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. VALORES CORRETO EM DIPJ. COBRANÇA INDEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Caso em que o contribuinte transmitiu formulário eletrônico (PER/DCOMP) em 15/01/2004, para compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de CSL com débitos vindicos de PIS/COFINS, porém não houve homologação. 2. Conforme Despacho Decisório, a SRFB ateve-se às informações prestadas pelo contribuinte, cujo cotejo com as demais declarações, não autorizava a compensação, pois devido a erro do contribuinte, que informou na PER/DCOMP tratar-se de crédito relativo a saldo negativo de CSL, não considerou o alegado pagamento indevido, de resto comprovado pela DCTF e DARF correlato, de sorte que não subsiste, portanto, a cobrança dos valores efetivamente compensados, apesar da informação equivocada. 3. De fato, quanto à existência do crédito, o Fisco não suscitou qualquer controvérsia, pelo que merece consideração apenas a questão relativa aos ônus de sucumbência, atribuídos à UNIÃO. 4. Neste particular, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão do princípio da causalidade, somente deverá arcar com condenação em despesas processuais e verba honorária a parte que der causa à instauração da demanda ou incidente processual, conforme REsp 1.111.002-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/09/2009, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 5. No caso concreto, restou comprovado o erro do contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP, pelo que se afasta a possibilidade de condenação da UNIÃO em ônus de sucumbência. Cabe destacar, ainda, que o Fisco não está autorizado, de forma alguma, a corrigir, de ofício, supostos ou presumíveis erros nas declarações dos contribuintes, sendo obrigada o declarante retificar tempestivamente os dados declarados de forma incorreta, comprovando a origem do equívoco. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612715 - 0005546-35.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:09/09/2014) Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, 2º c/c 8º, do CPC/15.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR a União - Fazenda Nacional a proceder à restituição de R\$52.428,21 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), devidamente atualizados desde a data de protocolo do primeiro PER/DCOMP apresentado pela autora (26/05/2004). Tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados acima em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, 2º c/c 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Fls. 658/729: Dê-se vista ao autor e à Caixa Econômica Federal, sucessivamente, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS X ALCILENE CORREIA NEVES (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vistas dos autos à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que esta se manifeste acerca do teor da petição de fls. 360/410. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Fl. 230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ÁLVARO PARDO CANHOLI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma ter sido dispensado sem justa causa por seu antigo empregador, razão pela qual faria jus ao saque dos valores constantes de sua conta de FGTS. Narra que se dirigiu até a CEF para levantar o valor e constatou que, em 05/10/2012, a cifra já havia sido sacada de sua conta vinculada, sem sua autorização. Diz que ao permitir o saque não autorizado a conduta da ré lhe causou prejuízos de ordem material - no valor do saldo que havia na conta vinculada ao FGTS (R\$4.062,27) - e violação a seus direitos da personalidade, originando danos morais, pleiteados à monta de R\$200.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11-14. Na contestação (fls. 24/28), alega a ré não ter o dever de indenizar os autores, tendo em vista que não houve saque indevido na conta do autor, mas somente a inicial liberação para saque, comandada pelo próprio empregador, posteriormente cancelada automaticamente pelo sistema, com o retorno da cifra para a conta vinculada. Juntou documentos às fls. 29-32. Houve réplica (fls. 34-41). Foi requerida pela parte autora a realização de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo. No entanto, após reiteradas intimações para o recolhimento dos honorários do Sr. Perito, a autora pediu a desistência da prova, consoante petição de fl. 90. A ré se manifestou à fl. 106, sucedida pela autora à fl. 109. É o relatório. Passo a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da questão posta em discussão nos presentes autos diz respeito à verificação, primeiramente, da ocorrência ou não de saques indevidos na conta de FGTS da parte autora, causando-lhe prejuízo monetário. Como consequência do saque indevido, cabe igualmente aferir se a parte autora sofreu dano moral. Como bem salientado pela Caixa Econômica Federal - comprovado documentalmente pelo extrato de fl. 31 -, em razão da sistemática adotada pela instituição financeira, o valor sai da conta vinculada do autor, passa à disponibilidade da agência indicada para saque e, caso este não seja realizado, retorna à conta vinculada. Tal sistemática fica demonstrada pelos lançamentos indicados em 05/10/2012 (SAQUE DEP - COD 04 AG 10416548 SP), cujos valores foram restituídos em 04/03/2013 (AC REPOSICAO DEP EM 05/10/2012). Consigno que não se pode cogitar de que tenha, com essa reposição do depósito, havido o reconhecimento do pedido por parte da CEF, pois esta ocorreu um dia antes do protocolo da petição inicial. Ademais, às fls. 94-101, a própria parte autora promove a juntada de documentos que demonstram que, de fato, o depósito foi devidamente restituído, nos termos informados pela parte ré. Com isso, a situação fática verificada no decorrer da instrução processual infirma a versão trazida na petição inicial e conduz à conclusão de que não houve saques indevidos realizados na conta vinculada de FGTS da parte autora. Os extratos juntados, tanto pela CEF, como pelo autor, demonstram não ter havido prejuízos de ordem patrimonial a serem reparados pela ré. Da mesma forma, não resta configurada a ocorrência de dano moral passível de compensação ao autor, pois, além de não ter havido conduta ilícita por parte da CEF, consoante concluído acima, não foi produzida nenhuma demonstração de que o autor tenha, de fato, obtido da ré negativa quando da tentativa de saque de sua conta fundiária. Aliás, não há nos autos nenhuma demonstração de que o autor tenha realizado tentativa de levantamento dos valores, tampouco de ter suportado maiores consequências em razão do procedimento adotado pela Caixa. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados a título de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0003115-52.2014.403.6100 - ANA LUCIA QUINTANAS(SPI54713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

I. RELATÓRIO ANA LUCIA QUINTANAS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da notificação de lançamento sob n. 2010/881357048370297, que resultou na incidência de imposto de renda, por omissão de rendimentos, decorrentes de valores recebidos acumuladamente no bojo de demanda previdenciária. Alega, em síntese, que no ano-calendário 2009, exercício 2010, recebeu R\$126.496,87, dos quais efetuou o pagamento de R\$44.273,90 a título de honorários advocatícios, em razão de vitória judicial obtida nos autos de n. 89.0042190-5, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Assevera que informou os rendimentos obtidos no campo verbas sujeitas à tributação exclusiva, bem como que parte dos valores se refere aos juros moratórios obtidos e, por isso, não devem sofrer a incidência do IRPF, pois se trata de verba indenizatória. Pleiteou, ao final, a procedência da ação com a exoneração da autora do pagamento do imposto indevidamente apurado, com a anulação do lançamento tributário. Juntou os documentos de fl. 10-39. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 46-50). Sustenta, em suma, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, asseverando assumir a natureza de lucros cessantes e que invariavelmente aumentam o patrimônio do credor. Aduziu, ademais, que de acordo com a jurisprudência do STJ, a natureza jurídica dos juros moratórios deve seguir a natureza da obrigação principal que, no caso, é remuneratória e, portanto, deve sofrer a incidência do imposto. Houve réplica (fls. 54-64). Instadas as partes a especificarem provas, a autora protestou pela realização de prova pericial contábil e a União pleiteou o julgamento antecipado da lide. A prova pericial foi deferida (fl. 69) e o laudo consta das fls. 85-94, seguido da manifestação das partes acerca das conclusões do Sr. Expert. As partes apresentaram alegações finais, a autora às fls. 119-122, e a União às fls. 124-127. É o relatório. Decido. II. DA FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a anulação do lançamento tributário contra ela lavrado, aduzindo, em suma, três pontos a serem dirimidos: a) A ausência de omissão de receita; b) A não incidência do IRPF sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios, em razão de demanda judicial; c) A não incidência do IRPF sobre os valores recebidos em demanda previdenciária a título de juros de mora. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA. No presente caso, cabe destacar que a própria autora reconhece ter efetuado a declaração de maneira equivocada, ao afirmar que decorreu de imperícia de seu contador o fato de a cifra recebida na ação previdenciária ter sido colocada como rendimento sujeito a tributação exclusiva. Ocorre que o fato reconhecido na inicial confirma ter havido omissão de receita, pois retira o montante percebido do valor ofertado pelo contribuinte à tributação normal do IRPF. Isso decorre da própria sistemática do lançamento por homologação a que está sujeita a renda. Nesses casos, cabe ao contribuinte apurar e antecipar o pagamento do tributo, ficando a cargo do Fisco apenas a verificação de eventuais inconsistências. Caso a autoridade fiscal nada faça, no prazo decadencial de 5 anos, o lançamento feito pelo particular será tido por correto. Caso isso tivesse ocorrido, a declaração equivocada feita pela autora a teria colocado em situação privilegiada em relação aos demais contribuintes, gerando quebra do princípio da isonomia; o que só não ocorreu pela ação da Receita Federal do Brasil. Dessa forma, o simples fato de o valor recebido ter constado da declaração não afasta a omissão de receita constatada, pois a depender da natureza atribuída à cifra a tributação sofrerá variações. Ademais, ainda que se comprove o erro por parte do profissional contador, não deve a União responder por fato de terceiro, devendo a autora, caso queira, se socorrer em ação judicial em face daquele. Refuto, assim, esse ponto da inicial. DA ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesse ponto, assiste razão à parte autora, pois por expressa disposição legal os valores pagos a título de honorários advocatícios não se sujeitam à incidência do IRPF, como reconheceu a própria União em sua peça contestatória. Os valores dessa natureza comprovadamente pagos devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF da autora no ano-calendário 2009, exercício 2010. QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Inicialmente, cabe repisar que os juros de mora que o autor pretende sejam excluídos da incidência do imposto de renda, são decorrentes de condenação obtida em ação judicial de natureza previdenciária, em que recebeu valores de aposentadoria de forma retroativa. Nota-se, com isso, que a cifra é decorrente de verba de natureza remuneratória e, consoante a jurisprudência consolidada do STJ, atribui a mesma natureza aos juros moratórios que lhe são correspondentes. A questão restou pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista. Decidiu que, como regra, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal. Anotou, no entanto, duas exceções: O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. E também são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar. 3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, 1º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgrRg nos EREsp 1089720/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013) O acórdão transcrito estabeleceu que como regra geral o IRPF incide sobre os juros moratórios, ressalvas as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho e de a verba principal se caracteriza como indenizatória. Aqui, como já dito, a natureza da verba principal é remuneratória e, portanto, os juros moratórios devem assumir o mesmo caráter. Assim, por serem acessórios devem ser tributados na mesma forma do principal. Diante dessa conclusão, não é possível o acolhimento da prova pericial produzida em Juízo, pois o Sr. Perito partiu da premissa de que os juros moratórios não se sujeitam à incidência do tributo, situação contrária do entendimento jurídico estabelecido pelo STJ e aqui adotado. Portanto, a forma de apuração que reflete a solução aqui dada ao caso concreto é a apresentada pela Receita Federal à fl. 111-verso, pois afasta a tributação dos honorários advocatícios e inclui a dos juros moratórios. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à União - Fazenda Nacional que proceda à retificação do lançamento de n. 2010/881357048370297, para o fim de afastar a tributação dos valores comprovadamente pagos a título de honorários advocatícios, em decorrência da ação previdenciária de n. 89.0042190-5, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, tendo em vista o princípio da causalidade, restou demonstrado que a parte autora não promoveu a comprovação administrativa da natureza das despesas, dando, nesse ponto, causa ao ajuizamento da ação. Ademais, a União concordou com o pedido, pelo que aplico o disposto no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2001. Igualmente, pelo princípio da causalidade, custas pelo autor. Sentença sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010265-84.2014.403.6100 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

I. Relatório-Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Mascarenhas de Araújo contra a União Federal, no bojo da qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré a restituir o imposto de renda pessoa física (IRPF) incidente sobre o ganho de capital pago a maior. Aduz, em síntese, que alienou um bem imóvel pela quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e que recolheu o imposto de renda sobre o ganho de capital no montante de R\$ 241.021,64 (duzentos e quarenta e um mil, vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Posteriormente, ao efetuar a declaração anual de ajuste do imposto de renda (DIRPF), percebeu que havia preenchido erroneamente a declaração de ganho de capital e que o valor correto do IRPF devido era R\$ 66.799,17 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), de modo que teria havido um pagamento maior que o devido de R\$ 174.222,47 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) a título de imposto de renda. Com base nisso, pleiteia a restituição do tributo pago além do montante devido, corrigido pela taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/15. O pedido de justiça gratuita restou indeferido (fl. 26), tendo o autor, em seguida, recolhido as custas do processo (fls. 30/31). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 38/40), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir decorrente da ausência de pretensão resistida, já que não houve recusa do pedido de restituição. No mérito, aduziu que o valor a ser repetido somente pode ser apurado pela administração tributária. Intimado para se manifestar sobre a contestação (fl. 38/40), o autor apresentou réplica à fl. 42, aduzindo que a contestação é genérica e sem argumentos convincentes e que apresentou todos os documentos essenciais à propositura da ação. Intimadas para especificar provas (fl. 43), as partes nada requereram. A fl. 63 consta decisão indeferindo o pedido de compensação de valores formulado pelo autor (fls. 57 e 59), por se tratar de inovação não inadmitida, e determinação para que a União elaborasse cálculo de apuração dos valores de imposto de renda, a qual restou atendida pela petição e documentos de fls. 64 a 71. É o relatório. Fundamento e decido. II. Fundamentação Preliminar Inépcia por ausência de documentos indispensáveis Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista constar nos autos todos os documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, ainda que verificada a ausência de algum documento, nos termos alegados pela parte ré, o art. 284 do CPC/73 apenas admitia a extinção do processo após a concessão de prazo para o autor regularizar o defeito, redação esta reproduzida no art. 321 do CPC de 2015. Desse modo, rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir A União alegou a falta de interesse de agir pelo fato de o pedido administrativo de restituição não ter sido recusado. Entretanto, a ausência de indeferimento administrativo do pedido de restituição não descaracteriza o interesse processual da parte autora, pois esta não é obrigada a formular previamente pedido administrativo de restituição nem a aguardar indefinidamente pela sua apreciação. Com efeito, tendo havido pagamento indevido de tributo, a parte autora pode optar por requerer a restituição na via administrativa ou na via judicial, sendo desnecessário o indeferimento administrativo para buscar a restituição diretamente na via judicial. No presente caso, mesmo tendo a parte autora pleiteado a restituição na via administrativa, isso não é suficiente para afastar o seu interesse de agir em propor demanda judicial objetivando a condenação da União na restituição, especialmente pelo fato de a administração fazendária quedar-se inerte na apreciação do pedido administrativo de restituição (fl. 15), o qual, apesar de formulado em 7/8/2012, ainda não havia sido apreciado em 5/6/2014, data da propositura da ação. Sobre o tema, cabe lembrar que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, atendendo ao preceito constitucional que impõe a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB), prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, entendendo presente o interesse processual e, em razão disso, rejeito a preliminar suscitada. Mérito Na presente ação o autor pretende a restituição de imposto de renda de pessoa física incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bem imóvel. Afirma que, na data de 29/8/2011, alienou o imóvel registrado na Matrícula 14.861 do 10º Cartório de Registro de Imóveis (doc. 2) para Paulo Eduardo Ribeiro e Ingrid Anne Raszl, pela quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Na ocasião, preencheu o demonstrativo de ganho de capital da receita federal (fl. 07) e o referido programa informatizado gerou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 241.021,64 (duzentos e quarenta e um mil, vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), o qual foi devidamente recolhido, conforme comprovante juntado à fl. 11 dos autos. Contudo, ao efetuar o preenchimento da declaração anual de ajuste do imposto de renda (DIRPF - fls. 12/14), constatou que havia preenchido erroneamente a declaração de ganho de capital e que o valor correto do IRPF devido em razão da venda do referido bem era de R\$ 66.799,17 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos). Diante disso, tendo havido o pagamento de imposto de renda no montante de R\$ 241.021,64, quando o valor devido era de apenas R\$ 66.799,17, entende fazer jus à restituição da quantia paga a maior, correspondente a R\$ 174.222,47. Ao tratar do imposto de renda incidente sobre ganhos de capital, a Lei nº 7.713/88 prevê que: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, doação em pagamento, doação, procaução em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. De acordo com a Lei nº 7.713/88, considera-se como ganho de capital a diferença positiva entre o valor da alienação e o de aquisição do bem devidamente corrigido. Portanto, a verificação dos valores de aquisição e venda do bem é imprescindível para a apuração do ganho de capital e cálculo do imposto de renda devido, pois a alíquota do imposto incide sobre o montante do ganho de capital. Analisando os documentos que compõem o acervo probatório, observa-se que o autor informou no demonstrativo de apuração dos ganhos de capital (fl. 7) que o bem imóvel fora alienado, em 29/8/2011, pela quantia de R\$ 11.160.000,00 (onze milhões, cento e sessenta mil reais). Por sua vez, na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2012, ano-calendário 2011 (fls. 12/14), ele declarou que o valor da alienação correspondia a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor este que afirma ser o correto. Apesar da divergência entre as informações prestadas pelo autor, consta no processo Resumo de Informações da Declaração de Operações Imobiliárias (fl. 76), prestada pelo 10º Cartório de Registro de Imóveis, constando que o imóvel registrado sob a matrícula 14861, pertencente ao autor, Sr. Eduardo Mascarenhas de Araújo, foi alienado para Ingrid Anne Raszl e Paulo Eduardo Ribeiro, em 29/7/2011, pelo valor R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Desse modo, a divergência de valores informados pelo autor nas declarações acima mencionadas resta superada, devendo considerar-se como correto o valor da alienação constante na declaração anual de ajuste (fls. 12/14). Outrossim, embora o postulante tenha declarado que a alienação ocorreu em 29/8/2011, o Cartório de Registro de Imóveis informou à Secretaria da Receita Federal que a alienação ocorreu em 29/7/2011 (fl. 76). As circunstâncias do caso indicam que o postulante informou data diversa da real no demonstrativo de apuração do ganho de capital para evitar a aplicação de multa e juros decorrentes do atraso no pagamento do imposto de renda, haja vista que ele deve ser recolhido até o último dia do mês seguinte à data da ocorrência do fato gerador (alienação) e o efetivo pagamento do tributo somente ocorreu em 13/9/2011 (fl. 11), ou seja, após o vencimento. Tendo em vista a alegação da União de que o valor repetível somente poderia ser calculado pela administração fazendária (fls. 38/40) e cumprindo determinação judicial (fl. 63), a Procuradoria da Fazenda Nacional juntou ao processo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal concluindo que, à luz dos parâmetros acima mencionados e comprovados neste processo (valor da alienação: R\$ 1.200.000,00; data da venda: 29/7/2011), o demandante tem direito à restituição de R\$ 170.442,63 (cento e setenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) de imposto de renda pago a maior. Assim, diante da comprovação de que o demandante recolheu imposto de renda em montante muito superior ao valor que era efetivamente devido, não restam dúvidas de que ele tem direito à restituição do valor pago a maior, nos termos do art. 165, I, do CTN (Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido). Ao final do processo a União juntou petição postulando a sua não condenação em honorários advocatícios pelo fato de o lançamento do tributo ter sido feito com base em declarações errôneas do próprio autor. Entretanto, apesar de o erro da declaração ter sido cometido pelo postulante, foi a própria União quem deu causa à propositura da demanda ao não apreciar o requerimento administrativo de restituição dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Caso ela tivesse analisado o processo administrativo e restituído o tributo pago a maior dentro de prazo razoável, certamente o postulante não teria proposto a demanda. Desse modo, com base no Princípio da causalidade, entendo que a União deve ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, apesar de o pedido do autor não ter sido integralmente acolhido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, a sua sucumbência foi mínima, de modo que a União deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. III. Dispositivo Pelo exposto, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito formulado por Eduardo Mascarenhas de Araújo, em face da União Federal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 170.442,63 (cento e setenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), relativa ao imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de bem imóvel, acrescido da taxa Selic (Lei nº 9.250/95) desde a data do pagamento indevido. Isenção de custas (art. 4, I, da Lei 9.289/96). Condeno a promovida a pagar ao autor honorários advocatícios sucumbenciais, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do art. 85 do CPC, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação após a atualização do valor da condenação, devendo observar-se a incidência em cadeia dos percentuais do art. 85, 3º, conforme prevê o 5º do mesmo artigo. Uma vez fixado o valor dos honorários na data da condenação, a referida quantia deverá ser atualizada pelos índices de correção constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não podendo incidir a Selic, haja vista que esta se destina à atualização apenas dos débitos tributários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Com o trânsito em julgado, expêça-se o precatório ou RPV e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0001328-51.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos ajuizada pela pessoa jurídica Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, requerendo, em síntese, o ressarcimento do montante de R\$ 19.547,25 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) relativo a pagamento em favor de segurado por acidente automobilístico em rodovia federal. Na petição inicial de fls. 02/32, a parte autora sustentou que: a) firmou contrato de seguro com Adailson dos Santos Xavier para garantir veículo Chevrolet, modelo Corsa, ano/modelo 2008/2008, de placas KVR-2739, contra riscos, dentre outros, de acidente de trânsito; b) em 25/01/2012, o veículo assegurado, conduzido por Maria Adriana da Silva, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 251, quando, na altura do KM 345,5, foi abrupta e repentinamente surpreendida por buraco no leito carroçável da referida via, com perda do controle do veículo, invadindo a faixa contrária e colidindo com outro veículo; c) o Boletim de Ocorrência demonstra a ocorrência do acidente; d) a autora, na função de garantidora, devolveu, por força do contrato, o segurado ao status quo ante, com indenização integral do veículo, no importe de R\$ 21.347,25 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos); e) em 21/06/2012, visando minimizar seus prejuízos, a autora alienou o salvado, pela quantia de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 19.547,25 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Juntou os documentos de fls. 33/58 e 90/94. Na contestação de fls. 99/117, o DNIT alegou que: a) não se aplica ao presente feito as disposições do Código de Defesa do Consumidor; b) em caso de omissão, a responsabilidade do Estado é subjetiva, segundo a teoria da fúte do service; c) não basta, para configuração da responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência de serviço, no caso, falta de manutenção da BR 251/MG, e o dano sofrido; d) deve restar demonstrada a culpa pela negligência, imprudência ou imperícia, ou então o dolo, não bastando a simples demonstração da relação de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido; e) os autos, não restou comprovada a extensão e a localização exata, na pista de rolamento, do alegado buraco existente na BR 251/MG, altura do KM 345,5; f) tampouco a ciência do Poder Público quanto à existência da falha na rodovia e a perturbação do comportamento omissivo; g) o condutor de veículo deve ser diligente, conforme regras do Código de Trânsito, de modo a evitar acidentes; h) a BR 251/MG indica velocidade máxima permitida de 60 Km/h, bem como a necessidade de redução de velocidade, de modo que, se o motorista estivesse atento às condições do trecho e à sinalização vertical, poderia ter evitado o acidente, ou mesmo minimizado suas consequências; i) não há comprovação dos pagamentos realizados; j) em caso de eventual condenação, os juros e correção monetária devem respitar o quanto disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou os documentos de fls. 118/122. Na réplica de fls. 124/142, a parte, em síntese, ratificou os termos da petição inicial. Determina a intimação das partes para especificarem provas (fl. 143), o DNIT informou não ter provas a produzir (fl. 145). Mesmo intimado (fl. 146), o autor não se manifestou no prazo (fl. 147). É relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Da responsabilidade subjetiva do Estado por ato omissivo A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes da Administração direta ou indireta, pode decorrer de ação ou omissão de seus agentes. In casu, a responsabilidade estatal por atos omissivos é de cunho subjetivo. Nesse sentido preleciona Maria Helena Diniz, citando Oswaldo Abranches de Mello, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, 9ª ed., 1995, p. 434/435: Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RTJJPSP, 61.92, 17.173, 47.125; RT 275.833, 255.328, 251.299, 297.301, 389.181, 517.128, 523.96, 551.110). Os prejuízos não são causados pelo Estado, mas por acontecimento alheio a ele, já que a omissão é condição do dano, ou melhor, é o evento cuja ausência enseja a ocorrência da lesão. A omissão, continua a citada jurista, pode ser uma condição para que outro evento cause o dano, mas ela mesma (omissão) não pode produzir o efeito danoso. A omissão poderá ter condicionado sua ocorrência, mas não o causou. O Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o fez, incorrendo no ilícito de deixar obstar aquilo que podia impedir e estava obrigado a fazê-lo. Deve-se, assim, distinguir os conceitos de causa e condição do evento. A causa é aquilo que efetiva e diretamente provoca os danos. É a principal e propulsora força deste ter ocorrido. Já as condições são circunstâncias que, indiretamente, propiciam a sua ocorrência. Ademais, na seara da omissão, só há responsabilidade para o Estado quando este tem a obrigação legal devida por esse. Em síntese, o Estado só responde por omissão quando tem a obrigação de agir para impedir o fato que de sua omissão pode surgir. Do caso concreto No presente feito, o Boletim de Acidente de Trânsito, elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 90/94), informa que, no dia 25/01/2012, às 04h30min, na BR 251, na altura do Km 345,5, o veículo de Placa KVR-2739, Chassi 8AGSN19908R316487, trafegava no sentido Salinas/Montes Claros, quando em um declive passou sobre um buraco enorme localizado na sua faixa de direção. Após a colisão contra o buraco, V1 teve uma suspensão danificada, estourou os pneus dianteiros e desgovernado invadiu a faixa contrária, colidindo frontalmente contra V2 Placa HKU9355 que trafegava no sentido Montes Claros/Salinas. Na descrição acima, a título informativo, o veículo V1 é o de Placa KVR-2739, de propriedade de Adailson dos Santos Xavier, sendo conduzido, no momento do acidente, por Maria Adriana da Silva. Diante da presunção de veracidade do Boletim de Acidente de Trânsito, bem como não havendo prova em contrário, resta incontestado, no presente feito, a ocorrência do acidente envolvendo o veículo de Placa KVR-2739, Chassi 8AGSN19908R316487, de propriedade de Adailson dos Santos Xavier, no dia 25/01/2012, decorrente de colisão em buraco na BR 251, na altura do Km 345,5. O veículo em questão era objeto de contrato de seguro de fls. 43/46, firmado entre a autora, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e o proprietário Adailson dos Santos Xavier, que previa, em caso de colisão, pagamento de 100% do valor do veículo em referência (fl. 43). O segurado Adailson dos Santos Xavier, em 27/01/2012, formalizou aviso de sinistro n. 1534796/2012 (fls. 47/48), referente ao veículo de Placa KVR-2739, Chassi 8AGSN19908R316487, envolvido no acidente referenciado. Os custos do prêmio constam do documento de fl. 56, efetuando-se o pagamento parcial em três parcelas: a) R\$ 276,83 (comprovante - fl. 55); b) R\$ 10.833,99 (comprovante - fl. 54); c) R\$ 10.236,43 (comprovante - fl. 53). O total corresponde ao quanto informado na petição inicial, qual seja R\$ 21.347,25 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Por sua vez, com a venda do salvado (fl. 57), a autora obteve o crédito de R\$ 1.800,00. Compensando-se o crédito com o total do prêmio paga, chega-se ao montante de R\$ 19.547,25 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), representado este o valor do prejuízo suportado pela parte demandante em decorrência do pagamento do prêmio relativo ao contrato de seguro firmado com o proprietário do veículo de Placa KVR-2739, Chassi 8AGSN19908R316487, envolvido no acidente em exame. As informações afastam qualquer dúvida a respeito do dano alegado na petição inicial. Quanto ao nexo de causalidade, igualmente não há dúvida quanto à relação entre a existência do buraco na BR 251, na altura do Km 345,5, e os danos no veículo com perda do controle e colisão frontal em face de outro veículo. Por sua vez, os riscos decorrentes da existência de buracos em Rodovia Federal devem, em regra, ser atribuídos ao DNIT, de acordo com o quanto disposto no inciso IV do art. 82 da Lei n. 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação (...): IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, esclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) A culpa da Administração, no presente feito, decorre dos deveres de conservação, restauração e reposição de rodovias. A partir desses deveres, compete ao DNIT fiscalizar a segurança das estradas, atuando o mais brevemente possível na solução de problemas como a existência de buracos. De acordo com o citado Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 90), o trecho da rodovia onde ocorreu o acidente apresentava vários buracos enormes no asfalto. Isso demonstra haver, à época do acidente, uma má conservação geral desse trecho da rodovia. Quanto à necessidade de demonstração pelo autor da ciência prévia da entidade pública quanto à existência do buraco na estrada, é descabida, já que esse ônus probatório é da própria Administração. Demonstrada a existência da má conservação da estrada, resta comprovada a omissão estatal, competindo à Administração demonstrar, pelos diversos meios de prova, a impossibilidade material ou temporal de corrigir o defeito na estrada. No caso em tela, o DNIT não logrou demonstrar a impossibilidade de solução dos buracos no trecho correspondente ao acidente. Destaques-se que o Relatório de Imagens juntado pela autarquia ré (fls. 119/122) não é suficiente para afastar a previsão de veracidade do Boletim de Acidente elaborado por agente da Polícia Rodoviária Federal. As imagens não são contemporâneas aos fatos apurados. O acidente ocorreu em 25/01/2012. As imagens, por outro lado, são de agosto e outubro de 2011 e dezembro de 2012. No que se refere à exclusão da responsabilidade da autarquia federal em razão de imprudência ou negligência da condutora do veículo, não restou demonstrada. Ao revés, o Boletim de Acidente (fl. 90) apontou duas circunstâncias que potencializaram o risco de acidente: o acidente ocorreu em plena noite e a qualidade do trecho da rodovia (vários buracos enormes). Ademais, os pneus do veículo estavam em boas condições (fl. 91) e não há informação de excesso de velocidade. Em arremate, os danos suscitados da inicial, pagamento de prêmio, abatido o crédito decorrente da venda do salvado, decorreram de acidente de veículo segurado pela autora, após danos em buraco na BR 251, na altura do Km 345,5, havendo omissão da autarquia ré na conservação do trecho asfáltico, sem aumento do risco pela condutora do veículo. Firmada a responsabilidade do DNIT pelos prejuízos suportados pela parte autora, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, in casu, data do pagamento do prêmio total, qual seja 05/03/2012 (documentos de fls. 53/55), de conformidade com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária, por apenas recompor os efeitos inflacionários, igualmente incide desde a data do evento, retro firmado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para determinar o pagamento pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em favor da pessoa jurídica Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais do montante de R\$ 19.547,25 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), relativo a acidente automobilístico ocorrido com o veículo segurado Placa KVR-2739, Chassi 8AGSN19908R316487, em 25/01/2012, na Rodovia BR 251, na altura do Km 345,5. Sobre o montante condenatório incidirão juros moratórios e correção monetária, ambos a contar de 05/03/2012, de conformidade com os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene o DNIT no pagamento das custas processuais (art. 82, 2º, do CPC). Condene, ainda, o DNIT no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Expirado o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se. Publique-se. Registre-se. São Paulo (SP), 12 de janeiro de 2018. GUILHERME CASTRO LÓPO Juiz Federal Substituto

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA. (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BLESSED HOLDINGS LLC. (SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS (SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Vistos em sentença. UNIAO FEDERAL propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de TINTO HOLDING LTDA., BLESSED HOLDINGS LLC e PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças firmado entre as corréis Tinto Holding Ltda. e Blessed Holdings LLC em 02 de janeiro de 2010 e 11 de novembro de 2010, com o retorno das 1.522.668,62425 quotas do Fundo de Investimento Bertin FIP, atual Pinheiros Fundo de Investimentos e Participações, ao patrimônio da cedente Tinto Holdings Ltda., respondendo tal patrimônio pelo ônus da tributação. Ao final, postulou a condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 16 de setembro de 2009 iniciaram-se tratativas entre as empresas JBS S/A e Tinto Holding Ltda. visando à aquisição, pela primeira companhia, do controle acionário da empresa Bertin S/A, que era constituída à época na proporção de 73% das ações de titularidade da Tinto Holding Ltda. e 27% das ações pertencentes à BNDES Participações S/A - BNDESPAR. Enarra que, para operacionalizar referida transação, a Tinto Holding Ltda., vendedora e ação controladora de 73% das ações da Bertin S/A, constituiu, em 27 de novembro de 2009 um fundo de investimento em participações, administrado pela Citibank DTVM S/A, denominado Bertin Fundo de Investimento em Participações (Bertin FIP) e integralizou no referido fundo a totalidade das ações que possuía da Bertin S/A pelo valor de R\$1.775.231.541,38, passando a ser a única cotista do mencionado fundo de investimento em participações. Expõe que, em 12 de dezembro de 2009, por meio do Protocolo e Justificação da Incorporação das Ações de Emissão da Bertin S/A pela JBS S/A, a totalidade das ações da empresa Bertin S/A, de titularidade do Bertin FIP (73%) e do BNDESPAR (27%) foram incorporadas pela empresa JBS S/A, não obstante o valor escritural das ações da Bertin S/A, declarado no ato de constituição do Bertin FIP fosse de R\$1.775.231.541,38, a JBS S/A efetuou o pagamento do valor de R\$8,8 bilhões, decorrente da compra das ações da Bertin S/A de titularidade do Bertin FIP, por meio de circulação de ações em que, nas Atas da Assembleia Geral Extraordinária de 28 de dezembro de 2009 e 29 de dezembro de 2009 das companhias Bertin S/A e JBS S/A, respectivamente, houve o aumento de capital da empresa JBS S/A de R\$4,5 bilhões para R\$16,5 bilhões, que foi totalmente integralizado com ações da Bertin S/A, passando os antigos sócios da Bertin S/A a serem sócios da JBS S/A, tendo sido atribuído ao Bertin FIP 680 milhões de ações da JBS S/A, resultando em um ganho de capital para o mencionado fundo de R\$7 bilhões. Relata que, em 28 de dezembro de 2009, a FB Participações S/A, acionista controladora da JBS S/A, por meio de Assembleia Geral Extraordinária, aprovou o aumento de seu capital de R\$2,5 bilhões para R\$7,5 bilhões, bem como a integralização das novas ações pelo Bertin FIP por meio das 680 milhões de ações da JBS S/A, o que resultou em aumento do controle acionário da FB Participações S/A sobre a JBS S/A e o ingresso do Bertin FIP como novo sócio da FB Participações S/A, passando aquele a deter 48% das ações desta empresa. Menciona que, o Bertin FIP, mediante tais operações, auferiu ganhos tributáveis haja vista que a) na primeira operação, o BERTIN FIP negocia com a JBS S/A ativos avaliados em sua contabilidade, pelo valor escritural, em aproximadamente R\$1,68 bilhões, recebendo em troca ações emitidas por R\$8,8 bilhões. Ou seja, a operação gera um saldo positivo de R\$7 bilhões ao Bertin FIP; b) logo em seguida (no mesmo dia, para sermos exatos), o mesmo BERTIN FIP transaciona com a FB PARTICIPAÇÕES S/A as mesmas ações. Dessa vez, entretanto, os ativos avaliados em R\$8,8 bilhões são negociados por R\$4,9 bilhões, ou seja, o saldo passa a ser negativo em R\$3,9 bilhões; c) do conjunto de operações, resulta, destaque, que na negociação das ações da BERTIN S/A pelas ações da FB PARTICIPAÇÕES S/A, o BERTIN FIP auferiu um ganho de capital de R\$3,1 bilhões. Pondera que, tendo o Bertin FIP angariado R\$3,1 bilhões em ganho de capital decorrente da venda das ações da Bertin S/A e o posterior recebimento de 48% das ações da FB Participações S/A, controladora da JBS S/A, na realidade nunca houve a intenção de que a Tinto Holding S/A, diante do considerável endividamento do Grupo Bertin, possusse um amplo controle da JBS S/A, podendo nessa hipótese haver perda de valor de mercado da empresa caso a Tinto Holding S/A detivesse expressiva quantidade de ações da empresa controladora da JBS S/A. Declara que, ultimada a aquisição da Bertin S/A pela JBS S/A, tornou-se necessária a devolução das ações da FB Participações S/A aos seus verdadeiros donos, ficando a Tinto Holding S/A com apenas uma pequena participação acionária na empresa incorporadora sem que, no entanto, viesse à tona o ganho de capital gerado no Bertin FIP, efetivando-se a transferência das cotas por valores módicos para evitar o surgimento do ganho de capital sujeito à tributação postergada. Expõe que, em 02 de janeiro de 2010 a corré Tinto Holding Ltda. (nova denominação de Bracol Holding Ltda.), firmou com a corré Blessed Holdings LLC o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças objetivando a transferência de 1.174.351,62425 quotas, correspondente a 66% do total de quotas, do Bertin FIP pelo preço de US\$10.000,00, sucedendo-se, em 11 de novembro de 2010, nova transferência de mais 348.317 quotas do Bertin FIP à Blessed Holdings LLC por meio de outro Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, pelo valor de R\$17.000,00, resultando em que 85% do BERTIN FIP passou para o controle da empresa BLESSED HOLDINGS LLC, sediada em Delaware, cujos sócios são US COMMONWEALTH LIFE, AI, uma seguradora internacional de Porto Rico e LIGHTHOUSE CAPITAL INSURANCE COMPANY, uma seguradora internacional das Ilhas Cayman. Sustenta que, para a ocultação do ganho de capital, além da construção do Fundo de Investimentos em Participações (BERTIN FIP) utilizado para negociar as ações, tornou-se necessário que a vendedora - titular do referido ganho (TINTO HOLDING LTDA) - se desfizesse daqueles ativos por valores que não ensejassem a tributação. Obviamente, por se tratarem de valiosas participações em empresa estratégica para o Grupo JBS, as ditas ações somente poderiam ser negociadas em retorno ao Grupo, o que se deu por intermédio da BLESSED HOLDINGS LLC. Aduz que, não obstante as ações judiciais nºs 1036979-81.2013.826.0100 e 1046806-19.2013.826.0100 propostas pela Tinto Holding S/A em 11 de junho de 2013 e 12 de julho de 2013, respectivamente, perante a 5ª. Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca da Capital/SP, em face da BLESSED HOLDINGS LLC, questionando a validade das cções de cotas do

Bertin FIP, estas foram objeto de posterior acordo entre as partes, o qual foi homologado por aquele juízo, sendo que tais transferências de cotas, na realidade, não passam de negócios jurídicos realizados em conluio no único intuito de fraudar a lei tributária. Afirma que, finalmente, em 25 de junho de 2014 foi firmado Contrato de Transferência de Cotas do Bertin Fundo de Investimento em Participações e Outras Avenças entre a Tinto Holding Ltda. e a J&F Investimentos S/A (empresa do Grupo JBS), visando a transferência das 253.249,93482000 cotas residuais do Bertin FIP pelo valor de R\$346.000.000,00 evidenciando, assim, que o pagamento, pelo Grupo JBS ao Grupo Bertin decorrente da aquisição da Bertin S/A, não se daria pela titularidade de ações da empresa controladora da JBS S/A. Salienta que, tendo o fundo de investimento em participações Bertin FIP sido instituído pela Tinto Holding Ltda. única e exclusivamente para fins de postergação do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação das ações da Bertin S/A à JBS S/A, e em razão da não oponibilidade da estrutura do Bertin FIP perante a Administração Tributária, em 11 de dezembro de 2014 foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do PAF nº 16561720170/2014-01 em face da Tinto Holding Ltda, tendo sido constituído o crédito tributário no valor de R\$2.350.844.539,97, decorrente da tributação incidente sobre referido ganho de capital. Sustenta que, no entanto, por meio dos mencionados Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e outras Avenças firmados em 02 de janeiro de 2010 e 11 de novembro de 2010 a TINTO HOLDING LTDA. não manteve em seu patrimônio as ações da FB PARTICIPAÇÕES S/A que lhe renderam o ganho de capital tributável por meio das cotas do BERTINI FIP. Muito pelo contrário, já na época das negociações das ações da BERTIN S/A, JBS e FB PARTICIPAÇÕES S/A, os ativos do Fundo de Investimento BERTIN FIP vinham sendo negociados com empresa estrangeira, que nada mais é do que uma projeção do mesmo grupo JBS. Argumenta que, os referidos negócios jurídicos tiveram como escopo dois objetivos: afastar a tributação pelo ganho de capital nas operações realizadas pelo Fundo de Investimento e esvaziar o patrimônio do contribuinte responsável pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre o dito ganho de capital, e que resta abundantemente caracterizada a fraude à lei imperativa, bastante a dar guarida ao pleito de nulidade dos negócios jurídicos apontados alhures. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/145. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, bem como decreto o segredo de justiça em relação aos documentos que instruem a ação (fls. 149/151). Em cumprimento à determinação de fls. 149/151, a Sociedade Corretora Paulista S/A - SOCOPA, informou a realização do bloqueio das cotas do Pinheiros FIP de titularidade da corré Tinto Holding Ltda. (fls. 161/162), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 163/227. Às fls. 234/242 a Pinheiros Fundo de Investimento em Participações requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples dos réus, a revogação da tutela de urgência concedida, a liberação dos ativos administrados pelo Pinheiros FIP, sendo autorizada a ampla negociação dos ativos, bem como a juntada dos documentos de fls. 243/289. Em atenção à determinação de fl. 230 a autora requereu a cientificação do Juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP sobre a tutela de urgência concedida nestes autos, bem como o prosseguimento do feito (fls. 283/284). Citada (fls. 232/233), a corré Tinto Holding Ltda. ofereceu contestação (fls. 286/307) por meio da qual suscitou as preliminares de incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a presente demanda; a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir, a carência da ação por ausência de interesse processual, diante da instauração de contencioso administrativo; a carência da ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, diante da existência do procedimento de arrolamento de bens previsto no artigo 64, caput da Lei nº 9.532/97; a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois na cobrança de dívida tributária exigível deve ser observada o direito do devedor em nomear bens penhoráveis de acordo com a ordem prevista no artigo 8º da Lei nº 6.830/80; a ausência de pressuposto processual objetivo, haja vista a inadequação da forma processual, pois o arresto somente é admitido quando, existindo Dívida Ativa Tributária e a correspondente execução fiscal, o devedor não tenha domicílio ou dele se oculte; e carência da ação por ausência de interesse processual, pois o objeto da presente ação está sob análise do juízo administrativo nos autos do PAF nº 16561720170/2014-01; a carência da ação por impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da discussão da validade dos negócios jurídicos serem objeto do PAF nº 16561720170/2014-01, pois o julgamento final administrativo é uma condição objetiva para a possibilidade dos pedidos da autora; os créditos tributários do Imposto de Renda estão com exigibilidade suspensa; inexistente lançamento definitivo e inscrição do débito em Dívida Ativa da União; a carência da ação por ilegitimidade ativa da União Federal, haja vista que as questões tratadas na presente demanda estão sendo discutidas no âmbito do PAF nº 16561720170/2014-01; ausência de pressuposto processual subjetivo em razão da falta de capacidade postulatória da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pois não houve constituição definitiva do crédito tributário e, tampouco, a sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como a presente ação possui natureza civil, e não natureza fiscal, tendo a PGFN extrapolado os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93, bem como do artigo 185 do CTN e, por fim, a citação das empresas J&F Investimentos S/A, FP Participações S/A, JBS S/A, Pinheiro Fundo de Investimento em Participações e Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 309/583. Em cumprimento à decisão de fl. 584 a autora ofereceu réplica (fls. 600/603). As fl. 618 foi indeferido o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, formulado por Pinheiros Fundo de Investimento em Participações - FIP às fls. 234/242 e 280/281, bem como o pedido de formação de litisconsorte passivo, requerido pela corré Tinto Holding Ltda. às fls. 306/307. Às fls. 616/617 a Sociedade Corretora Paulista S/A - SOCOPA, informou que comunicou ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, sobre a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009924-13.2013.808.0024, que determinou o resgate dos ativos do Pinheiros FIP em razão da decisão proferida às fls. 149/151, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 618/629. Às fls. 639/641 a corré Tinto Holding Ltda. requereu a juntada dos documentos de fls. 642/646, relativos ao PAF nº 16561.720170/2014-01, sustentando que o objeto da presente ação está sendo discutido na via administrativa, bem como notificando a lavratura de termo de arrolamento complementar de bens efetuado pela autora no âmbito daquele Processo Administrativo. Noticiou o Pinheiros FIP a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 649/663), em face da decisão de fl. 618, ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 667/670). Em cumprimento à decisão de fls. 667/670 foi determinada a inclusão do Pinheiros Fundo de Investimento em Participações - FIP no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples das rés (fl. 671). Às fls. 739/765 a corré Tinto Holding Ltda. reitera todos os argumentos de sua contestação, bem como suscita o decurso do prazo decadencial para anulação do negócio jurídico. Em atenção à determinação de fl. 767, às fls. 771/776 a autora se manifestou sobre as alegações de fls. 739/765 apresentadas pela corré Tinto Holding Ltda. Devidamente citada (fls. 675/676 e 769/770) a corré Blessed Holdings LLC apresentou sua contestação (fls. 779/812) por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual em razão da inexistência de constituição definitiva de crédito tributário, a ausência de legitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para ajuizar ação de natureza civil, a sua ilegitimidade passiva, por não ser parte no Processo Administrativo Fiscal, bem como o decurso do prazo decadencial para requerer a nulidade dos negócios jurídicos. No mérito defende a legalidade de sua constituição societária, a validade dos negócios jurídicos realizados com a Tinto Holding Ltda. bem como a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco. Ao final pugna pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 814/862. Em cumprimento à determinação de fl. 863, a autora ofereceu réplica à contestação apresentada pela Blessed Holdings LLC (fls. 866/874). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 877), o assistente simples Pinheiros FIP postulou pelo a extinção do feito, sem julgamento do mérito e requereu a produção de prova pericial (fls. 888/894), tendo os corréus Blessed Holdings LLC (fls. 895/902) e Tinto Holding Ltda. (fls. 903/912) reiterado as matérias preliminares suscitadas em suas contestações e requereram a produção de prova documental, tendo a autora informado a ausência de interesse em produzir provas (fl. 918). Em cumprimento à determinação de fl. 913, às fls. 930/931 a corré Tinto Holding Ltda. requereu a juntada da mídia digital de fl. 932. Às fls. 921/928 a autora requereu a apresentação de esclarecimentos à Sociedade Corretora Paulista S/A - SOCOPA sobre a composição da carteira do Pinheiros FIP, o que foi deferido pelo juízo (fl. 929). Em atenção à determinação de fl. 929, a assistente simples Pinheiros FIP apresentou esclarecimentos (fls. 933/934) e requereu a juntada dos documentos de fls. 935/939, sobre os quais se manifestaram a autora (fls. 943/946) que, também, requereu a juntada dos documentos de fls. 947/958, a expedição de ofícios aos Juízos da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP e à 10ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, bem como a intimação da Sociedade Corretora Paulista S/A - SOCOPA e do Pinheiros FIP para prestar esclarecimentos, o que foi deferido pelo juízo (fl. 959), tendo a assistente simples Pinheiros FIP apresentado esclarecimentos (fls. 970/977) e requerido a juntada dos documentos de fls. 979/1006, sobre os quais se manifestou a autora (fls. 1011/1014). Às fls. 964/967 a assistente simples Pinheiros FIP requereu a formação de litisconsórcio passivo com as empresas Citibank DTVM S/A, Heber Participações S/A, Cibe Participações e Empreendimentos S/A, Rodovia Colinas S/A e AB Concessões S/A, tendo a autora postulado pelo seu indeferimento, e requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 1009/1010). À fl. 1016 foi indeferida a formação de litisconsórcio passivo, postulado às fls. 964/967 pela assistente simples Pinheiros FIP. Em cumprimento à determinação de fl. 1016 a Sociedade Corretora Paulista S/A - SOCOPA apresentou esclarecimentos (fls. 1019/1030). Às fls. 1034/1057 a assistente simples Pinheiro FIP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 1016, ao qual foi parcialmente concedida a antecipação de tutela recursal (fls. 1134/1136), para reanálise do pedido de fls. 964/967. Às fls. 1076/1079 a assistente simples Pinheiros FIP reiterou o pedido de fls. 964/967 e requereu a juntada dos documentos de fls. 1081/1133. Às fls. 1143/1145 a autora reiterou os argumentos apresentados na inicial e postuló pelo julgamento antecipado da lide, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 1146/1187. Em cumprimento à decisão de fls. 1134/1136, foi proferida nova decisão pelo juízo indeferindo a formação de litisconsórcio passivo, e acolhendo o pedido de julgamento antecipado da lide, bem como estabelecendo o sigilo dos autos somente para o nível de documentos (fl. 1188). Às fls. 1190/1221 a assistente simples Pinheiros FIP noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 1188. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo relacionado à competência do juízo para processar e julgar a presente ação, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 21, 22, 46 e 51 do Código de Processo Civil: Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal. Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: (...) b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; (...) III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submetem à jurisdição nacional; (...) Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. (...) Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. (grifos nossos) Portanto, sendo a União Federal autora da presente demanda, e a corré Tinto Holding Ltda. domiciliada no município de São Paulo/SP (fl. 310), não obstante a corré Blessed Holdings LLC, possuir domicílio no exterior (fl. 837), de acordo com o parágrafo 1º do artigo 109 da Constituição Federal e com os artigos 21, 22, 46 e 51 do Código de Processo Civil, acima transcritos, tem-se por competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No que concerne à alegada competência do Juízo das Execuções Fiscais, no caso da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os artigos 44 e 62 do Código de Processo Civil dispõem: Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. (...) Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. (grifos nossos) Assim, de acordo com o Provimento CJF3R nº 25/2017, sendo a competência das Varas Federais Cíveis para conhecer as demandas de natureza civil absoluta, em face das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais, não há de se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. E, nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. I. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, Primeira Seção, CC nº 105.358/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/10/2010, DJ. 22/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. I. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0004460-20.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 07/08/2014, DJ. 21/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se

sobre o ganho de capital do Bertin FIP de R\$3,1 bilhões, resultante do saldo positivo de R\$7 bilhões decorrente do pagamento de 680 milhões de ações da JBS S/A avaliadas em R\$8,8 bilhões, descontado do saldo negativo de R\$3,9 bilhões decorrente da integralização das 680 milhões de ações da JBS S/A avaliadas em R\$4,9 bilhões, no capital da FB Participações S/A, conforme estabelecido no caput do artigo 2º da Lei nº 11.312/06. Ocorre que, em 18 de março de 2010 foi constituída pelas empresas Lighthouse Capital Insurance Company, com sede nas Ilhas Cayman e US Commonwealth Life, com sede em Porto Rico, a sociedade offshore Blessed Holdings LLC, empresa estrangeira com sede no Estado de Delaware, Estados Unidos da América (fls. 691/706 e 704/733) e, sendo pessoa jurídica com domicílio no exterior, estabelece a Resolução CMN nº 2.689/00, aplicável ao presente caso, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais: Art. 1º Estabelecer que a aplicação dos recursos externos ingressados no País por parte de investidor não residente, por meio do mercado de câmbio de taxas livres, nos mercados financeiro e de capitais, deve obedecer ao disposto nesta Resolução. Parágrafo 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considerar-se investidor não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior. Parágrafo 2º Os recursos de que trata este artigo devem ser aplicados nos instrumentos e modalidades operacionais dos mercados financeiro e de capitais disponíveis ao investidor residente. Art. 2º As movimentações financeiras com o exterior, decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução, somente podem ser efetuadas mediante contratação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor. Art. 3º Previamente ao início de suas operações, o investidor não residente deve: I - constituir um ou mais representantes no País; II - preencher formulário, cujo modelo constitui o Anexo a esta Resolução; III - obter registro junto à Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo 1º O representante de que trata o inciso I deste artigo não se confunde, necessariamente, com aquele exigido pela legislação tributária. Por sua vez, estabelece a Instrução CVM nº 325/00 que dispõe sobre o registro, na Comissão de Valores Mobiliários, de investidor não residente no país, também aplicável ao presente caso: Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais de registro na CVM de investidor não residente no País, nos termos da Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000. Art. 2º Para efeitos do disposto no inciso III do art. 3º da Resolução CMN nº 2.689/00, são passíveis de registro junto à CVM, o investidor, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior. Parágrafo único. Somente pode ser titular de conta coletiva o investidor cuja qualificação esteja contemplada no item 1.5, alíneas a a g, do Anexo à Resolução CMN nº 2.689/00. Art. 3º Previamente ao início de suas operações no País e após o preenchimento do formulário constante do Anexo à Resolução CMN nº 2.689/00, o investidor não residente deve, através de seu representante, obter registro na CVM. (grifos nossos) Nesse sentido, na qualidade de pessoa jurídica investidora não residente no Brasil, conforme a Resolução CMN nº 2.689/00 e a Instrução CVM nº 325/00, em 02/01/2010 a Blessed Holdings LLC firmou com a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças objetivando a transferência de 1.174.351.624,25 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 (fls. 108/109). Ademais, em 11/11/2010, a Blessed Holdings LLC firmou com a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, objetivando a transferência de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00 (fls. 110/111). Estabelecida a transferência das 1.522.668,62425 cotas, correspondente a 86% das cotas do Bertin FIP, da Tinto Holding Ltda. para a empresa domiciliada no exterior Blessed Holdings LLC, pelos valores de US\$10.000,00 e R\$17.000,00, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.312/06: Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1º O benefício disposto no caput deste artigo: I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos; II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos; III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). 2º Para efeito do disposto no inciso I do 1º, considera-se pessoa ligada ao cotista: I - pessoa física(a) seus parentes até o 2º (segundo) grau(b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau(c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea b deste inciso ou no inciso II deste artigo; II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 3º A alíquota 0 (zero) referida no caput também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo. (grifos nossos) E, ainda, estabelecem os artigos 25 e 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010 aplicável ao presente caso: Art. 25. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas de Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações (FIF FIP) e Fundo de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE), inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. (...) Art. 72. Os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, a que se refere o art. 25, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota zero. 1º O benefício disposto no caput: I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos; II - não se aplica aos fundos de que trata o caput que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no 4º do art. 25 e os títulos públicos; III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). 2º Para efeito do disposto no inciso I do 1º, considera-se pessoa ligada ao cotista: I - pessoa física(a) seus parentes até o 2º (segundo) grau(b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau(c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea b deste inciso ou no inciso II deste artigo; II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 3º Na hipótese de inobservância do disposto nos 3º e 4º do art. 25, os rendimentos distribuídos aos cotistas correspondentes a esses períodos ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, no momento da distribuição, à alíquota de 15% (quinze por cento). (grifos nossos) E, ainda, no que concerne às pessoas jurídicas domiciliadas em países de regime fiscal privilegiado, dispõe o artigo 24-A da Lei nº 9.430/96: Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. (grifos nossos) E, no que concerne aos países ou dependências com regimes fiscais privilegiados, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1037/2010: Art. 2º São regimes fiscais privilegiados (...) VII - com referência à legislação dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC) estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal; ou (grifos nossos) Portanto, por meio desses dois instrumentos de cessão, a Tinto Holding Ltda. transferiu para a Blessed Holdings LLC, empresa domiciliada no exterior, 86% das cotas do Bertin FIP, sendo que o ganho de capital auferido pela Tinto Holding Ltda., no montante de R\$3,1 bilhões, inicialmente sujeito à incidência de 15% do Imposto de Renda cujo pagamento, em razão da constituição de Fundo de Investimento em Participação, foi diferido para o momento do resgate das cotas, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, foi reduzida à alíquota zero do Imposto de Renda em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. Assim, fica evidente que, com a constituição do Bertin Fundo de Investimento em Participações (Bertin FIP), pela correção Tinto Holding Ltda., em um primeiro momento visou a sua integralização mediante a totalidade das ações que detinha da Bertin S/A e, após a sua alienação, o diferimento do pagamento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação do controle acionário da Bertin S/A e, em um segundo momento, mediante a cessão das 1.522.668,62425 cotas do Bertin FIP à Blessed Holdings LLC, suprimir o pagamento do Imposto de Renda sobre o mencionado ganho de capital. Isso fica patente diante dos valores em que foram firmados os contratos de cessão e transferência de cotas do Bertin FIP entre a Tinto Holding Ltda. e a Blessed Holdings LLC, ou seja, um ativo avaliado em mais de R\$3 bilhões foi alienado pelos valores de US\$10.000,00 (fls. 108/109) e R\$17.000,00 (fls. 110/111), o que, não obstante a exceção contida no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 11.312/06 e no inciso III do parágrafo 1º do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, objetivou a exclusão da tributação do ganho de capital, utilizando-se do permissivo constante no caput do artigo 3º da Lei nº 11.312/06 e do caput da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010 mediante negócios jurídicos simulados claramente desprovidos de substância econômica e propósito negocial. Nesse sentido, dispõe o artigo 166 e seguintes do Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando (...): VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (...) Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimular, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando (...): I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (grifos nossos) Portanto, com o intuito de burlar o disposto no caput do artigo 2º da Lei nº 11.312/06, ou seja, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o ganho de capital auferido, quando do resgate das cotas pela Tinto Holding Ltda. do Bertin FIP, houve a simulação de transferência das cotas do referido fundo, a qual se evidencia pelos valores ínfimos de compra quando comparado com o preço de avaliação dos referidos ativos, para empresa sediada em localidade de regime fiscal privilegiado, com o intuito de se evadir da tributação, por meio do permissivo contido no caput do artigo 3º da Lei nº 11.312/06 e do caput da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. No que concerne ao negócio jurídico que tenha por objetivo a burla à lei imperativa (inciso VI do artigo 166 do Código Civil) a doutrina a define da seguinte forma: Apenas as leis imperativas podem ser violadas ou fraudadas. As normas das leis dispositivas são apenas supletivas, isto é, vigoram à falta de convenção em contrário dos sujeitos do negócio jurídico. Logo, não há como falar-se em violação de regra dispositiva ou facultativa. Quando, porém, o preceito legal se apresenta cogente, dele decorre a proibição de qualquer prática que lhe seja desconforme. A ofensa à lei, para nulificar o negócio jurídico, tem de ser cometida contra lei imperativa (art. 166, VI e VII). A atuação contra a lei imperativa, por outro lado, pode dar-se de duas maneiras: a) por meio da ofensa frontal ou direta (agere contra legem), convencionalmente-se claramente o que a lei proíbe; b) por meio de um negócio em si lícito e válido, mas que atinge, por via reflexa, o resultado proibido (agere in fraudem legis). Por meio da própria lei praticada-se a sua violação. Tem-se fraude à lei, portanto, quando se emprega maquinação para, respeitando-a, violá-la ou impedi-la de incidir. No dizer de PONTES DE MIRANDA, a fraude transgredir a lei, com a própria lei. Em outras palavras: fabrica-se um ato aparentemente lícito, para realizar o ilícito; usa-se a própria lei, para burlar a lei. O negócio in fraudem legis é nulo, como é nulo o negócio jurídico que descumpra, diretamente, lei imperativa. (grifos nossos) Já em relação ao negócio jurídico simulado (artigo 166 do Código Civil), a doutrina é expressa ao afirmar que: Para o direito positivo brasileiro atual não há que se discutir sobre a natureza da simulação: o negócio jurídico realizado de forma simulada é taxativamente classificado como negócio nulo. Na verdade, a simulação que o Código trata como causa de nulidade do negócio jurídico é a que decorre de uma falsidade como o propósito de enganar a quem venha dele tomar conhecimento. É essa mentira contida no suporte fático do negócio que torna ilícito o seu objeto e, por isso, lhe acarreta a pena de nulidade. (...) Feita a reclassificação de anulabilidade (defeito do negócio) para nulidade (ilícitude do objeto), a simulação no novo Código deverá acontecer quando as partes do negócio jurídico, de comum acordo, emitirem, deliberadamente, declarações divergentes de sua vontade (a declaração é mentirosa, falsa) com o objetivo de enganar terceiros conforme lição de CARIOTA FERRARA. Não é necessariamente pelo prejuízo de outrem que se dá a simulação, mas pela versão enganosa com que terceiros são iludidos diante de uma convenção que só tem aparência. (...) Portanto, o sistema adotado pelo novo Código brasileiro é o da nulidade de todo negócio simulado, não importa o intuito dos contratantes, nem o efeito prático do negócio aparente. Este sempre será nulo e sempre prevalecerá para os figurantes a situação jurídica dissimulada como a relevante para o direito, pouco importando a boa ou má-fé dos simuladores. Verificada a simulação, a situação verdadeira (a oculta), é que alei irá cobrir eventuais efeitos injurídicos, protegendo os interesses de terceiros acaso prejudicados (art. 167, 2º). (...) Simular (do latim simulare) quer dizer imitar, fingir, disfarçar. Em direito, portanto, ocorre, a simulação quando as partes criam um contrato ou um negócio unilateral receptivo com o propósito de que não corresponda à realidade de seu efetivo relacionamento jurídico. Quer-se uma doação, mas firma-se uma compra e venda; ou nenhum vínculo real existe, mas lava-se um contrato qualquer para apenas aparentar uma situação jurídica. A simulação, portanto, é um fenômeno de aparência negocial criada intencionalmente. (...) A simulação pode ser absoluta ou relativa. A simulação é absoluta quando o negócio celebrado nada tem de real, isto é, quando o negócio aparente é completamente falso, não ocultando negócio algum que, de fato, tenha querido praticar os seus sujeitos. De ordinário, a simulação absoluta é feita com o propósito de lesar a outrem (grifos nossos) Assim, diante da ausência de substância econômica e nítido propósito negocial no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças objetivando a transferência de 1.174.351.624,25 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 (fls. 108/109), bem como o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, objetivando a transferência de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00 (fls. 110/111), claramente foram entabulados de forma simulada para fins de burla ao disposto no artigo 2º da Lei nº 11.312/06, ou seja, lei imperativa destinada à incidência de tributos. E referidos atos simulados, firmados entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC em 02/01/2010 e 11/11/2010, são peremptoriamente comprovados quando a cortê Blessed Holdings LLC em sua contestação afirma que: (a) A BLESSED. ABSOLUTA LEGALIDADE DE SUA CONSTITUIÇÃO E OPERAÇÃO 61. Ressalte-se, desde logo, que, ao revés do alegado na exordial, não se trata de BLESSED de uma empresa de gaveta e de mero destino do ganho de capital da operação pactuada entre os grupos JBS e BERTIN, para o esvaziamento patrimonial da Tinto Holding, criada para blindar os controladores. Longe disso! 62. Com efeito, co Blessed Holdings LLC nome já esclarecido inclusive à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) pela JBS S/A, a BLESSED é uma offshore, constituída sob a forma de LLC (Limited Liability Company - Sociedade de Responsabilidade Limitada) no Estado de Delaware, nos Estados Unidos, e que é controlada por duas companhias: Lighthouse Capital Insurance Company (Lighthouse), com sede nas Ilhas Cayman, e US Commonwealth Life (US Commonwealth) com sede em Porto Rico. 63. Essas duas empresas, ressalte-se, têm como principal acionista Colin Murdoch-Muirhead, um experiente investidor que foi executivo sênior do HSBC na Bermuda e de um vasto currículo no mercado bancário e de investimentos e mestrado na conceituada Florida University, conforme se depreende do endereço virtual da Bloomberg, especializada em mercado de capitais. 64. Além desse investidor, outros três diretores da Lighthouse e da US Commonwealth também são acionistas da BLESSED: Paul Backhouse, James A. Walker e Nicholas Ferris. Todos eles com vasta experiência no mercado de investimentos. Com efeito, conforme se depreende também do endereço virtual da Bloomberg, os três acionistas têm, em seus currículos (...): 65. No Brasil, a BLESSED está devidamente autorizada a exercer negócios, pois está registrada no CNPJ, além de ter como procurador um empresário de currículo exemplar: Gilberto Bijone, que, além de ter sido superintendente geral da Bovespa e consultor da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, tem mais de 40 anos de experiência no setor bancário e de investimentos. 66. Nesse ponto, reflete-se a alegação da UNIÃO de que, por

Gilberto Biojone ter prestado à Selo Consultoria e Gestão Empresarial, de propriedade de Sérgio Longo, ex-diretor financeiro da JBS, a intervenção da BLESSED HOLDINGS LLC nas operações realizadas entre o Grupo Bertin e o Grupo JBS começa a ganhar sentido.67. Ora, trata-se de uma verdadeira ilação, completamente despida de qualquer fundamento! O currículo de Gilberto Biojone demonstra que ele é um profissional extremamente respeitado no mercado. Nada mais normal, portanto, que conheça o ex-diretor financeiro de uma das maiores empresas do país.68. Evidente, portanto, que a BLESSED, uma offshore, tem os seus acionistas identificados, não havendo qualquer fundamento nas ilações da UNIÃO, que, curiosamente, não trouxe as informações acima, apesar de todas estarem disponíveis na Internet.(...)70. Não há nada de ilegal, portanto, na constituição ou na operação da BLESSED, tratando-se de mera ilação a afirmação de que seria um mero instrumento de destinação de resultado para o exterior.(grifos nossos) No entanto, tais alegações apresentadas pela corré Blessed Holdings LLC são totalmente infirmadas pelas informações contidas no documento de fls. 1178, produzido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo/SP - DEMAC-SP, com base nas informações prestadas pela representante da Blessed Holdings LLC no Brasil e extraído do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 2017/001 - TDPF-D 08.1.85.00-2017-00097-0 (Dossiê nº 10010.047211/0617-76).Em 12/2009: Blessed e HSBC assina Anexo A Resolução 2689/00 (cadastro simplificado do não residente) HSBC seria o representante da Blessed Holdings LLC no Brasil/CNPJ 11.441.489/0001-53 (06/01/2010), ainda em situação ativa e não localizado mais no site da CVM/CVM 22616.000043.192694.1-1Em 16/12/2009, portanto antes do fato gerador apurado no AI 16561.720170/2014-01 (Tinto Holding), o custodiante Global da Blessed (JP Morgan Chase Bank) recebeu informações da estrutura do custodiado, a qual estabelecia LUNSVILLE INTERNATIONAL INC e Gilberto Souza Biojone Filho como administradores iniciais da Blessed.Família Batista = Lunsville + Gilberto = Blessed/Naquela data LUNSVILLE era o único integrante (member) da Blessed. LUNSVILLE era detida em partes iguais por Biojone Batista, Wesley Batista, Valere Batista, Vanessa Batista, Viviane Batista, José Batista Jr. e José Batista Sobrinho.Em 15/03/2010 a Blessed foi doada para o GRAAL TRUST (situado nas Bahamas), um tipo de trust que não nomeia beneficiários, mas serve para propósitos autorizados. Seu propósito é deter e administrar participação na Blessed, e seus protectors são Demilton de Castro e Florivaldo de Oliveira. De acordo com o Trustee Certificate Joesley Batista foi nomeado como settlor do GRAAL.Em 19/04/2010 apresentou proposta para contratar as empresas LCIC e US 12 apólices de seguro em nome de Joesley Batista, Wesley Batista, Valere Batista, Vanessa Batista, Viviane Batista, José Batista Jr. E José Batista Sobrinho.Em 26/04/2010 GRAAL transferiu e cedeu sua participação na Blessed para LCIC e US como pagamento do prêmio das apólices de seguro.O Membership Agreement indica que LCIC e US criaram e inicialmente capitalizaram a Blessed Holding Cayman como propósito específico para manter e administrar os interesses das apólices na Blessed.A Blessed passou a contar com a seguinte estrutura societária:LCIC (50%)+USC(50%) = Blessed Cayman (100%) = Blessed/Apesar de LCIC e USC terem detido, em conjunto, 100% das ações da Blessed Cayman com poder de prelevar nas deliberações de acionistas, concordam em seguir ordens de Andrea Prospero (Administrador do GRAAL) em todas as questões relacionadas à propriedade e voto das ações da Blessed Cayman.GRAAL indicou Prospero e tinha o direito de indicar o gestor que o sucedesse, detinha todos os benefícios econômicos do investimento da Blessed Cayman na Blessed, mas tinha como controladores finais Demilton de Castro e Florivaldo de Oliveira (protectors).Segundo sistemas CPF e DIRF da RFB, Demilton Antonio de Castro e Florivaldo Caetano de Oliveira (protectors do GRAAL TRUST) são funcionários do grupo JBS desde 2008, com valor médio salarial, respectivamente, de 23mil e 28mil reais (+12mil como prestador de serviço).De acordo com a reportagem da Revista Época de 31/07/2017, tanto Demilton de Castro quanto Florivaldo de Oliveira exerciam papel muito além de funcionários do Grupo JBS. Eram verdadeiros testa de ferro dos negócios ilícitos praticados pelo grupo.Cabe avaliar, que consta DIRF 2010 apresentada pelo Itáu Corretora em nome de Florivaldo com um rendimento tributável de mercado de renda variável no valor de R\$599.293,45, o que causa distorção para alguém que obteve no mesmo ano rendimento tributável de trabalho+aplicações financeiras em renda fixa de pouco mais de R\$80mil.Em 07/06/2010 (após o fato gerador do AI em questão) o custodiante global recebeu outro Statement of Organizer da Blessed, também datado de 16/12/2009, indicando que GRAAL era o integrante inicial da Blessed e que Andrea Prospero e Gilberto eram seus administradores iniciais.GRAAL (Batistas) = BlessedEm 12/07/2011 JP Morgan assume a representação do não residente Blessed Holdings LLC, com novo CNPJ e inscrição na CVM mantendo-se a numeração finalCNPJ 97.539.050/0001-83 (12/07/2011) em situação ativaCVM 22918.000043.192694.1-1Em 31/10/2016, segundo declarado em DIRPF, Joesley e Wesley Batista adquiriram 100% da Blessed Holdings Cayman (controladora da Blessed Holdings Delaware), por R\$954.150.000,00 (US\$300milhões) em nota promissória com quitação parcial em 2016 de US\$15milhões. Por que compraram algo do qual já tinham total controle?Em 24/05/2017 a JBS encaminhou carta à CVM informando que desde 03/06/14 a companhia não recebeu qualquer atualização de seu acionista indireto Blessed, sobre a composição de sua participação acionária.(grifos nossos) E, ainda, nas informações prestadas pela representante da Blessed Holdings LLC no Brasil e constante no documento de fl. 1178 constou que:Em conclusão: - apesar de LCIC e USCL terem detido, em conjunto, 100% das ações da BHC, com poder de prelevar nas deliberações de acionistas, LCIC e USCL concordaram em seguir ordens de Prospero (gestor de investimento) em todas as questões relacionadas à propriedade e voto das ações da BHC; - Graal indicou Prospero e tinha o direito de indicar o gestor de investimento que o sucedesse; - Graal detinha os benefícios econômicos do investimento da BHC na Blessed; e - Graal, por sua vez, tinha como controladores finais as pessoas naturais Demilton e Florivaldo, como protectors do Graal.(grifos nossos) Assim, diante de tais informações, denota-se que o verdadeiro controlador da Blessed Holdings LLC era o Graal Trust que, por sua vez, tem como settlor of trust (instituidor do trust) Joesley Batista e como protectors of trust (protectors do trust) Demilton Antonio de Castro e Florivaldo Caetano de Oliveira, empregados do Grupo JBS. Portanto, inexistindo vedação no regulamento do Bertin FIP (fls. 50/83) sobre a possibilidade de investidores nacionais participarem do referido fundo, bem como a ausência de substância econômica e propósito negocial no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças objetivando a transferência de 1.174.351,62425 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 (fls. 108/109), bem como o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, objetivando a transferência de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00 (fls. 110/111), firmados entre a Tinto Holding Ltda., e a empresa estrangeira Blessed Holdings LLC, que possui como controlador final pessoa física nacional que é um dos principais acionistas do Grupo JBS, fica categoricamente demonstrado que tais negócios jurídicos foram ajustados entre simulada unicamente para fins de evasão fiscal mediante o permissivo contido no artigo 3º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010 visando a burla à lei imperativa destinada à incidência de tributos, a saber, o artigo 2º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. Assim, subscritos os negócios jurídicos firmados entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.), e a Blessed Holdings LLC, em em 02 de janeiro de 2010 e 11 de novembro de 2010, ao disposto no inciso VI do artigo 166 e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 167 do Código Civil, há de ser declarada a nulidade dos respectivos Instrumentos Particulares de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, por meio dos quais houve a transferência das 1.522.668,62425 cotas, correspondente a 86% das cotas do Bertin FIP, pelos valores de US\$10.000,00 e R\$17.000,00 (fls. 108/109 e 110/111), haja vista que o negócio jurídico nulo não se convalida. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RECURSO ESPECIAL CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES. COMPRA E VENDA. PODER DE CONTROLE. ACORDO DE ACIONISTAS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. SIMULAÇÃO. AQUISIÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. 1. Ação ordinária por intermédio da qual se busca a declaração de nulidade da compra e venda de ações efetuadas em possível descumprimento a acordo de acionistas e mediante simulação.2. O acordo de bloqueio, ainda que entulhado apenas pelos acionistas majoritários, deve ser respeitado por quem se obrigou a não efetuar a compra das ações sem antes conceder o direito de preferência, nada importando se o vendedor tinha ciência da avença em questão.3. Há simulação, causa de nulidade do negócio jurídico, quando, com o intuito de ludibriar terceiros, o negócio jurídico é celebrado para garantir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem.4. Hipótese em que, diante da impossibilidade de aquisição das ações diretamente pelo acionista principal, que se comprometera a observar o direito de preferência, o negócio jurídico operou-se por intermédio de seu filho, com dinheiro aportado pelo pai.5. Tratando-se de sociedade anônima de capital fechado que sempre esteve dividida entre dois núcleos familiares muito bem definidos, é pouco provável que qualquer um dos sócios não soubessem das condições avançadas pelos principais acionistas.6. O arquivamento do acordo de acionistas na sede da companhia impõe à própria sociedade e de dever de observância quanto ao que fora pactuado, inclusive perante terceiros quando averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos, consoante o disposto no 1º do art. 118 da Lei nº 6.404/1976.7. Diante da enorme dificuldade de produção de prova cabal e absoluta da ocorrência de simulação, é facultado ao julgador valer-se das regras de experiência, bem como de indícios existentes no processo para considerar presente o vício que invalida o negócio jurídico.8. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.620.702/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/11/2016, DJ. 29/11/2016)RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO). ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (EX TUNC). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUÍZ. INVIABILIDADE. ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 4. A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA ASSINATURA DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. 5. SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 6. RECURSOS PROVIDOS. 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a falsificação da assinatura do sócio majoritário nas alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irreversível quitação.2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal.2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (falsificação da assinatura de um dos sócios), tomando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresso requerimento das partes.4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos.5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a falsificação da assinatura de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a alteração do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie.6. Recursos especiais providos.(STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.368.960/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07/06/2016, DJ. 10/06/2016)(grifos nossos) E declarada a nulidade dos referidos negócios jurídicos, dispõe o artigo 182 do Código Civil/Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.(grifos nossos) Desta forma, anulados os referidos negócios jurídicos, as 1.522.668,62425 cotas, correspondente a 86% das cotas do Bertin FIP deverão retornar ao patrimônio da Tinto Holding Ltda. para que possa haver a respectiva incidência tributária sobre o ganho de capital apurado, nos termos do o artigo 2º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. Assim, conforme a fundamentação supra, devem ser declarados nulos o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças firmado em 02/01/2010 entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC que objetivou a transferência de 1.174.351,62425 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 (fls. 108/109) e o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, firmado em 11/11/2010 entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC que objetivou a transferência de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00 (fls. 110/111), devendo as 1.522.668,62425 cotas, correspondente a 86% das cotas do Bertin FIP retornar ao patrimônio da Tinto Holding Ltda. para que possa haver a respectiva tributação sobre o ganho de capital apurado, nos termos do o artigo 2º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, sendo precedente o pedido articulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças firmado em 02/01/2010 entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC que objetivou a transferência de 1.174.351,62425 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 e do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, firmado em 11/11/2010 entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC que objetivou, objetivando a transferência de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00, devendo as 1.522.668,62425 cotas, correspondente a 86% das cotas do Bertin Fundo de Investimento em Participações, atual Pinheiros Fundo de Investimentos e Participações, retornar ao patrimônio da cedente Tinto Holding Ltda. respondendo tal patrimônio pelo ônus da tributação. Condeno as réas a restituírem à autora os valores das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, divididos por rata e atualizado até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos Agravos de Instrumento nºs. 0002104-81.2016.403.0000, 5003991-78.2017.403.0000 e 5022020-79.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009550-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARCOS RAPOSO VIEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face de MARCOS RAPOSO VIEIRA, objetivando o ressarcimento de valores que teriam sido indevidamente recebidos pelo demandado em relação ao benefício nº 21/114.516.499-1, cujo titular é CARLOS RODRIGUES VIEIRA FILHO, falecido na data de 31/12/1999. Os recebimentos indevidos teriam se dado após o óbito e até a data de 31/8/2000 e totalizam a quantia de R\$ 16.334,91 (dezesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme planilha de fl. 33. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 9/52. Citado, o réu apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu não ter sacado os valores depositados e que o pagamento indevido decorreu de falha do próprio INSS, que continuou depositando os valores do benefício, apesar da informação a respeito do óbito. Intimada para se manifestar sobre a contestação (fls. 79/80), o INSS alegou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, a não ocorrência da prescrição no caso concreto e a recomposição ao erário em face do princípio da indisponibilidade do patrimônio público. Instadas a especificarem as provas (fl. 88), as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. Fundamentação. Observo, na exordial, que a pretensão veiculada pelo INSS na ação ordinária em análise, em face de MARCOS RAPOSO VIEIRA, diz respeito ao ressarcimento de valores indevidamente recebidos por este no período de 1/12/1999 a 31/8/2000. É de se afastar, inicialmente, a alegação de imprescritibilidade, averçada pelo INSS, uma vez que a norma prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal diz respeito ao direito da Administração Pública obter o ressarcimento de seu patrimônio decorrentes de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores ou não, sendo defeso conferir interpretação ampla a tal dispositivo com o escopo de abarcar ação de ressarcimento de índole nitidamente civil. Tanto é assim que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669069/MG, fixou a tese no sentido de: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). Não é razoável aceitar a linha dogmática, com a devida vênia, de tomar imprescritível toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo Estado, desde que o dano reclamado decorra de algum ilícito, independentemente da natureza dessa ilicitude. Nesta linha, manifestou-se o Ministro Relator, Teori Zavascki, no RE citado. Ora, se fosse nesse amplíssimo sentido o conceito de ilícito anunciado no 5º do art. 37 da CF, estaria sob a proteção da imprescritibilidade toda e qualquer ação ressarcitória movida pelo Erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que sequer decorrem de dolo ou culpa. A própria execução fiscal seria imprescritível, eis que a não satisfação de tributos ou de outras obrigações fiscais, principais ou acessórias, certamente representa um comportamento contrário ao direito (lícito, portanto) e causador de dano. Essa visão tão estremada certamente não se mostra compatível com uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional. Mesmo o domínio jurídico específico do art. 37 da Constituição, que trata dos princípios da administração pública, conduz a uma interpretação mais restrita. Para isso, deve-se considerar que, em nosso direito, a prescritibilidade é a regra. É ela fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. São raríssimas as hipóteses de imprescritibilidade. Assim, como bem deixou assentado o Ministro Teori Zavascki: Se a prescritibilidade das ações e pretensões é a regra - pode-se até dizer, o princípio - a imprescritibilidade é a exceção, e, por isso mesmo, a norma que a contempla deve ser interpretada restritivamente. Nessa linha de entendimento, merece interpretação restritiva a excepcional hipótese de imprescritibilidade prevista no citado 5º do art. 37 da Constituição Federal. Assim, ao ressaltar da prescribibilidade as respectivas ações de ressarcimento, o dispositivo constitucional certamente está se referindo, não a qualquer ação, mas apenas às que busquem ressarcir danos decorrentes de ilícitos administrativos ou de atos de improbidade administrativa de que trata o 4º do mesmo art. 37. Neste sentido, seguem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO SACADO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada. IV - No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, no período de 01.07.2003 a 31.01.2007. Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre julho de 2008 e janeiro de 2014. Destarte, considerando a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo e o ajustamento da presente ação em 02.04.2014, não há que se cogitar da incidência de prescrição. V - A Autarquia deve zelar pela correção das informações inseridas em seu sistema de banco de dados, tendo falhado no caso concreto. Porém, o erro cometido pela Administração, in casu, não serve de escusa para os atos da demandante, pois se, conforme veementemente afirma, comunicou o óbito do segurado ao INSS, é porque sabia que os seus benefícios seriam (ou deveriam ser) cancelados após o falecimento. VI - Não há como negar que, ao efetuar os saques da aposentadoria por invalidez titularizada pelo seu falecido curatelado, a demandante sabia que estava se apropriação de valores alheios, restando caracterizada a sua má-fé. VII - Considerando tratar-se de verbas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS no que se refere à reparação dos prejuízos sofridos, determinando a reposição ao Erário dos valores pagos, não havendo que se falar em ilegalidade e abuso de poder ou, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o procedimento adotado obedeceu aos critérios legalmente previstos. VIII - Não há que se falar em condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. IX - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089433 - 0004754-21.2014.4.03.6128, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017). (Sem grifo no original); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que reconheceu a prescrição para a pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de seguro-desemprego, obtido mediante fraude quanto ao vínculo empregatício da ré com a pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Klarense Ltda. 2. A pretensão de cobrança por pagamento indevido não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 3. A ré não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do seguro-desemprego, e ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. 4. Pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular exigir prestação da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a União para cobrar seus créditos daquele. Precedentes. 5. No caso dos autos, a ré conseguiu sacar fraudulentamente o seguro-desemprego em 01.04.2002 e em 29.04.2002 e, como informado na inicial, tão logo os pagamentos foram bloqueados. Desse modo, tem-se que a partir de maio/2002 a União tomou ciência da fraude, evitando novos desfalques, a ensejar a contagem do prazo prescricional desta data. Ajuizada a ação somente em 19.07.2007, consumado está o quinquênio prescricional. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00068146820074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2016). (Sem grifo no original); Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o feito com a apreciação do mérito, ao acolher a prescrição do direito de a apelante cobrar os valores recebidos indevidamente pelo apelado, a título de auxílio-doença. 2. O deslinde da pretensão recursal deduzida pelo INSS cinge-se à aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento. 3. O STF, no julgamento do RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, firmou a tese de que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 28/04/2016). 4. In casu, a hipótese de improbidade administrativa, não havendo também qualquer afirmação de que houve a prática de ilícito penal, devendo ser aplicado o prazo do Decreto nº 20.910/32. 5. Apelação improvida. (TRF5 - PROCESSO: 08003403920154058202, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 1ª Turma, JULGAMENTO: 03/02/2017). (Sem grifo no original). De outra banda, cumpre destacar que o STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, entendimento de que o prazo prescricional das ações de ressarcimento movidas pelo ente previdenciário devem, em razão do princípio da isonomia, observar aquele aplicável às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, qual seja, o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201403283846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015) Na hipótese dos autos, busca o INSS o ressarcimento da importância atualizada de R\$ 16.334,91 (dezesseis mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), sob a alegação de que o demandado teria recebido indevidamente benefício previdenciário no período de 1/12/1999 a 31/8/2000. Todavia, resta patente que a pretensão formulada pela Autarquia Previdenciária encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que o último pagamento apontado como indevido foi efetuado em agosto de 2000, enquanto a presente ação de ressarcimento somente foi ajuizada em 18/5/2015, quando já escoado, pois, o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Também não socorre ao INSS a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/32, pois a notificação do réu para apresentar defesa administrativa somente ocorreu em 26/3/2012 (fls. 33-v e 34), quando já havia decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com efeito, conquanto o curso da prescrição fique suspenso durante a tramitação do processo administrativo, entre a data do saque da última parcela do benefício recebida indevidamente (12/1999 a 8/2000) e o início do processo administrativo decorreu o lapso prescricional. Aliás, quando da prolação do Acórdão do TCU, mencionado no documento de fls. 48 e 48-v, que constatou o recebimento irregular de benefício após o óbito do falecido, também já havia transcorrido o prazo prescricional. Sendo assim, reconheço a prescrição. III. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de ressarcimento do INSS, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do CPC, cujo valor que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consonte art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal sem recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2018. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0011589-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SULEEM DE SOUZA SAPATEIRO (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. VICTOR MARIANO RODRIGUES E OUTRO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 246/250. Insurge-se a Embargante sustentando que a decisão proferida encontra-se evadida de erro material nos termos em que enuncia, bem assim de omissão no que tange à análise de artigos da Lei nº 9.514/97 que favorecem o pleito do impetrante. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, o entendimento deste juízo é no sentido de que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente põe fim à relação contratual entre as partes. No caso em tela, a consolidação foi comprovada por meio dos documentos de fls. 167/169, tendo sido levado a leião e arrematado em 08 de dezembro de 2014 (fl. 203). O autor, ora embargante, só veio a promover a presente ação em 15/06/2015, o que demonstra a falta de interesse de agir quanto aos pedidos mencionados na inicial. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 246/250 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2018. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0012840-31.2015.403.6100 - RITA GHIRARDELLI (SP358466 - REGINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

I - RELATÓRIO RITA GHIRARDELLI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com o objetivo de ver declarada a nulidade de débito fiscal contra ela constituído, aduzindo, em síntese a ocorrência de erro de fato, tendo em vista que promoveu a declaração equivocada do recebimento de valores e da respectiva retenção na fonte que, na realidade, não se concretizaram. Promoveu o depósito do montante integral, cuja ciência foi dada à Procuradoria da Fazenda Nacional que, de pronto, anotou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Argumenta a parte autora que o lançamento tributário decorre de sua declaração equivocada do recebimento de valores relativos ao aluguel de um imóvel de propriedade de seus pais, alugado para o Banco Bradesco S.A. Afirma que o Banco locatário, ao efetuar o pagamento dos alugueres, já realizava a retenção do imposto sobre a renda de seus pais, de maneira fracionada, à proporção de 50% para cada um. Por tal razão, seus pais fizeram constar de suas respectivas declarações a percepção dos valores, bem como a retenção do IRPF sofrida. A autora informa que, por ser a representante do espólio de sua falecida mãe (que já o era ao tempo do recebimento dos valores), foi orientada a efetuar igualmente a declaração das mesmas cifras, o que conduziu à nulidade do auto de infração aqui impugnado. Com a inicial, juntou cópia do contrato de locação em nome de seus genitores, cópia das declarações de IRPF de seus pais - das quais, em conjunto, constam os valores totais dos alugueres e do tributo retido -, bem como de sua declaração igualmente retratando nova informação acerca das mesmas cifras, dentre outros documentos. Devidamente citada, a União - Fazenda Nacional alegou, em preliminar de mérito, a prescrição para a repetição do indébito recolhido antes do quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito, afirmou que a Receita Federal tomou por base os dados fornecidos pela própria contribuinte e, em razão do princípio da legalidade, não poderia agir de maneira diferente. Asseverou, com base na informação prestada pela Autoridade Fiscal, que se as informações trazidas a este Juízo tivessem sido fornecidas administrativamente, a própria Receita Federal já teria promovido os devidos ajustes no lançamento realizado. Destacou que, apesar de devidamente notificada do lançamento no endereço fornecido pela autora à RFB, ela deixou de se manifestar sobre o lançamento e de fornecer os elementos necessários à sua alteração. Ao final, pediu a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fl. 112-120). Réplica pela autora às fl. 122-128. As partes não requereram a produção de provas e o relatório. Passo a decidir. II - DA FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as provas colacionadas aos autos já são suficientes para o deslinde do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.1. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO A Fazenda Nacional, em sua contestação, alegou a prescrição para a repetição dos valores percebidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à propositura da ação. No entanto, a presente demanda não questiona a restituição de indébito tributário, mas somente a eventual anulação do lançamento fiscal, razão pela qual não há falar em prescrição. Assim, rejeito a preliminar de mérito avertida e passo ao mérito propriamente dito. II.2. DO MÉRITO A discussão aqui travada tem por objetivo aferir a higidez do lançamento tributário realizado pela Receita Federal do Brasil contra a autora, Sra. RITA GHIRARDELLI, que narra ter realizado declaração equivocada que redundou na glosa do imposto de renda retido na fonte nela informado. Nesse passo, é relevante destacar que o imposto sobre a renda se apresenta como tributo sujeito ao lançamento por homologação e, por tal razão, tem o montante do tributo apurado e seu pagamento (ou restituição) realizado diretamente pelo contribuinte sujeito a sua incidência. Observa-se, assim, que nesse tipo de lançamento a participação do Fisco fica adstrita à posterior aferição da correção dos atos praticados pelo contribuinte e, caso constatados equívocos, omissões ou imprecisões, proceder aos devidos ajustes, tudo nos termos do art. 149 c/c art. 150 ambos do CTN. Cabe, portanto, verificar, no presente caso, se a autoridade fiscal agiu como determina a lei na realização do lançamento tributário em questão. Inicialmente, é possível vislumbrar que foi a própria parte autora que forneceu os elementos tomados em consideração pela Receita Federal na lavratura do auto de infração. Isso porque ela mesma asseverou ter percebido os rendimentos informados e, ao mesmo tempo, reportou ter sofrido retenções na fonte. Diante desse quadro, não restaria outra alternativa à autoridade administrativa que não proceder ao lançamento do tributo, nos estritos termos do art. 142 do CTN. No entanto, como reportado na petição inicial, o fornecimento dessas informações pela autora decorreu de equívoco de sua parte, situação explicitamente reconhecida pela própria declarante e comprovada cabalmente pelos documentos carreados aos autos. A comprovação diz respeito ao fato de que a retenção declarada pela autora, cuja não ocorrência foi constatada pela RFB, não se verificou pois igualmente a renda correlata não foi percebida. A demonstração desses fatos decorre dos seguintes documentos) do contrato de aluguel, do qual constam os pais da autora como os proprietários e locadores do imóvel gerador da renda (fl. 19-23); b) das declarações dos pais da autora, que contemplam integralmente a renda decorrente do imóvel, bem como as retenções constantes das DIRFs apresentadas pelo locatário Banco Bradesco S.A. (fl. 26-40). Ademais, tanto na contestação, como nas informações prestadas pela RFB que a acompanharam, houve o reconhecimento da idoneidade da documentação para ensejar a adequação do lançamento. É o que se extrai do seguinte excerto (fl. 109 - p. 11 da contestação): A autora anexou aos autos diversos documentos que comprovam suas alegações. Caso a autora tivesse apresentado a SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, no âmbito administrativo, com a mesma alegação e os mesmos documentos comprobatórios agora apresentados em juízo, a fiscalização da Receita Federal do Brasil poderia ter efetuado a reanálise da sua DIRPF, com base nestes comprovantes, e poderia ter concluído que, de fato, teria havido erro na declaração, apesar de ter apurado um saldo de imposto a restituir indevido em sua declaração. Apesar de a autoridade fiscal ter promovido o lançamento com base nas informações prestadas pela própria autora, não é possível, diante das provas produzidas nos presentes autos, a sua manutenção, pois está demonstrada sua desconformidade com os fatos efetivamente ocorridos. Assim, anulo o lançamento - e a correlata Certidão de Dívida Ativa -, com base no acima exposto, determinando a consequente retificação, pela Receita Federal do Brasil, da declaração apresentada pela autora, com a exclusão da renda decorrente da locação do imóvel objeto do contrato de fl. 19-25 e da respectiva retenção na fonte. II.3. DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE De acordo com o princípio da causalidade, amplamente contemplado pela jurisprudência dos Tribunais, os ônus da sucumbência - no presente caso, custas e honorários advocatícios - devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. No caso em análise, em que pese a conclusão pela anulação do lançamento tributário, é possível observar que a Receita Federal do Brasil foi induzida em erro pela declaração prestada pela parte autora, não possuindo em seu poder outros elementos que permitissem infirmar as informações constantes da DIRPF. Ademais, a parte autora confirma que o lançamento decorreu de equívoco de sua parte, sendo, portanto, fato incontroverso nos autos. Cumpre assinalar que a parte autora foi devidamente notificada do lançamento, no endereço indicado por ela em sua DIRPF, cujo aviso de recebimento, segundo documentação juntada pela RFB, retornou como desconhecido. Após, conforme determina a legislação tributária, foi promovida a notificação por edital. Após o decurso do prazo sem manifestação acerca do lançamento, a autora prova que fez agendamento junto à RFB, mas os documentos colacionados não demonstram que os elementos constantes dos autos foram fornecidos à autoridade fiscal; alás, tampouco os requerimentos se encontram devidamente protocolizados. Dessa forma, é possível concluir que a União não deu causa ao ajuizamento da presente demanda e, por isso, não deve arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ERRO COMETIDO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. EMBORA A DÍVIDA LANÇADA NÃO FOSSE EM REALIDADE EXIGÍVEL, OS PERCALÇOS SOFRIDOS PELA EMPRESA DEVERAM-SE A COMPORTAMENTO DESIDIOSO E INEPTO DELA MESMA, DISSO SURTINDO A LIDE ORA RESOLVIDA. APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS (PARA MANTER A SENTENÇA ANULATÓRIA DAS IMPOSIÇÕES FISCAIS QUE A PERÍCIA DEMONSTROU SEREM INDEVIDAS, NA TÉCNICA PER RELATIONEM) E PARA CANCELAR A IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA UNIÃO. 1. Sentença muito bem fundamentada que, caçada em prova pericial, anulou imposições tributárias existentes perante o Fisco Federal em desfavor da empresa autora; deveras, uma vez bem assentado que o valor pago a título de Juros sobre Capital Próprio estava dentro do limite legal, não pode a autora ser cobrada da tributação por haver errado no preenchimento da declaração. Na espécie, ante a todo o conjunto probatório, verifica-se que o valor pago a título de Juros sobre Capital Próprio estava dentro do limite legal, havendo apenas equívoco no preenchimento da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, não se cogitando de eventual intenção da autora de lesar o Fisco, razão pela qual se descarta a hipótese de dolo pelas seguintes razões: a autora fez o lançamento contábil nos livros fiscais de forma esmerada; descuidou-se ao elaborar a Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, mas o erro, em vez de proporcionar-lhe proveito, a prejudicou; e, porque, a má-fé não se presume, razão pela qual, a pretensão deduzida na inicial merece acolhimento (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). 2. Cancelamento dos encargos de sucumbência: foi a empresa contribuinte quem verdadeiramente deu causa aos empenhos por ela sofridos junto ao Fisco, porquanto foi incauta e leniente no preenchimento da documentação imprescindível para que o Fisco reconhecesse seus direitos; logo, não pode agora ser premiada com a imposição de condenação por força de sucumbência já que sem sombra de dúvidas a lide - embora resolvida em favor da empresa - surgiu (teve causalidade) somente por força do mau comportamento dela mesma perante as exigências fiscais legítimas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1709370 - 0008743-70.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, 2º c/c 8º, do CPC/15. III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a nulidade do lançamento tributário objeto da notificação de lançamento de n. 2011/924838420449759 (fl. 51), lavrada em desfavor da autora, bem como determinar à Receita Federal que, como consequência, promova a adequação de sua declaração de imposto de renda anual-calendário 2010, exercício 2011, considerando os reflexos da presente sentença. Tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados acima em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, 2º c/c 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. FERNANDO DIAS DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0017010-46.2015.403.6100 - REJIANE DEBORA BRILHANTE PRUDENCIANO 28068691880 (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I. Relatório REJIANE DÉBORA BRILHANTE PRUDENCIANO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional declaratório que reconheça o direito da autora de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, à obrigação de contratar médico veterinário, bem como ao pagamento de taxas, anuidades, multas e outras cominações pertinentes ao registro no aludido conselho, postulando pela anulação dos débitos constituídos pela ré. Alega a parte autora, em apertada síntese, que desempenha a atividade de Pet Shop, comercializando artigos para animais e ração e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a ré, baseada na interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade, tendo inclusive autuado a postulante em razão do descumprimento de tais obrigações (auto de infração nº 608/2015). A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/31. Custas recolhidas (fl. 32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 37), sob o fundamento de que o documento juntado à fl. 23 demonstrou que o estabelecimento se dedicava ao comércio de animais vivos. Citada (fl. 41/41-v), a parte ré apresentou contestação (fls. 42/56), por meio da qual defendeu a legalidade das exigências e exações, tendo em vista que a autora desempenha a atividade de comercialização de animais vivos e medicamentos, postulando pela total improcedência do pedido. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 57/75. Intimada para manifestar-se sobre a contestação, a autora manteve-se inerte (fls. 76/77). Instadas para especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 84/86). É o relatório. Fundamento e decisão. II. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade, nos seguintes termos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Os infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Como se observa, os dispositivos acima colacionados remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal no que diz respeito à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, os quais estabelecem que: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conquanto houvesse divergência sobre esse tema nos tribunais pátrios, recentemente, ao apreciar Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que apenas as empresas que exercem atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como, clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, é que estão obrigadas a registro no conselho de classe respectivo. Colaciono a ementa do acórdão do STJ para melhor compreensão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) - (Sem grifos no original). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem entendendo que os estabelecimentos que não se voltam à prestação de serviços na área de medicina veterinária não podem ser obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. RESP 1338942/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nessas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 2. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 3. Na espécie, o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de comércio varejista de aquários e artigos para aquários, comércio varejista de rações para peixes ornamentais, comércio varejista de plantas e flores para ornamentação, comércio varejista de brinquedos e comércio varejista de presentes, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, sendo nula a inscrição em dívida ativa decorrente de tais exigências. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271367 - 0002265-88.2016.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) - (Sem grifos no original); ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 17 que a atividade da empresa é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369220 - 0000680-23.2016.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) - (Sem grifos no original). Na hipótese dos autos, segundo consta na Ficha Cadastral Simplificada (fl. 28), a autora desenvolve a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Além disso, a autora declarou que, apesar de o objeto social informar a comercialização de animais vivos, ela jamais vendeu animais. Tal afirmação é reforçada pelas informações constantes do Auto de Infração lavrado pela ré (fl. 61), o qual, ao descrever a atividade constatada no estabelecimento empresarial, observou que a autora exerce apenas a atividade de comércio de rações, acessórios para animais e medicamentos veterinários, não mencionando a comercialização de animais vivos. A título de esclarecimento, cabe registrar que as fotografias e irregularidades mencionadas pela ré no documento de fls. 68/75 não se referem ao estabelecimento da postulante, mas são apenas exemplificativas de situações de irregularidades constatadas em outras sociedades empresárias, conforme esclarecimento de fl. 51. Portanto, considerando que a parte autora não presta serviços de medicina veterinária a terceiros e que sua atividade preponderante não se enquadra nos casos referidos na Lei nº 5.517/68, resta dispensada de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, do pagamento de anuidades à referida entidade e de contratar médico-veterinário como responsável técnico para o seu estabelecimento. Considerando que o auto de infração lavrado em desfavor da autora menciona como motivo da atuação a circunstância de não possuir registro no CRMV/SP, responsável técnico e certificado de regularidade (AI nº 3429/2014 - fl. 61), e diante da constatação de que a postulante não possui tais deveres perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a anulação do referido auto é medida que se impõe. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a efetuar registro no Conselho réu, declará-la desobrigada de contratar profissional técnico da área da medicina veterinária e para declarar inexistente o débito relativo à multa aplicada no auto de infração nº 3429/2014 (fl. 61). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Em face da sucumbência total da parte ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal sem recursos voluntários, arquivem-se os autos. Caso contrário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, enviando o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0007175-76.2015.403.6183 - VANDELINA MENDES DA SILVA (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Trata-se de Ação Previdenciária de Revisão e Atrasados movida por Vanelina Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o pagamento de pensões decorrentes do falecimento do genitor, Antônio Mendes da Silva, no período de 1997 a 1991 e revisão dos valores pagos no período de 1991 a 2012. Segundo comprovantes de rendimentos em favor da autora (fl. 16), a pensão recebida em decorrência do falecimento do genitor Antônio Mendes da Silva tem como amparo legal a Lei n. 3.373/58. A pensão por morte estatutária veio a ser originariamente disciplinada pela Lei n. 3.373/58, a qual, em seu art. 4º, fixava o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do instituidor como valor do benefício a ser concedido. Com o advento da Lei n. 8.112/90, estipulou-se a transferência do encargo previdenciário ao órgão ou entidade de origem do instituidor da pensão (art. 248). Esta Lei entrou em vigor no dia 11/12/1990, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente. Não sendo imediatamente transferido o citado encargo ao ente devido, firmou-se jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de manter a responsabilidade do INSS quanto à satisfação do débito referente a diferenças pretéritas ou revisões de benefícios. No presente feito, o pedido de pagamento de atrasados, mais especificamente o ano de 1991 está sob a vigência da Lei n. 8.112/90 (art. 248), de modo que se faz imprescindível o exame da legitimidade passiva do INSS. Ademais, a pensão por morte é devida desde o óbito do instituidor, respeitada a prescrição quinquenal relativa às parcelas anteriores ao ajuizamento. Registre-se que, tratando-se de menor de idade, o art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916 previa que não corria prescrição contra os absolutamente incapazes, dentre eles os menores de 16 (dezesseis) anos (art. 5º, inciso I, do citado Código). Levando em consideração que a autora completou 16 (dezesseis) anos em 1980, faz-se imprescindível o exame da ocorrência de prescrição em relação ao pedido de atrasados. Acrescente-se que, em relação ao pedido de revisão, formulado em 2015, diz respeito ao período de janeiro de 1991 a 2012, quando já em vigor o art. 248 da Lei n. 8.112/90, com necessidade de exame da legitimidade passiva do INSS. Tendo em vista as informações supra, em respeito ao quanto disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação sucessiva das partes, a começar pela autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre: a) a legitimidade passiva do INSS para responder à parcela em atraso referente ao ano de 1991; b) a prescrição quinquenal das parcelas compreendidas no período de 1977 a 1990; c) a legitimidade passiva ad causam do INSS para apreciar administrativa e judicialmente o pedido de revisão relativo ao período de 1991 a 2012. Cumpridas as diligências acima, com a manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para sentença. São Paulo (SP), 15 de janeiro de 2018. GUILHERME CASTRO LÓPO Juiz Federal Substituto

0006982-82.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOVITA MORENO DA SILVA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Vistos em sentença. I. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) moveu a presente ação em face de JOVITA MORENO DA SILVA, já qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento dos valores que teriam sido recebidos pela demandada, no período de 31/7/2007 a 30/11/2014, em razão da concessão do benefício assistencial de nº 560.730.406-6. Aduz que a ré requereu o benefício assistencial do idoso em 31/7/2007 e que, na ocasião, declarou viver sozinha. Entretanto, posteriormente, constatou-se que ela convivia com o cônjuge e que este era beneficiário de aposentadoria por invalidez na data da concessão do benefício à ré. Tal circunstância, no seu entender, implica no reconhecimento de que a renda per capita do grupo familiar superava o limite objetivo traçado pela Lei e, por conseguinte, que a concessão do BPC à demandada foi indevida. Além disso, alega que a postulante possui veículo automotor registrado em seu nome, o que evidencia não preencher o requisito para a fruição do benefício. Assim, por entender que a demandada agiu com má-fé e que houve recebimento indevido do benefício, requer a sua condenação a ressarcir ao erário os valores recebidos relativos ao benefício nº 560.730.406-6. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/88. Citada, a demandada apresentou contestação alegando, em síntese, que: a) a regularidade do recebimento do benefício; b) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelo fato de possuírem natureza alimentar; c) os valores foram recebidos de boa-fé. Ao final, pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 96/103). Intimada para se manifestar sobre a contestação, o INSS afirmou que: a) o ato administrativo concluiu que houve recebimento indevido e o mesmo goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade; b) a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de recomposição do erário; c) a irrepetibilidade dos alimentos não é absoluta e generalizada; c) as evidências demonstram que houve fraude e que os valores devem ser ressarcidos independentemente de má-fé. Instados a especificarem as provas (fl. 118), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121) e a demandada manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentação e decisão. II. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. É cediço que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n. 473 do STF, in verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No âmbito da Previdência Social, o art. 11 da Lei nº 10.666/03 prevê o programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. In verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Além, o art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 é expresso ao permitir a realização de desconto sempre que houver pagamento de benefício além do devido, autorização prevista também no art. 154, inciso II, do Decreto n. 3.048/99. No presente caso, de acordo com o relato da inicial, a demandada obteve a concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 560.730.406-6) em 31/7/2007 (fl. 39). Posteriormente, com base em conclusões do TCU, o INSS instaurou processo administrativo para apurar possíveis irregularidades na concessão do benefício da Sra. Jovita Moreno da Silva, em razão de ela ser proprietária de um veículo automotor Fiat Uno, ano 1993/1993 (fl. 50). Na ocasião, a parte autora enviou ofício à demandada solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para o benefício, a fim de verificar a possibilidade de sua manutenção (fl. 50). Em cumprimento à solicitação, a demandada juntou ao processo administrativo os documentos requeridos, dentre os quais a declaração de composição do grupo e renda familiar e declaração de rendimentos sobre bens (fls. 52/54), esta última informando que ela, de fato, é proprietária do automóvel apontado pelo TCU. Na declaração de composição do grupo familiar (fls. 52/53), a demandada declarou que residia na Av. Belmira Marin, 3320, Parque Grajau, São Paulo/SP (fl. 52), juntamente com o seu cônjuge, o Sr. Euridice Gonçalves da Silva (ver certidão de casamento de fl. 56), o qual possuía rendimento de um salário mínimo decorrente do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 19/6/1964 (fl. 46). Ocorre que, analisando os documentos que foram exibidos pela parte ré no momento do requerimento do seu benefício, o INSS constatou que ela, anteriormente, havia declarado não conviver com o seu cônjuge e residir sozinha na Av. Belmira Marin, 3800, casa B, Parque Grajau, São Paulo/SP (fl. 22). Com base nisso, o INSS considerou que a concessão do benefício à demandada foi indevida, pois, além de ela ser proprietária do veículo automotor acima mencionado (fls. 54 e 58), na época do deferimento, o seu cônjuge era beneficiário de aposentadoria por invalidez, o que tornava renda per capita do grupo familiar superior ao limite legal do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Assim, na presente ação, postula a Autoria Previdenciária o ressarcimento dos valores que considera terem sido recebidos indevidamente pela ré no período de 31/7/2007 a 30/11/2014 (fls. 83/84), totalizando R\$ 59.932,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos). Entre outras alegações, a ré afirma que não houve qualquer irregularidade na concessão do benefício, pois, considerando que a aposentadoria do cônjuge tem renda mensal igual a um salário mínimo e que ele contava a idade exigida para a concessão de benefício assistencial na data do deferimento do benefício da autora (65 anos), deve ser aplicado o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03, o qual prevê que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito. É preciso observar, entretanto, que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade. Segundo consta na conclusão do processo administrativo, o INSS considerou indevida a concessão do benefício à demandada em razão do não atendimento do requisito da renda per capita, pelo fato de o seu cônjuge receber um salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez e ela ter declarado falsamente que não convivia com o cônjuge ao tempo do requerimento. Contudo, apesar de a autora ter declarado que não convivia com o cônjuge ao tempo do pedido do seu benefício assistencial, esse fato, por si só, não implica em considerar que a concessão foi indevida, pois, mesmo que ela tivesse declarado que o cônjuge integrava o grupo familiar, o valor do benefício deste não deveria integrar o cálculo da renda familiar, de modo que a renda per capita não ultrapassaria o limite legal previsto na Lei n. 8.742/93. É que, a jurisprudência do STJ (STJ, AgRg no AREsp 22761/PR, DJe 19/10/2012) há muito firmou o entendimento no sentido de desconsiderar o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, concedido à idosa integrante do núcleo familiar no cálculo da renda per capita para a concessão de outro benefício assistencial ao idoso. Além disso, o STF, no julgamento do RE 580.963/MT, julgou sob o rito da repercussão geral, declarou incidência tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, por entender que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos que compõem o núcleo familiar (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES). No caso, ao tempo da concessão do benefício assistencial à demandada, o seu cônjuge já contava mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e a sua aposentadoria por invalidez possuía renda mensal igual a um salário mínimo (fl. 46). Desse modo, o valor por ele percebido não deveria ser computado na composição da renda familiar para fins de atendimento do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, como efetivamente não o foi, mesmo que a ré tivesse declarado a referida renda. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - A Lei n. 8.742/93, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), entre outras coisas, disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial de prestação continuada. - São requisitos para a concessão do benefício assistencial: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - No presente caso, a agravante tem 69 anos. - Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). - Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele Tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da LOAS. Seguindo essa tendência foi incluído em 2015 o 11 ao art. 20 da LOAS, bem como o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso, membro da família, não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. - Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). - Diante da consolidação jurisprudencial nesse sentido, já foi inclusive editada a Instrução Normativa nº 02/2014 pela Advocacia Geral da União, autorizando a desistência e a não interposição de recursos de decisões que excluam os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes membros da família do requerente de novo benefício. - Há, ainda nos autos estudo social datado de 06/11/2014 (fls. 39/40), homologado pelo juízo a quo (fl. 46), que atesta que a família tem gastos superiores à sua renda mensal que totalizam R\$ 1.120,00 (hum mil, cento e vinte reais) e prestam-se à compra de alimentos, água, luz, remédio, transporte, gás e manutenção da saúde da autora e de seu esposo. Também relata que a autora vive em uma casa inacabada e que o salário mínimo recebido pelo marido está comprometido em R\$113,00 (cento e treze reais) para pagamento de um empréstimo. Acrescenta que a agravante e seu marido sobrevivem com a ajuda de amigos e vizinhos que os ajudam doando roupas usadas, sapatos e por vezes doam remédios e alimentos também. - O conjunto demonstra a hipossuficiência econômica da agravante e a miserabilidade por ela vivenciada, devendo ser reconhecida a verossimilhança das alegações. - Na hipótese, além de evidenciada a probabilidade do direito, denota-se que, quanto ao perigo de dano, o dano possível ao INSS é proporcionalmente menor do que para a autora, que carece do benefício. Ademais, a ação foi ajuizada em outubro de 2012 e a demora na concessão do benefício compromete a subsistência da autora. - Agravo de instrumento provido. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso, membro da família, não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581831 - 0009149-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017) - Sem grãos no original:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC/1973. ART. 1040, II, DO CPC/2015. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Arguida a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, o STF julgou improcedente a ADI 1.232-DF, pelo que restou declarada de observância compulsória a limitação da renda per capita familiar ali imposta. 2 - O STJ passou a decidir no sentido de que o STF não retirou a possibilidade de aferição da necessidade do benefício por outros meios de prova que não a renda per capita familiar, e que essa renda per capita de do salário mínimo configuraria presunção absoluta de miserabilidade, dispensando outros elementos probatórios, e, daí que, suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência. 3 - Novamente levada a questão à apreciação do STF, a orientação firmada na ADI 1232, em 27/08/1998, foi alterada quando, sob o mecanismo da repercussão geral, o Plenário julgou o RE 567985/MT, em 18/04/2013, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do 3º do art. 20 da Lei 8742/93, de modo a autorizar o juiz, diante do caso concreto, a conceder o benefício assistencial da LOAS, se presentes circunstâncias que permitam reconhecer a hipossuficiência do requerente, ainda que a renda per capita familiar supere o do salário mínimo. 4 - No REsp Repetitivo 1.355.052/SP, o STJ decidiu no sentido da aplicação analógica da mencionada norma legal (art. 34 da Lei 10.741/2003), a fim de que também o benefício previdenciário recebido por

idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. 5 - A questão foi levada ao STF, que reconheceu a Repercussão Geral nos autos do RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes. O Plenário, em 18/04/2013, em julgamento de mérito, por maioria, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. 6 - No caso, conforme o estudo social realizado em 20.08.2008, o núcleo familiar é constituído pela autora e o seu marido. O casal reside em imóvel próprio, que apresenta boas condições de moradia, conservação e higiene, sendo a aposentadoria por ele recebida, a única fonte de renda do casal. O mesmo documento relaciona as despesas da família, com alimentação, água, luz, medicamentos, vestuário, telefone residencial e permanências (eletrodoméstico), cujo montante é inferior à renda auferida pelo cônjuge, consistente em benefício previdenciário no valor de R\$580,00, correspondente a 1,39 salários mínimos (o salário mínimo era de R\$415,00). O parecer social é no sentido que Com a visita domiciliar realizada, observou-se que as necessidades básicas da família, como moradia, alimentação, saúde, vestuário, estão sendo atendidas. A renda per capita familiar corresponde a mais de 69% do salário mínimo, muito além do previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, e considerando ainda as informações sociais, a serem conjugadas com o referido parâmetro legal objetivo, observe que, no caso concreto, não há outros fatores indicativos do estado de miserabilidade da autora, ao contrário, o conjunto probatório leva à conclusão que a família tem o seu sustento satisfatoriamente provido, vivendo com a dignidade preconizada pela CF. 7 - Tais peculiaridades o diferenciam dos fatos que embasaram os julgamentos dos tribunais superiores. 8 - Em juízo de retratação negativo, mantém-se o julgado embargado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1522112 - 0023610-02.2010.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/09/2016) - sem grifos no original. Não se trata de proteger aquele que agiu com má-fé, podendo declaração falsa para obtenção do benefício, mas sim de reconhecer que, apesar dessa declaração, a omissão do rendimento do cônjuge não era fator determinante para a configuração do direito da Sra. Jovita Moreno da Silva ao benefício assistencial, haja vista que, mesmo que tivesse declarado conviver com o cônjuge, o rendimento deste não seria computado no cálculo da renda per capita da família, conforme prevê o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03, aplicável ao presente caso, segundo entendimento jurisprudencial dominante. É que, se o benefício do cônjuge não constituía óbice ao deferimento do amparo assistencial à demandada, a circunstância de ela ter omitido o rendimento do seu esposo para o cálculo da renda do grupo familiar não pode ser utilizado para considerar, de forma absoluta, que houve concessão indevida. De um modo geral, entendo que a constatação de má-fé na concessão do benefício implica no seu cancelamento e no ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente, contudo, diante das peculiaridades do caso, excepcionalmente, concluo que a postulante não pode ser condenada a restituir os valores recebidos a título de loas, pois ela, de fato, preenchia os requisitos para a fruição do benefício. Entender de modo diverso constitui punição injusta da demandada, reconhecendo como indevidos valores recebidos a título de BPC, apesar de ela satisfazer, à época, todos os requisitos para a sua concessão, ainda que tenha omitido o fato do cônjuge idoso receber um benefício previdenciário de renda mínima, pois, caso tivesse prestado tal informação, ela não seria suficiente para afastar o seu direito ao benefício assistencial, conforme jurisprudência uníssona acima colacionada. Ademais, o art. 20, 11, da Lei n. 8.742/93, em consonância com o entendimento consolidado da jurisprudência, estabelece que poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n. 13.146, de 2015). No caso, a demandada e seu cônjuge são pessoas idosas, com idades bastante avançadas e, segundo consta nos autos, são portadores de graves doenças, circunstâncias que denotam a necessidade do benefício assistencial à época. Ressalte-se, ainda, que o fato de a demandada ser proprietária do veículo automotor Fia Uno, ano de fabricação e modelo 1993, também não constitui prova plena de que o grupo familiar não se encontrava em situação de hipossuficiência econômica e que a concessão foi indevida, pois se trata de automóvel velho, com 25 (vinte e cinco) anos de uso, que possui baixo valor de mercado e, a depender do estado de conservação, é difícil até mesmo de ser vendido pela requerida. Além disso, apesar de o ato administrativo do INSS que reconheceu ter havido recebimento indevido gozar de presunção de legitimidade e veracidade, isso não impede a sua apreciação judicial, como afirmado pelo autor em sua réplica, pois tal presunção é meramente relativa e, em regra, todos os atos administrativos são passíveis de controle judicial, especialmente pelo fato de a administração estar fundada no princípio da legalidade. Frise que a improcedência da ação não decorre da irrepetibilidade das verbas alimentares, mas sim da constatação de que a demandada, mesmo que tivesse declarado a renda do cônjuge, preencheria o requisito da miserabilidade previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, e, desse modo, teria direito ao benefício. Dessa forma, face às considerações acima expostas, que demonstram a inexistência de direito a anular a pretensão da parte autora, deve ser indeferido o pedido inicial, apreciando-se a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Em face da sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com filero no artigo 85, 2º, do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal sem recursos voluntários, arquivem-se os autos. Caso contrário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, enviando o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0018676-48.2016.403.6100 - ELIANE SOUZA ITO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em sentença. Eliane Souza Ito, brasileira, solteira, estudante, CPF 040.632.829-37, RG 38.385.128-2 - SSP/SP, nascida em 08 de dezembro de 1984, filha de Hatiro Ito e de Ivonete Lemes de Souza Ito, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça contínua e ininterruptamente o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e na quantidade que se façam necessárias de acordo com relatório médico/prescrição. Alega, em síntese, que sofre de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal, denominada Angiodema Hereditário, tipo II (CID 10 - D 84.1), sendo-lhe necessário, como único medicamento específico comprovadamente eficaz para tratamento sintomático e imediato de crises agudas, o Firazyr (Acetato de leatibanto). Argumenta que a doença oferece riscos extremos; que se caracteriza por crises agudas de inchaço; que há problemas físicos e emocionais, que comprometem as atividades diárias e a qualidade de vida; que se desenvolveu o referido medicamento; que sua eficácia foi testada e comprovada, havendo autorização para comercialização e uso no território nacional, que o mesmo proporciona melhora rápida nos sintomas e encurta a duração das crises; que o Danazol é recomendado apenas para uso de longo prazo e é complementar ao Firazyr; que o custo deste é altíssimo e inviável para a atual situação financeira da autora; que o medicamento não está na rede pública, mesmo possuindo registro na ANVISA; que é o médico que tem a responsabilidade de prescrever o melhor tratamento a seu paciente. Argumenta com os artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, 196 a 200 e 227, da Constituição Federal; com a Lei nº 8.080/90; com o artigo 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos; com precedentes judiciais. Acostaram-se, à inicial, os documentos de fls. 41/96. Determinou-se a intimação da ré para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (fl. 100). Aconteceu a manifestação (fls. 103/112), com os documentos de fls. 113/116. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 118/118v.). Citada (fl. 123v.), a União Federal apresentou contestação (fls. 124/132v.). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a autora em réplica (fls. 133/155), requerendo a realização de prova pericial e a revisão da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Determinada a especificação de provas (fl. 156), a autora reiterou o pedido de realização de perícia (fls. 157/158). A requerida afirmou também protestar por prova pericial (fl. 160). Deferiu-se a realização de perícia médica (fl. 161). A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 162/165). A requerida pugnou pela oportunidade para manifestação quanto ao laudo (fl. 167). Apresentado Laudo Pericial (fls. 170/182), a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 184/185. A parte requerida afirmou deixar de se manifestar sobre o laudo técnico (fl. 187). Em cumprimento à decisão de fl. 188, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 189/193 e 196/207). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, dispõe os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifos nossos) Ademais, estabelecem os incisos I, II e XI, do artigo 7º, da Lei nº 8.080/90: Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população. (grifos nossos) Portanto, de acordo com as regras constitucionais e legais, depreende-se que o acesso aos serviços de assistência à saúde é de responsabilidade da União, dos Estados federados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo essa responsabilidade solidária cabendo, assim, o ajustamento da ação em face de um, de alguns ou de todos os entes públicos mencionados ficando, desta forma, afastada referida preliminar. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente o entendimento desta Corte de que a aferição da inadequação da via eleita e a existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, este Superior Tribunal de justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp nº 264.338/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJ. 03/06/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME DA TESE NÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tese nova, não trazida no recurso especial, constitui inovação processual e não pode ser examinada em sede de agravo regimental. Precedentes. 2. A jurisdição deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.263.581/RR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05/02/2015, DJ. 18/02/2015). (grifos nossos) Assim, sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tem-se como competente esta Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos exatos termos do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça contínua e ininterruptamente o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e na quantidade que se façam necessárias de acordo com relatório médico/prescrição. Com efeito, dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inevitável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 7ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem-jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indispensável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imperatival dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, Segunda Turma, RE-Agr nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/12/2006, DJ. 02/02/2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido à autora. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos adrede juntados, mormente os documentos médicos (fs. 46/49) são incontestes quanto à comprovação da doença genética rara que aflige a autora (Angiograma Hereditário (AEH) - CID 10 = D 84.1). Além disso, a perícia demonstra ser o acetato de icatibanto (Firazyr) a única medicação disponível para o controle efetivo das crises agudas severas da doença (fl. 181). Ademais, resta evidente que a autora não possui condições financeiras para a aquisição da mencionada medicação, impondo o dever de a requerida fornecer, gratuitamente e de forma adequada, a mesma. Desta feita, o acolhimento do pedido de tutela antecipada, na sentença, é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de a autora ser medicada com referida medicação. A mencionada tutela antecipada não foi inicialmente deferida (fs. 118/118v.) porque, naquele momento, não se apresentavam os requisitos para a sua concessão. Havia documento que indicava a existência de medicamentos alternativos para o tratamento da doença descrita na inicial; medicamentos esses disponibilizados pela rede pública de saúde. Entretanto, de acordo com a perícia realizada (fs. 170/182), o acetato de icatibanto (Firazyr) é a única medicação disponível para o controle efetivo das crises agudas severas da doença (fl. 181), como acima mencionado. Ressalvo mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas a liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Ed. Saraiva/2009, p. 383). Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim preservando: Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação... Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema ... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. No julgamento do Recurso Extraordinário STF, RE 271286 - Agr - RS, Julgado em 12/09/2000, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. No campo doutrinário o ilustre Constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ensina que a proteção à saúde inserida no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56). Confira-se, por fim, o seguinte precedente haurido do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª Turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 337375/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrReg no Ag 1.044.354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008) Cabe mencionar, outrossim, a conclusão de primoroso texto doutrinário da lavra de João Agnaldo Donizeti Rondini, Samantha Ferreira Barione e André Evangelista de Souza, cujo tema A judicialização do direito à saúde: a obtenção de atendimento médico, medicamentos e insumos terapêuticos por via judicial - critérios e experiências, elucida as principais questões enfrentadas nesse decisório, razão pela qual merece ser transcrito o seguinte excerto, verbis: A concretização de um direito fundamental exige um alto grau de criatividade por parte do juiz, até porque os direitos constitucionais são tão mais difíceis de concretizar quanto mais eles prometem. Para extrair o máximo de efetividade da norma, é necessário que sejam superados os próprios limites intelectuais do operador jurídico, muitas vezes buscando ajuda em outras áreas do conhecimento científico que não o direito. Além de criatividade, precisa-se de coragem para enfrentar os relevantes problemas sócio-políticos que, tradicionalmente, não dizem respeito ao Judiciário. Aquela postura de antipetimento, em que o Judiciário varria para debaixo do tapete a solução de problemas fundamentais, através de expedientes citados neste trabalho, como, por exemplo, a discricionariedade absoluta do administrador e do legislador, a vedação de atuação do juiz como legislador positivo, a inexistência de previsão orçamentária, não pode ser mais tolerada. Diante de normas dotadas de fundamentabilidade, como o direito à saúde, exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um catalisador da vontade constitucional, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas. Por outro lado, não basta criatividade e coragem, o que poderia dar margem a abusos ou inconvenientes. É fundamental também que o Judiciário tenha humildade para ter consciência de suas limitações e fraquezas. Um Judiciário criativo, ousado e humilde ainda não é suficiente para possibilitar uma boa concretização judicial de direitos fundamentais. É necessária uma boa estrutura que permita o desenvolvimento da litigiosidade em direitos fundamentais, estrutura essa que passa desde a educação e conscientização em direitos fundamentais (cidadania popular em direitos fundamentais) até a efetiva concretização, no estágio final do processo, das ordens proferidas pelos juízes, estruturando devidamente o Judiciário, o processo e a própria máquina estatal como um todo. Nesse sentido, são inspiradoras as palavras do JUIZ Federal Leonardo Resende Martins: O acesso à justiça, inscrito no rol dos direitos fundamentais, ainda clama por efetividade, que só será alcançada quando os cidadãos tiverem consciência de seus direitos e puderem contar com um Poder Judiciário aberto a demandas populares emergentes, cada vez mais complexas, reflexo das contradições que permeiam a sociedade. Para isto, é necessário que o operador jurídico, consciente de seu papel como agente de transformação social, abandone a feição retórico-legalista e o excessivo formalismo, que caracterizam a visão tradicional do direito, para, mediante uma hermenêutica flexível e criativa, construir uma práxis emancipatória, comprometida com a satisfação dos anseios da sociedade e com a concretização dos direitos fundamentais, sustentáculo da fórmula política do Estado Democrático de Direito. Em matéria de direito à saúde, é possível perceber, felizmente, que o Judiciário está cada vez mais receptivo a chamar para si a responsabilidade, ainda que subsidiária, de concretizar a vontade constitucional. Os avanços são nítidos, apesar de ainda existirem alguns posicionamentos judiciais que preferem varrer para debaixo do tapete os problemas para os quais a sociedade clama por uma resposta jurisdicional. A única crítica que pode ser feita refere-se ao déficit de consistência de algumas decisões, explicada em parte pela falta de estrutura da máquina judiciária e mentalidade privatista de alguns juízes. A concretização do direito à saúde é um processo sem fim, que passa pelo comprometimento de inúmeras instâncias de poder, dentre as quais a esfera judicial é apenas uma delas, talvez a menos importante e que exige um comprometimento ético de todas as pessoas. Na verdade, o melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais vontade de Constituição, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos aqueles que batem à porta da Justiça possam usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição. Feliz será o dia em que não for mais necessária a intervenção judicial na concretização do direito à saúde. Enquanto esse dia não chega, resta ao Judiciário enfrentar o desafio com alviter e responsabilidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, o Laudo Pericial de fs. 170/182, no item 10 - Discussão e Conclusão, contém as seguintes afirmações: A medicação pleiteada, Acetato de Icatibanto (Firazyr) é fundamental para o controle das crises mais severas da doença, especialmente os edemas de laringe que podem evoluir com edema de glote e asfixia e o quadro de dor abdominal por edema de alça intestinal. Trata-se da única medicação disponível para o controle efetivo das crises agudas severas da doença, devendo estar de posse da autora em caso de emergência, podendo ser utilizada como medicação pré-hospitalar. A medicação é aplicada por via subcutânea na dose de 30mg em 5 a 10 minutos. Portanto, a medicação pleiteada é totalmente compatível com a doença apresentada pela pericianda, sendo relevante o seu fornecimento para que possam ser evitadas complicações graves de crises mais intensas. O referido laudo pericial (fs. 170/182) trouxe ainda as seguintes respostas, que destaco, a alguns dos quesitos formulados pela autora através da petição de fs. 162/165: não, para o quesito 2: Os outros tratamentos medicamentosos existentes para essa doença e disponibilizados pelo SUS possuem eficácia específica no tratamento das crises que acometem a Autora?; sim, dependendo da severidade das crises, para o quesito 6: As complicações da doença da Autora lhe são letais, com risco iminente à sua saúde e, mais que isso, à sua VIDA principalmente devido à possibilidade de crises repentinas?; nos casos de crises mais graves, deve ser administrada a medicação pleiteada, ao quesito 7: Em caso de ocorrência de uma crise, qual o medicamento que deverá ser ministrado para controlar rapidamente tal situação? Quais são os riscos de não se administrar o medicamento durante uma crise?; não, ao quesito 8: A eficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS para controle de crises é superior ao medicamento Firazyr?; sim, à primeira parte do quesito 10: A autora já utilizou os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde para a doença que a acomete?; não, à segunda parte do quesito 10: Se sim, tais medicamentos apresentaram controle da doença?; risco de morte ou de sequelas irreversíveis, ao quesito 12: Quais as consequências da falta do uso do medicamento em questão para a saúde e a vida da autora/paciente, haja vista a especificidade de seu caso?; Assim, os documentos de fs. 46/49, corroborados pelo Laudo Pericial de fs. 170/182, indicam que de fato a autora necessita do medicamento indicado na inicial, exsurdo o dever de a requerida fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o mesmo. Desta feita, o acolhimento do pedido é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado à autora o fármaco narrado na exordial. Em conclusão, o pedido deve ser julgado procedente, pois em harmonia com as disposições constitucionais e legais incidentes ao caso. Presentes os requisitos, há de se conceder a tutela de urgência. A verossimilhança das alegações tornou-se presente após a realização da perícia médica; não havendo medicamento alternativo disponibilizado na rede pública, tal como acima já se expôs. Destaco, ainda, o Enunciado nº 14, da Jornada de Direito de Saúde, do CNJ, mencionado pela requerida em suas alegações finais (fs. 196/207): Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do sistema único de saúde. Em sentido contrário: comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser deferido o pedido daquilo que não consta das políticas públicas do SUS, que é o caso dos autos. Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiciada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para determinar que a ré forneça à autora, contínua e ininterruptamente o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e na quantidade que se façam necessárias de acordo com relatório médico/prescrição. Defiro, conforme acima exposto, a tutela de urgência. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Quetria Josefa de Moraes da Silva, com fito de condená-la ao pagamento de valores relativos ao alegado recebimento indevido de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade - NB 41/131.344.259-0). Na petição inicial de fls. 02/06-verso, o INSS sustenta que: a) o benefício previdenciário NB 41/131.344.259-0 foi indevidamente concedido em favor da parte ré (DIB 21/06/2004); b) realizada revisão administrativa, comprovou-se a inserção injustificada de supostos recolhimentos em nome da ré como contribuinte individual (CI), entre 1975 e 2004; c) conforme Relatório Conclusivo Individual da GEX/INSS, não houve recolhimentos a título de CI em nome da segurada no período supra; d) as inscrições ns. 10912219049, 10912236665, 10903165357 e 10912252518, embora informadas nos Documentos de Cadastro/Alteração de Pessoa Física, não pertencem comprovadamente à segurada; e) em relação à inscrição n. 10912252518, não foram apresentados os documentos de comprovação da titularidade da segurada para a referida inscrição; f) foi descoberto esquema criminoso na APS/INSS Manuela Barbosa (RJ), responsável pelo deferimento do benefício ora contestado, com a participação da servidora Maria Lúcia Lemos de Souza, na prática de conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal; g) outras aposentadorias foram concedidas indevidamente, no total de oitenta e uma, implicando na condenação administrativa da servidora retro citada pelo Tribunal de Contas da União (TCU); h) estão presentes os requisitos legais para a responsabilização civil da parte ré, de acordo com o art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil; i) cabível, subsidiariamente, a condenação da demandada com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); j) não cabe presumir a boa-fé da requerida no caso dos autos, visto ter lançado mão de dados falsos inseridos no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, com participação de servidora, para cumprimento dos requisitos de filiação e de carência. Ao final, o INSS requereu a declaração de existência de enriquecimento sem causa e o conseqüente dever da ré em ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida, dentro do período de 21/06/2004 a 28/02/2005, totalizando o valor original de R\$ 18.759,94 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Juntou os documentos de fls. 07/13. A parte ré foi citada pessoalmente (fls. 20/21), sendo representada pela Defensoria Pública da União, com apresentação de contestação às fls. 26/29-verso, onde alega, em sede de prejudicial de mérito a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória. No mérito, entende que: a) não possível a repetição de valores pagos por erro administrativo, tutelando-se a boa-fé e a segurança jurídica; b) são inexigíveis os valores percebidos em caráter alimentar. Requereu, ao final, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Na réplica de fls. 33/41, o INSS sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, sendo incabível o acolhimento da alegação de prescrição. No mérito, asseverou que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advindo de dolo, fraude, má-fé ou erro administrativo, em conseqüência do disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91 e princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 876, 884 e 885, todos do Código Civil). Determinada a intimação das partes para especificarem provas (fl. 42), o INSS (fl. 44) e a parte ré (fl. 46) informaram não terem novas provas a produzir. No Despacho de fl. 48, considerando que os fatos noticiados, ao menos em tese, configuram crime, determinou-se a abertura de vista para o Ministério Público Federal, o qual informou a existência de procedimento criminal (Notícia de Fato n. 1.30.011.002349/2008-28) visando apurar os fatos (fls. 51/51-verso). As partes foram intimadas na manifestação ministerial (fls. 55 e 57). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Prejudicial de mérito - Alegação de prescrição Em sede de contestação (fls. 26-verso/27), a demandada sustentou a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória. Como os pagamentos discutidos ocorreram no período de 21/06/2004 a 28/02/2005, já se passaram mais de cinco anos do ocorrido, com petição inicial protocolada em 31/08/2016. De acordo com o art. 37, 5º, da Constituição Federal: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. No RE 948533 AgR/SC, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repercussão geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 3. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. No presente feito, alega-se ter havido participação de servidora pública na concessão indevida do benefício, gerando dano ao erário, o que implica na ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa e crime funcional, o que atrai a aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 669.069/MG (Informativo 813-STF) e no AI 481650 AgR-ED-ED/SP, não se tratando de ato ilícito civil. Pelo exposto, reconhece-se a imprescritibilidade do dever de ressarcimento no presente feito, posto não se constatar ilícito civil, com aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, pelo que se afasta a presente prejudicial de mérito. II. Mérito Superada a questão prejudicial acima, passo diretamente ao julgamento do mérito. Na petição inicial, o INSS sustentou que a ré, para lograr o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/131.344.259-0), apresentou Documentos de Cadastro/Alteração de Pessoa Física relativos a inscrições com supostos recolhimentos como contribuinte individual (CI), no período de 1975 a 2004. Como consta da Mídia Eletrônica de fl. 07 (Arquivo - PACCA41.131.344.259-0), o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) da ré é 1.166.169.855-1 (fl. 65). Ainda de acordo com as informações constantes no citado arquivo, o NIT em exame aponta a qualidade de segurada facultativa, sem recolhimentos registrados (fls. 67/68). Não obstante, no momento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (DER 21/06/2004), a parte ré apresentou Documentos de Cadastro/Alteração de Pessoa Física com NITs diferentes, quais sejam 1.091.221.904-9 (fl. 08 - Mídia de fl. 07), 1.091.223.666-5 (fl. 09 - Mídia de fl. 07), 1.090.316.535-7 (fl. 10 - Mídia de fl. 07) e 1.091.225.251-8 (fl. 11 - Mídia de fl. 07). A partir dessas informações falsas, segundo o INSS, foi possível o reconhecimento do período contributivo compreendido entre 01/10/1975 a 30/05/2004, suficiente para cumprimento dos requisitos legais e concessão do benefício. Aliás, conforme documento de fl. 28 (Mídia de fl. 07), o período contributivo acima citado foi levado em consideração para cálculo do tempo de contribuição, sendo apresentados os seguintes camês: 10912252518, 10912219049 e 10912252518. Ocorre que, ainda segundo o INSS (fl. 03), a fraude apenas foi possível com a participação de servidora pública, qual seja Maria Lúcia Lemos de Souza, lotada na APS Manuela Barbosa. De acordo com as informações supra, não é possível reconhecer o dever de ressarcimento da ré, ora discutido, sem estabelecer o liame entre sua conduta e a da servidora responsável pela inserção de informações falsas, ou mesmo estabelecer a má-fé no momento da postulação administrativa. Em Relatório elaborado pelo INSS (fls. 88/92 da Mídia de fl. 07), verificou-se que os NITs 1.091.221.904-9 e 1.091.225.251-8 constavam inicialmente como Indeterminados, sendo posteriormente atualizados e atribuídos a outros segurados. O NIT 1.091.223.666-5 consta como inválido. E o NIT 1.090.316.535-7 consta como pertencente a Helena de Oliveira, sendo que referida inscrição está atrelada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/131.344.061-0, cujo titular é Lázaro Roberto Buzetto. Essas informações constam do documento constante na Mídia de fl. 07, mais especificamente às fls. 70/81. Nota-se que os NITs apresentados no pedido administrativo (NB 41/131.344.259-0) não foram aleatórios, especialmente em relação aos ns. 1.091.221.904-9 e 1.091.225.251-8, os quais constavam como indeterminados. Isso mostra que o pedido foi direcionado a facilitar a inserção de informações falsas por servidor habilitado, finalizando a fraude na concessão do benefício. Assim, é imprescindível a prova quanto à relação da ré com a servidora responsável pela inserção de informações falsas, mais especificamente Maria Lúcia Lemos de Souza. Contudo, o INSS não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se que o Tribunal de Contas da União assim se manifestou sobre a relação da citada servidora com os segurados titulares dos benefícios falsos: Nesta Corte, foi arrolada como responsável apenas a ex-servidora Maria Lúcia Lemos de Souza, por inexistirem, nos autos, provas convincentes de que os segurados indicados no relatório precedente agiram em conluio com a autora das fraudes em exame (fl. 129 do arquivo da Mídia de fl. 07). Dentre os segurados excluídos encontra-se a ré (fl. 132 do arquivo da Mídia de fl. 07). Acrescente-se que os documentos apresentados pelo INSS (07/13) não demonstram qualquer vínculo entre a ré e a servidora Maria Lúcia Lemos de Souza. Em relação à má-fé da ré no momento da apresentação do pedido administrativo, destaque-se que não há qualquer informação sobre como ela obteve acesso aos citados NITs. Ademais, não é possível afastar, apenas com base nos elementos constantes nos autos, a possibilidade de a ré ter sido induzida, por terceiros ou por servidor do INSS, a assinar os Documentos de Cadastro/Alteração de Pessoa Física com os NITs inadequados, seja por desconhecimento ou por falta de informação. Aqui, registre-se que não restou demonstrada a ausência de exercício de atividade laboral pela ré durante o período anterior à DER, apto a conferir o direito à aposentadoria por ela requerido. Como regra geral, a boa-fé é presumida, sendo indispensável a prova concreta sobre a má-fé. Ainda que a utilização de quatro NITs inadequados possa representar indício de atuação maliciosa da ré não constitui, por si, elemento suficiente para afastar a boa-fé e vincular sua atuação com a servidora, a qual foi indispensável para a consecução da fraude. Firme nas razões acima, o INSS não se desincumbiu de ônus probatório, não havendo prova plena da atuação dolosa da ré no momento do requerimento administrativo, nem mesmo seu vínculo com a servidora Maria Lúcia Lemos de Souza, de modo que não é possível impor o requerido dever de ressarcimento em desfavor da requerida. Incabível, assim, a aplicação, como consta da inicial, dos arts. 187 c/c 927, ambos do Código Civil. Mesmo a aplicação do art. 884 do Código Civil, como requerido pelo INSS, não dispensa a demonstração da má-fé do beneficiário, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014 (AgInt no REsp 1585778 / RN). Em arremate, não juntada prova plena da atuação de má-fé da ré, descabe o acolhimento do pedido de ressarcimento como consta da petição inicial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, deixando de condenar a ré ao pagamento de valores relativos ao recebimento de benefício previdenciário (Aposentadoria por Idade - NB 41/131.344.259-0). Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, em razão do quanto disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Em atenção à Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, condeno, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do CPC, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, no percentual de 10% do valor da causa. Não havendo apresentação de recurso, certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo (SP), 12 de janeiro de 2018. Guilherme Castro Lôpo/Juiz Federal Substituto

0025646-64.2016.403.6100 - DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SPI62102 - FELIPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta sob o rito do procedimento comum em face da União objetivando a não inclusão das despesas incorridas após a chegada das mercadorias nos portos e aeroportos brasileiros, notadamente aquelas a título de capatazia, no valor aduaneiro que serve de base de cálculo do imposto de importação.De acordo com a inicial, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA - promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 deve ser observado para o caso, invalidando-se a IN SRF nº 327/2003. De acordo com o AVA, a base de cálculo do imposto quando a alíquota é ad valorem é o valor aduaneiro. Juntou documentos (fls. 20 a 42).Igualmente, sustenta haver contrariedade ao art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, que prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga/descarga da mercadoria até a chegada no porto/aeroporto alfândegado. No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 327/03, que incluiu de forma indevida na composição do valor aduaneiro também os custos de descarga e manuseio da mercadoria após a entrada nos portos/aeroportos (taxa de capatazia), em franca violação ao princípio da legalidade tributária.Em contestação (fls. 54/57) a Fazenda Nacional sustenta que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional integram o conceito de preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias e, portanto, compõem o valor aduaneiro. Defende que enquanto não ocorre o desembarço aduaneiro, todos os gastos relativos à carga, à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria.Réplica (fls.59/70), reiterando os argumentos da inicial. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO artigo 4º da Instrução Normativa SRF 327/2007 tem o seguinte teor:Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; eIII - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (sem grifo no original)O Decreto 6.759, de 2009, novo regulamento aduaneiro revogou o Dec. 4.543/2002, mas reprisou os comandos do art. 77 do decreto revogado:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e VIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira atribui a cada Membro a competência para incluir ou não tais despesas no valor aduaneiro, nos seguintes termos:Art. 8º.1. na determinação do valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 1. deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas [...]2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos)a) o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação;b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. c) o custo do seguro (...).A questão cessa deste feito diz respeito à interpretação dos dispositivos acima transcritos. A União considera que o termo até o porto, ou local de importação, indica, simplesmente, o local de destino da mercadoria importada, a qual necessita de ser descarregada do navio, ou caminhão, ou trem, ou qualquer outro meio de transporte utilizado para levá-la ao destino. O contrato de transporte, de seu turno, não se encerra com a chegada do navio ao porto de destino, mas com a descarga e entrega das mercadorias no porto e não até o porto. A parte autora, por sua vez, entende que a até o porto não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias.A expressão até o porto não pode incluir despesas após a chegada no porto. A Instrução Normativa SRF 327, de 2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002, ampliando a base de cálculo da exação. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas do E. Tribunal Regional da 3ª Região (grifado):TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA.-Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação.-Não se incluem no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.-A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.-Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos.-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.-Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 317555 - 0006729-60.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/11/2017)TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SELIC. CABIMENTO.1. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - chamadas de despesas de capatazia, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior2. Considerando que o ajuizamento da ação foi posterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas depois de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos (REsp 1269570/MG)3. No que tange ao regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (14.8.2015), é o da Lei nº 9.430/96 e suas alterações, então vigentes. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgResp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420).4. Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súm. STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na JF, aprovado pela Res. nº 134/10 do CJF, com as alterações introduzidas pela Res. nº 267/13.5. Cabível a aplicação da Selic, nos termos da Lei nº 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários a partir de 01.96 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal supra).6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366019 - 0006000-72.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017) No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arnuação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100428494, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA04/11/2014 ..DTPB.)Em conclusão: as despesas incorridas após a chegada ao aeroporto ou porto, em especial com capatazia, estão fora do campo de incidência do imposto de importação e não podem ser consideradas na definição do valor aduaneiro.Repetição do indébito Indevida a exação, a repetição do indébito é consequência lógica inarredável observada prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, cabendo ao autor ajuizar a execução cujo quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença.Destaco que a efetivação da compensação independe de qualquer exigência, no âmbito administrativo, de retificação das respectivas Declarações de Importação registradas pela autora, pois inaplicáveis os art. 28 e seguintes da IN RFB nº 1.717/17. Isso porque aludidos dispositivos somente têm aplicação quando a compensação decorre de retificação efetivada exclusivamente na esfera administrativa. No caso de decisão judicial transitada em julgado, são aplicáveis as disposições dos art. 98 e ss. da norma infralegal.Desse modo, tem a parte autora o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de Imposto de Importação (em razão da inclusão no valor aduaneiro dos gastos com manuseio e descarga das mercadorias em porto brasileiro), nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sendo os valores a serem restituídos/compensados acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, exclusivamente.A atualização dos valores tem por termo inicial a data do pagamento indevido até sua repetição via compensação ou restituição em moeda corrente, na forma da Súmula STJ 162 (Na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido) aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:A) Declarar que o valor aduaneiro a ser utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação (II) não inclui as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias no porto brasileiro pagas a título de despesas de capatazia; B) Condenar a ré a restituir à autora, via compensação ou via precatório, os valores recolhidos a maior, atualizados pela taxa SELIC e cujo quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença, sem necessidade de prévia retificação das Declarações de Importação registradas administrativamente. Condeno a União ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, por tratar-se de sentença líquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018.GUSTAVO BARBOSA COELHOJuiz Federal Substituto

0000306-84.2017.403.6100 - SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

I. Relatório SOL CRETA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a restituir a quantia de R\$ 13.115,72 (treze mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos), atualizado pela Selic, decorrente do recolhimento das contribuições do PIS importação e COFINS importação incidentes sobre as declarações de importação n 13/1727522-7, 13/2263060-9 e 14/0420037-3. Aduz, em síntese, que a MP n 609/2013 alterou o art. 1º, inciso XXIII, da Lei n 10.925/04, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições do PIS e COFINS importação incidente sobre o azeite de oliva. Contudo, por equívoco, o despachante aduaneiro recolheu as referidas contribuições incidentes sobre fatos geradores ocorridos após a edição da referida MP n 609/2013, descritos nas declarações de importação acima mencionadas. Com base nisso, pleiteia a restituição do tributo pago além do montante devido, corrigido pela taxa Selic, nos termos da Lei n 9.250/95. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 8/31. Custas recolhidas (fl. 32). Citada, a União Federal apresentou contestação (fs. 40/42-v), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir decorrente da ausência de pretensão resistida, já que não houve recusa do pedido de restituição. No mérito, reconheceu o pedido da parte autora à repetição dos valores reclamados, contudo, com amparo no Princípio da causalidade, requereu a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o recolhimento decorreu de erro do contribuinte. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 40/42-v), o autor apresentou réplica (fs. 48/52), aduzindo que propôs a ação em razão da demora da União em apreciar o pedido administrativo. Ademais, afirmou que houve reconhecimento do pedido, que concorda com a compensação e que o pedido de inversão da sucumbência deve ser rejeitado. Intimadas para especificarem as provas (fl. 56), as partes declararam que não pretendiam produzir provas (fs. 57/58 e 61). É o relatório. Passo à fundamentação. II. Fundamentação. Falta de interesse de agir. A União alegou a falta de interesse de agir pelo fato de o pedido administrativo de restituição não ter sido recusado. Entretanto, a ausência de indeferimento administrativo não descaracteriza o interesse processual da parte autora, pois esta não é obrigada a formular previamente requerimento administrativo de restituição nem a aguardar indefinidamente pela sua apreciação. Com efeito, tendo havido pagamento indevido de tributo, a parte autora pode optar por requerer a restituição na via administrativa ou na via judicial, sendo desnecessário o indeferimento administrativo para buscar a restituição diretamente na via judicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO. CONHECIMENTO PARCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. ADESAO AO PAES. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ALTERNATIVA. Não se conhece da apelação fazendária, no que discutida a Taxa SELIC, vez que inexistente sucumbência específica. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, pois o direito de ação não se sujeita à prévia provocação administrativa. Não sendo deferida a adesão ao PAES, os recolhimentos, a tal título efetuados, tomam-se indevidos, permitindo o respectivo ressarcimento através de repetição ou compensação. Formulado pedido de repetição, com opção de compensação, o reconhecimento da procedência daquele torna prejudicado este, porque o indébito fiscal gera direito a duas formas distintas e auto-excludentes de restituição, cumprindo ao contribuinte, de logo, exercer a opção por uma delas, ainda na inicial para decisão no processo cognitivo, e não apenas na execução, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional no âmbito de uma sentença judicial. Acolhimento do pedido de repetição, aplicando a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, afastada a prescrição, pois não decorrido o prazo quinquenal retroativo à data da propositura da ação. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1408463 - 0004120-62.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 480) - (sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO INDEVIDO À UNIÃO. DEVOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. - A ausência de postulação do crédito na órbita administrativa não afasta o interesse de recorrer ao Judiciário. Verificada a resistência do fisco, manifestada na contestação e no recurso, em admitir a compensação nos moldes pleiteados e autorizados nas IN nº 403/2004 e nº 460/2004, há que se reconhecer o interesse processual como condição necessária ao prosseguimento da ação, a qual configura meio adequado para obtenção do resultado pretendido. Ademais, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, dado que a pretensão da contribuinte está prevista no artigo 165 do CTN, o que afasta a vedação do artigo 74, caput e 12, inciso II, e, da Lei nº 9.430/96, de modo que não se identifica motivo para a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73. (...) - Preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Apelação da fazenda desprovida e remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora explicitados no voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1209405 - 0007844-31.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016) - (sem grifos no original). No presente caso, mesmo tendo a parte autora pleiteado a restituição na via administrativa, isso não é suficiente para afastar o seu interesse de agir em propor demanda judicial objetivando a condenação da União na restituição. Assim, entendendo presente o interesse processual e, por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada. Mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A autora postula a concessão de provimento jurisdicional que condene a União Federal a restituir os valores correspondentes às contribuições do PIS importação e COFINS importação, recolhidas indevidamente. Afirma que desenvolve a atividade de importação e comercialização de vinhos, azeites e azeitonas de procedência estrangeira, estando, desse modo, sujeito a incidência dos tributos relacionados com a referida atividade, dentre os quais o PIS importação e a COFINS importação. Ocorre que, apesar da alteração da Lei n 10.925/04, promovida pela MP n 609, de 8/3/2013, que reduziu a zero alíquotas das contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de azeite de oliva, por equívoco, o despachante aduaneiro recolheu contribuições sobre fatos geradores ocorridos após a fixação da alíquota zero. De fato, a MP n 609, de 8/3/2013, posteriormente convertida na Lei n 12.839/2013, alterou o art. 1º, XXIII, da Lei n 10.925/04, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005 (...)) XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013) Conforme consta na classificação Tipi, o azeite de oliva está enquadrado na nomenclatura NCM 15.09.10.00 (file:///C:/Users/fbrodrig/Downloads/AND8950.pdf), logo, também foi beneficiado com a redução. Além disso, de acordo com o acervo probatório, observa-se que, de fato, houve pagamento das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de azeite de oliva registradas em 3/9/2013 (Declaração 13/1727522-7, fl. 14), 14/11/2013 (Declaração 13/2263060-9, fl. 21) e 5/3/2014 (Declaração 14/0420037-3, fl. 26). Resta evidente, portanto, que houve pagamento indevido das contribuições do PIS importação e COFINS importação mencionadas pela autora na petição inicial. A respeito desse ponto, cumpre destacar que a própria União reconheceu o direito da postulante à restituição dos valores recolhidos a título de PIS importação e COFINS importação incidentes sobre os fatos geradores constantes das declarações de importação mencionadas acima, conforme consta na petição de fs. 40/42-v. Assim, diante do reconhecimento do direito da autora pela União, outra senda não resta que não a sua homologação, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvendo-se o mérito e assegurando-se à autora o direito à restituição das contribuições do PIS e COFINS recolhidas, incidentes sobre a importação de azeite de oliva e relativas às declarações de importação n 13/1727522-7, 13/2263060-9 e 14/0420037-3. Cabe registrar que, apesar de a autora ter pleiteado a restituição de R\$ 13.115,72 (treze mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos), a própria União declarou que a autora se equivoçou ao somar os valores pagos indevidamente e informou que o indébito totaliza a quantia R\$ 13.709,72 (treze mil, setecentos e nove reais e setenta e dois centavos). Portanto, esse é o montante que deverá ser restituído à autora (fs. 44). No que diz respeito à compensação, apesar de o documento de informação juntado pela União (fs. 44) mencionar a possibilidade de compensação do crédito da postulante com os débitos tributários e a autora haver concordado com esse pedido, entendendo não ser possível o seu acolhimento, pois o pedido inicial formulado é de repetição do indébito, assim, o acolhimento do mesmo impede a compensação. Ademais, da leitura da manifestação do autor (fl. 50 - tópico 11) verifica-se que ele concorda com a compensação desde que a própria sentença aponte quais os débitos que deverem ser compensados com o seu crédito, atividade esta que não compete ao judiciário, mas à administração fazendária. Ao juiz cabe apenas reconhecer o direito à compensação, mas não executar a compensação. Assim, embora seja direito do autor escolher como deseja reaver o tributo pago indevidamente, como impôs uma condição à concordância com o pedido de compensação, entendendo que este pleito deve ser indeferido, conferindo-lhe o direito à repetição do indébito. Sobre o ponto, cito precedente do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO. CONHECIMENTO PARCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. ADESAO AO PAES. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ALTERNATIVA. Não se conhece da apelação fazendária, no que discutida a Taxa SELIC, vez que inexistente sucumbência específica. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, pois o direito de ação não se sujeita à prévia provocação administrativa. Não sendo deferida a adesão ao PAES, os recolhimentos, a tal título efetuados, tomam-se indevidos, permitindo o respectivo ressarcimento através de repetição ou compensação. Formulado pedido de repetição, com opção de compensação, o reconhecimento da procedência daquele torna prejudicado este, porque o indébito fiscal gera direito a duas formas distintas e auto-excludentes de restituição, cumprindo ao contribuinte, de logo, exercer a opção por uma delas, ainda na inicial para decisão no processo cognitivo, e não apenas na execução, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional no âmbito de uma sentença judicial. Acolhimento do pedido de repetição, aplicando a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, afastada a prescrição, pois não decorrido o prazo quinquenal retroativo à data da propositura da ação. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1408463 - 0004120-62.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 480) - (sem grifos no original). Com amparo no princípio da causalidade, a União Federal postulou a condenação do autor a pagar custas e honorários advocatícios sucumbenciais, aduzindo que o pagamento indevido do tributo decorreu de erro praticado pelos seus prepostos. De fato, como admitiu a própria autora na petição inicial, o recolhimento do tributo decorreu de equívoco dela e do despachante aduaneiro, logo, a própria autora criou a situação que culminou no ajustamento da ação. Autora rebateu alegando que propôs a ação pelo fato de a ré não ter apreciado o pedido administrativo de repetição do indébito depois de decorridos 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias da postulação (ver fl. 49). Contudo, nos termos do art. 24 da Lei n 11.457/2007, a administração fazendária dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciar as postulações administrativas dos contribuintes. Desse modo, tendo a autora, por erro, dado causa ao indébito e não tendo ela aguardado o prazo legal mínimo para a apreciação do pedido administrativo de restituição, deve ser condenada nas custas e honorários sucumbenciais. A solução seria diversa se na data da propositura da ação já tivesse decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto art. 24 da Lei n 11.457/2007, pois, nesse caso, apesar do erro do contribuinte, ele teria evitado a ação judicial mediante o requerimento administrativo de restituição e a fazenda, descumprindo o seu dever legal, não teria apreciado o pedido em prazo razoável, estimulando a demanda. III. Dispositivo. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito à repetição do indébito tributário de PIS e COFINS importação pago em razão das declarações de importação n 13/1727522-7, 13/2263060-9 e 14/0420037-3, que totalizam a quantia de R\$ 13.709,72 (treze mil, setecentos e nove reais e setenta e dois centavos), acrescido da taxa Selic (Lei nº 9.250/95) desde a data do pagamento indevido. Condene a autora a pagar à ré custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do CPC, cujo valor que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório/RPV e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005016-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI14904 - NEI CALDERON) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SPI02988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de SOLUÇÃO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA - ME E OUTROS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 40.230,29 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Empréstimo nº 21.3232.555.0000020-78. Interpostos embargos à execução pela executada, foram estes julgados procedentes, conforme cópias juntadas às fs. 115/116 destes autos. À fl. 117, a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial sendo a dívida integralmente paga pelo executado, razão pela qual requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 1 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 2 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 3 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 4 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 5 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 6 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 7 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 8 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 9 X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME - FILIAL 10(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008506-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEVIN PIRES VERA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

(Id. 3565416): Considerando a manifestação da União Federal, intime-se o requerente para esclarecer desde quando fixou residência em território nacional, bem como comprove com documentos o período em que vem residindo no país no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista a União Federal, após, tomem-se conclusos.

Intime-se

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de evidência em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à ré a liberação dos recursos das contas vinculadas do FGTS do autor para amortização do saldo devedor do contrato de mútuo apontado na petição inicial.

Em síntese, o autor relata em sua petição inicial, que efetuou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para construção de imóvel fora do SFH e pretende utilizar os saldos das contas vinculadas do FGTS para amortizar o saldo devedor e reduzir as parcelas mensais, considerando que estaria enfrentando dificuldades financeiras para honrar com os pagamentos.

Afirma que não obteve êxito na via administrativa para levantamento dos valores, uma vez que foi informado sobre a impossibilidade de utilização dos valores do FGTS pois seu contrato estaria fora das regras do SFH.

Aduz que tem o valor de saldo do FGTS permitiria uma amortização de sua dívida, sendo que sua parcela mensal seria reduzida de R\$3500,00 para R\$950,00 e, desse modo, afirma não ser razoável correr o risco de perder sua casa própria quando tem recursos suficientes para uma amortização considerável, nos termos das exigências contidas em lei e na jurisprudência.

Em sede de tutela pretende seja determinado à CEF que utilize os recursos do FGTS para amortização o saldo devedor do contrato de mútuo, sob pena de multa diária.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

Da tutela pretendida

-

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise inicial e perfunctória, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isso porque as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, especialmente, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria ou para a construção de imóvel - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo.

Ademais, coadunado do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de que há a possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de moradia, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De lá muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visam à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fiador estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e

instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A parte autora logrou êxito em comprovar o financiamento do imóvel e a existência de saldo em vinculada do FGTS, não devendo ser óbice ao levantamento da(s) conta(s) vinculada(s) eventual alegação de que o valor do imóvel não se enquadra no sistema financeiro habitacional uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantar os valores para contratos firmados fora do SFH.

Presente, portanto a verossimilhança das alegações.

O **receio de dano** resta caracterizado ante as dificuldades enfrentadas pelo **mutuário** em manter o pagamento das parcelas em dia.

Por tais motivos,

DEFIRO a tutela para determinar à ré CEF que libere o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS para o autor, a fim de amortizar o saldo devedor e reduzir as parcelas do contrato de mútuo nº 155551120590, nos termos do pedido firmado na inicial.

Entendo não ser o caso de designação de audiência de conciliação, considerando que em casos análogos, a CEF segue a literalidade da lei, não podendo transigir.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009775-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I e artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente;
- 3) Aviso prévio indenizado.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 2093534, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que passe a constar R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos necessários.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Vejam os casos em tela:

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

-

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas serão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente de trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaquei.

-

Não incide.

-

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e 28, ambos da Lei n.º 8.212/91), incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente e
- 3) Aviso prévio indenizado.

Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa para que passe a constar R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010590-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas à terceiros, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente;
- 2) Vale transporte pago em dinheiro;
- 3) Aviso prévio indenizado;
- 4) Terço constitucional de férias;

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 2095739, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que passe a constar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos necessários.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas serão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ,FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

Acerca do valor pago a título de vale-transporte em pecúnia, a jurisprudência é assente no sentido de que **não incidem as contribuições, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012."(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaquei.

Não incide.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas aos terceiros, da impetrante e filiais, incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente
- 2) Vale transporte pago em dinheiro;
- 3) Aviso prévio indenizado e
- 4) Terço constitucional de férias.

Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Promova a Secretária as diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa para que passe a constar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012530-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSELIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VILAS BOAS - SP310010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de abril de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010342-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MARCOS ALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS.

Afirma o impetrante que é funcionário da Autarquia Hospitalar Municipal, contratado pelo Município de São Paulo, tendo iniciado seus serviços em 01.07.2003 pelo regime celetista. Informa que, no mês de janeiro de 2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo considerado extinto o contrato de trabalho sob a égide celetista.

Alega que faz jus à liberação dos valores existentes na conta vinculada, porém não obteve êxito em sacar o FGTS, razão pela qual se socorre do judiciário.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 1939655, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o polo passivo da demanda para que conste o Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.

Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante (possibilidade de levantamento dos valores do FGTS, quando da migração dos regimes de celetista para estatutário), entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação ao impetrante.

Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a retificação do polo passivo da demanda para que conste o Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem-os conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010831-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET CENTER MARGINAL LTDA, PET CENTER ELDORADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com tributos de mesma espécie, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que sejam autorizadas ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS sobre o faturamento, até o julgamento final da demanda, bem como que seja facultada a compensação, sponte própria, dos valores recolhidos indevidamente com tributos vincendos, sob a condição da ulterior homologação da autoridade fiscal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para **RS3.963.070,03** (id. 2266637). Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 2266637 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, ao menos parcialmente.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que para a compensação mantenho o entendimento de que deve-se aguardar o trânsito em julgado da demanda (art. 170-A do CTN).

Desta forma, **DEFIRO em parte** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste **RS3.969.070,03**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012040-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E SERVIÇOS CREDENCIADOS - DESC

D E C I S Ã O

Considerando o lapso temporal decorrido, reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar, após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, noticiando, também, se já foram adotadas ou não as providências quanto ao direcionamento da impetrante para um "Serviço de Cirurgia Plástica credenciado pela SBPC", a fim de que possa dar continuidade à especialização em cirurgia plástica.

Com a vinda aos autos das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP2222904
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a cobrança em duplicidade no processo administrativo nº 19515.003013/2006-62, com o consequente cancelamento dos débitos, ao argumento de que os valores em cobrança estão sendo pagos mediante parcelamento controlado pelo processo administrativo nº 11610 002444/2007-01.

A impetrante relata em sua petição inicial que lançou em DCTF valores menores que os devidos em relação ao ano calendário 2002 e, quando percebeu o equívoco, efetuou em setembro de 2006 a confissão de débitos via parcelamento do PAEX (MP nº 303/2006), formalizado nos autos do processo administrativo nº 11610 002444/2007/01.

Informa que, em dezembro de 2006, foi cientificada do lançamento de ofício atinente a créditos tributários de PIS e COFINS, dos períodos de janeiro a dezembro de 2002, controlado pelo processo administrativo nº 19515 003013/2006-62. Salienta que, apesar de ter impugnado tal lançamento na via administrativa, informando que se tratavam de débitos já confessados e incluídos em parcelamento, não obteve êxito quanto ao cancelamento da cobrança, uma vez que na via administrativa a autoridade não teria localizado no extrato do PAES declaração em que constassem os valores em discussão.

Aduz que a decisão administrativa teria sido proferida em agosto de 2010 e que, anteriormente, a adesão não se dava por sistemas informatizados, de modo que não havia a informação pública de quais débitos haviam sido incluídos, nem quais números de processos administrativos estavam vinculados ao parcelamento, havendo apenas um processo administrativo de controle.

Sustenta que diante da impossibilidade de haver decisão favorável na via administrativa, ingressou com a presente medida judicial, a fim de corrigir a ilegalidade da cobrança em duplicidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da cobrança relativa ao processo administrativo nº 19515 003013/2006-62, diante do parcelamento realizado dos tributos no processo administrativo nº 11610 002444/2007-01.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 2515933, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores.

O impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes do processo administrativo nº 19515 003013/2006-62 (PIS e COFINS períodos de janeiro a dezembro de 2002).

Da documentação acostada aos autos tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária é que há demonstração de que houve o parcelamento dos débitos do ano calendário de 2002 de PIS e COFINS (PAEX), controlado no processo administrativo nº 11610 002444/2007/01, os quais estariam sendo objeto de cobrança em duplicidade nos autos do processo administrativo nº 19515 003013/2006-62.

O *periculum in mora* está presente, haja vista que a impetrante poderá vir a sofrer a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos valores mediante ajuizamento de execução fiscal, vindo a prejudicar a sua situação fiscal.

Ressalto, todavia, que a medida é deferida em caráter precário podendo ser modificada a qualquer momento, ou até decisão ulterior da Superior Instância.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo nº 19515 003013/2006-62, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MANSO BITTENCOURT, MARINA WERNECK BITTENCOURT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietários de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Infirma que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foram indevidamente lançadas em nome da parte impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio questionados nos autos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição sem qualquer respaldo legal.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047.0103332-87** apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011645-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

D E C I S Ã O

Recebo as petições protocolizadas nos ids. 2370646 e 2474880, como emenda à petição inicial.

Inicialmente, verifico que o presente *mandamus* foi cadastrado com solicitação de sigilo ou segredo, sob o argumento da existência de interesse público.

A esse respeito, tem-se que a regra é a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigredo ou sigilo é a exceção, nos termos dos incisos XXXIII e LX da CF e art. 189 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que o interesse social ou público o exija.

Na questão versada nos autos, não vislumbro a existência dos requisitos aptos a ensejar o sigilo pretendido, por se tratar de questão tributária em que não há o alegado interesse público, razão pela qual indefiro o requerido.

Quanto ao pedido liminar, por ora, considerando o objeto da demanda (inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração do PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis por intermédio do Decreto nº 9.101/2017), reputo necessária a vinda aos autos das informações, antes de apreciar o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de amortizar os pagamentos efetuados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (com reabertura pela Lei nº 12.973/2014), nas CDA'S nºs 80 7 05 006574-02, 80 6 05 021416-00, 80 2 05 015259-61, 80 6 05 021415-20 e 80 6 03 106580-52, em razão da migração das inscrições para o Programa Especial de Regularização Tributária "PERT".

A impetrante relata em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 12.973/2014) e migrou para o parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017 e, em decorrência da migração, pretende amortizar os pagamentos realizados no parcelamento anterior, todavia, a autoridade impetrada teria indeferido tal pedido, indicando a via da restituição, uma vez que o parcelamento anterior ainda não havia sido objeto de consolidação.

Informa que no intuito de manter a sua regularidade efetuou o parcelamento do valor total do débito de R\$ 51.760,48 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), em 60 (sessenta) parcelas, todavia, não conseguiu arcar com o pagamento da dívida, mesmo parcelada, e continuou pagamento os tributos do ano vigente para não atrasar mais. No entanto, em razão do inadimplemento, o parcelamento foi rescindido, o que impossibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Aduz que o entendimento da autoridade impetrada não merece prosperar, considerando que já aderiu ao parcelamento há quatro anos e, até o presente momento, não há consolidação, não podendo se submeter a via do "solve ET repete", em desrespeito aos princípios da eficiência e razoabilidade. Ademais, afirma que tal ato poderá lhe ocasionar prejuízos, posto que obsta a amortização dos valores já pagos.

Pretende a concessão da liminar para que seja determinada à impetrada a amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nas CDA's indicadas na inicial, em razão da migração das inscrições para o programa especial de regularização tributária "PERT" e, consequentemente, a emissão do DARF relativo à parcela única com a devida amortização.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

No caso em tela, nessa primeira análise precária da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito de efetuar a amortização dos valores pagos no parcelamento anterior, dentro do parcelamento PERT.

Isso porque há a comprovação da inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com a reabertura pela Lei n.º 12.973/2014, bem como se comprovam os pagamentos com as guias acostadas nos autos (id 4335457).

De outro lado, também verifico a demonstração da migração para o parcelamento PERT (id 4335464) e, ainda, a negativa da impetrada quanto ao não aproveitamento dos valores pagos para a amortização do parcelamento atual, diante da não consolidação do parcelamento anterior (id 4335474).

Desse modo, não entendo ser razoável submeter o impetrante a restituição dos valores quando já efetuou pagamentos que podem ser amortizados e reduzir os valores do saldo a parcelar pelo PERT. Ademais, também não se mostra plausível a alegação a impetrada de negar tal direito ao argumento da ausência de consolidação, o que em princípio ao que se denota, não teria sido uma situação ocasionada pelo impetrante.

No caso, a fim de preservar o perecimento de direito e, diante da necessidade do impetrante pagamento da guia na data de hoje e possibilitar a sua regularização fiscal, entendo que deva ser concedida a medida liminar.

Ressalve-se o fato de que a presente medida liminar está sendo apreciada em caráter precário podendo ser reapreciada a qualquer momento, bem como em não se confirmando as alegações da impetrante, ao final, os valores deverão ser pagos.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** determinando à autoridade impetrada que proceda à amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (com reabertura pela Lei n.º 12.973/2014), nas CDA's nºs 80 7 05 006574-02, 80 6 05 021416-00, 80 2 05 015259-61, 80 6 05 021415-20 e 80 6 03 106580-52, em razão da migração das inscrições para o Programa Especial de Regularização Tributária "PERT", com a emissão da guia DARF relativo a parcela única com a devida amortização.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

-

-

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUPRESA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que aderiu ao REFIS em 2009, com parcelamento de seus débitos em 64 meses, com consolidação em 20.07.2011. Informa que, posteriormente, migrou para o REFIS de 2014 com parcelamento em 60 meses, formalizando o pedido de novo parcelamento e desistência do parcelamento anterior e, novamente, migrou para o parcelamento do PERT em 2017, tendo iniciado o pagamento das parcelas, cujos débitos ainda não foram consolidados.

Sustenta que não houve, ainda, a consolidação dos débitos, no entanto, apesar de estar adimplindo as parcelas com regularidade (05 parcelas), não obteve êxito na emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que consta no relatório de situação fiscal o parcelamento referente ao REFIS 2014, mas quanto ao PERT consta como ainda "em consolidação".

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, dado o parcelamento dos débitos, não podendo constar como óbices, na medida em que estão com a exigibilidade suspensa.

Pretende a concessão da liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a regularização da sua situação no sistema e, ainda, que expeça em 24 (vinte e quatro) horas a certidão positiva com efeitos de negativa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Da documentação acostada aos autos é possível averiguar, nessa análise inicial e precária, que o impetrante **aderiu ao parcelamento/PERT, em 21.08.2017 e, que está em consolidação** (doc. id 4279568 e 42797727), muito embora não tenha como se aferir quais os débitos/pendências teria o impetrante selecionado para a inclusão no referido parcelamento, todavia, se comprova o pagamento das parcelas nos meses de agosto a dezembro de 2017 (id 4279930, 4279946, 4279664, 4279725 e 4279705), razão pela qual os débitos deveriam estar com exigibilidade suspensa.

Desse modo, ao que se denota, há plausibilidade nas alegações da impetrante quando menciona não haver motivo para que os débitos constem como óbices para emissão da sua certidão de regularidade fiscal e, ao que se verifica, demandaria da autoridade impetrada apenas uma alteração na situação dos débitos.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que o impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais.

Deve ser concedida a liminar, a fim de que a autoridade impetrada promova a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados neste *mandamus*, não devendo se constituir como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à regularização da situação da impetrante em seu sistema, anotando a suspensão da exigibilidade por ocasião do parcelamento das dívidas apontadas no relatório de situação fiscal e, não havendo outros óbices além daqueles mencionados na inicial, expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015590-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GOTTO - SP200497
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015590-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GOTTO - SP200497
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022513-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, DALMIR MARTINEZ MARQUES, MAURO RIBEIRO PIRES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao inadimplemento da importância de R\$ 223.471,25 (Duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB emitida em favor da empresa-ré.

Informa que a parte corré (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como estipulado na(s) Cédula(s).

Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração e documentos

Em seguida, antes sequer da citação dos executados, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

O processo veio concluso para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente a R\$ 223.471,25(Duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, antes sequer que houvesse a citação dos executados, diante da composição das partes, requereu a extinção.

Verifico que não restou comprovado nos autos que os executados tenham tomado conhecimento de alguma forma da presente execução, eis que não foram citados, não constando sequer cópia do termo de acordo referido (id Num. 3635091).

Neste passo, considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual **pode desistir a qualquer tempo** (art. 775, do CPC), só resta acolher o seu pedido, mas não como formulado, pois sequer houve a citação da parte executada. Portanto, acolho o pedido formulado pela CEF (Num. 3635091), como sendo de desistência da ação.

Assim, havendo nos autos procuração com poderes para desistir em nome da peticionária (id Num. 3293205), homologo a desistência e **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer houve a citação da parte executada.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31.01.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022513-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, DALMIR MARTINEZ MARQUES, MAURO RIBEIRO PIRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao inadimplemento da importância de R\$ 223.471,25(Duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente a Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB emitida em favor da empresa-ré.

Informa que a parte corré (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como estipulado na(s) Cédula(s).

Atribuiu à causa o valor acima. Juntou procuração e documentos

Em seguida, antes sequer da citação dos executados, a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

O processo veio concluso para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente a R\$ 223.471,25(Duzentos e vinte e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, antes sequer que houvesse a citação dos executados, diante da composição das partes, requereu a extinção.

Verifico que não restou comprovado nos autos que os executados tenham tomado conhecimento de alguma forma da presente execução, eis que não foram citados, não constando sequer cópia do termo de acordo referido (id Num. 3635091).

Neste passo, considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual **pode desistir a qualquer tempo** (art. 775, do CPC), só resta acolher o seu pedido, mas não como formulado, pois sequer houve a citação da parte executada. Portanto, acolho o pedido formulado pela CEF (Num. 3635091), como sendo de desistência da ação.

Assim, havendo nos autos procuração com poderes para desistir em nome da petionária (id Num. 3293205), homologo a desistência e **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer houve a citação da parte executada.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 31.01.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ELIAS BARBOSA, JANINE ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO CARLOS DA SILVA, GILMA VERISSIMO DA SILVA, GUILHERME VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES, FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDSON PEREIRA MAGALHAES FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se José Edson Pereira Magalhães Filho, CPF 070.843.614-56, no endereço Avenida do Oratório, 6566, ap 805, B102 – Jardim Ângela– CEP 03220-300 – São Paulo / SP respectivamente, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A8CF491F>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **26/06/2018 às 14:00**, consoante documento id 4376258, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RAFAEL ROCCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GARRETT DE VASCONCELOS - SP92043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025613-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, observado o prazo prescricional, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nos termos do artigo 151 IV do CTN, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do tributo em discussão nesta lide (inscrição no CADIN e a imposição de penalidades).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo em discussão nesta demanda (inscrição no CADIN ou imposição de penalidades), até o julgamento final.

Notifique-se e requiritem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP305322 - HELOISA DE ALMEIDA VASCONCELLOS ALVES E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO)

Diante da informação supra, intem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de que comparecerem à audiência por videoconferência, designada para o próximo dia 04.04.2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha da parte ré, Eberton Alves Gonçalves, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.Ciência ao MPF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Diante da informação supra, intem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência por videoconferência, designada para o próximo dia 05.04.2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha da parte ré, Roberto Candia, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.Vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO COMUM

0041074-48.2000.403.6100 (2006.61.00.041074-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito à compensação das quantias pagas a maior nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a título de PIS, com parcelas da mesma exação, com correção pelos mesmos índices de correção monetária aos créditos da Fazenda Pública e, a partir de 01 de janeiro de 1996 exclusivamente a taxa Selic.Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer o direito da parte autora efetuar a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS com base nos Decretos 2.445 e 2.449/88, no período de janeiro/92 a dezembro/96 com outras contribuições vencidas ou vincendas da mesma exação, garantindo-lhe o direito de recolher o PIS com base no art. 6º na LC 7/70.Em julgamento realizado em 11/10/2006, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para declarar que a prescrição a ser observada é a quinquenal, e negou provimento à apelação da parte autora.A parte autora interpôs Recurso Especial, que foi conhecido em parte e foi dado provimento para reconhecer a prescrição decenal, sendo que a v. decisão transitou em julgado em 01/03/2013.Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora, então espólio do patrono José Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio, requereu a execução dos honorários advocatícios.Às fls. 416/417, a parte autora requer a homologação do pedido de renúncia da execução do título judicial referente aos créditos resultantes dos pagamentos indevidamente realizados a título da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista que referidos valores são objeto de pedido administrativo de compensação.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora apresenta pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em renúncia à execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a RENÚNCIA À EXECUÇÃO conforme requerida pela parte autora e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Diante das informações encaminhadas a este Juízo pelo 8º Ofício da Família e Sucessões do Foro Central, em resposta ao ofício nº 233/2017, intime-se pessoalmente a inventariante dativa nomeada nos autos do processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, afastando a inclusão de quaisquer outros tributos na referida base de cálculo, a saber, II, IPI, ICMS, PIS e COFINS, assim como reconheceu o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente.Foi proferida sentença que julgou a ação procedente e condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A União Federal opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para fazer constar na parte dispositiva da sentença: a) declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, afastando a inclusão de quaisquer outros tributos na referida base de cálculo (ICMS, PIS e COFINS).Em julgamento realizado em 06/09/2017, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 17/10/2017.Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora requer a homologação do pedido de renúncia à execução do título judicial referente aos créditos tributários da autora. Informa que, posteriormente realizará a execução dos honorários sucumbenciais.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora apresenta pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017: Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Tem-se que o pedido formulado pela exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a RENÚNCIA À EXECUÇÃO conforme requerida pela autora, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Ressalto que a execução dos honorários sucumbenciais deverá ser efetuada nos moldes do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VIELEA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEZESSO LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VIELEA GONCALVES)

Intimado a se manifestar, o credor hipotecário da expropriada S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, manifestou-se às fls. 6213/6277. O Banco do Brasil, por sua vez, foi obstada de fazer vista dos autos, vez que, com os prazos em curso, foi apreciado o pedido de fls. 6098/6099. Devolvido o prazo ao Banco do Brasil S/A (fls. 6205/6206), novamente foi impedida de ter vista dos autos, diante da carga realizada pela expropriante. Às fls. 6278/6279, a Skyset Empreendimentos Imobiliários Ltda. indica o advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. À fl. 6282 a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo requer informações acerca da penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 0222700-12.1995.5.02.0056. O expropriante requer, às fls. 6283/6284, seja certificado o integral cumprimento dos requisitos do artigo 34 do DL 3365/41 (matrícula 35.130), para fins de levantamento pela Skyset Empreendimentos Imobiliários Ltda., e ressalta que não foi juntado aos autos o comprovante de quitação de tributos imobiliários em relação ao imóvel de matrícula nº 3.038. Juntada de novos depósitos às fls. 6287, 6290 e 6295vº. Às fls. 6291/6293, a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo solicita informações acerca da penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 0136800231995020004. Assim, primeiramente, defiro a devolução de prazo ao Banco do Brasil S/A e ressalto que os autos não deverão sair em carga com nenhuma outra parte até que se escoe o prazo do Banco do Brasil S/A. Certifique-se o integral cumprimento dos requisitos do artigo 34 do DL 3365/41 em relação ao imóvel de matrícula 35.130. Cumpra-se a decisão de fls. 6205/6206, expedindo-se os alvarás de levantamento dos depósitos relacionados à fl. 6054 e os depósitos de fls. 6076, 6078, 6080, 6090, 6105, 6202vº, 6204vº, 6287, 6290 e 6295vº, no percentual de 56,722% e não 56,73%, como constou, devendo constar o patrono indicado às fls. 6278/6279 (procuração à fl. 5715 e substabelecimento à fl. 6056). Após, intime-se a expropriada S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo para que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 6205/6206. Comunique-se ao Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da 2ª Região da presente decisão, para que sejam comunicados os Juízos das Varas do Trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023478-75.2005.403.6100 (2005.61.00.023478-2) - SEBASTIAO NOLASCO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SEBASTIAO NOLASCO LOPES X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFANASIO JAZADI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DEFARIAS - SP324698
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **AFANASIO JAZADI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para que a Ré seja compelida a realizar a compensação de débito referente a parcelamento em curso com créditos reconhecidos pelo fisco, referentes à restituição de imposto de renda, do exercício de 2006.

Informa ter aderido a parcelamento de débito fiscal, cujo pagamento se aperfeiçoaria em duas prestações, tendo realizado o primeiro pagamento no momento da adesão, sendo que o segundo pagamento deverá ocorrer no próximo dia 31/01/2018.

Aduz que requereu administrativamente a compensação em 13/09/2017, com reiteração do pedido em 18/10/2017, sem que tenha havido manifestação expressa da Administração.

Foi determinada a emenda da petição inicial para a regularização do polo passivo da demanda (id 4352845).

A parte autora regularizou a petição inicial e reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (id 4360640).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição (id4360640) como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na apreciação do pedido administrativo de compensação de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes. Ademais, a segunda prestação do parcelamento ao qual a parte autora aderiu vence nesta data.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa de acordo com as hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

No entanto, no caso em tela, o próprio Autor efetuou pedido expresso para que fosse realizada a compensação do débito parcelado com o valor que lhe deve ser restituído, razão pela qual não vejo justificativa para que a Ré não tenha procedido à análise dos pedidos efetuados em âmbito administrativo neste sentido.

Entretanto, não cabe a esse D. Juízo determinar a imediata compensação, cabendo à Ré a análise de sua viabilidade. Porém, enquanto não analisada a questão pela Ré, deverá ser suspenso o segundo pagamento do parcelamento, sem qualquer ônus para o Autor.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a requerida realize a análise do pedido de compensação formulado pelo Autor administrativamente (processo n. 11610.008840/2010-39), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para suspender o pagamento da segunda prestação do parcelamento (processo n. 0000201733743), até que o Fisco realize a análise do pedido de compensação.

Cite-se e Intime-se a Ré, **em regime de plantão**, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, §4º, II, do mesmo diploma legal.

Outrossim, altere-se o polo passivo da demanda excluindo-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** e incluindo a **UNIÃO FEDERAL**.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5015007-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
RÉU: CONSULADO DA REPUBLICA FEDERAL DA NIGERIA EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 4341420: Defiro o requerido pelas partes, devendo a Secretária comunicar, via mensagem eletrônica à CECON - Central de Conciliação, o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 01º de fevereiro do ano corrente.

Ato contínuo, fica suspenso o andamento do feito até o próximo dia 14 de fevereiro de 2018, conforme requerido pelas partes em petição conjunta, cabendo à parte interessada a regular movimentação dos autos após o escoamento do prazo.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional para o fim de suspender o certame a ser realizado em 26/01/2018, declarando a nulidade do Edital, ou determinando a retificação de seus vícios, com a republicação de novo texto. Alternativamente, requer a suspensão do certame, do ponto onde se encontra, bem como os efeitos de todos os atos praticados, oriundos de processo licitatório, já que evitados de vícios insanáveis, até o julgamento definitivo da demanda.

Considerando que o pregão já ocorreu, deverá a impetrante informar o seu resultado, esclarecendo seu interesse no prosseguimento da demanda. Outrossim, deverá atribuir à causa valor compatível ao objeto do contrato licitado.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5019168-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DNA - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME, DIMAS ANANIAS DE ARAUJO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu Guaçu/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016274-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES DA FAMILIA DORADO LTDA - ME, MARIA TERESA SAMPAIO DORADO, JOSE VICENTE DORADO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ RODRIGUES

D E S P A C H O

Defiro a consulta de endereço da ré pelos sistemas informatizados disponibilizados a este Juízo.

Cumpra-se e, sobrevindo endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 29/11/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10084

PROCEDIMENTO COMUM

0030005-05.1989.403.6100 (89.0030005-9) - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.047710-0, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0036764-48.1990.403.6100 (90.0036764-6) - SABO IND' E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 219/224, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0093253-37.1992.403.6100 (92.0093253-3) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018558-6, às fls. 372/566 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007617-30.1997.403.6100 (97.0007617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5)) MAURO ALTINO DE ARAUJO(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 11/12/2017.

0057381-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057381-1) - BICICLETAS CALOI S/A X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X BONDUKI BONFIO LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento nº 0010662-52.2010.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.São Paulo, 11/12/2017

0024252-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0006481-71.2011.403.0000, às fls. 694/718 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento nº 0015211-37.2012.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.São Paulo, 11/12/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017187-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017187-4) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0028516-54.2013.403.0000, às fls. 614/638 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002520-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002520-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MISSAO MUNDIAL GRACA X MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ(SP159180 - ROSANA SARMENTO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ

Petição de fls. 151: Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Exequente, ainda, acerca do prosseguimento da execução do julgado ou se a parte Executada cumpriu a execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.259700-7, conforme requerido pela Exequente às fls.151. Int.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PRIORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0020000-11.2014.403.0000, às fls. 309/323 conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10089

PROCEDIMENTO COMUM

0901074-54.1995.403.6100 (95.0901074-0) - MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016504-0, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.São Paulo, 12/12/2017

0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043779-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482184-89.1982.403.6100 (00.0482184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X MILA PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 19/01/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

0032652-07.1988.403.6100 (88.0032652-8) - SAHUGLIO COM/L E LOCADORA LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL X SAHUGLIO COM/L E LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento nº 0019706-85.2016.403.0000, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.São Paulo, 12/12/2017

0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2) - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 19/01/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0657376-21.1991.403.6100 (91.0657376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091532-84.1991.403.6100 (91.0091532-7)) FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROBERTO BARBOSA(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP139264 - SERGIO LEITE DOS SANTOS E SP335536 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP174460 - VALDIR BENEDETO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 22/01/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059631-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059631-8) - INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 22/01/2018.

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 18/12/2017.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da empresa impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Informa que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, pois o ICMS não representa acréscimo patrimonial ou ingresso de disponibilidade financeira e não integra a receita bruta da empresa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, reconheceu que o ICMS não compõe o faturamento ou a receita das empresas, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer seja reconhecida a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a empresa a recolher a CPRB acrescida dos valores referentes ao ICMS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à restituição do indébito tributário, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4096570 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer cópia da última alteração de seu contrato social e juntar aos autos cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS no período pleiteado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4220657.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 4220657 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdão abaixo transcrito:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 574.706, relatora Ministra CARMEM LUCIA, Plenário, data da decisão: 15.03.2017, DJe 02.10.2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Posta a questão em tais termos e aderindo-se ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, tenho que, ainda assim, não merece acolhimento o quanto advogado pela impetrante.

A CPRB não é pura e simplesmente um outro tributo com a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A CPRB é uma alternativa posta a favor do contribuinte para que pague de modo diverso a contribuição previdenciária devida, ou seja, nada mais fez o legislador do que conceder um favor fiscal.

A benesse tinha em vista determinado cenário legislativo, não se podendo, agora, reconhecer-se o favor legal de uma forma descontextualizada, como se fosse extensível uma interpretação benéfica ausente ao tempo da concessão do tratamento privilegiado. A CPRB veio para facilitar a vida do contribuinte tendo em vista determinado estado de coisas que foi profundamente alterado pela decisão do STF, não sendo possível, agora, atribuir efeitos ao decidido pela mais alta Corte de forma a consagrar um regime híbrido com o melhor dos dois mundos.

Note-se que a base de cálculo "receita bruta" coincide no caso da CPRB e da PIS/COFINS, mas a extensão do julgamento do STF tendo em vista estas últimas encontra óbice no fato da primeira exação não ser pura e simplesmente uma contribuição a ter tal base de cálculo, consistindo, outrossim, em regime jurídico alternativo e favorável criado para alavancar uma economia em crise e tinha, aliás, vigência temporária quando criada. Aplicar, agora, pura e simplesmente o julgamento do STF ao outro tributo, implica, na prática em extinguir medida que favoreceu a recuperação da iniciativa privada, ensejando um direito de ressarcimento sequer imaginado e criando-se ainda mais dificuldades ao combalido erário.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Instadas para especificação das provas que pretendem produzir, requer a ré o julgamento antecipado da lide. A autora requer a produção de prova pericial, buscando provar a impertinência das cobranças de Ressarcimento ao SUS, em face dos contratos celebrados em modalidade de Coparticipação, e a aplicação correta das tabelas TUNEP e IVR, prova testemunhal e documental suplementar (como forma de comprovar não só a vinculação entre os contratos juntados e os usuários atendidos pelo SUS, como também a própria previsão e aquiescência dos usuários com a coparticipação nas avenças firmadas, como também a dinâmica do contrato de custo operacional o qual afasta o dever de ressarcir ao SUS, na medida em que a operadora nada recebeu para prestação do atendimento a ela imputado).

Indefiro a produção de prova pericial técnica, pois controvertem as partes exatamente quanto a aplicação das Tabelas TUNEP e IVR. Por ora, a questão de mérito colocada será quanto a legalidade e aplicação dos índices utilizados pela ANS em sua cobrança.

A parte autora já esclarece sobre os contratos firmados com seus clientes, motivo pelo qual a prova testemunhal sobre a dinâmica do contrato também se mostra ineficaz para deslinde da matéria.

Defiro a produção de prova documental suplementar, e defiro o prazo de quinze dias para que as partes providenciem os documentos que entendam pertinentes para elucidar sobre a legalidade das Tabelas TUNEP e IVR.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se a ANS.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017288-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE BERNARDO PERDIGAO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026880-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022363-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra as determinações de id 3719833.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA - SP67570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Marcia Monteiro Moreira em face da União, por meio da qual pretende a autora a declaração de isenção ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre benefício previdenciário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e o ressarcimento dos valores já recolhidos.

Primeiramente, intime-se a autora para que quantifique a indenização por danos morais e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROKITCHEN SERVICOS PARA ALIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça o polo ativo do feito, tendo em vista a desnecessidade de representação da impetrante por associação, por não se tratar de mandado de segurança coletivo, e a circunstância de a associação ter sido criada há menos de um ano, em contrariedade ao disposto no artigo 21 da Lei n. 12.016/09.

2. Regularize sua representação processual com a juntada de procuração.

3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

4. Recolha as custas processuais com base do valor atribuído à causa.

5. Comprove que é adepta do SIMPLES e junte aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos mencionados.

6. Esclareça a impetração deste mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio em Jundiaí/SP e que a petição inicial foi endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de id 3627361 por seus próprios fundamentos, na medida em que a autora não trouxe argumentos aptos a modificar o entendimento anterior e não juntou a estes autos as razões do Agravo de Instrumento interposto.

Aguarde-se eventual decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5000282-98.2018.4.03.0000.

Recolhidas as custas processuais ou sendo determinada pela instância superior a gratuidade em relação aos autores, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR PADUA VILELA FILHO - SP228914
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a petição inicial afirma que o feito foi ajuizado com base no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e na Lei n. 12.016/2009, intime-se JUSSENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME para que esclareça a classe processual/rito do presente processo (rito comum ou mandado de segurança).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA CINTRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE MIRANDA FELICIANO - SP235726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Angela Maria Cintra Ramos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Afirma que possuía saldo negativo em sua conta corrente e que firmou com a CEF o parcelamento da dívida. Contudo, mesmo após o pagamento de três parcelas do acordo, o nome da autora permanece registrado no Serasa.

Requer a retirada do nome do cadastro de inadimplentes e a condenação da CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEQUITCHEN ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça o polo ativo do feito, tendo em vista a desnecessidade de representação da impetrante por associação, por não se tratar de mandado de segurança coletivo, e a circunstância de a associação ter sido criada há menos de um ano, em contrariedade ao disposto no artigo 21 da Lei n. 12.016/09.
 2. Regularize sua representação processual com a juntada de procuração.
 3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
 4. Recolha as custas processuais com base do valor atribuído à causa.
 5. Comprove que é adepto do SIMPLES e junte aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos mencionados.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027889-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos pedidos de compensação/ressarcimento, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar/ressarcir.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp.573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido." (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 4077863.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000074-63.2018.4.03.6128 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIZABETH MATIAS GOMES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES - SP89784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos requerida por Elizabeth Matias Gomes Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual a requerente pretende a determinação judicial para que a CEF "apresente em juízo todos os documentos que fizeram parte do financiamento", bem como a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão de imóvel.

De acordo com a narrativa da petição inicial, em agosto de 2013 a requerente firmou com a CEF contrato para financiamento de imóvel localizado na Av. Diadema, 263, no município de Franco da Rocha/SP, pelo valor de R\$167.038,86.

Afirma a requerente que o valor da parcela foi majorado, motivo pelo qual requereu à CEF cópia do contrato de financiamento. Após, em diligência junto ao Cartório de Imóveis, verificou a existência de anotação na matrícula do imóvel referente a Cédula de Crédito Imobiliário e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Posteriormente, a requerente foi informada de que a garantia decorre do contrato de "Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mutuo e alienação fiduciária em Garantia, Carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de Habitação - SFH, Nº 1.4444.0356123-2".

No mérito, requer que a CEF apresente em juízo todos os documentos que fizeram parte do financiamento.

Ajuizado originariamente na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, o processo foi remetido a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

É o relatório.

Princiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A requerente propôs o feito com o nome de "medida cautelar de exibição de documentos", procedimento que, embora previsto na legislação anterior, não consta do Código de Processo Civil em vigor atualmente.

Ainda que se entenda que o procedimento se amolda à previsão do artigo 381 do Código de Processo Civil/2015, que trata da produção antecipada de prova, e se aplique ao caso a previsão do procedimento para exibição de documento ou coisa (artigos 396 e seguintes do CPC/15), o artigo 397 prevê que o pedido formulado pela parte deve conter a) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa e c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso dos autos, a requerente formula genericamente o requerimento para que a Caixa exiba "todos os documentos que fizeram parte do financiamento", não estando, portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida.

Da mesma forma, não guarda relação direta com o pedido para exibição de documentos o requerimento para suspensão do leilão do imóvel, fundamentado no alegado desrespeito ao devido processo legal da execução extrajudicial da dívida objeto do financiamento.

Portanto, não se verifica a conexão direta entre o pedido de concessão de tutela de urgência e o pedido principal (exibição dos documentos), considerando que a requerente possui diversos documentos relacionados ao financiamento do imóvel, incluindo o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Assim, entendendo que a pretensão da requerente, da forma como exposta na petição inicial, não se adequa aos procedimentos previstos no Código de Processo Civil em vigor, de modo que **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo**, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027522-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATTI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para manifestação sobre a petição da União de id 4355600 e para que formule o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, que já está em curso desde a intimação da decisão de id 4001693.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022256-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados". Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos comprovantes de efetivo recolhimento de todos os tributos mencionados (ICMS-Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto de Importação) relativos ao período anterior a novembro de 2013, tendo em vista o pedido para reconhecimento de seu direito à compensação.

2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias e, na sequência, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Id nº 4297667: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, pois não teria apreciado o pedido de sustação da execução extrajudicial do imóvel em razão da falta de intimação para purgação da mora, nos termos do artigo 31, parágrafo primeiro, inciso IV, do Decreto-Lei nº 70/66.

Sustentam que a Caixa Econômica Federal tem pleno conhecimento de que os autores/mutuários residem na Comarca de Três Corações, Minas Gerais, pois possuem conta corrente na agência localizada naquela cidade. Contudo, não comprovou a realização de diligências no local de sua residência, acarretando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Observo que a decisão embargada (id nº 4153991) concedeu aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos, entre outros documentos, cópia da matrícula atualizada do imóvel e do processo nº 0009604-57.2004.403.6100.

Tendo em vista que a cópia da matrícula do imóvel é documento essencial para verificação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, incluindo a intimação para purgação da mora, bem como o fato de que não é possível verificar, neste momento, se os autores já formularam tal alegação no processo acima indicado, cumpram os autores, no prazo de quinze dias, a decisão embargada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4372926 - Provocada quanto a regularidade da apólice de Seguro-Garantia ofertada pela parte autora, a União Federal peticiona informando que a garantia foi feita em valor suficiente para acobertar os montantes de principal, multa e juros moratórios incidentes sobre os valores originais dos débitos (ID 2243698).

Diante do exposto, defiro a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em 48 horas, desde que o débito não seja o único óbice à expedição.

Não se aplica ao presente caso os 10 dias previstos no Código Tributário Nacional, visto que a concordância da União Federal com a regularidade foi manifestada em agosto de 2017.

Intimem-se (por mandado) a União Federal. Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022390-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE TIME CONVENTION & RESIDENCE SERVICE

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE TIME CONVENTION & RESIDENCE SERVICE em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.

A parte autora relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salário de seus empregados.

Afirma que a parte ré exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados nas situações em que não há remuneração pelos serviços prestados, tais como os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o aviso-prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Sustenta a inaplicabilidade do Tema 20 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores a Emenda Constitucional nº 20/98, pois o RE nº 565.160/SC, representativo da controvérsia, não abordou a incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas questionadas na presente ação.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Pleiteia, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da parte autora.

Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida na decisão id nº 3383929, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I, da Lei nº 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário.

A União contestou a ação, defendendo que a decisão do STF nº RE 565.160/SC, importou na superação da tese trazida na decisão do STJ, proferida em Recurso Repetitivo, razão por que destaca a legalidade da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (id. nº 3399973).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5021591-2017.403.0000 (Segunda Turma) – id. nº 3399993).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. nº 4338897).

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência requerida pela parte autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida (id. nº 3383929).

Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

Os salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias referente às férias usufruídas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária relativa às seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias referente às férias usufruídas; 1) os quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença previdenciário e acidentário e 3) aviso prévio-indenizado e condenar.

Fica assegurado, ainda, o direito de a autora restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data de ajuizamento da presente ação.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º inc. II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5021591-2017.403.0000 (Segunda Turma).

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024986-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: CLEUSA SOUZA DIB - ME

DESPACHO

Visto que não há interesse da autora na audiência de conciliação e mediação, deixo de designá-la.

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas, atendendo para o valor mínimo (R\$ 10,64).

Cumprida a determinação, cite-se a ré.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência à parte autora da interposição de recurso do IBAMA, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo (ID 2137235) ao recurso.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o IBAMA.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016443-56.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS KRIBELY, SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Registro a tempestividade da presente ação, uma vez que conforme cópia da decisão nos autos principais (2758763 - Outros Documentos), a data do protocolo da petição naqueles autos (04/07/2017) seria observada para a verificação da tempestividade da presente ação.

Recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Assim, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016443-56.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CARLOS KRIBELY, SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MUSSOLIN - SP310443, IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Registro a tempestividade da presente ação, uma vez que conforme cópia da decisão nos autos principais (2758763 - Outros Documentos), a data do protocolo da petição naqueles autos (04/07/2017) seria observada para a verificação da tempestividade da presente ação.

Recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Assim, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADHESPACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026439-78.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se a Secretária, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015211-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA SIQUEIRA SOUZA, MARIA HELOISA BIGAL GORGATTI, PAULO HENRIQUE VANUCCI, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual requerida, diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que "não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional" (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. A juntada de comprovante de quem pertenciam as conta, vez que nos extratos constam "PAULO HENRIQUE VANUCCI e/ou" e "ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS e/ou"

2. Carreiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado, além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016345-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR, LUIS CESAR BARRETO VICENTINI, WELLINGTON PEREZ CAVARIANI, JOAO BENEDITO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual requerida, diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que "não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional" (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Carreiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

2. Comprovar o titular da referida conta, uma vez que constam nos autos comprovante de conta com a indicação de "e/ou" no campo referente à titularidade, tendo em vista a necessidade de evitar eventuais recebimentos em duplicidade por seus titulares.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016368-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA MARIA MENABO, AGENOR MENABO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual requerida, diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Carreiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

2. Deverá, ainda, comprovar o titular da referida conta, uma vez que constam nos autos comprovante de conta com a indicação de “e/ou” no campo referente à titularidade, tendo em vista a necessidade de evitar eventuais recebimentos em duplicidade por seus titulares.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016369-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SURAIA SAID, DANIELE CARLUCCI THOMAZINI, REGINA CELIA POGGI CARLUCCI, MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO, JOSE ANTONIO FOGAGNOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual requerida, diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Carreiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

2. Apresentem-se novas cópias dos comprovantes de existência de conta poupança, substituindo-se os ilegíveis.

3. Deverá, ainda, comprovar o titular da referida conta, uma vez que consta nos autos comprovante de conta com a indicação de “e/ou” no campo referente à titularidade, tendo em vista a necessidade de evitar eventuais recebimentos em duplicidade por seus titulares.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018173-05.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CARLA PELLOSO DANELUZZI QUINELATO, ALCIDES ALVES PEREIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Carreiem aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

2. Apresentem-se novas cópias dos comprovantes de existência de conta poupança, uma vez que ilegíveis aqueles carreados aos autos.

4. Deverá, ainda, comprovar o titular da referida conta, uma vez que consta nos autos comprovante de conta com a indicação de “e/ou” no campo referente à titularidade, tendo em vista a necessidade de evitar eventuais recebimentos em duplicidade por seus titulares.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016461-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALZIRA DE CASTRO, ALAURI FRANCELINO, ANNA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA, AIRTON NOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual requerida, diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que "não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional" (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Apresentem cópias dos processos indicados na análise de prevenção, ou certidão/extrato que permita afastá-la.
2. Carreiemos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.
3. Apresentem-se novas cópias dos comprovantes de existência de conta poupança, uma vez que ilegíveis aqueles carreados aos autos.
4. Deverá, ainda, comprovar o titular da referida conta, uma vez que consta nos autos comprovante de conta com a indicação de "e/ou" no campo referente à titularidade, tendo em vista a necessidade de evitar eventuais recebimentos em duplicidade por seus titulares.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023235-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALESSANDRO RAPINI, MARILIA MALZONI MARCHI, MARIA ISABEL DIAS GUIMARAES PAES DE BARROS, CARLOS CAMPANER, DONIZETI APARECIDO LUZ, LEANDRO MASSAHIRO NAKAOKA, FUJIKO NAKAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que "não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional" (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Apresentem cópias das peças relevantes nos autos indicados na análise de prevenção, ou certidão/extrato suficiente para seu afastamento.
2. Carreiemos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.
3. Deverá, ainda, comprovar o titular da referida conta, uma vez que consta nos autos comprovante de conta com a indicação de "e/ou" no campo referente à titularidade, tendo em vista a necessidade de evitar eventuais recebimentos em duplicidade por seus titulares.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025612-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO LUIZ REZI

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que "não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional" (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Carreiemos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

2. Deverá, ainda, comprovar o titular da referida conta, uma vez que consta nos autos comprovante de conta com a indicação de "e/ou" no campo referente à titularidade, tendo em vista a necessidade de evitar eventuais recebimentos em duplicidade por seus titulares.

Concedo, por fim, prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019633-27.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HIROSHI NISHIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto a redistribuição dos autos a este Juízo.

Ademais, no prazo de 15 dias, deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais ou documentos suficientes para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021964-79.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: DORO BIANCO, ANTONIO AMIRABILE NETO, JEAN DANIEL PETER, EUNICE ELISON DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que "não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional" (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido, como forma de se analisar as condições da inicial, em especial quanto aos efeitos da decisão e os legitimados para sua execução.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, determino:

1. Apresentem cópias das peças relevantes nos autos indicados na análise de prevenção, ou certidão/extrato suficiente para seu afastamento.

2. Carreiemos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado (dispensados aqueles já apresentados), além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos foi emitida em fevereiro/2014.

Concedo, por fim, prazo de 15 dias para a apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLAR AIR CARGO, INC.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLAR AIR CARGO LCC (em liquidação judicial)** contra ato atribuído ao **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** requerendo, em caráter liminar, que lhe seja permitido recolher apenas a diferença líquida entre o saldo atualizado do depósito judicial referente à CDA de nº 80.6.14.115801-89 efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0018939-48.2004.4.03.6182 e o saldo devedor apurado pela Autoridade Coatora, no âmbito do PERT, garantindo-se a aplicação dos benefícios do programa aos débitos vinculados a depósitos judiciais, mantendo-se a Impetrante no referido programa de parcelamento.

Narra ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 26.09.2017, para parcelamento dos débitos representados pelas CDAs de números 80.4.03.02249-93 e 80.6.14.115801-89. Na ocasião, a CDA de nº 80.4.03.002249-93 vinha sendo discutida nos autos da ação de execução fiscal nº 0012489-06.2015.4.03.6182, com depósito judicial do montante integral para suspensão de sua exigibilidade.

Sustenta que, por ocasião da adesão, vigoravam os termos da MP nº 783/2017, que estabelecia como condição ao ingresso o pagamento do percentual de 7,5% do valor do débito atualizado, além da desistência da discussão judicial dos débitos em parcelamento. Ainda, nos termos do artigo 6º da lei regulamentar, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos seriam automaticamente convertidos em favor da União, sendo o saldo remanescente, pago pelo contribuinte.

Informa, todavia, que após realizar o pagamento da primeira parcela, constatou que o saldo remanescente se referia à integralidade do débito (R\$ 1.625.791,33 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), sem o abatimento que entende devido.

Relata que protocolizou perante a PGFN pedido de remissão da DARF para liquidação integral do parcelamento em janeiro no valor que entende devido, sem, todavia, ter recebido qualquer resposta até o momento, estando à iminência de ser excluído do programa, em razão da superveniência do vencimento da segunda parcela, em 31 de janeiro de 2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.625.791,33 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4328904).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A discussão liminar se resume à possibilidade de pagamento da segunda parcela do parcelamento realizado no âmbito do PERT com o abatimento do valor depositado judicialmente para discussão da CDA nº 80.6.14.115801-89.

A pretensão autoral encontra amparo na lei regulamentar, que, nesse sentido, não restou alterada por ocasião da convalidação da Medida Provisória nº 783/2017 na Lei Federal nº 13.496/2017. Confira-se a redação do artigo 6º:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

A previsão “automaticamente”, bem como a inexistência de maiores disposições sobre a questão no corpo da lei regulamentar, conduz à conclusão de que nenhuma outra diligência deverá ser adotada pelo contribuinte.

Todavia, o parágrafo 4º é norma cogente que obriga o contribuinte a desistir do direito em que se funda a ação judicial do depósito.

Nos presentes autos, a Impetrante comprova que por ocasião da adesão, ocorrida em setembro de 2017, já havia sido efetuado nos autos da Execução Fiscal de nº 0018939-48.2004.4.03.6182 o depósito referente ao débito discutido (ID nº 4328675).

Todavia, a petição de informação de renúncia ao direito em que se fundava a ação data de 09.10.2017 (doc. ID nº 4328652), ao passo em que a adesão do programa, repise-se, ocorreu na data de 26.09.2017 (ID nº 4328639).

Não há, ademais, prova de que a renúncia solicitada restou homologada nos autos da execução fiscal.

Para que tais fatos sejam esclarecidos, faz-se necessária a oitiva da parte contrária, que também poderá prestar maiores informações sobre o trâmite da requisição administrativa de ID nº 4328677.

Ressalto, ademais, que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Observe ainda que, em que pese a data do vencimento da segunda prestação – quase coincidente, diga-se, com a data da distribuição da presente demanda –, a obtenção de informações que convalidem os fatos e o direito alegado pela Impetrante poderá ser alvo de decisão judicial que determine sua manutenção ou reintegração ao programa de parcelamento.

Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, I.

No mesmo prazo, deverá a Impetrante informar se o pedido de homologação de ID nº 4328652 restou devidamente homologado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, em caso positivo, em qual data.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso dos prazos concedidos, venham os autos conclusos para imediata apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4366953 e documentos: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5024284-05.2017.4.03.6100
AUTOR: REYNALDO DA SILVA MAZZEO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança dos aluguéis vencidos, regida, nestes termos, pela Lei 8.245/91, configurando no presente caso Ação de Despejo por locação não residencial, que tramitará pelo procedimento ordinário, nos termos do art. 59 daquela lei, ressalvadas as especificidades procedimentais próprias.

Registro que inaplicável a concessão de liminar para desocupação, uma vez que não oferecida caução, exigência do art. 59, §1º da Lei 8.245/91.

EMENDE o requerente o valor da causa, que deverá corresponder a doze meses de aluguel, bem como apresente prova da propriedade do imóvel ou do compromisso registrado, conforme exigências dos artigos 58, III e art. 60 daquela norma.

Com o cumprimento, **CITE-SE** a requerida para responder a ação, no prazo legal, advertindo-a, ainda, a possibilidade de evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II da Lei 8.245/91.

Oportunamente, retifique-se a autuação, quanto ao procedimento e valor da causa.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOISIO LOPES PRIULI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALOISIO LOPES PRIULI** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo provimento liminar para suspender a penalidade imposta nos autos do Processo Ético Disciplinar nº 10.782-682/2012, referente à suspensão de suas atividades profissionais pelo prazo de 30 dias, no período compreendido entre 1º.02.2018 e 02.03.2018.

Narra exercer a profissão de medicina psiquiátrica, tendo recentemente participado do programa denominado "Comunidade Terapêutica", voltada ao atendimento a dependentes químicos e usuários de drogas, com o objetivo de hospedagem de forma transitória, até futura internação (voluntária).

Alega ter passado a utilizar o local anteriormente ocupado pela empresa NS Ambulâncias e Remoções LTDA., situado na Rua Doutor Abelardo Vergueiro César, nº 526, Vila Alexandria, São Paulo (SP), como consultório, oferecendo assistência de forma transitória aos dependentes e atendimento multidisciplinar, ainda que em caráter temporário.

Relata, todavia, a autoridade impetrada houve por bem instaurar sindicância para apurar a legalidade do funcionamento da empresa, no curso da qual restou notificado para esclarecimentos em audiência.

Informa que, não tendo comparecido à audiência, em razão de graves problemas de saúde e intervenção cirúrgica, foi instaurado "ex officio" o Processo Ético Disciplinar nº 10.782-682/2012, no qual restou condenado por infração aos artigos 18 e 87 do Código de Ética e Disciplina Médica.

Aduz que as penalidades são abusivas e não firmadas em provas, alegando exercer suas atividades, desde 1999, no Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, além de não possuir em seu histórico qualquer tipo de sanção restritiva ou impeditiva do exercício profissional da medicina.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4347517).

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A análise perfunctória dos autos do procedimento ético disciplinar que acompanham a petição inicial demonstra que o Impetrante deixou decorrer "*in albis*" inúmeros prazos concedidos para o exercício de seu contraditório administrativo.

De fato, a primeira intimação para manifestação administrativa ocorreu no ano de 2011, ano em permaneceu internado para a realização de intervenção cirúrgica.

Seguiram-se, todavia, as intimações de 03.07.2012 (doc. ID nº 4347496, pág. 06), a citação para defesa prévia de 30.01.2013 (idem, pág. 26), a reiteração pela via postal datada de 26.07.2013 (ID nº 4347501, pág. 02), a terceira tentativa, datada de 03.10.2013 (ID nº 4347501, pág. 07) e, finalmente, a quarta notificação (ID nº 4347501, pág. 13), encaminhada em 06.03.2014.

O Impetrante, embora ciente dos termos da ação, limitou-se a comparecer nos autos em 27.02.2014, constituindo patrono e requerendo a extração de cópias, sem manifestação quanto ao mérito das alegações.

Finalmente, em 22.04.2014, foi certificado o decurso do prazo para oferecimento de defesa administrativa.

Mais adiante, ou, especificamente, por ocasião de suas razões finais, datada de 23.11.2016 (doc. ID nº 4347505), quis o Impetrante a produção de provas sobre o alegado, incluindo a oitiva de testemunhas, o que foi devidamente negado nos termos da decisão de ID nº 4347505 – pág. 57.

Dessarte, em que pesem as alegações do Impetrante, é certo que o mesmo deixou de comparecer aos autos no momento em que lhe competia a produção de provas e o apontamento de testemunhas.

Não há, evidentemente, como se reconhecer ilegalidade na condução do procedimento administrativo pelo conselho impetrado.

Observa-se, ainda, que a cópia do voto do conselheiro relator que instrui a petição inicial, embora parcialmente ilegível, expõe que “o denunciado tem extensa lista de processos neste Conselho, muitos relacionados a vinculação do denunciado a clínicas e comunidades terapêuticas para usuários de drogas em desacordo com a legislação”, concluindo que “estas práticas passaram a ser meio de vida e de sustento para o denunciado e não serão interrompidas” (doc. ID nº 4347508 – pág. 08).

Em que pese a atestada existência de condenações no sentido da inabilitação para o exercício da medicina, é fato que o não comparecimento do Impetrante no momento da dilação probatória foi em parte responsável pela obtenção de conclusões distintas daquelas que pretende ver reconhecidas no presente mandado.

Por outro lado, cumpre enfatizar que não há provas suficientes para conclusão no sentido do direito alegado pelo Impetrante, não sendo, também, a via mandamental, o procedimento adequado para tal comprovação.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE JANEIRO DE 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026974-07.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, na data de 21/11/2017, reconheço a tempestividade da presente ação.

Assim, recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, aguarde-se até a conclusão do incidente conciliatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027458-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª. CÂMARA RECURSAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON MANFRINATO JUNIOR** contra ato atribuído à **PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA RECURSAL DA SEÇÃO PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da formalização do julgamento da CR nº 18.264/2015, originária do Processo Disciplinar nº 545/2013 (PD nº 04R0005422013), sendo determinada nova data para sua realização.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da liminar.

Alega ter sido constituído para defesa do réu do processo disciplinar sete dias antes da data designada para seu julgamento, endereçando, a partir de então, pedido de suspensão por uma única sessão para análise dos dezessete volumes de autos.

Relata, todavia, que a praxe da câmara julgadora (e da própria OAB-SP) era a de que o pedido formulado deveria ser admitido ou rejeitado no mesmo dia do julgamento.

Informa que, no dia da sessão, a relatora do feito houve por bem indeferir o pedido formulado, em decisão não fundamentada, porém acompanhada da autoridade impetrada.

Alega que o ato de indeferimento implica em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, ao passo em que a negativa de vista dos atos confrontaria o quanto previsto nos artigos 7º, XV e 69, *caput* da Lei Federal nº 8.906/1994, em obstrução do exercício profissional do Impetrante.

Pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3962886, intimando o Impetrante a comprovar os pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a juntar cópias da carteira da OAB e do CPF.

Pela manifestação de ID nº 4064183, o Impetrante requereu a juntada de comprovantes de recolhimento das custas iniciais (ID nº 4064185) e informou que os documentos requeridos pela decisão de ID nº 3962886 já se encontram juntados aos autos.

Sobreveio a decisão de ID nº 4070977, determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada, ante a inexistência de elementos suficientes para apreciação do pedido formulado em caráter liminar.

Em resposta, a autoridade impetrada apresentou a manifestação de ID nº 4279799, arguindo, como matéria preliminar, (i) sua ilegitimidade passiva, por não mais possuir vínculo com o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, não dispondo, assim, de competência para a correção da ilegalidade impugnada; (ii) a continuidade do feito em relação, somente, à Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009; e (iii) a ausência de liquidez e certeza do direito alegado, suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da condução do procedimento disciplinar, em conformidade com o rito e as prerrogativas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.906/1994; bem como a inocuidade do pedido de adiamento da sessão de julgamento, ante o encerramento da fase de instrução.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

A preliminar de ilegitimidade passiva tem fundamento na alteração das atribuições da Doutora Gisele Fleury Charmillot Germano dentro das funções exercidas no âmbito da seção regional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, é necessário um exercício interpretativo.

O mandado é impetrado contra ato ou omissão tida como coator(a) do direito do Impetrante, possuindo legitimidade passiva a autoridade que o praticou ou se omitiu. Confira-se, nesse sentido, o quanto disposto no artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.106/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (...).

A menção nominal à Doutora Gisele Fleury Chamillot Germano, nesse contexto, afigura-se mero formalismo, sendo de rigor concluir que a segurança é requerida, efetivamente, em face da autoridade então representada, consubstanciada no cargo – no caso dos autos, a Presidência da câmara julgadora.

Entendimento semelhante restou consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal por meio de sua Súmula nº 510:

Súmula STF nº 510 - Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Exigir do Impetrante conhecimento exato quanto à atual composição do órgão impetrado não se afigura razoável, trazendo implicações, até mesmo, em relação ao exercício do direito de acesso à Justiça. Extinguir o feito em razão da alteração de atribuições internas, como pretende a Impetrada, tampouco corresponde à melhor interpretação da lei processual.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida, mantendo como autoridade impetrada a **PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA RECURSAL DA SEÇÃO PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**.

No que concerne à inexistência de liquidez e certeza sobre o direito alegado, melhor sorte não assiste à Impetrada.

O mandado se funda na alegada supressão ao direito de defesa do cliente do Impetrante, em razão de negativa ao pedido de adiamento do julgamento.

O Impetrante instruiu sua inicial com provas suficientes da possibilidade de ocorrência do alegado, valendo destacar, nesse contexto, os pedidos de adiamento reiteradamente formulados perante a autoridade impetrada (docs. IDs números 3950585, 3950590, 3950627, 3950642 e 3950654).

De fato, não se observava, nos autos, a decisão de indeferimento do pedido, o que ensejou, afinal, a oitiva prévia da autoridade impetrada.

As cópias trazidas com as informações de ID nº 4279769 demonstram que, de fato, o pedido foi rejeitado na própria data do julgamento (ID nº 4336924 – pág. 239).

Dessarte, há indícios da ocorrência da indigitada supressão, sendo de rigor a rejeição da segunda preliminar.

Passo, portanto, à análise do pedido liminar, observando que sua concessão demanda a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão está na eventual configuração de cerceamento de defesa nos autos da CR nº 18.264/2015, com origem no Processo Disciplinar nº 542/2013 (PD nº 04R0005422013), por ocasião do indeferimento do pedido de suspensão da sessão de julgamento pela relatora do feito, em pedido formulado pelo Impetrante, então recém constituído nos autos.

Como já dito, o pedido de adiamento foi expressamente rejeitado pela câmara julgadora por ocasião do julgamento, nos termos seguintes:

“1. *Junte-se ao expediente supra.* 2. *Tendo em vista que não há justificativa para o adiamento, revejo o despacho inicial proferido às fls. 4124 e mantenho o julgamento para essa sessão, mormente pela presença das partes nesta data.*” (ID nº 4336924 – pág. 239).

O Impetrante alega ter sido constituído nos autos do procedimento disciplinar sete dias antes da data agendada pela câmara julgadora, tempo insuficiente para a análise do conteúdo produzido nos dezessete volumes processuais.

Entretanto, não se esclarece nos autos o motivo pelo qual tal constituição se operou à iminência da sessão de julgamento, remanescendo, tão somente, a informação de que “todos os demais defensores até então constituídos experimentaram renúncias dos respectivos mandatos outrora concedidos” (ID nº 3946937 – pág. 04).

Não se discute, evidentemente, a prerrogativa da parte em constituir, a qualquer tempo, novo patrono nos autos.

Mas é válida a ressalva de que o exercício da prerrogativa deve ser realizado mediante a observância ao princípio da boa fé processual, sob o risco de afigurar-se abusivo, implicando em prejuízos aos demais litigantes e ao próprio curso processual.

Ilustrativamente, a lei processual penal concede ao defensor o direito do adiamento do julgamento mediante a apresentação de justo motivo (artigo 265, § 1º do Código de Processo Penal), mas tal direito não se afigura absoluto, reclamando o enquadramento da situação dentro de um quadro de razoabilidade.

O egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento ao recurso de Correição Parcial nº 2026785-72.2017.8.26.0000, traçou considerações que servem muito bem ao presente caso, dada a similitude fática com a questão enfrentada. Confira-se:

CORREIÇÃO PARCIAL – INCONFORMISMO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – RÉU QUE ADVOGAVA EM CAUSA PRÓPRIA E FOI CIENTIFICADO DA DATA APRAZADA EM NOVEMBRO DE 2016 – CONSTITUIÇÃO DE OUTRO ADVOGADO IMPEDIDO APENAS NO MÊS DA AUDIÊNCIA EM FEVEREIRO DE 2017 – LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE REDESIGNAÇÃO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA. (...) deve ser frisado que o réu, advogando em causa própria, foi intimado da data aprazada para a audiência em 26 de novembro de 2016. Logo, a constituição de defensor, que já possuía audiência trabalhista designada para a mesma data (14 de fevereiro de 2017), apenas e tão somente no início do mês da audiência de instrução no r. Juízo corrigente (fevereiro de 2017), evidencia a legitimidade do indeferimento impugnado por este recurso. É caso de reconhecimento da força normativa do princípio da boa-fé também no âmbito do processo penal, como forma de evitar o comportamento contraditório, à luz de um mínimo de conteúdo ético e honesto, privilegiando-se o modelo de conduta esperado pelo modo de agir do acusado. No mesmo sentido, têm-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: “A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade” STJ, HC 355208 / PB, 29/08/2016. E, de igual modo, “É direito do advogado atuar em defesa de seu cliente e fazer uso de suas prerrogativas legais para tanto. Também é direito e dever do advogado lutar pela correta aplicação da lei e por um Poder Judiciário hígido, sem máculas, que confira aos jurisdicionados a confiança de serem submetidos ao devido processo legal se dele precisarem. Porém, assim como qualquer relação existente na sociedade, deve a atuação do advogado se cercar de decoro, ética, lealdade e boa-fé, para com todos os sujeitos processuais” STJ, AgRg no HC 339782 / ES, 12/05/2016. Portanto, ausente o vício declinado, não há como acolher a pretensão defensiva. (TJSP, Correição Parcial nº 2026785-72.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Eurvaldo Chaib, j. 27.07.2017).

Os tribunais superiores também firmaram entendimento no sentido de que a nulidade do julgamento depende da **comprovação expressa de prejuízo à defesa da parte**, como demonstra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JURI. INDEFERIMENTO. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) II - No caso, pelo exame dos documentos acostados pelo recorrente, afere-se que o advogado que requereu o adiamento da audiência celebrou contrato para realização da viagem que alega que o impediria de comparecer na Sessão de julgamento no Juri, muito depois de ter sido cientificado da data designada para o ato judicial. III - **Não há como se reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não é dado à parte retardar a conclusão do processo, em prejuízo à necessária razoável duração, com pleito de adiamento sem motivação adequada.** IV - Ademais, tal como ocorreu em relação ao próprio advogado solicitante do adiamento, será possível a nomeação de Defensor ad hoc para assistir o recorrente durante o julgamento, a fim de preservar as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos réus no processo penal. V - **A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do col. STF o que não ocorreu na hipótese concreta. Recurso ordinário não conhecido.** (STJ, RHC nº 201700312622, 5ª Turma, Rel. Min. Helix Fischer, j. 21.11.2017, DJ 29.11.2017)

Ressalto não haver provas, nos autos, com relação ao efetivo prejuízo à defesa do cliente do Impetrante nos autos, em afronta, portanto, ao entendimento dos tribunais superiores, que pode ser aplicado, aqui, por analogia - serão quanto ao mérito da questão, ao menos **no contexto da aferição da plausibilidade do direito alegado**, que, ao meu ver, não resta configurada.

Em análise perfunctória, tenho que o procedimento observou todas as normativas pertinentes, sendo regular do ponto de vista formal.

Por todo o exposto, **REJEITO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 29 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024246-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNEDE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024326-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCR) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCR

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP.

Após a juntada das informações da autoridade supra mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIZZARIA PAPA DOMENICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIZZARIA PAPA DOMENICO LTDA-ME** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DO SÃO PAULO** objetivando, a título de tutela de urgência, sua manutenção no regime tributário simplificado do Simples Nacional, ou, caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do regime simplificado, a determinação de seu imediato retorno ao programa, bem como a abertura do processo administrativo sob os débitos lançados, com a consequente suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, optante do regime estabelecido pelo chamado Simples Nacional.

Sustenta ter sido surpreendida, em novembro de 2017, com a imposição do recálculo de todos os débitos incluídos no programa, tendo a autoridade impetrada procedido à anotação dos mesmos no relatório de situação fiscal da empresa.

Alega que a situação afronta o quanto disposto no artigo 151, III do CTN, na medida em que os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento administrativo, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de sua inclusão na "malha fina" como meio de cumprimento da obrigação tributária.

Aduz, ainda, infração ao princípio do devido legal, não lhes tendo sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (doc. ID nº 4326171).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo o pedido realizado a título de "tutela de urgência" como pleito de concessão de segurança em caráter liminar, hipótese expressamente prevista pela Lei nº 12.016/2009.

Observo, todavia, não estarem presentes elementos suficientes para a efetiva análise do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada à obstrução da continuidade do contribuinte (ou, ainda, sua possível exclusão) do Simples Nacional, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente em face das informações constantes no *print* de Doc. ID nº 4326167.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 DE JANEIRO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018522-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YWWD INFORMATICA LTDA, ANDRE LUIS LETTE CASTILHOS, JULIANA MELE CASTILHOS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$43.025,97, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019365-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R A DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME, RENATO AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$132.770,73, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019425-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$120,069.51, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019428-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, JOSE FERNANDES MENDONCA NETO, DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$168,890.09, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019438-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.A VIEIRA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, VALMIR AMERICO VIEIRA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$217.999,82, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019607-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MAURA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$31.441,96, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019947-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON CARLOS PRATES 12068218844, WELLINGTON CARLOS PRATES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$81.196,80, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019824-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELAO AMARELO MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO LUCIO DA SILVA, ROSANGELA MARAFON DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$218.872,67, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020132-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA VIDRACARIA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$61.319,88, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020239-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.G. VIANNA PERFUMARIA, FABIO GERAIGIRE VIANNA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$107.568,50, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020281-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$61.228,96, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020467-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVISE CAR LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PISTORI, ANIZETE DE ROSA PISTORI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$75.051,40, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020537-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA JERUSALEM PAES E DOCES LTDA - EPP, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, WESLEY HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$133.597,46, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020726-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMART PRINTS IMPRESSOS E FORMULARIOS ESPECIAIS LTDA - ME, DANILO ARAUJO DE SOUZA, FERNANDO ARCANJO PEREIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$35.770,51, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020808-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA L. ROSSI LOCACOES MULTIMIDIA - ME, ANA LUCIA ROSSI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$42.644,89, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$140.684,33, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO COMUM

0051404-12.1997.403.6100 (97.0051404-8) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Tendo em vista a petição da exequente (fls. 340), em atenção ao despacho de fls. 338, na qual concorda com a satisfação da obrigação, por entender que a União comprovou que os débitos discutidos na presente ação anulatória constam como crédito liquidado por depósito judicial, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002991-16.2007.403.6100 (2007.61.00.002991-5) - ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Vistos. Tendo em vista a petição das partes informando que se compuseram acerca do objeto da presente demanda (fls. 464/466), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I.C.

0011130-44.2013.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA alegando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 501/505. Sustenta a ocorrência de contradição tendo em vista o reconhecimento da aprovação no Exame de Ordem, todavia julgando improcedente o pedido de emissão do certificado de aprovação. Em relação à omissão, afirma que não foi mencionado o fato de que o processo penal foi extinto sem condenação. Por fim, afirma que como o objeto da ação é a obtenção do certificado de aprovação e não a inscrição nos quadros da OAB, haveria obscuridade na sentença. Requer, ainda, a supressão do trecho da sentença que relata a denúncia criminal feita em seu desfavor. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Em que pese o embargante afirmar que não pretendia a inscrição nos quadros da OAB, toda a fundamentação produzida na inicial foi no sentido de que a negativa de inscrição foi ato eivado de ilegalidade, e portanto, nulo. Inclusive, cumpre ressaltar que o autor fundamenta seu pedido de indenização por danos morais no fato de estar impedido de exercer a advocacia. A emissão de mero certificado de aprovação no Exame de Ordem não altera em nada a situação fática do autor, sendo evidente que o objetivo do autor era a inscrição junto ao órgão profissional. Importante destacar, ademais, que constou expressamente na r. sentença que conforme relatado pelas partes, embora o autor tenha sido aprovado no Exame de Ordem, a sua inscrição na OAB foi indeferida, não havendo controvérsia a respeito de sua aprovação no exame. Conforme consignado expressamente na sentença embargada, a legalidade do ato promovido pela OAB restou reconhecida em acórdão transitado em julgado, sendo incabível nova discussão a respeito dos temas lá decididos. Anote-se que aquele acórdão se pronunciou expressamente sobre a extinção do processo penal em que o autor figurava como réu, sendo desnecessária nova menção a tal fato, tendo em vista se tratar de questão já analisada e decidida anteriormente. Por fim, anote-se que o trecho que o autor requer a supressão é trecho da ementa do acórdão proferido nos autos do processo nº 0010422-62.2011.403.6100, que apenas relatou os fatos discutidos naqueles autos, não havendo que se falar em imputação pejorativa ao autor. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 258-259 por AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL em face da decisão de proferida às fls. 256-257, alegando a ocorrência de contradição na parte dispositiva do decíum, que, reconhecendo a incompetência deste Juízo, determinou a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo, ao passo em que a prestação de serviços discutida nos autos teria ocorrido em Brasília (DF). Intimada acerca dos embargos (fl. 261), a parte embargada não se manifestou dentro do prazo concedido, tendo sido certificado o decurso in albis do prazo à fl. 262^v. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, a questão suscitada pela embargante em sede de embargos já havia sido ventilada em meio às preliminares da contestação de fls. 65-122 e contraditada pela embargada na réplica de fls. 232-237. E em que pese o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, é de rigor o enfrentamento da questão para o correto direcionamento da distribuição, nos termos do artigo 64, 3º do Código de Processo Civil. Tenho, enfim, que o argumento procede, na medida em que a competência na esfera trabalhista se vincula ao local da contratação e da prestação de serviços, conforme fixado pelo artigo 651 da CLT. Nesse contexto, verifico que a pretensão autoral se funda em prestação de serviços delineada pelo contrato de fls. 24-30, assinado pelas partes na data de 1º.10.2003 em Brasília (DF). Cumpre salientar, ademais, que a despeito da alegação autoral no sentido de que a Justiça do Trabalho de BRASÍLIA negou a existência de relação causal laboral (fl. 233), tal fato condiz, exclusivamente, à análise das origens da doença degenerativa que a acomete. Ressalta-se que, no ano de 2008, foi promovida perante o Meritíssimo Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) a ação de consignação de pagamento de autos nº 0071100-97.2008.5.0.10.012, pretendendo a Ré, ora embargante, a declaração de extinção do contrato de trabalho firmado com a Autora, por alegada justa causa. Compulsando-se as cópias trazidas aos presentes autos, bem como as informações disponibilizadas ao público por intermédio do sistema eletrônico processual do sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, constata-se que a Autora, introduzida àqueles autos, em momento algum suscitou a incompetência da justiça laboral. Formulou, isto sim, pedido reconvenicional, assim descrito pela respeitável sentença prolatada pelo Douto Juízo trabalhista em 22.03.2010 (...). Apresenta a consignada também reconvenção à consignação, na qual refta a eleita motivação resolutoria e declina a ocorrência de assédio moral e ocorrência de acidente de trabalho que a consignada busca se furtar. Para tanto, salienta que foi admitida para a função de Consultora, sendo nomeada a Diretora de Administração e Finanças em 16.05.05, passando a ocupá-la em 31.05.05 de forma cumulada com o cargo de Direção dos Centros de Distribuição, tornando-se Diretora Presidente de quatro Centros de Distribuição - Miami, Frankfurt, Varsóvia e Lisboa. Assevera que em 09.03.07 foi exonerada da função de Diretora de Administração e Finanças e nomeada a Gerente Geral dos Centros de Distribuição, a qual ocupa até a presente data. Salienta porém, que a partir da alteração da direção da consignante/reconvinida passou a ser alvo de assédio moral revelado pela diminuição e anulação de suas funções, sendo-lhe subtraídos os poderes inerentes à função, passando a responder por todos os atos ora o Diretor Executivo ora o Diretor Técnico, em situação de constante indefinição, sendo ainda, ignorados seus pedidos de suporte da estrutura dos Centros de Distribuição e sonegadas informações necessárias àquele labor, não detendo então, poder nenhum de decisão, pois decisões laborais e funcionais de sua gestão eram tomadas a sua revelia, passando a depender de autorização de seu superior hierárquico para qualquer atividade, inclusive a implementação de simples viagens marcadas por autorizações e respectivos cancelamentos. Em decorrência, teve sua credibilidade atingida pela morosidade ou ausência de resposta de sua solicitações, inclusive de representação da consignante em eventos ligados às exportações de produtos brasileiros, sendo por diversas vezes ignorada a solicitação de autorização para sua participação nos ditos eventos. Elege também, como ação patronal a desacreditá-la profissionalmente, a instauração de auditoria contábil legal para apuração das contas do período em que a consignada/reconvinde era Diretora de Administração e Finanças, sem nenhum sigilo, restando porém, devidamente aprovadas e elogiadas pelos auditores, o que não evitou a ocorrência de boatos quanto a idoneidade moral da consignada entre os colaboradores da Diretoria Técnica. Sob esse prisma criado pela nova Diretoria da consignante, que não destinava mais espaço de trabalho à consignada, sendo praticamente isolada dos demais empregados e da esfera laborativa, foi praticamente forçada a assinar a renúncia ao comando dos Centros de Distribuição de Miami, além de sofrer constantes ameaças de demissão, o que culminou num quadro crítico de saúde em outubro/07, importando o seu afastamento do trabalho. Denota que o respectivo quadro nocivo revelou adquiriu doença laboral, inclusive pela majoração horária e das viagens em que tinha que carregar todo o seu material de trabalho, passando realizar seu trabalho por meio de lap top próprio, gerando o agravamento de sua saúde em final de 2007. Elege o reconhecimento pelo INSS da doença laboral, com emissão de CAT, e gozo do auxílio-doença em 03.12.08, e ainda assim, mantinha-se trabalhando. Ventila mais, a continuidade do assédio cristalizado pela cobrança de prestação de contas no final de 2007 sobre fatos ocorridos em 2006 e sem documentos, bem como de cobrança de apresentação de diploma universitário, já com o intuito de motivar a eleita justa causa, gerando o prolongamento de seu tratamento de saúde, com o envio à consignante dos atestados médicos correspondentes, em cujos períodos foi cobrada pela empresa para o retorno laboral. Mesmo sob o enfoque já traçado, em 19.05.08 recebeu notificação para apresentação dos originais dos atestados médicos, apresentação do diploma universitário, prestação de contas e para o retorno ao trabalho, pena de justa causa, sendo todos os pontos respondidos pela consignada, sem qualquer resultado, pois foi novamente notificada pelo empregador dando ciência da dispensa motivada e para comparecimento no sindicato para homologação e baixa na CTPS, porém, sem indicação das razões. Assim, revela-se nula a dispensa por justa causa, transformando-a em inócuo. Declina mais, o gozo de estabilidade em razão da doença laboral, cuja rescisão indireta, por culpa patronal, enseja o pagamento resiliatório elencado, tendo-se em conta o período da estabilidade, danos moral e material e pensão vitalícia. Por fim, declina o labor em horas extras sem a devida quitação e a ausência de gozo de férias legais. Requer a nulidade da justa causa, com a declaração da rescisão indireta, com o pagamento resiliatório, FGTS, com multa de 40%, inclusive do período estável - 12 meses - ou reintegração, salários do trabalho feito durante o período de licença médica e afastamento pelo INSS, indenização por danos morais e materiais e pensão vitalícia até 75 anos, manutenção do Plano de Saúde ou o seu custeio, indenização por assédio moral, horas extras, férias e indenização do artigo 467 da CLT, vindicando ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nota-se que os pedidos formulados em sede de reconvenção em muito se assemelham àqueles contidos na petição inicial de fls. 02-08, não mais cabendo a este Juízo, todavia, maiores considerações sobre o fato. Certo, entretanto, que as regras de competência material não podem ser flexibilizadas com base no argumento apresentado pela ora embargada em sua réplica de fls. 232-237. Assim como também é certo que o vínculo laboral entre as partes restou efetivamente reconhecido pela Justiça do Trabalho, prosseguindo-se a ação anterior até a prolação de sentença, não constituindo a questão um óbice para a redistribuição do feito à esfera trabalhista. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para modificar a sentença de fls. 243/244, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decíum vergastado, passando a incluir a seguinte redação: Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de Brasília (DF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0018318-83.2016.403.6100 - SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACUTICAS DE RIO CLARO(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS DE RIO CLARO em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e UNIAO FEDERAL objetivando que a parte ré seja condenada a dar andamento ao Pedido de Registro Sindical nº 4624.000425/2015-11, concluindo sua análise. Narra teor protocolado requerimento de registro como entidade sindical perante o MTE, em 13.03.2015, que não teria sido apreciado até o momento do ajuizamento. Sustenta violação ao prazo previsto pela Portaria 326/2013 do MTE para deferimento do pedido. O feito foi originariamente ajuizado perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que reconheceu sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, determinando sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 80/88). Após a redistribuição da ação para este Juízo, a União foi citada (fl. 107), apresentando contestação às fls. 110/128, aduzindo, preliminarmente a competência da Justiça do Trabalho. No mérito, afirma a impossibilidade da análise do pedido do autor antes daqueles que foram protocolados em data anterior. O MTE foi citado por carta precatória (fl. 134), todavia deixou de oferecer contestação. O autor apresentou réplica às fls. 140/156, bem como petição requerendo a exclusão do MTE do polo passivo do feito, tendo em vista que este não possui personalidade jurídica própria (fls. 157/158), pedido que foi deferido à fl. 159. Instado à regularização do feito, o autor peticionou juntando nova procuração e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 161/164). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o deferimento do pedido de exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo (fl. 159), determino à Secretaria a expedição de correio eletrônico ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito. Passo à análise da preliminar suscitada pela União. O artigo 114, inciso III da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Por sua vez, o artigo 109, I da CF prevê a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A discussão envolve a mera administrativa na análise de pedido de registro sindical, não se tratando de demanda inerente a relação de trabalho ou representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim, ausente o caráter trabalhista da demanda, caracterizada a competência da Justiça Federal para sua apreciação. Neste mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL NESSE SENTIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO (STJ). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.214 - DF. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Dle 01.07.2015. Superada a questão supra e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 677, que dispõe que até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unidade. Assim, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 326/2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego. O artigo 43 da Portaria supramencionada prevê que os processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento dos autos na CGRS, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, devidamente justificados nos autos. No caso em tela, o documento juntado às fls. 56/57 comprova que o pedido de registro sindical nº SC16945 (protocolo 4624.000425/2015-11) foi protocolado pela empresa autora em 13.03.2015. Por sua vez, o documento de fls. 59/60 comprova que, até 15.05.2016, ele ainda não havia sido analisado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estando ainda aguardando distribuição. Desta forma, razão assiste à parte autora, tendo em vista a violação de seu direito de análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a dar andamento ao Pedido de Registro Sindical protocolado sob o nº 4624.000425/2015-11, concluindo sua análise. Defiro o pedido de tutela de urgência, com base no artigo 300 do CPC, uma vez preenchidos os requisitos legais, para determinar que a União conclua a análise do Pedido de Registro Sindical suprarreferido no prazo de 90 (noventa) dias, intimando-a do inteiro teor desta sentença para o imediato cumprimento, que deverá ser comunicado ao Juízo. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, 1º e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. P. R. I. C.

0008906-73.2016.403.6183 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual o requerente, intimado para regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar expressamente quem deveria figurar no polo passivo da demanda, nos termos do art. 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (fls. 56-verso). Tendo em vista que a emenda da inicial não foi providenciada no prazo legal, deixando o requerente de indicar quem deveria figurar no polo passivo da demanda, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0) - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA. X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X REITH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS PONZONI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento, conforme comprovantes às fls. 1026, 1027 e 1028, bem como a ciência da União (fls. 1030) e a integral conversão dos valores em renda a favor da União, considero a obrigação satisfetida e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SERRANA LOGISTICA LTDA. X NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA X NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON E SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS CORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES SERRANA S/A X UNIAO FEDERAL X SANTISTA ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os recibos de retirada dos alvarás de levantamento pelos advogados das exequentes PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A e AKZO NOBEL LTDA., às fls. 1318, 1319 e 1371, respectivamente, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil, apenas em relação a estes exequentes. Quanto aos alvarás de NUCLEO FCB e NUCLEO PUBLICIDADE, reitero os despachos de fls. 1314 e 1366 e concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para atendimento das determinações deste Juízo, sob pena de devolução dos valores para o Tesouro Nacional, oficiando-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C.

0007275-23.2014.403.6100 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, juntados aos autos às fls. 146/147, bem como o decurso do prazo para a exequente se manifestar sobre o despacho de fls. 150, conforme certidão às fls. 150-verso, e a ciência da União (fls. 152), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045869-69.1978.403.6100 (00.0045869-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X WALTER VALERIO X IRMA MICALI VALERIO X SALALINDE SALLA VALERIO X JOSE VALERIO X MARIA JANETE VALERIO(SP010942 - WALDEMAR D AMBROSIO E SP010588 - RENATO AGUIAR E SP014014 - VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X WALTER VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X IRMA MICALI VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X SALALINDE SALLA VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X JOSE VALERIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA JANETE VALERIO

Tendo em vista que o valor da indenização foi integralmente depositado, tendo ocorrido preclusão temporal para discussão sobre a satisfação da obrigação executada, conforme despacho de fls. 350, bem como que a carta de adjudicação foi retirada em 18.12.2017, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0696351-15.1991.403.6100 (91.0696351-0) - ODILON ARLINDO HESSEL(SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ODILON ARLINDO HESSEL

Tendo em vista a informação do executado de que a importância a título de honorários de sucumbência já foi devidamente recolhida, nos autos dos embargos à execução - processo n. 0037024-71.2003.403.6100 (fls. 142), conforme comprovante de fls. 143, bem como a ciência deste pagamento pela União, ora exequente (fls. 146/148), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0037090-61.1997.403.6100 (97.0037090-9) - JEFERSON ADRIANO CARVALHO OZORIO(SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP347538 - JOYCE DE OLIVEIRA ALAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JEFERSON ADRIANO CARVALHO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a alegação da CEF quanto à inexistência de conta vinculada ao FGTS em nome do autor, por não possuir vínculo empregatício nos períodos de janeiro/90, março/90 e abril/90 (fls. 136/142), bem como a concordância do exequente com o pedido de extinção do feito, tendo em vista que o primeiro registro de contrato de trabalho ocorreu em julho/91 (fls. 144), considero extinta a execução, na forma do art. 924, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0040871-91.1997.403.6100 (97.0040871-0) - LUIZ ARANHA NETO(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS E SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARANHA NETO

Tendo em vista a comprovação do pagamento, pelo executado, do valor devido a título de sucumbência (fls. 430/431), bem como a ciência da União Federal (fls. 434), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003025-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO APARECIDO SALOMAO DE SOUZA

Tendo em vista a petição da exequente, informando que as partes transigiram e requerendo a extinção da presente demanda (fls. 94), bem como o transcurso de prazo para o réu se manifestar quanto ao pedido de extinção formulado pela CEF (fls. 94 e verso), considero que o executado obteve a extinção total da dívida e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-52.1996.403.6100 (96.0000207-0) - PINCEIS TIGRE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PINCEIS TIGRE LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do pagamento do ofício requisitório (fl. 515), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ROMANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o lapso de tempo decorrido deste o último peticionamento informando que o ato coator persistia tão somente em relação a processamento do DIRPF de 2015/2014 (maio/17), esclareça o impetrante atual andamento da requisição na via administrativa.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição id 4361685 - A procuração pública acostada aos autos pelo autor lhe confere poderes para representar a mutuária ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para tratar de assuntos atinentes ao imóvel discutido na presente demanda.

Trata-se de nítido contrato de gaveta, circunstância que impede o autor de ingressar com demanda judicial buscando reconhecer direito do mutuário que assinou o contrato de financiamento.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em caso análogo, em que o gaveteiro ingressou com demanda em nome do mutuário originário com base em procuração pública, "*Fundamental se saliente da inoponibilidade da **procuração** de fls. 40 (concedeu poderes ao apelante, para fins de representação dos originários mutuários), uma vez que ausente o participe capital ao financiamento, o Banco credor, estando tal documento a mascarar o verdadeiro intuito de Gilson, pois explícito do **contrato de gaveta** de fls. 97/101 o desinteresse dos originários mutuários em relação ao imóvel financiado em cena, servindo a "representação", na verdade, de tentativa do ente cessionário por legitimar a discussão sobre direito alheio, como se observa, vênia todas." (AC 000090359620044036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, cumpra o autor o determinado na decisão id 3930158 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito nos moldes do parágrafo único do art. 516 do NCPD.

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027663-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, a juntada aos autos da virtualização das procurações e substabelecimentos juntados ao processo físico, que legitimem o subscritor das peças eletrônicas a atuar neste feito, bem como, virtualize ainda, o documento comprobatório da data de citação da ré na fase de conhecimento (fls. 112/112-vº dos autos físicos), tudo nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0013893-18.2013.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também a União Federal intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência redesignada para 24/04/2018 às 13h30 na Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015772-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4359995: Ciência à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014518-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENITA GHEIRART
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964
RÉU: LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a contestação já foi apresentada (ID 3318817), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025710-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão ID 3706328, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028113-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEXION QUÍMICA DO BRAZIL LTDA, HEXION INDUSTRIA E COMERCIO DE EPOXI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO - PR40548, GABRIEL JACOBS DE OLIVEIRA - PR88305
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO - PR40548, GABRIEL JACOBS DE OLIVEIRA - PR88305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Contestação ID 4367593: Ciência à parte autora, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020057-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBSON RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA MONTEIRO DE ABREU, FRANKLIN DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a contestação já foi apresentada (Doc. ID 3540557), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para autorizar a Impetrante que deixe de incluir na sua base de cálculo e recolher, para as competências futuras, a contribuição ao PIS e ao COFINS sobre o ICMS destacado, com a consequente suspensão da exigibilidade das parcelas excluídas da incidência, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*, bem como seja garantida a proteção contra atos da Impetrada que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de Certidões de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 e os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4356372: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela União Federal, no tocante ao indeferimento do pleito de exclusão do ISS em relação às competências pretéritas, em sede liminar.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

A decisão merece ser mantida. O próprio impetrante admite que almeja tão somente o reconhecimento imediato do direito à compensação das parcelas pretéritas pagas indevidamente, ainda que a medida seja efetivada futuramente, via procedimento administrativo, restando evidente a ausência do *periculum in mora* necessário para o deferimento do pedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PAES PUBLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Informe a impetrante se já houve pronunciamento da autoridade impetrada. Em caso negativo, junte comprovante de reconhecimento pelo MEC do curso frequentado. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção do feito por falta de interesse.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025774-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA DE LOURDES TROTTA COTRIM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar sua representação processual, bem como atribuir o devido valor à causa e recolher as custas processuais (ID 3717730), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal, ante a ausência de litisconsórcio necessário com a instituição financeira.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em que pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial de seu imóvel e, consequentemente, do primeiro leilão **marcado para o dia 03 de fevereiro de 2018**.

Sustenta não ter sido intimado pessoalmente acerca da designação da praça, e que possui intenção de regularizar a situação do imóvel, com o pagamento das parcelas atrasadas, o que vem sendo impedido pela instituição financeira, que somente aceita o valor integral da dívida vencida.

Alega que o imóvel é a residência de sua sogra, que se encontra muito doente, e que não possui condições de lhe providenciar nova moradia em período tão curto de tempo.

Acostou aos autos a cópia do edital que comprova a realização do leilão de seu imóvel na data de hoje (id 4375567).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão.

Este Juízo entende que o inadimplemento continuado da avença importava na rescisão do contrato. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do débito atualizado tem o condão de obstar o leilão.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF para conferência do montante e, uma vez verificada a garantia integral, providencie imediata suspensão dos atos executórios, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, nos termos do Artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN, ADEMIR NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte executada (EBCT) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0020261-09.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, a EBCT intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, eis que goza das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública (RE 220.906/DF - Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 14.11.2002).

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 105-vº dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à parte contrária (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0017988-57.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 239 dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à parte contrária (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0001978-98.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010929-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, MARIA DA GRACA DE MOURA, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, desconsidero a petição retro em que a devedora apresenta nos próprios autos da ação de execução suas razões de embargos.

Ademais, a adequação restaria inócua em face da sentença de ID 3705850 que extinguiu o feito em virtude da composição das partes, informada pela CEF.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA - HIDRAULICOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, pois não preenchidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC, vez que a penhora efetivada nos autos principais não perfaz o débito exequendo.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MJM TECNOLOGIA DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reputo regular a representação processual da parte embargante.

Cumpra a executada adequadamente o despacho de ID nº 4279066, devendo comprovar, nos moldes do artigo 99, § 2º, do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares atualizados que comprovem sua insuficiência de recursos, uma vez que os extratos bancários e outras ações propostas em face dos embargantes não são aptos a justificar a concessão do benefício.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou assinados pelos Diretores, etc." (EREsp 388045 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2002/0048358-7/Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIALData do Julgamento 01/08/2003)

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014551-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a inexistência de prazo em curso para a exequente.

No entanto, tendo em vista que não atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

DESPACHO

0002298-80.2017.403.6100 - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja declarado o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor do ICMS-ST pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final. Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos da mesma espécie, atualizados pela taxa SELIC a partir de 1996. Juntou procuração e documentos (fls. 21/253 e 264/267). O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (fls. 258/259). A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 276/280). A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (fls. 274), tendo sido incluída no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 284/285). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não tem condições de prosperar. Nos termos do inciso III do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Ocorre que a impetrante apresenta como pedido final a concessão em definitivo da segurança para declarar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMSST pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final... Todavia, toda a fundamentação foi embasada na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que torna a petição inicial inepta diante da incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido. Nesse passo, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I c/c artigo 330, inciso I e 1º, inciso I do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente demanda, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0032162-04.1996.403.6100 (96.0032162-0) - LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007564-53.2014.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP037731 - DARCY BALTHAZAR BUENO GONCALVES E SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

Expediente N° 8277

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021690-40.2016.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 196/209: dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pela CEF para liquidação do contrato. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP390944 - PAULO JOSE LIZA SUAREZ) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X VLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Promova a expropriante a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0906627-97.1986.403.6100 (00.0906627-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível. Fls. 207/211: Ciência à parte expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o subscritor da petição retro à regularização de sua representação processual, acostando aos autos a via original do substabelecimento de fl. 209, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à exclusão do referido patrono do sistema processual e retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

0000078-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Promovam os apelantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058640-55.1973.403.6100 (00.0058640-4) - GABRIEL CABRERA GALVES X GERMANO MOINHOS X YOLANDA FERRO X JOAO MANOEL BORGES DE ASSIS X IVONETE RIBEIRO X OTONIEL GOMES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 388/412: Ciência acerca do desarquivamento. Tendo em vista a certidão de óbito trazida aos autos à fl. 391, oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o numerário depositado à fl. 375. Para correta habilitação dos sucessores, esclareça a reclamante se propõe ação de inventário/arrolamento de bens de YOLANDA FERRO, MÁRIO CANOLA NETO e NILTON CANOLA, comprovando documentalmente as suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 587/590 - A certidão de inteiro teor apresentada demonstra que o interessado LUIZ ANTONIO HERRERIAS (juntamente com ANA MARIA HERRERIAS e CLARA MARIA HERRERIAS) são os sucessores de ANTONIO HERRERIAS, o qual era proprietário de 50% (cinquenta por cento) do bem servindo, a saber, um imóvel denominado Fazenda Paraíso. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de LUIZ ANTONIO HERRERIAS, ANA MARIA HERRERIAS e CLARA MARIA HERRERIAS na polaridade passiva do feito. Na mesma oportunidade, faça-se constar que a UNIAO FEDERAL figura na condição de assistente simples da expropriante. Superada a questão referente à representação processual, cumpre salientar que o levantamento da indenização está condicionado ao prévio cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o qual determina a comprovação da propriedade do imóvel expropriado, além da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem imóvel, bem como a publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros interessados. No caso vertente, houve a apresentação apenas das transcrições números 11.543 e 19.550 (fls. 522, 576 e 577) - esta última não condizente com os números de matrículas informadas pelos expropriados originários em sua contestação de fls. 45/57 -, e certidão negativa de débito referente ao ITR (Fls. 523), sendo certo que o domínio do referido imóvel foi adquirido pelo registro de quatro títulos, conforme relatado na r. sentença proferida a fls. 402/410. Assim sendo, apresentem os coexpropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões atualizadas das transcrições referidas na contestação de fls. 45/57, a saber: 11.543, 12.153, 18.691 e 19.549. Sem prejuízo, expeça-se o competente edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a expropriante para que proceda à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Quanto ao percentual devido ao coexpropriado PEDRO HERRERIAS (falecido), aguarde-se a eventual manifestação de seus sucessores. Publique-se, após, dê-se vista dos autos à União Federal - AGU e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente N° 8279

EMBARGOS A EXECUCAO

0023275-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013588-63.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 241/243: Prejudicado diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014728-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018769-45.2015.403.6100) SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida a fls. 126/128-verso, a qual julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Aponta a ocorrência de omissão e contradição na decisão, uma vez que determinou a exclusão da taxa de rentabilidade e demais encargos da composição da comissão de permanência. Esclarece que os cálculos contidos nas planilhas de evolução de dívida excluíram a comissão de permanência e foram elaborados de acordo com as súmulas 30, 294, 296 e 475 do STJ. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Após manifestação do executado reconhecendo não haver a cobrança da comissão de permanência na planilha de débito (fls. 135), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas alegações. A despeito de nos contratos objetos da ação executiva haver a previsão de aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da taxa de rentabilidade, as planilhas de fls. 34/35 e 50/51 dos autos principais demonstram que não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, declarando a sentença prolatada a fls. 126/128-verso a fim de que passe a constar o que segue, na fundamentação e dispositivo da mesma: Fundamento e decido. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulado com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. E, no caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato de fls. 13/17 e na cláusula oitava do contrato de fls. 18/35, ambos da ação principal, que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. No entanto, conforme asseverou a CEF em sua impugnação, nas planilhas apresentadas nos autos da ação executiva não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros remuneratórios, moratórios e multa moratória. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos do débito acostados a fls. 46 e 63 destes autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0023454-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-48.2016.403.6100) ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME/SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência do desarquivamento. Prejudicado o pedido de renúncia diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 90. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-51.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-90.2015.403.6100) MARCIA MARIA PELOIA (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MARCIA MARIA PELOIA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pretende a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, matriculado sobre o número 149.785, por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0011394-90.2015.403.6100, movida pela CEF em face de Marisa Pelóia Fusco Produções e Eventos-ME e Marisa Pelóia Fusco. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/87). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 92). A CEF apresentou contestação a fls. 100/104, alegando que a doação da fração ideal de do imóvel ocorreu em flagrante fraude à execução, eis que posterior ao ajuizamento da ação executiva, à citação e ao registro da penhora, devendo a penhora ser mantida em sua integralidade. Requer a improcedência dos embargos de terceiro. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. Sem adentrar na questão acerca de eventual fraude à execução no tocante à doação da fração ideal de à ora embargada, fato é que deve ser conferido ao imóvel a condição de bem de família, visto que, pela análise da documentação acostada aos autos, é evidente a sua utilização como residência da entidade familiar, restando, assim, estendida tal condição à totalidade do bem. Nesse passo, ainda que não houvesse a doação de da propriedade, não seria possível tal construção. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Corroborando todo o alegado, menciono decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DOAÇÃO REALIZADA AOS FILHOS POR EX-ADMINISTRADOR DA FALIDA. FRAUDE. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO À TOTALIDADE DO IMÓVEL. 1- Embargos de terceiro opostos em 7/12/2000. Recurso especial concluso ao Gabinete em 3/10/2013. 2- Controvérsia que se cinge em definir se se cinge em definir se a metade ideal do imóvel que serve de residência aos recorrentes, doado por seu genitor, se submete aos efeitos da falência. 3- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o exame do recurso especial quanto ao tema. 4- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5- A despeito da viabilidade de se impor restrições à proteção conferida ao bem de família em hipóteses nas quais se constata a ocorrência de fraude, é certo que os débitos imputados a um dos cônjuges somente tem força para afastar a proteção legal quando, além de a dívida correlata figurar no rol das exceções legais à regra da impenhorabilidade, com ela haja anuído o consorte ou, ainda, tenha ela sido realizada em prol do grupo familiar, circunstâncias não verificadas no particular. 6- A proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida a totalidade do bem. A lei objetiva tutelar a entidade familiar como um todo, evitando o desaparecimento material do lar que abriga seus integrantes, e não apenas a pessoa do devedor. 7- Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial 1405191/SP - Terceira Turma - relatora Ministra Nancy Andrighi - julgado em 06/06/2014 e publicado em 25/06/2014) Por fim, com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que foi o embargado quem deu causa à restrição no imóvel em discussão, deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº 149.785, perante o 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido na petição inicial. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao 7º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão. Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 579/580: defiro a expedição de mandado de intimação da penhora nos endereços indicados, com exceção do 3º, vez que já diligenciado, resultando infrutífero. Cumpra-se, intime-se.

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ/SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Fl. 289: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, aguarde-se pelos demais depósitos. Intime-se.

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA/SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à retirada da restrição de fls. 80. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021918-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X SKX CONSTRUTORA LTDA/SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X RICARDO KIRIHARA/SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA/SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Fls. 245/249 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0004409-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO HENRIQUE

Fls. 166/167: encaminhe-se ao juízo deprecado, via mensagem eletrônica, a guia de fl. 102 atinente às custas de distribuição. Após, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça perante o juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, publique-se.

0010670-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILOMAX LEILOS - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. X ADAIL DIAS DA SILVA

Fl. 285: Extraia-se cópia da carta precatória de fls. 282/284 e reencaminhe-se para integral cumprimento, haja vista não ter sido efetivada a citação da pessoa jurídica, apesar de ter constado ordem para tanto. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito com relação ao executado citado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intime-se.

0016635-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio e com o retorno da via líquuida da alvará de levantamento nº 3275335, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

DESPACHO DE FL. 323: FL 322: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, eis que não há indicativos de que haja referido controle quanto ao paradeiro da executada ZENNA AL NAJJAR. Considerando as medidas cabíveis a este Juízo para obtenção do endereço da referida coexecutada, esclareça a CEF se possui interesse na realização de citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao executado ILIAS ALDERGHAM, defiro a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para tentativa de citação do executado pessoa física, bem como da empresa executada da qual é sócio, no endereço indicado pela parte exequente. Cumpra-se, intimando-se ao final.DESPACHO DE FL. 329: Diante do certificado retro, solicite-se ao juízo deprecado, via mensagem eletrônica, a devolução da carta precatória cumprida. Cumpra-se e publique-se juntamente com o despacho anterior.

0001983-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO)

Fls. 210/223 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da averbação das penhoras nas matrículas imobiliárias números 75.820, 69.332 e 60.832, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, devendo apresentar a memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo, ainda, o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 178/178-verso.Sem prejuízo, expeça-se o mandado de intimação ao coexecutado JAIME APARECIDO VITÓRIO GONÇALVES, conforme determinado no referido despacho.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007773-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA MARASSI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0008661-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TRINDADE ALVES

Fls. 78 - Prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar, em razão da manifestação posterior de fls. 80, a qual passo a analisar.Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Proceda-se à inutilização da cópia de declaração de Imposto de Renda constante a fls. 71/73, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias e diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009282-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE)

Fl. 106: Expeça-se o ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome do executado, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia. Cumpra-se, intime-se.

0010248-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME X JOSE LUIS LOPES IZABEL(SP296818 - JULIO MOISES NETO)

Fls. 136 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Quanto ao RENAJUD, a providência restou ultimada a fls. 100/106. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0011727-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAG VISTORIAS LTDA - ME X MARCOS EDUARDO TAGLIARINI X NEILA GOMES DA SILVA TAGLIARINI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0013893-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON CARLOS GATTO

Fls.46/47: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.Primeiramente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP.Resultando negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Itanhaém/SP e Peruipe/SP, sucessivamente, mediante o prévio recolhimento das custas e diligência do oficial de justiça pela parte exequente nestes autos.Cumpra-se, intime-se.

0020083-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO SANTANA LTDA - ME X IRACEMA CINTRA MARTINS X REGINA CINTRA MARTINS GUERRA(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN)

Fls. 149/153: Defiro a devolução de prazo requerida.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0020663-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANALUZIA MARIA RIBEIRO - ME X ANALUZIA MARIA RIBEIRO X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

Fl. 94: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do coexecutado FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO, indefiro o pedido de citação por edital.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO COMUM

0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP038221 - RUI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

À vista da consulta retro, aguarde-se comunicação acerca dos procedimentos para expedição de novos requisitórios que deverão observar a ordem cronológica anterior, a serem deliberados pelo CJF.Publique-se.

0005141-87.1995.403.6100 (95.0005141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033725-04.1994.403.6100 (94.0033725-6)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL X PEVE PARTICIPACOES S/A X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAE LZHOLZ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 734: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal.Após, abra-se nova vista à ré para manifestação conclusiva.Int.

0030039-52.2004.403.6100 (2004.61.00.030039-7) - GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP213265 - MARINA PERUZZO E SP214894 - VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO E SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005370-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005370-3) - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006825-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006825-1) - ANNA TEREZINHA ARANTES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0018961-51.2010.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0006524-20.2011.403.6301 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0019752-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA

Ciência do desarquivamento. Prejudicado o pedido de fls. 78 ante o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (01.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMIHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 958. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014544-12.1997.403.6100 (97.0014544-1) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das demais parcelas mensais. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Int.

0001373-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001373-7) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

Fls. 1.360/1.361- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019619-70.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEODORO 05648869800

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-05.2017.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA - SP260814

IMPETRADO: GILDO FREIRE DE ARAÚJO - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, NEUSA PRONE TEIXEIRA DA SILVA - VICE PRESIDENTE DA DIVISÃO DE REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contramizações, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011657-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO PASSOS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

[ID 4378284](#): Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017107-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DE NEGOCIOS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

[ID 4377664](#): Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011323-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

[ID 4377266](#): Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012297-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: YURI BRANCAGLION KEISERMAN
IMPETRANTE: LEO SILVA TELLES FURLAN KEISERMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

[ID 4377033](#): Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005336-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIETE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

[ID 4375568](#): Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para o fim de compelir a autoridade impetrada a proceder à sua imediata inclusão no SIMPLES Nacional, afastando-se os débitos de ISS como causa impeditiva para tanto.

A impetrante juntou novos documentos consoante lhe foi facultado ao final da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 4278835).

Decido.

Analisando os novos documentos juntados pela impetrante, constato que, de fato, há decisão judicial proferida no bojo do mandado de segurança coletivo nº. 9107664-98.2004.8.26.0000 que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos de ISS exigidos das agências franqueadas da EBCT, tendo em vista a existência de repercussão geral da questão constitucional, até pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ID 4354346).

Extrai-se ainda que referida decisão não foi objeto de recurso e ainda encontra-se vigente (ID 4354350).

Nesse sentido, é possível inferir que apesar da existência de três autos de infração lavrados em desfavor da impetrante (AIs 66.381.878/2006; 66.418.020/2007 e 66.498.538/2008), as execuções fiscais já ajuizadas por ocasião da inscrição dos referidos débitos em dívida ativa do Município encontram-se igualmente suspensas com base na mesma decisão proferida na ação coletiva (IDs 4354357 e 4354362).

Desse modo, a teor do que dispõe o artigo 151, IV do CTN, há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que afasta o óbice apontado pela autoridade impetrada quando da recusa da adesão da impetrante ao SIMPLES Nacional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, desde que inexistam outras pendências tributárias além daquelas descritas na presente ação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento desta decisão.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022544-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, MARIO BURACCHI, SILVELI LUIZIA CARDAMONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, § 1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Pretende a parte exequente a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 52.849,69.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela exequente.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027429-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende obter a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa até o dia 20.12.2017, haja vista sua manifesta intenção em participar de futura contratação junto ao Poder Público.

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado pela impetrante, já houve a expedição da Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (IDs 4106832 e 4106877).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027061-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de suspender o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sobre os valores do ISS e do ICMS incidentes em suas atividades sociais, determinando ao impetrado e seus agentes que se abstenham da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação.

Alega a impetrante que é empresa que atua na prestação de serviços de organização logística de produtos, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e do ISS e ICMS.

Afirma que o conceito de receita bruta para o impetrado para fins de incidência da contribuição abrange, além das receitas de venda de bens e prestação de serviços, também o valor do ICMS e do ISS, estando em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado.

O impetrante foi intimado para se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual (ID 3917998), o que foi feito no ID 4135093.

A União informou seu interesse em ingressar no feito (ID 4040894).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a competência seria da DELEX ou DEFIS (ID 4224079).

É essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DERAT não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão da autora de excluir os valores devidos a título de ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da lei n.º 8.212/1991.

A Lei n.º 12.546/2011, no intuito de desonerar a folha de salários de empresas de determinados segmentos econômicos, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, calculada a 1% ou 2% sobre a receita bruta das empresas, em substituição à alíquota de 20% que incidia sobre o valor da folha de pagamento de seus empregados.

A primeira questão a ser esclarecida se refere ao conceito de receita bruta.

O Parecer Normativo SRFB n.º 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência:

“(…) a) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7.º a 9.º da Lei n.º 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

b) podem ser excluídos da receita bruta a que se refere o item “a” os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Não houve, portanto, inovação no conceito de receita, que são **todos os recursos provenientes da venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços**.

Destaca-se que o valor do ICMS e do ISS está inserido no preço final da mercadoria, integrando o montante do faturamento da empresa.

Vale registrar que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido ou do serviço e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato.

Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço.

Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.

Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ISS.

Tem-se, por exemplo, julgados que somente admitem a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.

De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013).

Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).

Demais disso, o ICMS e o ISS incidem e são calculados sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integram este valor (“por dentro”), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como serem subtraídos do valor das vendas e serviços para fins de apuração da receita bruta.

Com isso, não identifiquei ofensa ao artigo 195, I da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição.

Não há, pois, direito a qualquer compensação quanto aos recolhimentos passados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024786-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESDRAS VASCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo MPF (id 4359139).

Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, e após a devida consulta ao Comandante que prolatou parecer desfavorável ao impetrante, informe e esclareça quais foram os fundamentos que impediram ESDRAS VASCO DE OLIVEIRA de obter recomendação favorável, nos termos da alínea “n” do item 2.7.3.1 da ICA 39-20.

Prestadas as informações complementares, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018034-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO MARCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOETO - SP120215, DENISE RODRIGUES - SP181374

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO (CREA SAO PAULO), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, decorrente dos autos físicos de nº 0012796-75.2016.403.6100, virtualizado em razão da Resolução PRES. nº 142 de 20/07/2017, que determinou a digitalização dos autos físicos e distribuição no Pje como “processo incidental” e posterior remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Posteriormente, houve a edição da Resolução PRES nº 152 de 27/09/2017 alterando a Resolução PRES Nº 142, incluindo o art. 15-B:

“Artigo 15-B: A virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União”.

Diante disso, conforme informação de fls. (id 4370228), a decisão que determinou a virtualização acabou sendo reconsiderada nos autos físicos supra mencionados, tendo em vista que a parte apelante é autarquia federal, sendo, conseqüentemente, remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com distribuição à Quarta Turma.

Ocorre que os presentes autos eletrônicos já haviam sido virtualizados pela parte apelante, e a reconsideração da decisão nos autos físicos somente foi verificada no presente momento.

Desse modo, não havendo mais necessidade do processamento dos presentes autos, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31/01/2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-75.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS MOLARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THAIS MOLARI** em face do **DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL – INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida ordem, em caráter de urgência, para que a impetrante possa participar da colação de grau que se realizará em 31/01/17 (sic), com a inclusão do nome da impetrante na lista da solenidade de formatura.

Relata, em síntese, que ingressou no curso de Odontologia, no 1º semestre de 2014, na Instituição de Ensino Universidade Camilo Castelo Branco, que foi adquirida pelo Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, agora denominado Universidade Brasil, tendo firmado, naquela oportunidade, contrato para o curso, com duração de 04 (quatro) anos.

Contudo, em face da alteração da mantenedora, a fim de adequar-se às novas regras trazidas, a Universidade modificou, no ano de 2016, a grade curricular de vários cursos, incluindo o de Odontologia, acrescentando, retirando, ou modificando a carga horária de determinadas matérias, o que, por ser ato unilateral da instituição a obriga a enquadrar os alunos que já estavam devidamente matriculados antes da transferência da mantenedora nas novas disciplinas dentro do prazo de duração do curso.

Ocorre que, ao concluir o último semestre de seu curso, foi a impetrante informada que não poderia colar grau com sua turma, visto que faltavam duas disciplinas a cursar, a saber, Psicologia e Sociologia, matérias que não constavam na grade curricular de 2014, ano em que a impetrante iniciou os estudos na instituição.

Aduz a impetrante que foi informada pelo Coordenador do curso, Sr. José Lucas Martins, que havia sido dispensada das referidas disciplinas, visto não constar em sua matriz curricular inicial, o que, todavia, não aconteceu.

Afirma que concluiu o curso contratado, obtendo aprovação em todas as matérias que constavam na grade curricular em 2013, apresentando monografia e realizando o estágio, ou seja, a impetrante cumpriu todas as exigências legais, não pode a impetrada, por abuso de autoridade, impedir a impetrante de realizar sua colação de grau, por uma matéria que sequer existia na matriz curricular de seu ingresso, e que, por erro da Instituição de Ensino Superior não constou para ser cursada durante o período de duração do curso.

Aduz, por fim, que ante o caráter simbólico do evento, a liminar visa resguardar interesses de cunho moral da impetrante, não representando nenhuma ilegalidade, uma vez que a conclusão está efetivada com a entrega do diploma.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de pedido de liminar visando autorização para que a impetrante participe da cerimônia de colação de grau do curso de graduação em Odontologia, junto à Universidade Brasil- Instituto de Ciência e Educação de São Paulo.

Vislumbre, em sede de cognição sumária, o preenchimento das condições ensejadoras para a concessão da medida liminar.

Observo, inicialmente, que, em conformidade com a autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as grades curriculares necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, as Universidades possuem autonomia para adequar as grades curriculares dos cursos disponibilizados, com as disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do profissional a ser formado, de modo a definir a mais adequada metodologia a ser empregada.

Todavia, faz ressalva a jurisprudência a situações específicas, em que há demonstração de prejuízo à(o) aluna(o), com a mudança realizada, quando o curso já se encontra bastante adiantado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DA GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CASO CONCRETO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante ao certificado de colação de grau e ao diploma do curso de direito, ao entendimento de que o aluno não pode ser prejudicado pelas sucessivas alterações curriculares promovidas pela referida instituição. 2. A Universidade, dentro da autonomia didático-científica que lhe foi assegurada pelo art. 207 da CF, tem competência para definir os currículos de seus cursos, em atendimento às recomendações pedagógicas, no interesse do ensino e dos discentes. 3. Não há, portanto, ilegalidade na mudança da grade curricular, nem há direito líquido e certo à grade vigente ao tempo do ingresso na universidade. 4. No caso, porém, é patente o prejuízo sofrido pelo impetrante com a mudança realizada quando o curso já se encontrava bastante adiantado. De fato, pelo novo currículo, o impetrante estaria obrigado a cumprir uma carga horária mínima de 60 horas de atividade complementar em cada uma das cinco modalidades especificadas (totalizando 300 horas), quando já tinha cumprido 641 horas de atividade complementar (mais que o dobro da carga horária exigida), pelo currículo anterior, que não estipulava carga horária mínima por categoria. Tal situação ofende, inegavelmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa oficial não provida (TRF-5, Remessa Ex Offício nº 15894420134058100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 28/11/2013).

A Impetrante afirma que, segundo a nova grade curricular faltaria cursar duas disciplinas, a saber, Psicologia e Sociologia, matérias que não constavam na grade curricular de 2014.

Analisando-se o Histórico Escolar juntado com a inicial (ID 4336374), verifica-se que a impetrante encontra-se aprovada na maioria das disciplinas, constando, todavia, a informação de “Reprovado” na disciplina “Sociologia e Antropologia”, além da informação: “A cursar”, relativamente às disciplinas “Psicologia aplicada à Odontologia” e “Clínica Odontológica Integrada II”.

Assim, além das disciplinas informadas pela impetrante – Psicologia e Sociologia – há a informação do não cumprimento da disciplina “Clínica Odontológica Integrada II”.

Consta, ainda, que a carga horária do curso é de 4880 horas, sendo a carga horária cursada pela impetrante de 4640 horas.

Sustenta a impetrante que a exigência das disciplinas “Psicologia e Sociologia” inexistia na grade inicial do curso, no ano de 2014, com a matriz curricular do ano de 2013.

De fato, analisando-se a referida matriz curricular do ano de 2013 (ID 4336374) não se constata, dentre o rol de disciplinas do curso de Odontologia da então UNICASTELO- SÃO PAULO, a previsão das disciplinas específicas denominadas “Sociologia e Antropologia”, e “Psicologia aplicada à Odontologia”, que podem, todavia, terem sido ministradas, ainda que sob a denominação de disciplina diversa, como “Formação Educacional e Profissional em Cidadania e Saúde” ministradas do 3º ao 6º período, ou mesmo, diluídas na própria grade curricular de outras disciplinas.

Todavia, embora a impetrante não tenha mencionado a pendência da disciplina “Clínica Odontológica Integrada II”, que consta no histórico como “a cursar”, nada mencionando em relação à mesma, há necessidade de esclarecimentos acerca da conclusão dessa disciplina em sua grade de formação, observando que na matriz curricular de 2013 consta a disciplina “Clínica Odontológica Integrada I”, no 6º período.

Não obstante a existência de pendências da impetrante em relação à grade curricular do ano de 2016, relativa às matérias de Psicologia aplicada à Odontologia e “Sociologia e Antropologia”, além da necessidade de esclarecimentos acerca da disciplina “Clínica Odontológica Integrada II”, entende o Juízo que a participação da estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ela o título de bacharel em Odontologia.

A colação de grau simbólica é ato que não produz efeitos jurídicos, pois não afasta a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido.

Impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo, notadamente de cunho social, ante a expectativa gerada em torno do ato solene, além de retirar toda a expectativa vivida por pais, amigos e familiares, além, efetivamente, de prejuízo financeiro, eis que a autora contratou empresa que realizará o ato de formatura.

A pretensão da impetrante, cinge-se, ao que se dessume da inicial, no tocante ao pedido liminar, apenas e tão somente em participar (simbolicamente) da solenidade de colação de grau/formatura, não se estando, pois, a discutir, em sede de cognição sumária, se houve o efetivo cumprimento dos requisitos para a efetiva graduação da impetrante no Curso de Odontologia, o que será analisado após a vinda das informações.

Nesse sentido:

ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. LIMINAR DEFERIDA SOMENTE PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE. VEDAÇÃO DO IMPETRANTE EM SE ESQUIVAR DA CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR LOGRANDO APROVAÇÃO NAS MATÉRIAS PENDENTES. 1. A participação simbólica na solenidade de colação de grau, garantida ao impetrante por força da liminar concedida em 18.02.2009, posteriormente confirmada por meio de sentença proferida em 09.10.2009, caracteriza situação fática consolidada, cuja modificação não se mostra viável. 2. Tendo a liminar se limitado a garantir tão somente a participação na colação de grau, e condicionando o impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. 3. Remessa oficial improvida. (REMESSA REMESSA EX OFFICIO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 05/11/2010)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, e determino à autoridade coatora que efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente, sem restrições ou impedimentos, à solenidade de colação/formatura que acontecerá no dia de hoje, 31/01/18.

Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação.

Ante o exposto, expeça-se ofício, com urgência, ao **SENHOR DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, Campus São Paulo**, mantida pelo Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, com endereço na Rua Carolina Fonseca, 584 – Itaquera – São Paulo, Cep: 08230-030, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALIS PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando a imediata restauração do CNPJ da impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Verificou, este juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, tratar-se de hipótese de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Os autos, por sua vez, foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Guarulhos que entendeu que, não obstante a fiscalização ter ocorrido perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, a autoridade competente seria a DERAT de São Paulo, local de domicílio fiscal da impetrante, motivo pelo qual determinou o seu retorno a este juízo.

Em que pese o entendimento do MM. Juízo de Guarulhos, o parágrafo único do art. 66 do Código de Processo Civil de 2015 determina que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito de competência negativo, exceto se reconhecer a competência de um terceiro juízo, caso em que poderá proceder à remessa àquele que entender como o competente.

Ainda que a parte impetrante tenha interposto o recurso do Agravo de Instrumento, trata-se de hipótese não abarcada no art. 1015 do NCPC, o que torna incerto o seu recebimento, não havendo a obrigatoriedade de se aguardar a decisão.

Desse modo, devolvam-se os autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Intime-se o impetrante para ciência e cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025460-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR RONDELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à Defensoria Pública da União (id 4325921).

Retifique-se a autuação para que a referida instituição seja desvinculada do impetrante, visto possuir advogado constituído.

Providencie a Secretaria a intimação do impetrante, via diário eletrônico, da decisão liminar e para que proceda ao recolhimento das custas necessárias junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (R\$ 6.439,80 - vide id 4380878) para o cumprimento da decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17442

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentence de fls. 2264/2271 e decisão de fls. 2280 e 2301, alegando a existência de omissão, no que concerne à apreciação do pedido de fixação de indenização por danos morais à FUNAI. Os réus tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. Decido. Inicialmente conheço dos embargos por serem tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. De fato, não houve a apreciação do pedido de indenização por danos morais à FUNAI pelos atos ímprobos discutidos nos autos. Cabe ressaltar, inicialmente, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de acordo com a súmula nº 227 do e. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, a possibilidade de fixação de danos morais em casos de ação de improbidade administrativa não é vedada pela legislação e é aceita jurisprudencialmente, consoante ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. A segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carcer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)? REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008) Assim, sendo possível a condenação para pagamento de indenização a título de danos morais, cabe analisar se seria cabível no caso dos autos. Está devidamente fundamentada as condutas da ré DALVA E SILVA que resultaram em sua condenação nesta ação de improbidade administrativa. Entendo que tais condutas feriram a imagem da FUNAI e a ré DALVA E SILVA deve indenizar a instituição dos danos causados. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para reconhecer a omissão apontada e corrigir o dispositivo da sentença para constar o seguinte: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar a ré DALVA E SILVA pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.249/92, declarando, nos termos do artigo 12 da mesma lei, o seguinte: (i) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; (ii) Pagamento de multa civil, calculada em 30 (trinta) vezes a remuneração percebida pela ré à época, devidamente atualizada; (iii) Proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 anos. Condene-a, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que deverá ser recolhido ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Quanto aos réus SONIA MARIA ZANELATTO, MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE SOUZA e ELIAS DA SILVA NEMETH, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme rito estabelecido na Lei nº. 7.347/85. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS (PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Manifeste-se o Banco Panamericano sobre as alegações da CEF às fls. 116/142. Intime-se.

0019889-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON TADEU ARSENI (SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos. Informe a parte ré a localização física do veículo, objeto dos autos, considerando que o Gerente de Pátios e Leilões do Departamento de Trânsito - DETRAN alegou que não houve a sua localização em nenhum pátio. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010657-87.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP144006 - ARIVALDO CIRELO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO (DF020449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERVI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opôs os embargos de declaração de fls. 529/532, em face da r.sentence de fls. 505/509, alegando a existência de omissão no julgado. Afirma o SESC que embora não realize as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da Contribuição Social de Terceiro, há preclara legitimidade para fins de figurar no polo passivo da demanda, decorrente ao interesse jurídico e econômico. Afirma, ainda, que a contribuição destinada ao SESC possui elementos distintos das contribuições Previdenciárias descritas no artigo da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não podem ter o mesmo tratamento jurídico. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Passo a apreciar as alegações do embargante: Não merece acolhida o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva alegada pelo SESC. Entendo que as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS INF. RFB 1300/2012 E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, inclusive pago aos empregados celetistas, revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, quais sejam adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, assiste razão à impetrante, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, mantido o julgado quanto ao mais. X - Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (AMS 00016181020144036130, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365589, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação, 21/02/2017) (negritei) Quanto a omissão alegada, referente ao tratamento jurídico dado às contribuições destinadas ao SESC, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207) Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012889-72.2015.403.6100 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, nos termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 atualizada pela Resolução PRES nº 148 de 09/08/2017: CAPÍTULO I DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência. 3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º. 4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestromento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000355-62.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP359268 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X PREGOEIRO(a) OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA. (SP232704 - WALTERRR CALENTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0011225-69.2016.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A (SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0012226-89.2016.403.6100 - TRANS PANTANAL LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

0014937-67.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:- Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0016006-37.2016.403.6100 - ALINE PECIN SILVA(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP378565 - CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUJO) X COORDENADOR CURSO POS GRADUACAO ENGENHARIA SEGURANCA TRABALHO CENTRO UNIV FEI(SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SPI181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0017647-60.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para ciência da petição de fls. 404/406

0022834-49.2016.403.6100 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPFF

Fls. 205/220: diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0022883-90.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

0002578-79.2016.403.6102 - CLARA PASSOS DUARTE(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA) X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

1. Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017:CAPÍTULO I DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretária, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretária, cumprir o art. 4º da referida Resolução.Intime-se e cumpra-se.

0001151-19.2017.403.6100 - PAULO YOSHIKI NATSUMEDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007204-50.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO(SP170227 - WANDERLEA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

1. Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 atualizada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017:CAPÍTULO I DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência. 3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º. 4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretária, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretária, cumprir o art. 4º da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003176-39.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para se manifestar sobre a petição de fls. 93.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022175-74.2015.403.6100 - SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas proposta por SLIM FORM CENTRO MÉDICO E NUTRICIONAL LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em breve síntese, alega a parte autora que mantém com a ré conta corrente bancária nº 03000748-1, junto à agência nº 3009, vinculada a cheque especial e empréstimos. Aduz que procurou a ré a fim de que esta lhe preste contas sobre a origem do saldo existente em sua conta, de forma detalhada e individualizada, sobre seus produtos individualmente, de maneira a poder entender a aritmética adotada pela ré e principalmente a origem dos lançamentos e, assim, visualizar os encargos e taxas aplicados sobre cada lançamento, sendo que a ré, até a data da propositura da ação, não forneceu tal demonstrativo, se negando a prestar contas à autora. Entende que, sendo a conta corrente bancária contrato, no qual ocorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente, é seu direito requerer a qualquer tempo prestação de contas quanto à evolução do saldo e de seus respectivos lançamentos, principalmente sua origem e os documentos que dão suporte a tais operações - contratos, visto que os extratos fornecidos se destinam a mera conferência, não possibilitando uma profunda análise das contas. Pleiteia que seja citada a Caixa Econômica Federal, para, no prazo legal, prestar contas, de forma mercantil, acerca de toda a movimentação relativa à conta corrente mencionada na inicial, no período compreendido entre outubro de 2012 até a propositura da ação, julgando procedente o pedido de prestação de contas. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 07/18. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/29), com preliminar de falta de interesse de agir na modalidade inadequação, entendendo que, para a obtenção de extratos, o correto seria o ingresso, pela autora, de uma ação cominatória (obrigação de fazer) que indicasse, além do direito a obter documentos, a recusa injustificada em fornecê-los. No mérito, aduziu que o que pretende a parte autora não se resolve com prestação de contas, mas nas disposições contratuais. Esclarece ainda que a parte autora tomou junto à CAIXA duas linhas de capital de giro, juntando os respectivos documentos, afirmando que tais contratos tornaram-se inadimplentes em 24/10/2015 e que, ainda, detinha um limite de crédito de cheque especial (CROT), no valor de R\$ 10.000,00 e um limite de crédito GIRO CAIXA INSTANTANEO MULTIPLO (GIM) no valor de R\$ 45.000,00, ambos tomados inadimplentes em 05/10/2015, conforme documentos anexos, afirmando haver entrado em contato por diversas vezes com a empresa requerente, visando à regularização da conta e dos empréstimos, estando sempre à disposição para negociação dos débitos. A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 64/68). As partes foram intimadas acerca de eventual interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificação de provas (fl. 69). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70) e informou não haver interesse na produção de provas (fls. 71/72). É o breve relatório. DECIDO. Aprofundando a análise da causa, identifiquei a ausência de interesse processual, na forma em que a lide foi formulada. De fato, é pacífico na jurisprudência nacional que o correntista, ainda que recebendo os extratos bancários, possui interesse processual para o ajuizamento da ação de prestação de contas (Súmula 259 do STJ). Entretanto, a petição inicial na ação de prestação de contas deve indicar as irregularidades sobre as quais pretende esclarecimento da instituição financeira. O pedido genérico de apresentação de contas em formato comercial sobre todo o período em que se desenvolveu a relação comercial entre as partes significa impor ao réu uma obrigação desproporcional e não razoável, haja vista que os extratos bancários fornecem informação suficiente para que o autor elenque quais os lançamentos sobre os quais pairam dúvidas ou irregularidades; em sentido análogo PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA CORRENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES AOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Em ação de prestação de contas (CPC, art. 914 e seguintes), para que se concretize o interesse processual do autor da demanda é imprescindível a demonstração, na petição inicial, da necessidade de esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente do demandante por parte da instituição financeira. Em outras palavras, é necessária a concreta indicação das irregularidades detectadas nos extratos bancários ou em outros documentos que comprovem ou, ao menos, indiquem a divergência entre os lançamentos efetuados pelo banco e as receitas e despesas efetivamente ocorridas. 2. No caso em exame, a pretensão deduzida na inicial volta-se à revisão das cláusulas do contrato bancário (cheque especial) firmado com a CEF, as quais o autor considera abusivas, de sorte que tal pedido não se coaduna com o rito da ação de prestação de contas. Consequentemente, carece o autor de interesse processual para a propositura da demanda. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento. Recurso do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000283-67.2001.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)Ademais, da maneira formulada, o pedido acaba transferindo os deveres contábeis da parte autora ao réu, uma vez que aquela deve possuir a informação e a documentação necessárias à plena conferência dos lançamentos constantes dos extratos. Nestes limites, não se configura a presença de interesse processual; caso o pedido fosse limitado à verificação de eventuais lançamentos pontuais - o que, ressalte-se, a autora deixa claro não ser a pretensão deduzida na ação -, seria possível o processamento da ação e o ingresso no juízo de mérito. Ademais, em relação às operações e lançamentos que a autora eventualmente não reconheça, seria possível o ajuizamento de ação declaratória diretamente, sem qualquer necessidade de prévia prestação de contas. Assim sendo, observo que há óbice ao enfrentamento do mérito, decorrente da ausência de interesse processual, o que configura a hipótese do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018550-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CONCEICAO MEDEIROS

Fls. 85: defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

Expediente Nº 17450

PROCEDIMENTO COMUM

0482648-16.1982.403.6100 (00.0482648-5) - ROSARIO BENEDICTO PELLEGRINI X JORGE MASSAD X MARIA ROSA DI PRINZO E SILVA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI X MARIZITA BARCELOS FERREIRA SA X IRAYLDES APARECIDA DE FIGUEIREDO X JOSE GODOY HORTA X ADELIA CATTI PRETA X ANTONIO MILANO FILHO X EDUARDO FERRAZ PEREIRA PINTO X NELSON FERREIRA DO VALLE X FRANCISCO ED COLOMBO OZORIO X VERA HIRONAKA X JOSE CARLOS CARVALHO X MARIA WILANNY DE ALENCAR CARNEIRO X DAURA BENJAMIN PADILHA X VERA LUCIA ATALLA X THEREZINHA LOURENCO DOS SANTOS X VICENTINA SANTOS DA SILVA X ROSA RAMALHO X DULCE MARIA ABRANCHES PARES X AYA KUMATSUBARA X LUIZ PAULO FERIS RIBEIRO X GILDA APARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X REYNALDO OSORIO DE FARIA X JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO X JOSE ADAIR BRAVIN DE CAMPOS X JOAO DE TOLEDO LARA X ESTHER GALANTE X MARIA DE LOURDES GRELLET DE FIGUEIREDO X SILVIA PEREIRA X JOAO CARLOS MENEZES X CARLOS ALBERTO BRACCO X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X RAUL MARMIROLI X HELOISA SOUZA SILVA X IVAN SOARES CUNHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0728003-50.1991.403.6100 (91.0728003-3) - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP110041 - SILVIA FIUZA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 182/183: Esclareço ao autor que os valores requisitados em seu favor já foram sacados, conforme Comprovante de Levantamento Judicial juntado à fl. 186. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001663-42.1993.403.6100 (93.0001663-6) - CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNRRATH FIALHO E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO)

Dê-se ciência à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO da transferência de valores efetuada pela CEF, conforme comprovante juntado às fls. 195/196. No mais, publique-se o despacho de fl. 186. Int.

0018696-11.1994.403.6100 (94.0018696-7) - A B C COM/ DE PESCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretária cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0006918-10.1995.403.6100 (95.0006918-0) - OLGA SILVA LIMA PARISE X LORENA PARISE(SP009954 - NILTON SANSONE E SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Providencie o correu BANCO DO BRASIL a retirada do Alvará de Levantamento nº 3388821, mediante recibo nos autos.Após a retirada, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 776/778.Int.

0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1) - CLEONICE ANDRADE BARRETO X EDSON FAUSTINO X ELIZETE MARIA FURLANETTO X LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA SANTOS X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X MILTON CAMPOS MENEZES X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO VICENTE DO PRADO X ROSANA SILVIA PANTALEONI X RUI GUIMARAES VIANNA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2348/2482:Manifestem-se as rés. Int.

0014009-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014009-3) - DANONE LTDA(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Fl 672:Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

0030694-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030694-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl 285:De-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

0022148-96.2012.403.6100 - AUTOCRIMP IND/ E COM/ LTDA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME(RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Face à certidão de fl. 765, intime-se a CEF para promover a devolução da via original do alvará de levantamento nº 2868053, eis que expirou o seu prazo de validade, devendo a Secretária promover o seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Intime-se, ainda, a CEF, para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.Com o cancelamento do alvará e não havendo manifestação da CEF, arquivem-se os autos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0066409-50.1992.403.6100 (92.0066409-1) - TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fl 290:Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICIO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUEIRO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Indefiro o pedido de fls. 513/514, uma vez que o valor depositado conforme extrato de fl. 509 não se encontra à ordem deste juízo, mas sim à disposição do beneficiário para movimentação e saque independentemente de alvará de levantamento.Int.

0013658-13.1997.403.6100 (97.0013658-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X MIRSA LIMA MOURA ALVES X CELESTE ANTONIASSE BALDIN X SONIA MARINA COSTA X RITA DE CASSIA MALUCELLI HARGER X REGINA SHIZUKO UNO X TELMIZIO JOSE CUNHA X REGINA MARIA DE PAULA ANTONELLI X MARIA MIRIAM BORGES DE ABREU X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUÑOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0057625-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057625-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALVES JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3) - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITTI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGERIO STEFFEN E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITTI S/A

Apresente a CEF memória de cálculo do débito exequendo, devidamente atualizada. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao protocolo da ordem de bloqueio no sistema BACENJUD e aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista à credora; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência à credora para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera a credora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCINI X OSWALDO BAFFA X ODETE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X ELYS REGINA DOS SANTOS DA SILVA X JUCARA PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOnos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, trasladada aos presentes autos às fls. 304/310, para que requiram o que de direito, em 10 (dez) dias. I.

0004171-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004171-6) - NAIRTO MAZI X DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NAIRTO MAZI

Face à certidão retro, intime-se o Conselho Regional de Farmácia - CRF para apresentar planilha atualizada do débito, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do 2º parágrafo da petição de fl. 243.I.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HELIO YAZBEK) X HANS CHRISTIAN JUNGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANS CHRISTIAN JUNGE X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

Manifeste-se a executada CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO quanto ao requerido à fl. 512.Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 194.Requiera a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419040-78.1981.403.6100 (00.0419040-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO EDSON MELRO X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP108961 - MARCELO PARONI) X PAULO EDSON MELRO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 434, uma vez que, conforme decisão de fl. 414, o levantamento dos valores requisitados está condicionado ao trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0100418-77.2007.403.0000, o que não ocorreu.Int.

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requiera o que de direito.Int.

0006291-45.1991.403.6100 (91.0006291-0) - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada, mediante recibo assinado por seu procurador, dos documentos relativos ao presente feito, que se encontram arquivados em Secretaria.Outrossim, manifeste-se quanto ao alegado pela executada às fls. 646/646v.Int.

0047870-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047870-0) - ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX - FILIAL X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROL LEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/485: Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se a anotação ao juízo solicitante, informando que valor depositado em favor de ROL LEX SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO corresponde a R\$ R\$ 288,17, atualizado até 27/11/2017. Outrossim, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio, e conversão em depósito à ordem deste juízo, do valor depositado na conta nº 3500129469037, referente ao pagamento da RPV 20170203019. Intimem-se as partes.

0067506-38.2000.403.0399 (2000.03.99.067506-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOnos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0012245-03.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO BORGES(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JOSE ALBERTO BORGES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOnos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018437-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl. 54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007393-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Fls. 100/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-76.2012.403.6100 - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da petição de fls. 251/252, inclua-se o nome do advogado peticionário no sistema processual, para que seja intimado a manifestar-se sobre o teor do despacho de fl. 486, bem como regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0023670-27.2013.403.6100 - JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Diante do teor da decisão prolatada às fls. 344/354, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Fl. 187: Ciência à parte autora. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010006-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DOS SANTOS DIVISORIAS - ME

Fls. 65/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Em relação aos pedidos indicados na petição inicial, esclareça o autor: 1) se persiste o interesse na utilização do contrato de financiamento estudantil na nova Instituição (FMU), uma vez que há documentos nos autos que comprovam estar cursando Biomedicina na UNIP; e 2) os valores que pagou a título de mensalidade na FMU, acostando documentos comprobatórios. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018813-64.2015.403.6100 - JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 186/verso: Manifeste-se a CEF, nos termos do Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023551-95.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026056-59.2015.403.6100 - TELTRONIC BRASIL LTDA X COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/188: Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002602-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA PINTO DE CAMPOS SILVA(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007979-65.2016.403.6100 - INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO(RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010089-37.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP162670 - MARIO COMPARATO)

Fls. 55/56: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010218-42.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência. O pleito de produção de prova testemunhal deve ser indeferido. No presente caso, a discussão cinge-se a questões eminentemente jurídicas, razão pela qual não se afigura necessária a produção de qualquer outro elemento de prova. Transcorrido o prazo para a impugnação da referida decisão, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/377: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a CEF a ausência na audiência redesignada para o dia 04/09/2017, tendo em vista que foi a própria ré que requereu a sua designação. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, peça-se correio eletrônico ao SEDI, nos termos da decisão de fl. 94/verso. Int.

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/370: Ciência à parte autora. Int.

0019958-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021680-93.2016.403.6100 - ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS X ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Informem os autores, na manifestação e fls. 128/131, que não houve qualquer intimação em nome dos Requerentes e o documento juntado de fls. 113 busca somente induzir o Douto Magistrado a erro (...). De fato, o documento acostado à fl. 113, relativo à suposta intimação endereçada aos autores, noticiando o transcurso do prazo sem purgação da mora, foi endereçado a terceiros estranhos à lide. Dessa forma, esclareça a ré a apresentação de referido documento, e, se acostado de forma equivocada, proceda a sua devida substituição por documento que comprove a efetivação da intimação dos autores para purgação da mora. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0021192-75.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a homologação judicial de acordo firmado entre as partes, ensejando a extinção do processo n. 0006187-13.2015.403.6100, com resolução do mérito, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 dias. Sobrevindo manifestação positiva de qualquer das partes, determino que a parte autora proceda à apresentação, no presente feito, dos termos do acordo entabulado entre as partes, e homologado judicialmente. Cumprida a providência ou decorrendo in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027345-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requerer:

"[...] medida liminar inaudita altera pars, nos termos da Lei nº 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a fim de suspender a exigibilidade de crédito".

Formulou pedido principal para que seja:

"[...] declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos [...] declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante [...] reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar tais valores.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é uso indevido de marca.

Narraram as autoras que a ré E. L. BELOME DA SILVA -ME é titular dos pedidos de registro de marca n. 909.310.866 e 909.310.904, e a ré ELISA LERCH BELOME DA SILVA BARBOSA titular do registro de marca n. 909.315.202, concedido em 2017, todos visando a proteção do sinal VITALNATURA.

Sustentaram que o emprego do sinal distintivo NATURA como principal signo distintivo, especialmente como núcleo identificador de seu nome empresarial e como marca de seus produtos e serviços viola a proteção conferida às autoras da marca NATURA, reconhecida pelo INPI como marca de alto renome, nos termos do artigo 125 da Lei n. 9.279 de 1996.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para suspender "[...] os efeitos do registro nº 909.315.205, relativo à marca mista VITALNATURA, outorgado à Ré-Elisa Lerch Belome da Silva Barbosa pelo Réu-INPI, até final julgamento da presente ação, intimando-se o Réu INPI da medida concedida e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das anotações necessárias e para dar a necessária publicidade destes atos, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento [...] provimento jurisdicional que suspenda o exame e a tramitação dos pedidos de registro números 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA, requerido pelas Rés, até final julgamento da presente ação, intimando-se o Réu-INPI da medida concedida e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das anotações necessárias e para dar a necessária publicidade destes atos, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento [...] Subsidiariamente, se porventura os referidos pedidos de registro vierem a ser concedidos pelo Réu-INPI no curso da presente demanda, requerem as Autoras o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos próprios registros 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA, de titularidade das Rés, até final julgamento da presente ação, pelos fundamentos e nos termos do pedido formulado no item antecedente [...] Que seja concedido, liminarmente e inaudita altera parte, nos termos do artigo 294, caput e parágrafo único, 297, caput e parágrafo único, 299 e 300, todos do CPC/2015, c/c artigo 173, parágrafo único, artigo 209, §1º, ambos da Lei nº 9.279/96, a tutela específica de obrigação de fazer, para o fim de determinar às Rés Elisa Lerch Belome da Silva Barbosa e E. L. Belome da Silva – ME que, no prazo de 15 (quinze) dias, se abstenham de utilizar o sinal VITALNATURA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, especialmente como título de estabelecimento, marca ou logomarca distintiva de produtos, serviços ou estabelecimentos, nome empresarial, nome de domínio na internet ou como qualquer outro sinal distintivo, em fachadas, letreiros, faixas, luminosos, testeiros, impressos, notas ou cupons fiscais, totens, uniformes, automóveis, veículos de entregas, em qualquer material publicitário e em todos os meios de comunicação, em banners, folders, catálogos, anúncios, folhetos, internet (websites, links patrocinados, nomes de domínios, redes sociais, etc.), embalagens, rótulos ou sob qualquer outra forma de uso, até decisão final da presente demanda, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento [...]".

No mérito, requereu a procedência dos pedidos da ação para decretar "a nulidade do registro nº 909.315.205, relativo à marca mista VITALNATURA", para que seja determinado o "indeferimento e arquivamento definitivo dos pedidos de registro números 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA", subsidiariamente, "se porventura os referidos pedidos de registro vierem a ser concedidos pelo Réu-INPI no curso da presente demanda, requer a Autora seja julgado procedente o pedido para reconhecer e declarar a nulidade dos registros números 909.310.866 e 909.310.904, para a marca VITALNATURA"; condenar o Réu-INPI a publicar na Revista da Propriedade Industrial as respectivas decisões definitivas tomadas nestes autos; determinar "a 2ª e 3ª Rés que se abstenham de usar o sinal distintivo VITALNATURA, definitivamente, de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas, adotando outro que não reproduza, não imite, não se confunda e não se assemelhe ao nome empresarial e a marca registrada e de alto renome NATURA da Autora, sob qualquer forma e pretexto [...]"; e, condenar a Ré E. L. BELOME DA SILVA – ME a transferir o nome de domínio vitalnatura.com.br para a titularidade da Autora.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O artigo 124, inciso XIX, da Lei n. 9.279 de 1996 dispõe que não é registrável como marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

O processo administrativo para concessão da marca prevê a publicação do pedido para apresentação de oposição em sessenta dias (art. 158, CP), o qual decorrido possibilita o exame do mérito pelo INPI. No presente, um dos pedidos já foi analisado administrativamente e deferido em favor da ré, sem que houvesse oposição.

A concessão do registro atrai a presunção de legitimidade do ato administrativo, assim como o preenchimento de seus requisitos, de maneira que a mera invocação do vocábulo *natura*, em conjunto com outros elementos, não evidencia violação, ou susceptibilidade de causar confusão ou associação com a marca da autora.

É de se notar, ainda, que não há previsão normativa para o pedido de determinar o indeferimento e arquivamento dos pedidos, o que consiste na assunção, pelo Poder Judiciário, das atribuições conferidas ao INPI.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento por inépcia, para expor coerentemente os fatos e os fundamentos jurídicos, assim como o pedido objeto da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

DECISÃO

A presente demanda versa sobre a marcação de perícia médica para fins de concessão de auxílio-doença, matéria inclusa na competência das Varas Previdenciárias.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.

Intim-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON FLORA FREIRE - SP393502, KATIANE BASSETTO - SP371112, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é importação de câmaras de bronzamento.

Narrou a autora que pretende realizar a importação de câmaras de bronzamento artificial, contudo, se viu impedida de exercer sua atividade econômica, em virtude da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 56 de 2009, por meio da qual se determinou a impossibilidade de utilizar/disor das citadas máquinas.

Sustentou a incompetência da ANVISA, pois a "competência da ANVISA é meramente regulamentar, devendo, sempre, respeitar a lei em vigor, ou seja, sua competência abrange, tão simplesmente, a interpretação de dispositivos normativos e não a criação de normas, que impeçam a atividade econômica [...]"; a ausência de lastro probatório hábil para sustentar a proibição objeto da Resolução; violação ao princípio da isonomia, pois a comercialização, produção e venda do cigarro é permitida, embora o uso não traga benefícios; que a população "vem sofrendo falta de momentos à exposição de raios ultravioletas, originariamente emitidos pelo sol, que são os grandes responsáveis pela absorção de Vitamina D, que, em último plano, auxiliam a absorção do cálcio pelos ossos servindo, assim, como meio de prevenção a doenças como a osteoporose"; a violação aos princípios da legalidade, isonomia e ao do livre exercício da atividade econômica.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "que os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada nº 59, de 2009 sejam suspensos".

No mérito, requereu "a confirmação da Tutela de Urgência de natureza antecipatória, declarando-se a nulidade, em virtude de inconstitucionalidades indicadas, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 59, de 2009, constituindo o direito da empresa CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI de importar, receber em doação, alugar, comercializar e usar dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

A questão versa sobre a legitimidade da RDC Anvisa n. 59 de 2009.

Os argumentos trazidos pela parte autora são, em sua maioria, políticos e não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato normativo baixado pela Anvisa. Se há melhor alternativa para tratar do problema do câncer de pele, ou se o cigarro é permitido, são questões atinentes à discricionariedade técnica do órgão ou do Poder Legislativo, e não possuem o condão de evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Quanto à ausência de norma legal para permitir a proibição da importação, deve-se atentar que o artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.782 de 1999 confere à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

A norma confere poderes genéricos à autarquia, no que se denomina doutrinariamente "deslegalização", "delegificação", ou descongelamento da classe normativa, comum às agências reguladoras. Em face da impossibilidade de o Poder Legislativo regular tempestivamente todos os tipos de atividades, a lei confere poderes às autarquias para que, de maneira pautada nos limites legais, normatizar determinada matéria.

No caso do SUS, há atribuição constitucional para o controle e fiscalização de produtos de interesse para a saúde, nos termos do artigo 200, inciso I, da Constituição da República.

A Resolução se embasou em estudo científico, e tem como objetivo a proteção da saúde. Embora haja impugnação a esta finalidade pela parte autora, não há nos autos elementos que evidenciem o direito alegado a fim de autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes afirmando a legalidade da Resolução, neste teor:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA 'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que 'a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado'. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls.58/60. Sendo esta o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzeamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls.503-504, e-STJ). 2. **Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos.** Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arrazoados. [...] (REsp 1635384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei).

No mesmo sentido, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. ANVISA. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC 56/09. RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva: a Resolução de Diretoria Colegiada/ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". **A RDC 56/09 encontra-se revestida de legalidade uma vez visa a proteção da saúde pública. Ausente ato ilícito, indevida indenização.** (AC n. 5070691-54.2017.2014.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, DJ 04/10/2017, grifei).

Assim como pelo TRF2:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. **I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta", haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (AI n. 0002362-31.2010.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJ 05/05/2010, DJe 11/05/2010, grifei).**

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (RS191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para "que os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada nº 59, de 2009 sejam suspensos".

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Apresentar cópia válida do Instrumento de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100

AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, ANDRE JOSE LUDUVERIO PIZAURO - SP272593, DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597

RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

Decisão

Mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Eventuais correções, omissões e/ou reconsiderações serão apreciadas no saneador.

Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA HELENA PIRES MEYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é imposto de renda sobre lucro imobiliário.

Em síntese, narrou a impetrante que obteve ganho de capital sobre a venda de imóvel, e pretende utilizar parte do lucro na aquisição de outro imóvel.

Sustentou o direito à isenção prevista no artigo 39, da Lei n. 11.196 de 2005, afastando a previsão da Instrução Normativa SRF n. 599 de 2005, que exclui, conforme o artigo 2º, § 11, a isenção nos casos de quitação total ou parcial de imóvel já possuído pelo alienante, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.469.478.

O artigo 39 da Lei n. 11.196 de 2005 possui como verbo nuclear 'aplicar', e não 'adquirir'. Com efeito, considerar que a isenção não incide na aplicação de aquisição de imóvel novo leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei.

Requeru concessão de liminar para "[...] nos termos do artigo 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da alienação de seu imóvel consubstanciado no apto. 52 e vaga de garagem do Condomínio Franejoan, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 495, em São Paulo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que reste assegurado o direito da Impetrante de se valer da isenção do imposto de renda sobre ganho de capital, previsto no art. 39 da Lei 11.196/05, sobre a parte do produto da venda que utilizou para quitação do financiamento imobiliário do imóvel residencial já possuído - ou seja, sobre o valor de R\$ 890.606,36 (oitocentos e noventa mil seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no alcance da isenção prevista no artigo 39, da Lei n. 11.196 de 2005, assim redigido:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e
II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

No dispositivo legal não há a limitação prevista no artigo 2º, § 11, da IN SRF n. 599 de 2005.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.469.478, reconheceu a ilegalidade da norma infralegal, por limitar indevidamente a isenção concedida por lei.

Conforme restou consignado no voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

"[...] O caso é que a restrição da lei isentiva feita mediante instrução normativa da Receita Federal torna a aplicação da norma quase que impossível. Com efeito, é de sabença geral que a grande maioria das aquisições imobiliárias das pessoas físicas é feita mediante contratos de financiamento de longo prazo (até trinta anos). Isto porque a regra é que a pessoa física não tenha liquidez para adquirir um imóvel residencial à vista. Outro ponto de relevo é que a pessoa física geralmente adquire o 'segundo imóvel' ainda 'na planta' (em construção), o que dificulta a alienação anterior do 'primeiro imóvel', já que é necessário ter onde morar. A regra então é que a aquisição do 'segundo imóvel' se dê antes da alienação do 'primeiro imóvel'.

Sendo assim, a finalidade da norma expressa na citada exposição de motivos é mais bem alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel residencial anterior seja empregado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), na aquisição de outro imóvel residencial, compreendendo dentro deste conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente.

Outrossim, a necessidade de interpretação restritiva das normas isentivas também não socorre a FAZENDA NACIONAL, isto porque a literalidade da norma insculpida no art. 39, da Lei n. 11.196/2005 exige apenas a aplicação do 'produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País'. Efetivamente, não há qualquer discrimen que estabeleça literalmente o momento da aquisição onde será aplicado o capital da venda. Não há qualquer registro na lei de que as aquisições de que fala sejam somente aquelas cujos contratos ocorreram depois da venda do primeiro imóvel residencial [...]."

Conclui-se, portanto, pela existência dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para "nos termos do artigo 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da alienação de seu imóvel consubstanciado no apto. 52 e vaga de garagem do Condomínio Franejoan, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 495, em São Paulo".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é exigibilidade de crédito tributário.

Narrow a impetrante que a Ciba Especialidades Químicas Ltda efetuou em 30/05/2001, compensações tributárias de seus débitos de COFINS, de períodos de apuração compreendidos entre os anos de 1999 e 2001, com créditos de IPI da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no bojo do processo administrativo n. 13808.002485/2001-11.

Em 2008 foi intimada do Parecer SEORT n. 053/2008 que não homologou as compensações, pois estaria pendente a ação rescisória n. 2003.02.01.005675-8, com o objetivo de desconstituir a decisão judicial do MS n. 98.0016658-0. Em 27/11/2013 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso voluntário da impetrante para declarar o direito ao crédito já reconhecido judicialmente e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS n. 98.0016658-0.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na reclamação n. 9.790, cassou as decisões proferidas na ação rescisória n. 2003.02.01.005675-8.

A impetrante foi surpreendida com a informação de que o PA n. 13808.002485/2001-11 foi encaminhado para o DERAT/SPO para prosseguimento da cobrança, com fundamento em decisão administrativa que afronta o que fora anteriormente decidido pelo CARF.

Em síntese, sustentou ocorrência de homologação tácita das compensações ou prescrição dos créditos tributários; e, o descumprimento do acórdão proferido pelo CARF.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários abarcados no PA n.º 13808.002485/2001-11 até a prolação da sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, assegurando-se a emissão da CPD-EN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "reconhecer a extinção dos créditos tributários abarcados no PA n.º 13808.002485/2001-11 em razão da homologação tácita das compensações tributárias ou da prescrição [...]. Caso não seja este o entendimento, requer seja CONCEDIDA A ORDEM DE SEGURANÇA, julgando-se procedente o pedido com resolução de mérito, para determinar à autoridade coatora o cumprimento do acórdão proferido pelo CARF no PA n.º 13808.002485/2001-11, mantendo-se, neste ínterim, suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, com a adoção de todas as providências necessárias para que não haja impedimento para a emissão da CDP-EN".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de suspensão do crédito tributário.

Da narrativa da impetrante e dos documentos, é possível extrair que a NITRIFLEX impetrou dois mandados de segurança, um declarando o direito a créditos de IPI, e outro possibilitando que terceiros compensassem esses créditos (n. 98.0016658-0, e n. 2001.51.10.001025-0). Duas ações rescisórias foram ajuizadas pela União: a n. 2003.02.01.005675-8, impugnando o primeiro MS, posteriormente extinta após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação n. 9790; e, a n. 0007187-91.2005.4.02.0000, a qual foi julgada procedente e, em juízo rescisório, denegou a ordem pleiteada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0).

A compensação foi efetuada em 2001, e a decisão na ação rescisória foi proferida em 2016.

A decisão administrativa recentemente proferida pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação e determinou a remessa dos autos ao DERAT/SPO para a cobrança dos débitos não aparenta ter violado a decisão do CARF, eis que esta estava embasada na coisa julgada formada no MS n. 2001.51.10.001025-0, que fora posteriormente desconstituído.

Por outro lado, questões importantes de direito intertemporal e segurança jurídica não foram levadas em consideração pelos órgãos administrativos ao interpretar as decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança e nas ações rescisórias.

A coisa julgada e os atos validamente praticados com fulcro na coisa julgada não podem ser, todos, indistintamente desfeitos, especialmente quando a decisão vigeu por mais de uma década, eis que haveria violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, CRFB)

A compensação foi realizada em 2001, enquanto havia substrato jurídico para autorizá-la, e apenas em 2017 foi considerada não declarada, em razão de decisão em ação rescisória proferida em 2016.

Em sentido análogo, pode-se mencionar o artigo 146 do Código Tributário Nacional:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Por consequência, considerando-se válida a compensação realizada em 2001, a homologação tácita teria ocorrido em 2006. Os efeitos do mandado de segurança n. 2001.51.10.001025-0 perduraram por mais dez anos, até 2016, não sendo razoável a ressurreição do crédito tributário dez anos após sua extinção.

De qualquer maneira, deve-se atentar também que não fosse o caso de homologação tácita, estaria prescrito o crédito tributário, em razão do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "[...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários abarcados no PA n.º 13808.002485/2001-11 até a prolação da sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, assegurando-se a emissão da CPD-EN".

2. **Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento"**. O advogado pode imprimir e entrega-la para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JACIRA TAROZO KAFKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JACIRA TAROZO KAFKA em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação para a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados no RIFs nº 7047 0103158-90 no valor de R\$ 17.209,77 (dezesete mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos) bem como a impetrada se abstenha de incluir em Dívida Ativa da União qualquer débito referente ao valor ora discutido, até o julgamento final da lide.

Consta da inicial que a Impetrante é proprietária do domínio útil dos imóveis denominados como APARTAMENTO 101-G, CONDOMÍNIO RESORT TAMBORÉ, ALAMEDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 3.800, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, **adquirido em 01/09/2014**.

Argumenta que, indevidamente, no ano de 2017 a SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexistente pela Instrução Normativa nº01, de 23 de julho 2007, emitindo DARF para pagamento do laudêmio, sendo que a cobrança é inexigível e indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

No caso dos autos, consta da escritura pública de compra e venda^[1] que, no momento da transação, o cedente-vendedor apresentou guia de pagamento do laudêmio referente ao imóvel no valor de R\$ 1.010,25. No mesmo documento, consta que o outorgado-comprador, ora impetrante “deixa de recolher o laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de compra e venda, datado de 31 de maio de 2006, tendo em vista a inexigibilidade prevista no art. 20, item III, da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007 (...) no entanto, assume exclusivamente e total responsabilidade pelo pagamento do referido laudêmio, na hipótese da SPU (...) vir a exigí-lo”.

Quando da transmissão do domínio RIP nº 7047 0103158-90 foi apresentado Certidão de Autorização de Transferência (CAT) emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), **atendendo-se o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 1.010,25. Ademais, à época da transação (01/09/2014) já estava vigente os termos da Instrução Normativa nº 1/2007.**

Ainda assim, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

Ressalto, todavia, que neste momento, não está se avaliando o cabimento da prescrição da pretensão de cobrança pela impetrada ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, **não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.**

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte dos impetrantes, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP nº 7047 0103158-90 que passaram a ser cobrados em 2017, no valor de R\$ de R\$ 17.209,77 (dezesete mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora ou lançar o nome dos impetrantes em quaisquer cadastros de restrição/dívida ativa.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELA DE FREITAS DAS DORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELA DE FREITAS DAS DORES contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A objetivando, a concessão da medida liminar para assegurar ao Impetrante o direito de entregas seu TCC no prazo de até 30 (trinta) dias e, em caso de aprovação, posterior expedição do diploma de conclusão de curso.

Consta da inicial que a impetrante ingressou na faculdade da Impetrada, em 2013, no curso de Enfermagem, na extinta Unidade da Maria Cândida com financiamento através do Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES), conforme anexos (DOC.01). Posteriormente, em 2015, referida Unidade da Maria Cândida foi definitivamente extinta, transferindo-se compulsoriamente a impetrante para unidade da Vila Mariana.

Desde então, a Impetrante estaria cursando do seu 5º ao 10º Semestre regularmente na Unidade Vila Mariana, utilizando o R.A. (Registro Acadêmico de nº. 1299130399). Relata, contudo, que a partir do 9º Semestre começou a ter dificuldades de acesso ao Portal do Aluno onde, entre outras coisas, é possível verificar as disciplinas e boletim de notas.

Sustenta que, apesar de inúmeros contatos com o corpo administrativo da faculdade, até o presente momento o está como o seu acesso bloqueado o que, gravosamente, a impediu de entregar o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC e, conseqüentemente, de ter a expedição do diploma de conclusão de curso.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Em análise sumária dos fatos e documentos trazidos nos autos tem-se que a impetrante comprova que o bloqueio/dificuldade de acesso ao ambiente virtual do aluno foi inúmeras vezes reportado aos funcionários da impetrada. Em verdade, conforme *print* juntado às fls. 37 do arquivo .pdf, desde o dia 10/07/2017 que a impetrante comunicou o fato.

Posteriormente, por diversas vezes e por meio de correio eletrônico [destaco aqueles datados de 28/08/2017, 30 e 31/10/2017] a impetrante comunica a falha no acesso ao Portal do Aluno insistindo, justamente, na impossibilidade de postar o TCC e a iminência do fim do prazo e período de conclusão de curso[1].

De outra via, a impetrante comprova que continuou cumprindo, inclusive, o estágio obrigatório o que, segundo informa, não seria possível se não estivesse devidamente e regularmente matriculada naquela instituição de ensino.

Portanto, em sede de cognição primária, vislumbro a verossimilhança das alegações trazidas na inicial.

Quanto ao *periculum in mora*, este também se demonstra evidente uma vez que o bloqueio de acesso ao Portal do Aluno impossibilita a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC e, por conseguinte, da graduação da impetrante, seu ingresso no campo profissional e assim por diante.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora permita o imediato acesso da aluna MARCELA DE FREITAS DAS DORES, Registro Acadêmico de nº. 1299130399, ao ambiente virtual/Portal do Aluno do Curso de Enfermagem disponibilizado pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA; fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a liberação de acesso da ao Portal do Aluno, e não havendo nenhuma outra pendência acadêmica, para que a mesma apresente impetrante o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC para que possa ser avaliado pela banca examinadora responsável pela conclusão do Curso de Enfermagem oferecido pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Intime-se a autoridade Impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão, em 05 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às ações necessárias para cumprimento da liminar.

Determino à IMPETRANTE que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia legível dos documentos ID Num 4348819, Num 4348851, Num 4348860, Num 4348875.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025753-86.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SA O PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5022405-60.2017.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. DA SILVA MIRANDA - COMERCIO DE ROUPAS E ASSESORIOS - ME, JUSSARA DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Considerando que a citação das rés foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

DESPACHO

Considerando que a citação das rés foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MURILO CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor a assinatura da Declaração de Pobreza apresentada com a petição inicial, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXO PEREIRA - SP152075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em razão do despacho Id 4257145, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, que o despacho é omissivo, pois não apreciou as alegações formuladas pela União Federal na petição Id 1832524.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

A União Federal vem, através destes embargos, alegar que não foi apreciado no despacho Id 4257145, proferido em 23/01/2018, as alegações de sua petição Id 1832524, de 26/05/2017.

O requerimento formulado pela União Federal em sua manifestação Id 1832524, foi apreciado no despacho Id 1863749, em 11/07/2017, que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal juntasse as conclusões do dossiê nº 10880.000707/1216-74.

Assim sendo, caberia à União Federal, naquele momento, opor embargos de declaração, caso entendesse que houve omissão quanto aos seus pedidos, e não agora, passados mais de 6 (seis) meses, e de um despacho que apenas acolheu os quesitos das partes e determinou que elas se manifestassem quanto aos honorários periciais.

Ademais, muito embora PGFN e Receita Federal do Brasil sejam órgãos distintos, sem qualquer relação de hierarquia, ambos pertencem ao Poder Executivo, e representam os interesses da UNIÃO FEDERAL.

Portanto, é também de interesse da Receita Federal do Brasil, que os cofres da União não sofram grandes prejuízos em virtude da análise tardia do e-dossiê 10080.000707/1216-74.

Dessa forma, deverá a PGFN, representante da União Federal, diligenciar perante a Receita Federal, indicando, inclusive, os possíveis prejuízos alegados, a fim de que seja analisado o dossiê acima citado, antes de proferida a sentença.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028003-92.2017.4.03.6100
AUTOR: LEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021643-44.2017.4.03.6100
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3592

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 135/360

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 974/994: Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020359-65.2017.403.0000. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10071

MONITORIA

0021968-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON MEIRA FREIRE

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANDERSON MEIRA FREIRE, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 10/18 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 11.11.2014, de R\$65.187,37. À fl. 109, a CEF informa que houve a extinção total da dívida (artigo 924, III, CPC), requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte autora comunicou a satisfação da dívida, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no valor pago pelo réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0018767-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCINO SERGIO TARDELLI X CRISTINA DE CASTRO MAGALHÃES

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ALCINO SÉRGIO TARDELLI e CRISTINA DE CASTRO MAGALHÃES, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 23/26 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 16.08.2016, de R\$211.289,45. À fl. 39, a CEF informa que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável com o réu, ocorrendo o pagamento total do débito, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor. Houve o pagamento dos valores devidos ao autor e a seu patrono, conforme os documentos juntados à fl. 505 e a partir de fl. 539. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0025642-67.1992.403.6100 (92.0025642-2) - COLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por COLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor. Houve o pagamento dos valores devidos ao autor e a seu patrono, conforme os documentos juntados à fl. 391 e 393. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA LTDA. - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por ENGEVIL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgada favoravelmente aos autores. Houve o pagamento pela via do requisitório dos valores devidos à autora a título de honorários advocatícios e custas (fls. 309/310). Remanesce, contudo, em aberto o pagamento pela autora da verba honorária devida à União, em vista da sucumbência nos Embargos à Execução nº 0015896-43.2013.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela União, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela autora, cumpre a extinção da presente execução tão somente em relação aos honorários advocatícios e custas suportadas pela ré. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, no tocante aos honorários advocatícios e às custas pagas pela União à autora, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prosseguimento da execução da União em relação aos honorários advocatícios devidos pela autora, a que fora condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0015896-43.2013.403.6100. P.R.I.

0018774-72.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP013007 - JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP e Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP em face do Estado de São Paulo buscando que o réu seja compelido a arcar com a diferença da majoração do percentual de contribuição de aposentados e pensionistas (de 5% para 20%) determinado pelo art. 33 da Lei Estadual 13.549/2009 para equilíbrio e cobertura da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, bem como que devolva aos titulares dos benefícios os montantes pagos a título dessa majoração desde 2009. Em síntese, os autores afirmam que, em virtude do desequilíbrio atuarial causado pelo réu, a contribuição de aposentados e pensionistas para a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo (criada pela Lei Estadual 5.174/1959 e posta em regime de extinção pela Lei Estadual 13.549/2009) teve sua alíquota majorada de 5% para 20%. Sustentando responsabilidade do Estado de São Paulo para o pagamento da diferença oriunda dessa majoração de alíquota feita pelo art. 33 da Lei Estadual 13.549/2009, e escorando-se no entendimento do E. STF firmado nas ADIs 4.291 e 4.429, os autores pedem a devolução de valores correspondentes à majoração da alíquota da contribuição paga por aposentados e pensionistas, bem como que o Estado de São Paulo seja impellido recolhimentos na mesma proporção. Com a contestação do Estado de São Paulo (fls. 289/308), sobreveio o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 309/319), cujos fundamentos foram objeto de Agravo de Instrumento (fls. 327/353, 371/372, 378/382, 491/493 e 813/815) e de Agravo Retido (fls. 355/360, 361 e 365/370), bem como das manifestações de fls. 383/388, 389/390 e 392/393. Convertido o feito em julgamento (fls. 395 e 406/406v), as partes prestaram esclarecimentos (fls. 396/405, 414/461 e 475/480). Realizada audiência de instrução (fls. 496/561) e não havendo possibilidade de acordo, foram colhidas manifestações dos autores (fls. 629/738 e 805/811), do Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo (fls. 563/575, 741/786 e 787/802). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes os requisitos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, com observância do contraditório, da ampla defesa e dos demais mandamentos do devido processo legal. As preliminares aventadas pelo Estado de São Paulo em sua contestação de fls. 289/308 foram corretamente afastadas na decisão de fls. 309/319, além de terem sido objeto de agravo retido (fls. 355/360, 361 e 365/370). De fato, pela ratio da legitimação extraordinária que orienta ações de tutela coletiva, os autores podem reclamar direitos pertencentes a aposentadorias e pensões de advogados (e, de forma indireta, de pensionistas e herdeiros que não sejam advogados ou formalmente associados). Mas as peculiaridades do caso concreto (conforme adiante referido nesta sentença) passam também pelo art. 25 da Lei 13.549/2009 do Estado de São Paulo, segundo o qual a Carteira de Previdência em questão tem Conselho cujos membros representam os autores desta ação, reforçando a legitimação ativa para este feito. Por sua vez, a legitimação passiva para a lide (nos moldes do pedido formulado) foi explicitada na decisão de fls. 309/319, escorada na Lei Estadual 13.549/2009 e nos julgados do E. STF proferidos nas ADIs 4.291 e 4.429. É nítido o interesse de agir no pedido preventivo formulado para que o réu seja compelido a arcar com o pagamento da diferença da majoração do percentual de contribuição de aposentados e pensionistas, de 5% para 20% (conforme art. 33 da Lei Estadual 13.549/2009) para equilíbrio e cobertura da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, antes de essa carteira eventualmente se mostrar deficitária. Também persiste interesse de agir no que concerne ao pedido para que o Estado de São Paulo seja condenado a devolver aos titulares dos benefícios os montantes pagos a título dessa majoração desde jun/2009 (conforme esclarecido na decisão de fls. 406/406v), embora com extensão delimitada até dez/2013. Isso porque, a partir de jan/2014 (inclusive), consta que a alíquota da contribuição questionada foi reduzida para 5% conforme decisão orientada pelos Pareceres PA 45/2013 e PA 113/2014, inexistindo nos autos notícia de nova majoração a despeito da revisão de entendimento indicada no GDOC 12092-1111090/2012 (Despacho Sub Cons 227/2016) escorada em decisão do E. STF na Reclamação 14.967/SP sobre os efeitos das ADIs 4.291 e 4.429 quanto aos percentuais de contribuições do art. 33 da Lei 13.549/2009 (fls. 743/756). No mérito, partindo da premissa de que não há restrições para apreciação derivadas dos julgados nas ADIs 4.291 e 4.429 e na Reclamação 14.967/SP (uma vez que esses pronunciamentos do E. STF não cuidaram dos percentuais de contribuição de aposentados e pensionistas para equilíbrio e cobertura da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, e também não abordaram a obrigação de o Estado de São Paulo aportar fundos preventivos para custeio desses benefícios), entendo que os pedidos formulados pelos autores são improcedentes porque: 1º) à luz da Constituição de 1988, essa carteira tem natureza jurídica híbrida ou especial, assim como as contribuições previdenciárias feitas nos termos do art. 33, 2º da Lei Paulista 13.549/2009; 2º) há válida relação jurídica obrigando contribuições para a manutenção dessa carteira por parte de aposentados e pensionistas com benefícios implantados antes da eficácia do art. 33 da Lei 13.549/2009; 3º) vetores interpretativos permitem a elevação determinada pelo art. 33, 2º da Lei 13.549/2009, na proporção em que foi positivada; 4º) não há motivos jurídicos que justifiquem impor que o Estado de São Paulo faça, preventivamente, aportes de verbas como única forma de cumprir sua responsabilidade no pagamento de benefícios dessa carteira. Sobre o primeiro fundamento apresentado, em face da Constituição de 1988 e ao tempo da edição da Lei Estadual 13.549/2009, a Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo possui (e ainda possui) natureza jurídica híbrida ou especial (aspecto ventilado pelo E. STF no julgamento da ADI 4.429), o que se reflete nas contribuições previdenciárias feitas nos termos do art. 33 dessa lei. Em linhas gerais, os sistemas previdenciários atualmente existentes são: a) o regime geral de previdência social (ao alcance de todo cidadão e gerenciado pelo INSS); b) os regimes próprios vinculados a poderes públicos (restritos a servidores ou agentes e gerenciados por ente estatal correspondente); c) os regimes de previdência complementar

criados nos termos da Lei Complementar 108/2001 e da Lei Complementar 109/2001, subdivididos em c1) regime aberto, se ao alcance de qualquer cliente que compra plano gerenciado por instituição privada; c2) regime fechado, se restrito àqueles que possuem vínculo com entes públicos ou empresas privadas (denominadas patrocinadores e instituidores) que auxiliam na manutenção desse sistema gerenciado por institutos e fundações e as relacionadas. Sendo evidente a inexistência de equiparação da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo com o regime geral e com os regimes próprios (porque não há envolvimento do INSS e porque advogados não são servidores públicos nas condições tratadas nesta ação judicial), essa carteira também não se enquadra nos modelos de regime complementar aberto (em razão da delimitação a advogados). Logo, a Carteira de Previdência se aproxima da forma jurídica do regime de previdência complementar fechado uma vez que é restrita àqueles que possuem vínculo com a advocacia paulista, mas também não pode ser assim classificada porque não há vínculo desses advogados com o Estado de São Paulo nos termos exigidos pelas leis complementares federais que tratam desse regime complementar. Esse ente federativo não pode ser tido como patrocinador ou como instituidor da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo pela inexistência de vínculo entre o Estado paulista e os advogados segurados, à luz do contido na Lei 6.435/1977 e do exigido no art. 31 da Lei Complementar 109/2001. Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras. Ainda assim, essa carteira foi financiada por tributo estadual (custas judiciais) em razão da válida legislação estadual que assim previu (até a edição da Lei Estadual 11.608/2003), mantida ainda a responsabilidade do Estado de São Paulo nos moldes do E.STF nas ADIs 4.291 e 4.429. Portanto, além de contribuições dos segurados advogados e outras fontes de receitas, o uso de recursos públicos para financiar planos de benefícios (sem que o Estado de São Paulo seja patrocinador ou instituidor em sentido técnico) marca a natureza híbrida e a modalidade singular dessa carteira de previdência. Registre-se, ainda, o direito de os mesmos advogados segurados por essa carteira de previdência pleitearem, cumulativamente, benefícios em outros regimes (p. ex., junto ao INSS). A natureza híbrida ou especial existe desde a constituição da Carteira de Previdência. Movida pela importância da advocacia para o Estado de Direito e dentro dos legítimos limites da discricionariedade legislativa à época, essa carteira foi criada pela Lei Estadual 5.174/1959, com dotação de patrimônio próprio, tendo por objetivo proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários (segurados e pensionistas), na forma estabelecida em lei. Administrada e representada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, o art. 16 dessa Lei 5.174/1959 previu que as fontes de receitas constituíram-se dessa carteira seriam: I - da contribuição mensal dos segurados correspondentes a 8, 16 ou 24% de salário mínimo vigente na cidade de São Paulo, à escolha do interessado; II - das custas contadas aos advogados e que sejam atribuídas à Carteira ora criada; III - da taxa fixa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cobrada a título de custas, no preparo de recursos judiciais e dos feitos processados perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada do Estado; IV - da taxa fixa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cobrada a título de contribuição individual do autor ou requerente, na distribuição em primeira instância, dos feitos civis de qualquer natureza e das ações penais privadas; V - da taxa fixa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cobrada a título de contribuição individual do mandante, sobre todo instrumento de mandato judicial oferecido ou produzido em juízo; VI - da taxa fixa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cobrada sobre qualquer subestabelecimento nas condições do inciso anterior; VII - das doações e legados recebidos; VIII - dos rendimentos patrimoniais da Carteira; IX - das receitas eventuais; X - dos demais recursos previstos em lei. A Carteira de Previdência foi reorganizada com o advento da Lei Estadual 10.394/1970, mas sua natureza híbrida ou singular foi mantida, como se nota pelas fontes de receita descritas no art. 40 dessa lei: I - contribuição mensal do segurado; II - contribuição mensal do aposentado; III - da contribuição a cargo do outorgante de mandato judicial; IV - das custas que a lei atribui à Carteira; V - das doações e legados recebidos e VI - dos rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira. Os percentuais de contribuição mensal do segurado permaneceram inalterados (8%, 16% e 24%), ao mesmo tempo em que foi fixado o percentual de 5% sobre proventos de aposentadoria, ou 10% sobre os mesmos proventos, na hipótese de cancelamento da inscrição na OAB, ou transferência de Estado, para os segurados aposentados. A Lei Estadual 10.394/1970 também instituiu outras fontes de receita, notadamente em seu art. 48: para a juntada do instrumento judicial ao processo, deverá ser paga uma contribuição, por mandante, de 2% sobre o salário mínimo vigente na Capital do Estado, arredondando-se para mais a fração de cruzeiro. No contexto dessa Lei 10.394/1970, quanto às custas legalmente atribuídas à Carteira (art. 40, inciso IV), o art. 52 previu: As custas da Carteira são as que lhe destina o Decreto lei n.º 203, de 25 de março de 1.070, em seu artigo 18, inciso II, que passa a ter a seguinte redação: II - do total atribuído ao Estado, 5% pertencerão à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a entrega à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, e 15% à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo como contribuição, constituindo custas do Estado os restantes 80%. Quanto à aplicação da receita, a Lei Estadual 10.394/1970 restringiu expressamente sua utilização ao pagamento dos benefícios previstos em lei, às despesas de administração e material e às aplicações previstas no art. 60. Em vista de ter sido validamente criada e diante da compatibilidade material com o novo sistema constitucional (mesmo porque a advocacia é função essencial da justiça), a legislação pertinente à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo foi recepcionada pela Constituição de 1988 também com situação singular ou híbrida (aspecto reconhecido pelo art. 2º, caput, da Lei 13.549/2009, ao mencionar que a Carteira não se enquadra no regime de previdência complementar). A formatação peculiar da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo se projeta para as contribuições previdenciárias feitas por advogados, aposentados e pensionistas para financiamento dessa carteira, as quais também têm natureza singular. Estando ou não no gozo de benefícios, as contribuições previdenciárias feitas por segurados nos moldes da Lei 13.549/2009 não têm natureza tributária por razões, p. ex., a facultade de esses segurados se desligarem dessa carteira com direito a resgate de verbas, além de a majoração não depender da estrita legalidade (conforme art. 28 do corpo permanente e art. 1º a 4º das disposições transitórias da Lei 13.549/2009). É de plano conhecimento que contribuições para a seguridade social são subordinadas ao sistema constitucional tributário, impondo-se como prestação compulsória submetida a diversos regramentos que impedem escolhas permitidas pela legislação da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Em suma, à luz da Constituição de 1988, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo tem natureza jurídica híbrida ou especial, assim como as contribuições previdenciárias feitas nos termos do art. 33, 2º da Lei 13.549/2009, sendo inaplicáveis os regramentos da previdência complementar e do sistema tributário nacional porque a matéria está submetida a válidos diplomas extraordinários editados pelo legislador ordinário estadual. Sobre o segundo fundamento apresentado nesta sentença, enfatizo que sempre houve relação jurídica obrigando contribuições para a manutenção dessa carteira por parte de aposentados e pensionistas, tal como previsto no art. 40, II, da Lei Estadual 10.394/1970, mesmo porque essa carteira exibiu contornos de financiamento pelo sistema de repartição com fundo de garantia (art. 57 da Lei 10.394/1970, terra atualmente tratado no art. 33, 1º da Lei 13.549/2009). Assim, a responsabilidade do segurado quanto ao equilíbrio financeiro da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo não se esgotava e ainda não se esgota com a implantação do benefício (seja aposentadoria ou pensão), sujeitando-se às revisões necessárias de contribuições, por motivos inerentes a própria concepção de planos atuariais, mesmo após a implantação do benefício. O art. 41, 4º da Lei 10.394/1970 continha previsão para contribuição previdenciária, por parte de segurados aposentados, na ordem de 5% sobre proventos de aposentadoria, ou 10% sobre os mesmos proventos na hipótese de cancelamento da inscrição na OAB ou transferência de Estado. Portanto, a configuração normativa que se mostrava presente no momento da concessão do benefício antes da Lei 13.549/2009 já contemplava a existência de contribuições necessárias para o equilíbrio da carteira, verdadeiras por aposentados e pensionistas. A edição da Lei 13.549/2009 se deu sob o pálio dessa responsabilidade jurídica dos segurados (aposentados ou não) com o equilíbrio financeiro e atuarial da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Isso porque a edição da Emenda Constitucional 20/1998 vedou o aporte de recursos públicos para entidades de previdência privada (salvo se o ente estatal figurar como patrocinador de planos fechados a seus servidores, conforme art. 202, 3º, da Constituição Federal), restrição evidentemente extensiva para carteiras de previdência com natureza híbrida ou peculiar. Como o Estado de São Paulo não pode ser considerado patrocinador ou instituidor da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo (conforme acima aludido), a eficácia da Emenda Constitucional 20/1998 levou à edição da Lei Estadual 11.608/2003 para suprimir a destinação de custas judiciais visando o financiamento dessa carteira, o que matematicamente impactou no equilíbrio atuarial da mesma. Em arremate, a Lei Estadual 13.549/2009 decretou a extinção dessa Carteira, ficando obstadas quaisquer novas inscrições ou reinscrições, mantendo-se em seus quadros apenas os atuais segurados ativos e inativos. Embora movida pela Emenda Constitucional 20/1998, é verdade que a Lei Estadual 13.549/2009 se excedeu ao afastar qualquer responsabilidade do Estado de São Paulo com a Carteira de Previdência dos Advogados. Até então os segurados da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo se pautavam pela legítima legislação ordinária estadual que, ao instituir regime de previdência, criou vínculos também para o Estado de São Paulo. Portanto, esse ente federativo não pode simplesmente negligenciar seu vínculo com sistema de seguridade que se alonga desde 1959, motivo pelo qual, sedimentando-se na segurança jurídica (notadamente na confiança), o ESTF julgou procedente pedido formulado nas ADIs 4.291 e 4.429 para declarar a inconstitucionalidade de preceitos da Lei 13.549/2009 que extingam o Estado de São Paulo de qualquer ónus em relação àqueles que já desfrutavam de benefícios quanto da edição dessa lei (a aposentados e pensionistas) ou que tenham direito adquirido. Ocorre que essas decisões do E.STF não excluiram e nem tornaram ineficazes os quantitativos da responsabilidade dos próprios segurados com o equilíbrio da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, inclusive aposentados, pensionistas ou aquele com direito adquirido ao tempo do início da eficácia jurídica da Lei 13.549/2009 (o que ficou evidenciado no julgamento pelo E.STF da Reclamação 14.967/SP, e nos embargos de declaração correspondentes), porque a legislação anterior já exigia contribuição incidente sobre benefícios pagos por essa carteira e permitia modificações em havendo necessidade atuarial. Os autores da presente ação admitem que a responsabilidade do segurado quanto ao equilíbrio financeiro da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo não se esgotava e ainda não se esgota com a implantação do benefício (seja aposentadoria ou pensão), mas pedem que a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas seja fixada em 5% sobre o valor dos benefícios, afastando a majoração para 20% contida no art. 33, 2º da Lei 13.549/2009 (vale dizer, que o percentual de 5% seja considerado imodificável). Todavia, pelos motivos expostos, reafirmo que a majoração de contribuições previdenciárias por parte de aposentados, pensionistas e segurados com direito adquirido ao tempo do início da eficácia da Lei 13.549/2009 não está proibida pelas mencionadas decisões do E.STF e nem ofende a segurança jurídica porque o aumento de contribuições sempre esteve como possibilidade em caso de plano atuarial necessitar, especialmente por se tratar de sistema de financiamento por repartição (art. 57 da Lei 10.394/1970 e art. 33, 1º da Lei 13.549/2009). Logo, a existência de permanente e dinâmica relação jurídica visando manter essa carteira alcança aposentados e pensionistas com benefícios implantados antes do início da eficácia jurídica do art. 33, 2º da Lei 13.549/2009, justificando juridicamente elevações de suas contribuições. Desde que a majoração incida sobre pagamentos mensais posteriores à publicação da lei correspondente, a segurança jurídica estará respeitada na perspectiva da irretroatividade (direito adquirido ou ato jurídico perfeito) ou da previsibilidade (confiança legítima). Ainda que as contribuições previdenciárias feitas por aposentados e pensionistas, nos termos da Lei 13.549/2009, tivessem natureza tributária, a elevação de percentuais encontraria respaldo no sistema constitucional da República (observada a estrita legalidade, e anterioridade nonagesimal do art. 196, 6º da Constituição e demais mandamentos do regime tributário), porque a relação jurídica contributiva por parte de beneficiários de regimes previdenciários não se esgota com a implantação do benefício. O E.STF reconheceu a dinamicidade das necessidades de financiamento de regimes previdenciários e, julgando as ADIs 3105 e 3128 que atacaram o art. 4º da Emenda Constitucional 41/2003, admitiu a cobrança de contribuição previdenciária por parte de servidores públicos aposentados e pensionistas (fise-se, com benefícios implantados antes da publicação dessa Emenda no DOU de 31/12/2003) em percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sem ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Pelos mesmos fundamentos, também não há que se cogitar em violação à irredutibilidade de vencimentos ou proventos. A validade do aumento da contribuição por parte de aposentados e pensionistas independe de a responsabilidade do Estado de São Paulo para com a Carteira de Previdência dos Advogados ser solidária ou subsidiária, pois o ónus jurídico dos segurados quanto ao equilíbrio financeiro da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo não se esgota com a implantação do benefício, e, por isso, aposentados, pensionistas e aqueles que tenham direito adquirido antes da Lei 13.549/2009 também estão sujeitos às revisões necessárias de montantes de contribuições incidentes sobre pagamentos mensais supervenientes de benefícios já implantados. Sobre o terceiro fundamento apresentado nesta sentença, a interpretação do art. 33, 2º da Lei 13.549/2009 a partir de vetores do sistema constitucional leva à conclusão da validade da elevação das contribuições por parte de aposentados, pensionistas e de segurados com direito adquirido quando do início da eficácia jurídica dessa lei. Creio que a proporção do aumento das contribuições (de 5% para 20%, bastante expressiva) é o aspecto mais complexo do problema posto nos autos porque envolve a análise de princípios constitucionais (tais como solidariedade, igualdade e segurança jurídica-sustentabilidade) em relação às necessidades financeiras exigidas para o equilíbrio da Carteira de Previdência, notadamente pela ainda presente responsabilidade do Estado de São Paulo em relação aos benefícios devidos. Foram essas as principais razões das conversões em diligências determinadas (fls. 395 e 406/406v), da realização da audiência de instrução (fls. 496/561) e de sucessivos esclarecimentos prestados pelas partes (fls. 396/405, 414/461, 475/480, 563/575, 629/738, 741/786, 787/802 e 805/811), mas ao final permaneceram imperativas as razões postas na Lei 13.549/2009. Valendo-se de mesma discricionariedade legislativa que se mostra presente desde a instituição da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo em 1959, o legislador ordinário paulista editou a Lei 13.549/2009 com os seguintes preceitos pertinentes ao problema posto nos autos: Artigo 31 - As cotas referidas nesta lei terão, na data de 1º de janeiro de 2010, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real). 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio da Carteira dos Advogados. 2º - O valor da cota será de R\$ 1,00 (um real) nos dois primeiros meses subsequentes à data de publicação desta lei e, a partir do terceiro mês, será calculado com base na valorização do patrimônio da Carteira, observada no mês anterior àquele a que se referir. Artigo 32 - As datas previstas nos artigos 6º, 19 e 31 desta lei poderão ser alteradas pelo liquidante da Carteira, por deliberação do Conselho, desde que o intervalo compreendido entre aquelas datas e a data da publicação desta lei seja menor do que 6 (seis) meses. Artigo 33 - Na data prevista no artigo 31 desta lei, o patrimônio da Carteira deverá estar individualizado e os segurados que não estiverem em gozo de benefícios terão contas individuais, com saldos iniciais proporcionais às suas contribuições. 1º - Aos que estiverem em gozo de benefícios iniciados até a data prevista no artigo 32 desta lei não se aplica o disposto no caput deste artigo, devendo ficar agrupados em uma conta coletiva. 2º - Para cobertura de despesas administrativas da Carteira e para assegurar o equilíbrio atuarial da conta coletiva, os segurados de que trata o 1º deste artigo contribuirão mensalmente com 20% (vinte por cento) do valor dos benefícios em manutenção. 3º - Para efeito do cálculo previsto no caput deste artigo, as contribuições serão corrigidas monetariamente desde o mês a que se referirem até o mês anterior ao da publicação desta lei, adotando-se como índice de correção monetária aqueles aplicados aos depósitos da caderneta de poupança nos mesmos períodos. 4º - Deduzido o valor da conta coletiva a que se refere o 1º deste artigo, será efetuada rateio do acervo líquido remanescente, se houver, entre os contribuintes ativos em situação regular, inscritos até 28 de dezembro de 2007, na proporção das contribuições que tiverem realizado, desde a data da respectiva inscrição até o limite de suas reservas matemáticas atuarialmente calculadas. Pelas disposições contidas nesse art. 33 da Lei 13.549/2009, há clara definição do elemento pessoal (credor e devedor), do elemento material e de seus traços quantitativos (pagamento de benefício em manutenção, do qual é exigido o percentual de 20%), elemento temporal (incidência mensal, quando do credimento) e finalidade (cobertura de despesas administrativas da Carteira e para assegurar o equilíbrio atuarial da conta coletiva em vista da adoção do financiamento por repartição). A elevação de 5% para 20% é bastante substancial mas coerente com outros preceitos da própria Lei 13.549/2009 e com a situação jurídica que decorreu da obrigatória cessação da destinação de custas judiciais estaduais para o financiamento da carteira (mesmo mantendo o Estado de São Paulo como responsável pela solvência do plano de benefícios). Porque os sistemas previdenciários pautados pelo financiamento por repartição são estruturados pelo princípio da solidariedade, comprometendo segurados (com ou sem benefício implantando) por critérios equivalentes ou isonômicos de contribuição, o ónus pelo circunstancial desequilíbrio atuarial da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo não pode ser descarregado desproporcionalmente em aposentados, pensionistas e segurados com direito adquirido antes do início da eficácia da Lei 13.549/2009. Segundo os padrões de contribuição previstos no art. 19 da Lei 13.549/2009, verifico que segurados sem benefício implantado à época devem contribuições mensais (no percentual mínimo de 8%) calculadas sobre Unidade Monetária da Carteira de Advogados - UMCA, ao passo em que aposentadorias e pensões concedidas por essa carteira a partir de 1º/01/2010 sofrem imposição de contribuição mensal na ordem de 5% sobre o valor do benefício em manutenção (destinada às despesas administrativas da carteira). A primeira vista pode parecer incorreto o tratamento dado a aposentados e pensionistas pelo art. 33, 2º da Lei 13.549/2009 ao exigir contribuição de 20% sobre os benefícios em manutenção,

mas contextualizando o art. 19, o art. 31 e o art. 32 com esse art. 33, todos da Lei 13.549/2009, constato que os critérios para apuração de benefícios antes e a partir de 1º/01/2010 são substancialmente diversos (começando pela distinção entre conta individual e conta coletiva), de modo que as contribuições são diferentes porque os benefícios são distintos. Assim, creio que o legislador estadual se serviu de sua discricionariedade para dar tratamento diferenciado (porém equivalente) na combinação entre montantes de benefícios e de contribuições exigidas (em percentual mínimo sobre UMC.A. e em 5% ou 20% incidentes nos benefícios em manutenção com divisor temporal a partir de 1º/01/2010). Destaco também que o art. 19, 5º da Lei 13.549/2009 prevê que a contribuição de 5% sobre o valor do benefício em manutenção é destinada às despesas administrativas da carteira, ao passo em que o art. 33, 2º da mesma lei justifica a expressiva diferença de percentuais na cobertura de despesas administrativas da carteira e também na necessidade de preservação do equilíbrio atuarial da conta coletiva para impor 20% sobre benefícios em manutenção para os aposentados e pensionistas com benefício implantado até o início de sua eficácia jurídica. A solidariedade e a igualdade em sistemas previdenciários financiados por repartição não exige identidade de montantes de contribuições por parte de todos os segurados, mas equivalência derivada de diversas variáveis, notadamente o histórico de cada segurado e o valor pago em benefícios já implantados ou a implantar. Sobretudo, a sustentabilidade desses sistemas de previdência impõe-se como manifestação da segurança jurídica na perspectiva coletiva, de maneira que interpretações jurídicas de interesses individuais de segurados com benefícios concedidos devem ser harmonizadas com os também protegidos interesses jurídicos de tantos outros segurados ainda sem benefícios implantados. No regime geral gerenciado pelo INSS, em regra trabalhadores contribuem com percentuais que variam entre 11% e 20% incidentes sobre suas remunerações, observados os limites do salário de contribuição e do salário de benefícios. As contribuições exigidas de servidores em regimes próprios de previdência também gravitam em percentuais equivalentes, com distinções relevantes entre cálculos sobre o montante integral de seus vencimentos ou sobre montantes com limites de salário de contribuição (o que naturalmente se reproduz nos salários de benefícios pagos). Logo, se a apuração de benefícios nos termos da Lei 13.549/2009 é diversa em se tratando de benefícios anteriores ou posteriores ao início da eficácia jurídica dessa lei, justificam as diferenciações feitas nas formas de contribuição impostas aos segurados, em consonância com a solidariedade, sustentabilidade e isonomia, providência coerente com normatizações adotadas no regime geral e em regimes próprios. Assevero que, após longa instrução, nada foi trazido nos autos para quebrar a validade da escolha discricionária do legislador estadual ao posicionar elevação de 5% para 20% nos moldes do art. 32, 2º da Lei 13.549/2009, motivo pelo qual não cabe ao Poder Judiciário fazer controle jurídico indicando outro percentual para cálculo. Aliás, a bem da verdade os autos revelam que, mesmo após a redução de 20% para 5% (segundo orientação dos Pareceres PA 45/2013 e PA 113/2014, ainda que revista no GDOC 12092-1111090/2012 - Despacho Sub Cons 227/2016), a Carteira de Previdência mostra-se equilibrada. A determinação judicial para que o percentual de contribuição questionado fique imodificável em 5% não só seria feita em matéria na qual a discricionariedade do legislador deixou de ser combatida com demonstração inequívoca de excesso, mas também colocaria essa pretendida intenção dos autores em colisão com outras circunstâncias jurídicas consolidadas, notadamente a impossibilidade de manutenção da destinação de verbas orçamentárias estaduais na proporção em que se fazia antes da Emenda Constitucional 20/1998. Ou seja, se por um lado o Estado de São Paulo não pode mais permanecer com aportes orçamentários nos moldes em que fazia antes da Emenda 20/1998, e se por outro lado esse mesmo ente federativo não pode se eximir completamente de suas obrigações para com a Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo (tal como determinado pelo ESTF), a via jurídica viável é, necessariamente, exigir de beneficiários montantes de contribuições equitativas com as novas conformações jurídicas. É claro que o Estado de São Paulo não pode ficar apenas formalmente como responsável pela Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, aspecto que leva ao quarto fundamento apresentado nesta sentença. Nas ADIs 4.291 e 4.429 e na Reclamação 14.967/SP, o ESTF afirmou que esse ente federativo tem o dever de arcar com os benefícios dessa carteira de previdência por ele instituída, estimulada e financiada por décadas, razão pela qual é desnecessário discutir se foi boa ou má administração dessa carteira e de o Estado de São Paulo figurar como garantidor material da carteira. Por isso, mesmo que se admita como subsidiária a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação ao equilíbrio atuarial da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, e ainda que de um lado seja válida a previsão contida no art. 33, 2º, da Lei 13.549/2009 por todos os motivos já expostos, de outro lado o percentual de 20% sobre benefícios em manutenção não pode se traduzir na integral transferência da sustentabilidade material da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo aos segurados (aspecto que não é crível pelos notórios dados atuais de aumento da expectativa de vida da população e de diminuição da taxa de natalidade, marcadamente ventilados em propostas de reforma do regime geral de previdência também estruturado pelo financiamento por repartição). Todavia, não verifico presentes nos autos motivos jurídicos que justifiquem intuir que o Estado de São Paulo irá fraudar suas responsabilidades com aumentos sucessivos de contribuições de aposentados e pensionistas. Como já referido, consta que, a partir de jan/2014 (inclusive), a alíquota da contribuição questionada foi reduzida para 5% conforme decisão oriunda dos Pareceres PA 45/2013 e PA 113/2014 e, embora esse entendimento tenha sido revisto no GDOC 12092-1111090/2012 (Despacho Sub Cons 227/2016), inexistiu notícia de que o Estado de São Paulo tenha adotado postura evasiva de sua responsabilidade com a carteira de previdência. O já mencionado art. 25 da Lei 13.549/2009 prevê que a Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo tem Conselho cujos membros têm expressiva participação da advocacia, incluindo representantes dos autores desta ação. E o art. 28 dessa mesma Lei 13.549/2009 atribui a esse Conselho a majoração de alíquotas de contribuição previdenciária em caso de estudos atuariais demonstrarem necessidade, motivo pelo qual os autores têm representação interna nessa Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, estando plenamente habilitados para acusarem eventual postura evasiva do estado-membro. Ainda que posto em dúvida pelos autores em sua manifestação de fls. 629/738, os documentos de fls. 424/461 e 532/561 indicam equilíbrio financeiro dos planos atuariais da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, impondo concluir pela desobrigação de o Estado de São Paulo fazer, preventivamente e com recursos do orçamento público, aportes de verbas como única forma de cumprir sua responsabilidade no pagamento de benefícios dessa carteira. E mesmo que assim fosse, a proporção pretendida pelos autores recolocaria a participação do Estado de São Paulo nas mesmas condições tidas por inválidas após a Emenda Constitucional 20/1998 (preceito constitucional da República de observância obrigatória pelo ente estatal estadual). Embora providências cautelares sejam atribuições jurisdicionais, o fundamento que escora decisões dessa ordem não pode ser desconfinança em gestões públicas com governo investido por mecanismos legítimos e com histórico de observância de regramentos do Estado de Direito, notadamente quando há limitadores impostos por decisões vinculantes do ESTF. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, 3º e 4º, III desse código, tendo como parâmetro o valor da causa (diante da inexistência de condenação e da impossibilidade de verificação de proveito econômico), rateados em partes iguais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida ação ajuizada por IVAN DE OLIVEIRA MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou o pedido parcialmente procedente para determinar a restituição de valores ao autor. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi contraditória pois em casos como o dos autos não há direito de devolução de valores ao mutuário, bem como não haver necessidade de avaliação dos imóveis nas execuções promovidas sob a égide do Decreto-lei 70/66. A autora manifestou-se às fls. 395/397, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Com relação à alegação de contradição feita, sem razão a embargante, eis que a sentença apenas acolheu o valor de devolução apresentado pela própria CEF às fls. 352/354. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0046234-42.2014.403.6301 - PAULO CEZAR DURAN(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 369/373, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo. Manifestação da embargada às fls. 382/383. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No caso em apreço, este Juízo analisou, sob diversos aspectos, as celebras envolvendo a almejada recepção do auxílio-saúde pelo autor, discorrendo, de forma minuciosa sobre as formas de implementação da cobertura à saúde previstas no texto constitucional e na Lei nº 8.112/90 (artigo 230), concluindo pela legitimidade da escolha do E. TJDF. Desse modo, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir(...). O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Tem-se, assim, que a questão levantada pelo embargante revela apenas seu inconformismo com o entendimento deste Juízo, denotando, em realidade, a sua busca pela modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Assim, inexistiu qualquer vício a demandar a correção do julgado. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória para cancelamento de hipoteca constituída sobre imóvel, com pedido de tutela antecipada, movida por HILDA GARCIA ZANI em face de CONTINENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA DE CREDITO IMOBILIÁRIO S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, incorporada por URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CONTINENTAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de sucessora do extinto BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH (fls. 02/46). Segundo consta da petição inicial, a autora firmou com a primeira ré, em 30/12/1971, instrumento particular de compra e venda de imóvel, através do qual o deu em hipoteca como garantia do pagamento da dívida. Posteriormente, a CONTINENTAL deu em caução ao BNH todos os direitos creditórios decorrentes da referida hipoteca (fls. 33, verso). Como decorrência do pagamento integral da dívida, alega a autora que requereu administrativamente à CONTINENTAL que procedesse à baixa da caução junto à CEF e, por conseguinte, da hipoteca que gravava o imóvel, mas que não logrou êxito nesse intento. Daí o ajuizamento da presente ação, em que a autora pede a declaração da inexistência de débito em face da CONTINENTAL, com o consequente cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel. Pediu, ademais, a concessão da gratuidade de justiça, o reconhecimento da prioridade legal de tramitação do feito e a condenação das rés ao pagamento de honorários de sucumbência. Os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito foram deferidos às fls. 49, decisão no bojo da qual se postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à manifestação das rés nos autos. Citada, a CONTINENTAL apresentou contestação em que se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva para o feito, em razão de ter cedido seu crédito hipotecário ao BNH, sucedido pela CEF, conforme reconheceu a autora na petição inicial (fls. 53/92). A CEF, por sua vez, manifestou não ter interesse no feito, informando que a garantia está disponibilizada para ser liberada, necessitando apenas a solicitação do Agente Financeiro, para que seja emitido o Ofício de Liberação da Caução correspondente ao imóvel (fls. 93/95). Diante da possibilidade de resolução da lide em sede administrativa, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a CONTINENTAL procedesse do modo como indicado pela CEF (fls. 104). Intimada, a CONTINENTAL juntou aos autos o protocolo do pedido de liberação da caução, efetivando junto à CEF em 06/10/2015 (fls. 105/106), portanto apenas após o ajuizamento da ação, e em atenção à determinação judicial. A CEF, em seguida, comprovou nos autos a expedição, na mesma data, de autorização dirigida ao Oficial do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para cancelamento da caução e da hipoteca averbadas na matrícula do imóvel da autora, retirado em 04/11/2015 por representante da CONTINENTAL (fls. 108/109). A autora, por sua vez, em petição de 10/12/2015, comprovou que ainda persistiam os gravames sobre o seu imóvel (fls. 111/114). A CONTINENTAL, então, foi intimada a comprovar a efetivação da baixa na caução que recaía sobre o imóvel da autora, sob pena de multa diária (fls. 115), e se manifestou no sentido de ter adotado todas as providências que estavam ao seu alcance, mas sem comprovar, contudo, o protocolo do ofício expedido pela CEF ao Oficial do Registro de Imóveis (fls. 116/117). Instada a se manifestar, a autora comprovou que os gravames ainda persistiam em 05/04/2016 (fls. 119/122). Este juízo, então, determinou que a parte autora esclarecesse se procederia à entrega do ofício expedido pela CEF ao cartório de registro de imóveis, com o recolhimento das taxas e emolumentos necessários ao cancelamento da hipoteca (fls. 123). Em atenção ao referido despacho vieram aos autos manifestações da CONTINENTAL, reiterando que já havia adotado as providências que lhe cabiam para a resolução da lide (fls. 124/125) e da CEF, através da qual comprovou a entrega do ofício de liberação dos gravames à CONTINENTAL conforme manifestação anterior de fls. 108/109, fato que foi ressaltado pela autora em sua manifestação (fls. 128). Intimada (fls. 129 e verso), somente então a CONTINENTAL comprovou ter protocolado o ofício de liberação da caução e da hipoteca junto ao oficial de registro de imóveis, com o recolhimento dos respectivos emolumentos (Fls. 131/133). Então, a parte autora trouxe aos autos a informação do cancelamento da caução e da hipoteca que gravavam seu imóvel, o que ocorreu apenas em 20/03/2017 (fls. 135/139). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação é procedente. Com efeito, a autora alegou e comprovou nos autos o pagamento integral do preço de aquisição do imóvel alienado pela CONTINENTAL, o que revela a ausência de débito entre as partes. De fato, e embora a autora não tenha instruído o feito com a cópia do contrato de compra e venda de imóvel firmado em 1971, nem com o demonstrativo do pagamento das 300 (trezentas) prestações relativas ao valor da avença (o boleto de fls. 42 comprova o pagamento da 299ª parcela), a quitação integral do preço revelou-se incontroversa nos autos, nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, eis que a CONTINENTAL, em sua contestação, limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva para a demanda. Com a liquidação integral do preço, a autora passou a fazer jus ao cancelamento da hipoteca outorgada em favor da CONTINENTAL como garantia do pagamento da dívida. Ocorre que, conforme consta dos autos, a CONTINENTAL deu em caução ao extinto BNH, posteriormente sucedido pela CEF, os direitos hipotecários relativos à referida garantia (fls. 33, verso). Disso decorre que como condição necessária ao cancelamento da hipoteca junto ao cartório de registro de imóveis pela autora, em razão do pagamento integral do preço, a CONTINENTAL deveria obter, junto à CEF, a baixa da referida caução, o que revela sua ilegitimidade passiva para a demanda. Nesse sentido, a autora comprovou nos autos, mediante notificação extrajudicial expedida ao endereço da primeira ré (fls. 45 e 57), ter provocado a CONTINENTAL, previamente ao ajuizamento da demanda, a adotar as medidas necessárias ao cancelamento dos gravames que ainda recaíam sobre o imóvel (fls. 44). Contudo, foi tão-somente com o ajuizamento da presente demanda e as sucessivas intervenções judiciais que a CONTINENTAL providenciou junto à CEF, a expedição do ofício de liberação da caução (em 06/10/2015, conforme fls. 106) e a entrega do documento junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis (em 07/03/2017, conforme fls. 131/133) para que, enfim, em 20/03/2017, se procedesse ao cancelamento da caução e da hipoteca (fls. 138 e 139, verso). Nesse ponto, destaco que o interesse processual da autora quanto ao pedido de desconstituição da hipoteca existia por ocasião do ajuizamento da demanda e persistiu durante a tramitação do feito, eis que conquanto o referido ofício de liberação da caução tenha sido retirado junto à CEF por representantes da CONTINENTAL em 04/11/2015 (conforme fls. 109, verso e 217, verso), após o ajuizamento da demanda, o documento foi apresentado ao registro de imóveis apenas em 07/03/2017, não obstante a CONTINENTAL tenha afirmado nos autos, repetidas vezes, já haver cumprido as providências que lhe cabiam para a resolução da lide (fls. 102, 116/117 e 124/125). Em outras palavras, é certo que ainda que a providência almejada pela autora tenha sido cumprida pela CONTINENTAL, previamente à prolação da sentença, não há se falar na perda do objeto em relação a esse pedido, seja porque a CONTINENTAL a ele resistiu, seja porque não houve espontaneidade em sua atuação, que decorreu de provocação judicial (fls. 115 e 129). Em relação à CEF, é certo que sua presença no feito se justificou, exclusivamente, ante a necessidade de expedir autorização para o cancelamento da caução outorgada em seu favor pela CONTINENTAL, providência que não foi perseguida pela primeira ré em sede extrajudicial, previamente ao ajuizamento da ação, não obstante, já tivesse recebido integralmente o preço de venda do imóvel alienado à autora. Sendo assim, é de se declarar a inexistência de débito da autora em relação à CONTINENTAL, ante o pagamento integral do preço atrelado à alienação do imóvel, do que decorre o direito da autora ao cancelamento dos gravames que recaíam sobre o imóvel, providência já cumprida pela primeira requerida no curso do feito, conforme já consignado. Em relação aos honorários advocatícios, seja em razão da sucumbência (em relação à autora), seja em razão do princípio da causalidade (em relação à CEF), deverá a CONTINENTAL ser condenada ao pagamento da referida verba, nos termos do artigo 85, CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, CPC, resolvo o mérito para acolher o pedido formulado na ação e declarar a inexistência de débito da autora em relação à ré CONTINENTAL, vinculado ao contrato de compra e venda do imóvel descrito nos autos, ante o pagamento integral do preço de aquisição do bem e, por conseguinte, o direito ao cancelamento da hipoteca constituída sobre o imóvel. Diante da sucumbência, condeno a ré CONTINENTAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º parágrafo, CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CONTINENTAL, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10º parágrafos, CPC. Não há condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 49). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008151-41.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 547/549 que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, visto que a demanda não questiona a cota de tela, mas sim cuida dos desvios regulamentares do Decreto nº 8.386/2004, justamente naquilo que não trata do número de dias da cota de tela a ser fixada por ordem do artigo 55 da MP 2228-1. Acrescenta que a decisão é também omissa, porque não tratou da ilegalidade dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.386/2014, que criou a limitação de 30% do número de salas por complexo das exibidoras cinematográficas para lançamentos de novos filmes. Manifestação conjunta da UNIÃO e da ANCE às fls. 560/565. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Ao contrário do que sustenta o embargante, a sentença apreciou de forma criteriosa o pedido formulado na inicial, tendo se debruçado sobre a análise da legalidade do Decreto nº 8.386/2014, chegando, no entanto, a um posicionamento diverso daquele defendido pelo autor. Observo que o autor não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I e C.

0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO DE OLIVEIRA ROSA e KARINA FUMIKO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela para que os autores pudessem realizar o pagamento das parcelas vincendas e suspensão da execução extrajudicial. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/107. As fls. 223 a parte autora manifesta conformidade com a petição da CEF de fl. 221, para que a extinção do processo se dê por meio da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante das petições de fls. 221 e 223, na qual os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em honorários em 10% do valor da causa (artigo 90, CPC), devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I. e C..

0014273-36.2016.403.6100 - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por LEONARDO PUTRINO e OUTRO contra a sentença de fls. 509/510 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à CEF e declinou da competência para redistribuição do feito à Justiça Estadual. Alega a CEF, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, pois fixou os honorários em 10% sobre a condenação, em que pese inexistir conteúdo condenatório na decisão. Argumentam os autores, por sua vez, que a sentença contém erro, ao determinar a exclusão da CEF do polo passivo da ação. Manifestação da CEF e da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios às fls. 525 e 526/529. É o breve relatório. Decido. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, não vislumbro qualquer obscuridade na sentença, entendo, isto sim, que houve erro material no estabelecimento da base para incidência do percentual da verba honorária, pois, de fato, inexistente conteúdo condenatório na decisão embargada. Desse modo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa. Quanto aos argumentos dos autores, pontuo que a sentença discorreu de forma clara e devidamente fundamentada a posição deste Juízo acerca da ilegitimidade da CEF no feito. Logo, em realidade, buscam esses embargantes a modificação do julgado, pretensão esta inadmissível nesta via recursal. Com efeito, os presentes Embargos, com exceção do apontado erro material, externam mero inconformismo com o teor da sentença, cuja alteração demanda que se utilize o recurso adequado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para complementar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face da Caixa Consórcios S/A, razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa em favor da Caixa Econômica Federal, conforme 2º do art. 85 do CPC, devendo esta parte da decisão ser cumprida em autos suplementares nesta 14ª Vara Federal, nos termos do art. 356, 4º, do CPC, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto antes da remessa destes autos para o Juízo Estadual, em havendo requerimento de execução dos honorários pela CEF. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I e C.

0018855-79.2016.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc..O autor opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às 126/128, que julgou improcedente o pedido. A embargante sustenta que houve contradição na sentença, reiterando todas as alegações já deduzidas nos autos.Manifestação dos embargados às fls. 137/137^v e 139/140.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Na verdade, a fundamentação despendida às fls. 126/128 discorreu plenamente sobre a questão proposta nos autos, embora em sentido oposto ao pretendido pelo embargante. Com efeito, a sentença analisou, de forma minuciosa, o porquê da impossibilidade de convalidar o parcelamento realizado nos moldes da Lei nº 12.996/2014 nos parâmetros desejados pelo autor, razão pela qual, em pese este apontar haver contradição, o que se verifica é evidente inconformismo com o julgado. Em realidade, busca a parte-embargante a modificação do que ficou decidido na sentença, pretensão esta inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir.(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF3/Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonm Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0025660-48.2016.403.6100 - DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc..O autor DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 51/52, que julgou procedente a ação. A embargante sustenta haver contradição e obscuridade na decisão, pois foram estabelecidas duas tabelas de correção do FGTS, não se aplicando o Manual da Justiça Federal para o caso em discussão.Sem manifestação da embargada (certidão de fl. 60). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Já a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição na sentença que demande a correção do julgado. Com efeito, a sentença tratou da atualização monetária e da incidência de juros relativamente a duas situações distintas: a primeira, quando os valores do FGTS continuam sob a administração da CEF e indisponíveis à livre movimentação pelo autor e a segunda, quando as quantias estão disponíveis ao autor, podendo ser por ele sacadas. Nesta última hipótese, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê expressamente no seu item 4.8 (FGTS) os índices de correção monetária, de juros de mora e dos remuneratórios. Logo, em realidade, busca a parte-embargante a modificação do julgado, pretensão esta inadmissível nesta via recursal. Com efeito, os presentes Embargos externam mero inconformismo com o teor da sentença, cuja alteração demanda que a embargante utilize o recurso adequado.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000065-13.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015938-87.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE, nos quais requer a extinção da execução.Regularmente intimada, o embargado apresentou sua Impugnação às fls. 52/57.À fl. 56 dos autos da Execução nº 0015938-87.2016.403.6100, a então exequente requereu a desistência da ação em vista da satisfação integral do débito pela executada.É o relato do necessário. Passo a decidir.No caso dos autos, em vista do pagamento integral do débito executado pela CEF, configurou-se a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Assim, JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015938-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento do débito de R\$5.783,47, atualizado para 19/07/2016. A autora reiterou o pedido de desistência da ação à fl. 56, ante o pagamento da integralidade da dívida.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 56, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente à autora.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido à autora, conforme documento de fl. 695.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor.Houve o pagamento dos valores devidos ao autor e a seu patrono, conforme os documentos juntados à fl. 291 e a partir da fl. 379.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9) - REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASCIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROZA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABRU E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA CRISTINA ASCIUTI ABOUD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUELI PEDROSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VENANCIO PEDROZA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZELIA MARIA GOMES MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Trata-se de ação ajuizada por REBECA BLECHER VEISER E OUTROS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, julgada favoravelmente aos autores. Porém, em Embargos à Execução foram reconhecidos créditos apenas a REBECA BLECHER VEISER, SANDRA CRISTINA ASCIUTI ABOUD, SUELI PEDROSO e VENANCIO PEDROZA RIBEIRO.Houve o pagamento pela via do requisitório do valor devido aos referidos autores, conforme documento de fls. 593 e 595 e 603/604, bem como a seu patrono (fl. 594).É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021383-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021383-4) - VICENTE ANTONIO SARTORI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO SARTORI

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por VICENTE ANTONIO SARTORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com julgamento desfavorável ao autor. Houve o pagamento do débito pelo autor, por meio da guia de fl. 185, cujo valor foi levantado pela ré (fls.198/199).É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão da satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOÃO, visando ao pagamento do débito de R\$28.605,89, atualizado para 06/07/2011. A autora requereu a desistência da ação à fl. 200, pedido este a que a ré não se opôs (fl. 203).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 200, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c.c 775, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 2º c.c. o artigo 90, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005859-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUL AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA - SP315174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pelo Condomínio Edifício Sul Americana em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que os Juizados Especiais Federais tem competência absoluta para causas de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários, conforme estabelece o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesse contexto, embora o artigo 6º da supracitada Lei não contemple o condomínio como parte no rol dos autores, impõe-se reconhecer que representa cada pessoa física que o compõe e não havendo vedação expressa para que referida entidade litigue, a legitimidade ativa encontra-se assegurada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002336-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVI MARIANO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
REQUERIDO: EXERCITO BRASILEIRO - CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por DAVI MARIANO PINHEIRO, neste ato assistido por seu genitor, HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, em face do EXÉRCITO BRASILEIRO – CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a manutenção do Home Care na residência do Militar sem custo até a realização da cirurgia de colocação de sonda gástrica no autor, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra o genitor do autor que ingressou no serviço militar obrigatório ao completar 18 (dezoito) anos, permanecendo até a presente data. Notícia que no ano de 2014 casou-se e nasceu seu primeiro filho, David Monteiro Pinheiro, que foi diagnosticado com Síndrome de Patau, e, desde o seu nascimento, faz tratamento no hospital Cruz Azul, sendo que sua alta médica após uma grave bronqueolite só foi possível com a instalação de um Home Care em sua residência, por ser beneficiário do FUSEx.

Contudo, foi surpreendido ao ser chamado por seus superiores que informaram que o Convênio Médico com a Fused seria cancelado e o Home Care retirado da sua residência no final de Janeiro/2018, tendo em vista seu licenciamento do militar.

O art. 196, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No caso, a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

O Decreto nº 92.512/86 estabelece as normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, prevendo a possibilidade da assistência médico-hospitalar a ser prestada ao militar e aos seus dependentes.

O referido Decreto também prevê a possibilidade da assistência médico-hospitalar ser prestada ao militar e aos seus dependentes em Organizações Civas de Saúde, estranhas às Forças Armadas, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento pelos seus sistemas, mediante convênio ou contrato, cujas cláusulas estabelecerão suas condições gerais, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste.

Contudo, os serviços médicos pretendidos pelo autor decorrem do regime estatutário ao qual o titular se encontra vinculado, cuja assistência médico-hospitalar possui caráter contributivo e é prestado nas condições ou nas limitações impostas pelo Estatuto dos Militares, regulamentada pelo contido no Decreto nº 92.512 /86.

Ao que tudo indica, o genitor do autor encontra-se em situação de militar temporária em vias de licenciamento, que limita o atendimento Convênio Médico com a Fused.

Por outro lado, anoto que a parte autora deixou de anexar ao feito outros documentos que comprovem suas alegações.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem embargo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual do menor.

Após a apresentação da procuração, cite-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada Ana Carolina Reginatto Lucas, OAB/SP nº 315.177, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11061

ACAO CIVIL PUBLICA

0010819-82.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP330882 - THIAGO MERLO RAYMUNDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 142/144: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 145/217: Ciência às partes. Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 140. Int.

DESAPROPRIACAO

0009014-94.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EBE MARINA SILVA X ALEIXO SILVA FILHO

Fls. 186/188: Providencie a expropriante a juntada da certidão de distribuição do inventário de Aleixo Silva Filho, bem como a comprovação da qualidade de inventariante da expropriada Ebe Maria Silva. Int.

MONITORIA

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Fls. 286/287 - Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 284. Int.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Fls. 159/160 - Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo, haja vista que a sentença extintiva (fl. 157) transitou em julgado. Int.

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado, por carta, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fl. 127/128), acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC). 2. Fl. 129 - Considerando que a advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, foi nomeada tão somente para o ato em audiência, pois ausente o patrono da ré (fl. 54), arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG.Intimem-se.

0001538-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WAGNER MACIEL NOGUEIRA

Fl. 115 - Manifeste-se a parte ré quanto eventual concordância. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031615-85.2001.403.6100 (2001.61.00.031615-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0) - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação ordinária promovida por CARLOS DA COSTA HENRIQUES em face da CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de condenação da Ré em indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em virtude de atraso de mais de sete anos para efetivação do pagamento de indenização pela morte da cossegurada Maria Cleide Henriques. Segundo a inicial, o Autor requereu o pedido de indenização pela ocorrência de sinistro após a morte do cônjuge, com fundamento em contrato de seguro firmado entre as partes, sem precisar a data de entrada do requerimento e requer a indenização, sendo que a Ré somente efetuou o pagamento no dia 19/10/2007. Na contestação, a Ré alegou incompetência da Justiça Federal e, no mérito, ocorrência da prescrição e inexistência de ato ilícito na medida em que somente houve pedido de indenização no ano de 2007, tendo o Autor se limitado a requerer tão somente auxílio funeral no termos de 2000. A sentença de fls. 144/147 rejeitou a tese da incompetência e acolheu a prejudicial de mérito suscitada pela Ré, julgando extinto o processo com julgamento do mérito para reconhecer a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Inconformada, a Autora interpôs apelação contra a sentença, insistindo na inocorrência de prescrição (fls. 149/165), tendo o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região anulado a sentença, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição, pois a suposta violação do direito teria ocorrido no dia 19/10/2007, data do pagamento da indenização do sinistro e, também, a data em que a Autora teve ciência inequívoca a respeito da recusa de pagamento (fls. 176/177), com trânsito em julgado em 22/06/2015 (fls. 183). Instadas as partes a se manifestarem sobre o retorno dos autos da Instância Superior, a parte autora requereu apreciação do incidente de exibição de documentos da Ré e a sua condenação ao pagamento das verbas indenizatórias requeridas na inicial, conforme fls. 185/187, tendo esta permanecido inerte (fls. 188). Dando prosseguimento ao feito, foi determinada a continuidade da fase instrutória, tendo sido as partes instadas a requererem produção de provas no prazo de 15 (quinze) dias e, especificamente à Ré que se manifestasse sobre o incidente de exibição de documentos deduzido pela Autora (fls. 191). O Autor reiterou o pedido de exibição de documentos (fls. 192/193) e a Ré informou que não tinha mais interesse em produção de provas (fls. 194/196). As fls. 199, foi ordenada ao Autor a juntada da comunicação de sinistro e o pedido de indenização formulado quando do falecimento do cônjuge. Por sua vez, o Autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 199, sob a alegação de que cabe à Ré, e não à Autora, a juntada do aviso/comunicação de sinistro. Além disso, tal documento não estaria em poder do Autor, o que impossibilitaria sua juntada aos autos (fls. 200/204). O pedido foi recebido como embargos de declaração, conforme certidão de fls. 205. A Ré nada manifestou acerca da decisão de fls. 199, conforme certidão de fls. 205. Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a Ré reiterou os argumentos trazidos na contestação (fls. 207/209). Os embargos declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que teriam o objetivo tão somente de reexaminar matéria já decidida (fls. 210). É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO O conflito gira em torno de duas questões: uma fática e outra jurídica. Primeiramente, controvertem-se as partes sobre se houve ou não o pedido de indenização pela ocorrência do sinistro morte no ano de 2000, ano do óbito da Sra. Maria Cleide Henriques. De acordo com o Autor, o aviso de sinistro e o pedido de indenização foram por ele apresentados após a morte de seu cônjuge. Contudo o Autor não juntou aos autos qualquer prova do protocolo do pedido, insistindo que tal documento não está em seu poder, mas sim em poder da Ré. A Ré, por sua vez, afirma não possuir o documento. Em análise aos autos, verifica-se que as fls. 34 consta carta resposta da Ré com Referência: Solicitação de auxílio funeral, concluindo pelo indeferimento, sob o fundamento de que a apólice de seguro não contempla a cobertura pleiteada. Ademais, às fls. 115/116, constam cartas datadas de 13 e de 6 de abril de 2000 - ano de falecimento da Sra. Maria Cleide Henriques - requerendo tão somente o reembolso por despesas decorrentes de funeral. Nesse sentido, não há nos autos qualquer prova de que o pedido de indenização fora feito ao tempo em que o Autor alega. Registre-se que, muito embora a relação entre segurado e seguradora seja regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 - e, ainda que em seu art. 6º permita a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, devem ainda ser atendidos os requisitos disjuntivos da verossimilhança ou da hipossuficiência. No que se refere à verossimilhança, não é crível que o Autor haja esperado mais de sete anos para reiterar um pedido feito no ano de 2000. Se havia interesse e necessidade em ter acesso ao dinheiro da indenização, certamente caberia ao Autor procurar os meios cabíveis para reaver o que lhe era devido e em prazo razoável. Ademais, não há nos autos qualquer prova constitutiva do direito do Autor, nem sequer início de prova material apta a se fazer crer que houve, de fato, pedido de indenização feito no ano 2000. Por sua vez, em relação à hipossuficiência, embora tenham sido garantidos os benefícios da justiça gratuita no presente processo (fls. 81), o fato é que a hipossuficiência requerida no Direito do Consumidor é aquela que se refere à prova, isto é, sempre que a produção da prova for entrave injustificado à comprovação do direito, deve haver a referida inversão. No caso concreto, não há qualquer entrave ou dificuldade externa à produção da prova pelo Autor, mesmo porque a prova do requerimento de indenização é um documento feito pelo próprio punho do segurado, ainda que mediante preenchimento de formulário padronizado. Nesse sentido, caberia ao Autor juntar aos autos prova do requerimento supostamente feito no ano de 2000. Justamente pelo fato da prova poder ser produzida pelo próprio Autor, não vultubro qualquer recalcitrância por parte da Ré em colaborar com a produção da prova, motivo pelo qual indevido pedido de exibição de documentos tal qual formulado pela parte autora. Assim, não havendo prova dos fatos constitutivos do direito do autor, o pedido de indenização por danos morais é improcedente, nos termos do art. 373, I, do CPC. A não comprovação dos fatos constitutivos do direito leva, por si só, à improcedência do pedido. Contudo, com base no princípio da máxima efetividade do processo, passo a apreciar, também, o próprio pedido de indenização por danos morais. O Autor requer indenização por danos morais baseado exclusivamente no fato jurídico do atraso no pagamento da indenização por sinistro por parte da Ré. A responsabilidade civil tem por pressupostos a ação ou omissão de outrem, conduta culpada ou dolosa, a ilicitude do ato, o nexo causal e o dano, conforme o art. 186 e 927 do Código Civil. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, ainda que consagre a responsabilidade extracontratual objetiva, não prescinde da demonstração do nexo de causalidade, da ilicitude do ato e do efetivo dano material ou moral causado. Conforme doutrina e jurisprudência dominantes, o dano moral é um prejuízo excepcional a algum direito da personalidade - vida, liberdade, honra, privacidade etc. - e, portanto, intangível e extrapatrimonial. No caso dos autos, o Autor não demonstrou a ilicitude do ato na medida em que não conseguiu se desincumbir do ônus probatório. Ademais, não houve a alegação de qualquer dano extraordinário ocorrido em decorrência do atraso no pagamento. Com efeito, na petição inicial, o Autor se limita a atribuir o suposto ato abusivo da Ré consubstanciado no fato desta ter se aproveitado da dor emocional vivida por ele e da ignorância por sua parte de seus direitos e que, ao fim e ao cabo, a Ré teria pago a indenização do sinistro por mera liberalidade. Já no curso do processo, o Requerente não conseguiu demonstrar a ocorrência de fato que violasse de qualquer forma sua dignidade, limitando-se tão somente a combater o suposto atraso da Ré, não consignando qualquer prejuízo extraordinário. Portanto, o que se extrai dos fatos carreados aos autos é que o suposto dano alegado pelo Autor restringe-se aos prejuízos inerentes à mora, isto é, à falta de disponibilidade imediata do dinheiro pela indenização do sinistro. A mora do devedor é fato juridicamente relevante e o Código Civil já fornece a devida sanção pela sua ocorrência, conforme o art. 395 do citado diploma legal. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Portanto, a legislação em vigor já prevê expressamente as consequências da mora, a qual enseja necessariamente a incidência de correção monetária, juros e honorários de advogado. Por outro lado, cabe ao prejudicado comprovar a ocorrência de danos extraordinários em decorrência do inadimplemento parcial. Tal prejuízo não é automático e depende de prova de fato que tenha causado algum dano - material ou moral - intolerável ao lesado, o que, como já registrado, não foi feito no caso. Ademais, do que consta dos autos - exatamente às fls. 39 - o pagamento da indenização foi feito com devidamente atualizado, fato que não é objeto do processo e nem foi impugnado pelo Autor. Ressalte-se ainda que o mero desrespeito a cláusula legal ou contratual não enseja, por si só, a indenização por danos morais, devendo o autor da ação necessariamente comprovar em que medida o descumprimento contratual prejudicou algum direito seu de forma excepcional. Portanto, o pedido é improcedente. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, com base nos 2º do art. 85 do CPC, considerada a ausência de condenação, arbitro a verba honorária em favor da ré em R\$ 3.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos do trânsito em julgado, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019891-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., cujo objetivo é a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 329.628,40 (atualizada até 9/2010), acrescida de juros moratórios e correção monetária. A autora alega que houve descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional, dentro do programa de arrendamento residencial - PAR, celebrado entre a autora e a ré. Entende a autora que deve ser ressarcida dos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela ré. Em síntese, a ré sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão deduzida pela autora. Ademais, entende que o empreendimento foi completamente acabado. Aduz, ainda, que não houve a comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Houve réplica rebatendo os argumentos desenvolvidos na contestação. Às fls. 205/206, a ré requereu a juntada pela autora de documentos e a produção de prova testemunhal. Ato contínuo, a autora esclareceu que cometeu equívoco ao mencionar na inicial e em réplica que ocorreria a produção antecipada de provas no processo nº 2007.61.00.0185383-4 (fls. 207/208). Diante deste fato, foi devolvido o prazo para contestação (fls. 210), sendo que a ré não apresentou manifestação. A autora juntou documentos às fls. 219/296, manifestando-se a ré a respeito às fls. 305/309. Às fls. 561/563, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se à autora a juntada dos relatórios de medição de obra e à ré a justificação da oitiva do Sr. Joaquim Carneiro como testemunha. A autora anexou documentos às fls. 564/653 e a ré justificou o pedido de oitiva da testemunha (fl. 654). Posteriormente, foi proferida decisão indeferindo a produção da prova testemunhal e determinando que a autora anexasse novamente os documentos anteriormente apresentados, providência cumprida pela autora. Por fim, foi proferida a decisão de fl. 761, que determinou que a autora apresentasse os relatórios de medição da obra realizada pela ré. Tal comando foi cumprido pela autora às fls. 764/765. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II.2. MÉRITOS Segundo alega a autora na inicial, o empreendimento denominado Residencial Campo Belo deveria ter sido entregue pela ré em novembro de 2001. Destaca-se, inicialmente, que embora a autora afirme ter notificado extrajudicialmente a ré acerca do inadimplemento contratual em 5.6.2006, apresentou notificações datadas de 15.4.2005 (fl. 129) e 20.7.2009 (fl. 132), com avisos de recebimento datados, respectivamente, de 20.4.2005 (fl. 130) e 23.7.2009 (fl. 133). Frise-se também que a notificação extrajudicial anexada pela ré (fls. 189/190) é impertinente para o deslinde desta causa, pois diz respeito a outro empreendimento, qual seja, Condomínio Campo Limpo - Mauá/SP. A pretensão da autora é centrada na reparação dos danos decorrentes do alegado inadimplemento contratual incorrido pela ré, tendo ocorrido no caso concreto a extinção da pretensão pela ocorrência da prescrição. Com efeito, conforme dispõe o art. 189 do Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Os fatos narrados remontam ao ano de 2001, sendo que a ré deveria ter entregue a obra acabada em 14.11.2001 (fl. 18). Em 2005, a autora realizou uma primeira notificação extrajudicial e a ação foi proposta em 24.9.2010. Tratando-se de ação para reparação civil, aplica-se o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Frise-se que os fatos ocorreram antes da vigência do Código Civil de 2002. Nesta hipótese, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 era de vinte anos (artigo 177). Considerando que quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não havia transcorrido mais de 10 anos do evento, aplica-se ao caso vertente o prazo previsto na nova legislação. Desta forma, sendo o lapso prescricional de três anos, a autora deveria ter ingressado com a demanda até novembro de 2004. Saliente-se que a notificação extrajudicial não está entre as causas de interrupção da prescrição previstas no artigo 202 do Código Civil. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 1553565, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 5.2.2016; AgRg no ARES 273751, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 10.3.2014). Contudo, ainda que tal notificação tivesse tal efeito, no caso concreto, a autora realizou-a depois de transcorrido o prazo de três anos. Ou seja, após o transcurso do prazo prescricional. Ademais, é importante frisar que não se aplica ao caso o prazo previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. A dívida pleiteada pela autora não se trata de dívida líquida prevista em instrumento particular, tratando-se de caso de reparação civil, conforme acima consignado. Na mesma linha, é o entendimento manifestado no Enunciado 419 da V Jornada de Direito Civil do CJF. Cumpre observar também que, em relação ao caso concreto, a autora não é inaplicável às disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código. O E. STJ adota a teoria finalista mitigada para conceituar consumidor (por exemplo, AgRg no AREsp 402.817, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 4.2.2014). Assim, eventualmente, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora mesmo que não seja tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, mas desde que demonstrada sua vulnerabilidade na relação com o fornecedor. No caso, a autora não é destinatária final do empreendimento, uma vez que recebe remuneração pela operacionalização do PAR (artigo 1º, 2º, da Lei 10.188/2001). Assim, a contratação e repasse do empreendimento faz parte das atividades econômicas desenvolvidas pela autora. Ademais, como a própria autora reconhece, a Caixa Econômica Federal possui setores especializados em construção civil, com técnicos habilitados à checagem do andamento e eventuais vícios dos empreendimentos. Desta forma, não está caracterizada qualquer tipo de vulnerabilidade a justificar o enquadramento da autora como consumidora, seja ela técnica, econômica ou jurídica. De qualquer maneira, é importante salientar que ainda que aplicável o lapso prescricional de cinco anos (previsto no Código Civil ou no CDC) e ainda que a notificação extrajudicial interrompesse tal prazo, consoante entendimento defendido pela autora, o ajuizamento da ação judicial ocorreu após decorridos mais de cinco anos da primeira notificação. A notificação foi realizada em 20.4.2005 e a ação proposta em 24.9.2010. Desta forma, sob qualquer ângulo ocorreu a prescrição no presente caso. Por fim, não se acolhe o argumento deduzido pela autora de que a presente ação seria imprescritível por envolver dano ao erário. Inicialmente, destaca-se que não há dano direto ao erário. O fundo financeiro criado para a operacionalização do PAR é privado, conforme expressamente previsto no artigo 2º da Lei 10.188/2001. Assim, eventual dano que prejudicasse o fundo apenas indiretamente afetaria o erário. Ademais, ainda que houvesse dano ao erário, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 669069, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2016), firmou entendimento de que é prescribíel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Portanto, a tese desenvolvida pela autora não foi acolhida pela jurisprudência. Desta forma, aplicam-se, no caso, os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 2002, tendo ocorrido a prescrição da pretensão deduzida pela autora. III. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal contra SAT Engenharia e Comércio Ltda. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o proveito econômico em discussão, R\$ 329.628,40, que devem ser atualizados desde setembro de 2010 (artigo 85, 2º, do CPC). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO (SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ MARIA SIVIERO e VIRGÍNIA DE ARRUDA MORANDA SIVIERO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, o cancelamento da consolidação da propriedade, em nome da ré, do imóvel descrito na exordial. Relata a inicial que os autores, em 31/01/2013, celebraram com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais), a ser amortizado por meio do pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e consecutivas, a primeira no valor de R\$ 82.523,83 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos). Aduzem que, em garantia à referida operação de crédito, foi transferido à ré, em alienação fiduciária, imóvel avaliado em R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), nos termos da Lei nº 9.514/97. Sustentam que a instituição financeira ré condicionou a celebração da referida operação à contratação de seguro, prática ilícita que configura venda casada e exigência de dupla garantia, uma vez que o contrato já estaria garantido pela alienação fiduciária. Alegam que a cobrança indevida do seguro culminou por impossibilitar o pagamento das parcelas do mútuo a partir da 11ª prestação, vencida em 28/12/2013, o que encetou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em alienação fiduciária, nos termos do artigo 26, e seguintes, da Lei nº 9.514/97. Ao final, com fulcro em tais argumentos, postulam os autores: a) o reconhecimento da existência de venda casada e a declaração de nulidade da cobrança do seguro obrigatório; b) a declaração de inexistência de mora pelos mutuários, em razão da cobrança abusiva do seguro obrigatório; c) a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de consolidação da propriedade, em nome da ré, previsto no artigo 26, e seguintes, da Lei nº 9.514/97; d) a condenação da ré à repetição em dobro dos valores cobrados a título de seguro obrigatório e; e) a condenação da demandada ao pagamento de indenização por perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes) na hipótese de o imóvel dado em garantia ser alienado extrajudicialmente. Ainda, postulam o deferimento de antecipação de tutela visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9.514/97. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/70), a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual, por fim, foi dado parcial provimento para admitir o depósito do valor das prestações mensais, excluído o valor referente ao seguro, sendo determinada a sustação dos atos tendentes à execução do imóvel. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 105-133), arguindo, preliminarmente, falta de interesse em agir dos autores em razão de já haver sido procedida a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de nulidade do seguro pactuado e devolução dos respectivos valores, arguindo que o valor desse encargo é repassado para pessoa jurídica diversa, a saber, a empresa CAIXA SEGUROS. No mérito, rebateu as alegações dos autores propugnando a validade das cláusulas contratuais e a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Houve réplica (fls. 218-231), reiterando os argumentos da petição inicial. É o relatório, no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I) Preliminares: 1) Ausência de interesse em agir A circunstância de já haver sido registrada em nome da ré a consolidação da propriedade do bem em nome da ré não retira o interesse processual da parte autora, uma vez que os demandantes, por meio da ação em apreço, atacam justamente a própria validade do procedimento de execução extrajudicial que deu ensejo à consolidação da propriedade. Assim, o próprio fato de já haver sido registrada a consolidação da propriedade em nome da ré revela a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado pelos autores, na medida em que a providência por eles almejada não poderia ser alcançada sem a intervenção do Poder Judiciário. Destarte, vai rejeitada a preliminar suscitada, visto ser patente o interesse processual da parte autora no feito em apreço. 1.2) Ilegitimidade passiva Alega a ré ser parte ilegítima para responder pelo pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento do seguro obrigatório e, conseqüentemente, pelo pleito de repetição das quantias pagas a esse título, sob o argumento de que os valores do precatado encargo são repassados para pessoa jurídica distinta, a saber, a CAIXA SEGURADORA. Com efeito, improcede a aludida preliminar, uma vez que contratação do seguro vergastado pelos autores encontra-se previsto na cláusula oitava do contrato de mútuo celebrado com a CEF (fls. 47-54), devendo ser destacado, ainda, que o valor do prêmio também era exigido e cobrado pela ré. Assim, restando claro que a cláusula cuja nulidade a parte autora deseja ver declarada encontra-se inserida no contrato celebrado com a CEF, bem como demonstrado pela documentação carreada aos autos que o valor do prêmio era cobrado pela instituição financeira demandada, afigura-se insofismável sua legitimidade para responder pelos citados pedidos, razão pela qual rejeito a preliminar em exame. 2. Mérito. Superadas as preliminares arguidas pela ré, cumpre adentrar no mérito da causa. Pretende a parte autora a revisão do contrato celebrado entre as partes para afastar a cobrança do seguro obrigatório avençado. Inicialmente, consigno que a revisão contratual deve ser entendida como medida excepcional, porquanto sua banalização culmina por prejudicar a segurança jurídica, dando azo à desestabilização das relações sociais e econômicas, o que, a toda evidência, vem em prejuízo de toda a coletividade. Destarte, somente deve ser admitida a intervenção judicial nos contratos quando estes estiverem inquinados por cláusulas que manifestamente atentem contra a ordem pública, devendo, caso contrário, ser respeitada a autonomia privada e a força obrigatória das avenças contratuais. No caso em exame, a cláusula fustigada pelos autores, que prevê a contratação do seguro, não afronta o ordenamento jurídico pátrio, tendo a parte autora assentido livremente com a sua pactuação. Nesta senda, fise-se ser usual - além de razoável - em um contrato de mútuo envolvendo valores de elevada monta, que o mutuante adote as cautelas necessárias para a diminuição do risco negocial, exigindo, assim, garantias como, por exemplo, cobertura securitária que resguarda o adimplemento do negócio jurídico em caso de morte do mutuário ou de perecimento do bem que garante a operação de crédito, sendo tal exigência plenamente lícita, na medida em que não viola qualquer dispositivo legal. De outra banda, cumpre referir que a exigência da contratação de seguro na operação de mútuo não configura, necessariamente, venda casada, visto que esta somente restaria caracterizada se a CEF não admitisse que o mutuário contratasse a cobertura securitária com outro agente financeiro, fato este que não restou provado nos autos. Com efeito, para que restasse verificada a prática de venda casada incumbia aos autores provar que dispunham de propostas de seguro mais vantajosas que aquela ofertada pela ré, e que não puderam se valer das mesmas por imposição unilateral da requerida. A mera alegação de ocorrência de venda casada, desprovida de qualquer lastro probatório, não basta para o afastamento da cláusula contratual combatida. Destarte, como corolário do reconhecimento da legalidade da cláusula prevendo a contratação do seguro, decorre a legitimidade de sua cobrança e, por conseguinte, improcedem os pedidos de declaração de descaracterização da mora e de repetição de valores. Da mesma forma, não prospera o argumento de impossibilidade de exigência do seguro obrigatório no contrato de alienação fiduciária, por se tratar de dupla garantia vedada pela Lei nº 8.245/91 (Lei de locações de imóveis urbanos), uma vez que a referida legislação não se aplica ao caso em exame, já que o contrato sub judice não versa sobre locação imobiliária. De outro giro, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarda. De fato, além de caracterizada a mora dos autores - que deixaram de solver as prestações do financiamento, inclusive o valor principal do mútuo sem a inclusão do prêmio do seguro -, a documentação carreada aos autos, em especial os documentos de fls. 159/160, revelam que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Frise-se, ao ensejo, que a certidão de fl. 160, lavrada pelo Oficial do Décimo Oitavo Registro de Imóveis de São Paulo, atesta a efetiva observância dos requisitos procedimentais estabelecidos na Lei nº 9.514/97, documento este que goza de fé pública e, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, não tendo os autores trazidos aos autos quaisquer provas que pudessem infirmar o conteúdo da certidão em tela. Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A importância da obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 0011788270114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser lida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação. VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, conseqüência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) Por fim, assentada a legalidade e a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, improcede, conseqüentemente, o pedido de perdas e danos formulado pelos autores, uma vez que a alienação do bem em leilão extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97, constitui exercício regular de direito por parte do credor, não havendo, portanto, ato ilícito a ser reparado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela ré e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, nos termos da Lei nº 9.514/97, acarreta a liquidação do contrato firmado entre as partes, especem-se alvarás para devolução à parte autora dos valores depositados nas fls. 213 e 279 dos autos. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055900-67.2014.403.6301 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ/SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

INTERESSE DE AGIR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO SE CONFIRMA.I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da alienação do imóvel a terceiro que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas se encerra exatamente na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade do imóvel.II - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes.III - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes.IV - Recurso provido para reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC/73, julgar-se improcedente a ação. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188832 - 0011283-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial com fulcro no art. 487, I, do CPC. Como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º), cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos do trânsito em julgado, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010150-92.2016.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum ordinária promovida por CLECIO INÁCIO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a rescisão contratual cumulado com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. Conforme a inicial, em 04/08/2006, o Autor firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária com utilização de recursos do FGTS. Ainda segundo a inicial, o Autor vinha cumprindo suas obrigações até que foi demitido em 13/01/2012, não tendo mais condições de arcar com as obrigações inerentes ao contrato e, mesmo tendo procurado a Ré para obter parcelamento dos atrasados, não teria logrado êxito no pleito. Afirma ainda que teria pago mais de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Requer ao final a condenação da Ré ao pagamento dos valores vertidos pelo contrato no valor de R\$ 162.000,00, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 176.000,00, sob a alegação de que a Ré teria recusado a composição amigável da dívida e levado o imóvel a leilão tendo este sido arrematado em violação ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal. Na contestação foi arguida preliminar, a Ré arguiu ilegitimidade passiva da Sra. Josileidy Romão dos Santos e, no mérito, decadência do direito de anular o contrato, além do que pleiteou-se a improcedência da demanda sob a alegação de que o processo de consolidação da propriedade finalizado em 28/04/2014 teria sido regular e que, uma vez tendo sido arrematado o imóvel em 27/06/2015, não seria mais possível rescisão contratual. A Ré impugnou o valor da causa e o pedido de justiça gratuita. Em fls. 216/217, a Ré junta aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 127.462,59 correspondente à diferença entre o valor da dívida em desfavor do Autor e o valor da arrematação do imóvel. Afirma que esse valor estaria à disposição da parte autora na agência à qual se vincula o contrato, mas que preferiu fazer o depósito judicial ante o eventual desdobramento da presente ação. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Instadas as se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, as partes informam que não tem interesse. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Afasto a alegação de legitimidade ativa da Sra. Josileidy Romão dos Santos por ser impertinente. Primeiro, porque a Sra. Josileidy não ser parte no contrato objeto da ação, além de formalmente não ocupar a posição de parte formal neste processo. Com relação ao valor da causa, não há qualquer retificação a fazer. De acordo com o art. 292, V e VI do CPC, o valor da causa nas ações indenizatórias será o valor pretendido e, em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a soma deles. No caso em tela, o Autor simplesmente atribuiu o valor que acha devido pelo ressarcimento dos valores somado ao valor da indenização por danos morais. Por fim, quanto à impugnação do pedido de justiça gratuita, indefiro. Isto porque, embora haja um valor a ser devolvido ao Autor. Com efeito. Primeiramente, o valor não é tão alto, levando em conta o custo de vida na cidade de São Paulo. Além disso, consta às fls. 84 declaração de pobreza do Autor que, presume-se verdadeira, sob as penas da lei. Alterar tal presunção depende de prova cabal de que o Autor não é pobre, sendo insuficiente a mera alegação de que há um crédito em favor dele. II - DO MÉRITO. Em termos gerais, na inicial é alegada suposta violação ao princípio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal pelo fato da Ré não ter aceitado a composição amigável das dívidas pretéritas e, por consequência, ter levado a cabo o processo de consolidação da propriedade e posterior levada o imóvel a leilão e a arrematação, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. Afasto a alegação de decadência. No presente processo, não se pleiteia a nulidade do contrato, mas sua rescisão por eventual irregularidade no processo de consolidação da propriedade, fato superveniente ao aperfeiçoamento do contrato. Trata-se, pois de nítida ação condenatória, sujeita a prescrição e não decadência - cujo termo inicial se inicia do ato de arrematação, ocorrido no ano de 2015. Tendo a ação sido proposta no ano de 2016, não há que se falar na incidência do prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IV e V.O pedido é improcedente. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Contudo, o Autor não produz qualquer prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que leva, por si só, à improcedência da ação nos termos do art. 373, I, do CPC. Ademais, em análise ao conjunto probatório, não se vislumbra qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade. Não havendo irregularidade, não há que se falar em danos morais ou materiais, ausente, pois, o requisito da ilicitude do ato tal qual previsto no art. 186 e 927 do Código Civil. Ademais, o Autor também não comprovou qualquer recalcitração por parte da Ré em devolver o valor correspondente entre a diferença do valor da arrematação do imóvel e o valor da dívida. Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 130/136), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta - fls. 131 - verso). Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima Sétima (fls. 133 - verso). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. As fls. 146/154, consta notificação extrajudicial endereçada ao Autor, intimando-o a purgar a mora, fato que não foi impugnado pelo Autor, o que revela que tinha ciência inequívoca do procedimento de consolidação da propriedade. Por sua vez, o procedimento adotado no leilão (fls. 182/214) que resultou na arrematação do bem, está em consonância com a lei n. 9.514/97 e o contrato, firmado entre as partes, nos exatos termos da cláusula vigésima sétima (fls. 133 - verso). Ademais, o Autor, mais uma vez, não aponta qualquer vício incorrido pela Ré durante todo o procedimento. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO INTERNO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente em favor da CEF, não há que se falar em violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS I - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO SE CONFIRMA. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da alienação do imóvel a terceiro que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas se encerra exatamente na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade do imóvel. II - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. III - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes. IV - Recurso provido para reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC/73, julgar-se improcedente a ação. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188832 - 0011283-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial com fulcro no art. 487, I, do CPC. Como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º), cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos do trânsito em julgado, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do Autor do valor depositado pela Ré às fls. 217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022804-14.2016.403.6100 - NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Recebo os embargos de declaração de fls. 70/72, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias acerca do recurso da autora.

0025321-89.2016.403.6100 - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL

I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por SERCIN SERVIÇOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da autora a receber o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), na modalidade lucro presumido, às alíquotas, respectivamente, de 12% e 8% sobre a base de cálculo. Pleiteia ainda o reconhecimento do direito à repetição do indébito ou compensação da diferença entre a base de cálculo pleiteada e a recolhida. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela provisória foi indeferida às fls. 66/68. Contra esta decisão foi apresentado o Agravo de Instrumento nº 0000905-87.2017.403.0000 ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Contestação devidamente ofertada pela ré. Em síntese, a ré sustenta preliminarmente que há falta de interesse de agir da autora e no mérito reconhece a procedência do conteúdo de mérito da pretensão deduzida pela autora. Houve réplica rebatendo os argumentos desenvolvidos na contestação acerca da ausência de interesse de agir e reafirmando o direito postulado. As partes não requereram a produção de outras provas. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINAR Acolho a preliminar deduzida pela ré. A autora é carecedora de interesse processual. A matéria de mérito articulada no presente feito está centrada no reconhecimento de que, para fins de recolhimento do IRPJ e CSL, a autora caracteriza-se como prestadora de serviços hospitalares ou equiparados, fazendo jus a uma alíquota reduzida dos tributos recolhidos com base no lucro presumido. Trata-se de discussão de direito em que pugna-se pelo reconhecimento de que a expressão serviços hospitalares está ligada à atividade desenvolvida pelo contribuinte, independente de estrutura de intimação. A tese defendida pela autora está pacificada na jurisprudência, sendo objeto de decisão proferida em recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 24.2.2010). Ademais, a PGFN expediu a Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012 salientando que não há necessidade de apresentação de contestação ou recurso por parte da Fazenda Pública nesta matéria, tanto que o órgão deixou de contestar o mérito da presente ação. Assim, com base no disposto no inciso V e 4º da Lei 10.522/2002, a Receita Federal também não poderia adotar entendimento contrário e realizar lançamento de tributo em desacordo com o decidido pelo Tribunal Superior. Frise-se, ainda, que a Receita Federal alterou a Instrução Normativa RFB 1234/2012, citada pela autora como evidência de que o órgão contrariava o direito postulado. Assim, por meio da Instrução Normativa nº 1540/2015, o órgão alinhou seu entendimento ao fixado judicialmente. Atualmente a norma administrativa prevê: Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições I a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. Neste sentido, embora o contribuinte não tenha em regra que pleitear previamente administrativamente seu direito, para o ajuizamento da ação judicial há que existir uma pretensão lesada. Se os órgãos fazendários não se opõem ao direito pleiteado à época da propositura da demanda, não há lide e, conseqüentemente, necessidade, neste caso, cabe ao contribuinte adotar as medidas administrativas pertinentes para a efetivação imediata do seu direito. III. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual de SERCIN SERVIÇOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA. na propositura desta demanda contra a União Federal. Condene a parte autora na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025784-31.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum, por meio da qual postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que concerne a exigência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as seguintes verbas: (i) férias e adicionais de 1/3 de férias gozadas; (ii) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; (iii) salário-maternidade; (iv) adicional de horas extras e adicional noturno; (v) feriados e folgas trabalhistas (Súmula 146 do E. TST); (vi) quebra de caixa e manutenção de uniforme; e (vii) aviso prévio aos empregados dispensados sem justa causa e reflexos no 13º salário indenizado. Ademais, pleiteia seja a autora autorizada a realizar a compensação da contribuição previdenciária recolhida a maior com quaisquer tributos federais. A União Federal apresentou contestação sustentando a compatibilidade da exação com o ordenamento vigente e pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada pela autora. Instadas, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Aatalla explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que a própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes filado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. É importante destacar que o 11 do art. 201 da Constituição determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ainda a respeito do tema, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, por meio do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Expressamente o mesmo 9.º expõe que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. A Primeira Seção daquela E. Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre (i) o adicional de um terço de férias, (ii) o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado e (iii) os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. De outra parte, incidem os tributos sobre a folha de salários no que concerne (i) os adicionais de trabalho noturno e horas extras; e (ii) salário-maternidade. Em relação às férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória, o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. Por sua vez, no que se refere às verbas pagas em decorrência de trabalho em feriados e folgas, a tais pagamentos deve-se conferir tratamento semelhante ao dado às horas extras, uma vez que se trata de verba remuneratória feita ao trabalhador, embora superior a devida em dias usuais de labor. Assim, como se trata de remuneração decorrente do trabalho efetivo devem ter tratamento de verba remuneratória. Neste sentido é a posição do E. STJ manifestada no EDcl no REsp 1581122, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 3.3.2017. No que tange ao auxílio quebra de caixa, a posição também é pacífica no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende que se trata de verba remuneratória, uma vez que se revela pagamento habitual e, embora não pareça, destina-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador. (EREsp 1467095/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2017). Por fim, no que toca à ajuda de custo para a manutenção de uniformes, na linha do exposto em relação auxílio quebra de caixa, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que quando a ajuda de custo é paga habitualmente e em pecúnia, trata-se de verba remuneratória que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se do caso narrado pela autora (fl. 35). (AgInt no AREsp 941736 / DF, Re. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 17.11.2016). Desta maneira, a presente ação merece parcial provimento para reconhecer o direito da autora a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e a devida a terceiros sobre as seguintes verbas: (i) o adicional de um terço de férias, (ii) o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado e (iii) os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. As demais verbas pleiteadas revestem-se de caráter remuneratório e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculos das contribuições. Por fim, no que toca ao direito à compensação dos créditos pagos a maior, reconhece-se o direito à compensação, respeitado o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN, devidamente corrigidos conforme os índices vigentes para atualização dos créditos da Fazenda Pública (atualmente, taxa SELIC). O direito à compensação não pode ser exercido em relação a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ante o comando contido no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2006. Assim, a autora deverá observar as regras, limitações e procedimentos legais e normativos vigentes à época do encontro de contas, observando-se ainda os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre as seguintes verbas trabalhistas de natureza indenizatória: (i) o adicional de um terço de férias, (ii) o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado e (iii) os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. As demais verbas pleiteadas devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. Ademais, no que toca ao direito à compensação dos créditos pagos a maior, reconhece-se o direito à compensação, respeitado o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN, devidamente corrigidos conforme os índices vigentes para atualização dos créditos da Fazenda Pública (atualmente, taxa SELIC). O direito à compensação não pode ser exercido em relação a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assim, a autora deverá observar as regras, limitações e procedimentos legais e normativos vigentes à época do encontro de contas, observando-se ainda os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condene a parte autora e a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85). Custa ex lege. Por fim, diante da iliquidez da sentença e da condenação da Fazenda Pública, em face do disposto no artigo 496, inciso I, do CPC, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para exame da remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019243-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014217-37.2015.403.6100) IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP X VICTOR ALAIN HARARY(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diga a parte embargante se a assistência formulada à fl. 140 diz respeito aos embargos de declaração de fls. 135/139, pois o feito encontra-se sentenciado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0020347-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALERIA DE ALMEIDA)

1. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, nos quais se sustenta suposto excesso na execução movida pelo embargado nos autos nº 0018184-62.1993.4.03.6100, por equívoco na utilização do índice de atualização monetária (IPCA-E, e não TR, a partir de 07/2009) e pelo cômputo de juros de mora sobre o mês do trânsito em julgado da condenação (f. 02-03). A parte embargada se manifestou às f. 15-18, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado, tendo em vista alegada preclusão da questão aventada pela embargante. Os autos foram, então, remetidos à contadoria do juízo, que apresentou os cálculos de f. 43-46, complementado às f. 55-58, nos quais foi adotado o IPCA-E para fins de atualização monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Em manifestação às f. 62-64, a embargante reiterou os cálculos por ela apresentados na petição inicial, tendo em vista alegada constitucionalidade da aplicação da TR para fins de atualização monetária em período anterior ao da expedição do precatório, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. É o relatório. Passo a decidir. 2. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A parte exequente/embargada promoveu, em julho de 2013, a execução da quantia de R\$ 36.515,82 (f. 136-139 dos autos nº 0018184-62.1993.4.03.6100 - apenso), decorrente do reconhecimento, em juízo, de pagamento indevido à UNIÃO a título de IOF sobre aplicações financeiras na década de 1990. A parte executada/embargante, por sua vez, pugnou pela execução do montante de R\$ 27.447,35, atualizado até junho de 2013 (f. 04-08). Já a contadoria do juízo obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 33.709,89 (f. 43-46 e 55-58). Reside a divergência existente entre os cálculos apresentados nos índices de atualização monetária adotados em cada um dos períodos considerados, tendo a UNIÃO sustentado a utilização da Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009. Sem razão, contudo. O título judicial exequendo estabeleceu que a liquidação, que será feita por simples cálculo de contador, atualizará o montante da condenação pelo IPC-IBGE até fevereiro de 1991. A partir daí, na falta de índice oficial de inflação, a correção far-se-á pelo INPC-IBGE (f. 77 dos autos nº 0018184-62.1993.4.03.6100 - apenso). Em razão de sua delimitação temporal, a correção monetária se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que a pós várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do art. 29, 3º, das referidas normas e art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/1991. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (art. 16, 2º, da Lei 9.069/95). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4.357/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, bem como considerando o que decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da TR. A inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública foi, ainda, referendada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restaram firmadas as seguintes teses de repercussão geral: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto à aventada diferenciação dos períodos de base para fins de utilização de índices distintos de atualização monetária, tendo como marco divisor a expedição do ofício requisitório de pagamento, não há no preceito legal apontado pela UNIÃO (art. 1º-F da Lei 9.494/97) qualquer razão para se proceder de tal modo, adotando-se a TR até a emissão do precatório e o IPCA-E a partir de então. Até porque o Supremo Tribunal Federal, na tese acima colacionada, explicitou que a atualização monetária pela TR ofende o direito fundamental de propriedade, seja lá em qual for o período a ser utilizada. Comentando os precedentes judiciais que comungam deste raciocínio, o Min. Luiz Fux assim se manifestou em seu voto no RE 870.947/SE: Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Eis as minhas razões. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). (...) Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Em outras palavras, índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços de caracterização de fenômeno inflacionário, o que somente será possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. (...) O que está em jogo é o direito fundamental de propriedade do cidadão (CRFB, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F). (...) a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação do ponto divergente levantado pela embargante, adoto o parecer contábil de f. 43-46, complementado às f. 55-58, para fim de liquidação do título judicial. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pre-tensão veiculada nos embargos à execução, declarando líquido para execução o valor, posicionado até junho de 2013, de R\$ 33.709,89. Sobre o valor líquido da execução, continuarão a incidir correção monetária, pelo IPCA-E, e juros de mora, conforme estipulado na sentença de f. 70-78 dos autos nº 0018184-62.1993.4.03.6100, desde o mês de junho de 2013 até a data do efetivo pagamento, observado o que disposto na SV 17/STF. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Tendo em vista a sucumbência recíproca: (a) condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 626,25, correspondente ao montante de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, a serem acrescidos ao montante exequendo (art. 85, 13, do CPC); (b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 280,59, correspondente, do mesmo modo, ao montante de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele por ela pretendido. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0018184-62.1993.4.03.6100 e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001418-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MOTA COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X ANA MARIA POPP MOTA X JOAO MOTA

Julgo prejudicado o pedido de fl. 444, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva de fl. 439. Ao arquivo, por findo. Int.

0014217-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP X VICTOR ALAIN HARARY

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008391-20.2011.403.6181 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 318/336: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027984-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027984-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0039660-03.2014.403.6301 - MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar inominada ajuizada perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, por MARIA ZILDA DE PÁDUA SALLES BARBOSA FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), em que se requer: a) concessão de medida liminar para o deferimento do depósito integral do débito atualizado inscrito em dívida ativa (CDA n. 80 1 14 015580-44, processo administrativo n. 10880.613322/2014-12); b) concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento da ação principal; c) concessão de medida liminar para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa; d) concessão de medida liminar para a suspensão do registro de seu nome no CADIN. Para tanto aduz a autora que fez suas declarações de ajuste anual dos Exercícios de 2010 e 2011 (Anos-Base 2009 e 2010, respectivamente), tendo utilizado como despesas dedutíveis o valor pago à empresa Roberto Olsen Imóveis, que administra os imóveis de sua propriedade. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/106). O pedido liminar foi apreciado à fl. 142, em decisão que, diante do depósito integral do débito, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento em primeira instância, bem como mandou que se oficiasse à Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal e CADIN e se emitisse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Citada e intimada, a União ofereceu Embargos de Declaração (fls. 154/157) em face da decisão, sustentando obscuridade na decisão em virtude de o depósito não ter sido integral. A União Federal contestou a ação às fls. 158/174, e sustentou: a) falta de documentação essencial à propositura da ação; b) a incompetência dos juizados especiais, em virtude de o valor da ação ultrapassar 60 salários mínimos; c) que o depósito não foi integral, assim não haveria que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário; d) a inviabilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa; e) a presunção de legitimidade dos atos administrativos; f) a necessidade de manifestação da autoridade fiscal sobre o tema. Ao fim pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou a improcedência dos pedidos. À fl. 178 o juízo mandou intimar a autora para que processasse, em 5 dias, ao pagamento da complementação do depósito. O depósito complementar do valor integral do débito foi realizado às fls. 258/269. Às fls. 245/244 consta decisão do juízo do Juizado Especial Federal que declinou da competência em favor de uma das varas cíveis federais desta capital. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A demanda encontra-se pronta para julgamento, eis que as partes produziram provas documentais suficientes ao seu conhecimento, notadamente os documentos que vieram com a inicial, com a contestação, e o documento da Receita Federal de fls. 208/209. As alegações da União de ausência de competência para o julgamento da causa pelos Juizados Especiais Federais, e de não integralidade do depósito feito pela autora já foram resolvidas. O ente federal sustenta a falta de documentação essencial à propositura da ação. Inexiste, no ordenamento jurídico, imposição legal que a ação cautelar inominada venha acompanhada com documento específico. Além disso, a autora fez acompanhar da inicial documentação suficiente a que se conhecesse seus pedidos e seus fundamentos, portanto, não há qualquer mácula ao art. 283, CPC. Aduziu, ainda, a União, a inviabilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que a autora se encontrava em situação irregular. Ora, a partir do momento em que se depositou integralmente a quantia objeto do crédito tributário a sua exigibilidade foi suspensa, de forma que se cumpriu o requisito do art. 206, CTN, para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por fim, sustentou-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a necessidade de manifestação da autoridade fiscal sobre o tema, que perdem utilidade diante do documento da Receita Federal, de fls. 208/209. Vejamos. A questão central cinge-se em definir se os valores pagos à empresa Roberto Olsen Imóveis, a título de remuneração pela administração do aluguel dos imóveis de propriedade da autora, são dedutíveis quando da realização da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. A questão é resolvida pelo art. 50, III, do Decreto 3.000/99-Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14)(...)(III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento: A União não contestou a possibilidade de dedução destes valores do Imposto de Renda, mas, pelo contrário, confirmou que estas despesas são dedutíveis na Informação Fiscal, de fls. 208/209(....)Verificando os comprovantes acostados aos autos do processo, os valores incluídos nas notificações como omissão de rendimentos se referem às taxas de administração cobradas por Roberto Olsen Imóveis Ltda - EPP, CNPJ 49.079.957-0001-64, conforme declaração e DIMOB (Declaração de Operações Mobiliárias) apresentadas. O valor da taxa é dedutível da receita de aluguéis. Quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte e declarados pela contribuinte em nome da empresa DMS Serviços de Marketing Ltda., estas ocorreram tendo em vista que a pessoa jurídica deixou de informar tais valores em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), que é uma obrigação acessória. A obrigação principal, ou seja, o recolhimento do imposto retido também foi comprovado nos autos, uma vez que oito DARF relativos aos fatos geradores do ano-calendário de 2010 foram recolhidos somente em agosto de 2013. Depreende-se de tudo o acima exposto que as declarações apresentadas pela contribuinte estavam corretas e, caso tivesse atendido as intimações ou impugnado as notificações, os valores declarados seriam aceitos ou restabelecidos (...). Portanto, no mérito, assiste razão à autora. Resta verificar qual das partes deu causa ao processo, para que suporte o ônus da sucumbência em obediência ao Princípio da Causalidade. Em Informação Fiscal e Receita Federal (fl. 208/209) informou que as declarações da autora incidiram na malha fiscal por omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda na fonte, eis que os valores dos aluguéis informados pelos locatários eram superiores aos declarados pela contribuinte. Em virtude da inconsistência entre os valores, foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal de números 2010/790637697038191 e 2011/790637708668250, que, segundo informado, foram recebidos pela contribuinte em 13/06/2013. A autora deixou transcorrer o prazo sem atendimento às intimações. Consequentemente o sistema glosou o imposto de renda retido na fonte, emitindo as notificações 2010/724044137132659 e 2011/724044149368121, que, segundo informado, foram recebidas pela contribuinte em 25/03/2013. Mesmo não tendo atendido às notificações, a Receita informou que a autora teve mais trinta dias para apresentar impugnação e os comprovantes dos valores declarados. Após a juntada das Informações Fiscais (fls. 208/209) a que se alude acima, tanto nesta ação cautelar quanto na ação principal, a autora não combateu os fatos trazidos pela Receita Federal. Além disso, em sua petição inicial a autora informa que (fl. 04) 7. Nota-se que a Requerente deixou de apresentar a documentação à fiscalização, pois a administradora Roberto Olsen Imóveis enviou a declaração em 25.08.2013. Ou seja, a parte autora confessa o não cumprimento da obrigação acessória. O contribuinte, ainda que possua benefícios tributários, como a isenção, ou até mesmo imunidade, continua obrigado ao cumprimento das obrigações acessórias (art. 194, CTN): Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. No presente caso a autora faltou com sua obrigação acessória de apresentar documentação à fiscalização, conforme se depreende das alegações da Receita Federal, o que não foi refutado, mas confirmado no item 7 de sua petição inicial (fl. 04). Ora, cabe ao contribuinte, e não à Receita, diligenciar, ainda que junto a outras entidades, como no caso a empresa Roberto Olsen Imóveis, os documentos comprobatórios dos fatos que declara em sua Declaração de Rendimentos. Assim, o fato de a autora somente ter tido acesso ao documento 23.08.2013 não justifica a sua não apresentação ao Fisco. Some-se a isto o fato de a autora terem sido deferidas algumas oportunidades para que esclarecesse a questão junto à Receita Federal, o que não foi feito. Dessa forma, apesar de merecer acolhida os pedidos da autora, foi ela quem deu causa à situação, e consequentemente à necessidade do ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser responsável pelo ônus da sucumbência. 3. DISPOSITIVO Assim, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos de: a) depósito integral do débito atualizado inscrito em dívida ativa (CDA n. 80 1 14 015580-44, processo administrativo n. 10880.613322/2014-12); b) suspensão da exigibilidade do crédito; c) emissão de certidão positiva com efeitos de negativa; d) suspensão do registro no CADIN. MANTENHO os efeitos da tutela de urgência, de fls. 142, até o trânsito em julgado desta ação. Após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária de n. 0055900-67.2014.403.6301, caso não haja reforma, DEFIRO o levantamento, pela autora, dos valores depositados a fim de que se suspendesse a exigibilidade do crédito tributário discutido nesta ação. Em vista do Princípio da Causalidade, condeno a parte autora nas custas e verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º, art. 85, CPC, eis que não é possível estimar, na presente ação cautelar, o proveito econômico obtido. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, CPC. P.R.I.

Expediente Nº 11062

DESAPROPRIACAO

0675981-25.1985.403.6100 (00.0675981-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HORTENCIA FERREIRA DA SILVA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0901566-61.1986.403.6100 (00.0901566-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0765524-05.1986.403.6100 (00.0765524-0) - BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

Ciência às partes da decisão no AI Nº 0019058-52.2009.403.0000. No silêncio, ao arquivo-fimdo. Int.

0058034-60.1992.403.6100 (02.0058034-3) - JOSE MARIA BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 257/262: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013152-37.1997.403.6100 (97.0013152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-15.1997.403.6100 (97.0009364-6)) ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 583/779: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r.decisões dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026549-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026549-0) - DANILO SANTOS DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 209/215: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017808-80.2010.403.6100 - JOSE CARLOS RAPOSO DA CAMARA X FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR X GISSELE SILVANA DA SILVA COURA X MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535/547: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, assim como da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004174-80.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 652/663: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016066-78.2014.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 358/366: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Ffs. 224/233: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008064-22.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A., nos quais se sustenta suposto excesso na execução movida pelo embargado nos autos nº 0042236-15.1999.4.03.6100, por equívoco na utilização do índice de atualização monetária (IPCA-E, e não TR, a partir de 07/2009) e pelo recolhimento do FINSOCIAL a menor do que o declarado na competência 05/1991 (f. 02-03v). A parte embargada se manifestou às f. 18-22, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado, tendo em vista alegada preclusão da questão atinente ao índice de correção monetária, além do acerto no valor apontado como recolhido a título do FINSOCIAL na competência 05/1991. Os autos foram, então, remetidos à contadoria do juízo, que apresentou os cálculos de f. 27-30, complementados às f. 43-47, nos quais foi adotado o IPCA-E para fins de atualização monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), e excluído o valor de \$ 257.245,72, tido como recolhido na competência 05/1991, tendo em vista que o referido recolhimento teria se dado por meio de compensação. Em petição à f. 51, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados. Já a parte embargante, em petição à f. 52, discordou dos valores apontados no laudo contábil, pelos mesmos motivos já declinados na peça inicial. Por fim, ante o reconhecimento da repercussão geral no RE 870.947/SE, foi determinado o recálculo do valor exequendo com base na redação literal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (f. 61), tendo sido apresentado novo laudo contábil às f. 68-71. É o relatório. Passo a decidir. 2. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A parte exequente/embargada promoveu, em fevereiro de 2014, a execução da quantia de R\$ 4.479.815,58 (f. 443-447 dos autos nº 0042236-15.1999.4.03.6100 - apenso), decorrente do reconhecimento, em juízo, de pagamento efetuado a maior à UNIÃO a título de FINSOCIAL entre os anos 1989 e 1992. A parte executada/embargante, por sua vez, pugnou pela execução do montante de R\$ 3.237.416,79, atualizado até fevereiro de 2014 (f. 02-03v). Já a contadoria do juízo obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 4.980.216,94 (f. 28), posteriormente corrigido, para o mês de março de 2015, para R\$ 5.381.447,09 (f. 44-47) - ai já retificado o valor tido como recolhido pela empresa embargada na competência 05/1991. Reside a divergência existente entre os cálculos apresentados nos índices de atualização monetária adotados em cada um dos períodos considerados, tendo a UNIÃO sustentado a utilização da Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, e no montante recolhido a título de FINSOCIAL na competência 05/1991. Quanto ao fator de correção monetária, não assiste razão à UNIÃO. A uma, porque o título judicial exequendo, transitado em julgado no ano de 2009, estabeleceu expressamente que na correção monetária levar-se-á em conta as variações (...) do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001 (f. 366 dos autos nº 0042236-15.1999.4.03.6100 - apenso), não sendo tal ponto passível de rediscussão na atual fase do processo, à luz dos arts. 505 e 507 do CPC/2015 (arts. 471 e 473 do CPC/73). A duas, porque, embora em julho de 2009 tenha sido editada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR), em detrimento do IPCA-E, como índice de correção monetária nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por ofensa ao direito fundamental de propriedade. A inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública foi, inclusive, referendada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restaram firmadas as seguintes teses de repercussão geral: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. No que toca ao montante efetivamente recolhido pela parte exequente/embargada a título de FINSOCIAL na competência 05/1991, a pretensão da UNIÃO merece parcial acolhimento. As guias de recolhimento juntadas às f. 39-40 dos autos em apenso apontam que o embargado efetuou pagamentos a título de FINSOCIAL na competência 05/1991 nos valores de \$ 257.245,72, 37.000.000,00 e 48.944,96, sendo que a maior quantia (\$ 257.245,72), conforme informação datilografada e desprovida de chancela oficial aposta no documento fiscal, teria sido quitada sob regime de compensação. A fragilidade da prova apresentada de quitação da referida parcela, somada à divergência apresentada pelo Fisco quanto ao valor efetivamente recolhido na competência 05/1991, recomenda a exclusão da quantia de \$ 257.245,72 da base de cálculo do valor a ser restituído ao embargado - procedimento este, inclusive, adotado pelo perito do juízo no laudo de f. 44-47 (vide f. 43). Assim, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação dos pontos divergentes levantados pelo embargante, adoto o parecer contábil de f. 44-47, para fim de liquidação do título judicial. 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada nos embargos à execução, declarando líquido para execução o valor, posicionado até março de 2015, de R\$ 5.381.447,09. Sobre o valor líquido da execução, continuará a incidir correção monetária, pelo IPCA-E, desde o mês de março de 2015 até a data do efetivo pagamento. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas, tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (art. 85, 4º, II, do CPC), sendo vedada a compensação dessas verbas (art. 85, 14, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0042236-15.1999.4.03.6100 e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027824-69.2005.403.6100 (2005.61.00.027824-4) - CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS VASCULARES S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ffs. 562/635: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões dos Colendos Superior Tribunal e Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009364-15.1997.403.6100 (97.0009364-6) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC X INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7) - ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BALBI X UNIAO FEDERAL X JULIO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0032295-60.2007.403.6100, em apenso.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BASSAN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA COSTA - SP365695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.287,44, referente ao montante sacado indevidamente, R\$ 616,97, a título de danos materiais e R\$ 50.000,00, referente ao dano moral sofrido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.904,41 (cinquenta e três mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos).

Alega que após demissão sem justa causa, requereu o benefício do seguro desemprego, o qual seria pago em 5 parcelas de R\$ 1.643,72.

Sustenta que as duas primeiras parcelas do referido benefício foram sacadas indevidamente e até o momento não conseguiu resolver a questão junto à CEF e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUIZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-62.2016.4.03.6100
AUTOR: PVS PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SPI87156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 4338682: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do valor depositado pela parte autora a título de caução e, constatada a sua suficiência, dê cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001966-92.2017.403.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001212-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MOURAO DA SILVA, THIAGO VINICIUS DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da execução extrajudicial promovida pela CEF, especialmente a realização de leilão público para alienação dos imóveis objetos da ação. Pleiteia, também, a autorização para depósito dos valores em aberto, correspondentes às parcelas do contrato inadimplidas no período de abril de 2017 a janeiro de 2018, no valor de R\$ 25.502,72 (vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos), conforme planilha elaborada pela CEF, bem como das prestações vencidas.

Sustenta, em síntese, ter firmado com a CEF contrato de mútuo para financiamento dos imóveis registrados nas matrículas 271.184 e 271.806 (um apartamento e uma vaga de garagem, respectivamente) em 08/09/2015, com alienação fiduciária em garantia.

Assevera que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes da perda do emprego pelo coautor Thiago, não foi mais possível o adimplemento das parcelas do financiamento a partir de abril de 2017.

Relata que, não obstante as tentativas de composição amigável com a CEF para a amortização das parcelas vencidas e a renegociação do saldo devedor, a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, afirmando que a consolidação da propriedade dos imóveis já teria sido averbada nas respectivas matrículas.

Aporta que, na verdade, a averbação da consolidação somente ocorreu em 05/12/2017, conforme certidão de matrícula emitida em 03/01/2018 pelo 11º Cartório de Imóveis.

Assevera que, em 06/12/2017, em última tentativa de composição amigável com a CEF, a parte autora encaminhou notificação extrajudicial à CEF, oferecendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins de purgação da mora, salientando que, no caso de insuficiência do valor, as partes poderiam negociar a forma de pagamento do restante, preferencialmente, por meio de incorporação de eventual diferença ao saldo devedor do financiamento, conforme previsão contratual.

Alega que a CEF permaneceu silente.

Argumenta que, nos moldes do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, é permitido ao devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel a terceiros.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Por outro lado, pretendendo a autora depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

A parte autora oferece o valor de R\$ 25.502,72 (vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos) para a purgação da mora, englobando as prestações vencidas, estando nesse valor incluído a parcela de janeiro/2018, no montante de R\$ 2.435,38 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco mil e trinta e oito centavos).

No tocante a eventual diferença devida a ser aportada pela CEF oportunamente, deverá a autora complementar o depósito judicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida para suspender o procedimento de execução extrajudicial dos imóveis declinados na inicial, concedendo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial dos valores informados, **sob pena de revogação automática da presente decisão.**

Após, dê-se vista à CEF para manifestar-se acerca da suficiência do depósito. Constatada a insuficiência, deverá fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor a ser complementado, bem como apresentar planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que comprove do depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sob pena de revogação automática da presente decisão.**

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para que ciência e cumprimento da presente decisão.

Quanto ao pedido para realização de audiência, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretária que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020161-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO ABDIAS DA SILVA, THAIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF fornecesse o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora para posterior depósito judicial a ser realizado pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, comprovar a realização do depósito das parcelas vincendas, sob pena de revogação.

Contudo, decorrido o prazo declinado, a parte autora ficou-se inerte, pelo que **revogo a decisão** ID 3101229.

Designo audiência para tentativa de conciliação. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 20 de março de 2018, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche) (ID 4216544).

Intime-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que as impetrantes atribuíram valor aleatório à causa, sem atentarem-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhes, por conseguinte, que apurem o valor da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ UEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a emenda à petição inicial para que o impetrante esclareça o ato coator impugnado, bem como justifique a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista que as inscrições em dívida ativa nºs 80 5 04 015208-38, 80 4 03 020345-04 e 80 4 04 033207-58 são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, conforme documentos acostados aos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020173-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 4249575: Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar para a autorização da compensação dos tributos pagos a maior em decorrência da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, em face da vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022752-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 4148321, por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011928-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILENA MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA 1349, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar administrativa, em 18/11/2003, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 2167103 – pág. 5).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.

Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao SEDI para promover a exclusão do cadastro da “Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo” do polo ativo, haja vista estar a impetrante representada nos autos por advogado particular, bem como para regularizar a ordem dos atos processuais, devendo posicionar a petição inicial (id 2167138) à frente dos documentos a ela acostados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO MOREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar (ID 2051186).

Ante o exposto, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a divergência existente entre a petição inicial, instrumento de procuração e demais documentos apresentados, relativamente à razão social da empresa.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024400-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO FERNANDES RENNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 3690802 por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que cumpra a r. decisão ID 575713 , no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PRATA VERZOLA - SP277286, ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da cobrança das compras que não foram realizadas pela autora, o reconhecimento de que o valor devido se refere apenas ao montante de R\$ 466,15, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).

Alega que foram realizadas compras indevidas com seu cartão de crédito.

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRADO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO COMUM

0083594-38.1991.403.6100 (91.0083594-3) - NEWTON RUSSO X MARIA THEREZA RUSSO X GUILHERME MATHEUS RUSSO X ARTHUR ANTONIO RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União (fls. 157) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 120/123, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0693581-49.1991.403.6100 (91.0693581-8) - HIDEO JO(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para que se manifeste sobre a discordância da União (PFN) apresentada às fls. 138/141, bem como, caso necessário, proceda a elaboração de novos cálculos. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0732346-89.1991.403.6100 (91.0732346-8) - JOSE BANCÍ X MARGARETE BEATRIZ NOE X MARIA THEREZINHA NOE X MILTON SIEGUR ITO X DECIO TADAO YOKOTA X JOSE LUIZ DESENZI(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância da União (fls. 295/296) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 273/290, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000934-50.1992.403.6100 (92.0000934-4) - MARIA INES MACEA ORTIGOSA X PAULO ORTIGOSA X CELSO ANTONIO SILVA X SONIA APARECIDA PERRONE X VLADIMIR DAVILA X HULDERIGO PELLEGRINO X JOAO ALBERTO ANDRADE TEIXEIRA X LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE X SEBASTIAO DA SILVA BARRETO X EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS X NANCY GRATIERI PAGLIUSE(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022574-12.1992.403.6100 (92.0022574-8) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP265057 - THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES E SP027237 - ULISSES BOCCCHI E SP025369 - MARIA JOSE RODRIGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora sobre a r. decisão de fl. 135, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência pelos valores apresentados pela União às fls. 176 dos Embargos à Execução em apenso. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X DARCY DEMENATO NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MARCOS CRENITH NOVAES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro a habilitação dos sucessores de Nadyr Crenith Novaes. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 756/760, 762/773 e 781. Após, expeça-se requisição de pagamento (espelho) em favor de Darcy Dmenato Novaes (50%) e Norberto Crenith Novaes (25%). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, guarde-se a regularização do outro herdeiro da falecida. Int.

0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7) - ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO DE CAMARGO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X MARIA THEREZINHA MOLETA TURINI X EGLE MARIA TURINI X RICARDO MARCELO TURINI(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Defiro as habilitações dos sucessores de Milza Leitão de Camargo e de Adalberto Turini. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 359/380 e 395/452. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor dos sucessores de Milza Leitão Camargo. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. No tocante aos herdeiros de Adalberto Turini, os créditos do de cujus foram requisitados por meio de Ofício Precatório (fl. 353) e estão no aguardo do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024293-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024293-9) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da concordância da União (fls. 156/157) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 149/154, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016643-95.2010.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 571/573: Expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando que determine ao Banco do Brasil S/A proceder a transferência dos valores depositados na Agência 1897, contas nºs 4700121388894 e 4400133348388, Processo nº 053.09.046299-0, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 0265-8, PAB Justiça Federal, Fórum Pedro Lessa, à disposição desta 19ª Vara Cível Federal, vinculada ao Processo nº 0016643-95.2010.403.6100. Diante da concordância da União (fls. 610) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 576/607, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto aos valores depositados em juízo. Int.

0004202-14.2012.403.6100 - DALLA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União às fls. 558, excetuando o valor apontado para o coautor Dirceu de Oliveira Leite Júnior. Regularmente intimada sobre a discordância quanto aos cálculos do mencionado coautor, a União (AGU) concordou como o valor apresentado pela parte autora às fls. 597/599. Diante do exposto, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) aos autores com situação cadastral regularizada junto à Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência, conforme contas de fls. 558 e 599. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da situação cadastral da coautora Elisabeth Sassi Ferreira Mello Piovesan, haja vista a divergência na grafia do nome nos presentes autos com aquele grafado na Receita Federal. Int.

0017378-60.2012.403.6100 - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0012036-63.2015.403.6100 em apenso, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 388/390), expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) à autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011114-56.2014.403.6100 - DLAIGELLES RIBAMARES SILVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Diante da concordância da União (fls. 218/219) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 215/216, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013817-23.2015.403.6100 - BIANCHI VENDING BRASIL S.A.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da concordância da União (fl. 109) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 105/106, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora quanto à requisição de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 109/110: Diante do procedimento de cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpria a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.036,82 (um mil, trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), calculado em julho de 2.017, à UNIAO FEDERAL - PFN, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quanto do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIAO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Int.

0011882-11.2016.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO - INCAPAZ X LUIZA CRISTINA SENA DA CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 292/293: Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de interrupção do fornecimento do medicamento, em descumprimento à ordem judicial proferida. Na hipótese de ocorrência de suspensão do fornecimento gratuito do medicamento, cumpra a ré a decisão de fls. 125/131, entregando de forma imediata e contínua o remédio Translana (Ataluren), na forma e nos quantitativos constantes na prescrição médica de fls. 57/59, COM URGÊNCIA. Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte autora para apresentar Relatório Médico atualizado informando o seu atual quadro clínico, os resultados obtidos com o tratamento e se permanece ou não a imprescindibilidade do uso contínuo, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012036-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-60.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Diante da concordância da União (fls. 115) com os cálculos da parte autora (fls. 110) expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-82.2013.403.6100 - SÓDEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0016006-71.2015.403.6100 em apenso, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fl. 664. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-34.1989.403.6100 (89.0008385-6) - JOAO DOMINGUES FIAMENGUI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0001238-49.1992.403.6100 (92.0001238-8) - SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X SUPRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, nos termos dos documentos de fls. 171/180. Após, diante da concordância da União (fls. 321/324) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 316/319, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0032391-03.1992.403.6100 (92.0032391-0) - ADEMAR MORINI X ATILIO MORINI X ALICE MURACAMI X ADELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ARISTOTELES BATISTA X ANTONIO CARLOS VOLTARELI X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ALICE APARECIDA CRISOSTOMO BRAVO X ARISTEU CARLOS VICENTINI X CREUSA AMADO DOS SANTOS X CLOTILDE DE ARRUDA RODRIGUES X CARLOS FONTES MARIANO X CYBELLE DE ASSUMPCAO FONTES X DJANIRA LOPES X DEOCLECIANO DO CARMO X DANIEL XAVIER FERREIRA X ELIO FERREIRA MENDES X EDSON OCANHA X ELENICE MORINI X ERNESTO PINTO RODRIGUES X ECILDA DE MARIA DE LIMA X ESMERALDA DE CAMPOS VICENTINI X EUCLIDES MERLIM X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDUARDO LIVIO PEREIRA X EDUARDO VILLA REAL X FUMIO YAMAZAKI & CIA LTDA X GENROKU YAGUINUMA X GERALDO FERNANDES NESPOLI BERARDINELLI X GILSON GOMES DA SILVA X HELIO GOMES X HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI X IVAIR TEIXEIRA COELHO X JOSE MUNGUE X JOAO DA SILVA HORTA X JOAO MOREIRA DUARTE X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE HAROLDO BAGLI X JOAO FERREIRA DE SOUZA FILHO X JAIR ANTONIO GORGULHO X LUIS EDUARDO PEREIRA X LUIZ DIAS PEREIRA X LUIZ GUEDES DEAK X KURT ERICH FUCHS X KEIKO TOKUNAGA KOGA X MARIO CAZAROTTI X MASAO KOGA X MARCOS DE GALLES X MARIA MARCATO NAGIMA X MARIA MAGAO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL NABAS RODRIGUES X MARCOS FELICIO X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO X NAIR ASSI TANUS X NORMA PINHEIRO HERRERO X OLGA TERUKO SUGUIMOTO X OSCAR AKIRA ODA X ORIVALDO DE SOUZA GINEL X OSWALDO DE GALLES X OSWALDO DE GALLES JR X OSCAR ONORIO ORSO X PEDRO TERUO NAGIMA X PEDRO GRISOLIA FELICIO X RUBENS PENHA X RUBENS REIS GONCALVES X RONALDO LUIS DA SILVA X RUBENS SANCHES X ROGERIO DE AMARAL VIEIRA X RAMIRO LUIS DA SILVA X SERGIO MAURILIO TONDIN X SANTINA ALVES MORAES DOS SANTOS X SERAFIM RODRIGUES X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROWAZA X TOSHIKAZO KISHI X VIVALDO BERGAMO X ZULEIKA PIRES BATISTA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038296-81.1995.403.6100 (95.0038296-2) - BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 281/282: Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora esclareça os pedidos de fls. 367/368, haja vista que o valor apresentado pela União (PFN) a título de honorários sucumbenciais foi de R\$ 597,90 (fl. 357). Saliento que a quantia de R\$ 3.856,69 que o autor concorda para a expedição da requisição de pagamento foi apontada pela União como a diferença entre o cálculo inicial do autor e aquele encontrado pela executada. Esclareça, ainda, o requerimento de expedição de RPV no total de R\$ 30.824,05, haja vista que não consta este cálculo no pedido de execução da sentença. Outrossim, saliento que no tocante aos cálculos de sucumbência, o título exequendo fixou o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00 em 09/06/1995 - fl. 05). Em seguida, uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0054270-90.1997.403.6100 (97.0054270-0) - THERESA APARECIDA FROJUELLO(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0014661-03.2016.403.0000, para determinar a aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequar os cálculos de fls. 316/317 à mencionada decisão. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora sobre os cálculos elaborados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0058470-43.1997.403.6100 (97.0058470-4) - EURASIA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da concordância da União (fl. 734) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 660/730, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0044868-48.1998.403.6100 (98.0044868-3) - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Diante da concordância da União (fls. 505/511) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 478/503, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União (PFN) se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006160-93.2016.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Diante da concordância da União (fl. 188) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 173/185, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETTE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SPO21788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o estom do valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. 409/414: Assiste razão à parte autora. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 002005-33.2014.403.0000, expeça-se ofício precatório complementar (espelho) à parte autora, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 354/359.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODEBRECHT TRANSPORT S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora objetiva, em pedido de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Despacho Decisório n. 124932517, consubstanciado nos débitos objeto das compensações levadas a efeito pela Autora por meio das DCOMPS nºs:

18038.34190.240113.1.3.02-35293 (PAF de cobrança n. 10880.929.756/2017-84),
12415.80426.150313.1.3.02-3883 (PAF de cobrança n. 10880.929.757/2017-29),
20909.10886.280313.1.3.02-2692 (PAF de cobrança n. 10880.929.758/2017-73),
29108.65154.150413.1.3.02-5735 (PAF de cobrança n. 10880.929.759/2017-18),
34627.58111.300413.1.3.02-0015 (PAF de cobrança n. 10880.929.760/2017-42),
08573.84986.130513.1.3.02-3285 (PAF de cobrança n. 10880.929.761/2017-97);
39683.12233.200513.1.3.02-0877 (PAF de cobrança n. 10880.929.762/2017-31);
08376.35476.110613.1.3.02-4504 (PAF de cobrança nº 10880-929.763/2017-86);
38538.41546.170613.1.3.02-3205 (PAF de cobrança nº 10880-929.764/2017-21);
38219.22666.120713.1.3.02-3208 (PAF de cobrança nº 10880-929.765/2017-75);
00849.22604.180713.1.3.02-5346 (PAF de cobrança nº 10880-929.766/2017-10);
31813.88213.300713.1.3.02-9772 (PAF de cobrança nº 10880-929.767/2017-64);
17978.44317.060813.1.3.02-9272 (PAF de cobrança nº 10880-929.768/2017-17);
31141.50314.110913.1.3.02-4429 (PAF de cobrança nº 16692-720.767/2017-02 e 16692-720.766/2017-50);
29318.86773.130913.1.3.02-0453 (PAF de cobrança nº 10880-929.769/2017-53);
04146.55995.180714.1.3.02-7948 (PAF de cobrança nº10880-929.770/2017-88), visando, ainda, que a Ré se abstenha de negar à Autora a emissão de certidão conjunta com efeitos negativos, abstendo-se ainda de inscrever seu nome no CADIN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora em razão dos mesmos.

Narra a autora que, sendo detentora de direitos creditórios contra o Fisco Federal, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano base de 2012, promoveu sua compensação com débitos fiscais próprios, mediante a apresentação de declarações eletrônicas (PER/DCOMP).

Os pleitos compensatórios foram analisados pelo Fisco e, mediante cruzamento de declarações, os representantes da Ré consideraram insuficiente o crédito da Autora, não homologando, portanto, as compensações pretendidas, conforme o Despacho Decisório nº 124932517 (Doc. 20) e "Detalhamento das Compensações" expedido pela Ré (Doc. 21).

Alega que o Fisco se equivocou na análise dos direitos creditórios da Autora. Afirma que tal inconsistência se funda na "incorreta desconsideração de parte do saldo negativo de IRPJ", oriundo de IRRF sobre valores que lhe foram creditados a título de JCP pela Hostens Holdings S/A (CNPJ 10.143.462/0001-11 - doravante "Hostens"), o que, na verdade, deveriam configurar indébito passível de compensação ou restituição, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 6º, § 1º, inc. II.

Salienta a urgência na medida, em razão da exigibilidade do crédito, que fará com que fique impedida de renovar a Certidão Conjunta de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, cujo vencimento ocorrerá em 19.02.2018, com todas as desvantagens daí decorrentes, como a impossibilidade de participação em licitações e em cadastro de fornecedores ao setor público, de recebimento de órgãos públicos aos quais presta serviços.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou comprovado o direito sustentado pela autora. Embora tenha juntado o comprovante de arrecadação (doc. 24 - ID 421733), a negativa do Fisco na compensação apresentada traz poucas informações, podendo trazer esclarecimentos com a vinda da contestação (doc 20 - despacho decisório 124932517, ID 4291728).

Além disso, a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, pode ser uma alternativa à autora para discutir o crédito sem se sujeitar ao ônus do impedimento da expedição da CDA. Porém, no caso em tela, a autora não adoriu tal procedimento.

O depósito independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade ao contribuinte, podendo realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

Assim, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o fumus boni iuris.

Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024393-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERBERT ZORN, ALCINA FERNANDES DIAS, ROBERTO JORGE DE MORAES, ALAERT ANTONIO DEL BUONO, LUIZ ANTONIO PIZA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025977-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDALENA SBROLINI DE PAULA, OSVALDO BROLINI, GERCI BROLINI GARCIA, ORLANDA BROLINI CALZA, LOURDES SBROLINI COLETO, MIGUEL SBROLINI NETTO, MARIA BROLINI CARACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027500-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETHE LEDESMA ESTEVES GASPARIN, JOSE GASPARIN NETTO, HEITOR PAZIM, IZAURA CARREIRA PAZIM, GENTIL TORELLI, JOVINO BARRIVIERA, NILTON CESAR RONCOLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11289

PROCEDIMENTO COMUM

0029149-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029149-0) - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos às fls. 300, requereu o que de direito a parte autora acerca da satisfação da obrigação, salientando-se que para liberação da importância é desnecessária a expedição de alvará de levantamento no caso em tela. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0016069-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013612-33.2011.403.6100) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219 e 221: peça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, código 0265, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 2.220,24, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86405588-1, para o código de receita n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019827-94.1989.403.6100 (89.0019827-0) - FORD BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FIN DA PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL EM SP

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para informar que o código de receita a ser utilizado na operação é o 0327, conforme manifestação da União Federal às fls. 168, a fim de que o ofício n. 0353/2017 seja cumprido com a transformação em pagamento definitivo. Juntado o ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 2075/2081 e 2083/2087: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009556-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009556-9) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância da União Federal com o valor a ser executado apresentado pelo impetrante (fls. 443), peça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 2.754,97, conforme requerido pelo impetrante. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a nova denominação da parte impetrante, de Grafica Melhoramentos S/A para PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A. Após a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes para manifestarem sua concordância no prazo de 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região. Int.

0007409-89.2010.403.6100 - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA E DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015870-74.2015.403.6100 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a parte impetrante para cumprir o despacho de fls. 273, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a caducidade ou preempção da medida liminar, tendo em vista que o impetrante, mesmo intimado, deixou de promover a diligência que lhe cumpria, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12016/2009. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0018353-77.2015.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 596/609) e pela União Federal (fls. 626/643), intimem-se os demais litisconsortes para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017. Int.

0024608-51.2015.403.6100 - CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00246085120154036100 IMPETRANTE: CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REG. Nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão dos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, férias usufruídas, 1/3 constitucional de férias, abono de férias, vale-transporte, vale-refeição, salário maternidade, horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, bem como do salário educação e das contribuições de terceiros. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la. A impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuições sociais sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 212/226. As autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 245/252, 262/284, 285/301, 302/368, 370/402, 422/425, 426/451. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 453, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 463/487. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, SESC/SP, INCRA, FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, SESC, INCRA, FNDE, sendo certo que o SEBRAE/SP, SESC/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestaram-se pela legalidade das contribuições. Afasto, ainda, a preliminar de descabimento do mandado de segurança para afastar o ato impugnado, vez que não se trata de pretensão contra norma legal em tese, dados seus efeitos concretos, o que obriga a autoridade impetrada a observá-la. Outrossim, não vislumbro o transcurso do prazo decadencial/prescricional já que a exigência das contribuições ora questionadas se prolonga no tempo. Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser entendido o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22. 2º E 28. 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistiu a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Auxílio creche No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Auxílio-doença O auxílio-doença fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias quando forem gozadas. Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas

em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação: 03/12/2015 Abono pecuniário de férias possui natureza remuneratória na medida em que é conceituada pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeita, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Processo RESP 200701793160 RESP - RECURSO ESPECIAL - 972451 Relator (a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/05/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos REsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. Data da Publicação: 11/05/2009 Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreu. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstruir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação: 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPT VOL. 00032 PG.00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação: 26/08/2010 Vale refeição A verba paga aos empregados a título de vale refeição não possui natureza salarial, de modo que não há a incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte: DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Horas extras e adicionais Quanto às horas extras e aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência da contribuição patronal, do RAT/FAP, salário educação e contribuições devidas a terceiros sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, auxílio-creche, vale transporte pago em pecúnia, vale refeição e adicional de 1/3 (terço) de férias. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido. A compensação do que foi recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001643-45.2016.403.6100 - GERALDO LUCAS OURVIVO (SP287988 - GUSTAVO SILVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016923-56.2016.403.6100 - DIEGO APARECIDO BARBOSA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Diante da manifestação da parte impetrada dando conta do cumprimento da sentença (fls. 145/146), intime-se-a para que informe ao juízo se desiste da oposição dos embargos de declaração de fls. 145/146, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0020716-03.2016.403.6100 - HARETUSA CHAYENE BATISTA KANEKO (SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ENSINO REGIAO CENTRO X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00207160320160306100IMPETRANTE: HARETUSA CHAYENE BATISTA KENEKOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e DIRETOR DA DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DENTRO REG. N.º 2017SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada forneça a documentação necessária para que a autoridade de ensino competente seja compelida a efetivar sua matrícula no Curso de Direito, renovando-se, ato contínuo, o financiamento estudantil. Sustenta, em síntese, que o estabelecimento de ensino estaria negando a matrícula sob a alegação de irregularidade nos documentos de conclusão do ensino médio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54. O feito tramitou perante a Justiça Estadual até ser redistribuído à esta Justiça Federal, fls. 64/65. Após a regularização do feito, fls. 69 e 73/78, os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar, que restou indeferida, fl. 80. Nesta mesma decisão foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo da presente ação. O REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE prestou informações às fls. 87/97, informando que muito embora no ato da matrícula a impetrante tenha se comprometido, não entregou à instituição de ensino os documentos: Declaração de Conclusão de Ensino Médio, Histórico Escolar do Ensino Médio e Lauda ou GDAE de Ensino Médio. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109/111 pelo prosseguimento do feito. O DIRETOR DA DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO CENTRO prestou informações às fls. 114/118 informando que no documento Ficha Individual do Aluno, referente ao ano de 2001, em nome da impetrante, existe registro de que a aluna teria cursado a 1ª série A e 2ª série B do Ensino Médio. Acrescenta que a impetrante ficou retida no 3º ano - Educação de Jovens e Adultos - Noturno no Centro Educacional Desafio, estando matriculada no 3º Termo - EJA Ensino Médio na Escola Estadual Professor Antonio Lisboa no primeiro semestre de 2017, documento de fl. 133. À fl. 145 o julgamento foi convertido em diligência, para que a impetrante manifestasse seu interesse no prosseguimento no feito. Intimada, a impetrante não se manifestou. Diante da comprovação de que a impetrante não havia concluído o ensino médio quando da efetivação de sua matrícula no ensino superior, Curso de Direito, e considerando as informações prestadas às fls. 114/118, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021542-29.2016.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante às fls. 147/151, intime-se a parte impetrada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0023616-56.2016.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº00236165620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TEXTIL DALUTEX LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, bem como determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela autoridade impetrada não pode ser tida como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que o referido crédito foi objeto de ação judicial, na qual foi proferida sentença de procedência, para o fim de autorizar à impetrante a compensar os créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e PIS, inclusive os débitos de COFINS do período de 12/1996 a 09/1998, que deram origem à inscrição ora questionada. Alega, contudo, que apesar das ratificações das compensações, a CDA n.º 80609013198-37 foi novamente lançada no relatório de restrições da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que, em 20/12/2013, protocolizou pedido de revisão de débito junto à autoridade impetrada, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/36 declarando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80609013198-37, até a conclusão definitiva da análise do Processo Administrativo 13808 006029/2001-41. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 49/89 e 103/114. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, 91/101. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 116/117, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de carência de ação pela impossibilidade de ajuizamento de mandado de segurança, uma vez que no caso em apreço o impetrante não questiona o débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas apenas pretende ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito por força de pedido de revisão de débito e o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 21/23, constato que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o impetrante alega que o referido crédito foi objeto de ação judicial (Ação Ordinária n.º 0002366-31.1997.403.6100), na qual foi proferida sentença de procedência, para o fim de autorizar a impetrante a compensar os créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e PIS, inclusive os débitos de COFINS do período de 12/1996 a 09/1998, que deram origem à inscrição ora questionada (fls. 25/26). Notadamente, o documento de fl. 27, atesta a correspondência dos créditos de FINSOCIAL de titularidade do impetrante com os débitos de COFINS atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, restando, ainda, consignado pelo Procurador da Fazenda Nacional a verossimilhança da regularidade das compensações efetuadas pelo impetrante, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela demora da Administração no cumprimento dos atos necessários para o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União. Destaco, ainda, que, em 20/12/2013, o impetrante protocolizou pedido de revisão de débito, para o fim de cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, o qual, conforme afirmado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda permanece em análise por parte da Receita Federal do Brasil, estando o débito com a exigibilidade suspensa. (fl. 144). Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA DE FORMA DEFINITIVA A ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13808 006029/2001-41, BEM COMO DO PEDIDO DE REVISÃO DO ALUDIDO DÉBITO, devendo a autoridade impetrada anotar esta decisão no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, liberando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, se inexistentes outros débitos impeditivos. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001834-56.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018345620174036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude dos recolhimentos de PIS e COFINS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 43/45. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 54/63. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 66/81. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 103, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de pretensão contra norma legal em tese, dado os seus efeitos concretos, o que vincula a autoridade impetrada à sua observância. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, as contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistematizações de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente ao COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente. Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, b e o 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS). Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo previsto na norma constitucional. A consequência disso é que a integral observância da sistematiza da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado. Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito. Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo. Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, 12 da Constituição Federal, especialmente porque as receitas financeiras são tributadas. Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena contida no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo prevê também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeitos a esse regime, não porém a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo, como acima foi anotado. Vejo como relevante para reconhecer o direito de crédito pretendido pela impetrante, o fato de que muitas vezes as receitas financeiras são auferidas em razão da aplicação temporária de empréstimos tomados junto às instituições bancárias, que geram despesas financeiras. Assim, na medida em que as receitas são tributadas pelo regime não cumulativo, há que se reconhecer ao contribuinte o direito de tomar um crédito relativo às despesas financeiras, ao menos até o valor da tributação das receitas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas destas e até o limite das mesmas. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023672-26.2015.403.6100 - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA. X TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 622, desentranhem-se as apólices apresentadas pelo requerente e encaminhem-se ao juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, processo n. 0065164-43.2015.4036182 e após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015155-32.2015.403.6100 - ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da oposição dos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal às fls. 76/82, intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4) - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013612-33.2011.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 848/849 e 851: expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 2.220,24, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86405587-3, para o código de receita n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008787-07.2015.403.6100 - MARINEUSA DE CARVALHO PINHO X ANTONIO TADEU PATOTE(SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Typo CPROCESSO N.º: 0008787-07.2015.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: MARINEUSA DE CARVALHO PINHO e ANTONIO TADEU PATOTE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º _____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARINEUSA DE CARVALHO PINHO e ANTONIO TADEU PATOTE, bem como a CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 210/211, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil. A Caixa Seguradora S.A. e os Requerentes se manifestaram respectivamente, às fls. 222/225 e 226/227. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, os requerentes alegam a omissão da r. sentença de fls. 210/211, quanto a data correta do termo final da suspensão do pagamento, tendo em vista que não foram notificados administrativamente e nem foram intimados nos autos para ciência dos documentos juntados às fls. 184/199, em que constou o indeferimento da indenização securitária. Contudo, não assiste razão aos requerentes. O dispositivo da sentença foi claro quanto ao termo da data de suspensão do pagamento das prestações vencidas e vincendas, ou seja, 28.12.2015, data do Termo de Negativa de Cobertura. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto. Nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Quanto aos Embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal, alega a Embargante contradição na r. sentença de fls. 210/211, pois, em sendo negada a cobertura securitária não poderia haver a suspensão do pagamento das prestações no período que intermediou o óbito e a conclusão da análise do processo pela Seguradora. Noto que o pedido formulado na petição inicial foi para o fim de suspender o pagamento do contrato de financiamento em virtude do óbito do titular até o desfecho do processo de sinistro de seguro de quitação ao imóvel, com o objetivo de impedimento da execução de cédula hipotecária, por parte da requerida. Assim, a r. sentença se ateve ao pedido formulado na petição inicial, tão somente para suspender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas durante o período de conclusão do procedimento administrativo. A decisão proferida não teve o condão de declarar a inexigibilidade das referidas prestações, inclusive, porque não há pedido nesse sentido. Concluído o processo de sinistro do seguro e reconhecido que não existe o direito à quitação do imóvel, as prestações do contrato de financiamento se retomam a respectiva exigibilidade em relação a todas as parcelas vencidas, sendo legítima a cobrança destas nos termos do contrato e da legislação pertinente. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dos Requerentes, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Caixa Econômica Federal por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para explicitar que a sentença de fls. 210/211 limitou-se apenas a suspender a cobrança das parcelas vencidas e vincendas durante o período que mediu a morte do mutuário Marcelo Patote (04/04/2015) e o encerramento do procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do sinistro (28.12.2015), não implicando na inexigibilidade das referidas prestações, as quais poderão ser objeto de cobrança nos termos do contrato e da legislação pertinente. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013759-20.2015.403.6100 - ANA LAURA MACHADO(SP272581 - AMAURI MANUEL MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44: intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11292

DESAPROPRIACAO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 2652865, mediante certidão da Diretora de Secretária. Intime-se o inventariante para que informe o CPF do réu. Int.

MONITORIA

0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005404-89.2013.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: EDY WILSON BIANCHI DESPACHO Convertido em Diligência Fl. 140: O acordo celebrado entre as partes já se encontra homologado nos termos do art. 487, inciso b do Código de Processo Civil, conforme se verifica no Termo de fls. 132/135. Portanto, informe a Caixa Econômica Federal se o acordo foi adimplido, de forma que este Juízo possa extinguir o feito. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretária com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

0017942-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA GOMES CRISTO LIMA X MARIA APARECIDA DOS PASSOS GOMES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0017942-97.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: AMANDA GOMES CRISTO LIMA e MARIA APARECIDA DOS PASSOS GOMES Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fls. 59/63). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022732-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023914-82.2015.403.6100) LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO N.º 0022732-27.2016.403.6100 EMBARGANTE: LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando noticiada a celebração de acordo entre as partes, no bojo da execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço em casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024898-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-72.2015.403.6100) JOAO PAULO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO N.º 0024898-32.2016.403.6100 EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando noticiada a celebração de acordo entre as partes, homologado por sentença, no bojo da execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço em casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020589-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0020589-07.2012.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que foi realizado acordo entre as partes, razão pela qual não persiste o interesse no prosseguimento do feito. (fls. 94/100v). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008808-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0008808-51.2013.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: DENISE RODRIGUES CLARO Reg. nº: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito, considerando-se a não localização de bens penhoráveis à plena satisfação do crédito exequendo (fl. 135). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014635-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA E SP183074 - ELISÂNGELA DA LIBRACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ELISIO SANTANA PEREIRA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X ELISIO SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015776-05.2010.403.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ELISIO SANTANA PEREIRA e ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 169/175, 270/271, 279/280 e 291/299, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de verba de sucumbência foram levantados pelos Exequentes, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 187 e 285. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas com de lei Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0004239-80.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: FLAFY MECANICA E COM/ LTDA e MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA Reg. n.º: _____ / 2018 E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a desistência da Execução, desde que houvesse concordância da parte executada quando a não incidência de honorários de sucumbência (fl. 418). Intimados os Executados através da Defensoria Pública da União, manifestaram a ciência e o de acordo (fl. 420). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000222-83.2017.403.6100 - MARIA APARECIDA BURIM SCOMPARI(NI(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL ALVARA JUDICIAL AUTOS N.º: 0000222-83.2017.403.6100 REQUERENTE: MARIA APARECIDA BURIM SCOMPARI NIREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Alvará Judicial, inicialmente proposto na Justiça Estadual de São Paulo, sendo reconhecida a competência da Justiça Federal para processar o feito. Distribuído a este Juízo, foi determinado que a requerente esclarecesse o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 14/21. Como deixou de cumprir a diligência, foi ordenada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, fl. 23. Devidamente intimada, permaneceu silente. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N° 11293

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022657-37.2006.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Estado de São Paulo opõe os presentes embargos de declaração nos termos do artigo 1.022 do CPC, alegando a existência de omissão no tocante a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, fls. 374/375. A parte autora manifestou-se sobre os embargos, alegando que as razões invocadas pelo embargante representam mero inconformismo com o julgado, fls. 381/382. A União opõe embargos de declaração às fls. 385/401 fundados em omissão, considerando a ausência de manifestação do juízo acerca do critério de correção monetária a ser a utilizada, que entende deva ser a TR, bem como na fixação do termo a quo para incidência dos juros de mora, que entende deva ser o momento da prolação da sentença. Instada a se manifestar, a parte autora reiterou a argumentação exarada às fls. 381/382. É o relatório. Decido. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inseridos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Assim, não havendo precatório expedido e em se tratando de sentença proferida em fase de conhecimento, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, regular o IPCA-E como critério de correção monetária, até porque adotado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, para as Ações Condenatórias em Geral, que o juízo entende deva ser aplicado para apuração do quanto devido. No que tange à correção monetária, houve expressa fixação do termo inicial de sua incidência, qual seja, a citação. Portanto, se as embargantes pretendem a alteração de tal termo, devem utilizar-se da via recursal adequada, única apta à modificação do julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0024464-53.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, vez que julgado procedente o pedido, foi a autora, CEF, condenada ao pagamento da verba honorária. Com razão a embargante. Com a procedência da ação, a verba honorária mostra-se devida em favor da autora, a ser paga pela ré, e não o contrário. Isto posto, determino que onde constou: (. . .) Condene, ainda, a Autora ao pagamento das custas processuais e à verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. (. . .) Passe a constar (. . .) Condene, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais e à verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. (. . .) Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devo às partes o prazo recursal, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO MPROCESSO N 0025251-82.2010.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2018DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. opção embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 706/708, com base no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, fls. 716/723, alegando a existência de erro material induzido por afirmações equivocadas por parte da Embargada, as quais elenca. A União Federal manifestou-se à fl. 763, salientando o caráter infringente dos embargos opostos. Às fls. 764/765 a União Federal opção embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, fls. 764/765, no que tange à fixação da verba honorária. A CPM Braxis ERP Tecnologia da Informação S.A. manifestou-se às fls. 767/770. É o relatório. Decido. A autora embargante alega que após a apresentação do laudo e a o protocolo de sua manifestação, a ré, União, apresentou petição na qual reconheceu em parte o direito pleiteado. Afirma que não lhe foi dada oportunidade de manifestar-se sobre tais alegações que, além de representarem verdadeira inovação, fundamentaram a sentença. A seguir, passa a rebater as informações trazidas pela União, para demonstrar a existência de erro material no julgado. De início cumpre observar que, ao contrário do alegado pela parte, a sentença não está baseada em erro material induzido por afirmações equivocadas da ré embargada, mas sim em laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório, exaustivamente citado e transcrito em diversos tópicos, e nas datas dos recolhimentos efetuados. Portanto, se a embargada discorda das conclusões a que chegou o perito judicial e, por consequência, da decisão final proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à rediscussão da matéria e reanálise do conjunto probatório carreado aos autos. Quanto ao mais, sendo a presente ação julgada parcialmente procedente, resta clara a parcial sucumbência da União, o que justifica a sujeição do feito ao duplo grau de jurisdição. Em seus embargos, a União insurge-se contra os critérios adotados pelo juízo para fixação da verba honorária, requerendo a aplicação do artigo 86 do CPC, que trata da distribuição de honorários em casos de sucumbência parcial. No caso dos autos, foi reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento de multa em casos de denúncia espontânea e deferida a compensação no valor de R\$ 1.572.659,60. Resta claro, portanto, que o valor da condenação corresponde ao montante a ser compensado, natural, portanto, que a verba honorária devida à parte autora seja sobre ele fixada, ainda que a sucumbência seja parcial. Observe, por fim, que as alegações da União não consubstanciam contradição, omissão ou obscuridade no julgado, mas sim mera discorância em relação ao montante fixado a título de honorários, razão pela qual deve valer-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA (SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0002314-73.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão na análise da argumentação apresentada, no sentido de que a cobertura do saldo residual pelo FCVS somente é possível quando da habilitação do contrato pelo agente financeiro, momento em que é analisada a presença dos requisitos pertinentes. Acrescenta a existência de contradição, entre a fundamentação, (quando consigna a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS), e a parte dispositiva, (que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face da CEF). A parte autora manifestou-se à fl. 354, afirmando a inexistência de contradição, considerando que o contrato foi integralmente cumprido mediante o acordo homologado. É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela CEF, a sentença não foi omissa, considerando as diversas relações contratuais existentes entre a parte autora e as rés, notadamente a CEF. Tanto que constou expressamente, quarto e quinto parágrafo da fl. 384-verso da sentença: (...) Observe, contudo, que uma vez quitada a dívida pelos autores perante o Banco do Brasil (que se comprometeu a fornecer aos autores o termo de quitação mediante o pagamento da quantia acordada), a eventual existência de saldo devedor remanescente não pode ser atribuída aos autores, devendo ser coberto pelo FCVS, considerando-se a existência de previsão contratual nesse sentido (como se nota à fl. 54 dos autos e cláusulas 26ª e 27ª do contrato, fl. 48 dos autos). Portanto, é totalmente descabida a pretensão da CEF de atribuir aos autores a responsabilidade pelo saldo devedor do contrato, como condição para concordarem com o pedido de homologação do acordo firmado entre os Autores e o Banco do Brasil, especialmente porque esta questão deve ser resolvida unicamente entre o Banco do Brasil e a CEF, não sendo adequada essa discussão nestes autos. (...) Portanto, o juízo analisou as circunstâncias que envolvem a cobertura do saldo residual pelo FCVS, e concluiu que o acordo celebrado entre a parte autora e o Banco do Brasil SA em nada afeta a relação jurídica mantida com a CEF, que prevê a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o que afasta a alegada omissão. A contradição alegada também não existe, na medida em que o juízo afirmou que o saldo devedor residual não pode ser atribuído aos autores, devendo ser coberto pelo FCVS, por haver cláusulas contratuais nesse sentido, (26ª e 27ª). Portanto, a cobertura do saldo devedor pelo FCVS se dará na exata medida da previsão contratual existente, não sendo afetada pelo acordo homologado, o que permite a extinção do feito sem resolução de mérito em face da CEF. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0014060-35.2013.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA e REINALDO RAMOS DE CARVALHO Reg. n.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores Cleide Aparecida Damy Correa e Reinaldo Ramos de Carvalho opõem os presentes embargos de declaração face a sentença proferida às fls. 378/380, com base nos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil. Alegam a existência omissão na análise de alguns pedidos formulados, quais sejam: o reconhecimento da quitação do imóvel e a existência de valores pagos a maior; o recálculo do valor cobrado pela ré nos moldes da perícia contábil apresentada pelos autores; e a baixa da garantia hipotecária, após o reconhecimento da quitação da dívida. Instada, a CEF manifestou-se à fl. 790, alegando a ilicitude da sentença, o que impede o acolhimento dos pleitos formulados pelo autor. Decido. A sentença proferida às fls. 378/380 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora apenas para reconhecer a ocorrência de amortização negativa e determinar o recálculo do saldo devedor, excluindo-se dele os juros indevidamente capitalizados. Não há, portanto, omissão do juízo, quanto aos demais pedidos formulados, mas sim o não acolhimento deles, considerando que o reconhecimento da quitação do imóvel e consequente baixa da garantia hipotecária, bem como a devolução dos valores pagos a maior pela parte, dependem do que restar apurado após o recálculo do saldo devedor, que poderá ser: positivo, (caso ainda existam valores a serem pagos pelos mutuários); zero, (caso o montante pago seja suficiente para quitação do financiamento); ou negativo, (caso haja valores a serem ressarcidos à parte autora). Observe, ainda, que o recálculo do saldo devedor será efetuado em sede de liquidação de sentença, unicamente para a exclusão dos juros indevidamente capitalizados. Em outras palavras, o cálculo apresentado pela parte autora não foi acolhido pelo juízo, por extrapolar o critério fixado em sentença. Assim, inexistente na sentença embargada a presença de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique sua complementação ou modificação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA (SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0016827-46.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SLR SISTEMA LOGÍSTICO PARA REPRESENTAÇÕES Reg. n.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SLR SISTEMA LOGÍSTICO PARA REPRESENTAÇÕES opção EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, considerando que na fundamentação da sentença foi consignado que o valor correto seria apurado em sede de liquidação da sentença, enquanto na parte dispositiva houve indicação expressa do valor do débito. Instada, a EBCT manifestou-se às fls. 266/268, alegando a inexistência de contradição. É o relatório. Decido. De início observo que constou na sentença, parágrafos sete, oito e nove da fl. 261 (...). No que tange aos valores cobrados, caberia à ré imputar-lhe de modo específico, questionando individualmente os serviços não prestados, ou mesmo os valores cobrados por cada um. Da mesma forma, as faturas em aberto foram elencadas na planilha de fl. 13, valores estes devidamente atualizados desde o inadimplemento nos termos do contrato, não havendo demonstração pela ré de qualquer equívoco cometido pela autora. Por fim, reiterando o ponto analisado em sede de preliminar, o fato do contrato prever o inadimplemento como forma de rescisão, não retira da autora a faculdade de continuar a prestar o serviço por liberalidade sua, e nem retira da ré, que se beneficiou do serviço o dever de remunerá-lo. (...) Infere-se, portanto, que inexistindo imputação específica da ré quanto aos serviços prestados e valores cobrados, não havia razão para que o débito apontado pela autora fosse descaracterizado pelo juízo. Es o motivo pelo qual a ação foi julgada procedente, reconhecendo como devido o montante de R\$ 64.235,50, (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Ocorre, contudo, que o montante do débito apresentado pela parte autora foi calculado para 16.09.2013, sendo necessária a sua atualização no período posterior. Foi esse o sentido do décimo parágrafo da fl. 261, ou seja, consignar que em fase de liquidação de sentença o débito seria atualizado nos exatos termos do contrato, o que se confirma na parte dispositiva, onde consta, de forma expressa, que o débito apontado será atualizado a partir de 16.09.2013 até a data do efetivo pagamento, pelos índices previstos no contrato. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001322-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001322-78.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉ: DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME, objetivando a cobrança dos valores devidos em razão da aplicação de multa pelo descumprimento das obrigações assumidas quando da participação do procedimento licitatório e da anulação das Atas de Registro de Preços 0049/2012 (AF 460/2012) e 0030/2012 (AF 459/2012). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/110. O representante legal da ré foi citado à fl. 149, não tendo apresentado contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a inércia da ré em contestar os fatos alegados na inicial. Aplico, ao caso, o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, uma vez que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 345 desse diploma legal. A ECT comprova que a ré firmou Ata de Registro de Preços para aquisição de rack móvel para caixeta (Ata nº 0030/2012) e de carrinhos para transportes de malas (Ata nº 0049/2012), contratos estes assinados em 13/04/2012 e 30/05/2012, respectivamente. O Anexo 1-A das respectivas atas de registro de preço estabelece as condições específicas da autorização de fornecimento dos produtos. A cláusula segunda cuida do prazo de entrega do objeto que, em ambos os casos, era de 30 (trinta) dias. Os preços dos produtos estavam estipulados na cláusula terceira dos instrumentos principais, prevendo a cláusula quarta que os pagamentos seriam feitos conforme as Condições Gerais da Autorização de Fornecimento - AF em anexo. O prazo de vigência das atas de registro de preço era de até 12 meses. A cláusula quinta (Das penalidades) das Condições Gerais da Autorização de Fornecimento - AF, itens b e b.1, estabelece que no cancelamento da AF, com base nas hipóteses previstas nas alíneas a e m do subitem 6.1.1. desse Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor global atualizado desta AF; além da multa acima, em caso da não-entrega total ou parcial dos objetos contratados, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da quantidade remanescente do Contrato. A autora comprovou ter efetuado a notificação pessoal da ré (fl. 47 e 97), em seguida foi aplicada a multa de R\$ 24.631,50 com vistas ao cancelamento da Autorização de Fornecimento nº 459/2012 (fls. 51/52) e R\$ 27.819,82 (fl. 101) para o cancelamento da Autorização de Fornecimento nº 460/2012. Portanto, a autora comprovou a assinatura do contrato, bem como que a ré deixou de cumprir o quanto avençado, o que não foi contestado, apesar de regulamentar citada. Com isso, reconheço a existência do débito e declaro a obrigação da ré quanto à sua obrigação de quitação. Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento do valor apurado pela autora, relativo às multas aplicadas em decorrência do cancelamento das Autorizações de Fornecimento nºs. 459/2012 (Ata de registro de preço 0030/2012) e 460/2012 (Ata de Registro de Preço 0049/2012), perfazendo o valor de R\$ 54.886,56 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 31/01/2014, valor a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de cumprimento de sentença. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020804-12.2014.403.6100 - PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020804-12.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: PERFITAS COMERCIAL LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça a nulidade e a inexistência dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.º 80408003201-34, (processo administrativo n.º 13855450739/2004-91), 80409033535-31, (processo administrativo n.º 1385500815/2009-21), e 80405107832-98, (processo administrativo n.º 13855202151/2005-59). A autora alega que a forma de atuação do Fisco e a carga tributária que vem suportando ao longo dos anos, representa verdadeira violação ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser aplicado ao caso dos autos. Acrescenta a ilegalidade da cobrança da multa de mora e aplicação da taxa Selic aos seus débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/40. A parte autora foi instada a providenciar o recolhimento das custas, o que foi feito, fls. 57/58. A fl. 59 foi proferida decisão a fim de que parte autora esclarecesse se o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80405107832-98 é também objeto da presente da ação. As fls. 61/62 a parte autora adiou a petição inicial, para incluir referido débito como objeto do pedido. A decisão de fls. 64/65 indeferiu a medida antecipatória da tutela. A parte autora interps recurso de agravo por instrumento, fls. 73/82, o qual foi convertido em retido, encontrando-se apensado ao presente feito. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial, enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 127, tendo a parte autora dela desistido à fl. 129. Assim os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. As inscrições existentes em nome da parte autora: Inscrição em dívida ativa n.º 80405107832-98, (processo administrativo n.º 13855202152/2005-59); tem como débito parcelas do SIMPLES vencidas no período compreendido entre 10.06.2003 a 12.01.2004, fls. 30/32; Inscrição em dívida ativa n.º 80408003201-34, (processo administrativo n.º 13855450739/2004-91), tem como débito parcelas do SIMPLES vencidas em 12.06.2000, 10.07.2000, 11.09.2000 a 10.11.2000, 10.01.2001, 10.03.2001 a 10.02.2003, fls. 33/38; Inscrição de n.º 80409033535-31, (processo administrativo n.º 1385500815/2009-21), tem como débito mais antigo o Simples vencido em 10.02.2004 e 10.03.2004, fls. 39/40. De início observo que o sistema simplificado de recolhimento de tributos representa verdadeira materialização do princípio da capacidade contributiva, beneficiando pequenas e micro empresas com um regime legal substancialmente menos oneroso que o regime comum. No caso dos autos, pretende o autor invocar o princípio da capacidade contributiva, para eximir-se de obrigações tributárias que lhe são impostas já de maneira favorável, considerando justamente sua condição econômica. Desta forma, se mesmo beneficiado por um regime jurídico mais vantajoso, criado justamente em atendimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva, o contribuinte deixa de recolher os tributos que lhe são devidos, resta claro que arcará com as consequências de sua inadimplência, sejam estas na forma de um ônus financeiro, como a incidência de multa e juros, sejam administrativas, como a negativa de certidão de regularidade fiscal, sejam judiciais, como a cobrança via execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.522/02 IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A pretensão da autora de vincular os débitos do sistema Simples Nacional no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 não encontra amparo legal. 2. Primeiro porque esse parcelamento somente pode abranger tributos federais já que uma lei ordinária federal não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Segundo porque, como anteriormente dito, somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao simples Nacional. 3. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 4. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 5. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 6. No tocante aos honorários advocatícios, consoante previsão do art. 285-A, 2º, do CPC/1973, tendo havido a citação da ré para oferecer resposta ao recurso, cabível a condenação da autora ao pagamento da verba honorária. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 8. Apelo da autora desprovido. Apelo da União provido. (Processo AC 00201693620114036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727284; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO; Data da Decisão 06/09/2017; Data da Publicação 29/09/2017) A parte autora alega a natureza confiscatória das multas moratórias, que teriam sido aplicadas em percentual superior a 20%. Analisando os documentos de fls. 29/40, observo que todas as multas foram aplicadas em percentual de 20%, montante que não se afigura excessivo e é plenamente compatível com a natureza moratória da multa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI N. 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PRECEDENTES ANÁLOGOS. 1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF). 2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída com o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária. 3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação. 4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa. 5. Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001, que também remete ao termo mês-calendário na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência mês a mês da penalidade, pois não há dúvidas quanto à gradação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN. Recurso especial provido. (Processo RESP 201401884602; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1471701; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:01/09/2014. DTPPB; Data da Decisão 26/08/2014; Data da Publicação 01/09/2014) Quanto à utilização da Taxa Selic para atualização do débito, observo que sua aplicação decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, tanto que continuamente reconhecida como legítima e utilizada pelo Poder Judiciário. O que não se pode admitir é a cumulação da Taxa Selic com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Confira-se: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120/Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:242 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. Portanto, a utilização da Taxa Selic decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, a qual vem sendo continuamente reconhecida como legítima pelo Poder Judiciário. Confira-se: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120/Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:242 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. Há que se considerar que a utilização da taxa SELIC destinada à atualização dos débitos de tributos federais representa um encargo muito menor do que o cobrado pelas instituições financeiras para financiamento de capital de giro, o que deixa evidente que esse acréscimo não é exagerado e muito menos confiscatório, sendo mesmo necessário para desestimular a inadimplência tributária. Conclui-se, portanto, que sobre o valor principal do débito teve incidência apenas a multa, no percentual de 20%, e da taxa Selic, sem qualquer outra cumulação, o que nesses parâmetros está de acordo com a legislação de regência e não ofende a Constituição Federal. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios também devidos pela Autora, no percentual de 10% (dez por cento), do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0022583-02.2014.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR/SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP160519 - MAURICIO CARLOS GUEDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chanceler ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (Processo APELRE 200951010218465; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 591416; Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:29/08/2013; Data da Decisão 19/08/2013, Data da Publicação 29/08/2013) Portanto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo deve ser calculada no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores ativos (ou seja 80 pontos), que corresponde ao máximo de pontos da avaliação institucional (que possui a característica de uma produtividade de natureza genérica), até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Em síntese, entendo que a Lei 10551 de 13.11.2002, ao atribuir aos inativos uma pontuação menor que a atribuída aos ativos, feriu o direito constitucional daqueles à paridade entre ativos e inativos, assegurada pela Constituição Federal. Assim, o autor faz jus a receber a GDAPMP com base em 80 pontos relativos ao critério de avaliação institucional (critério que estabelece uma produtividade de natureza genérica, independente da produtividade individual), enquanto não estabelecidos os critérios de avaliação individual que possam ser aplicados também aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao autor Eihewalko Sampaio Júnior o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA no valor correspondente a 80% do valor máximo conferido aos servidores da ativa (equivalente a 80 pontos), a partir de 01 de junho de 2010, de forma não cumulativa com quaisquer outras gratificações da mesma natureza, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos para a aplicação dessa gratificação aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal, deduzindo-se os valores que já foram pagos por conta dessa mesma gratificação. Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças ora reconhecidas ao autor, as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório (conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos proventos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora de 0,6% ao mês, estes contados desde a citação. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022699-71.2015.403.6100 - TRIART LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0022699-71.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TRIART LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA. -EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo cancele definitivamente o título protestado, relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.5.14.014679-73, processo administrativo n.º 46215041563/2007-18. A parte autora alega que o débito em questão refere-se à multa, paga à época oportuna em razão da possibilidade de redução de 50% de seu valor. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/60. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 66/67 para: declarar a suspensão da exigibilidade do débito referente a inscrição em dívida ativa n.º 80.5.14.014679-73, processo administrativo n.º 46215041563/2007-18, até ulterior decisão judicial, expedindo-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para suspender os efeitos do protesto do referido título. A União contestou o feito, fls. 78/87, alegando que o pagamento realizado pelo contribuinte foi amortizado do valor principal, mas não quitou integralmente a inscrição em dívida ativa n.º 80.5.14.014679-73. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 109/116, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 122/124, e, posteriormente, dado provimento, fls. 190/194. Réplica às fls. 118/102. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 126 e 127. É o relatório. Decido. O extrato de fls. 41/42 demonstra que a inscrição em dívida ativa n.º 80.5.14.014679-73, no valor originário de R\$ 2.415,18, decorreu do processo administrativo n.º 46215041563/2007-18. O auto de infração n.º 015047857, lavrado em 05.10.2007 e acostado à fl. 24 dos autos, deu origem ao Processo Administrativo identificado pelo n.º 46215.041563/2007-18, no bojo do qual a parte autora apresentou defesa, fls. 27/29. A autoridade administrativa proferiu decisão, concluindo pela manutenção do Auto de Infração, fl. 31 dos autos e 57 do processo original. Assim, em 10.03.2014, fl. 34 dos autos e 59 do processo administrativo, foi expedida a decisão de notificação de n.º 2014.07835, comunicando a imposição de multa no valor de R\$ 2.415,18 e facultando o pagamento com redução de 50% do seu valor, no caso de recolhimento efetuado no prazo de 10 dias consecutivos contados da data do recebimento da notificação. Foi indicado o código da receita 0289 para pagamento. Em 03.04.2014, fl. 89 dos autos e 67 do processo administrativo, consta AR, demonstrando que o autor foi notificada em 03.04.2014. As cópias dos documentos de fl. 39 indicam que a autora, titular do CNPJ n.º 62.896.451/0001-06, recolheu, sob o código 0289, em 16.04.2014, o montante de R\$ 1.207,59, exatamente metade do valor da multa que lhe foi imposta. Como a autora tomou ciência da decisão administrativa em 03.04.2014, (conforme AR acostado aos autos pela União), conclui-se que o recolhimento da multa, ocorrido em 16.04.2014, foi efetuado após o decurso do prazo de dez dias corridos, razão pela qual não poderia a autora beneficiar-se da redução de 50%. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Casso a tutela antecipada deferida às fls. 66/67 que determinou a sustação do protesto da CDA n.º 80.5.14.014679-73. Custas processuais ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios também devidos pela Autora, no percentual de 10% (dez por cento), do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019005-60.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0019005-60.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S ARÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a procedência da ação, para determinar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente pela Autora a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, especificamente no caso em tela no período de agosto de 2011 a outubro de 2013, acrescido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/68. Citada, a União deixou de contestar o feito nos termos da Portaria PGFN N.º 294/2010 (fls. 77/78). Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, III; III - sobre a receita de concursos prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas a ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 (...) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei nº 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação: Art. 7º. A base de cálculo serão valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do exerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, bem como dessas próprias contribuições (cálculo por dentro). Condene a União à restituição e ou à compensação com tributos e contribuições federais (nos termos da legislação de regência), dos valores indevidamente recolhidos no período de agosto de 2011 a outubro de 2013, atualizado pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, procedendo a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista que a União deixou de contestar, reconhecendo a procedência do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 19 da Lei 10.522/2007. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, 4º, II, P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 11294

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007263-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Providência o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP nº 214.491, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007644-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

Providência o Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP nº 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procaução com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 1930,0 para a parte exequente, em nome de Rubenique Pereira da Silva, OAB/SP 351315, R.G. nº 41.029.175-4, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAUARA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.712471-9, para a parte autora, em nome de Edgard Escanferla, OAB/SP 180377, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivio findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Considerando que a procaução de fls. 217/219 não outorga poderes para requerer a extinção do feito, cumpra o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP nº 308.044, o despacho de fl. 211. Int.

Considerando que a procuração de fls. 131/133 não outorga poderes para requerer a extinção do feito, cumpra o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP nº 308.044, o despacho de fl. 128.Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos apontamentos em nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como autorização para o depósito da quantia a ser apurada correspondente ao “real saldo devedor do autor”, suspendendo-se a incidência de juros acima de 12% ao ano, o anatocismo e determinando a compensação automática dos valores injustamente pagos pelo autor com o débito mantido com a ré no mesmo contrato, revisando a multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso de pagamento.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que firmou com a ré três contratos de empréstimo. O primeiro em 02.05.2013, no valor de R\$ 4.941,07 a ser pago em 36 parcelas à taxa de juros mensal de 1,67%; o segundo no valor total de R\$ 17.638,20 e líquido de R\$ 17.259,00, a ser pago em 36 parcelas à taxa de juros mensal de 1,67%; e o terceiro no valor total de R\$ 15.488,46 e líquido de R\$ 12.026,11, a ser pago em 72 parcelas à taxa de juros mensal de 1,72%.

Afirma que esse último empréstimo contém cláusulas leoninas, porém que não lhe foi fornecida cópia para análise de seus termos.

Calcula que, pelo sistema Price à taxa de juros de 12% ao ano, o montante devido em função do último contrato totalizaria R\$ 16.928,12, enquanto pelo método Gauss à mesma taxa, seria de R\$ 15.265,62, asseverando que já pagou a quantia total de R\$ 14.052,96.

Alega que a ré cobra ilegalmente juros cumulados em valor muito superior ao constitucionalmente permitido, e que, apesar da diferença mínima entre o valor emprestado ao autor e aquele por ele pago, o banco se recusa a receber a quantia justa e real pelo débito.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.958,00.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações ajuizadas por pessoas físicas, microempresa ou empresa de pequeno porte em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 15.958,00) não excede sessenta salários mínimos, **reconheço *ex officio* a incompetência deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.**

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, ERITON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANE PEREIRA LIMA - SP338022, RONE DOS SANTOS SILVA - SP396527
Advogados do(a) AUTOR: JANE PEREIRA LIMA - SP338022, RONE DOS SANTOS SILVA - SP396527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ÉRITON ROBERTO DE OLIVEIRA** e **VIVIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a regularização da revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a devolução dos valores debitados indevidamente acrescidos de juros e correção monetária.

Ao final, pleiteia a parte autora, ademais da confirmação da tutela provisória, a condenação da ré à reparação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e a indenização por danos materiais em R\$ 5.000,00.

Sustenta a parte autora, em suma, que firmaram com a ré, em 29.12.2016, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, a ser amortizado pelo sistema de amortização constante, com data de vencimento das parcelas no dia **25 de cada mês**.

Relata que, com a finalidade de adequar a data do pagamento dos encargos do financiamento com o recebimento do salário, solicitou a alteração da data de vencimento para todo **dia 10 de cada mês**, sendo informada que a mudança ocorreria a partir de 10.03.2017, quando haveria um ajuste de valores correspondente ao período entre 25.02.2017 e 10.03.2017.

Informa que o débito do 1º encargo ocorreu em 25.01.2017, não tendo havido o desconto do encargo correspondente ao mês de fevereiro, que foi debitado em 06.03.2017, efetivando a ré, ainda, o desconto da 3ª parcela em 27.03.2017.

Após o duplo desconto em março, afirma a parte autora que a instituição financeira deixou de debitar a parcela do mês de abril, apesar de haver saldo suficiente em conta para tanto, fazendo-o apenas no mês de maio, repetindo-se o problema nos meses subsequentes, em que o débito em conta é atribuído ao pagamento do encargo referente ao mês anterior, sendo portanto acrescido de juros e correção monetária, como se houvesse sempre uma parcela com um mês de atraso.

Argumenta que, pelo SAC, as parcelas deveriam ter valor decrescente, porém não é o que ocorre no caso, em razão do erro da instituição financeira.

Salienta que procurou a ré para solucionar o problema extrajudicialmente e, em 13.06.2017, foram recebidos por um gerente da CEF que calculou uma diferença de R\$ 338,27 para ajustar as parcelas e não gerar mais cobranças retroativas, sendo debitado o montante no dia 14.06.2017 de sua conta corrente, solicitando a regularização do contrato conforme SIGA n. 3105962.

Apesar disso, sustenta a parte autora que o problema permaneceu no mês posterior, com a atribuição do débito à parcela do mês anterior, tendo sido encaminhada pela ré, ainda, carta de cobrança datada de 23.07.2017, apontando débito em aberto na data de 10.07.2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 16.032,15.

Distribuídos os autos, foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, postergando-se a análise da tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação (ID 2542922).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 2880221), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda, em razão do valor da causa, pugrando pela sua remessa ao Juizado Especial Federal.

No mérito, argumenta, inicialmente, que a primeira parcela do financiamento teve valor menor porque abrangeu período inferior a um mês.

Admite que houve erro do sistema ao não efetuar o débito da prestação vencida em 10.04.2017, quitando-a apenas em maio.

Sustenta que apesar desse erro, não há valores a serem ressarcidos pela ré, mas sim pagos pelos mutuários.

A tutela provisória foi então deferida (ID 3794531), para determinar à ré que se absteresse de exigir a correção monetária e os juros moratórios nas parcelas vincendas do contrato de financiamento entabulado entre as partes, contanto que houvesse saldo suficiente para o pagamento do montante principal previsto em contrato (amortização, juros remuneratórios, seguro) na respectiva data de vencimento (**dia 10 de cada mês**), devendo o débito em conta ser realizado no referido valor.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para (a) esclarecer a quitação das parcelas em aberto vencidas a partir de 10.09.2017, e depositar em Juízo eventual montante em atraso; e (b) se manifestar sobre a alegação de incompetência.

Os autores se manifestaram conforme petição ID 4238496, sustentando inexistirem parcelas em aberto e pugrando pela manutenção dos autos neste Juízo.

Alega, ademais, o descumprimento pela ré da tutela provisória concedida, requerendo a aplicação de astreintes.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Em que pese a convicção da parte autora, este Juízo se mostra absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Isso porque a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando o valor atribuído à causa (R\$ 16.032,15), **reconheço a incompetência deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Anote-se que o ordenamento jurídico confere eficácia às decisões proferidas por juízo incompetente até eventual reapreciação pelo Juiz Natural do processo (art. 64, §4º, CPC), motivo pelo qual continua produzindo efeitos a tutela provisória concedida até eventual decisão em contrário do juízo competente, cabendo a ele analisar a alegação de seu descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE JESUS CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo de resposta, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROLESTE COM. E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELLA - SP322875
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELETROLESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP**, conforme petição ID 4309269, **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade de multa.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que em 30.05.2014 um dos revendedores de seus produtos foi fiscalizado pelo IPREM-SP, que recolheu alguns materiais identificados como “Luminárias do Tipo Luz Noturna, sendo 4 (quatro) de modelos Times do Coração (um do Time do Santos – Ref.LF10723 e três Time Palmeiras – Ref.LF 10722) e 1 (uma) de modelo Kids 7W/220V”, que estariam expostos à venda em desacordo com a legislação.

Sustenta a impetrante que, nada obstante os fornecedores devam responder solidariamente pelos vícios de quantidade e qualidade, os produtos recolhidos não corresponderiam aos identificados nas notas fiscais emitidas pela autora de n. 000.112.141, de 18.01.2012, e n. 000.167.266, de 09.10.2012, que foram juntadas pela empresa fiscalizada para identificação do fornecedor.

Apointa a autora que os produtos identificados nas referidas notas fiscais são outros, identificados como “Luz Noturna EMPALUX Coração 127, Luz Noturna EMPALUX Carinhoso 127 e Luz Noturna EMPALUX Cachorro 127”.

Afirma que apresentou defesa de multa em 03.07.2014, porém que foi rejeitada por decisão que não teria analisado o mérito das alegações, após a qual recebeu cobrança de multa no valor de R\$ 9.216,00.

Após a interposição de recurso de defesa, em 14.08.2014, relata que foi proferida segunda decisão, que, sob a justificativa de intempestividade manteve a autuação, sendo-lhe enviado boleto de cobrança no valor de R\$ 10.696,09.

Explica que todos os modelos de Luz Noturna que estavam fora do padrão legal comercializados pela requerente foram devolvidos ao fabricante em 13.12.2011, motivo pelo qual entende que a mercadoria apreendida pelo IPREM-SP nas dependências de sua cliente proviesse da autora.

Defende que os produtos comercializados em 18.01.2012 e 09.10.2012 foram adquiridos do fabricante já de acordo com a lei.

Especula que a explicação mais provável seria que a sua cliente teria comprado a mercadoria fora de padrão antes da regularização legal e não conseguido comercializá-la por já haver em seu estabelecimento produto equivalente porém regular.

Assevera que, nesse caso, caberia a ela entrar em contato com o fabricante ou até mesmo a própria autora para que pudesse ser trocado.

Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo (ID 4173139, p. 4).

Os autos foram então redistribuídos à 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, cujo Juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida (ID 4173141, p. 1).

Citado, o IPREM-SP apresentou contestação (ID 4173148, pp. 1-34), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de incluir no polo passivo o INMETRO.

No mérito, informa que a demanda tem por fim anular o **Auto de Infração n. 1001130008486**, que fora lavrado de 13.06.2014 em razão de se verificar a exposição à venda e comercialização de produto com plugues incorporados na luminária fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 14136:2002, conforme Termos Únicos de Fiscalização de Produto n. 1001112004251.

Assevera que a autuação deu ensejo ao processo administrativo n. 11079/2014, o qual foi regularmente processado, dando ensejo a multa no valor de R\$ 9.216,00.

Discorre sobre suas atribuições fiscalizatórias, defendendo a regularidade da imposição de multa e, ao final, pugnano pela improcedência da demanda.

Em réplica (ID 4173156), a autora rebate as preliminares de incompetência e ilegitimidade, em razão de o parecer que deu supedâneo à decisão em recurso administrativo ter sido elaborado pelo IPREM-SP.

Apointa ademais, que a contestação aborda pontos não suscitados pela autora.

Conforme decisão ID 4173161, pp. 1-4, declinou da competência em favor de uma das varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos, foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, incluísse no polo passivo o INMETRO, bem como fornecesse procuração *ad judicium* com identificação do subsoritor (ID 4180095), o que foi atendido conforme petição ID 4309269.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais”. É ele integrado por “entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o “órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o “órgão executivo central” do SINMETRO, cabendo-lhe, “mediante autorização do CONMETRO, credenciar **entidades públicas ou privadas** para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”.¹¹

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei n. 5.966/1973, tendo por escopo “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei n. 9.933/99, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...)”

Analisando o art. 3º, verifica-se que atribui competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional.¹²

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por ela estabelecida.

Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

Feitas essas explicações, observa-se que o fulcro da presente demanda se cinge em analisar se houve irregularidade por parte das rés ao atribuírem à autora a responsabilidade pelos produtos apreendidos pelo IPREM-SP no estabelecimento da *SUPER VIP COML ALIMENTICIO LTDA*.

Isso porque, depreende-se da inicial que não há controvérsia quanto à desconformidade técnica das mercadorias do tipo lâmpadas noturnas com plugues (tomada), limitando-se a autora a alegar que referidos itens, apreendidos em estabelecimento comercial de revendedor, não corresponderiam àqueles indicados nas notas fiscais juntadas nos autos do processo administrativo.

Nesse passo, verifica-se que consta do Termo Único de Fiscalização de Produtos n. 1001112004251 (ID 4173139, p. 12) que foram apreendidos cinco luminárias tipo Luz Noturna: quatro do modelo "Times do Coração" (um do Santos e três do Palmeiras) e uma do modelo "Kids – 7W/220V"; todos da marca EMPALUX.

Isso não obstante, nos documentos fiscais que seguem para comprovação da origem dos produtos – NF 000.112.141 (ID 4173139, p. 13) e NF 000.167.266 (ID 4173139, p. 14) – apresentam-se modelos aparentemente diferentes de luminárias: "Luz Noturna EMPALUX Coração 127V"; "Luz Noturna EMPALUX Carinhoso 127"; e "Luz Noturna EMPALUX Cachorro 127V".

Muito embora o IPEM-SP, em seu único esforço para justificar a desconformidade de informações, diga que "o produto irregular luz noturna times do 'coração' da marca Empalux confere com a descrição luz noturna Empalux 'coração'" (ID 4173151, p. 12), observa-se que, além da própria fraqueza do argumento – uma vez que pressupõe que o elemento mais caracterizador do produto, isto é, o fato de se referir a **times de futebol**, seria suprimido de sua descrição no documento fiscal –, ele não explica porque não há nas notas fiscais nenhum modelo de luminária denominado "Kids", muito menos que se destine à tensão elétrica de 220 Volts.

Desta forma, visualiza-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de que os produtos fiscalizados não sejam, efetivamente, originários da autora, e, por conseguinte, a probabilidade de que não seja ela responsável pela multa decorrente de sua desconformidade técnica.

Por outro lado, sendo consabidos os efeitos deletérios de eventual inclusão do nome da autora no CADIN ou de inscrição na dívida ativa, mister a manutenção da tutela provisória deferida pelo Juízo Estadual.

Ante o exposto, **mantenho a decisão ID 4173141, determinando aos réus que se abstenham de incluir o nome da autora no CADIN em função da multa discutida nestes autos ou de inscrever o referido débito em dívida ativa, suspendendo a sua exigibilidade até ulterior deliberação judicial.**

Recebo a petição ID 4309269 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que se inclua como corréu o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Após, cite-se o INMETRO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROLESTE COM. E IMPORTACAO DE MATS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELLA - SP322875
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELETROLESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP** e, conforme petição ID 4309269, **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade de multa.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que em 30.05.2014 um dos revendedores de seus produtos foi fiscalizado pelo IPEM-SP, que recolheu alguns materiais identificados como "Luminárias do Tipo Luz Noturna, sendo 4 (quatro) de modelos Times do Coração (um do Time do Santos – Ref.LF10723 e três Time Palmeiras – Ref.LF 10722) e 1 (uma) de modelo Kids 7W/220V", que estariam expostos à venda em desacordo com a legislação.

Sustenta a impetrante que, nada obstante os fornecedores devam responder solidariamente pelos vícios de quantidade e qualidade, os produtos recolhidos não corresponderiam aos identificados nas notas fiscais emitidas pela autora de n. 000.112.141, de 18.01.2012, e n. 000.167.266, de 09.10.2012, que foram juntadas pela empresa fiscalizada para identificação do fornecedor.

Aponta a autora que os produtos identificados nas referidas notas fiscais são outros, identificados como "Luz Noturna EMPALUX Coração 127, Luz Noturna EMPALUX Carinhoso 127 e Luz Noturna EMPALUX Cachorro 127".

Afirma que apresentou defesa de multa em 03.07.2014, porém que foi rejeitada por decisão que não teria analisado o mérito das alegações, após a qual recebeu cobrança de multa no valor de R\$ 9.216,00.

Após a interposição de recurso de defesa, em 14.08.2014, relata que foi proferida segunda decisão, que, sob a justificativa de intempestividade manteve a autuação, sendo-lhe enviado boleto de cobrança no valor de R\$ 10.696,09.

Explica que todos os modelos de Luz Noturna que estavam fora do padrão legal comercializados pela requerente foram devolvidos ao fabricante em 13.12.2011, motivo pelo qual entende que a mercadoria apreendida pelo IPEM-SP nas dependências de sua cliente proviesse da autora.

Defende que os produtos comercializados em 18.01.2012 e 09.10.2012 foram adquiridos do fabricante já de acordo com a lei.

Especula que a explicação mais provável seria que a sua cliente teria comprado a mercadoria fora de padrão antes da regularização legal e não conseguido comercializá-la por já haver em seu estabelecimento produto equivalente porém regular.

Assevera que, nesse caso, caberia a ela entrar em contato com o fabricante ou até mesmo a própria autora para que pudesse ser trocado.

Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo (ID 4173139, p. 4).

Os autos foram então redistribuídos à 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, cujo Juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida (ID 4173141, p. 1).

Citado, o IPEM-SP apresentou contestação (ID 4173148, pp. 1-34), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de incluir no polo passivo o INMETRO.

No mérito, informa que a demanda tem por fim anular o **Auto de Infração n. 1001130008486**, que fora lavrado de 13.06.2014 em razão de se verificar a exposição à venda e comercialização de produto com plugues incorporados na luminária fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 14136:2002, conforme Termos Únicos de Fiscalização de Produto n. 1001112004251.

Assevera que a autuação deu ensejo ao processo administrativo n. 11079/2014, o qual foi regularmente processado, dando ensejo a multa no valor de R\$ 9.216,00.

Discorre sobre suas atribuições fiscalizatórias, defendendo a regularidade da imposição de multa e, ao final, pugnando pela improcedência da demanda.

Em réplica (ID 4173156), a autora rebate as preliminares de incompetência e ilegitimidade, em razão de o parecer que deu supedâneo à decisão em recurso administrativo ter sido elaborado pelo IPEM-SP.

Aponta ademais, que a contestação aborda pontos não suscitados pela autora.

Conforme decisão ID 4173161, pp. 1-4, declinou da competência em favor de uma das varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos, foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, inclusive no polo passivo o INMETRO, bem como fornecesse procuração *ad judicium* com identificação do subscritor (ID 4180095), o que foi atendido conforme petição ID 4309269.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) tem por finalidade “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais”. É ele integrado por “entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o “órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o “órgão executivo central” do SINMETRO, cabendo-lhe, “mediante autorização do CONMETRO, credenciar **entidades públicas ou privadas** para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”.^[1]

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei n. 5.966/1973, tendo por escopo “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o CONMETRO ao qual atribuiu o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei n. 9.933/99, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao INMETRO a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.(...)”

Analisando o art. 3º, verifica-se que atribuiu competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional.^[2]

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisto qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por ela estabelecida.

Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

Feitas essas explanações, observa-se que o fulcro da presente demanda se cinge em analisar se houve irregularidade por parte das rés ao atribuírem à autora a responsabilidade pelos produtos apreendidos pelo IPEM-SP no estabelecimento da *SUPER VIP COML ALIMENTICIO LTDA*.

Isso porque, depreende-se da inicial que não há controvérsia quanto à desconformidade técnica das mercadorias do tipo lâmpadas noturnas com plugues (tomada), limitando-se a autora a alegar que referidos itens, apreendidos em estabelecimento comercial de revendedor, não corresponderiam àqueles indicados nas notas fiscais juntadas nos autos do processo administrativo.

Nesse passo, verifica-se que consta do Termo Único de Fiscalização de Produtos n. 1001112004251 (ID 4173139, p. 12) que foram apreendidos cinco luminárias tipo Luz Noturna: quatro do modelo “Times do Coração” (um do Santos e três do Palmeiras) e uma do modelo “Kids – 7W/220V”, todos da marca EMPALUX.

Isso não obstante, nos documentos fiscais que seguem para comprovação da origem dos produtos – NF 000.112.141 (ID 4173139, p. 13) e NF 000.167.266 (ID 4173139, p. 14) – apresentam-se modelos aparentemente diferentes de luminárias: “Luz Noturna EMPALUX Coração 127V”, “Luz Noturna EMPALUX Carinhoso 127”, e “Luz Noturna EMPALUX Cachorro 127V”.

Muito embora o IPEM-SP, em seu único esforço para justificar a dissonância de informações, diga que “o produto irregular luz noturna times do ‘coração’ da marca Empalux confere com a descrição luz noturna Empalux ‘coração’” (ID 4173151, p. 12), observa-se que, além da própria fraqueza do argumento – uma vez que pressupõe que o elemento mais caracterizador do produto, isto é, o fato de se referir a **times de futebol**, seria suprimido de sua descrição no documento fiscal –, ele não explica porque não há nas notas fiscais nenhum modelo de luminária denominado “Kids”, muito menos que se destine à tensão elétrica de 220 Volts.

Desta forma, visualiza-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de que os produtos fiscalizados não sejam, efetivamente, originários da autora, e, por conseguinte, a probabilidade de que não seja ela responsável pela multa decorrente de sua desconformidade técnica.

Por outro lado, sendo consabidos os efeitos deletérios de eventual inclusão do nome da autora no CADIN ou de inscrição na dívida ativa, mister a manutenção da tutela provisória deferida pelo Juízo Estadual.

Ante o exposto, **mantenho a decisão ID 4173141, determinando aos réus que se abstenham de incluir o nome da autora no CADIN em função da multa discutida nestes autos ou de inscrever o referido débito em dívida ativa, suspendendo a sua exigibilidade até ulterior deliberação judicial.**

Recebo a petição ID 4309269 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que se inclua como corréu o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Após, cite-se o INMETRO.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Ciência à autora da redistribuição dos autos do processo n. 0033589-77.2017.4.03.6301 a esta 24ª Vara Cível Federal, bem como do novo número a ele atribuído (5002391-21.2018.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA HELENA CANABRAVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou a cessação/ou cancelamento de seu benefício de pensão por morte, com o restabelecimento do benefício.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é beneficiária desde 1971 de pensão instituída em razão do falecimento de seu genitor, então funcionário público, com fundamento no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958.

Alega sucintamente que, com fundamento em pareceres do Tribunal de Constas da União, foi-lhe requisitada a prestação de esclarecimentos sob a alegação de que seu benefício seria irregular por perceber outra renda decorrente de aposentadoria.

Em resposta, afirma que apresentou defesa administrativa, porém ainda assim seu benefício foi cessado.

Os autos foram originariamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo Juízo indeferiu a medida antecipatória postulada, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, **sem prejuízo de sua posterior reanálise** (ID 4359498, pp. 1-2).

A União Federal foi primeiramente citada por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que apontou a sua ilegitimidade para representar a ré no caso dos autos, haja vista não se tratar de matéria fiscal (ID 4359498, pp. 10-11).

Corrigido o órgão de representação da ré para a Advocacia Geral da União (ID 4359498, p. 12), procedeu-se a nova citação (ID 4359498, p. 18).

A União Federal então apresentou contestação (ID 4359504, pp. 1-3), na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar demanda visando à anulação de ato administrativo (art. 3º, §1º, III, Lei 10.259/01).

No mérito, explica que a pensão civil instituída na Lei n. 3.373/1958 remonta a uma época em que a mulher tinha pouca inserção no mercado de trabalho e, portanto, permanecia dependente economicamente do pai até o matrimônio, a partir do qual passaria a ser mantida pelo marido.

Argumenta, portanto, que a existência de dependência econômica do pensionista em relação ao instituidor é requisito indispensável para a manutenção do benefício, conforme reconhecido pelo TCU e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp n. 1.361.288/SC), pugnano pela improcedência do pedido.

O JEF então declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da mesma Subseção Judiciária (ID 4359507, pp. 1-3).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, **ratifico todos os atos** praticados pelo Juizado Especial Federal.

Diante do exercício do contraditório e tendo sido consignado na decisão que primeiro indeferiu o pedido de tutela provisória que esse pedido seria reanalisado, passo ao seu exame.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/1958, que assim estabelece:

"Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a Administração Pública se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

No mais, ainda que se admitisse a dependência econômica com o instituidor como requisito para a manutenção do benefício da pensão civil, a percepção de aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social (ID 4359485, p. 15) em valor pouco superior ao salário mínimo não seria apta a descaracterizá-la.

Assim, mantendo a autora seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar à ré que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária à autora, instituída em razão do falecimento do servidor Mozart Canabrava.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. **Anote-se.**

Decreto a tramitação prioritária do processo, em virtude da idade avançada da autora (ID 4359482), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Anote-se.**

Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DUILJO HEINRICH
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou em sua contestação (ID 1963683) tanto impugnação ao valor da causa quanto impugnação à gratuidade da justiça na presente demanda, por meio da qual a autora cobra suposta diferença de valores decorrente da não aplicação dos índices de correção monetária em depósitos judiciais.

Alega a impugnante, no que tange à gratuidade, que não foi formulado pedido específico na petição inicial, a despeito da exigência do artigo 99 do Código de Processo Civil, e que o fato de o autor ser empresário qualificado como produtor rural afasta a presunção de sua hipossuficiência.

No que tange ao valor da causa, afirma que não há qualquer cálculo na petição inicial que respalde a importância de R\$ 463.000,00 atribuída pelo autor, porque, nada obstante a petição inicial apresente o valor a que supostamente faria jus o autor em 2001, não se indicariam os critérios utilizados para atualização do montante até 2017.

O autor se manifestou em réplica (ID 2382663), afirmando: (a) quanto à impugnação ao valor da causa, que apurou uma diferença de R\$ 140.972,78 à época do levantamento dos depósitos judiciais e que os atualizou pelas regras da caderneta de poupança então vigentes; e (b) quanto à impugnação à gratuidade, que tem mais de 70 (setenta) anos de idade e não tem meios para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, bastando sua declaração.

A parte autora foi então intimada para apresentar documentos que demonstrassem sua situação de hipossuficiência, bem como para que apontasse, detalhadamente as incorreções dos cálculos de atualização dos extratos apresentados pela CEF, assim como memória de cálculo da atualização monetária (ID 2923540).

Em resposta (ID 3339796), a autora apresentou parecer contábil (ID 3340646), requerendo a concessão de prazo para apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, analiso a impugnação ao valor da causa.

O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.

A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Código de Processo Civil no artigo 293: “O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas.”

No caso dos autos a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de suposta diferença de atualização de depósitos judiciais realizados nos autos do processo n. 95.1077-1 e que foram por ele levantados em 04.05.2001.

Não concordando com o valor atribuído à causa deve o impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pela parte autora.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3 - AG: 29625 SP 2001.03.00.029625-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/03/2002, QUARTA TURMA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição. IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI: 7968 SP 2008.03.00.007968-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 646)

Não se vê, por esses motivos como desarrazoada a importância monetária apresentada pelo autor, ora impugnado, seja porque a impugnando deixou de apontar outro valor mais adequado, seja porque os cálculos apresentados pelo autor (ID 3340646) indicam que o montante se coaduna com a pretensão deduzida na exordial.

Por sua vez, no que se refere à impugnação à gratuidade da justiça, diante do pedido de prazo complementar apresentado pela parte autora e ainda não apreciado, postergo-o para momento oportuno.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo autor na sua petição inicial, qual seja, R\$ 463.000,00.

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos referentes à gratuidade da justiça, **devendo apresentar no mesmo prazo cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil.**

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL SOUSA LEAL DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: RETORA DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL SOUSA LEAL DE LIRA** contra ato da **REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação ao FNDE para que efetive o aditamento do contrato de financiamento estudantil pelo FIES do impetrante e à FMU para que efetive a sua matrícula no Curso de Direito.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é aluno do Curso de Direito da FMU, tendo concluído o 9º semestre.

Assevera que é beneficiário de financiamento integral das mensalidades do curso pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e que precisa cumprir certos requisitos para dar continuidade ao financiamento, ocorrendo semestralmente o aditamento para renovação contratual a fim de que possa renovar o financiamento e se habilitar para o próximo período letivo.

Sustenta que tentou inúmeras vezes realizar o aditamento de seu contrato de financiamento, porém a renovação contratual foi impossibilitada em razão da instabilidade do sistema eletrônico, ora apontando erro, ora sequer carregando as informações.

Afirma que procurou a instituição de ensino para obter orientações, porém não foi por ela tomada qualquer providência.

Aduz que, em razão de não ter conseguido efetivar o aditamento do contrato, seu financiamento se encontra atualmente suspenso, ressaltando que, sem ele, não tem condições de arcar com o valor das mensalidades, impossibilitando-lhe a continuidade do curso.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

No caso dos autos, embora precária a comprovação dos fatos alegados pelo impetrante, é evidente o perecimento do direito acaso não renovado o financiamento estudantil unicamente por motivo de falha no sistema do SisFIES no momento do aditamento do referido contrato, este, obrigatório para a continuidade do programa.

Por outro lado, acaso presentes outras óbices à continuidade do contrato não informadas nestes autos, o impetrante será compelido a arcar com o ônus financeiro dos semestres cursados sem cobertura do FIES, de modo que prejuízo não haverá à instituição de ensino.

A isso se soma o indiscutível caráter social do programa de financiamento estudantil, que deve prevalecer em situações como essa, de fragilidade do aluno diante de um sistema cuja ineficiência já foi por muitas vezes verificada por este Juízo em outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara da Justiça Federal.

Muitos são os estudantes que não conseguem realizar, por exemplo, renegociação de dívida, em razão de apontamentos no sistema informatizado do Fies, que deixam de mãos atadas a pessoa que se encontra diante de um computador, que, por óbvio não lhe dá as respostas para aqueles casos que não se encontram previamente previstos pelo sistema.

Dessa forma, deve ser concedida a medida, ainda que em caráter provisório, de modo a garantir ao autor a reabertura do prazo para efetivação do aditamento pendente do seu contrato de FIES, e consequentemente, a continuidade do financiamento e do usufruto dos direitos dele decorrentes, entre os quais, a regularização de matrícula perante a Instituição de Ensino Superior.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o impetrante formalize o aditamento do contrato de financiamento referente ao 2º semestre de 2017, garantindo assim a regular utilização do FIES e a rematrícula do impetrante no próximo semestre letivo do curso de Direito da FMU, se inexistentes outros impedimentos legais tais como frequência e aproveitamento escolar abaixo do mínimo exigido pela legislação pertinente.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888

Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de alegação de descumprimento da **tutela de urgência** concedida na decisão de Id 1427670, em que constou determinação para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, até a realização da audiência, bem como a autorização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas referentes ao financiamento imobiliário.

Relata a parte autora que, embora tenha efetuado a **quitação integral** do débito, sem qualquer espécie de notificação dos mutuários, o imóvel objeto da lide foi incluído no edital de leilão nº 03/2018, a ser realizado em 03/02/2018.

Pleiteia, nesse sentido, a suspensão da hasta pública e a expedição de ofício ao Ministério Público, a fim de que sejam apuradas as condutas praticadas pela instituição financeira ré, por desobediência à determinação judicial.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, consigno não vislumbrar elementos nos autos que justifiquem a expedição de ofício ao Ministério Público, para apuração alegadas condutas de cunho ilícito, por parte da ré Caixa Econômica Federal, uma vez que pela literalidade da decisão judicial de Id 1427670 a suspensão dos atos de execução extrajudicial estava sujeita a um marco temporal, qual seja, a data de realização de audiência.

Não obstante isso, a **suspensão do leilão** designado para o dia 03/02/2018 é medida que se impõe.

Após a autorização judicial, os autores - que desde logo expressaram a vontade de quitar integralmente o débito (isto é, o valor do financiamento) - efetuaram o depósito de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), conforme documento de Id 1557268.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre a suficiência dos valores apresentados, oportunidade em que informou a necessidade de complementação do depósito, pois, de acordo com seus cálculos, eram devidos os seguintes valores (Id 1599759):

Parcelas vencidas e não pagas de 06/2015 a 05/2017, acrescidas dos encargos moratórios	R\$ 60.907,91
Despesas havidas com a consolidação da propriedade	R\$ 9.012,80
Valor das prestações vencidas	R\$ 1.787,87
Valor de IPTU e publicação do edital	R\$ 1.125,92
Total: 72.834,50	

Diante da manifestação da instituição financeira, os autores efetuaram novos depósitos, nos valores de R\$ 15.138,50 e R\$ 1.125,92, consoante comprovantes de Ids 1775184 e 2323014.

Pois bem

Ao que se constata dos autos, os autores realizaram o pagamento no valor exigido pela Caixa Econômica Federal para a manutenção do vínculo contratual e futura quitação da dívida.

Nesse sentido e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda **DEFIRO** o pedido de suspensão do leilão designado para dia 03/02/2018 e, por decorrência lógica, dos demais atos executórios, até o julgamento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das alegações da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a proximidade do leilão, serve a presente decisão como ofício.

Intímese com urgência.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025986-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO RICARDO BERTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 4343345: manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026606-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898

DECISÃO

Vistos etc.

Especifique o autor: a) qual o tipo de ação proposta (ordinária ou de improbidade administrativa); b) qual a natureza do pedido de tutela provisória (de evidência ou de urgência).

Sem prejuízo, justifique a propositura da presente demanda, considerando a existência da ação n. 5022981-53.2017.403.6100, ajuizada em face do mesmo réu ROBERTO BUENO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

P.I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DE ANIMAL** (organização não governamental) em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que *“impeça IMEDIATAMENTE exportações de gado, até que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o bem estar dos animais não só durante a viagem, como também, para que o abate nos país destinatários, seja o abate humanitário, pois, do contrário, não será digno de receber animais vivos vindos do nosso país”*.

Narra a autora, em suma, tratar-se de organização não governamental, constituída sob a forma de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, *“cuja criação resulta da congregação de entidades e organizações não governamentais de proteção e bem-estar animal de todo o território nacional e estrangeiro e pessoas físicas, com a finalidade de, juntando esforços, estimular, promover e desenvolver planos e estratégias que otimizem as ações em prol da proteção e bem-estar animal”*.

Afirma ser o Brasil um grande exportador de animais, mormente de **gado vivo, tendo exportado cerca de 600 mil animais em 2016**. Alega que o transporte é realizado de forma **CRUEL** *“por longas distâncias, que pode durar semanas até o destino final”*. Relata que *“seja por terra ou por mar, o sofrimento causado por traumas, temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênicas-sanitárias é evidente”*.

Sustenta que o Código Sanitário de Animais e Terrestres da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) estabelece padrões claros em relação às responsabilidades dos exportadores quanto aos períodos de descanso, densidade de rebanhos e provisão de alimento e água. Todavia, alega que, apesar de **signatário da OIE, o Brasil não cumpre vários artigos do Código Sanitário de Animais Terrestres**, que estabelece, na parte das considerações gerais: *“exportadores, importadores, proprietários de animais e gerentes de instalações são conjuntamente responsáveis pela saúde geral dos animais, pela sua condição física para a viagem, e pelo seu bem-estar durante a jornada, mesmo que os serviços sejam terceirizados”*.

Assevera ainda:

“É cientificamente comprovado que o estresse gerado pelo transporte por longas distâncias provoca esgotamento do glicogênio dos músculos, afetando negativamente as características sensoriais da carne, como por exemplo o aumento de sua rigidez. As lesões frequentemente observadas, como contusões, hematomas e fraturas, não apenas geram dor e sofrimento, mas também reduzem da mesma forma o valor do produto final. Ademais, a elevada mortalidade pelos motivos acima descritos obviamente promove perdas econômicas, visto que esses animais geraram um custo para a criação e engorda, porém não serão contabilizados ao chegarem no destino. É válido destacar que a situação brasileira e alarmante, tendo em vista as péssimas condições das rodovias e da grande maioria dos portos, particularmente do estado do Para, que é o principal exportador de gado vivo, bem como a fragilidade do sistema de regulação e fiscalização. Não há sequer uma regulamentação governamental que estabeleça e exija normas para transporte de animais de abate em território nacional, dando margem a execução de práticas imprudentes e sem nenhuma consideração com as necessidades básicas de indivíduos reconhecidamente sencientes ao serem deslocados para abatedouros. Além disso sabe-se também por estudos científicos que animais submetidos ao manejo e transporte em estradas não pavimentadas por longas distâncias apresentam maior proporção de lesões”.

Além disso, afirma *“que o navio durante toda a sua viagem deixa um rastro de grave impacto ambiental, pois, por onde passa vai lançando ao mar detritos de milhares de animais, tornando marrom a cor da água, além das carcaças de animais mortos que são lançados ao mar! Chega a ser inacreditável que em pleno século XXI esta aberração, não só para os indefesos animais, como também, para o meio ambiente e para os cofres de nossa nação ocorram abertamente com a maior naturalidade”*.

Aduz que os animais não têm espaço sequer para dormir, comem ração misturada com urina e fezes e *“se um animal ousar deitar morrerá sufocado nos excrementos”*. Sem contar que, em viagens marítimas, há o risco de lesões traumáticas devido à agitação do mar, pneumonia e doença respiratória bovina.

Relata que, em 2017, *“a Animais Internacional documentou o manejo e abate de animais brasileiros no Líbano e no Egito. No Líbano, tentativas de conter animais assustados levaram rotineiramente a um tratamento terrível, como perfuração dos olhos e torção da cauda. No Egito, bois brasileiros foram esfaqueados na face e nos olhos, e tendões dos membros foram cortados a fim de imobilizá-los para que fossem degolados (conscientes). Esse tratamento horrível é rotineiro no Egito”*.

Destaca que o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, o art. 32 da Lei n. 9.605/98, assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais vedam o tratamento cruel dispensado aos animais.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal do **Distrito Federal**, tendo por pedido liminar a proibição de exportação de gado vivo na data de 13/12/2017 no Porto de São Sebastião.

A decisão de ID n. 3817910 lá proferida, reconhecendo a **incompetência do juízo** para julgamento da lide em razão do local do dano, determinou, *ad cautelam*, que o IBAMA e o Ministério da Agricultura adentrassem no navio ancorado no Porto de São Sebastião para verificar as condições existentes.

O feito foi então redistribuído à 1ª Vara Federal de Caraguatubá, ocasião que o autor aditou a exordial para formular o **pedido liminar no sentido de proibição das exportações de quaisquer animais vivos por meio de navios em todos os portos do país**.

Em virtude do aditamento, o juízo de Caraguatubá, considerando a **abrangência nacional do dano**, determinou a redistribuição dos autos para uma das varas federais da capital do Estado de São Paulo.

Redistribuído o processo a esta 25ª Vara Cível Federal, foi determinada a intimação da União Federal para que se manifestasse no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (ID 3963071).

O autor juntou laudos técnicos elaborados por um biólogo e duas veterinárias, *“os quais convergem com a vivência trazida aos autos”* (ID 4200419).

Mantida a decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência após a manifestação da União Federal (ID 4205120).

Intimada, a União Federal apresentou **manifestação** (ID 4273260). Alega, em suma, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública. Sustenta que não compete ao governo brasileiro verificar a forma de tratamento do gado em países fora de sua jurisdição e que *“as fotos juntadas aos autos e extraídas do Google, referente a transporte internacional de animais, são de fatos não ocorridos dentro do território nacional”*. Sobre o mérito, junta informações constantes do Relatório de Vistoria n. 51/2017-UT-CARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP, pelo IBAMA. Junta, também, as seguintes informações constantes da COTA n. 00166/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGUE, de 23 de janeiro de 2018:

“Entretanto, tendo em vista o volume de informações aportados na inicial, que apesar de falaciosas e fora da realidade da cadeia produtiva brasileira merecem ser rechaçadas item a item, até pela notoriedade que o tema vem assumindo, inclusive na mídia brasileira, pleiteamos seja solicitado prazo complementar que possibilite a esta Coordenação aportar informações adicionais, elaborando manifestação técnica detalhada sobre o tema, validando-a junto à CTBEA – Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, a fim de consignar manifestação consolidada do MAPA, esclarecendo de forma definitiva a injustificável polêmica, que seja por razões ideológicas ou mesmo por motivos econômicos, vem sendo incitada sobre o mesmo assunto”.

O autor reitera seu pedido *“de imediata ida dos autos à conclusão para apreciação e deferimento de liminar proibindo o embarque de animais vivos em todos os portos do país, assim como, que os animais sejam imediatamente devolvidos aos pastos de onde vieram”* (ID 4318724).

É o relatório, decidido.

A Constituição Federal garante *“a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225).

Referida norma constitucional estabelece em seu §1º, inciso VII:

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Lei n. 9.605/1998, por sua vez, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece em seu artigo 32, *in verbis*:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existem recursos alternativos.*

§ 2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.*

Por sua vez, a **Declaração Universal dos Direitos Animais**, diploma legal internacional, levada por ativistas da causa pela defesa dos **direitos animais** à **UNESCO** e proclamada em 27 de janeiro de 1978, em sessão realizada em Bruxelas – Bélgica, visa a criar parâmetros jurídicos para os países membros da **Organização das Nações Unidas** sobre os **direitos animais**.

Referida declaração, da qual o **Brasil é signatário**, prevê em seus artigos 3º e 9º:

“Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

(...)

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor”

Pois bem

Verifica-se que são muitos os diplomas legais que protegem os animais, de modo que não há dúvidas de que o Poder Público (União, Estados e Municípios) deve **ZELAR** pelo cumprimento dos DIREITOS DOS ANIMAIS, no âmbito das cinco liberdades a que alude o Conselho Federal de Medicina Veterinária (Liberdade Nutricional, de Dor e Doença, de Desconforto, de Comportamento natural e de Medo e Estresse) e, nomeadamente, tendo em vista o caso em exame, os direitos ligados à vedação de tratamento cruel ou de maus tratos.

No presente caso, o autor relata que o transporte marítimo de animais vivos (gado) para o abate em outros países é realizado de **modo cruel**. O relato do autor, acompanhado de fotos, é chocante.

No entanto, importante destacar que “*ao juiz cabe o importante papel de dirigir o processo. A direção deve ser exercida com segurança, firmeza, imparcialidade, urbanidade, prudência e humildade.*” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 334), tendo por guia o ordenamento jurídico.

É dizer, o magistrado, embora tenha suas próprias convicções ideológicas, filosóficas, políticas etc., tem o dever de decidir de maneira técnica, baseado na lei e à vista das provas carreadas aos autos. Trata-se de imposição de um Estado de Direito.

Partindo dessa premissa, verifico que as provas trazidas pelo autor aos autos são **UNILATERAIS**. Aliás, a União Federal, em sua manifestação, questiona a origem das fotos que constam da petição inicial (afirma “*que foram extraídas do Google*”).

Em sua manifestação, a **União Federal nega a existência de tratamento cruel** aos animais transportados em navios a outros países. Aliás, considerando o exíguo prazo para se manifestar, pleiteou “*prazo complementar para aportar informações adicionais, elaborando manifestação técnica detalhada sobre o tema*”.

O caso exige, sim, **cautela e prudência**. A adoção de qualquer medida judicial neste momento processual, no sentido de proibir o transporte de animais vivos em todo território nacional sem ao menos uma inspeção técnica, seria drástica - e quiçá precipitada - face à natureza unilateral das provas constantes dos autos.

É dizer, este juízo necessita de maiores elementos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, razão pela qual reputo indispensável a realização de **INSPEÇÃO TÉCNICA**, de modo que a determino de ofício, com fulcro no artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

E, a propósito, à vista da notícia, trazida aos autos, de que neste momento encontra-se atracado no PORTO DE SANTOS o NAVIO NADA no qual se acham embarcados milhares de animais com destino à TURQUIA, determino que a INSPEÇÃO TÉCNICA recaia sobre essa embarcação para avaliar, especificamente, as condições em que se encontram referidos animais.

Tendo como base de análise a referida carga viva, a técnica nomeada deverá aferir as condições gerais em que são realizados os transportes de gado vivo do Brasil destinado à exportação, informando ao juízo as condições médico-veterinárias e de bem-estar animal que, à vista do quadro verificado, sejam avaliadas as condições dos animais transportados em relação às cinco liberdades reconhecidas pelo CFMV, devendo o *expert*, entre outras observações que entender pertinentes, responder aos seguintes quesitos:

1. Qual a finalidade da exportação brasileira para o exterior de animais vivos? São eles destinados ao abate para fins de alimentação humana ou animal ou para outras finalidades (como rituais religiosos)?
2. De que maneira são acondicionados em caminhões ou embarcações os animais transportados para o exterior, destinados ao abate em outros países?
3. Nas condições em que transportados, aos animais é conferida a possibilidade de mudar de posição, ou em razão da densidade espaço/cabeça ao animal é imposta uma única posição durante toda a viagem? A condição de transporte favorece a ocorrência de traumas, seja pela densidade espaço/cabeça, seja pela própria natureza/duração do transporte?
4. Durante o trajeto, há regular fornecimento de água e alimento? Há comedouros e bebedouros instalados nos locais? Em que condições higiênico-sanitárias? Há espaço para descanso?
5. As embarcações possuem ventilação e/ou exaustão adequadas de temperatura e umidade para os animais?
6. A estrutura dessas embarcações, onde os animais são armazenados, é adequada para o transporte? A superfície é escorregadia? Há riscos de os animais sofrerem lesões?
7. Durante o transporte são observadas medidas que garantam o bem estar desses animais?
8. Durante o transporte, há presença de veterinários no local? Verificam-se, com frequência, morte de animais? No caso de morte de um animal, quais medidas são adotadas? E em caso de doença?
9. Há fiscalização de autoridades governamentais nesses transportes?

10. Nos países para os quais os animais são enviados (ou, ao menos para aqueles que são os principais importadores), que tipo/espécie de abate é adotado?

Para a realização da mencionada INSPEÇÃO ao referido NAVIO, nomeio a veterinária Dra. MAGDA REGINA, conhecida da Secretaria, que deverá entregar relatório em 48 horas.

Diante disso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** das operações de embarque do referido navio com carga viva de animais que se encontra atracado no **Porto de Santos**, assim como para determinar ao Presidente da CODESP (Companhia Docas de São Paulo) e ao representante da Marinha no Porto de Santos para que **IMPEÇAM a partida do NAVIO NADA**, com destino à Turquia, até ordem posterior, a ser proferida à vista do relatório da INSPEÇÃO.

Após a juntada do relatório de inspeção, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar com a extensão pretendida.

Intimem-se as partes, a técnica indicada, o Presidente da Companhia Docas do Porto de Santos e o responsável pelo Gabinete Militar da Marinha no Porto de Santos para que deem efetivo cabal cumprimento à presente decisão sob pena de responsabilidade funcional e pessoal.

Intimem-se a técnica nomeada e as autoridades por meio dos e-mails e telefones conhecidos da Secretaria, certificando-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-02.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCA AMBIENTAL LTDA(ES010978A - LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E ES012651 - CRISTINA DAHER FERREIRA E ES023742 - FELIPE AUGUSTO FRANCO FABRES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e de MARCA AMBIENTAL LTDA, visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 47.539,92 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Julio Cesar de Lima Binow contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.11964297.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito. Relata que no dia 07/07/2012 o veículo do segurado trafegava pela BR-101 quando, na altura do Km 258,9, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de uma vaca solta em plena faixa de rolagem, e sem tempo e espaço suficientes para desviar veio a atropelá-la, causando os danos descritos no incluso orçamento. Assevera que em decorrência do acidente, o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, assim como da empresa dona do animal (segunda requerida),ajuza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/100). Determinou-se à fl. 110 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 111/113. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 129/149). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impede a demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão e o dano. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/216. A peça de defesa apresentada por MARCA AMBIENTAL LTDA foi acostada às fls. 218/242. Alegou, em prefacial, a incompetência relativa territorial desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide; a ausência de interesse processual ante a inexistência da relação indenizatória-regressiva e, como questão prejudicial, a necessidade de suspensão do processo até o desfecho da ação indenizatória nº 0012485-35.2013.8.08.0048, ajuizada pelos sucessores do Sr. Wilson Lopes, vítima fatal do acidente objeto da lide. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Nova réplica às fls. 777/802, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal. O DNIT informou não ter provas a produzir (fl. 804), ao passo que a corré MARCA AMBIENTAL deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 803. A decisão de fls. 806/807 determinou que a requerente comprovasse a sua titularidade em relação ao montante vindicado, tendo sido juntado aos autos o documento de fls. 811/813, sobre o qual se manifestou o DNIT às fls. 815/817. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela demandante. Rejeito, de início, a preliminar de incompetência territorial suscitada pela corré MARCA AMBIENTAL. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 53, V, que é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Constata-se, pois, o estabelecimento de foros concorrentes em caso de ações que envolvem acidentes de veículos. Entretanto, doutrina e jurisprudência à época do CPC de 1973 eram fortes no sentido de que esse foro excepcional era restrito à vítima do acidente, não se estendendo às seguradoras, cujo entendimento manteve-se inalterado após a vigência do atual diploma processual. Fredie Didier Jr., citando trecho da obra de Athos Gusmão Carneiro, assim se posiciona: Extensão do privilégio à seguradora. Esse foro excepcional, assegurado à vítima de delito ou de acidente de veículo, em homenagem a sua situação pessoal, constitui prerrogativa processual que não se transmite ao que se sub-rogou no direito de receber indenização (STJ, 3ª T., REsp n. 17.794, rel. Min. Nilson Naves, j. 31.08.1992, DJ de 13.10.1992; 4ª T.; REsp n. 19.767/CE, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1993, DJ de 07.02.1994, p. 1.185). Assim, a seguradora sub-rogada nos direitos da vítima, sua segurada, em termos de direito material coloca-se na posição do antigo credor da indenização, mas não em termos de direito processual; permitir destarte que a demanda seja ajuizada na sede da empresa seguradora é consequência que não estará na mens legis. Por conseguinte, ação regressiva ajuizada pela seguradora deve observar a regra geral prevista no art. 46 do CPC, sendo competente o foro do domicílio do réu. No caso concreto, a requerida MARCA AMBIENTAL possui domicílio no município de Cariacica - ES, razão pela qual, em tese, a presente demanda deveria ter sido lá ajuizada. Entretanto, também integra o polo passivo da ação o DNIT, uma autarquia federal. Dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Assim, em termos de competência a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO, AUTARQUIA ou EMPRESA PÚBLICA quatro possibilidades, a saber: a) foro do Domicílio do autor; b) foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; c) foro do local da situação da coisa demandada; d) foro do Distrito Federal. A requerente possui domicílio em São Paulo, tendo, por isso, aqui ajuizado a presente ação, em conformidade com entendimento pacificado sobre a matéria. E diante desse aparente conflito (a primeira ré pode ser demandada em São Paulo, ao passo que a segunda ré possui domicílio no Espírito Santo), tem-se que a solução é dada pelo Código de Processo Civil. Prevê o art. 46 do diploma processual que: Art. 46 (...) 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, a escolha do autor. In casu, tendo a autora optado pela propositura da ação no foro de seu domicílio, prorrogou-se a competência deste juízo para apreciação do pedido formulado em face da segunda requerida, conforme dispõe a norma processual. Ademais, há de se ter em conta que a regra disciplinadora da competência das demandas ajuizadas em face de uma autarquia federal encontra assento constitucional, de modo a prevalecer sobre regra de competência prevista na legislação ordinária. Desacolho, pois, a preliminar de incompetência territorial. Prosseguindo, antes de adentrar no exame das demais preliminares, impõe-se investigar a própria legitimidade da requerente para o manejo da presente ação, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado. A autora, sociedade empresária que tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que em decorrência do acidente objeto do processo o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, de fato, dispõe o Código Civil que: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Logo, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, revelar-se-ia, a princípio, a legitimidade de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, como restou consignado na decisão de fls. 806/807, os documentos de fls. 88 e 90 não são hábeis a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado. O primeiro encontra-se desprovido de qualquer chance bancária ou elemento semelhante, tratando-se, na verdade, de documento unilateralmente elaborado pela demandante e que não demonstra a sua titularidade em relação ao montante vindicado. Já no segundo documento, constata-se em recibo de quitação, não há menção à data ou valor a que se refere, sendo que os dados bancários declinados não correspondem às informações constantes do documento de fl. 88. Em razão de tal constatação e considerando o disposto nos arts. 321 e 10 do Código de Processo Civil, determino que a requerente providencie o saneamento do vício apontado, pelo que foi trazido aos autos o documento de fls. 811/813. Todavia, o referido documento também não comprova a ocorrência do pagamento da indenização, posto tratar-se de tela do sistema interno da autora, produzido unilateralmente, cujos dados, ao que parece, podem ser alterados. Sob esse aspecto, registro, a comprovação (ou não) do pagamento da indenização, cuida-se de fato que, por sua natureza, deve ser demonstrado por meio de prova documental, o que não ocorreu. Dessarte, não é crível que uma seguradora do porte da autora não consiga comprovar documentalmente o pagamento da indenização, circunscrevendo datas, valores, conta creditada etc. Como visto, tais informações estão relacionadas à própria legitimidade da demandante para o manejo da presente ação regressiva, com a sub-rogação nos direitos e ações que competiriam à segurada, já que, regra geral, ninguém pode defender em nome próprio direito alheio. Com tais considerações, tenho por não comprovado o direito à sub-rogação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da legitimidade ativa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da demandante. Custas ex lege. Condono a autora, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1 e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0021764-94.2016.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOISES FERNANDES PEREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Regressiva proposta por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e MOISÉS FERNANDES PEREIRA, visando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 15.987,00 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais) a título de danos materiais. Alega a autora, em apertada síntese, haver firmado com Cristiane Pacheco Reis contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 840 990 244 11521 1, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade da segurada em caso de acidente de trânsito. Relata que No dia 22 de julho de 2015, o veículo assegurado pela Autora, então conduzido pelo segurado, trafegava regularmente pela Avenida Max Teixeira, quando o veículo segurado aguardava o semáforo o qual encontrava-se na cor vermelha, assim como os demais veículos que transitavam na via, momento em que o veículo de propriedade do primeiro réu (Doc. 09) de placa PHB-2878, por não se atentar ao trânsito local, bem como não manter distância de segurança, colidiu na traseira assegurado (sic) que estava parado, o qual foi projetado para frente atingindo a traseira do veículo de placa OAK-6780. Assevera que em decorrência do acidente, o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, com a consequente sub-rogação nos direitos e ações que competiriam à segurada. Por esses motivos, ajuza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (22/86). Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 117/127), aduzindo, em preliminar, a incompetência territorial da justiça federal de São Paulo para processamento do feito. O correquiredo MOISES FERNANDES PEREIRA deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, conforme certidão de fl. 134. Réplica às fls. 136/154, oportunidade em que a demandante requereu a produção de prova testemunhal. Decorreu o prazo para especificação de provas pela parte requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência territorial. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 53, V, que é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Constata-se, pois, o estabelecimento de foros concorrentes em caso de ações que envolvem acidentes de veículos. Entretanto, doutrina e jurisprudência à época do CPC de 1973 eram fortes no sentido de que esse foro excepcional era restrito à vítima do acidente, não se estendendo às seguradoras, cujo entendimento manteve-se inalterado após a vigência do atual diploma processual. Fredie Didier Jr., citando trecho da obra de Athos Gusmão Carneiro, assim se posiciona: Extensão do privilégio à seguradora. Esse foro excepcional, assegurado à vítima de delito ou de acidente de veículo, em homenagem a sua situação pessoal, constitui prerrogativa processual que não se transmite ao que se sub-rogou no direito de receber indenização (STJ, 3ª T., REsp n. 17.794, rel. Min. Nilson Naves, j. 31.08.1992, DJ de 13.10.1992; 4ª T.; REsp n. 19.767/CE, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1993, DJ de 07.02.1994, p. 1.185). Assim, a seguradora sub-rogada nos direitos da vítima, sua segurada, em termos de direito material coloca-se na posição do antigo credor da indenização, mas não em termos de direito processual; permitir destarte que a demanda seja ajuizada na sede da empresa seguradora é consequência que não estará na mens legis. Por conseguinte, ação regressiva ajuizada pela seguradora deve observar a regra geral prevista no art. 46 do CPC, sendo competente o foro do domicílio do réu. No caso concreto, ambos os réus possuem domicílio em Manaus - AM, conforme consta da exordial, exsurgindo, pois, a competência daquele juízo para julgamento da lide. Ademais, o deslocamento da presente ação para o juízo competente facilitará, inclusive, a instrução probatória, pois lá estão os veículos envolvidos no acidente, assim como as testemunhas arroladas pela autora. Posto isso, ACOLHO a preliminar de incompetência deste juízo, pelo que determino a remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL - 1ª Região para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Manaus-AM.Int.

Vistos em sentença.Fls. 156/157: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF ao fundamento de que a decisão embargada (fls. 149/152) padece de obscuridade na medida em que afastou a capitalização mensal de juros e determinou, para a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, a incidência de juros a partir do evento danoso. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro a obscuridade apontada em relação à capitalização mensal dos juros. A CEF pretende o reconhecimento de previsão contratual da incidência de juros na forma capitalizada, ao fundamento de que, pela comparação da taxa mensal e do Custo Efetivo Total é possível a aplicação da previsão da Súmula 541 do STJ. Consoante informação extraída da página eletrônica do Banco Central do Brasil - BACEN, o Custo Efetivo Total (CET) representa a taxa que considera todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte. Do acima transcrito, verifica-se que por definição o CET não engloba exclusivamente o percentual de juros anual, podendo também incluir tributos, tarifas e outros custos. E, em sendo tal informação ausente no contrato, inaplicável o raciocínio da embargante. No tocante à incidência de juros, por tratar-se de relação contratual, reconheço o vício apontado, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado pela Autora, para o fim de: I. CONDENAR a CEF a: Na obrigação de fazer, consistente na apresentação de novo cálculo do saldo devedor, com a exclusão da incidência de juros, na forma capitalizada, para o Contrato nº 0238.168.1-67.b. À devolução dos valores eventualmente pagos a maior, que serão apurados após a apresentação do novo saldo devedor e deverão ser atualizados com a incidência de juros a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43, do STJ); II. DETERMINAR que a CEF se abstenha de incluir o nome da Autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pelo débito decorrente do Contrato nº 0238.168.1-67, Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários, que nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação para a Ré e 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, para a Autora, ficando suspensa quanto a esta a sua exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006071-07.2015.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP287982 - FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos. I - DOS FATOS ROSSET & CIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Narra a parte autora que as demandas (a CEF na qualidade de endossatária, e a ECOLOGITEK na qualidade de sacadora originária) promoveram em seu desfavor o protesto cambial da duplicata mercantil nº 736-3, no valor de R\$2.730,00, com vencimento em 10/03/2015. Relata, contudo, que jamais firmou qualquer relação jurídica com a sacadora, de modo que o título em questão não teria qualquer lastro documental ou fático. Com isso, requer, a título de tutela provisória, a sustação/suspensão dos efeitos do protesto; e, ao final, o cancelamento do mesmo. Pleiteou, ainda, após o aditamento de fls. 67-69, a condenação das rés ao pagamento de compensação por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Prestada caução (fl. 57), foi deferida a tutela de sustação/suspensão dos efeitos do protesto na fl. 58. Foram citadas as rés (fls. 77-verso e 158) a CEF contestou nas fls. 87-91. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não travou relação jurídica com a autora. No mérito, a CEF relatou que não emitiu o título protestado, limitando-se a promover o protesto na qualidade de endossatária. Asseverou que já estava apurando diversas reclamações de outras empresas contra protestos indevidos de títulos falsos/irregulares pela pessoa jurídica ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, e que bastaria à demandante pleitear a baixa do protesto em âmbito administrativo. Afirmando que tentou, sem sucesso, entrar em contato com a autora, e que a efetiva baixa do protesto não foi realizada diante de dificuldades administrativas decorrentes dos débitos da ECOLOGITEK perante a CEF. Com isso, argumenta que a CEF estava de boa-fé, logo, não seria responsável pelos danos sofridos pela demandante. Por fim, alegou a inocorrência de dano moral. ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, citada por edital (fl. 158), apresentou contestação por meio da Defensoria Pública da União, protestando pela improcedência por negativa geral (fls. 179-184). Alegou, inobstante, a ausência de provas quanto à alegada falsidade da duplicata. Assentou, ademais, a corresponsabilidade da CEF pelo ilícito. Réplicas nas fls. 168-175 e 199-204. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Ausente a necessidade de produção de provas, passo a decidir. II - DA PRELIMINAR SUSCITADA Alega a CEF a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o fato de que não firmou qualquer relação jurídica com a demandante. Observa-se, no entanto, que o protesto tratado na demanda foi promovido pela CEF contra a demandante. Ademais, a tese de irresponsabilidade da CEF (deduzida em sua contestação) se insere no mérito da ação, posto que discute exatamente a questão principal discutida nos autos. Sendo assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. III - DO PROTESTO DA DUPLICATA Conforme se depreende dos autos, a demandante teve contra si lavrado o protesto da duplicata nº 736-3, promovido pela CEF. A parte autora alega, contudo, que o título é desprovido de qualquer lastro, uma vez que jamais firmou qualquer relação jurídica com a segunda ré, suposta emissora da duplicata. A CEF não contesta tal alegação. Apenas suscita sua irresponsabilidade e, subsidiariamente, ausência de dano. Por outro lado, a ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA alega que a autora não comprovou a irregularidade do título. Verifico, no entanto, que a própria legislação de regência impõe ao credor o ônus de provar a higidez da duplicata, conforme dispõe o art. 15, inciso II, alínea b, da lei nº 5.474/68: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que dispõe o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) Igualmente, o item 11 do Provimento nº 30/97 CG/TJSP: 11. As duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas, mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, respectivamente, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata. Nesse sentido, também, é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO - DIREITO DE REGRESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O banco endossatário que protesta duplicata não aceita, sem o comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, deve arcar com as custas e honorários advocatícios na ação de sustação de protesto e anulação da duplicata sem causa, proposta pelo sacado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 422.542/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 217) Aliás, nem poderia ser distinta a conclusão, posto que cumpre ao credor da duplicata apresentar os comprovantes de entrega da mercadoria para executar o crédito nela representado. Outrossim, revela-se impossível ao devedor provar a negativa absoluta consistente na não-entrega da mercadoria. Sem óbice, cumpre mencionar que a própria CEF reconheceu a existência de vícios na duplicata ao afirmar que recebeu várias reclamações contra a sacadora original e que teria tentado, infrutiferamente, contato com a demandante para apurar os fatos. Posto isso, como a CEF não impugnou a alegação de vícios na duplicata protestada, e como a prova da higidez da cobrança incumbe ao credor, conclui-se pela irregularidade do protesto lavrado. IV - DA RESPONSABILIDADE DAS DEMANDADAS A obrigação de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil, recai sobre aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem. Ademais, são solidariamente responsáveis todos aqueles que concorrem para o mesmo evento danoso (art. 942 do CC). Na espécie, a responsabilidade da ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA é patente. Isso porque a referida pessoa jurídica emitiu a duplicata irregular, conforme se depreende dos documentos acostados nas fls. 95-109, o que resultou no indevido protesto do título em desfavor da autora. Por outro lado, a responsabilidade da CEF decorre do fato de que esta, na qualidade de endossatária (por endosso translativo, conforme se verifica na fl. 35) protestou indevidamente a duplicata desacompanhada de aceite regular ou de comprovantes de entrega da mercadoria ou prestação do serviço. A responsabilidade exsurge de entendimento já sumulado pelo STJ: Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Deveras, não procede a alegação de boa-fé da CEF, pois, em sua contestação, reconheceu a existência de irregularidades em várias das duplicatas a endossadas pela ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, nas, mesmo diante desse fato, manteve sua intenção de protestar um título provavelmente irregular contra a demandante. Ainda, em que pese CEF ter alegado estar investigando as irregularidades nas duplicatas endossadas pela ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, até o presente momento insiste na regularidade do protesto, tanto que contestou o mérito da demanda e, ao que tudo indica, não apurou as alegações de irregularidade do título. Diante disso, não convence o argumento de boa-fé. Ademais, vale lembrar que a demandante apenas teve ciência da dívida quando foi intimada do protesto, inexistindo tempo hábil para tratativas administrativas. Assim, a alegação de que a demandante poderia ter solicitado a regularização da dívida administrativamente também não merece eco. Por fim, também não afasta a responsabilidade da CEF o alegado fato de que haveria dificuldades administrativas de baixa do protesto, decorrentes das dívidas da ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA perante a CEF. Ora, pela óbvia incidência do princípio da relatividade dos contratos, não poderia um terceiro (a demandante) ter um direito obstado por uma dívida decorrente de uma relação jurídica da qual não participou e tampouco tinha ciência. Posto isso, ambas as rés são solidariamente responsáveis (art. 942, c/c o art. 927, do Código Civil) pelos danos sofridos pela demandante em razão do protesto indevido da duplicata em questão. V - DO DANO MORAL Conforme entendimento já sumulado pelo STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Outrossim, também entende o STJ que o protesto indevido de título gera o dano moral in re ipsa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): (...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negatização do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afirmando se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu. 6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorrer demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) Com base nesse entendimento, pode-se inferir a ocorrência de dano moral, pois as demandas foram responsáveis pelo protesto indevido contra a autora. Inobstante, a compensação dos danos morais deve guardar proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa por qualquer das partes envolvidas: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁE E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) Nessa linha, conforme o entendimento consolidado da jurisprudência, a fixação da compensação por danos morais deve observar duas fases distintas: a) a investigação dos valores comumente arbitrados pelos tribunais; e b) o sopesamento das circunstâncias do caso para a modulação da quantia devida. Pois bem, é possível observar que, em casos semelhantes, o STJ tem adotado como razoável a reparação no valor de R\$10.000,00. Por todos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JULGADA EXTINTA. BANCÁRIOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante se observa dos autos, a Corte a quo, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o valor da indenização arbitrado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o agravante e R\$ 5.000,00 (cinco mil) para o agravante, revela-se adequado, porquanto leva em conta as circunstâncias e consequências do evento, notadamente que a instituição financeira apresentou documentos que demonstram a existência de outras ações executivas, protestos e negatizações em nome do autor, o que também, foi levado em consideração para determinação do montante indenizatório. 2. Nesse contexto, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1116439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017) Outrossim, não vislumbro no caso qualquer circunstância que permita a majoração ou diminuição desse quantum. Por isso, impende o arbitramento da compensação em R\$10.000,00. VI - DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação, e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para(a) DETERMINAR o cancelamento do protesto cambial da duplicata nº 736-3, lavrado em desfavor da autora perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 35); e(b) CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, solidariamente, à compensação dos danos morais sofridos pela demandante, arbitrada na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para que realize o cancelamento definitivo do protesto da duplicata nº 736-3, lavrado em desfavor da autora (protocolo 0246-20/03/2015-06). Custas ex lege. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC-P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ CLAUDIO GONÇALVES e outros, ao fundamento de excesso de execução e ocorrência de prescrição. Aduz a União Federal que: (a) Em relação a Mario Landi, Mario Ossamu Yorinori e Severino Bezerra da Silva ocorreu esgotamento do crédito em período anterior ao não abrangido pela prescrição quinquenal; (b) Em relação a Valter Dias Moreira e Luis Gonçalves há excesso de execução, apontando como corretos, respectivamente os valores de R\$ 28.153,61 (vinte e oito mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), para dezembro de 2013, e de R\$ 17.742,54 (dezesete mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para março de 2015. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/34). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0004154-89.2011.403.6100 (fl. 35). Intimada, a parte exequente apresentou impugnação e repudiou as alegações da União, pedindo a improcedência dos embargos (fls. 37/47). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o parecer de fl. 50, relatando a necessidade da juntada de alguns documentos imprescindíveis à elaboração dos cálculos. À vista da juntada da documentação de fls. 59/262 e 274 pela exequente, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apontou como devidos os seguintes valores (fl. 277): Data Valor Dez/2013 Conta do autor R\$ 77.669,13 Dez/2013 Conta do réu R\$ 37.743,62 Dez/2013 Conta da Contadoria R\$ 78.943,35 Fev/2017 Conta da Contadoria R\$ 99.694,44 Individualmente foram apurados, para dezembro de 2013 (data em que os exequentes apresentaram seus cálculos), como devidos: R\$ 13.989,75 (Mario Landi); R\$ 25.219,60 (Mario Ossamu Yorinori); R\$ 0,00 (Severino Bezerra da Silva); R\$ 24.757,05 (Walter Dias Moreira); R\$ 14.976,95 (Luiz Claudio Gonçalves). Intimados, os exequentes discordaram somente da ausência de valores para Severino Bezerra da Silva (fls. 297/298), concordando com os demais montantes apresentados, ao passo que a União Federal concordou com os cálculos referentes a Luiz Claudio Gonçalves e Walter Dias Moreira e discordou quanto a Mario Landi e Mario Ossamu Yorinori (fl. 301). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta nos autos cinge-se à devolução de valores indevidamente recolhidos de imposto de renda, em virtude dos efeitos gerados pela mudança na forma de tributação dos proventos advindos de previdência privada. O art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, em sua redação anterior à vigência da Lei 9.250/95, previa a possibilidade de isenção de imposto de renda no momento de recebimento da complementação de aposentadoria ou do resgate de contribuições, pois a contribuição do participante já era tributada na fonte. Com a alteração legislativa, a isenção foi afastada e a tributação de imposto de renda passou a ocorrer no momento de percepção da complementação da aposentadoria e do resgate das contribuições. Nesse diapasão, o pedido dos autores foi julgado procedente pela sentença de fls. 143/145v, reconhecendo-se o direito à restituição, pela ocorrência de bis in idem na tributação entre os períodos de 01/01/1989 e 31/12/1995. Por sua vez, o acórdão de fls. 155/158, ao julgar a remessa oficial e a apelação interposta pela União Federal, reconheceu a ocorrência de prescrição em relação às parcelas anteriores a 18/03/2006, isto é, das parcelas que antecederam o quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Na atual fase do processo, isto é, em sede de liquidação de sentença, discordam as partes sobre a existência ou não de valores a serem restituídos, divergências estas que decorrem dos métodos de cálculo utilizados. Afirma a União que o montante indevidamente pago na égide da lei 7.713/89 será atualizado e abatido proporcionalmente ao imposto que incidiu na égide da lei 9.250/95, esgotando-se gradualmente e imediatamente nas competências posteriores, até não mais renascer o débito (fl. 03). E, por consequência, para o embargado Mario Ossamu Yorinori, o saldo exauriu-se em 05/2002 (doc. 01). Já para o embargado Mario Landi, os valores esgotaram-se em 02/2004 (doc. 02). Por fim, para o embargado Severino Bezerra, aposentado que fora em 06/1995, o saldo esgotou-se no próprio exercício de 1996 (doc. 03) (fl. 03). Por outro lado, os embargados sustentam que a pretensão de repetição de indébito se renova a cada mês e que a prescrição atinge tão somente parte do crédito dos exequentes (...) Assim, a decisão transitada em julgado irá gerar um direito vitalício aos exequentes (isenção parcial- tabela 1). E, em virtude dessa isenção e respeito a prescrição quinquenal, os exequentes terão direito ao crédito de atrasados (tabela 2) (fl. 38). Pois bem. Em que pesem os argumentos da União Federal, este Juízo deve partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grife). E esta, à fl. 50, esclareceu que entende que o exaurimento poderá ser iniciado a partir do período não prescrito, considerando que as contribuições do período de 01/01/89 a 31/12/95 participam de todo o benefício (complemento da aposentadoria). Em caso pareh, referente à restituição de indébito advindo da tributação da previdência privada, a E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, decidiu não ser possível o acolhimento da pretensão da União Federal quanto à sua fórmula, consignando que: No sistema da aposentadoria privada, o valor das contribuições não é apenas um montante acumulado em parcelas sucessivas com a finalidade de ser dividido no momento da aposentadoria. O fundo criado por esse valor gera capitalização e o valor do benefício é determinado pela conjugação de todas essas rendas, de maneira que é possível afirmar que cada contribuição concorre para a composição de cada uma das parcelas mensais do benefício. Assim, a fim de garantir a exata realização do direito do contribuinte ao non bis in idem, entendendo que o principal deve ser calculado como se explicita: 1. somar o conjunto total das contribuições vertidas pelo beneficiário e pelo empregador, se houver, na integralidade do período contributivo, corrigidas monetariamente; 2. apurar o valor do conjunto de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, corrigidas monetariamente; 3. calcular o percentual que o item 2 representa do item 1. Não se sabe com exatidão por quanto tempo o beneficiário receberá os proventos, mas é certo que de cada provento mensal o percentual obtido fica mantido e equivalente em grandeza, na mesma medida, à parcela do benefício que está isenta; 4. de cada provento mensal é retido um valor de IR. Deste valor, deverá ser descontada aquela percentagem, a fim de apurar o montante de imposto indevido; 5. desde a aposentadoria, e observada a prescrição quinquenal, de todo o IR que foi cobrado do beneficiário, ele tem direito à devolução do quanto percentual de que estava isento, garantido o direito à mesma exclusão nos exercícios seguintes, por todo o período em que perdurar o pagamento do benefício. 6. A atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP). Assim, de rigor a devolução dos autos ao juízo de origem para que seja elaborado novo cálculo, segundo a fórmula retromencionada. (TRF3, 0006421-79.2012.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 25/10/2017, D.E. 14/11/2017). Pelas razões acima expostas - especialmente a que se refere ao modo de composição do fundo de previdência privada - e à vista de todos os elementos constantes nos autos, rejeito a fórmula utilizada pela União Federal para atingir a conclusão de esgotamento do crédito em relação aos coautores Mario Landi, Mario Ossamu Yorinori e Severino Bezerra da Silva. Todavia, uma vez que os valores apresentados pela Contadoria Judicial são superiores aos trazidos pelos exequentes, o cálculo não pode ser acolhido em sua totalidade, sob pena de violação do princípio da adstrição ao pedido, dessa forma: (I) ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente, no tocante aos coautores MARIO LANDI (R\$ 1.810,60); MARIO OSSAMU YORINORI (R\$ 17.553,26) e LUIZ C GONÇALVES (R\$ 9.585,64); (II) ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial para os coautores SEVERINO BEZERRA DA SILVA (R\$ 0,00) e WALTER DIAS MOREIRA (R\$ 24.757,05). Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em Embargos à Execução e DETERMINO o prosseguimento da execução de acordo com o valor apurado com base na fundamentação desta sentença, tendo como base os cálculos efetuados para dezembro de 2013, que deverão observar aos mesmos critérios de correção. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da respectiva diferença (atualizada) entre o valor indicado como correto e ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despesamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ (SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X RENATA BERTO PEREZ

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fl. 172), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0004454-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME X ELIZABETH MARIA PACHECO (SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES) X THAIS PACHECO FRIAS

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fls. 245/246), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da patrona da coexecutada citada, Elizabeth Maria Pacheco, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 227/228) embora transmitidos ao PAB da Justiça Federal não foram levantados pela CEF e que, diante da celebração de acordo, a coexecutada faz jus a sua devolução, expeça-se ofício, a fim de que o montante construído seja transferido à conta de Elizabeth Maria Pacheco junto ao Banco Itaú (fl. 235). Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória distribuída ao Foro de São Caetano, independentemente de cumprimento (fl. 244). Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Ofício-se.

0023697-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fls. 120/121), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0013088-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY JOANA DE LIMA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fl. 185), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0014025-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PITCHO PRIMEIRO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME (SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X LUCIANA ARIKAWA KONDO (SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X SANDRA REGINA TREVISAN (SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fls. 137/138), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0020680-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARILDA ALVAREZ X MAGNO ANTONIO FERNANDES

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fl. 185), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0002713-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORGES E GANDIA GESTAO ESPORTIVA LIMITADA - ME X ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES X FABIO ZAGGO GANDIA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fl. 123), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0007752-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREITEIRA DND LTDA - ME X NELSON PEDROSO X DANIELA PEDROSO ARAKI

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0006587-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fl. 123), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008677-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO FRIGOLHETTI

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014263-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TREVISAN, BEATRIZ TREVISAN, MARISA ISABEL TREVISAN NOVAS, REGINA INES TREVISAN PECORARE, CARLOS TADEUS TREVIZAN, JOAO EMILIO TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da decisão proferida, conforme ID 4181138, cite-se, a CEF, para responder ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017363-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO SANTIAGO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUTONILIO FAUSTO SOARES - SP88082, ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RENAIO SANTIAGO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter concluído o Curso de Técnico de Contabilidade, em 15/12/2003, mas que não se registrou perante o CRC.

Afirma, ainda, que, em seu diploma, não havia sido carimbado o número de Gestão Dinâmica de Administração Escolar – GDAE, que corresponde ao número de registro do diploma junto à Secretaria de Educação de São Paulo, o que somente foi obtido em 23/03/2016.

Alega que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº 12.249/10.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnico em contabilidade.

Pede a concessão da segurança para que seja registrado nos quadros do CRC, como Técnico em Contabilidade.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustenta que o registro profissional é ato administrativo vinculado, e está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei. Afirma que foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuíam registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem como aqueles que, atendidos os requisitos correlatos, venham a efetivar o registro profissional até 1º de junho de 2015, nos termos da Lei nº 12.249/10. Aduz que o Conselho está impedido de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico de Contabilidade a partir de 01/07/2015.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante pretende a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETERITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

O impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro de RENATO SANTIAGO RODRIGUES como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao exame de suficiência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011033-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSAURA OCELY MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

expostas: ROSAURA OCELY MUNIZ, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal, pelas razões a seguir

Afirma, a impetrante, que, em razão do vencimento do seu passaporte, solicitou a emissão de novo documento perante a Polícia Federal.

Contudo, obteve a informação de que a Polícia Federal suspendeu a confecção dos passaportes, em razão de insuficiência orçamentária, bem como que não havia previsão para entrega dos documentos.

Sustenta que tem viagem marcada para o dia 27/07/2017, e que não obterá seu passaporte a tempo.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo de seis dias úteis.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada emita o passaporte em nome da impetrante.

A liminar foi parcialmente concedida. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que informasse se havia recebido o passaporte requerido e, caso positivo, opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da ação.

O pedido foi indeferido e foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação da autoridade impetrada para apresentar informações e informar se havia cumprido a liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, mantenho a decisão Id. 3181075, pelos seus próprios fundamentos, em relação ao pedido de intimação da autoridade impetrada para informar o cumprimento da liminar, realizado pelo Ministério Público Federal.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, obter a emissão de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte sob protocolo nº 1.2017.0001998913, tendo sido agendada a entrega do documento em 25/07/2017 (Id 2010677).

No entanto, segundo afirma, o mesmo não seria entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção da impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pela impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega à impetrante.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, em 06/05/2014, foi interposto mandado de segurança nº 0001652-52.2014.403.6140, que foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva. Foi apresentada apelação, e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi proferida decisão negando o recurso.

Sustenta, a impetrante, que o ajuizamento da ação anterior interrompeu o prazo prescricional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecida a compensação do respectivo montante com débitos tributários vincendos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento do mandado de segurança nº 0001652-52.2014.403.6140, ou seja a partir de maio de 2009, com fundamento na Lei 9.430/96.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifico a ocorrência da prescrição, passível de ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Vejamos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/09/2017, objetivando a exclusão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, com a compensação dos valores dos valores indevidamente recolhidos com débitos tributários vincendos, no prazo prescricional de cinco anos contados da impetração do mandado de segurança nº 0001652-52.2014.403.6140.

Na hipótese dos autos, a despeito de a impetrante ter afirmado que o ajuizamento da ação anterior interromperia o prazo prescricional, tal interrupção somente ocorre se houver a citação válida dos réus.

No caso dos autos, a ação de nº 0001652-52.2014.403.6140 foi extinta sem resolução do mérito, cuja publicação no Diário Oficial ocorreu em 03/07/2014. Não houve citação válida, eis que o feito foi extinto por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Foi dada oportunidade para a impetrante indicar a autoridade correta. Contudo, ela se manifestou mantendo a autoridade indicada anteriormente no polo passivo, e foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Houve a interposição de apelação, tendo sido mantida a sentença, pelo E. TRF da 3ª Região.

Ora, o prazo prescricional, de cinco anos, somente teria se reiniciado a partir do trânsito em julgado da sentença anterior, se tivesse havido a citação válida dos réus, o que não ocorreu no presente caso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido acerca da interrupção do prazo prescricional, em razão do ajuizamento de ação anterior, somente quando houve a citação válida. Confira-se os seguintes julgados:

“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes.

(...)

(RESP nº 200802161869, 3ª Seção do STJ, j. em 26/11/2008, DJE de 30/03/2009, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO Nº 20.910/32.

(...)

2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996.

(...)

6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura.

7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dilação do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar preterita a instância ou a ação."

8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

9. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta por exercer em relação a ele." (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", volume II, 3ª Edição, 2002, Malheiros, p. 89).

10. Consecutivamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra o Banco do Brasil, que foi extinta, sem julgamento do mérito, publicada em 08.09.2003 (fl. 154), a segunda demanda, ajuizada contra a União, em 16.04.2004, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

11. Recurso especial desprovido."

(RESP nº 200700590648, 1ª T. do STJ, j. em 06/11/2008, DJE de 01/12/2008, Relator: LUIZ FUX – grifei)

“LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

4. Aplicando-se à espécie as regras de direito privado, interrompida a prescrição, o curso desta volta a correr por inteiro – 05 (cinco) anos –, a partir do último ato do processo que a interrompeu, a teor do disposto no art. 173 c.c. o art. 178, § 10, inciso IV, do Código Civil e não pela metade – 2 anos e meio – na forma prevista no Decreto nº 20.910/32.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 200401148189, 5ª T. do STJ, j. em 04/02/2010, DJE de 01/03/2010, Relatora: LAURITA VAZ – grifei)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA.

1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2. Caso em que houve o trânsito em julgado da ação ordinária anteriormente ajuizada, com a extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil), e sem condenação em verba honorária, diante da ausência de citação válida do réu, não gerando eficazmente a interrupção da prescrição.

3. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do BACEN, mantida no mais a condenação em honorários advocatícios fixada pela r. sentença.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.” (grifei)

(AC 199961000069173, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.12.08, DJF3 de 20.1.09, pág. 256, Relator Juiz ROBERTO JEUKEN)

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual verifico a ocorrência de prescrição do direito da impetrante de pleitear em Juízo a compensação dos valores pagos no período de 2009 a 27/09/2012.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

1) Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição do direito de compensação dos valores recolhidos no período de 2009 a 27/09/2012; e,

2) julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/09/2012, com parcelas vencidas e vindicadas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VALDIRENE SIPPL - SP396102, ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARLY ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 1991, mas que, embora tenha exercido a profissão, não se registrou perante o CRC.

Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº 12.249/10.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnica em contabilidade.

Pede a concessão da segurança para determinar seu registro nos quadros do CRC, como técnica de contabilidade.

A impetrante aditou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada apresentou informações. Nestas, sustenta que foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuem registro nos conselhos de fiscalização na data da Lei nº 12.249/10, bem como aqueles que, atendidos os requisitos, venham a efetivar o registro profissional até 1º/06/2015. Alega que, a partir dessa data, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria Técnico em Contabilidade.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exclui, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. **Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.**

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

A impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro de MARLY ALVES DE SOUZA como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao exame de suficiência.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024974-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

QUATRO MARCOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou diversos pedidos de ressarcimento de Pis e de Cofins, por estar submetida à sistemática não cumulativa.

Alega que seu direito creditório foi indeferido, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, em 25/04/2014, nos processos administrativos nºs 10880.722597/2014-46, 10880.722583/2014-22, 10880.727285/2017-71, 10880.722590/2014-24, 10880.727284/2017-27, 10880.723228/2014-71, 10880.723231/2014-94 e 10880.722586/2014-66.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os processos administrativos mencionados, dentro de um prazo razoável.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e para comprovar que os processos administrativos indicados estavam em andamento.

A liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a impetrante requereu a reconsideração da decisão. A liminar foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

A impetrante requereu a alteração do polo passivo, para excluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, sustentando que compete a este último a apreciação de impugnações e manifestações de inconformidade, nos termos da Portaria MF nº 203/2012. O pedido foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações informando o cumprimento da liminar com a remessa dos processos administrativos à 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, para conclusão da apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante.

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso no feito. Informa que deixa de apresentar recurso em razão da liminar parcialmente deferida.

A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que as manifestações de inconformidade, apresentadas pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os processos administrativos nºs 10880.722597/2014-46, 10880.722583/2014-22, 10880.722590/2014-24, 10880.723228/2014-71, 10880.723231/2014-94 e 10880.722586/2014-66 foram apresentados em julho de 2014, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Contudo, com relação aos processos administrativos nºs 10880.727285/2017-71 e 10880.727284/2017-27, protocolizados em 25/05/2017, verifico que não havia sido ultrapassado o prazo de 360 dias quando do ajuizamento deste mandado de segurança. Não se pode, com relação a este pedido, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter, ainda, analisado os pedidos da impetrante.

Por fim, verifico que a autoridade impetrada cumpriu a liminar remetendo os processos administrativos para análise e decisão, conforme Id. 4025760.

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 10880.722597/2014-46, 10880.722583/2014-22, 10880.722590/2014-24, 10880.723228/2014-71, 10880.723231/2014-94 e 10880.722586/2014-66, no prazo de 30 dias. Fica indeferido o pedido com relação aos processos nºs 10880.727285/2017-71 e 10880.727284/2017-27, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026380-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST LOG SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BEST LOG SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins, apuradas pelo regime cumulativo, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde fevereiro/2012, corrigidos com base na Taxa Selic.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins, apuradas pelo regime cumulativo, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06/12/2012, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023575-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALEXANDRE FRANCA MOREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor total existente na sua conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas em atraso e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada negou seu pedido, de forma verbal, sob o argumento de que somente tem sido permitida a quitação de, no máximo, 12 prestações atrasadas, mas que o número devido por ele é superior.

Alega que recebeu notificações extrajudiciais informando que o valor do débito de seu financiamento era de R\$ 71.617,39 e que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, designado para o dia 14/11/2017.

Alega, ainda, que o saldo de sua conta vinculada, que contém aproximadamente R\$ 52.000,00, amortizaria a maior parte da dívida.

Sustenta ter direito de utilizar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte da dívida.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS existentes em seu nome, determinando que a autoridade impetrada as utilize para amortização do saldo devedor do contrato nº 8.1654.0082143-0.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Emgea Empresa Gestora de Ativos, bem como a sua legitimidade passiva para figurar no feito. Alega, ainda, a inépcia da inicial. Afirma que deu cumprimento a liminar. No mérito, alega que a situação do impetrante não se enquadra no art. 20 da Lei nº 8036/90, pois não há possibilidade de utilização do FGTS para operações pagamento parcelado superiores a 12 prestações em aberto e, no presente caso, o contrato habitacional apresenta 69 prestações em atraso. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, primeiramente, a preliminar de legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da demanda.

Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo o presente mandado de segurança sido impetrado em e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a Emgea como assistente simples da CEF.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o presente mandado de segurança trata de obter o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS existentes no nome do impetrante, para o fim de amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento. Ressalto que o impetrante especificou, na inicial, os valores que requereu o levantamento.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para amortização de parte da dívida existente em razão do financiamento para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou cópia do contrato, extrato da conta do FGTS, notificação extrajudicial acerca da purgação da mora e realização do leilão.

Os documentos Id 3393242 e 3393244, é possível verificar que o saldo devedor, em agosto de 2017, era de R\$ 71.617,39 e que os valores existentes na conta vinculada do impetrante, em julho de 2017, era de R\$ 47.673,32. Ou seja, há valores na conta vinculada ao FGTS para pagamento parcial da dívida.

Embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização de tais valores para pagamento de parcelas em atraso e para amortização do saldo devedor, tanto no SFH, quanto no SFI.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.** Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

3. **Recurso Especial a que se nega provimento.**

(REsp 562.640, 2ª T. do STJ, j. em 15/03/2007, DJe 03/09/2008, Relator: HERMAN BENJAMIN – grifei)

FGTS. UTILIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR. LEI 8.036/90.

A Lei 8.036/90 permite a utilização pelo mutuário dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais, mesmo que celebrados à margem do SFH.

(AC 2009.72.00.002777-5, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. 25/01/2010, Relator Márcio Antônio Rocha - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL – FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - POSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é cristalizado o entendimento favorável ao uso do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o pagamento das prestações em atraso.**

(...)

6. **Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do agravante para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo em comento.**”

(AI 00276008820114030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012, Relator: Johansom Di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante pode pretender utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu nome para pagamento das prestações em atraso, bem como para pagamento das prestações vincendas, com a amortização do saldo devedor, até o limite do valor disponível na mencionada conta fundiária.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Matheus Baraldi Magnani:

“A jurisprudência vem admitindo o levantamento de parcelas do FGTS para, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, admitir a quitação ou a amortização de parcelas devidas dentro de financiamento imobiliário travado até mesmo fora do SFH mediante utilização do saldo constante do FGTS, sendo certo que o caso dos autos se trata de financiamento pelo SFH. Nesse sentido, é a jurisprudência (Resp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPES DE LIMA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Insta consignar que a interpretação teleológica da Lei nº 8.036/90 admite o referido levantamento de valores do FGTS, tendo em vista que os valores se destinam à aquisição de moradia própria. Ademais, a intenção na criação do fundo foi justamente a de garantir o direito social fundamental de habitação, de modo que seria descabido que a amortização do financiamento de moradia própria dentro do SFH não fosse abrangida.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança.” (Id. 4058464)

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante para amortização das prestações vencidas do financiamento (contrato nº 8.1654.0052143-0).

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

juíza federal substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024260-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que ajuizou um mandado de segurança, em 2008, a fim de que fosse reconhecido o direito à não incidência do imposto de renda sobre algumas verbas recebidas por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho (férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais sobre o aviso prévio indenizado e gratificação de férias indenizadas), bem como à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Afirma, ainda, que depois do trânsito em julgado da sentença, que julgou procedente seu pedido, apresentou o pedido de habilitação de crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na IN 1.717/17.

Alega que o prazo para análise do pedido de habilitação de crédito é de 30 dias, mas que, até o momento, seu pedido, que foi apresentado em 12/04/2017, não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise do seu pedido de habilitação de crédito, eis que já decorreu o prazo de 30 dias previsto na legislação pertinente.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise do pedido de habilitação de crédito nº 18186.723029/2017-54.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IRRF, tendo apresentado pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com base nos artigos 98 e seguintes da IN 1.717/17.

A referida Instrução Normativa assim estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Afirmam, ainda, que a competência para o ajuizamento da ação é o domicílio tributário do estabelecimento matriz – centralizador, mesmo no caso das filiais situadas em outra seção judiciária.

Alegam que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alegam, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Acrescentam que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Sustentam estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pedem a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, determinando à autoridade Impetrada que não pratique quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, ao cumprimento das obrigações acessórias e à imposição de penalidades pelo não pagamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, excluo o Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego na Zona Norte do Município de São Paulo – SP do polo passivo do presente feito. Com efeito, a discussão se refere à contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, devendo ser mantido somente o Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, responsável pelo ato tido como coator.

Verifico, ainda, que as impetrantes impetraram o presente mandado de segurança também contra ato do Gerente de Filial de FGTS da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.

2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

3. Inversão do ônus da sucumbência.

4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.”

(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o Gerente de Filial de FGTS da CEF é parte ilegítima.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego na Zona Norte do Município de São Paulo – SP e ao Gerente de Filial de FGTS da CEF, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo.

Passo à análise do pedido liminar.

As impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exatidão que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pelas impetrantes.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit de FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 124/129. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de que a decisão liminar, proferida às fls. 106/109, incorreu em omissão quanto aos pedidos de afastamento da compensação de ofício de débitos incluídos em parcelamentos e de aplicação da correção monetária (SELIC) nos valores a serem liberados, caso seja deferido o Procedimento Especial de Antecipação dos créditos.

Requer a reconsideração da decisão para, caso seja reconhecido administrativamente o cumprimento das condições que geram direito à antecipação, determinar o prazo de dez dias para que a autoridade impetrada proceda à antecipação conforme a Portaria 348/2014.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à impetrante quanto à alegação de omissão.

Assim, acolho em parte os presentes embargos para analisar o pedido de afastamento da compensação de ofício de débitos incluídos em parcelamentos e o pedido de aplicação da correção monetária (SELIC), os quais seguem:

“A impetrante afirma que, em caso de deferimento da antecipação dos créditos, deve ser afastada a compensação de ofício dos débitos incluídos em parcelamentos e deve ser aplicada a SELIC nos valores objetos da antecipação.

No entanto, sequer é possível, nesse juízo sumário, afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido, quanto mais determinar a forma pela qual o ressarcimento deverá ocorrer. Assim, a análise de tais questões ocorrerá em momento oportuno.”

No mais, segue a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

*

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO COMUM

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Tendo em vista o depósito integral dos honorários fixados às fls. 576 (fls. 580, 584 e 590), intime-se o perito nomeado às fls. 523 para que informe a data, hora e local do início da pericia. Após, intimem-se as partes. NOTA DE SECRETARIA: MANIFESTAÇÃO DO PERITO ÀS FLS. 594 - VISTORIA DE CAMPO DESIGNADA PARA O DIA 20/03/2018, ÀS 15H00.

0015207-92.1996.403.6100 (96.0015207-1) - ALEXANDRE MAGNO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 312. Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de manifestação do autor. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0054728-73.1998.403.6100 (98.0054728-2) - ELIZEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA SILVA X ALINE CASSIANO DA SILVA X FELIPE CASSIANO DA SILVA(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN E SP333040 - JOABSON DE ARAUJO DA SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que não houve oposição das partes com relação ao parecer da Contadoria, que declarou estarem os cálculos apresentados pela CEF de acordo com o julgado, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0035034-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035034-0) - CARLOS DE OLIVEIRA X EDGARD AFIF CHEHIN X JOSE MICHELAN X JOSE MONARETTI X NAIR SAID CALIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 278/282), no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 142/146v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5) - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 398/406), arquivem-se os autos. Int.

0022460-43.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente queimar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Fls. 197/199 - Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0023870-39.2010.403.6100 - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA, com exceção do autor Sidney Pereira de Souza, requerer o que for de direito (fls. 479/485V), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0014420-38.2011.403.6100 - A. T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 771/773. Tendo em vista a certidão de fls. 774, o prazo para as contrarrazões ao recurso de apelação da União (fls. 725/730v) será concedido nos autos digitalizado sob o número 5000720-60.2018.403.6100. Int.

0015381-76.2011.403.6100 - JOSE LIGABO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente queimar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Fls. 217/218 - Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0014059-84.2012.403.6100 - PAULO FRANCO MARTINS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 80/88), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0001252-61.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 154/159), arquivem-se os autos. Int.

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. (MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 732/735 - Dê-se ciência à CEF do cronograma atual da obra apresentado pela autora, para manifestação em 10 dias. Int.

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 377/385 - Mantenho a decisão 376, nos seus próprios termos. Aguarde-se a análise do efeito suspensivo pedido no Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 386/400). Int.

Expediente Nº 4831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS) X VAHE JEAN ASDOURIAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução em apenso, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para dezembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Espeça-se a minuta e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSELERITA APARECIDA FERREIRA X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS UESUGUI OLIVEIRA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSCAR UESUGUI OLIVEIRA X CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELERITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELERITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante da concordância da Unifesp com a habilitação dos herdeiros indicados, solicite-se ao SEDI a inclusão dos mesmos, no polo ativo do feito, conforme fls. 469/470. Após a informação do Setor de PRC quanto à disponibilização do valor à ordem do juízo, especifique-se alvará, conforme fls. 470. Com a liquidação, tomem ao arquivo. Int.

0018724-46.2012.403.6100 - IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE LOPES ALVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013803-25.2004.403.6100 (2004.61.00.013803-0) - ROSA BEVILACQUA FERREIRA X RUBENS JORGE FERREIRA X KLAUS PETER IGRERSHEIMER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSA BEVILACQUA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X KLAUS PETER IGRERSHEIMER

Fls. 264/267. Intimem-se os autores para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE GRU, a quantia de R\$ 1.892,30 (cálculo de setembro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0027915-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027915-0) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Às fls. 1143/1145 e 1147/1148, as partes exequentes pediram Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SEM VALORES A SEREM BLOQUEADOS

0033272-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033272-7) - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA

Fls. 381/383. Intimem-se o SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE GRU, CÓDIGO 91710-9, a quantia de R\$ 1.620,01 (cálculo de setembro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Às fls. 431/433: a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR TOTAL BLOQUEADO

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ROSELY SALMAN ESTEVES X UNIAO FEDERAL X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X UNIAO FEDERAL X TELMA RACY GARCIA SAVINI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Fls. 324/325. Intimem-se os autores para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE RECOLHIMENTO DE DARF, SOB O CÓDIGO DE RECEITA Nº 2864, a quantia de R\$ 3.676,51 (cálculo de dezembro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO

Fls. 294/296. Intimem-se CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALATINO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO RECOLHIMENTO DE DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.421,14 (cálculo de janeiro/2018), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0021873-79.2014.403.6100 - KAZUE DE PAULA TELES(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X KAZUE DE PAULA TELES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Às fls. 691/692: a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALOR TOTAL BLOQUEADO

0020584-48.2013.403.6100 - ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0002452-06.2014.403.6100 - SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Límtes, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para setembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0023938-47.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

Expediente Nº 4832

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI - ESPOLIO

Ciência do desarquivamento. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 242, sem mencionar expressamente a qual decisão ou despacho se refere o recurso interposto, haja vista que o feito se encontrava arquivado, por sobrestamento, a pedido da própria CEF. Assim, esclareça, a CEF, sua manifestação, em 05 dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

DEPOSITO

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X THALITA MAGALHAES MARRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025750-47.2002.403.6100 (2002.61.00.025750-1) - ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 307. Tendo em vista a pesquisa realizada no site da CEF, conforme fls. 308, no que se refere à localização de contas judiciais vinculadas a estes autos, tendo sido localizados apenas valores já levantados, intime-se, o Banco do Brasil, para que esclareça seu pedido, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020740-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023349-55.2014.403.6100 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUIZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXETA X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA X LOURIVAL GOMES DE MENEZES(SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

O patrono dos herdeiros de Jesus Caixeta, afirma às fls. 2414/2416, que após o falecimento do Dr. Enoch assumiu o presente feito por ser amigo dos familiares. Afirma, ainda, que seus honorários seriam pagos através do pagamento realizado pela União Federal. Prossegue afirmando que após o recebimento dos valores, por parte dos autores, foi informado pela secretária que não fazia jus aos honorários a serem pagos por pertencerem ao Dr. Enoch. Por fim, pede a intimação do Dr. Enoch por edital, tendo em vista que seus herdeiros não foram localizados. Em que pesem as alegações do Dr. Sylvio Faro, fato é que os honorários fixados na sentença de mérito pertencem ao Dr. Enoch, inclusive, como já ressaltado no despacho de fls. 1239. Ademais, o Dr. Sylvio passou a representar os herdeiros de Jesus Caixeta apenas na fase de execução da sentença. Assim, qualquer acerto de valores entre o advogado e seus clientes não depende de qualquer valor pago nestes autos. Diante do exposto, por ausência de interesse do Dr. Sylvio em eventual expedição de edital, já que não faz jus ao valor dos honorários, indefiro o pedido. Publique-se e, após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0010881-64.2011.403.6100 - PAULO NORBERTO FERRARO(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X PAULO NORBERTO FERRARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado dos embargos à execução opostos, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Límtes, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para outubro de 2017, está autorizada a expedição de ofício precatório, para o valor principal. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Detemino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018264-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018264-2) - UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001242-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001242-2) - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária, conforme fls. 454/456. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, nos termos de fls. 458/459. Assim, intime-se, a União Federal, para ciência do recolhimento e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição em razão da satisfação do débito. Int.

0022836-87.2014.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI

A União Federal pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária, conforme fls. 193/194. Intimada, a autora efetuou o pagamento, nos termos de fls. 201/203. Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-96.2003.403.6100 (2003.61.00.001779-8) - MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0028891-40.2003.403.6100 (2003.61.00.028891-5) - FINANCRED ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X FINANCRED ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

0013460-48.2012.403.6100 - ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para outubro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

Diante da certidão de fl. 475, resta precluso o direito da defesa à oitiva da testemunha ODAIR SOUZA TERRA. Tendo em vista a não intimação da testemunha EDVAL FERNANDES DA SILVA (fl. 350), cancelo a audiência designada para o dia 16/01/2018, às 17h00min. Retire-se de pauta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 350. Após, intime-se a defesa para que se manifeste acerca da testemunha DIVA N. M. M. MARANHÃO, não localizada (fl. 30), fornecendo eventual novo endereço da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 9882

EXECUCAO DA PENA

0003449-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/02/2018, às 15:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9883

EXECUCAO DA PENA

0000768-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLA CONTALDI PUPIN(SP353818 - ANDREI ALCALA VINAGRE)

Defiro o pedido de fl. 82 e autorizo a viagem de CARLA CONTALDI PUPIN, no período de 17/02/2018 a 25/02/2018, para Argentina e Uruguai. Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como ofício. Instrua-se, ainda, com cópia da audiência onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA, para ciência. Em atenção aos ofícios de fls. 87/94, no qual o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicita informações acerca do pagamento da pena de multa e da pena pecuniária, encaminhe-se cópia dos comprovantes de pagamentos apresentados pela defesa, nas fls. 97/98. Em atenção ao pedido da defesa de fls. 96/98, ressalto que a pena pecuniária deverá ser recolhida nos exatos termos estabelecidos em audiência, a saber: deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0018, número de processo 0000.0001-00.000.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir data), Gerar ID. A apenada deverá, também, ao preencher a Guia de Recolhimento da União - GRU, para a pena de multa, fazer referência ao presente processo de execução: 0000768-89.2017.403.6181. Deverá o apenado apresentar os comprovantes originais de pagamento das penas de multa e pecuniária diretamente à CEPEMA. Publique-se. Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que a apenada cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA. Cumpra-se.

Expediente Nº 9885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015503-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO JOSE ALVES DA SILVA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

Decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado pela defesa do acusado VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA (fls. 109/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou ser contrário ao deferimento, ressaltando a reincidência delitiva do acusado e considerando que não há quaisquer fatos novos que permitam a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu (fls. 125/126). É o breve relato. Decido. Em 28/11/2017, o requerente VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA foi preso em flagrante, pelas supostas práticas delitivas previstas nos artigos 171, 3º, c.c. o art. 14, II, em concurso material com o delito do artigo 297, todos do Código Penal. Consta dos autos que, na referida data, o requerente fazendo-se passar pelo beneficiário Nelson Tadeu Marcena Rodrigues e portando documentação falsa com os dados correspondentes, dirigiu-se à agência do INSS, do bairro do Tatuapé (Rua Euclides Pacheco, 463, SP/SP), e solicitou que o benefício pertencente ao Sr. Nelson fosse pago através de outra conta corrente, do banco Santander, também aberta pelo investigado de forma criminosa, mediante uso de documentos falsos. Ocorre que, ao se aproximar da data do pagamento, o verdadeiro beneficiário (Nelson Tadeu) se dirigiu ao mesmo posto da previdência em referência e indagou ao servidor autárquico qual o motivo do valor do seu benefício ainda não estar provisionado em sua conta bancária, momento em que foi informado que ele mesmo havia solicitado a alteração de banco para depósito do benefício, fato prontamente negado pelo beneficiário, sendo então desfeita a alteração. No dia do flagrante (28/11/17), compareceu o ora requerente na agência do INSS em testilha e, novamente se fazendo passar falsamente pelo beneficiário Nelson Tadeu, questionou ao servidor por que o valor do benefício ainda não havia sido depositado na conta indicada (do Banco Santander). Contudo, como o servidor federal que atendeu ao investigado era o mesmo que, coincidentemente, havia atendido anteriormente o Sr. Nelson - o verdadeiro - ele deduziu que o indiciado (ora requerente) era um falsário, razão pela qual acionou a segurança para detê-lo. Neste momento, após desconfiar que sua conduta criminosa havia sido descoberta, o acusado tentou empreender fuga e destruir os documentos falsificados utilizados na fraude, sendo detido por guardas civis municipais, com a ajuda de populares. Ato contínuo, o custodiado foi conduzido ao distrito policial, onde lhe foi dada voz de prisão em flagrante. Consta dos autos o boletim de ocorrência (fls. 12/14), o auto de prisão em flagrante (fls. 02/02v), oitiva das testemunhas (fls. 03/04 e 06/09), termo de interrogado (fl. 10), auto de exibição e apreensão (fls. 15/15v), nota de culpa (fl. 16), auto de qualificação (fl. 17) e informações sobre a vida progressiva do custodiado (fl. 18). Em 29/11/2017, foi realizada audiência de custódia, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 54/56v). O flagranteado foi denunciado como incurso nos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c.c. o art. 14, II, em concurso material com o delito do artigo 297, todos do Código Penal (fls. 63/66). A denúncia foi recebida em 11/01/2018, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva decretada em audiência de custódia (fls. 69/71). Conforme consta da decisão de fls. 54/56v, a manutenção da custódia cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública, bem como para a aplicação da lei penal, considerando sua reiteração delitiva, tentativa de fuga e de destruição de documentos encontrados em seu poder no momento da prisão. Com efeito, não houve, desde a audiência de custódia realizada há pouco, qualquer alteração no quadro fático a autorizar revisão da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Ressalte-se, ainda, que o acusado tem diversos apontamentos criminais por delitos patrimoniais, sendo em sua maioria crimes de estelionato, inclusive com condenação transitada em julgado por tal delito, conforme ressaltado pelo representante ministerial. Assim, é nítida a reincidência do acusado, preso mais de uma vez pelo mesmo delito e com condenação transitada em julgado, o que evidencia sua personalidade criminosa e desprezo pelas instituições. Não bastassem tais elementos, deve-se registrar que quando percebeu que sua empreitada criminosa estava fiada ao fracasso, o denunciado tentou empreender fuga e destruir a prova da materialidade, o que indica sua intenção em se furtar da aplicação da lei penal. Neste sentido, tenho que a manutenção do acusado no cárcere provisório é medida que se impõe, a fim de garantir a aplicação da lei penal e também para garantia da ordem pública, evitando, assim, que ele, em caso de condenação, se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta. Evita-se, também, que ele venha a praticar novos delitos, preservando, assim, o meio social. Ante todo o exposto, ainda presentes os requisitos do artigo 312 (ordem pública ameaçada, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em risco, bem como prova da materialidade e indícios de autoria) e as condições de admissibilidade do artigo 313, I, (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos) ambos do Código de Processo Penal. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de VASCO JOSÉ ALVES DA SILVA. Por fim, considerando o equívoco no traslado do termo de audiência de custódia de fls. 54/58v, determino o desentranhamento de tais folhas e novo traslado, mantendo a ordem e direção correta da impressão. Ademais, determino à Serventia que certifique a data de realização da audiência de custódia, eis que tal informação, primordial, não consta do termo de audiência. Comunicuem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 31 de janeiro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9886

EXECUCAO DA PENA

0000954-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Solicite-se ao SEDI, preferencialmente por meio eletrônico, a alteração da classe processual para Execução da Pena, código 103. Designo audiência admitória para o dia 21/02/2018, às 14:30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 5027 cumpra-se o v. acórdão de fls. 4232v/4233 e a r. sentença de fls. 3046/3133v. 2. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão de nº 0014083-68.2009.403.6181.0008, nº 0014083-68.2009.403.6181.0009 e nº 0014083-68.2009.403.6181.0010 (fls. 4857/4857v, 4858/4858v e 4859/4859v), expedidos em nome de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO, EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO e JOAQUIM PEREIRA RAMOS. Com o cumprimento dos referidos mandados, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas aos juízes das execuções criminais competentes. 3. Intimem-se os acusados pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados para condenados. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 3046/3133v, bem como o v. acórdão 4232/4233v. 7. Registrem-se os nomes dos acusados no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos no bojo desta ação penal. 10. Aguardem-se os leilões dos veículos Nissan, modelo XTerra SE, placa KTB-3169 e da motocicleta Honda Biz, placa 8811.11. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012697-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERMANO BARRETO DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls. 139/140: Em que pese a Defesa não tenha justificado a necessidade da oitiva da testemunha arrolada, defiro a sua inquirição em homenagem ao princípio da ampla defesa, expedindo-se carta precatória para cumprimento do ato por videoconferência, a ser realizada em 22/03/2018, às 18h00, quando também será realizado o interrogatório do réu. Não obstante, saliento que a necessidade de sua oitiva será reavaliada em audiência. Sem prejuízo, mantenho a audiência de fls. 127 para o dia 21 de março de 2018, às 14h00, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa neste Juízo. Ciência às partes.

Expediente Nº 6615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 182 para o dia 22/03/2018 às 16h00. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000110-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE(CE014003 - ALEXEI TEIXEIRA LIMA E CE031271 - IAN SANTOS DE MELO)

PROCESSO N 000110-85.2005.403.6181AUTORA:JUSTIÇA PÚBLICARÉU : FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE VISTOS.FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, já que, no dia 15 de abril de 2003, nesta cidade, foi surpreendido pelo policial militar Luciano Costa da Silva, guardando consigo uma cédula falsa com número de série B6748012493A, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida aos 12 de julho de 2010, com as determinações de praxe (fls. 215/216).Não encontrado nos endereços constantes dos autos, o réu foi citado por edital (fls. 292, 295/296), suspendendo-se o andamento processual e o curso prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 366, do Código de Processo Penal. Decretou-se, ainda, a prisão preventiva em seu desfavor, na data de 29 de agosto de 2013 (fls. 303/304).O mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi cumprido na data de 14 de janeiro de 2016 (fls. 329/333).Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 409/419. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito e foi concedida a liberdade provisória em seu favor (fls. 424/425).No curso da instrução criminal foi ouvida a testemunha de acusação Luciano Costa da Silva (fls. 158/160). As testemunhas de defesa ANTONIA ELZA DA SILVA e MICAELA PEREIRA DA SILVA foram ouvidas por carta precatória (fls. 465/490).O acusado foi devidamente interrogado (fls. 465/490).Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial solicitou certidão de objeto e pé dos feitos nos quais o acusado foi condenado. Não houve requerimento de diligências complementares pela defesa (fl. 492 e 499).As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, requerendo a valoração da pena base em razão de seus antecedentes e personalidade, reconhecendo, por fim, a agravante da reincidência (fls. 501/505).Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do acusado arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou inexistir nos autos provas da prática delitiva imputada ao acusado. Aduz ser o acusado homem de bem, com libada conduta e reputação em sua comunidade, pleiteando seja reconhecida todas as circunstâncias legais e judiciais favoráveis, estabelecidas no artigo 59, do Código Penal, com a fixação da pena em seu mínimo legal, garantindo, por derradeiro, o direito de recorrer em liberdade.É o relatório do essencial. DECIDO.I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial.Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado.Observe, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação e das alegações finais apresentadas, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado se defender, como de fato ocorreu nos autos. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO(i) Da materialidadeA materialidade do crime previsto no artigo 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 08/11) e pelo Laudo de Exame em Moeda que atestaram a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), encontrada em poder do acusado, bem ainda a presença de atributos suficientes para insinuarem-se no meio circulante, podendo enganar terceiros de boa fé e o homem com discernimento mediano (fls. 191/194).(ii) Da autoriaObserve que a autoria do delito encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/07) e pelas declarações do acusado perante o Juízo, o qual confirmou ter guardado a cédula contrafeita (mídia de fl. 489).Assim, não há dúvida quanto ao fato de que o réu guardava consigo uma cédula falsa.Todavia, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver provas suficientes do dolo do réu, aptas a sustentar um decreto condenatório.Em primeiro lugar, anoto que a testemunha de acusação, Luciano Costa da Silva, policial militar que procedeu à abordagem do acusado no dia dos fatos e conduziu FRANCISCO à Delegacia de Polícia, não se recordava dos fatos em absoluto e, mesmo após ler o seu depoimento prestado à polícia no dia dos fatos, nada soube declinar a respeito. Em sede policial, a testemunha supracitada nada declarou acerca de eventual reação ou manifestação do acusado acerca da cédula falsa com ele encontrada, sendo certo que o acusado não foi ouvido pela autoridade policial naquela ocasião (fls. 03/07).Em seu interrogatório em juízo (mídia de fl. 489), FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE afirmou não ter conhecimento da falsidade da cédula encontrada em seu poder. Salientou ter se mudado para São Paulo no ano de 1989, tendo morado nesta cidade por vinte anos, trabalhando, primeiramente, como copeiro em uma padaria. Depois montou uma banca na qual vendia salgadinhos, tais como pastéis e coxinhas. Relata ter ido almoçar, deixando sua filha na banca, ocasião em que uma pessoa desconhecida comprou dez contos de coxinha, entregando a ela a cédula contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O acusado afirma ter guardado a nota e, ao efetuar o pagamento de uma cerveja em um bar, com a referida cédula, teve conhecimento da falsidade desta. Indagado sobre a versão apresentada, quando ouvido em sede policial, ocasião em que afirmou ter recebido sobredita cédula em transação de venda de óleo, conforme relatado na exordial acusatória, esclareceu, em juízo, ter efetuado a compra de uma lata de óleo, em um mercado próximo (Supermercado Levado), efetuando o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), guardando o troco recebido, nesta ocasião. Não sabe informar se a tal cédula falsa foi recebida como troco no mercado ou se sua filha a recebeu como pagamento pelas 10 (dez) coxinhas compradas pelo indivíduo desconhecido. Salienta que, na época, muitas pessoas se queixavam de ter recebido cédulas falsas no comércio e até mesmo em caixas eletrônicos. Aduz, ainda, que a cédula contrafeita era bem trabalhada, possuindo, inclusive, marca d'água. Ao ser indagado pela Promotora de Justiça sobre as demais prisões envolvendo cédulas falsificadas, elucidou que tais notas foram recebidas no centro de Guarulhos, local no qual costumava trocar dinheiro, em razão das fábricas de picolés e sorvetes lá existentes.E as testemunhas de defesa ANTONIA ELZA DA SILVA e MICAELA PEREIRA DA SILVA nada esclareceram acerca dos fatos, limitando-se a prestar informações sobre a libada conduta do acusado. Ambas esclareceram já ter ouvido comentários sobre as prisões do acusado e que uma delas envolvia nota falsa, mas não tinham ciência dos fatos em comento nos autos. Observe também que o laudo de exame em moeda assevera que não se trata de falsificação grosseira e que a cédula é de qualidade regular, podendo iludir o homem médio.Nesse contexto, não existem provas nos autos acerca da ciência do acusado a respeito da falsidade da nota.Apesar de o réu não haver comprovado a origem da cédula, inclusive havendo alterado a sua versão em sede policial e em seu interrogatório judicial, bem como que já foi preso anteriormente também em razão do crime de moeda falsa, anoto que as circunstâncias apontam a existência de dúvida objetiva sobre a ciência da falsidade da nota.Em primeiro lugar, anoto que foi encontrado em poder do acusado uma única cédula, de R\$ 50,00. No mais, não consta dos autos em qual estabelecimento a nota foi repassada (se efetivamente seria um bar, como afirmado pelo acusado, ou não), o que e o valor do que o acusado estava tentando comprar, se ele detinha em seu poder outras cédulas verdadeiras, nem qualquer outra circunstância que possa esclarecer o contexto em que apreendida a cédula falsa.A pessoa que fez a denúncia à polícia não foi qualificada e tampouco ouvida nos autos. O dono do estabelecimento em que se tentou repassar a nota igualmente não foi ouvido. Por outro lado, a única pessoa ouvida, o policial militar que fez a abordagem, nada lembrava dos fatos.Assim, do conjunto probatório, não é possível depreender a existência do elemento dolo do acusado. Dessa forma, diante de fundada dúvida acerca do dolo do agente, a sua absolvição é a medida que se impõe, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Nesse sentido: Não restando comprovado pelos elementos constantes dos autos que o réu detinha inequívoca ciência acerca da falsidade das notas apreendidas, não encontra-se caracterizado o crime de moeda falsa, ante a ausência do elemento essencial para a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, do C.P. Fato das notas apreendidas se mostrarem de boa qualidade está a corroborar o entendimento de que o acusado desconhecia a falsificação (TRF - 4ª R, AC 2000.04.01.011874-3/SC - Rel. José Luiz Germano da Silva, D.J.U. 20.09.2000).Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das notas (TRF 4ª R, AC 970450702-0/SC, Rel. Gilson Dipp, j. 10. 2.98).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, 26 de janeiro de 2018.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIN DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATTISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Em face da petição de fls. 2867, reconsidero o despacho proferido aos 13/12/2017 (fls. 2860), e devolvo o prazo para apresentação de razões pela defesa do acusado WELLINGTON. Apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos recebidos.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008677-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOUHEIL DAHER

Vistos. Trata-se de ação penal movida em desfavor de SOUHEIL DAHER, pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que o sentenciado teria, consciente e voluntariamente, inserido declaração falsa (nome e nacionalidade) em passaporte brasileiro. Consta dos autos, ainda, ter sido o Inquérito Policial instaurado em 28/06/2012, mas que a entrega do documento pela Polícia Federal se deu em 2008, conforme fl. 03. No caso em tela, o feito foi regularmente recebido e processado, realizando-se inclusive audiência de interrogatório em 14 de abril de 2016 (fl. 100 e mídia audiovisual de fl. 101). Por ocasião dos Memorais Finais escritos, o Ministério Público Federal constatou que o denunciado preenchia os requisitos legais previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 106/111). O denunciado aceitou a proposta por escrito (fl. 118), restando esta homologada em audiência realizada em 17 de agosto de 2016 (fls. 128/129). Nesta oportunidade, o sentenciado veio requerer autorização para mudar-se do Brasil ao seu país de naturalidade, o Líbano e ali cumprir o restante das condições judicialmente fixadas, fls. 156/1585. Informou possuir família no local, assim como proposta de trabalho e residência fixa. Juntos os documentos de fls. 160/206. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela suspensão do sursis processual durante o prazo prescricional, após o qual, desde que não retorne ao território nacional e comprove a efetiva saída, o denunciado teria extinta a sua punibilidade. Ademais, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos, o Parquet manifestou-se favoravelmente à saída do requerente do país, frisando que este jamais demonstrou intenção de furtar-se à aplicação da lei penal ou dificultar a instrução processual. Citou precedentes nos quais o Juízo da Execução Penal da Comarca de Bauru, que em regra abriga as execuções relativas aos presos estrangeiros da Justiça Federal do Estado de São Paulo (Penitenciária de Itai/SP), autoriza o retorno desses a seus países de origem, com a suspensão do prazo prescricional e base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, fls. 208/220.E. O relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Com efeito, a Lei da Migração, n. 13.445/17, em vigor desde 25/11/2017 e que revogou expressamente a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), determina em seu artigo 54 a possibilidade de retirada compulsória de visitante do território nacional desde que condenado por sentença transitada em julgado por crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional, sic, grifo nosso. Em continuidade, o mesmo artigo 54 assim dispõe: (...) 2º. Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei. 3º. O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro. (...) Observa-se dos dispositivos legais acima referidos que, NOS CASOS DE CRIMES assim considerados por sentença transitada em julgado, a execução da medida de expulsão do estrangeiro em processo administrativo NÃO SE CONDICIONA ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal, posicionamento inclusive já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do Juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (TRF3, HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, 03/08/2007). Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (STJ, HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Isso quer dizer que, aqueles considerados criminosos por decisão judicial muitas vezes são mandados de volta a seus países antes do cumprimento integral da pena no Brasil, exatamente porque o interesse nacional NÃO é o de manter em território pessoas que praticaram ilícitos, seja porque a possibilidade de ressocialização é maior quando propiciada a convivência familiar e cultural do readucando, em sua própria cultura, seja porque a legislação moderna de direitos humanos, da qual o Brasil é signatário, é progressista em assegurar ao migrante direitos e garantias fundamentais. Nessa esteira, deve-se inicialmente considerar que o presente caso trata de suspensão condicional do processo e não de crime, ou seja, a situação do requerente já foi considerada como de menor potencial ofensivo por lei (Lei n. 9.099/95), merecendo tratamento diferenciado, momento porque a finalidade do instituto é a de promover política criminal ao criar medida despenalizadora. Dito isso, imperioso frisar ter a lei n. 13.445/17 inovado drasticamente em relação ao Estatuto do Estrangeiro ao estatuir que A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País (art. 60). Ora, tal disposição visa, além de incentivar a saída voluntária de estrangeiros que cometeram crimes (se assim não fossem não estariam em situação de expulsão), impedir que o Estado crie barreiras a fim de burocratizar ou inviabilizar a medida em tais situações. Conforme bem citou o Juízo Estadual da Comarca de Bauru/SP nos autos da execução Provisória n. 0007650-64.2016.8.26.0026, trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, Decreto n. 678/92) afirma que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (artigo 5º, tópico 6); que toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país (artigo 22, tópico 2) salvo para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas, considerando-se a manutenção como MEDIDA INDISPENSÁVEL em uma sociedade democrática (artigo 22, tópico 3). Nesse ponto, não considero medida indispensável a manutenção do estrangeiro em território nacional. Primeiramente porque este já cumpriu quase integralmente as condições impostas quando da suspensão condicional do processo. Conforme as fls. 146/148, SOUHEIL cumpriu todas as horas de prestação de serviços à comunidade (56 h05 min) e compareceu em Juízo QUINZE vezes para justificar suas atividades, faltando oito comparecimentos para a extinção da punibilidade, pois não consta notícias sobre outros processos ou revogação da suspensão. Aliás, o próprio requerente veio em Juízo comunique mudar para o Estado do Maranhão e solicitar o cumprimento das condições no referido local, tal qual assim pleiteia a transferência da medida para o Líbano. No entanto, a continuidade do cumprimento da suspensão condicional do processo no exterior é inviável, pois a República Federativa do Brasil apenas possui tratado internacional (Acordo sobre Cooperação Judiciária com o Governo da República Libanesa) em matéria CIVIL, firmado aos 04/10/02 na cidade de Beirute, internalizado pelo Decreto. N. 7.934/13. Assim, não haveria modo de retomar a ação penal, naquele país, caso viesse a suspensão ser revogada, nem como se reciprocidade em relação aos cidadãos brasileiros. Ademais, apesar de juridicamente possível a alternativa sugerida pelo Ministério Público Federal, o caso em tela comporta extinção da punibilidade desde logo, com fundamento no adimplemento substancial das condições impostas quando da suspensão do processo. Conforme é cediço, o direito civil contemporâneo trabalha com a teoria do adimplemento substancial dos contratos, a fim de primar pela boa-fé objetiva e função social do contrato. Tal pensamento não considera a mora insignificante, mas apenas atribui a esta outros efeitos jurídicos que não a resolução do contrato. O adimplemento substancial é citado pela doutrina brasileira na seara penal exatamente em relação à suspensão condicional do processo, como meio de possivelmente ser um caminho na aplicação do devido processo legal substancial, evitando gastos desnecessários e atendendo ao fim do instituto. O cumprimento da totalidade das horas da prestação de serviços à comunidade, assim como de 2/3 dos comparecimentos em Juízo implica no reconhecimento de cumprimento substancial das condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.099/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SOUHEIL DAHER, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal investigado nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Ministério da Justiça, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ou prosseguimento caso já instaurado, cabendo à autoridade Executiva a decisão acerca da proibição de reingresso do sentenciado em território nacional. A presente sentença não implicará quaisquer impedimentos para a execução de medidas administrativas relativas à expulsão. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão, para que expeça passaporte provisório ao sentenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, com o fim de viabilizar sua saída do país. Comunique-se à Missão Diplomática do País de Origem do sentenciado acerca da presente sentença, nos termos da Resolução n. 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Cópia desta sentença servirá como ofício. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011843-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO SOARES DIAS (SP114398 - FLAVIA CIBELLI RIOS E SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO)

etc. o quanto requerido às fls. 87. Proceda-se com o necessário. com (Conclusão) ao Juiz em 13/12/2017 p/ Despacho/Decisão/Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMARILDO SOARES DIAS como incurso na pena dos crimes previstos no artigo 297 c/c 304, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 07 de março de 2014. A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de setembro de 2017 (fl. 43). Regularmente citado (fl. 58), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fl. 60/72), a alegando inépcia da inicial, ausência de autoria, ausência de materialidade e existência de registro profissional. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desta forma, designo audiência para o dia 22 de março de 2018, às 14:15hrs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requite-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013978-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA FERNANDA SOARES DA SILVA (SP167467 - JOÃO SA DE SOUSA JUNIOR)

Autos à disposição da defesa para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 4685

INQUERITO POLICIAL

0011225-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO FELIPE ESTEVAN(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ADAUTO DE ALMEIDA AGUIRRE(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X MARCIO RODRIGO KNOLL(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO)

Defiro o requerimento juntado às fls. 502/504. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897, no Fórum do Juizado Especial Federal, requisitando providenciarem a transferência do total da conta depositária do valor apreendido em poder de AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI, para a conta de sua titularidade indicada no requerimento em apreço, salientando que não há incidência de Imposto de Renda sobre o valor em questão, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Dec. Lei nº 1.737 de 20/12/1979).

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3365

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005968-77.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o requerente sobre a efetiva devolução do veículo, objeto do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após referido prazo, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos - SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo MPF contra WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA BATISTA imputando-lhes a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76.1. Manifestação do MPF. Intimado a regularizar a nomeação de testemunhas de acusação, nos termos da decisão de fls. 1.226/1.229, o MPF se manifesta às fls. 1.233/1.239 para indicar o rol definitivo de testemunhas de acusação, arrolando quatro pessoas. Há vista o cumprimento da decisão de fls. 1.226/1.229, homologo o rol apresentado pelo MPF às fls. 1.233/1.239. Na mesma oportunidade o MPF apresenta esclarecimentos sobre a permuta voluntária entre os Procuradores da República que atuam neste processo, juntando os documentos de fls. 1.235/1.239. Dessa forma, a questão está esclarecida. 2. Manifestação da defesa de Wesley Mendonça Batista. Instada a se manifestar sobre a imprescindibilidade de expedição de cartas rogatórias para a oitiva de testemunhas nos Estados Unidos da América, a defesa de Wesley Mendonça Batista se manifesta às fls. 1.240/1.247, aduzindo os seguintes argumentos: (i) insiste na oitiva das testemunhas residentes no exterior, pois são consultores financeiros que poderão prestar valiosos esclarecimentos sobre operações ligadas a ações e ao mercado futuro de dólar, tema central das imputações da denúncia; (ii) é necessária a intimação das testemunhas pelo aparato estatal, pois o peticionário se encontra preso e não tem condições de garantir o comparecimento das testemunhas em juízo, tampouco que essas se valerão de aplicativos de comunicação ou empreenderão viagem ao Brasil; (iii) não há risco de frustrar a celeridade processual, pois o prazo prescricional segundo a pena máxima em abstrato, de cada crime, é de doze anos; as testemunhas se encontram em locais conhecidos e de fácil acesso; e pode ser estabelecido prazo para realização da diligência, nos termos dos artigos 222 e 222-A do CPP; (iv) a prisão do acusado não justifica o indeferimento da carta rogatória, por celeridade processual, pois é um pedido da própria defesa; e (v) não se pode impor à defesa o ônus de intimação das testemunhas residentes no exterior, pois não dispõe de instrumentos de coerção para essa finalidade. Antes de decidir sobre a questão, este Juízo determinou que se consultasse o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão do Ministério da Justiça responsável pelos procedimentos de cooperação jurídica internacional no Brasil. Em resposta, o DRCI informa que os Estados Unidos da América não cumprem pedidos de cooperação jurídica internacional formulados exclusivamente pela defesa. Transcrevo o seguinte trecho da resposta (fl. 1.253): Conforme explicado pela Autoridade Central estadunidense, o Governo dos Estados Unidos da América não concorda em utilizar bens e esforços públicos para custear a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a não ser que exista, concomitantemente, um interesse específico por parte do juiz ou da acusação nesta diligência, que poderá ser demonstrado expressa e motivadamente. Existência de tal interesse revela-se suficiente para habilitar a execução da referida solicitação, que, neste caso, se daria em benefício não somente da defesa como também do juiz ou da acusação. Logo, as Cartas Rogatórias, feitas no interesse exclusivo da defesa, não são executadas pelo Governo estadunidense com base no mencionado Acordo bilateral ou em reciprocidade. Informamos, ainda, que, segundo as autoridades estadunidenses, a regra de coleta de provas aplicada a réus nos Estados Unidos da América deve ser igualmente aplicada a réus estrangeiros. Portanto, cabe ao réu, seja ele cidadão estadunidense ou estrangeiro, administrar e custear a coleta de suas provas nos Estados Unidos, recorrendo aos tribunais norte-americanos com base na lei de assistência internacional 28 U.S.C. 1782 (U.S. International Assistance Statute). Dessa forma, o Estado americano só arcará com os custos relacionados à coleta de provas da acusação, e nunca com os custos da coleta de provas da defesa. Os custos da coleta de provas da defesa serão arcados pela própria defesa, sendo por representação privada ou por meio de defensor dativo. Assim sendo, a coleta de provas nos Estados Unidos, diferente do que acontece no Brasil, onde o tribunal é parte ativa do processo, é conduzida diretamente pelas partes envolvidas. Portanto, os gastos e os esforços relacionados à coleta de provas nos Estados Unidos são arcados integralmente pelas partes. Não cabendo, nesse caso, a cooperação jurídica internacional. Em suma, a realização de oitiva de testemunha de defesa por meio de pedido de cooperação jurídica internacional só é possível se restar claro que há um interesse específico por parte do juiz ou da acusação nesta diligência, que deverá ser demonstrado expressa e motivadamente. Caso contrário, a parte terá que entrar com procedimento diretamente nos EUA, para a obtenção da diligência solicitada. (fl. 1.253, grifos no original). Com efeito, embora o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - internalizado no nosso país com a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e a promulgação pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001 - nada disponha expressamente sobre essa questão, o entendimento da Autoridade Central estadunidense é o de que os pedidos que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão ali abrangidos. Justamente por essa razão, o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP já negou em outras oportunidades a expedição de pedidos de cooperação aos EUA para a oitiva de testemunhas de defesa, sem prejuízo de que sejam trazidas para prestarem depoimento no Brasil ou que sejam utilizados outros mecanismos previstos naquele Tratado. Ressalto que essa negativa de expedição do pedido de cooperação não pretende impedir o réu de produzir as provas que entende necessárias à sua defesa eficiente, mas decorre, antes, da absoluta impossibilidade prática de cumprimento. Os Tribunais Regionais Federais têm se mostrado sensíveis à questão, especialmente considerando-se que se trata de uma questão de soberania. É dizer que não existe possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro impor ao Poder Judiciário estrangeiro a sua interpretação sobre o tratado, até mesmo pela inviabilidade prática de tornar efetiva essa imposição. Por essa razão, tem-se reconhecido a validade das decisões que indeferem a expedição desse tipo de pedido aos EUA, conforme demonstra o seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juiz a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, fizec autorizou o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada. (TRF3, HC 20110300048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011). E não há, por outro lado, como se pretender que as testemunhas de defesa sejam transformadas em testemunhas do Juízo. A oitiva de testemunhas do Juízo é facultade discricionária do juiz, como se lê do art. 209, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifado). Entendo, ademais, que, em regra, a testemunha do Juízo somente deve ser ouvida, caso o juiz entenda necessário, o que não ocorre ao caso. A defesa informa que as testemunhas residentes no exterior são consultores financeiros que poderão prestar valiosos esclarecimentos sobre operações ligadas a ações e ao mercado futuro de dólar, tema central das imputações da denúncia. Portanto, trata-se da figura do especialista, também conhecido como expert witness (expressão da common law). Não se trata exatamente de testemunha no sentido técnico do processo penal brasileiro, porque não testemunhou os fatos. Trata-se de pessoa especializada em determinada área do conhecimento e que é perguntada pelas partes sobre questões técnicas com o objetivo de contribuir para o julgamento do processo. Não há impedimento para que o especialista seja ouvido como testemunha no processo penal. Por outro lado, não há a obrigatoriedade de se ouvir especificamente a pessoa X, ao invés da pessoa Y, como testemunha, caso ambas sejam especialistas na mesma área técnica. Isso porque nenhuma das duas pessoas tem conhecimento direto dos fatos, e ambas poderão apresentar esclarecimentos equivalentes sobre as questões técnicas que envolvem o caso concreto. Assim, não há necessidade de oitiva dos especialistas residentes no exterior, indicados pela defesa, pois há outras pessoas igualmente especializadas no mercado financeiro que podem ser ouvidas diretamente no Brasil. Nesse ponto, observo que a própria defesa indicou como testemunhas outros especialistas residentes no Brasil. Por exemplo, foram indicadas duas testemunhas provenientes da FIPECAFI (Eduardo Flores e Fernando Dal-Ri Murcia), a entidade que elaborou o estudo técnico contábil-financeiro apresentado pela defesa (fl. 1.183). Tendo em vista a impossibilidade de envio de carta rogatória aos Estados Unidos da América para a oitiva de testemunhas de defesa, conforme confirmado pelo DRCI, e ante a posição deste Juízo de que a oitiva dessas pessoas residentes no exterior, por serem especialistas, não são imprescindíveis ao processo, ante a possibilidade de oitiva de outros especialistas residentes no território brasileiro, indefiro a expedição de cartas rogatórias para o Estados Unidos da América. Facultativamente, a defesa poderá realizar as seguintes providências: a) substituir as testemunhas residentes no exterior por outras testemunhas residentes em território brasileiro, eis que há outros consultores financeiros que podem ser ouvidos no Brasil; b) apresentar depoimentos por escrito dos consultores financeiros residentes no exterior, para serem juntados aos autos até o término da instrução; ou c) realizar diretamente a produção de prova segundo o direito norte-americano, colhendo o depoimento dos consultores financeiros diretamente perante as autoridades norte-americanas, para que seja juntado aos autos até o término da instrução. É concedido à defesa de Wesley Mendonça Batista o prazo de 03 (três) dias para se manifestar sobre a escolha realizada. 3. Manifestação da perícia criminal. O ilustre perito informa às fls. 1.248/1.249 que para responder aos quesitos complementares da defesa, são necessárias as seguintes providências: (a) requisição de informações à B3 (Bovespa); b) reformulação do quesito nº 4, de forma que a defesa deverá especificar informações; e c) envio do estudo técnico contábil-financeiro da FIPECAFI juntado aos autos. Tendo em vista a manifestação da perícia criminal, determino: a) A requisição à Bovespa das informações apontadas pelo ilustre perito; b) O envio de cópia do estudo técnico contábil-financeiro da FIPECAFI; c) A intimação da defesa para que reformule o quesito nº 4, devendo especificar as informações apontadas pelo ilustre perito criminal, no prazo de 03 (três) dias. Informe-se à perícia criminal quem é responsável na B3 (Bovespa) para apresentar eventuais esclarecimentos necessários. Informe-se à B3 (Bovespa) os endereços eletrônicos indicados pelo ilustre perito criminal para o envio dos arquivos (fl. 1.249). 4. Conclusão. Designo as audiências de instrução e julgamento para as seguintes datas, sem prejuízo da possibilidade de antecipação das audiências caso o conflito de jurisdição venha a ser julgado em data anterior a 15 de março de 2018 (primeira sessão de julgamento da C. 4ª Seção agendada no calendário de sessões de julgamento), conforme já ressaltado na decisão de fls. 1.226/1.229: a) Dia 20 de março de 2018, terça-feira, às 14:00, para a oitiva das testemunhas de acusação FERNANDO PRADO ROCHA, BENEDITO FERNANDES LOBO NETO, ILAN SACK e EDSON FABIO GARUTI MOREIRA (fl. 1.233); b) Dia 21 de março de 2018, quarta-feira, em dois horários: b1) às 11:00, para a oitiva das testemunhas de defesa EUCHÉRIO LERNER RODRIGUES e PAULO RENATO SOARES TERRA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 1.184); b2) às 14:30, para a oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO BARRETO, SILENE ZINHANI BARROSO, ALEXANDRE ASSAF NETO, PATRÍCIA DE MORAES, MAURÍCIO MORAES OLOVICIS e RENATO RESTIER BRAGA (fls. 1.216/1.217); c) Dia 22 de março de 2018, quinta-feira, em dois horários: c1) às 10:00, para a oitiva da testemunha de defesa AMERICA MARTINS DOS SANTOS, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF (fl. 1.216); c2) às 14:30, para a oitiva das testemunhas de defesa RAFAEL KYI HARADA, CARLOS ANTONIO CALLEGARI, ELISEO SANTIAGO PEREZ FERNANDEZ, EMERSON FERNANDES LOUREIRO, WALFRIDO WARDE, FERNANDO DAL-RI MURCIA e EDUARDO FLORES (fls. 1.182/1.183 e 1.216); d) Dia 23 de março de 2018, sexta-feira, às 11:00, para a oitiva das testemunhas de defesa CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR e CELSO ROCHA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 1.184); e) Dia 26 de março de 2018, segunda-feira, às 14:00, para o interrogatório dos corréus WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA BATISTA. Proceda-se ao necessário para a intimação das testemunhas e expeça-se as cartas precatórias correspondentes para a viabilização das videoconferências. Proceda-se ao necessário para a viabilização da complementação da perícia técnica pela perícia criminal (item 3 desta decisão). Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre: f) sua escolha ante a inviabilidade de expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América (item 2 desta decisão); e (ii) a reformulação do quesito nº 4 (item 3 desta decisão). FLS. 1263: Vistos. Nos termos da consulta formulada, determino que a oitiva de ILAN SACKS seja feita por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos, alterando o início da audiência do dia 20 de março de 2018 para as 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2179

de perfil <http://emule-project.net>, nos dias e horários acima descritos, o acusado compartilhou o arquivo denominado Pthc.-Anal.Penetration.12yr.Girl.mpg, por intermédio do programa e-Mule, conforme demonstram os documentos anexos. Como se observa no CD juntado às fls. 106, o vídeo Pthc.-Anal.Penetration.12yr.Girl.mpg compartilhado pelo denunciado exige uma menina nu em cena de sexo explícito. Posteriormente, realizada busca e apreensão no endereço do denunciado, da qual resultou a sua prisão em flagrante, foram apreendidos em sua residência: 02 discos rígidos, 01 HD externo e diversos CDs e DVDs, conforme se lê no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 144/148. Narra, ainda, a inicial que: Nos laudos periciais nº 225, 230, 231 e 241/2013-UTEC/DPF/MIL/SP (fls. 191/196, 197/204, 170/177 e 178/185), resultantes do exame realizado no material apreendido em poder do denunciado, os peritos criminais federais concluíram que(a) Imagens e vídeos: no disco rígido da marca Seagate foram recuperados 32 (trinta e dois) arquivos de imagens e 41 (quarenta e um) arquivos de vídeo com conteúdo pornográfico com exposição de crianças e adolescentes, sendo que algumas imagens foram impressas e estão juntadas às fls. 173. No HD externo foram recuperados 69 (sessenta e nove) arquivos de imagens e 40 (quarenta) arquivos de vídeos com conteúdo pornográfico com exposição de crianças e adolescentes, sendo que algumas dessas imagens foram impressas e estão juntadas às fls. 181/182. Por sua vez, no disco rígido da marca Western Digital foram recuperadas algumas imagens, originalmente apagadas, com conteúdo pornográfico e personagens cujas características físicas indicam a possibilidade de tratar-se de crianças ou adolescentes. Além disso, foram recuperados os nomes originais da maioria dessas imagens e verificou-se que trazem, na própria nomenclatura dos arquivos, termos alusivos à pornografia infanto-juvenil como, por exemplo: as siglas PTHC, PTSC, YO ou YR que significam, respectivamente: Pre-Teen Hard Core, Pre-Teen Soft Core e Years Old, além do termo PEDO que se refere à palavra PEDOFILIA e outros relacionados. Alguns exemplos dessas imagens estão juntados à fl. 199. Por fim, as mídias (CDs e DVDs) apresentam vasto conteúdo pornográfico. Alguns dos vídeos localizados apresentam personagens cujas características físicas indicam possibilidade de tratar-se de crianças ou adolescentes, a exemplo das imagens juntadas à fl. 193.b) Programa eMule: no disco rígido da marca Seagate, os nomes e códigos hash de todos os 41 (quarenta e um) vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil foram coincidentes com dados obtidos no exame do Laudo 230/2013 e, portanto, pode-se concluir que todos esses arquivos foram compartilhados e efetivamente transferidos para outros usuários por meio do uso do aplicativo eMule. Por sua vez, nos exames realizados no HD externo, os Peritos constataram que os nomes e códigos hash de 38 (trinta e oito) dos 40 (quarenta) vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil foram coincidentes com dados obtidos no exame do Laudo 230/2013 e, portanto, pode-se concluir que esses arquivos foram compartilhados e efetivamente transferidos para outros usuários por meio do uso do aplicativo eMule. Por fim, o Laudo 230/2013, que examinou o disco rígido da marca Western Digital, atestou que foram localizados vestígios de instalação do aplicativo eMule. Isso porque o arquivo c:\Arquivos de programas\eMule\config\known.met traz histórico de arquivos compartilhados pela ferramenta e a análise desse arquivo permitiu concluir que diversos arquivos foram transferidos do disco rígido analisado para outros usuários da rede eMule e, não obstante esses arquivos compartilhados não existam mais no disco rígido analisado, verificou-se que muitos deles possuem nomes alusivos à pornografia infanto-juvenil. No caso em tela, conforme acima exposto, os laudos periciais concluíram que no computador do denunciado havia uma grande quantidade de arquivos de fotos e vídeos contendo pornografia infantil, sendo que pelo menos 79 arquivos foram compartilhados através do programa eMule para outros usuários da rede. Da análise das imagens impressas das mídias que acompanham os laudos periciais, não restam dúvidas de que se trata de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito. Ademais, os 79 arquivos que possuem registro de compartilhamento pelo eMule possuem indubitável conotação ilícita, cujos títulos não deixam dúvidas sobre o conteúdo de pornografia infantil, dentre os quais: (Pthc) Babyj-Long Pedofilia Binba Di 5 Anni.mpg, r@ygold preteen tries 12y boy fucks 8y sister - PTHC - Unknown Bro 10yo sis 8yo.MPG e (Hussyfian) (Pthc) (R@Ygold) (Babyshvid) Fucking 8Yr Old Daughter Alicia k2.mpeg (fls. 200). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0012/2012-3 (fls. 02/210) e foi recebida em 19 de maio de 2014 (fls. 230/233). A defesa constituída do acusado SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 285/286. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa e 01 (uma) informante (fl. 287). A testemunha de acusação Antônio José dos Santos Brandão, a testemunha de defesa Ricardo Mário Arida, bem como os informantes Ronaldo Aquino, Samantha Azevedo Castro e Cláudia Cristina Huertas foram inquiridos em audiência realizada aos 19 de maio de 2016. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do acusado SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 336/344 e mídias fls. 345 e 346). A decisão de fl. 383 determinou a realização de laudo pericial complementar em razão dos quesitos formulados pelo órgão ministerial às fls. 375/377 e pela defesa do acusado às fls. 381/382. Laudo de perícia criminal federal nº 144/2017 - UTEC/DPF/MIL/SP foi juntado às fls. 395/412. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, requerendo a condenação do acusado SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR nos termos da denúncia (fls. 414/420). A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais às fls. 437/459, pugnano pela absolvição do acusado no tocante ao crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90 em razão da atipicidade do fato narrado na denúncia, assim como pela absolvição do réu em relação ao crime inserido no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90 em face da ausência de dolo em sua conduta. Na hipótese de condenação, requer a aplicação do princípio da consunção a fim de que crime do artigo 241-B seja absorvido pelo delito do artigo 241 da Lei nº 8.069/90. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes criminais em relação ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 244/245, 246, 247 e 256, bem como juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concurso de normas. Conquanto este Juízo adote o entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 241-B é absorvido pelo delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (ou ainda, do crime previsto no artigo 241 do diploma, conforme a redação vigente até 2008), quando praticados no mesmo contexto fático, por aplicação do princípio da consunção, verifico que não é este o caso dos autos. De fato, a aplicação de referido princípio pressupõe a concatenação de condutas criminosas complementares dentro de um mesmo contexto fático, vale dizer, o crime só pode ser requisito para a consecução do crime fito na medida em que há contemporaneidade entre as condutas, isto é, quando o primeiro insere-se no desdobramento natural do iter criminoso do último. Sucede que, in casu, o longo lapso temporal entre ambas as condutas implica a identificação da prática de duas condutas nitidamente distintas e autônomas, de sorte que é de rigor a aplicação do concurso material na espécie. DA IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241 DA LEI Nº 8.069/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.764/03. Tipicidade. Antes de apreciar a prova, faz-se mister afastar a alegação de atipicidade formal formulada pela defesa de SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR. Alega a defesa do acusado a suposta ocorrência de atipicidade formal, sustentando que a narrativa dos fatos disposta na denúncia consigna a conduta de disponibilizar material pornográfico infanto-juvenil na internet, por intermédio do software de compartilhamento denominado eMule. Consoante expôs a defesa, tal conduta seria incompatível com o rol nuclear típico previsto no artigo 241 da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03. O tipo penal então previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação anterior à Lei nº 11.829/08, descrevia as seguintes condutas: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente; (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Ao perscrutar da exordial acusatória, verifica-se a utilização do termo disponibilizar para descrever a conduta atribuída ao acusado e amoldada ao tipo penal descrito no mencionado artigo 241 da Lei 8.069/90, anterior à introdução do tipo penal previsto no atual artigo 241-A do mesmo diploma. Ocorre que a ação consubstanciada no verbo disponibilizar, no contexto fático disposto na denúncia, possui idêntico significado do elemento nuclear típico fornecer, presente no tipo previsto no artigo 241 da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 10.764/03. Nas palavras do dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, a pode-se extrair dos verbos disponibilizar e fornecer os seguintes significados: Disponibilizar. [] V. t. d. 1. Tornar disponível. 2. Restr. Inform. Oferecer ao público (determinada informação ou serviço), permitindo o uso ou acesso (p. ex., através da internet). Fornecer. [] V. t. d. 1. Abastecer; dar; [] 2. Fortificar, guarnecer. 3. Gerar, produzir [] T. d. e i. 4. Prover, abastecer [] 5. Fortificar, guarnecer [] 6. Abastecer, dar, administrar [] 7. Proporcionar ou administrar o necessário a; pôr à disposição de; facilitar [] P. 8. Fazer provisão ou aquisição; abastecer-se []. Como se vê, independentemente de a denúncia empregar erroneamente o verbo disponibilizar para descrever a conduta realizada pelo acusado SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR, o fato ali narrado sempre foi típico, porquanto o acréscimo de verbos que aludem a condutas idênticas não convola em atípico fato que já era considerado típico pelo legislador, tratando-se de expressões sinônimas. Em outras palavras, o fato narrado na denúncia, independentemente do verbo utilizado, corresponde a franquear acesso a arquivos de pornografia infantil sem consórgio por meio de software de compartilhamento de arquivos, servindo-se da rede mundial de computadores, fato típico à luz do art. 241 da Lei 8.069/90, porquanto tal fato significa fornecer tais arquivos. Ainda que se admita que o parquet incorreu em equívoco ao optar pelo uso do verbo disponibilizar - que somente foi expressamente incluído como elemento nuclear típico do artigo 241-A, após a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente operada pelo advento da Lei 11.829/08 - é certo que se trata de singela atenuia que não altera em nada os contornos do fato típico narrado na denúncia. No mesmo sentido, extrai-se que o artigo 241-A, ao prever expressamente o verbo disponibilizar, não ampliou o grau de incidência da norma, mas apenas visou aclarar a sua aplicação, na medida em que esta não se trata de nova conduta, mas de mero desdobramento da conduta já tipificada na forma do verbo fornecer. Uma vez estabelecida a tipicidade da conduta imputada, passo a analisar materialidade e autoria delitivas. A materialidade do delito previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03, encontra-se demonstrada pelo Laudo pericial de exame em computador nº 230/2013, que examinou o disco rígido marca Western Digital, número de série WMAM9A041998 (fls. 197/204) e demonstra vestígios de instalação do programa de compartilhamento de arquivos eMule; o laudo pericial nº 231/2013 (fls. 170/175), que periciou o disco rígido da marca Seagate, número de série 9QM07V52, e atesta o efetivo compartilhamento de 41 arquivos de vídeo com conteúdo de pornografia infanto-juvenil através do programa eMule; bem como o laudo pericial nº 241/2013 (fls. 178/185), que examinou o disco rígido externo da marca Western Digital, número de série WCVA59644267, e no qual se atesta o efetivo compartilhamento de 38 arquivos com conteúdo pedófilo. Embora, conforme asseverado na descrição do laudo pericial nº 230/2013, não tenham sido encontrados arquivos completos ou acessíveis - tendo sido encontradas apenas imagens miniaturas (produzidas automaticamente pelo sistema operacional quando os arquivos a que se referem são reproduzidos, conforme a explicação prestada pelo perito Antônio José dos Santos Brandão, durante sua oitiva) -, foram encontrados registros de compartilhamento do programa eMule, os quais se mantiveram a despeito de sua desinstalação. Assim, impõe-se a interpretação conjunta dos laudos periciais em questão, para que seja efetivamente demonstrada a materialidade delitiva do crime descrito no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação definida pela Lei nº 10.764/03. Com efeito, a partir dos dados de registro de compartilhamento do programa eMule encontrados no material periciado no laudo nº 230/2013, foram extraídos códigos hash de arquivos de pornografia infanto-juvenil que, cruzados com conteúdo encontrado nos materiais examinados nos laudos nº 231/2013 e 241/2013, permitiu a conclusão de seu efetivo compartilhamento com terceiros. Apesar de clara a conclusão a partir da mera leitura das três laudos periciais em comento, o raciocínio ora exposto é também objeto de demonstração do perito subscritor do laudo complementar nº 144/2017 (fls. 395/412). Conforme se extrai do supracitado laudo de perícia complementar, ainda, os compartilhamentos ocorreram entre 23/04/2006 e 27/02/2007 (fls. 406/412), o que reafirma a incidência da norma contida no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, conforme sua redação anterior a 2008. No que concerne à autoria, a linha telefônica identificada à época como ponto de partida pertencente ao próprio acusado e os discos rígidos e demais mídias apreendidas encontravam-se na sua residência, sendo que este era quem os utilizava. Conforme aduziu o próprio acusado em seu interrogatório, apesar de compartilhar o uso do microcomputador que possuía com sua mãe, era ele quem utilizava o programa de compartilhamento eMule para baixar arquivos de música e de pornografia adulta. Portanto, o réu admitiu a utilização do programa de compartilhamento eMule; no entanto, asseverou que o seu objetivo era baixar pornografia adulta. Nesse contexto, passo a analisar o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo objetivo ou assumir o risco de realizá-lo. No caso em tela, o exame do dolo alcança dois aspectos essenciais: a ciência em relação ao objeto material do delito, qual seja, pornografia infantil, bem como em relação ao núcleo do tipo. Em seu interrogatório, o réu afirma que utilizava o arquivo eMule para a obtenção de arquivos na internet e que buscava pornografia adulta. No tocante aos arquivos recuperados nos discos rígidos de sua utilização, nos quais se identificou pornografia infantil, afirmou que, após baixar diversos arquivos, ele passava a abri-los, sendo que, quando identificava pornografia infantil, apagava-os. Aduz ser esta a razão pela qual somente foram encontrados vestígios de arquivos no material periciado no laudo nº 230/2013 - disco efetivamente ligado ao seu computador -, os quais foram recuperados pela perícia. Quanto aos arquivos integrais e diretamente acessíveis, encontrados pela perícia nos laudos nº 231/2013 e 241/2013, afirmou que não teve tempo de revisar seu conteúdo, uma vez que se trata de backups do seu HD principal, que, por sua vez, teria queimado em funcionamento. Assim, após a transferência do conteúdo oriundo do disco supostamente avariado, o acusado nunca mais o teria inspecionado. Alegou ainda que sua pequena quantidade deve-se ao fato de que baixava um grande volume de pornografia, e que os vídeos com conteúdo infanto-juvenil acabavam sendo adquiridos inadvertidamente, através de pesquisa com termos relacionados à pornografia adulta. Conquanto em tese seja plausível ocorrer a situação relatada pelo acusado, a prova dos autos aponta em sentido contrário. Com efeito, o cerne da questão ora posta em relação ao elemento subjetivo resolve-se pela aferição dos denominados termos de busca e os nomes dos arquivos. Nesse passo, malgrado a impossibilidade de se acessar os termos de pesquisa utilizados pelo acusado para a obtenção do conteúdo baixado e compartilhado através do software eMule, é certo que os nomes dos arquivos recuperados pelos laudos periciais deixa clara a natureza pedófila de seu conteúdo. Assim, por exemplo, o arquivo denominado 255_001/Partition 5/NO NAME [NTFS]/[orphan/hide/r@ygold three russian preteens.mpg, mencionado na tabela constante de fl. 406 (laudo pericial complementar nº 144/2017) - não se verifica nenhum termo alusivo a sexo adulto, que tornasse possível a obtenção de referido arquivo através do implemento de termos de pesquisa nesse sentido. De modo parecido, o arquivo de vídeo denominado mat257_13.001/Partition 1/My Book [NTFS/[root]/Software/Office2007/OffEnt2007-BaixaBr/VID/hide/14 Year Old Girl Na Her Mom In A Pool Changing Room (R@Ygold Lolita Hussyfian Pthc Pedo).mpg. É cediço que os nomes acima mencionados são compostos de termos cotidianamente relacionados à pornografia infanto-juvenil, conforme demonstrado, inclusive, pelo perito Antônio José dos Santos Brandão, o qual afirmou isso em relação a termos como pthc (preteen hardcore). Ademais, o laudo pericial nº 230/2013 menciona outros exemplos de nomes alusivos à pornografia infanto-juvenil, trazendo seus respectivos significados, tais como ptsc (pre-teen soft core), YO e YR (years old), [] além do termo PEDO que se refere à palavra PEDOFILIA e outros relacionados. (fl. 198). Por outro lado, ao perscrutar o Laudo Complementar nº 144/2017 (fls. 395/412), observo que este aponta, acerca do aplicativo eMule, que os termos de pesquisa devem guardar relação com o nome ostentado pelo arquivo: O aplicativo então retorna uma relação de arquivos oferecidos por outros usuários da rede utilizada pelo eMule. Todos esses arquivos constantes da relação retornada contém em seus nomes o termo pesquisado. (fl. 400). Assim, não resta dúvida de que a obtenção de arquivos cujos nomes não contém quaisquer termos alusivos a pornografia adulta - mas, ao contrário, ostentam apenas nomes alusivos a pornografia infanto-juvenil - dependeria do emprego de tais termos na ferramenta de busca do programa eMule. Destarte, resta evidente que o acusado buscava pornografia infantil por meio do programa eMule, porquanto o nome dos arquivos encontrados e compartilhados pelo acusado apontam o emprego de termos de pesquisa específicos a esse tipo de pornografia. Portanto, a prova dos autos indica o dolo do réu quanto ao objeto material do crime. Da mesma forma, a prova indica a dolo, ao menos eventual, quanto ao compartilhamento. Com efeito, o programa eMule é um programa de compartilhamento, de sorte que a manutenção dos arquivos no programa aponta a assunção de risco de produção do resultado, vale dizer, assumiu o acusado o risco de que outros usuários obtivessem os arquivos a partir de seu computador. Por sua vez o acusado SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR, durante seu interrogatório, mencionou que trabalhava, à época, com informática, possuindo conhecimento no tema que supera o de usuários leigos. Além, por esse motivo, o acusado afirmou que foi capaz de transferir o conteúdo do seu disco-rígido queimado às demais mídias encontradas pela Polícia em sua posse. Nessa esteira, o acusado afirmou que conhecia o funcionamento do programa eMule, dizendo que seria um aplicativo que realiza o fornecimento dos arquivos baixados automaticamente, ainda que não finalizados, e que essa seria uma função que não poderia ser desligada pelo usuário. Sucede que seria perfeitamente possível ao usuário do programa não deixar tais arquivos em pastas compartilháveis ou ainda, transferi-las para seu disco rígido de sorte a evitar o compartilhamento. Portanto, em se tratando de programa de compartilhamento, ainda que se alegue a inexistência de vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, identifica-se a assunção do risco de realizá-lo, na forma do art. 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-B DA LEI Nº 8.069/90. Como já abordado, subsiste a acusação pela guarda de material de pornografia infanto-juvenil, tipificada no artigo 241-B do ECA a partir da introdução da Lei nº 11.829/08, porquanto, in casu, ocorreu em contexto fático e temporal distintos da execução do crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03. Ademais, uma vez que a conduta imputada ao acusado reporta-se à data do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, em 22 de janeiro de 2013, é

certo que já estava em vigor a alteração legal que introduziu o artigo 241-B, de modo que não há discussão a ser travada acerca da aplicação da norma em face do contexto temporal dos fatos tratados nestes autos, vale dizer, na data dos fatos, já estava em vigor o art. 241-B da Lei 9.069/90. Posto isso, a materialidade do delito previsto nos arts. 241-B da Lei 8.069/90 encontra-se demonstrada pelos laudos periciais de informática nº 231/2013 (fls. 170/175), que examinou o disco rígido marca Sea Gate, número de série 90M075V52, concluindo que foram recuperados 32 (trinta e dois) arquivos de imagens e 41 (quarenta e um) arquivos de vídeo com conteúdo pornográfico com exposição de crianças e adolescentes. Por seu turno, o Laudo nº 241/2013 (fls. 178/185), que examinou o disco rígido externo da marca Western Digital, número de série WCAV59644267, com capacidade para 01 TB (um terabyte), afirma terem sido [] recuperados 69 (sessenta e nove) arquivos de imagem e 40 (quarenta) arquivos de vídeo com conteúdo pornográfico com exposição de crianças e adolescentes. Ainda, o laudo de perícia informática nº 225/2013 (fls. 191/196), que examinou 13 (treze) mídias óticas dos tipos CD e DVD, também encontrados por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, atesta-se a existência de [] vasto conteúdo pornográfico (fl. 192), sendo que [a]lguns dos vídeos localizados (sic) apresentam personagens cujas características físicas indicam possibilidade de tratar-se de crianças ou adolescentes. (fl. 192). Por fim, o laudo pericial nº 230/2013 (fls. 197/204), que examinou o disco rígido da marca Western Digital, número de série WMAM9A041998. Mencionado laudo pericial afirma que [f]oram recuperadas algumas imagens, originalmente apagadas, com conteúdo pornográfico e personagens cujas características físicas indicam a possibilidade de tratar-se de crianças ou adolescentes. (fl. 198). Conforme afirmação contida no próprio laudo, portanto, as imagens foram recuperadas na forma de miniatura. Ademais, da mesma forma como ocorrido no laudo nº 225/2013, não foi especificada a quantidade de arquivos com material pornográfico infantil encontrado. O laudo de perícia complementar nº 144/2017 (fls. 395/412) deixa clara a quantidade de arquivos encontrados no material periciado nos autos, inclusive aquele em referência nos laudos nº 225/2013 e 230/2013 - respectivamente, 12 (doze) e 16 (dezesseis) arquivos (fl. 398). Ademais, o laudo especifica i) que havia arquivos duplicados, restando um total de 131 (cento e trinta e um) arquivos, excluídos os duplicados (fl. 398); e ii) que havia arquivos inacessíveis ao usuário, ou por terem sido originalmente apagados e posteriormente recuperados (98 arquivos), ou por terem sido encontradas apenas miniaturas, que são imagens geradas automaticamente pelo sistema operacional após a reprodução dos arquivos e que, portanto, são igualmente inacessíveis (34 arquivos). Destarte, restaram 78 (setenta e oito) arquivos diretamente acessíveis por qualquer usuário, no material apreendido na posse do acusado (fls. 401/402). No que concerne à autoria, a linha telefônica identificada à época como ponto de partida pertencia ao próprio acusado e os discos rígidos e demais mídias apreendidas encontravam-se na sua residência, sendo que este era quem os utilizava. Ademais, o acusado assumiu, em seu interrogatório, que foi ele o responsável pelo download dos arquivos em questão, os quais teria obtido acidentalmente, com o objetivo de baixar pornografia adulta, ao selecionar um bloco de arquivos dentre aqueles sugeridos pelo programa eMule. Portanto, o réu admitiu o armazenamento de arquivos contendo pornografia infantil. Nesse contexto, passo a analisar o elemento subjetivo, e destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. No caso em tela, o exame do dolo exigido pelo tipo alcança dois aspectos essenciais: a ciência em relação ao objeto material do delito, qual seja, pornografia infantil, bem como em relação ao núcleo do tipo adquirir, possuir ou armazenar. No caso em tela, o réu afirmou em seu interrogatório que se utilizava do software de compartilhamento eMule para a obtenção de arquivos na internet e que buscava pornografia adulta. Afirmou que baixava referidos arquivos em bloco, e que às vezes vinham arquivos de pornografia infantil - os quais eram posteriormente triados, após a conclusão do download, e excluídos uma vez identificados. Nesse contexto, o acusado afirmou, em seu interrogatório, que o computador em que se encontrava o disco-rígido utilizado para a obtenção de arquivos de pornografia queimou em funcionamento, e que seu conteúdo foi integralmente transferido para o material apreendido sem que o tivesse triado. Conquanto em tese seja plausível a situação relatada pelo acusado concernente ao armazenamento indesejado de arquivos ilícitos, a prova dos autos aponta em sentido contrário. De plano, é de se observar que o acusado possui conhecimento em informática, tendo trabalhado nessa área, conforme mencionado em seu interrogatório. Por outro lado, ao perquirir o laudo pericial de exame em computador nº 241/2013 (fls. 178/185), que examinou o disco rígido externo de marca Western Digital, número de série WCAV59644267, extrai-se que os dados ali presentes não estavam inteligíveis, com aparência de estarem criptografados. A circunstância impôs dificuldade à leitura do conteúdo de referido objeto, conforme o relato posto à fl. 179. De fato, durante seu interrogatório, o acusado admitiu que baixava programas de criptografia - que foi, como visto, utilizado para esconder o material pornográfico de que tinha posse. De outra face, o laudo de perícia complementar nº 144/2017, em resposta ao item 6, letra d, afirma que 66 (sessenta e seis) arquivos diretamente acessíveis foram encontrados em pastas que simulam nomes de pastas do sistema e que, por isso, a localização indica que o responsável pela gravação teve o intuito específico de gravá-los de maneira a escondê-los de eventuais outras pessoas que utilizassem o computador ou para fins de organização ou para fins de facilidade de acesso futuro. (fl. 402). Portanto, a prova dos autos, aliada ao conhecimento de informática possuído pelo acusado, indica o seu dolo quanto ao objeto material do crime, notadamente pela tomada de medidas tendentes a hominizar os arquivos com conteúdo pornográfico infantil, evitando a sua descoberta, de sorte a evidenciar o dolo, vontade livre e consciente de adquirir e armazenar tais arquivos. Assim, restou demonstrado que SILVIO LUIS ESMERALDO JÚNIOR, consciente e voluntariamente adquiriu e armazenou, em meios consistentes nos discos rígidos e mídias periciadas nos laudos nº 225/2013, 231/2013 e 241/2013, arquivos contendo pornografia infantil. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, que é assim descrito: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA) Do crime previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela SUBSTITUIÇÃO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu SILVIO LUIS ESMERALDO JÚNIOR a pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 241 da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03, c.c. art. 241-B, com redação dada pela Lei nº 11.829/08 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, na forma do artigo 69 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0000783-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE/SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em defesa do acusado PATRICK OGOJOFOR LEWIS, com as razões recursais incluídas (fls. 1242 e 1218/1240). Diante do decurso de prazo do edital expedido para intimação do réu CHISON ERNEST ANIEBUE, publicado no Diário Oficial em 07 de agosto de 2017, intime-se, novamente, a defesa técnica, DR. MAXIMIANO BATISTA NETO (OAB/SP nº 262.268), para que em homenagem ao princípio da ampla defesa manifeste a existência ou não de eventual interesse recursal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0007443-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMOND OSONDU NWAIGWE/SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 412 e considerando que o réu é revel, intime-se novamente o defensor do réu, DR. MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB/SP nº 242.384), em homenagem ao princípio da ampla defesa, para que manifeste-se acerca da existência ou não de eventual interesse recursal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0011148-45.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-89.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCAS QUEIROZ GUIMARAES X ALAN FERREIRA ALMEIDA/SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011148-45.2015.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES ALAN FERREIRA ALMEIDAS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES, ALAN FERREIRA ALMEIDA, RODRIGO ALMEIDA SANTOS e RENATO FERREIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 180, 6, do Código Penal. Consta dos autos que, aos 28 de março de 2013, os acusados foram surpreendidos por policiais militares, previamente ajustados e com unidade de designios, enquanto transportavam para si bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, consistentes em 18 (dezoito) caixas de encomendas de produtos diversos, os quais sabiam ser produto de crime. Os acusados LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES e ALAN FERREIRA ALMEIDA, em audiência realizada no dia 12 de agosto de 2015, aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 277/278) a) Comparcimentamento trimestral e pessoal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, informando o seu novo endereço em caso de mudança; c) Prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pela CEPEMA, pelo período de 06 (seis) meses, à razão de 04 (quatro) horas semanais. A CEPEMA encaminhou informações sobre o cumprimento das condições pelos acusados LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES e ALAN FERREIRA ALMEIDA (fls. 335/336). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 352/353, requerendo a declaração de extinção de punibilidade dos acusados LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES e ALAN FERREIRA ALMEIDA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 332/334), bem como o acusado ALAN FERREIRA ALMEIDA (fls. 335/336), conforme ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 352/353). Considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados LUCAS QUEIROZ GUIMARÃES e ALAN FERREIRA ALMEIDA, qualificados nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001395-30.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA/SP313618A - LEONARDO MAIA MOLL E SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6466

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015320-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANFREDI STAPF(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X JUCIRES MARTINS STAPF(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X DANIELA STAPF ARDILA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu, aos 24/05/2017, denúncia, às fls.127/128, em face de MANFREDI STAPF, JUCIRES MARTINS STAPF e DANIELA STAPF ARDILA, qualificados nos autos, por incurso nas sanções do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I e VI do Código Penal (nas penas do artigo 334-A do Código Penal). Recebida a denúncia aos 02/06/2017 (fls.130/131). Os acusados foram pessoalmente citados (fls.143/148) e apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls.140/142), ocasião em que alegou a atipicidade da conduta, haja vista que o produto sem falsificado, corrompido ou adulterado, o que não se vê in casu. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.A alegada atipicidade da conduta dos acusados não se verifica, uma vez que a imputação contida na denúncia é do crime estabelecido no 1º-B, incisos I e IV do artigo 273 do Código Penal, o qual não exige que o produto seja falsificado, corrompido ou adulterado, mas tão somente não tenha registro no órgão de vigilância competente (ANVISA, no caso) e adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Marilyn Ardila, José Agraldo de Sá Silva, Jacqueline Alves Tomas, André Alves Furtado, Adriana Alexandre de Sousa e Maria José da Silva Barbosa, bem como realizado o interrogatório dos acusados.Expeçam-se os mandados de intimação.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4858

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Vistos.De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida integralmente pelo magistrado titular da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, juiz natural da causa.Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).Considerado que a conclusão foi aberta nesta data e que o juiz natural do feito encontra-se afastado por prazo não superior a 60 dias, a fim de atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença - motivo pelo qual a MMª Juíza Federal Substituta que atua nesta vara não poderá sentenciar o feito - determino o retorno dos presentes autos à secretaria para que aguardem o retorno do MM. Juiz natural da causa, para que então, tomem-se lbe os autos conclusos.São Paulo, 24 de janeiro de 2018.MICHELLE CAMINI MICKELBERGJuíza Federal Substituta

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-43.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente em carta de fiança bancária.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3813

EXECUCAO FISCAL

0004140-59.1988.403.6182 (88.0004140-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE SOUZA MORETTI(PR033997 - JORGE DE SOUZA MORETTI E PR055275 - NEWTON MORETI ABARCA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 286). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC.P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0008164-33.1988.403.6182 (88.0008164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MARACATU(SP011552 - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 89.0004018-9, que, acolhendo os a tese da embargante, ora executada, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 22/24). A decisão transitou em julgado (fls. 36-v) É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 89.0004018-9, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0015486-36.1990.403.6182 (90.0015486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROSSOLILLO PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 60-V). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC.P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0511961-18.1992.403.6182 (92.0511961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em dívida ativa que acompanha a inicial. A exequente noticiou o encerramento do Processo Falimentar sem apuração de ilícito, não sendo o caso de obrigação tributária solidária ou possibilidade de redirecionamento do feito (fls. 158). É o relatório. Passo a decidir. A falência é forma legal de dissolução da pessoa jurídica, motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face dos administradores, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), ou civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições de ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, c.c. art. 771, ambos do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

0505068-40.1994.403.6182 (94.0505068-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ROSSOLILLO PRODUcoes GRAFICAS LTDA X VIVIAN ROQUE ROSSOLILLO PAIVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 118). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 13). Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0518499-44.1994.403.6182 (94.0518499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 46). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0519938-56.1995.403.6182 (95.0519938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.82.001475-8 que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 119/120). A decisão transitou em julgado (fls. 174). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.82.001475-8, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 139/141). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0507129-97.1996.403.6182 (96.0507129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 23). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0508948-69.1996.403.6182 (96.0508948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 93. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 19). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0531819-59.1997.403.6182 (97.0531819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CREAcoes ARION LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 28. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0520510-07.1998.403.6182 (98.0520510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 88-v). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 41). Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC.P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0539110-76.1998.403.6182 (98.0539110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 143). É a síntese do necessário. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0543861-09.1998.403.6182 (98.0543861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE COELHO ALVES

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 26). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC.P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0000536-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000536-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GONCALVES ARMAS X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 60). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC.P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0032874-34.1999.403.6182 (1999.61.82.032874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 75). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0053321-43.1999.403.6182 (1999.61.82.053321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (cf. fl. 240/249). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro Imobiliário de Ribeirão Preto para determinar que sejam efetivados os levantamentos das penhoras, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 98/100 e 203/206). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0024468-87.2000.403.6182 (2000.61.82.024468-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls.). A decisão transitou em julgado (fls.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0041520-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041520-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls.). A decisão transitou em julgado (fls.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0019201-27.2006.403.6182 (2006.61.82.019201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EL SHADDAI AGROPECUARIA LIMITADA(SP286451 - ANDREA PEREIRA FINK) X FERNANDO CESAR DE SOUZA X JOAO DE SOUZA JR X VERA LUCIA DE SOUZA

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 1061/2017 Folha(s) : 1597 SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0031790-17.2007.403.6182 (2007.61.82.031790-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls.). A decisão transitou em julgado (fls.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0018853-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018853-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls.). A decisão transitou em julgado (fls.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0013299-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013299-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls.). A decisão transitou em julgado (fls.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0044648-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044648-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls.). A decisão transitou em julgado (fls.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0018108-87.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls.). A decisão transitou em julgado (fls.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0021495-13.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls.). A decisão transitou em julgado (fls.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0026969-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBPM-EMPRESA BRAS PROD E MARCAS,IMP EXP REPRES LTDA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fs. 362). É a síntese do necessário. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condenado a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0031297-98.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que, julgando procedente o pedido para desconstituir o título executivo, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fs.). A decisão transitou em julgado (fs.). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0061985-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA BERNARDETE DE ARAUJO ANTONINI(SP137042 - DERMIVAL GUSMOES)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1035/2017 Folha(s) : 1571Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada noticiou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção da execução fiscal (fs. 53). É a síntese do necessário. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

0022617-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. NICHOLAS ANGLIO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTD(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fs. 111). É a síntese do necessário. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fs. 84), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0035158-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fs. 47. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

0020136-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 83 v.).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o interesse processual (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Fica liberado o valor depositado vinculado aos presentes autos (fs. 77). Expeça-se alvará para levantamento.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0068045-27.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUI BUENO FAUSTINO(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fs. 52). É a síntese do necessário. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0001860-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC - COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fs. 156). É a síntese do necessário. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTOS OS PROCESSOS acima indicados, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0018608-12.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 1169/2017 Folha(s) : 1725SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509089-93.1993.403.6182 (93.0509089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA(SP080704 - JOSE MARQUES) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fs. 85), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fs. 86).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0510820-85.1997.403.6182 (97.0510820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FUNILARIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FUNILARIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fs. 55-v), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fs. 56).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0019755-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519386-86.1998.403.6182 (98.0519386-1)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fs. 467-v), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fs. 471).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0069273-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fs. 73), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fs. 78).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 3814

EXECUCAO FISCAL

0510809-32.1992.403.6182 (92.0510809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGOODOAL)

Intime-se a parte executada para que cumpra a exigência formulada pelo Cartório de Registro Imobiliário, conforme fls. 22 e ss, no prazo de 30 (trinta dias).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0513878-38.1993.403.6182 (93.0513878-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TUTS PORTS BAZAR MODAS E LIVRARIA LTDA X CLAUDIO RUBENS CRISTOFOLI POGGIO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP351189 - JULIO CESAR LEAL E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 55: Diante da comprovação da anotação da extinção do débito no sistema da Fazenda Nacional, conforme sentença de extinção transitada em julgado (fl. 45), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0504702-98.1994.403.6182 (94.0504702-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para que promova o recolhimento complementar do saldo devedor ainda existente, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 153/164, devendo o referido valor ser corrigido na data do pagamento, a fim de que a presente ação não se estenda injustificadamente com a cobrança de valores remanescentes.Int.

0507275-12.1994.403.6182 (94.0507275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Tendo em vista as dificuldades relatadas pelo Oficial de Justiça para o fiel cumprimento do mandado de constatação, conforme certidão exarada às fls. 199 e, considerando que o débito exequendo encontra-se parcelado, bem como a dívida garantida pelo imóvel efetivamente penhorado, deixo, por ora, de determinar a avaliação do bem penhorado, posto que nenhum ato executório será praticado enquanto regular o parcelamento. Fls. 201: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 70/81: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e substabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil. 2. Não regularizado, exclam-se os dados do patrono da parte do sistema processual.3. Havendo ou não manifestação do executado quanto à ordem supra, intime-se a exequente para trazer aos autos os dados requeridos pela CEF à fl. 69.4. Cumprido o item 3, encaminhe-se o despacho/ofício de fl. 67 à CEF, juntamente com os dados que forem trazidos pela exequente.5. Intimem-se.

0502860-15.1996.403.6182 (96.0502860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. 3. Int.

0526958-64.1996.403.6182 (96.0526958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Sentença de fls. 139:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 39/2018 Folha(s) : 39Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 133).É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há condições a serem resolvidas.Condeno a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC.P.R.I.

0529401-85.1996.403.6182 (96.0529401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP383802 - RAFAEL BRAGA DA SILVA)

Fl(s).____ - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0510315-94.1997.403.6182 (97.0510315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FRANCIAL FACTORING LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FRANCIAL FACTORING LTDA - CNPJ 27.900.141/0001-17ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Aceito a conclusão nesta data. Fls. 395/398 e 399/402: defiro o pedido das partes, de conversão em renda de valores. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00035512-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8029602189367. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0023412-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO GUINCHO OSMAR LTDA X OSMAR PEREIRA PINTO

A manifestação da exequente de fl. 167 indica desinteresse na manutenção do bloqueio dos veículos indicados às fls. 161/162, pelo que determino o levantamento da restrição de transferência dos veículos em questão, por meio do sistema Renajud.Verifico que o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fl. 152 refere-se ao processo nº 2007.6182.047823-0, razão pela qual determino o desentranhamento deste feito. Deixo de determinar a juntada aos autos pertinentes, uma vez que o referido documento já se encontra encartado à fl. 76 do processo supramencionado.Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 167, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0032598-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs. 0024034-68.2010.403.0000 (fls. 306/314) e 0024035-53.2010.403.0000 (fls. 297/305), interpostos por PAULO FERNANDO THUME e JAIRO LASER PROCIANOY, cujas decisões transitaram em julgado (fls. 377 e 440), respectivamente, bem como o Agravo de Instrumento nº 0033515-55.2010.403.0000, interposto pela exequente contra a decisão deste Juízo de fls. 220/221, que determinou a exclusão do polo passivo dos coexecutados neste feito, cuja decisão ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual de fls. 457/464, e, considerando ainda o teor da cota da exequente de fl. 455, intime-se a executada para que esclareça o seu pedido de fls. 443/454, informando a qual coexecutado se refere o pedido de expedição de Requisitório de Pequeno Valor.Após, tomem os autos conclusos para análise.Int.

0035804-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035804-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULOExecutado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal para a cobrança de débito com inscrição em dívida ativa nº 13/152365-1. À fl. 136, foi proferida sentença de extinção, em virtude da quitação do débito pela executada, bem como, foi determinada a expedição de ofício ao Detran para levantamento de suposta penhora realizada à fl. 94.Compulsando os autos, verifico que foi efetivada nenhuma penhora de veículo no presente feito e que documento de fl. 94 trata-se de substabelecimento de mandato, pelo que, tomo sem efeito a determinação para expedição de ofício ao Detran para levantamento de eventual penhora, determinada à fl. 136.Observo, ainda, que foram realizados pela executada 3 depósitos em juízo do valor cobrado.O primeiro, no valor de R\$ 3.770,44 (fl. 18), foi convertido em renda em favor da exequente às fls. 26/27 e o segundo, no valor de R\$ 2.839,47 (fl. 43), foi convertido em renda às fls. 49/50. O terceiro depósito, no valor de R\$ 149,55 (fl.97), não foi convertido em renda, tendo sido apurado um saldo remanescente à disposição deste juízo de R\$ 156,08, atualizado em 21/03/2017 (fl. 132).Nesse interim, todavia, houve o pagamento administrativo da dívida, noticiado às fls. 122/123.Instada a se manifestar, a exequente informou a impossibilidade de levantamento do terceiro depósito, uma vez que a dívida objeto do presente feito encontra-se integralmente paga.A sentença de extinção transitou em julgado, conforme certificado à fl. 138.Ante o exposto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, a fim de que esta tome as providências necessárias para a apropriação do saldo remanescente depositado na conta n. 2527.005.38412-9Tratando-se de decisão que já serve de ofício, instrua-se a presente com cópia das fls. 97 e 132.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013171-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013171-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Defiro o requerido pelo Conselho exequente, às fls. 162, com fundamento no artigo 831, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para retificar a Carta de Fiança apresentada às fls. 148, a fim de que a garantia abranja os honorários advocatícios já fixados por este Juízo, conforme fls. 11.

0050364-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP276518 - ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO)

Fl(s). 107/113: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0052456-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNATIONAL INTERCONNECT DO BRASIL LTDA. X RENATA CRISTINA FARKAS CAMPOS DE SOUZA MCKAY

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INTERNATIONAL INTERCONNECT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.659.478/0001-89, e RENATA CRISTINA FARKAS CAMPOS DE SOUZA MCKAY, CPF nº 125.317.448-27 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005520-6, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, sob o código 0092, conforme requerido à fl. 80, devendo constar no número de referência, as inscrições das dívidas ativas referentes ao presente feito, quais sejam, 36.429.139-7, 36.429.140-0 e 36.951.632-0 e 36.951.633-8. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 77/78 e 80 destes autos. Com a resposta, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0069243-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTO CERTO COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA CONF(SP298079 - NILTON SILEY FILHO) X JOSE AUGUSTO RODRIGUES SILEY X TAIS METELLO SILEY RODRIGUES

Fl(s). ____ - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0025003-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCILIO SOARES GOMES(CE025533 - OREILLY GABRIEL DO NASCIMENTO)

Fls. 81/84: anote-se. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 60/61, da sentença de fl. 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Teor da sentença de fl. 40: Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 35/38). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1.º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Determino o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Juízo (fl. 34). Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários, por não ter procurador constituído nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime a exequente.

0035150-81.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ESMALTEC S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO Executado: ESMALTEC S/A - CNPJ nº 02.948.030/0005-83 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 49/52: defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00053032-0, por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 50, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prélio, a efetivação da conversão determinada. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

0049888-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYBERNET - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELET(SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)

Aceito a conclusão, nesta data. Princiramente, intimem-se o representante legal da empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado exclam-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual. Após, considerando o tempo decorrido desde que a exequente requereu a concessão de prazo (fl. 23), determino sua intimação para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva. Na oportunidade, deverá a mesma apresentar o valor atualizado do débito, considerando os valores já convertidos em renda, informados às fls. 20/21. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0016300-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMPORTE DISTRIBUIDORA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: UNIMPORTE DISTRIBUIDORA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS, CNPJ nº 08.378.720/0001-05 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Diante da petição de renúncia ao mandato de fl. 198, comprovada a efetiva notificação da parte outorgante à fl. 199, determino a exclusão do nome dos advogados informados do sistema processual. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00019744-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 202, devendo constar no número de referência, as inscrições das dívidas ativas referentes ao presente feito, quais sejam, 80.2.13.032510-14, 80.6.13.069706-06, 80.6.13.069707-97 e 80.7.13.024728-46. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 202/202-verso destes autos. Com a resposta, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, bem como para que se manifeste sobre a aplicabilidade ao caso do termo na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0033749-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Fl(s). ____ - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0036353-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fl(s). ____ - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Prejudicada a análise da exceção de pré exceção oposta, diante do parcelamento do débito.

0035384-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Executado: UNILEVER BRASIL LTDA - CNPJ nº 61.068.276/0001-04 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 09/28: preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução Fiscal. Após, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que os diretores da empresa executada que figuram na procuração de fls. 25/26 são diversos dos que constam à fl. 24. Não regularizado, exclam-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual. Na sequência, considerando o depósito realizado na conta nº 2527.635.00058274-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da exequente, nos moldes requeridos pela exequente às fls. 30/32. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 11 e 30/32 destes autos. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prélio, a efetivação da conversão determinada. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0059539-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Fl(s) 50/51 Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0061018-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Ff(s). 61/62: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0019607-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 87 SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MGI09730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Ffs. 104/106: verifico que, em que pese ter sido o executado intimado para regularizar sua representação, não trouxe procuração em via original aos autos, pelo que considero sem validade o documento de fl. 105. Ademais, o executado não juntou aos autos o contrato social da empresa.Intime-se o executado deste despacho, para em seu interesse obedecer o disposto no parágrafo supra. Não cumprido, retirem-se os registros dos procuradores constituídos, do sistema processual.Independentemente do cumprimento ou não da ordem acima, decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.Int.

0023123-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PUBLICA COMUNICACAO, CONSULTORIA E MARKETING LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Ff(s). ___ - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0029164-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Aceito a conclusão, nesta data.Ffs. 453/454: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004421-30.2017.403.0000 pela executada.Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 433/438, por seus próprios e jurídicos fundamentos.A apreciação do requerimento de fl. 443 dependo do desfecho do agravo supramencionado. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento em questão, cuja cópia segue às fls. 476/481 do presente feito.

0030831-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Ffs. 207/208: Afirma o executado que após pesquisa no sistema RENAJUD, verificou a restrição judicial do veículo de placas EFU 2506. Ao fundamento de ter alienado tal bem e que o atual proprietário não consegue regularizar a transferência da propriedade, pede o desbloqueio/liberação do referido automóvel, indicando, para substituí-lo em garantia do Juízo, a carreta de placas ELW 8465.Ffs. 233: Afirma o executado que não conseguiu realizar o licenciamento dos veículos de placas ELW 9094 e ELW 9093, não obstante a ordem judicial de restrição exarada por este Juízo recaia somente sobre a transferência do bem. Pede, assim, a expedição de ofício ao DETRAN,a fim de que seja cancelada a comunicação de venda realizada em 14/07/2017.A exequente se manifestou às fls. 238 concordando com a liberação dos veículos de placas ELW 9093 e ELW 9094 e requerendo a manutenção dos demais veículos bloqueados, inclusive aquele identificado pela placa EFU 2506.DECIDIDO.No tocante ao veículo de placas EFU 2506, considerando a alegação da União de suposta fraude à execução, determino a intimação do executado para que comprove a alienação ocorrida, noticiada às fls. 207/208.No tocante aos veículos de placas ELW 9093 e ELW 9094, esclareça a União sua manifestação de fls. 238, tendo em vista que a restrição determinada por este Juízo, relativamente a atos de transferência, não impede o licenciamento dos veículos e tampouco sua livre circulação, restando garantida a atividade empresarial, ressaltada pela União em sua fundamentação.Após as manifestações, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0031377-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Ff(s). ___ - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0039821-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA GANDOLFI(SP155184 - GISELE DURAZZO ZACARELLI)

Ff(s). ___ - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Prejudicada a análise da exceção de pré executividade oposta, em razão do parcelamento do débito.

0000695-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ff(s). ___ - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0001144-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARA MARIA FONTANA D AVILA DE MORAES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa, conforme CDA que aparelha a presente execução fiscal.Deferida a ordem de rastreo e indisponibilidade de ativos financeiros, a diligência foi devidamente cumprida, consoante minuta de fls. 17/18.Informada, vem a executada requerer o desbloqueio dos valores constritos sob o fundamento de ter aderido ao acordo de parcelamento (fls. 22/27). O pedido foi reiterado às fls. 29/31.Intimada, a exequente esclareceu que a formalização do parcelamento ocorreu após a constrição contestada, manifestando-se pela recusa do levantamento dos valores (fls. 32/33).É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, conforme informação prestada pela exequente (fls. 32/33), houve pedido de parcelamento do débito cobrado nesse feito, formalizado em 25/09/2017 (fl. 25), isto é, em data posterior ao bloqueio, o qual ocorreu em 07/08/2017 (fls. 17/18).Não há a possibilidade de imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Ademais, o parcelamento não tem o efeito de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região...EMEN: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 .DTPB:) - grifei. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 22/23 e 29/30.Determino a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo a fim de evitar sua desvalorização. Cumprida a determinação, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento em vigor (cf. fl. 33), nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0017507-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

A procuração juntada aos autos, às fls. 39, não atende integralmente a determinação dirigida à executada para que regularize sua representação processual. Assim, intime-se-a para que no prazo de 15 dias junte aos autos o contrato social, sob pena de exclusão dos dados do patrono constituído, do sistema processual.

0019027-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE(SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE)

Ff(s) 22/23 Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o teor da certidão de fl. 271 e documentos de fls. 272/275, intime-se o representante legal da exequente CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA, para que informe a este Juízo o número sob o qual foi distribuído o Agravo de Instrumento indicado às fls. 257/259 e seu atual andamento processual, a fim de que seja dado prosseguimento ao presente feito.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 257.Publiche-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0017436-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051950-53.2013.403.6182) HARDWEAR CONSULTORIA EM MODA LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5006179-44.2017.4.03.0000, acostada às fls. 127/129 do presente feito.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/77.Após, traslade-se cópia da certidão de fls. 127/129 e da certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal nº 0051950-53.2013.403.6182.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2018 237/360

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003856-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MERCANTIL FARMED LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0023452-64.2001.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Sustenta a embargante que promoveu o pagamento integral da dívida, com os benefícios fiscais previstos na Medida Provisória nº 66/2002, após o recebimento do Comunicado nº 037407, do Instituto Nacional do Seguro Social. A par disso, aduz a contribuinte que, posteriormente ao adimplemento, postulou a extinção da execução fiscal, pleito este que não contou com a concordância da exequente, que sustentou a incorreção do cálculo originário encaminhado à empresa devedora. Em complemento, a embargante salienta que, em decorrência do erro cometido pela administração no que toca ao valor efetivamente devido, a exequente desenquadrada a Embargante do benefício, exigindo a diferença entre o crédito tributário consolidado na CDA e o valor de R\$ 2.558.502,25 pago pela empresa (fl. 04). Assim, a contribuinte assevera que a cobrança do saldo remanescente de R\$ 1.233.728,88 não é factível, face à ilegalidade do procedimento adotado pela exequente, haja vista que faz jus ao pagamento do tributo em conformidade com os dizeres da MP nº 66/2002, em decorrência do erro cometido pela administração. Com a consideração dos fatos narrados, a embargante pleiteia o reconhecimento: a) da nulidade da Certidão de Dívida Ativa em face da ausência de liquidez e certeza e exigência de multa com base em legislação revogada; b) da decadência do direito de a Administração Pública proceder à revisão dos seus atos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99; c) da extinção do crédito tributário pelo pagamento, em decorrência do cumprimento integral do Comunicado nº 037407 do INSS; d) da imutabilidade da situação jurídica da embargante, com a aplicação dos princípios da irretroatividade e segurança jurídica; e) da impossibilidade de revisão do ato administrativo; f) da exclusão da multa e juros de mora, tendo em vista o erro administrativo quanto ao cálculo do valor devido; g) da manutenção do benefício instituído pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02; h) da incorreção do novo valor pretendido pela embargante; da improcedência da multa imposta; i) da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; j) da impossibilidade de utilização da taxa SELIC como índice de juros; k) da indevida inclusão dos honorários advocatícios; l) da impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 61/171. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, consoante decisão de fl. 173. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 177/192, postulando o reconhecimento de improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 199/215, na qual a embargante postulou a apresentação do processo administrativo pela embargada. A União reiterou a impugnação outrora ofertada, conforme manifestação de fl. 220. Intimada, a União apresentou cópia do processo administrativo, conforme fls. 244/386. Após intimada para oferecer manifestação acerca do processo administrativo, a embargante apresentou a manifestação de fls. 389/391. À fl. 392 restou determinada a produção de prova pericial. A embargante apresentou quesitos, promoveu a indicação de assistente técnico e comprovou o recolhimento dos honorários provisórios, conforme fls. 394/398. A União, por sua vez, após insistentemente intimada, apresentou quesitos e parecer, bem como indicou assistente técnico às fls. 416/427. À fl. 429 restou acolhido o pleito de indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos pela embargada, bem como deferido o pedido formulado pela embargante, de substituição do assistente técnico outrora nomeado. O senhor Perito Judicial apresentou o laudo técnico às fls. 433/463, bem como ofereceu petição postulando a complementação dos honorários no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme fls. 464/465. As partes ofereceram manifestações acerca do laudo às fls. 468/470 e 471/472. À fl. 475 converti o julgamento em diligência e determinei o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 466, bem como a intimação da União para comprovar que notificou a embargante acerca da existência de saldo remanescente em face do pagamento realizado em decorrência do Comunicado nº 037407 do INSS e, ainda, fixei os honorários definitivos do senhor Perito, intimando a contribuinte para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação da União e depósito dos honorários pela embargante, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sustenta a embargante que promoveu o pagamento integral da dívida, com os benefícios fiscais previstos na Medida Provisória nº 66/2002, após o recebimento do Comunicado nº 037407, do Instituto Nacional do Seguro Social. De acordo com a dicação do documento de fl. 84 (Comunicado 037407), a contribuinte foi efetivamente comunicada para efetuar o pagamento do débito no montante de R\$ 2.558.502,25 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos) até o dia 29/11/02, conforme Medida Provisória - MP nº 75 de 24/10/2002, que alterou a redação dos arts. 20 e 21 da MP nº 66/02. Não há controvérsia nos autos sobre o fato que a embargante efetuou o adimplemento da quantia indicada no dia 28/11/02, consoante comprovante de pagamento de fl. 84, impugnação da exequente (fls. 177/191) e laudo pericial apresentado (fls. 433/463). Não obstante o pagamento realizado, a embargada/exequente apurou diferença em desfavor da embargante, em face de erro cometido pela DATAPREV, que enviou à contribuinte guia com valores equivocados (fl. 181). Aduz a embargada que, após a constatação do equívoco cometido pela DATAPREV, foi concedida oportunidade para a realização do pagamento da diferença, com os benefícios das Medidas Provisórias 66 e 75, ambas de 2002 (fl. 181). Em face da ausência de adimplemento da diferença, a exequente, ora embargada, requereu o prosseguimento da apensa Execução Fiscal. Ao contrário do que sustenta a embargada, não há prova nos autos de que a contribuinte foi notificada acerca do erro de cálculo cometido pela DATAPREV e tampouco sobre a concessão de oportunidade para efetuar o pagamento da diferença exigida, conforme assentado pelo perito judicial à fl. 449, em resposta ao quesito 07 da embargante, in verbis: QUESTITO 7: Queiram os Srs. Perito e Assistentes Técnicos esclarecer, com base na análise da cópia integral do processo administrativo, se a Requerente recebeu notificação acerca do suposto erro de cálculo do Comunicado emitido pelo INSS ou intimação para pagamento de saldo remanescente, conforme quis fazer crer a Exequente. RESPOSTAS: As cópias existentes nos autos com relação ao processo administrativo de NFD nº 31.838.850-2 (inscrição DA 55.614.221-7), fl. 245, dos autos dos embargos, não há cópia de notificação sobre o erro do comunicado (analisado em detalhe na resposta ao quesito de nº 4, desta série de quesitos), nem há cópia de intimação para pagamento do saldo remanescente (vide saldo remanescente analisado em detalhes na resposta ao quesito de nº 04, desta série de quesitos). No mesmo sentido, a própria Procuradora da Fazenda Nacional informou, após devidamente instada (fl. 475, item 3), que não foi juntado no processo administrativo cópia do comprovante de notificação da embargante (grifo meu), conforme cota de fl. 478 verso. De acordo com os dizeres do art. 54 da Lei nº 9.784/99, a administração tem o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para anular o ato administrativo que tenha produzido efeito favorável ao destinatário, contado da data em que foi praticado, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. In casu, consoante noticiado, o contribuinte efetuou o pagamento do débito informado pela DATAPREV em 28/11/02, em conformidade com os dizeres do Comunicado 037407 (fl. 84). Até o presente momento, a embargada não comunicou à contribuinte o erro cometido pela DATAPREV e tampouco procedeu à intimação para pagamento da diferença apurada. A ausência de intimação da embargante importa, claramente, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem esquecer que, em face da inércia administrativa, à contribuinte não foi concedida nem sequer oportunidade para efetuar o pagamento em conformidade com os dizeres das Medidas Provisórias 66 e 72, ambas de 2002. A exequente não pode mais proceder à revisão ou anulação do ato administrativo outrora praticado ou intimação da contribuinte a respeito, visto que decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde a expedição do Comunicado 037407, a teor do que dispõe art. 54 da Lei nº 9.784/99. Logo, não mais subsiste o crédito tributário executado na apensa demanda fiscal, em decorrência do pagamento realizado conforme Comunicado 037407 (fl. 84). Em face do reconhecimento da extinção do crédito tributário, considero prejudicado o exame das demais questões suscitadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer a extinção do crédito tributário executado na apensa demanda fiscal, em decorrência do pagamento realizado com anparo no Comunicado 037407. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A União deverá reembolsar a embargante o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 3.400,00 (fls. 398 e 484). Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento do numerário outrora depositado (fl. 484), em favor do Perito Judicial Luiz Sérgio Aldrighi Júnior. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0046572-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0)) GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do fto noticiado à fl. 588 dos autos de Execução Fiscal nº 0008121.71.2003.403.6182, cumpra a parte embargante o determinado no artigo 5º da lei 13.496, apresentando, inclusive procaução com poderes para renunciar. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

0017399-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015328-72.2013.403.6182) MARILENE APARECIDA PAULELA(SP253902 - JOSE RENATO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 52/53 - Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o despacho de fl. 51. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046490-37.2003.403.6182 (2003.61.82.046490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos etc. Fls. 39/46. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALPAFER INSUMOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 48/54. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da presente demanda (fls. 48/54). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condono a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057784-86.2003.403.6182 (2003.61.82.057784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos etc. Fls. 31/38. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALPAFER INSUMOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 40/48. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da presente demanda (fls. 40/48). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogado e alegou a prescrição. Assim, condono a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0062045-26.2005.403.6182 (2005.61.82.062045-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO)

Fls. 107/108 e 110/111 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

0039323-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI E SP015953 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO NETTO)

Nos termos do art. 10, caput, do CPC, dê-se ciência às partes acerca do resultado da diligência referente ao retorno do mandado de citação, penhora e avaliação realizado na sede da empresa executada (fs. 1891/1892). Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

0055989-40.2006.403.6182 (2006.61.82.055989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fs. 139/140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Tendo em vista a manifestação favorável da União (fl. 114), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fs. 124/126). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025145-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Fl. 576 - Diante da manifestação da parte exequente, intime-se a executada para, em 05 dias, informar o endereço onde os veículos oferecidos poderão ser encontrados para penhora. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, relativamente aos automóveis oferecidos, no endereço a ser fornecido pela executada, deprecando-se quando necessário. Após, conclusos.

0064849-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

Vistos etc. Fs. 39/66 e 95/131. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta, em breve síntese: a) nulidade das CDAs; b) a prescrição dos débitos tributários e c) a duplicidade de cobrança da dívida, tendo em vista o ajuizamento prévio da demanda fiscal nº 000976-96.2011.403.6500, perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em 18.04.2011, albergando as inscrições que aparelham a presente execução fiscal. A União ofereceu manifestação às fs. 68/91, rejeitando os pleitos deduzidos na petição da exipiente. As fs. 140/196, a União requereu a extinção do feito, em razão do reconhecimento da duplicidade de cobrança. É o relatório. DECIDO. A exequente requer a extinção do processo, haja vista o reconhecimento da duplicidade de cobrança entre os débitos albergados pelas CDAs de nºs 80.2.10.029897-15 e 80.6.10.060355-61, que aparelham o presente feito, ajuizado perante este Juízo Federal, em 29.11.2011 (fl. 02), e os autos da demanda fiscal nº 000976-96.2011.403.6500, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, distribuída em 18.04.2011 (conforme consulta realizado ao extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB em anexo). Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. Logo, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido em exceção de pré-executividade, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem requereu a extinção da execução fiscal (fl. 140 e verso); b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da demanda fiscal, consoante despacho administrativo de fl. 146 e verso; e c) a executada constituiu procurador, que opôs exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017680-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DUPRE CENTER(SP062226 - DJALMO RODRIGUES E SP238102 - ARNALDO CESAR SANTANA E SP262475 - TAIS DA SILVA BORGES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 86/100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 36.746.861-1. Anoto que, no tocante à inscrição nº 36.672.227-1, a execução já foi extinta (fl. 83). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. No que concerne às CDAs nºs 36.672.228-0 e 36.746.862-0, esclareça a exequente o pedido de fl. 86, haja vista que a executada já foi citada para efetuar o pagamento do débito, conforme fl. 48. P.R.I.

0032480-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA.(SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Fl. 82 e 84 v. Defiro nos termos requeridos. Requite-se à CEF/PAB Execuções Fiscais - Agência 2527 a transformação do depósito realizado à fl. 44 em depósito previdenciário, servindo a presente decisão de ofício. Após, intime-se a executada, via publicação, para fins de eventual oposição de Embargos à Execução. Publique-se.

0044663-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELESMINO DE SOUZA CAMPOS(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

Vistos etc. Fs. 108/111: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 106. Alega ser incabível a condenação da União em verba honorária, em razão do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e do princípio da causalidade, sustentando que a execução decorreu de erro do contribuinte no preenchimento das declarações e que o Pedido de Revisão de Débitos foi apresentado após a inscrição em dívida ativa. Afirma, ainda, a existência de omissão quanto à ausência de aplicação dos dizeres do 4º do art. 90 do CPC, haja vista que a União reconheceu a procedência do pedido formulado pelo executado, razão pela qual requer a redução pela metade dos honorários advocatícios arbitrados. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatui o novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na condenação da União na verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 106, na medida em que este juízo decidiu, com base nos princípios da causalidade/sucumbência, in verbis: No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) não obstante erro do contribuinte no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (fs. 90/92), o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foi recepcionado pela Delegacia da Receita Federal em 13/07/2015 (fs. 53/56), data anterior ao ajuizamento da presente demanda; e c) o executado foi citado e constituído advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0013211-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUAL COMP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRON(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)

Vistos etc. Fs. 21/55. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DUAL COMP - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a exipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista que o débito exequendo foi objeto de pagamento integral em data anterior ao ajuizamento do feito. A exequente ofereceu manifestação às fs. 57/68. É o relatório. DECIDO. A executada sustenta a quitação integral dos débitos exequendos em data anterior ao ajuizamento do feito (fs. 21/55). Acrescenta que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 06/02/2017. A exequente concordou com a extinção da presente demanda, em razão do cancelamento da dívida (fs. 57/68). Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) não obstante erro do contribuinte no preenchimento das DCTFs (fs. 59 verso e 64 verso), os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foram recepcionados pela Delegacia da Receita Federal em 06/02/2017 (fs. 48 e 50), data anterior ao ajuizamento da presente demanda; e c) a executada foi citada e constituída advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0016213-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre fs. _____, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014258-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041301-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041301-8)) MYRIAM VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Folha 489 - Observo que o v. acórdão de fs. 482/486 deu provimento à apelação interposta pela embargante para reformar a r. sentença de fs. 451/452 e determinar o retorno dos autos para seu regular prosseguimento. Assim, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original com poderes especiais para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007172-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1)) COMUL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Fs. 435/436: Em um primeiro momento, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho exarado à fl. 434. Considerando que os presentes embargos foram opostos por iniciativa da embargante, e tendo em conta, ainda, que o procedimento administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa dos presentes débitos não está coberto pelo sigilo perante a contribuinte petionária, especifique a autora se houve recusa por parte do Fisco no fornecimento de tais peças, comprovando o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso negativo, concedo igual prazo para a apresentação de cópia integral do referido procedimento administrativo. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int.

0040749-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026235-72.2014.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ SS LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Folha 77 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original com poderes especiais para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0062184-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2)) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folha 129 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original com poderes especiais para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0097966-22.2000.403.6182 (2000.61.82.097966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A INDUSTRIA DO MOBILIRIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Folhas 194/195 - Intime-se o subscritor acerca do desarquivamento, ficando os autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folha 196 - Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

0041301-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041301-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA X MYRIAN VIEGAS TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Folhas 357/366 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019823-14.2003.403.6182 (2003.61.82.019823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Folhas 19/22 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos contrato social que comprove que o outorgante da procuração de fl. 21 possui poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos deverão permanecer em Secretaria, haja vista a irregularidade na representação processual. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0049298-15.2003.403.6182 (2003.61.82.049298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)

Folhas 107/109 - Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social que comprove que o outorgante da procuração de fl. 109, possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos deverão permanecer em Secretaria, eis que irregular a representação processual. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0069053-25.2003.403.6182 (2003.61.82.069053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENETTON NAGEL)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0071055-65.2003.403.6182 (2003.61.82.071055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGAFAX-TELEINFORMATICA CECULAR LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Folhas 54/55 - Preliminarmente, comprovem os signatários a ciência da empresa executada quanto à renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0036391-71.2004.403.6182 (2004.61.82.036391-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP245405 - KENIA DO AMARAL BRITO SILVA E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Folha 1041 (verso) - Intime-se a executada para que providencie o requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0000191-94.2006.403.6182 (2006.61.82.000191-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL GUAIANASES LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Julgo prejudicado o pedido de fs. 191/194, haja vista a sentença de fl. 178 e o trânsito em julgado de fl. 189. Int.

0017005-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017005-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Folhas 55/58 - Julgo prejudicado, haja vista o conteúdo da decisão de fl. 49. Intime-se a executada acerca da presente decisão. Após, retornem os autos ao arquivo.

0010739-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOOES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID)

Dê-se vista às partes acerca do conteúdo de fs. 101/107. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0069493-35.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - MASSA FALIDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Folhas 27/34 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000351-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIBOARD S A GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0043317-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Folhas 150/180 e 182/189 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 154/155. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047171-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Folhas 75/88 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0021199-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 18/39: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A executante ofereceu manifestação às fls. 41/45. É o relatório.DECIDIDO. Da nulidade da CDA. A nulidade da CDA encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, para instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há legalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicação da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de acordo com o regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimulem na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha relevo, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) 5. A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remanso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENUNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertedos nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Civil 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afastado a alegação de confisco no que concerne à multa moratória A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório.Não merece acolhimento o pedido formulado pela expeciente.Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis:Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da execução no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática.A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alheia a prestação de serviço constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme preleção contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, deve-se extrair as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consignava os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes inconpreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercutssão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 44, item b: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018786-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ELDERADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X COMPANHIA ELDERADO DE HOTEIS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 208: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046567-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021662-25.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 226/232. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0024730-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041016-02.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Folhas 1097/1101 - Intimem-se as partes para que cumpram integralmente o despacho de fl. 1096, manifestando-se acerca da proposta de honorários elaborada pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos, nos termos do item 5 do supracitado despacho de fl. 1096. Int.

0033912-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033485-30.2012.403.6182) S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

Folhas 383/387 - Intimem-se as partes para que cumpram integralmente o despacho de fl. 374, manifestando-se acerca da proposta de honorários elaborada pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos, nos termos do item 5 do supracitado despacho de fl. 374. Int.

0009376-10.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053025-64.2012.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0026862-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-64.2015.403.6182) DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO DAESP(SP080646 - VERA LUCIA ABUJABRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0031496-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-71.2017.403.6182) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0024728-71.2017.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0031644-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020764-75.2014.403.6182) AGRO COMERCIAL FLORESTA LTDA(SP371873 - FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá apresentar cópia do comprovante de garantia da execução fiscal nº 0020764-75.2014.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0032126-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028692-09.2016.403.6182) NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0028692-09.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Também deverá a embargante esclarecer o motivo da oposição dos presentes embargos, haja vista que a execução fiscal acima mencionada encontra-se arquivada, em virtude da notícia do parcelamento do débito. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0032152-67.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060261-62.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0060261-62.2015.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0032154-37.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026163-22.2013.403.6182) LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0026163-22.2013.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033361-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033709-41.2007.403.6182 (2007.61.82.033709-9)) SILVIA MARIA EMIDIO DANTAS(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial e CDAs relativos à execução fiscal nº 0033709-41.2007.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0082416-84.2000.403.6182 (2000.61.82.082416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0091945-30.2000.403.6182 (2000.61.82.091945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S A INDUSTRIA DO MOBILIRIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARIO GHISALBERTI - ESPOLIO X ROMANO GHISALBERTI X CRISTIANA MORBELLI GHISALBERTI X LILLIAN BLOEM GHISALBERTI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017012-52.2001.403.6182 (2001.61.82.017012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SYO IND' E COM/ LTDA X SAID YOUSSEF ORRA(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA ATAIDE) X YOUSSEF EL ORRA

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo, ainda, requeira o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003946-68.2002.403.6182 (2002.61.82.003946-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAOUD MOVEIS LTDA.(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA ATAIDE) X SAID YOUSSEF ORRA X OMAR YOUSSEF ORRA X AHMED YOUSSEF ORRA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0060516-74.2002.403.6182 (2002.61.82.060516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE)

Folha 68/70 - Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017505-58.2003.403.6182 (2003.61.82.017505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0026688-53.2003.403.6182 (2003.61.82.026688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAID YOUSSEF ORRA(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA ATAIDE)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007552-02.2005.403.6182 (2005.61.82.007552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA MECANICA RALI LTDA ME X ROGERIO DE JESUS TORRES X LUIZ ANTONIO VENTURA X ARCY GAGLIARDI(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018723-53.2005.403.6182 (2005.61.82.018723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KITS FOR CHILD COMERCIAL LTDA. X PEDRO COZZI JUNIOR X PEDRO COZZI X ROSEMARY AFONSO(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida. Após, conclusos.

0005764-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO)

Fs. 322/323 - Manifeste-se a requerente de fs. 314/320 (Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC), no prazo de 05 dias. Inclua-se, por ora, o nome do advogado da requerente no sistema processual. Dr. MANOEL SILVA FIDLO, OAB/SP 37.482. Após, conclusos.

0028823-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLO AMBIENTE PROJETOS E EMPREENDE CONSTRUCOES LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Folhas 51/64 - Esclareça-se à executada que não há nos autos qualquer valor pendente de liberação. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021864-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODAIR VICENTE LOCANTO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

1) Fl 31 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. 2) Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado.

0055962-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Folhas 65/74 - 1. Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a minuta de fs. 63/64. 2. Intime-se a executada para que indique bens aptos a garantir a presente execução, diversos daqueles outrora recusados pela exequente. 3. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido. Int.

0036168-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICON BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Folhas 63/71 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0008706-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Folhas 26/37 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia de seu contrato social, acompanhada de eventuais alterações ocorridas. Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000568-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente sobre fs. 89/93, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031782-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-42.2006.403.6182 (2006.61.82.017357-8)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Folha 70 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA, parte autora dos presentes embargos à execução, no limite do valor atualizado do débito (fl. 71) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a embargada.

0052760-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051495-59.2011.403.6182) ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP257123 - RENATO DIN OIKAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0016672-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-44.2016.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0023484-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058127-28.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-92.2002.403.6182 (2002.61.82.007320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDSON MARQUES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032916-78.2002.403.6182 (2002.61.82.032916-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X S Y O IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X SAID YOUSSEF ORRA X YOUSSEF EL ORRA(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA ATAIDE)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016182-18.2003.403.6182 (2003.61.82.016182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 21 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0019676-85.2003.403.6182 (2003.61.82.019676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040170-68.2003.403.6182 (2003.61.82.040170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BONDOCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERGIO SINEIGE MORADE X MATHILDE CALIL MORADE(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da penhora de fls. 106/115 e 123/130, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0027925-88.2004.403.6182 (2004.61.82.027925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Folhas 103/120 - Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos de nº 0025220-88.2002.4036182, observo que a executada foi excluída do programa de parcelamento outrora firmado entre as partes. Assim, intime-se a exequente para que diga se ainda há interesse na união destes autos com a execução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054276-98.2004.403.6182 (2004.61.82.054276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MBJ PROJETOS E OBRAS LTDA X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X THEA CHRISTINA BADRA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. 1. Folhas 72/84 - Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado, fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. 2. Intime-se o coexecutado para que esclareça o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não há nos autos qualquer ordem de constrição de ativos financeiros. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013662-66.2006.403.0399 (2006.03.99.013662-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IPORANGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X NICOLA NATALINO DOS SANTOS X ORLANDO BATISTA CONT(SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT E SP367089 - NINA SOUZA DE AZEVEDO) X PAULO DE TARSO ALVES RIBEIRO FILHO X MARIA LUIZA COCARELLI(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Vistos etc. Fls. 343/348. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ORLANDO BATISTA CONT, na quadra da qual postula: a) a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito; b) o desbloqueio dos valores constritos nos autos, via BACEN; c) o sobrestamento da demanda fiscal e desbloqueio dos valores oriundos dos proventos depositados na conta corrente nº 155-4, Banco Bradesco S/A, agência nº 0628. A exequente ofereceu manifestação às fls. 355/358, requerendo a rejeição dos pedidos. À 362, foi facultado ao excipiente a apresentação de documento apto a comprovar o recebimento de depósitos relativos aos proventos de aposentadoria na conta nº 155-4, agência nº 0628, perante o Banco Bradesco S/A, bem como determinada a intimação da exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da manutenção do coexecutado no polo passivo do processo, em razão do documento de fl. 140. O excipiente ofereceu manifestação às fls. 363/364. A União apresentou manifestação à fl. 369. É o relatório. DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO Esta exceção alarga dívida não tributária. Logo, o pleito de redirecionamento deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, deve a parte exequente comprovar, para fins de descon sideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outro plano, consoante dicação jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a imposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente. O débito cobrado neste feito refere-se ao período de 05/1970 até 09/1971, conforme fl. 04 no que concerne à NDFG nº 119011 120587 120404. O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 30.11.2016 (fl. 342), promovendo a diligência no endereço constante da inicial, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documento de fl. 330. De acordo com a documentação apresentada, o sócio ORLANDO BATISTA CONT retirou-se da empresa em momento anterior à constatação da dissolução irregular nos autos, vale dizer, em 28/06/73, conforme documento de fl. 333. Logo, não responde pelo débito executado nesta demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, razão pela qual determino a exclusão do nome de ORLANDO BATISTA CONT do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão e a manifestação apresentada pela União à fl. 369, determino o desbloqueio integral dos valores indicados à fl. 236 em favor do excipiente, via BACEN. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Intime-se a União para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a reposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0028196-29.2006.403.6182 (2006.61.82.028196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EPP(SP165433 - CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR)

Folhas 249/250 - 1. Anote-se. 2. Ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0056069-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO JARDIM RIZZO LTDA X JAILSON CURVELO DA SILVA X LAURO GOMES X EDUARDO MARTINS BONILHA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X CELIA MARIA MARTINS BONILHA

Folhas 127/128 - Intime-se o petionário de fl. 127 acerca do conteúdo de fls. 129/133, providenciando a juntada dos documentos que permitam elucidar a divergência apontada à fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

0031743-72.2009.403.6182 (2009.61.82.031743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Folhas 35/49 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

0040608-84.2009.403.6182 (2009.61.82.040608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA CASCALDI SOARES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003041-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Aguarde-se eventual manifestação da parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em obediência ao despacho de fl. 191.

0042108-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RE(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANTONIO CARLOS RE, citado à fl. 50, no limite do valor atualizado do débito (fl. 55), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatenação de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0009510-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL PETECA SAPECA S/SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA)

Folhas 20/28 - 1. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprove que a signatária da procuração de fl. 21 possui poderes para representar a empresa. 2. Após, abra-se vista à exequente para que informe se o débito exequendo permanece parcelado. Int.

0058931-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 241. Comprove a parte executada documental e através de cópias autenticadas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, que houve a alteração do nome da empresa executada para o constante à fl. 239, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0012914-04.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa nestes autos, posto que o subestabelecimento de fl. 126 refere-se a outro processo. Int.

0023640-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA FALOTICO PASSONI(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fs. 136/139, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro e omissão da contribuinte no preenchimento da declaração, consoante manifestação de fl. 101, documento de fl. 102 e decisão de fs. 120/121. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fl. 136, segundo parágrafo. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores remanescentes outrora constritos (fl. 97), em nome da executada. A Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039194-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fs. 435/446, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da CDA nº 80.7.14.019750-64. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0043483-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fl. 72 - Defiro. Intime-se o subscritor da petição de fs. 61/71 a fim de comparecer em Secretaria e retirar a petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0044897-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA - EPP(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Tendo em vista a citação negativa de fl. 24 e a petição de fl. 27, entendo que a parte executada não está regular. Assim, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fs. 28 v. e 34/34 v.

0049995-50.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a parte executada sobre fs. 165/166, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0010226-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO HIDEO IWAJ(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Fls. 43/48 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

0061073-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X KRONOS CAPITAL - GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Folhas 41/60. Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

0003628-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO)

Folhas 375/376 - Manifeste-se a executada acerca da manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012249-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023161-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023161-6)) PERICLES NETO LIMA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X PERICLES NETO LIMA

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 84, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048552-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048953-34.2012.403.6182) INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2/2017 do CNJ. Intime-se a embargante para que apresente instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia à pretensão formulada na presente ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0039164-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034451-95.2009.403.6182 (2009.61.82.034451-9)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que apresente instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia à pretensão formulada na presente ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039533-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032612-25.2015.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP216435 - SARAH PONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante cópia do documento de fl. 42, relativo à propaganda noticiada nos autos, em sua inteireza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a embargada nova mídia digital, haja vista a impossibilidade de abertura do conteúdo daquela (mídia digital) albergada pelo envelope de fl. 214. Após a apresentação dos documentos mencionados, determine vista à parte contrária. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, devendo o processo ser encaminhado imediatamente ao Gabinete do Magistrado. Int.

0024798-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-52.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a apensa execução fiscal (processo nº 0018024-52.2011.403.6182) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito, a pedido da Municipalidade (fl. 19), e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi o Município quem postulou a extinção da apensa execução fiscal (fl. 19); b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajuizamento da demanda executiva; e c) a embargante constituiu advogada, que apresentou os presentes embargos à execução. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar que não prospera o pedido de redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, visto que o Município não comprovou o cumprimento imediato, simultâneo e integral da prestação reconhecida. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007025-55.2002.403.6182 (2002.61.82.007025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos etc. Fls. 170/171 e 172/177: Tratam-se de exceções de pré-executividade apresentadas por GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA. A empresa executada requereu a extinção da execução fiscal em razão da notícia de dissolução regular da empresa no processo. O sócio, por sua vez, articulou os seguintes temas, a saber: a) a extinção da demanda fiscal em razão da ausência de interesse processual por parte da União; b) a exclusão do nome do polo passivo, em razão da ilegitimidade passiva; c) o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da demanda fiscal; d) a nulidade da citação postal; e) a desnecessidade do sobrestamento do feito em razão da notícia de dissolução regular da empresa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 180/190, pleiteando a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. Da extinção da demanda fiscal em razão da dissolução regular da empresa executada: Repito o pleito de extinção desta execução fiscal, haja vista que, não obstante conste na ficha cadastral da JUCESP a anotação de distrato social, não há prova de que a empresa promoveu a regular liquidação de seus débitos perante terceiros, de modo que não se sustenta a alegação de ausência de personalidade jurídica. Com palavras outras, a mera averbação de distrato na ficha cadastral da JUCESP obviamente não se presta para arrefecer o cumprimento da obrigação tributária, cabendo ao Poder Judiciário afastar qualquer tipo de movimento tendente à manumissão do inadimplente contumaz. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 170/171. Da ilegitimidade passiva do sócio: De acordo com os dizeres da ficha cadastral da JUCESP, restou registrado o distrato da empresa executada em 31/10/2001 (fl. 140). Assim, no que concerne ao sócio JOSÉ CARLOS DE SOUZA, verifico que a inclusão no polo passivo da demanda fiscal se deu de forma indevida, conforme decisão exarada em 27/02/2013 (fls. 142/143), haja vista que em momento posterior à dissolução regular da empresa executada. Além disso, constato que a devedora principal ingressou, de forma espontânea nos autos, por meio de procuradores devidamente constituídos (fls. 17/18, 150/151, 161/162 e 170/171). Logo, inexistente pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 172/177, razão pela qual determino a exclusão do nome de JOSÉ CARLOS DE SOUZA do polo passivo da presente demanda. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Ao SEDI para as providências cabíveis. Ante o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame dos temas remanescentes deduzidos pelo excipiente em sua peça. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 164, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0024940-83.2003.403.6182 (2003.61.82.024940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIVAT IND DE ABRASIVOS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP201089 - NARA FABIANE MARCONI) X ABRAHAM FURMANOVICH X AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA X NEY EUSTACHIO FERNANDES MACHADO X FERNANDO DE CARVALHO SCHMIDT X LUIZ EDUARDO ELIAS BARAKAT X SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0028689-11.2003.403.6182 (2003.61.82.028689-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTIS IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS PIRES X LILIA FALCIONI SANCHEZ X ZILA DENAI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR X FRANCISCO ALVANOR SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0050847-60.2003.403.6182 (2003.61.82.050847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0062620-05.2003.403.6182 (2003.61.82.062620-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047501-96.2006.403.6182 (2006.61.82.047501-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X JOSE CARDO VAZ PINTO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fl. 475. Manifeste-se a executada Via Sul Transportes Urbanos Ltda sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008959-38.2008.403.6182 (2008.61.82.008959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HECTRIO DO BRASIL LTDA(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0016533-44.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VARIG S/A - MASSA FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0033323-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MULTIFLORA PROD LTDA ME X MIRIAM MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA)

Vistos etc.Fls. 46/94: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MIRIAN MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na quadra da qual postula o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. O exequente ofereceu manifestações às fls. 96/102 e 114/117. É o relatório. DECIDO. Da gratuidade da justiça. Acerca da gratuidade da justiça em favor de pessoa natural, o Código de Processo Civil dispõe, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tendo em vista a declaração firmada à fls. 53 e a inexistência de provas ou indícios da suficiência financeira da exsistente, milita em seu favor a presunção de veracidade, sendo de rigor a concessão da referida benesse. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita para MIRIAN MARIA DA SILVA OLIVEIRA, nos termos dos artigos supramencionados. Anote-se. Da alegação de ilegitimidade passiva. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Resp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - gn.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, considerando o teor da ficha cadastral da JUCESP de fl. 102, verifico que os documentos de fls. 54/94 não são suficientes para demonstrar a alegada ilegitimidade passiva. Logo, somente com a ampla dilação probatória será possível dirimir a controvérsia. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. ESTELIONATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 2. Embora a ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano e sem prévia dilação probatória, pois alegado pela agravante que a sua condição societária, que a levou ao polo passivo da execução fiscal, foi forjada, por ter sido vítima de crime de fraude, falsificação de documento particular e estelionato (arts. 298 e 171, CP). Constam dos autos documentos societários, indicando retiração social em fevereiro/2006, com reingresso em fevereiro/2007, na condição de administradora, fato impugnado pela mesma, de modo que não é possível ser examinada tal matéria na via eleita. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 543881 - Processo 0027192-92.2014.403.0000 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/01/2015) Bem por isso, a pretensão da exsistente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, no que toca à alegação de ilegitimidade passiva. Abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018024-52.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos etc.Fl. 37. A exequente requer a extinção da presente demanda fiscal. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051495-59.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO)

Vistos, etc. Fls. 80/81, 95 e 100/101. Verifico que a redação do artigo 3º, I, da Portaria PGB nº 88.273/16 é claro ao mencionar que: o valor segurado deverá albergar o montante igual ao original do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios fixados pelo juízo da execução. Logo, prevalecendo a redação do consignado à fl. 83 da apólice de seguro garantia, ao dispor que o valor garantido compreende: o montante original do débito executado com encargos devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa do Banco Central, não há certeza se o encargo indicado alberga os honorários advocatícios, juntamente com os consectários legais previstos na inicial (juros e multa de mora - fls. 03 e 05). Em outro plano, conforme salientado, não há a previsão de encargo legal na CDA que aparelha a inicial, razão pela qual o montante foi arbitrado em juízo (fl. 08). Ante o exposto, rejeito a apólice oferecida. A fim de evitar qualquer outra espécie de interpretação e desaturar a garantia, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a executada ofereça nova apólice ou apresente endosso ao documento original, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0015668-79.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DBA COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos, etc. Intime-se a executada para que esclareça a divergência apurada entre a assinatura constante da procuração de fl. 25 em face da consignação à fl. 53 da alteração promovida no contrato social no que concerne à representante legal da empresa, a Srª. Mariana Santos Reiter. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0058658-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO JOSE ANDRADE (SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

Vistos etc. Fls. 09/13. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) nulidade da CDA; b) extinção integral dos débitos executados, em razão da compensação realizada na esfera administrativa decorrente da retenção indevida do imposto de renda retido na fonte da pessoa física, realizado pela fonte pagadora sobre os rendimentos oriundos de aposentadoria, a partir da data de diagnóstico de doença grave, na declaração de ajuste anual do exercício de 2014, em razão da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004. A exequente ofereceu manifestação à fl. 23, requerendo a concessão de prazo de cento e oitenta dias para análise técnica por parte do setor competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil. À fl. 38, o processo foi encaminhado à exequente para manifestação conclusiva. A União requereu nova dilação de prazo pelo período de noventa dias (fl. 38 verso). À fl. 40, foi determinada nova vista à exequente para manifestação conclusiva. A União apresentou manifestação à fl. 41, requerendo a rejeição dos pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Instado à fl. 62, o executado não ofereceu manifestação (fl. 62 verso). É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende o executado. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA COMPENSAÇÃO. In casu, os documentos apresentados pelo exsistente às fls. 17/20 não comprovam, de plano, a alegação de extinção integral do crédito tributário em decorrência de compensação. A par disso, nega a União a compensação alegada pelo contribuinte, conforme trecho de fl. 41, in verbis: O crédito alegado pelo interessado é decorrente da retenção indevida de imposto na fonte realizada pela fonte pagadora sobre os rendimentos oriundos de aposentadoria a partir da data de diagnóstico da doença. Verifica-se que em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2014 (ND 08/86.158.865, fls. 31/34) os rendimentos recebidos foram declarados como isentos e não tributáveis por moléstia grave e o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 23.598,50, foi apurado como saldo a restituir na declaração. Desta forma, o saldo a restituir apurado na DIRPF do Exercício 2014 não pode ser objeto da compensação declarada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Intimado para dizer sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda, o contribuinte não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 62 verso. Diante da inércia do executado, resta aqui posta a verossimilhança da alegação de que o crédito ventilado pelo contribuinte será objeto de restituição, não sendo, pois, passível de compensação, consoante dispõe o 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. De outra parte, em face da controvérsia instaurada, ao exsistente resta a via dos embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo, visto que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 41 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, digo a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0062645-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (MASSA FALIDA) (SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 27/33: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (MASSA FALIDA) em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula a extinção da demanda fiscal em razão da inexigibilidade dos valores relativos à multa administrativa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 35/42, de modo que a executada tomou ciência do conteúdo da petição às fls. 44/45 e 47/48. É o relatório. DECIDO. Da suspensão ou extinção da execução fiscal. Não prospera o pedido de suspensão ou extinção do executivo fiscal, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - gn.) Da multa moratória. Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 17/12/2012 (fls. 30/31), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Intime-se a ANS para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tomem-me conclusos. Int.

Vistos etc. Fls. 44/76. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regulamente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, na qual postula o reconhecimento da: a) prescrição dos débitos albergados pela CDA nº 80 4 09 006540-26; b) nulidade das CDAs; c) cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; e d) inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A exceção ofereceu manifestação às fls. 79/93, com posterior ciência da excoipiente (fls. 96/100). É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS ALBERGADOS PELA CDA Nº 80 4 09 006540-26O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vlsmbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, ante de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calla transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso V e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se deprende da CDA nº 80 4 09 006540-26 (fls. 08/32), os créditos tributários foram constituídos pela entrega de declaração pelo contribuinte em 25/05/2005 (fls. 86/87 verso). De outra parte, os documentos de fls. 86 e 93, não impugnados pela executada, indicam a formalização de parcelamento em 17/11/2009, com rescisão em 18/07/2014, data em que se reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 09/01/2015. Logo, não ocorre a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOSNa cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-Dedução. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168

do extinto TFR. 14. Apelação improvida.(TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgamento, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1 - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.(TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária.(TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.)Além disso, em decisão recentíssima, publicada em 02/10/2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574.706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no que diz respeito à CDA nº 80 6 14 037388-87. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, no tocante à CDA nº 80 6 14 037388-87.Tendo em vista que a exequente decaiu de parcela mínima do pedido, a executada responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Intimem-se.

0039754-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMES ALESSANDRO BASTOS GODOI MOREIRA(PRO22941 - DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Vistos etc.Fls. 20/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HERMES ALESSANDRO BASTOS GODOI MOREIRA, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) nulidade da CDA; b) ilegalidade da cobrança da taxa SELIC; e c) ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de multa de 20% sobre o valor do débito. A exequente ofereceu manifestação às fls. 39/42.E o relatório.DECIDIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende o executado. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado.DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA SELICImpugna o executado a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está findada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelente Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...)A taxa SELIC , como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decomõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais.Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.O art. 13 da Lei nº 9.065/95, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis:A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico.Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária.Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário.Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária.Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos.Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período.Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado.Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário.Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda.Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua fixação moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento temporário da exação.Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%.Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros.A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção).A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA: 14/02/2011)Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da exipiente.DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO.No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos.A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito Dje-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0059356-57.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos etc.Fls. 14/20. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - INSOLVÊNCIA CIVIL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a imediata suspensão do executivo fiscal em razão da decretação da insolvência civil da executada; e b) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A exequente apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. In casu, a executada não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, que comporta a seguinte redação: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A par disso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não se pode presumir pela quebra o estado de miserabilidade jurídica, consoante os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. - Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não questionou a jurisprudência do STJ mencionada no decisum impugnado, que assentou o cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao falido, se demonstrada sua incapacidade financeira. - Sob esse aspecto, não nega que não tenha instruído seu pedido na instância a qua com prova alguma, além do extrato de movimentação do feito falimentar, tal como consignou o magistrado, de maneira que não incidem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50. Aduz singelamente que não esmiuçou na ocasião sua situação econômica e, assim, pretende trazer a esta corte seu balanço patrimonial de 2014 para demonstrá-la (sobre o qual, aliás, tampouco teve qualquer consideração). Evidente, todavia, a impossibilidade de fazê-lo, dado que haveria supressão de instância, o que se verifica nestes autos, com a certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a qual certifica não ter a recorrente recursos financeiros, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, posto que não foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau. Ressalte-se, como bem apontado no decisum impugnado, a falência foi decretada em 2010, de forma que o recorrente teve muito tempo e oportunidade para demonstrar sua situação e, quando o fez, não se preocupou minimamente em demonstrá-la concretamente em primeiro grau. Por fim, ressalte-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida a qualquer tempo, de maneira que, na posse de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, deve a agravante realizar novo pedido perante o juízo a quo. - Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00158851020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG:00180) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. O recurso especial interposto em ação revocatória falencial não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto (REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007). 2. É vedada a concessão ex officio do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não havendo se falar em presunção de impossibilidade decorrente tão-somente de sua dissolução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARESP 201200793323, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013) Assim, diante da ausência de prova cabal acerca da hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da executada. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Ao contrário do afirmado pela exipiente não prospera o pedido de suspensão do executivo fiscal em curso, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ademais, colho aresto que porta, em sentido análogo, a seguinte enenta, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal. Rechaço, pois, os argumentos expendidos pela exipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 25 verso e 28. Defiro o pleito formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1058092-91.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 45ª Vara Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP, observado o valor indicado à fl. 03. Intime-se, via mandado, o administrador judicial da massa acerca da contrição judicial realizada, o Sr. José Carlos Marani, no endereço informado à fl. 19. Oportunamente, ao SEDI para a retificação do polo passivo do presente feito, a fim de constar o nome de CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - INSOLVÊNCIA CIVIL. Int.

0026268-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Fls. 107/131. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DINABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, na qual postula o reconhecimento da: a) nulidade das CDAs; b) cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69; e c) inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A exequente ofereceu manifestação às fls. 135/154, com posterior ciência da excoipiente (fls. 156/162).É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS NA cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATORIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...)13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida.(TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2014 - gn)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas.(TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2014 - gn)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS SUPREMA CORTE, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:TRIBUTÁRIO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor adicional a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor relativo a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF nº 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envolvimento da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.(TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERIÍVELS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a lininar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento susmulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente conhecido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cõmo na execução fiscal originária.(TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial I Data: 16.04.2015 - gn.)Além disso, em decisão recentíssima, publicada em 02/10/2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574.706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no que diz respeito às CDA's nºs 80 6 15 129424-00 e 80 7 15 035299-77. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às CDA's nºs 80 6 15 129424-00 e 80 7 15 035299-77.A verba honorária será estabelecida após o cumprimento desta decisão pela União, de modo a possibilitar a verificação decorreta do quadro da sucumbência. Intimem-se.

0027521-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON JOSIAS HIDEYOSHI SHIBATA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE E SP329856 - SUZY RIBEIRO LESSA)

Fls. 12/67: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade de fls. 12/67.Oportunamente, voltem os autos conclusos.lint.

0019803-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIKKO GARDEN PAISAGISMO AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 32/49: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NIKKO GARDEN PAISAGISMO AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 51/54.É o relatório.DECIDO.Da nulidade das CDAs.As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestímular o adimplemento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pelo administrado não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter correção importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2.º, 2.º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2.º, 2.º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroido pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página

21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórias. A propósito, reproduz arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no ARsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inquestionável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acessórios, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn.) Dessa forma, afasta a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, ataindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela exipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estátuado no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1% A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da taxa no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título conserva os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC com índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Reperçussão Geral - Mérito DJe-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Fls. 53 verso, in fine: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada NIKKO GARDEN PAISAGISMO AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP, que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 32/49, no limite do valor atualizado do débito (fl. 54), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é sã e capaz, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0027917-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER 2000 PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 65/86: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUPER 2000 PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 88/90. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data de inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa abergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquela prevista na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dición da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nessas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimulam na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantidade do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Waldimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Waldimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUNÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUNÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MOROS E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não avertedos nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória. A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela exequente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuido no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Pauisen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa abergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1% A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTP ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, desde se extrairam as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consignava os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, repercussão geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 emit vol-02568-02-pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FÉLICIJA MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048644-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055983-23.2012.403.6182) LIMBA SERVICOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LIMBA SERVIÇOS LTDA, na quadra em que narra a inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA que instrumentaliza o processo executivo em apenso, ao argumento de que as competências em cobro, no tocante ao período compreendido entre julho e novembro do exercício financeiro de 2007, foram fulminadas pelo advento da prescrição, nos termos dos artigos 156, V, e 174, I, todos do CTN, ao passo que as competências de julho de 2007 e de dezembro de 2009, também objeto da lide executiva, foram integralmente adimplidas pela parte embargante. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/106). Pela decisão de fls. 109, este juízo determinou a emenda da petição inicial. A inicial foi emendada às fls. 119/133. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 130, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito executivo. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 134/136. Juntou documentos - fls. 137/138. As partes foram instadas a manifestar o seu interesse na produção de outras provas pela decisão de fls. 139, franqueando-se à embargante, ainda, a possibilidade de se manifestar sobre a peça defensiva elaborada pela embargada. A embargante apresentou réplica às fls. 141/148, oportunidade em que não demonstrou interesse quanto à produção de novas provas. Juntou documentos às fls. 149/152. A União pugnou pela concessão de um lapso temporal de noventa dias para realizar um estudo analítico do quantum debeatur devido nesta lide executiva. Juntou documentos às fls. 156/164 e 167/168. Pela decisão de fls. 178, este juízo concedeu o prazo de cinco dias para a União coligar aos autos a documentação que entender devida ao deslinde da controversia. Manifestação da União às fls. 181. Juntou documentos - fls. 182/181. Manifestação da embargante sobre os documentos juntados pela União às fls. 184/188. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS Em um primeiro momento, antes de adentrar ao exame dos temas debatidos no processo, verifico que a controversia instaurada em juízo cinge-se em definir se as competências relativas ao interstício de julho a novembro de 2007, bem como as competências concernentes aos períodos de julho de 2007 e dezembro de 2009 podem ser cobradas no bojo do processo executivo em apenso, uma vez que a embargante, expressamente, reconheceu, confessou e adimpliu o seu débito tributário referente às competências de julho/08; abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2009; e maio de 2010, razão pela qual a discussão somente recairá sobre os períodos controversos. Destarte, passo ao exame da controversia posta em juízo, considerando-se que a marcha processual tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. II - DO MÉRITO(A) DA PRESCRIÇÃO DA EXAÇÃO FISCAL A parte autora pretende o reconhecimento da prescrição da exação fiscal, tal como formulado nos presentes embargos. Entretanto, verifica-se que tal pleito já foi formulado às fls. 42/53 dos autos em apenso da execução fiscal e afastado por este juízo pela decisão de fls. 79/83, bem como pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento nº 0024459-90.2013.4.03.0000/SP, ataindo, dessa forma, o instituto da preclusão consumativa, o qual interdita a reprodução de atos processuais já realizados e devidamente decididos. A jurisprudência também perfila este entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É firme o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão consumativa. 3. In casu, por ocasião da oposição de exceção de pré-executividade executado alegou a ocorrência de prescrição, que foi afastada, de forma fundamentada, pelo magistrado de origem e por esta Corte Regional, no julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.080861-1. 4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, não se admite nova apreciação da questão em embargos à execução, por se tratar de matéria atingida pela preclusão. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno provido. (AC 00113543720074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434829 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF3 - SEXTA TURMA). Afasto, portanto, a tese levantada pela parte embargante. B) DO PAGAMENTO DA EXAÇÃO FISCAL Sustenta a parte embargante que as competências relativas aos períodos de julho de 2007 e de dezembro de 2009 devem ser retiradas do âmbito da CDA que aparelha este executivo fiscal, tendo em conta que o valor por ela representado foi totalmente adimplido. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, conforme explicitado pela União Federal em resposta apresentada à exceção de pré-executividade formulada nos autos em apenso, não houve o pagamento integral do débito tributário relativo à competência de dezembro de 2009, na medida em que a parte embargante/contribuinte não adimpliu com os juros e a com as multas resultantes do descumprimento da obrigação tributária principal, de modo que a quantia depositada em prol da União foi insuficiente para saldar o seu passivo fiscal, conforme demonstrado às fls. 76 do feito executivo. De fato, o art. 161 do CTN expressamente estabelece que o crédito tributário não pago no seu vencimento será acrescido de juros moratórios e outras penalidades, configurando-se a mora do devedor com o simples escoamento do prazo para o pagamento do tributo devido, sendo despicinda qualquer forma de interpleção do contribuinte para fins de configuração da sua mora. Confira-se o teor do preceito, in verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Assim, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recai, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios detectados na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Na mesma linha, não há como acolher o pedido de pagamento integral do débito referente à competência de julho de 2007, pois a documentação acostada pela Fazenda (fls. 174) indica que o recolhimento efetuado foi insuficiente para quitar a obrigação tributária principal, circunstância que somente poderia ser suplantada após a produção de uma prova pericial-contábil, que não foi requerida pela embargante, mesmo após ser instada por este juízo, ataindo, dessa forma, o instituto da preclusão consumativa. Nessa quadra, conforme já desenvolvido neste decisor, milita, em prol da Administração Pública, uma presunção relativa de higidez da sua atividade, a qual somente poderá ser desconstituída com a demonstração do descompasso dos atos e procedimentos administrativos com a sua lei de regência, ou com a demonstração fática da inexistência dos pressupostos que embasaram a ação estatal, o que não ocorreu no presente caso. Nem se diga que a hipótese versada nos autos amolda-se ao que estatuído no art. 370 do CPC/15, dispositivo que subsidia a atividade probatória, de ofício, por parte do Estado-Juiz, porquanto a causa petendi desta lide não veicula direitos subjetivos de índole transindividual e indisponível, ao passo que a embargante não se caracteriza como uma litigante hipossuficiente, possuindo capacidade econômica e jurídica para pleitear e comprovar as suas alegações em juízo, razão pela qual não é necessária a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a paridade de armas entre os contendores. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A possibilidade de o juiz determinar a produção de provas de ofício ou a requerimento das partes está prevista no art. 370 do CPC/15, que corresponde ao disposto no art. 130 do CPC/73. À luz do texto normativo, a doutrina tende a ampliar cada vez mais os poderes instrutórios do juiz, embora, a iniciativa instrutória do juiz tenha natureza supletiva e subsidiária, apontando que o juiz só deve determinar a produção de prova de ofício nas seguintes situações: se os direitos versados na causa forem indisponíveis (hipótese, ao nosso ver, que deve ser aplicada com cautela); quando uma das partes for hipossuficiente (opinião prevalente, de que não comungamos); quando o contexto dos autos trazer à tona a existência de uma fonte de prova acessível (por exemplo, no caso de uma testemunha referida por outra, ou mencionada num documento); ou, quando apesar da prova produzida, não conseguir formar o seu convencimento, restando ainda dúvida sobre o contexto fático. (ARRUDA ALVIM - MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TEORIA GERAL DO PROCESSO E PROCESSO DE CONHECIMENTO - 17ª EDIÇÃO - PÁGINA 835). Rechaço, pois, os pedidos formalizados pela embargante. Diante do exposto: A) No tocante ao pedido de reconhecimento de prescrição das competências de julho e novembro de 2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15; B) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

0004676-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057027-77.2012.403.6182) ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - EPP/SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 84/94 - Preliminarmente, faculto à embargante providenciar e juntar aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando eventual negativa quanto à obtenção nos presentes autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0006462-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036298-59.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos etc. Fls. 68/69. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 63/65. Sustenta, em suma, a existência de equívoco na decisão embargada, alegando a necessidade de condenação da CEF em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer equívoco na sentença prolatada, haja vista que incabível a condenação da CEF na verba honorária. Isto porque, consoante os termos da sentença exarada nos autos (fl. 65), existe previsão específica da cobrança do encargo de 10% (dez por cento) na inscrição albergada nos autos do executivo fiscal apenso (fl. 11). Assim, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de fixação da verba honorária no processo de embargos à execução fiscal, por se tratar de ação autônoma, haja vista que isto acarretaria evidente prejuízo à parte vencida, em razão da cobrança em duplicidade de valor já computado no cálculo da mencionada inscrição. Portanto, não há vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0008771-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-35.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios. - Não se conhece da apelação, na parte em que se instaura a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exceção não consta das CDAs. - Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN. - Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional. - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC. - Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação qualitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416937- JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.O) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Da ilegalidade na fixação da multa moratória e na fixação da Taxa Selic a controvérsia final na presente lide cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da embargante, corrigido pela Taxa Selic, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela embargante. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatui o art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a aliquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é de sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exceção no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal subordinar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consignava os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 enent vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Da alegação de ilegalidade do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Civil 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação apresentada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

0009950-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-69.2016.403.6182) BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BIOVIDA SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Consta que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Enclonando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006046-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) CARMEN MARIA DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA X DANIELA DE SOUZA TEIXEIRA - MENOR (CARMEN MARIA DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUZA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0098496-26.2000.403.6182 (2000.61.82.098496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL X MAURO ISHIKAWA X RONALDO BENTO TRAD(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SABRINA BARZEL

Folhas 190/210 - Preliminarmente, intime-se o coexecutado GIUSEPPE FORESTIERO para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos prolação original. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023432-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X ALMIER BONTEMPO X FERNANDO SALAZAR X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fl. 655. Defiro. Intime-se o administrador judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, da penhora realizada à fl. 494, para fins de eventual oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 12 da lei 6.830/80. Publique-se.

0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 404. Após, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 405/415, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA)

Dê-se vista aos coexecutados, via publicação, acerca do conteúdo de fls. 953/978, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração.

0004158-06.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos, etc.Fls. 100/105. Inicialmente, faculto à executada a apresentação de carta de fiança bancária, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior exame do pleito formulado nos autos. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0001113-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Vistos, etc.Fls. 57/81, 83/90 e 92/101. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela ANS (fls. 83/90), rejeito a apólice oferecida. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada ofereça nova apólice, com observância estrita dos pontos elencados pela exequente em sua petição, sob pena de preclusão. Com a resposta, dê-se ciência a ANS, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0029109-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPT & IDEA MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 87/99. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONCEPT & IDEA MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) prescrição; e b) nulidade da citação. A União ofereceu manifestação às fls. 101/107, com posterior ciência da exequente (fls. 112 e verso). É o relatório. DECIDO. Da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da obrigação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da ação ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se inocente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, ou, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevenido o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo

Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Compulsando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 05/83, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 01/07/2010, com data de vencimento em 29/10/2010 (fl. 06). De outra parte, os documentos de fls. 102/107 indicam a formalização de parcelamentos em 2013 e 2014, com rescisão em 2014, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 24/06/2016. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura do presente executivo fiscal. Da nulidade da citação Não prospera a alegação de nulidade da citação, haja vista que o ato foi realizado com observância do disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Ademais, no caso de citação de pessoa jurídica, despidendo que o aviso de recepção seja firmado por pessoa com poderes de gerência. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TR/IRD NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas execuções fiscais, a citação se aperfeiçoa com a entrega da carta no endereço do executado, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80. Assim, in casu, é de se ver que a carta foi entregue no endereço da embargante/executada, conforme o AR de fls. 16 dos autos da Execução Fiscal em apenso, concretizando, destarte, o ato citatório. 2. A citação postal, na execução fiscal, com a mera entrega da carta no endereço do executado é a regra, não se exigindo que se entregue a carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou administração, em se tratando de pessoa jurídica. (...) (TRF3 - AC 05830408119974036182 - Apelação Cível 1174094 - Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 10/08/2010, DJe 20/08/2010 - g.n.) Em outro plano, lembro que o comparecimento espontâneo da executada às fls. 87/99 supre a citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Logo, por todas as razões expostas, afofo a alegação de nulidade. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0035345-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES)

Fls. 168/198: Intimem-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 174 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0042105-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRETRIZ - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos etc. Fls. 63/75. Tendo em vista a alteração da razão social da empresa executada (fl. 69), determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de constar o nome DIRECIONE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no polo passivo do feito. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DIRECIONE - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestação às fls. 77/81, com posterior ciência da expiente (fls. 84 e verso). É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante renansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Elkana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários afines a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se inocente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonard, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o prazo quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se inocente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não ocorre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinzenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 0011355620154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Compulsando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 05/56, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 2007/2008, com data de vencimento em 20/03/2008 (fls. 20 e 39). De outra parte, os documentos de fls. 80/81 indicam a formalização de parcelamento em 20/10/2009, com rescisão em 24/01/2014, data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 06/09/2016. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura do presente executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 61: Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0005648-10.2006.403.618243.2012.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para distribuição por dependência à execução acima referida.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-50.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a peça apresentada trata-se de cumprimento de sentença e se refere aos embargos à execução fiscal nº 0000091-81.2002.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença é um procedimento a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a sentença que deu origem à condenação e o fato de que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para o protocolo junto aos embargos acima referido.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5011212-95.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1833

EXECUCAO FISCAL

0001875-93.2002.403.6182 (2002.61.82.001875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VSI- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X ELOY VEGA FERRERO(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X THIRSO CAMARGO MICALI(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X LINEU BUENO DE MORAES(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Fls. 474/480 e 481/497: Dê-se vista para ambas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011027-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE : COOPERPAS-3(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X COOP PROF SAUDE CLASSE MEDICA COOPERPAS MEDI X OSIRIS DALL ACQUA X JOSE CARLOS MAZZILLI X MARCOS MACHADO RIZZI X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X SAURO BAGNARESI JUNIOR(SP196454 - FABIO LUIS BONATTI) X SIDNEY SCHAPIRO

Vistos, Fls. 395/409 e 559: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 559, concordando expressamente com a exclusão dos coexecutados ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI, SAURO BAGNARESI JUNIOR e SIDNEY SCHAPIRO do polo passivo do feito, sob o fundamento de que eram integrantes do Conselho Fiscal da sociedade executada, órgão consultivo e de fiscalização, que não possui poderes tipicamente de gerência, determino a exclusão dos coexecutados ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI, SAURO BAGNARESI JUNIOR e SIDNEY SCHAPIRO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente SAURO BAGNARESI JUNIOR, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI, SAURO BAGNARESI JUNIOR e SIDNEY SCHAPIRO do polo passivo do feito. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 388 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 387/388. Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017635-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NADIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0037958-11.2002.403.6182 (2002.61.82.037958-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS) X CARLOS CASADO X DENIZE CASARINI CASADO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004362-02.2003.403.6182 (2003.61.82.004362-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SYLAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. 107/108 dos autos.

0019086-11.2003.403.6182 (2003.61.82.019086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX COM/ DE FLANGES E CONEXOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X HELIO COLOMBO RODIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, Fls. 264/267, 324, 334 e 359/359v: No tocante à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 120.219, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 359/359v desistindo do seu pedido de expedição de mandado de penhora sobre o citado imóvel (fl. 258), reconsidero o despacho de fl. 263, não se devendo proceder a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação do referido bem. Quanto ao pedido de reconsideração pela parte exequente da decisão de fl. 330, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que as matérias decididas às fls. 226/228v se referiram à prescrição do crédito tributário e à legitimidade do coexecutado Helio Colombo Rodio, portanto, não englobando a legitimidade do coexecutado Sebastião Fernando Ribeiro, ora alegada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 296/301, devendo-se aguardar o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça para posterior análise. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0005319-66.2004.403.6182 (2004.61.82.005319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTOPELIA VERTICAL LTDA X SONIA ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS BISPO DE SOUZA(SP189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO) X MADALENA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0040611-10.2007.403.6182 (2007.61.82.0040611-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 56/65: Inicialmente, dê-se ciência ao executado acerca da presente petição, devendo se manifestar no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se o competente RPV referente ao valor remanescente. Int.

0006450-37.2008.403.6182 (2008.61.82.006450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARMO GREEK COMERCIAL IMPORTADORA LTDA MASSA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X KATHERINE SARGOLOGOS X JEAN MARCO SARGOLOGOS

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

0024942-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos, Fls. 423/425: Intime-se o administrador judicial da massa falida, na figura de seu advogado constituído nos autos pela procuração constante à fl. 40 dos autos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031711-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fl. 379 verso: Intime-se o executado, conforme requerido.

0042521-04.2009.403.6182 (2009.61.82.042521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO BAZZALI NETO(SP267515 - ODILON SANDOLI JUNIOR)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0000363-76.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Vistos. Fls. 27/40: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 43/46, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 - FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determinei que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determinei que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.Int.

0044650-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATURE S SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA) X FABIANO DIAS BRAGA.(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos, Fls. 85/107, 122/126 e 147/148: Considerando a regularização da representação processual à fl. 148, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta por FABIANO DIAS BRAGA. Considerando que o excipiente FABIANO DIAS BRAGA ingressou na empresa executada após a ocorrência dos fatos geradores e, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.023609-4/SP, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular; e atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determine o sobrestamento deste feito, no tocante ao sócio excipiente. Cumpra-se a decisão das fls. 132/133, intimando-se a parte exequente. Intimem-se.

0061726-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ERICK JACQUIN.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EVANDRO ANDREONI.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 146/163 e 167: As debêntures participativas da Companhia do Vale do Rio Doce oferecidas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, não se prestando à garantia do Juízo. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 - FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação de bens à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 146/163, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determinei que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determinei que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.Int.

0008484-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARIG LOGISTICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 172/183: Inicialmente, intime-se o executado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada, sua representação processual, com furo nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

0018942-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REUNION BAR E RESTAURANTE LTDA - ME.(SP107953 - FABIO KADI)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0029060-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIBRAS MATERIAS PRIMAS LTDA - ME(SP201841 - RODRIGO LEITE NETO)

Vistos. Fl. 61/75: A parte executada ofereceu bem móvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 114, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 . FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência da montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda Int.

0069326-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 23/33 e 68/731 - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade, não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: Legítima a cobrança de multa moratória cumulado com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. V - Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informe, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retos citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0012555-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELL TYPE INDUSTRIES LTDA(SP206937 - DIEGO GARCIA)

Vistos. Fls. 89/90: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 104/108, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedecerá à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-las, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line fit postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 . FONTE: REPUBLICACA.O). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informe, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retos citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quehou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0016312-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER MIX ESCRITORIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Vistos. Fls. 70/107 e 110/112: A parte executada ofereceu direitos creditórios para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 114, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.Int.

0025181-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA MARTINS MADUREIRA - EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI)

Fls.67/72: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0026244-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHESUCA REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. - ME(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACCIO)

Fls. 141/148: Intime-se o executado, consignando-se o prazo de 05 dias para consulta dos autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 138, encaminhando-se os autos à parte exequente.

0027357-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA)

Inicialmente, intime-se o executado para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.Cumprido, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

0038371-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos. Fls. 24/25: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 37, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.Int.

0041451-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKIP GROUP SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0057016-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VILLAGE COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 43: Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 41.

0057054-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X RESTAURANTE DON CARLINI LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Vistos, Fls. 20/25 e 121/126v.º: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001229-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001229-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001229-10.2007.403.6182, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 123). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 134/137), sendo a quantia depositada em conta vinculada a estes autos posteriormente transferida para conta corrente informada pelo exequente (fls. 155/160), conforme ofício n. 3431/2017 da Caixa Econômica Federal informando seu devido cumprimento (fls. 163/164). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 785/786, alegando a ocorrência de erro material, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, imposta nestes autos. Aduz a embargante, em suma, ser incabível a dupla condenação da Fazenda em honorários advocatícios e, caso a mesma persista, a soma de ambas deve observar o limite de 20%. Manifestou-se o Embargante, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, requerendo a rejeição dos embargos de declaração e a manutenção da sentença, na forma como prolatada. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ademais, em se tratando os embargos à execução fiscal de ação autônoma, é cabível a condenação da parte vencida ou daquela deu causa ao ajuizamento da ação, em honorários advocatícios de sucumbência, conforme remansosa jurisprudência. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0050216-72.2010.403.6182 - EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante à sentença de fls. 430/439, alegando a ocorrência de omissão. Aduz que não houve pronunciamento judicial acerca da nulidade do procedimento administrativo concernente ao não conhecimento da declaração retificadora pela administração tributária, que valeu-se da declaração de compensação cancelada para glossar o encontro de contas formulado pela embargante, bem como à indispensável notificação do indeferimento da compensação, a que alude o artigo 74, 7º da Lei 9.430/96. A União manifestou-se às fls. 449/450, requerendo a improcedência dos embargos de declaração. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0037998-07.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a decadência do direito da Embargada, sucessivamente, reconhecida a competência do Juízo da Recuperação Judicial para tutelar a execução fiscal ou, subsidiariamente, que a Embargada receba o mesmo tratamento conferido a todos os demais credores. Anexou documentos. O Juízo de antanho recebeu os embargos para discussão (fl.48). A Embargada apresentou impugnação refutando os argumentos apresentados pela Embargante. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão do disposto no Provimento nº 425/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0068723-47.2011.403.6182, desamparando-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021278-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6)) CELSO ANTONIO DE SOUZA PENTEADO(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que o Embargante requer seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0017697-20.2005.403.6182. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0017697-20.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022702-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-48.2017.403.6182) K. C. DOS SANTOS - ME/SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a extinção da execução fiscal nº 0002523-48.2017.403.6182, em razão da adesão ao parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLEER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0002523-48.2017.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026892-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035903-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035903-4)) AVELINO CORTELENI JUNIOR/SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer seja reconhecida a prescrição dos créditos em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0035903-14.2007.403.6182. Narrou que o decurso do prazo quinzenal ocorreu em 26/07/2012, enquanto sua citação foi efetivada apenas em 08/08/2012. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico a intempestividade dos embargos opostos. No caso presente o embargante foi intimado da penhora mediante publicação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. A disponibilização ocorreu em 27.07.2017, considerando-se a data da publicação o dia 28.07.2017, conforme documentos de fls. 34 e 35. No entanto, somente em 14.09.2017 opôs os presentes embargos, portanto, fora do prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) III - da intimação da penhora. Isto posto, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 918, I do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0035903-14.2007.403.6182 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001346-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001346-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA X MICHEL ZOLKO X GRACE LUNA AZULAY ZOLKO(SP087721 - GISELE WAITMAN E RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA. e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 55.658.753-7, acostada à exordial. As fls. 323 os coexecutados GRACE LUNA AZULAY ZOLKO e MICHAEL ZOLKO peticionaram pugnando pela exclusão dos peticionários do polo passivo da ação, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Em resposta, o exequente reconheceu a procedência do pedido e concordou com a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da presente execução. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva), em relação à GRACE LUNA AZULAY ZOLKO e MICHAEL ZOLKO. A execução prosseguirá quanto à empresa executada. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Ao SEDI para as devidas providências e anotações. Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados e intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data para hasta. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. P.R.I.

0036327-61.2004.403.6182 (2004.61.82.036327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente à sentença de fls. 310/313, requerendo a reforma da sentença para o fim de acolher o pleito de redirecionamento da execução fiscal. Aduz que o encerramento da falência não se deu por ausência de bens da massa falida, mas por ausência de pressuposto processual, fato que descaracteriza o encerramento regular da empresa, vez que não houve o concurso de credores. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0050144-27.2006.403.6182 (2006.61.82.050144-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida (fls. 73/74). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033513-03.2009.403.6182 (2009.61.82.033513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.6.09.012471-51, acostada à exordial. Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentos às fls. 10/181, sustentando, em síntese: (i) a prescrição e a decadência dos créditos executados; (ii) que as competências ora discutidas são também objeto da Ação Declaratória nº 98.0042676-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com vistas à compensação dos créditos em tela com valores indevidamente cobrados do FINSOCIAL. Instada a se manifestar, a União aduziu, em síntese: (i) a inadequação da via eleita e (ii) a inoportunidade de prescrição ou decadência. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Inicialmente, consta da CDA acostada à inicial que a constituição dos créditos executados se deu pela entrega da declaração. Conforme afirma a própria expiente às fls. 15, a declaração em tela foi entregue em dezembro de 1999. Assim, considerando-se que o período de apuração dos créditos se refere a novembro de dezembro de 1999, não há que se falar em decadência. Ademais, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaques. No caso em tela, afez-se da certidão de objeto e pé (fls. 372) referente à Ação Declaratória nº 98.0042676-0, que em 28.09.1999 houve a suspensão do prazo prescricional por decisão judicial que concedeu a tutela antecipada. Tal suspensão consta também dos dados da Receita Federal, conforme documento de fls. 388 e 398. Em 12/03/2008, foi publicado no DJU acórdão que negou provimento ao agravo retido, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações da União e da autora, o que ensejou a retomada do prazo prescricional (fls. 273/277 e 428). Vale ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Destarte, a União prosseguiu com o ajuizamento da ação em 19/08/2009, tendo sido proferido o despacho inicial em 23/09/2009, retroagindo à data da propositura da ação, restando afastada também a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da compensação efetuada nos autos da Ação Declaratória nº 98.0042676-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, esclarecendo se o montante compensado foi suficiente para quitação do crédito executado, bem como quanto prosseguimento da presente execução.

0038634-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA)

Fl. 215: defiro. a) Fls. 141/141-verso: expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação acerca do imóvel matrícula nº 10.735 com registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL PELO EXEQUENTE. b) Oficie-se ao juízo da 34ª Vara do Trabalho/SP (fl. 208) solicitando informação acerca da arrematação do imóvel nº 14.839 com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. c) Vista à Fazenda acerca dos documentos juntados pela executada às fls. 209/211. Intime-se o advogado Waldemar Rosolia - OAB/SP 15.132 para que apresente cópia do contrato social atualizado para regularização de sua representação processual. Fls. 213/214: intime-se, ainda, a defesa do executado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço exato do imóvel matrícula nº 3409 com registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (com logradouro, número, bairro e CEP), pois em que pese a informação de fls. 213/214, resta claro pelo teor das certidões de fls. 113 e 119 que apenas com as informações apresentadas até o momento NÃO É POSSÍVEL LOCALIZAR O REFERIDO IMÓVEL. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado de avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo insuficiente, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, inclusive acerca dos embargos.

0049377-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BANCO ITAU - BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Executado realizou depósito judicial (fls. 15) em conta vinculada a estes autos para pagamento do débito executado. Em manifestação, o exequente requereu sua conversão em pagamento (fls. 32), a qual foi deferida (fls. 35). Posteriormente, o Exequente pugnou a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045161-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 92/93, alegando a ocorrência de omissão quanto à incidência do artigo 90, 4º do CPC ao caso concreto, ante a ausência de resistência ao pedido formulado pela Executada.Desnecessária a manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.É a síntese do necessário.Decido.O artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida.A redução dos honorários prevista na norma invocada, à evidência, prestigia a solução do conflito em tempo razoável.Na hipótese em tela, não obstante a Exequite tenha requerido a extinção do feito fundada em alegado erro de sistema no ajuizamento da execução, o fez após o transcurso de mais de dois anos do protocolo da exceção de pré-executividade, tendo formulado, nesse interim, diversos pedidos de prazo.Deste modo, incabível a redução dos honorários, vez que a situação fática não se amolda aos termos da lei.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A pretensão formulada deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, mas no mérito rejeito-os, mantendo a sentença embargada.

0027087-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 80/83, alegando a ocorrência de omissão quanto à alegada impossibilidade de condenação da Exequite ao pagamento de honorários sucumbenciais e de obscuridade e à incidência do artigo 90, 4º do CPC ao caso concreto, ante a ausência de resistência ao pedido formulado pelo contribuinte.Manifestou-se a parte contrária, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, requerendo a rejeição dos embargos de declaração e a manutenção da sentença, da forma como prolatada.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, observo a intempestividade da manifestação apresentada pela Executada.A não aplicação das disposições da Lei 10.522/2002 aos processos de execução fiscal restou amplamente analisada na sentença embargada, não havendo que se falar em omissão.Com efeito, o artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida.Na hipótese em tela, a União reconheceu a existência de litispendência, não se opondo à extinção do feito.Deste modo, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos da lei, mantidos os percentuais anteriormente fixados, incidentes sobre o valor da execução.Nesse sentido, a propósito, tem se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO.1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto.2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da excepta com as alegações apresentadas pela excipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015.3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322 / SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou à f. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se o imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v).3. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequite responder pelo pagamento de honorários advocatícios.4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade.5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580 / SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela União Federal e dou-lhes parcial provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls. 80/83:Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da Execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038528-94.2002.403.6182 (2002.61.82.038528-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038528-94.2002.403.6182, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não opôs Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 214).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 225/227), sendo a quantia depositada em conta vinculada a estes autos posteriormente transferida para conta corrente informada pelo exequite (fls. 231/232), conforme ofício n. 3547/2017 da Caixa Econômica Federal informando seu devido cumprimento (fls. 234/235). É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com filitro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049790-70.2004.403.6182 (2004.61.82.0049790-9) - O PONTO COMERCIAL LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X LEINER SALMASO SALINAS X FAZENDA NACIONAL X LEINER SALMASO SALINAS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fls. 225 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 225: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.Corrja-se, ainda, o valor principal requisitado, fazendo constar a quantia de R\$ 5.950,00. Isso porque não há que se desmembrar referida quantia entre principal e juros, uma vez que não há incidência destes nos cálculos de fls. 171. O valor indicado, de R\$ 5.950,00, refere-se aos honorários arbitrados, de R\$ 5.000,00 para abril de 2013, corrigidos monetariamente até outubro de 2015.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 2 da decisão de fls. 216/217.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 3 a 8 daquela decisão.1.

0061293-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061293-0) - OSCAR OKIYAMA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO MASSAKI KANEKO X FAZENDA NACIONAL(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fls. 93 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 93: 1 - Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento de envio de ofícios requisitórios, para adequação ao preceituado no inciso VI, do artigo 8º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, no campo juros a ser aplicados, a informação de que não se aplica, uma vez que na sentença não há essa condenação.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intemem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 85/86.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.1.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTA VO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SAO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULDA SILVA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o(s) indicado(s) no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio-doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No caso em apreço, o documento médico de fls. 23/28 e 31 atesta ser a parte autora portadora de miocardiopatia isquêmica com limitações para as atividades diárias, dentre outros, o que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 72).

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUIRGEES JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. A parte contrária já apresentou contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material referente ao período de labor no campo, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos laborados de 01/07/1976 a 13/06/1977 e de 23/03/1992 a 17/06/1992, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA MARIA BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - SP221350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11600

PROCEDIMENTO COMUM

0007615-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007615-6) - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003466-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003466-7) - MARIA SIMPLICIO DA SILVA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010641-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010641-1) - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X JUCIARA SILVA DE JESUS OLIVEIRA X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, as habilitações de Juciara Silva de Jesus Oliveira, Tamires Silva Jesus e Franciele da Silva Jesus como sucessoras de Sílvia Inês Terto da Silva Jesus (fls. 122, 125, 127, 272, 273, 280, 281), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014600-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0008466-19.2012.403.6183 - HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003064-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CLARICE DA SILVA AGONILHA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 349 a 352: nada a deferir haja vista a suspensão do feito em função do óbito dos autores.2. Homologo as habilitações de José Francisco da Silva e Clarice da Silva Agonilha como sucessores de Francisco da Silva (fls. 229 a 235, 239 a 248, 290 e 315 a 317), nos termos da lei civil.3. Homologo a habilitação de Adalberto Martins como sucessor de João Batista Martins (fls. 301 a 305 e 308/309), nos termos da lei civil.4. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.5. Fls. 298 a 299: indefiro, já que a sentença dos embargos à execução (fls. 194/195) reporta-se aos cálculos de fls. 124 a 130, homologados às fls. 137.6. Retornem os autos à Contadoria para, com urgência, indicar o número de meses de rendimentos acumuladamente (RRA), considerando o cálculo de fls. 275/276 atualizado para setembro/2000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5) - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILCA LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretária o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0008530-58.2014.403.6183, apensando-se aos presentes autos.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente os parâmetros à AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006141-3) - MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0003548-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003548-5) - FRANCISCO TETSUO SASAKI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TETSUO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0003190-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003190-3) - GONCALINO MARCIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204 a 209 e 210 a 211: tendo em vista que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada de fls. 201 e nego provimento aos embargos de declaração interposto.Intime-se pessoalmente o INSS.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3863006 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, os tópicos "3.a" e "3.b" do despacho ID 3711304.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS (doc 2573843), no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De outra sorte, nada obstante às alegações da parte autora (doc 2560177), MANTENHO o r. despacho (doc 2420937) no que tange ao levantamento do sigilo processual, pelos seus próprios fundamentos. De fato, se a parte não concordou com os termos ali expostos, deveria ter se valido do recurso processual adequado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA

Apesar de devidamente intimado a emendar a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante, além de não o fazer a contento, INSISTE na indicação de pessoa física titular do cargo público integrante da estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Portanto, a impetração deve ser dirigida contra quem possui poderes para a revisão do ato impugnado, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 3853820), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que não será admitida qualquer escusa ou erro no seu cumprimento, hipótese esta que também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726, ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/05/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/04/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/04/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/05/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALGEMIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/05/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/05/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11760

PROCEDIMENTO COMUM

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DO VALE SAMPAIO E SOUZA X MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CARDOSO DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X MAURA RORATTO X APARECIDA RORATTO MALENTAQUE X LUIZ ANTONIO RORATTO X MARILENE RORATTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAUARA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X TEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGIOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X EGIDIO BARBOSA GIMENEZ X MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X VICENTE MUNIESA GUTIERREZ X MARIA ASSUNCION MUNIESA GUTIERREZ X JUAN PABLO MUNIESA GUTIERREZ X ALEXANDRE MUNIESA GUTIERREZ X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GLAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUES DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANOCHA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X MARIA TEREZA PRANDO MILAN LOPES X EDESIO PRANDO X DARCIO PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI X ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO X RUBENS OLIVATTI X ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Fls. 5343-5346 - Ciência à parte autora.No mais, decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se a parte exequente.

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 397-434. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0) - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP0094775A - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301 - Em vista do novo entendimento deste Juízo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios nºs. 20170028173 e 20170028174, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de sim.No mais, mantenho a decisão agravada, no agravo de instrumento nº 5024423-21.2017.403.0000.Por fim, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios PRECATÓRIOS SUPLEMENTARES, conforme determinado na decisão retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOAZEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOAZEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 311-326, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Assim, junte a parte exequente, no prazo de 10 dias, o aludido contrato, sendo insuficiente o documento de fl. 332. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.Int. Cumpra-se.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 325-345, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já está(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) ser(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação retro, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 316, à autora NEUZA, habilitada à fl. 270, bem como dos honorários contratuais. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 500.5954-24.2017.403.0000, quando, então, deverão ser, caso mantida a decisão de fls. 326-329, ser aditados os ofícios precatórios suplementares de fls. 322 e 323, a fim de diminuir-lhes o valor requisitado. Quanto ao depósito de fl. 361, dos honorários advocatícios sucumbenciais, também deverá ser, oportunamente, oficiado ao E. TRF da 3ª Região, para que haja o DESBLOQUEIO PARCIAL, para pagamento e o respectivo ESTORNO do excesso aos cofres públicos. Int.

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004557-1) - VIRGILIO BARIONI X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X ELIZETE BARIONI ABDALLA X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE BARIONI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 238-259, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005233-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005233-0) - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUTOMO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte exequente acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 330-347, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. , ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 654-671, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005546-38.2013.403.6183 - JUSSELINO CAMINHA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELINO CAMINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 185-194, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005807-03.2013.403.6183 - RENATO BELO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, conforme comprova a certidão retro, ACOLHO os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 144-161, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e ainda não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001494-28.2015.403.6183 - MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZAEEL BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 112-154, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002584-71.2015.403.6183 - APARECIDO SILVA(SP30431A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 158-175, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11761

PROCEDIMENTO COMUM

0030565-86.1989.403.6183 (89.0030565-4) - ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO DIAS DE ANDRADE X ARMANDO MACHADO DA SILVA X BENEDITO MACHADO DA SILVA X CATARINA BELOTTI GOMIERO X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X GENOVEVA ROMANO X GRACIANO SOFIA X HELIO CORSINI X ILARIO FANTIN X JACIO SANTOS EMIILANO X MANUEL MARINES ALONSO X MIGUEL DE SOUZA X PASCHOAL DA SILVA X PAULO NAZARETH X RACHEL ROSA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZA RODRIGUES SOFIA X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X WALTER FALARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000457-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000457-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-51.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 118-119, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 365, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0003482-55.2013.403.6183 - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011513-64.2013.403.6183 - LUCIA PEREIRA DE MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 226-227, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0010891-48.2014.403.6183 - LEANDRO FREITAS TAVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.LEANDRO FREITAS TAVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data do requerimento (27/08/2014), bem como a condenação da Ré em danos morais. Sustenta, em síntese, que foi acometido de HIV, tuberculose e meningite, o que lhe impossibilita de trabalhar, levando em consideração que sente fortes dores de cabeça, falta de ar, dores na coluna, torção e muita sonolência. Deferido o pedido de Justiça Gratuita às fls. 62.Devidamente citada, a Ré apresentou contestação em que arguiu a perda da qualidade de segurado do autor e a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado no caso dos autos.Realizadas as perícias determinadas às fls.83-92 e fls.101-106.Devidamente intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca das conclusões do laudo pericial.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 05/11/2017, por especialista em neurologia, o perito diagnosticou o autor como portador de doença degenerativa da coluna e portador de HIV, doenças que, em seu entender, não teriam o condão de incapacitar o autor para suas atividades habituais. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada situação de incapacidade laborativa pelo quadro clínico e dados apresentados, sob a ótica neurológica. Quanto à perícia na especialidade de ortopedia, em 20/09/2016, o autor foi diagnosticado como portadora de discopatia lombar, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em relação ao termo inicial da incapacidade, fixou-se a data de 11/01/2015 (fls. 92)Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Todavia, da análise de seu extrato do CNIS (fls. 72), verifica-se que o autor não preenche o requisito exigido para a extensão de seu período de carência por mais 12 meses.De acordo com o extrato do CNIS, em anexo, o autor recolheu, como segurado empregado, nos períodos de 18/03/2005 a 25/04/2011. Logo, verifica-se que não houve o recolhimento de 120 contribuições, a permitir o acréscimo de seu período de graça em mais 12 meses.Ademais, ainda que o Autor tivesse comprovado situação de desemprego, o que não ocorreu, verifica-se que a perda da sua qualidade de segurado findaria em 16/06/2013, data anterior ao início de sua incapacidade que restou fixada em 11/01/2015. Logo, não há como se atender ao pleito do autor, ante a perda da sua qualidade de segurado.Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I, do Código de processo civil, restando suspensa sua exigência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em razão do autor se beneficiário da Justiça Gratuita..Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007700-58.2015.403.6183 - SILVIA HELENA ALEO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007700-58.2015.4.03.6183Registro nº _____/2018Vistos etc. SILVIA HELENA ALÉO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106-110. Réplica às fls. 112-113. Houve a designação de perícia nas áreas de ortopedia e psiquiatria (fls. 117-119), sobre vindo a juntada dos laudos às fls. 127-136 e 137-150, com manifestação da autora às fls. 152-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 20/04/2017, por especialista em psiquiatria (fls. 127-136), a parte autora foi diagnosticada como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado, concluindo-se, todavia, acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, na perícia médica realizada em 28/04/2017, por especialista em ortopedia, a parte autora foi diagnosticada como portadora de discopatia cervical, tendinite em ombro e punho direito, concluindo-se, todavia, acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009449-13.2015.4.03.6183 - ORIANE MAGALHAES BRAGA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009449-13.2015.4.03.6183Registro nº _____/2018Vistos etc. ORIANE MAGALHAES BRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. Adiantamento à inicial às fls. 45-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78-83, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo para julgar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 82-91. Houve a designação de perícia na área de ortopedia e psiquiatria (fls. 93-95), sobre vindo a juntada dos laudos às fls. 109-117 e 124-138, com esclarecimentos à fl. 156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se infundado, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29/03/2017, por especialista em psiquiatria (fls. 109-117), a parte autora foi diagnosticada como portadora de transtorno ansioso não especificado e episódio depressivo de leve a moderado, concluindo-se, todavia, acerca da ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente. Por outro lado, na perícia médica realizada em 07/07/2017, por especialista em ortopedia (fls. 124-138), a parte autora foi diagnosticada como portadora de seqüela de fratura de ossos da perna direita, discopatia lombar, fibromialgia e tendinite em ombro direito, concluindo-se, todavia, acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Frise-se, inclusive, que, diante da manifestação da parte autora (fls. 141-149), os autos foram remetidos novamente ao perito em ortopedia para prestar esclarecimentos, ocasião em que manteve a conclusão anterior, de ausência de incapacidade laborativa. Por fim, resalte-se que ambos os peritos foram categóricos acerca da necessidade de exame da parte autora apenas nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010247-71.2015.4.03.6183 - MARINALVA DA COSTA FONSECA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010247-71.2015.403.6183 Registro nº /2017 Vistos, em sentença. MARINALVA DA COSTA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas desde 31/01/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a perícia (fl. 154). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 157-171, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 175-192. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 208 e verso). Deferida a realização de perícia nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 211-213), tendo os peritos apresentado seus laudos às fls. 220-224 (neurologista) e 225-238 (ortopedista). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada em 08/06/2017, por especialista em neurologia, o perito concluiu que a parte autora estava incapacitada total e temporariamente, fixando como DII 02/07/2015 e recomendando reavaliação em seis meses da data do laudo. Por sua vez, o perito ortopedista, em seu laudo de fls. 225-238, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora desde 14/07/2014. O especialista informou que o autor é portador de seqüela de paralisia infantil, síndrome pós poliomielite, espondilodiscoartrose cervical e lombar. Asseverou que a segurada está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Não obstante os especialistas terem chegado a conclusões distintas tanto em relação à data de incapacidade como no que tange a esta ser temporário ou permanente, entendo que a autora, de fato, encontra-se permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções desde 14/07/2014. Isso porque é plenamente possível que um indivíduo seja diagnosticado apto, sob a ótica de determinada especialidade, e, ao ser avaliado por profissional de outra área, ser considerado incapaz, já que os aspectos analisados em cada especialidade médica podem ser completamente diversos. Destaque que, apesar de a parte autora discordar da data de início de incapacidade fixada pelo perito, este destacou não há documentos que comprovem que o autor estivesse impossibilitado de exercer seu labor antes desta data, de modo que entendo deve ser acolhida a DII de 14/07/2014, conforme laudo de fls. 225-238. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme o extrato do CNIS de fls. 170-171, a autora manteve vínculo com diversas empresas, sendo o último com o Banco Santander do Brasil de 04/04/2011 a 28/09/2013. Como a DII foi fixada em 14/07/2014, encontram-se preenchidos os requisitos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para os cálculos para o conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/07/2014, com o pagamento de parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Marinalva da Costa Fonseca; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 14/07/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010432-12.2015.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES (SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ISABEL DE JESUS MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 153. Aditamento à inicial às fls. 165-175. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 181-197, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 200-233. Houve a designação de perícia na área de clínica médica/cardiologia (fls. 234-236), sobrevida a juntada do laudo às fls. 251-272, com manifestação da autora às fls. 275-277. O pedido de esclarecimentos do perito judicial, formulado pela autora, foi indeferido à fl. 279. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/09/2017, por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 251-272), a parte autora foi avaliada como portadora de bom estado geral, sem a presença de úlceras em perna esquerda atualmente, e possuindo deambulando normal. Ao final, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Quanto ao pedido de esclarecimentos ao perito, houve a prolação de decisão de indeferimento à fl. 279, consoante os fundamentos lá declinados. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os autos, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011747-12.2015.403.6301 - SIMONE HOKAMURA (SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERENCIAL. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

000092-55.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE QUEIROS (SP343935 - ALEXANDRE LAGO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000992-55.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2018 Vistos etc. MARIA DE LOURDES DA SILVA DE QUEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56-62. Réplica às fls. 65-74. Houve a designação de perícia na área de ortopedia (fls. 75-77), sobrevidua a juntada do laudo às fls. 93-108, com esclarecimentos às fls. 115-116 e 126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 09/06/2017, por especialista em ortopedia (fls. 93-108), a parte autora foi diagnosticada como portadora de seqüela de cisto sinovial, em punho esquerdo, concluindo-se, todavia, acerca da ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente. Frise-se, inclusive, que os autos foram remetidos novamente ao perito em duas oportunidades para prestar esclarecimentos, sendo categórica a conclusão acerca da ausência de incapacidade total ou parcial para o trabalho. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001007-24.2016.403.6183 - MANOEL FELIPE DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 179/181, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 185). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0001312-08.2016.403.6183 - MARLY MARQUES FERNANDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARLY MARQUES FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 188. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 190-197, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para julgar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 200-203. Houve a designação de perícia na área de neurologia (fls. 204-206), sobrevidua a juntada do laudo às fls. 213-216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de não conhecer da preliminar de incompetência absoluta deste juízo, haja vista que a parte autora não formulou o pedido de indenização por danos morais. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/10/2017, por especialista em neurologia (fls. 213-216), a parte autora foi avaliada como portadora de discreto tremor distal ao movimento sem quadro deficitário ou surto atual pela esclerose múltipla. Ao final, concluiu-se acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMAO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 231-236, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se somente a parte autora.

0005319-43.2016.403.6183 - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade periciais laborados sob condições insalubres para fins de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/07/1998. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fl. 218. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 307-308). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 236-246). Sobrevidua réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora juntou os documentos de fls. 263-303. Ciência do INSS (fl. 311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) ao advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de

outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;2) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:1 - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoria Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiam até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário e densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STJ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM)Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veo a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Esta questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ II 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como

parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.494.194-5) com DER em 03/07/1998, no qual a autarquia computou 25 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fs. 51). Posteriormente, por meio de auditoria, a autarquia entendeu indevida a averbação do vínculo de 12/01/1973 a 28/02/1977, laborado na empresa Foto Correia, suspendendo o benefício da autora, cuja decisão final foi por meio do acórdão nº 2742/2006, proferido em 08/06/2006 pela 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso da parte autora (fs. 172-174).Na presente demanda, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por meio do reconhecimento da especialidade do período de 07/05/1979 a 03/07/1998, ao fundamento de que laborou exposta a ruído considerado insalubre, no Banco do Estado de São Paulo - atual Banco Santander. Ajuizou reclamação trabalhista para que a reclamada emitisse perfil profiográfico declarando que laborou em condições especiais para fins previdenciários. Conforme dados do formulário Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP (fs. 302-303), emitido em razão da reclamação trabalhista movida pela parte autora contra o Banco Santander, processo 0002713-51.2011.5.02.0043 (fs. 267-282), com base no laudo pericial de fs. 283-287, consta que a parte autora, na função de escriturária, laborou com exposição a ruído de 86dB. Em que pese o nível de ruído ser considerado insalubre até 18/11/1997, as anotações de registros ambientais são a partir de 23/08/2012, pois emitido com base em perícia realizada na referida data. De todo modo, quando da análise do laudo, verificou-se que a perícia foi realizada por analogia, pois o ambiente de trabalho em que a parte autora laborou à época encontra-se, atualmente, desativado, razão pela qual foi facultada, à parte autora, a juntada dos laudos que deram ensejo ao laudo de fs. 283-284 e perfil de fs. 302-303, o que foi feito pela autora, conforme documentos acostados às fs. 319-484.Sendo assim, passo à análise da especialidade do período de 07/05/1979 a 03/07/1998 com base nos documentos juntados às fs. 319-484.A função exercida pela parte autora é de escriturária, conforme cópia da CTPS de fl. 290. Consta, no perfil de fs.302-303, que se dava no setor administrativo do Banco Banespa, atualmente Santander, e que laborava exposta a ruído de 86dB. Consta da consulta de fs. 321-323, feita à Divisão Trabalhista do Banco Banespa, que foram realizadas medições nos níveis de ruído nos equipamentos denominados Tandem, em data anterior ao documento ora mencionado, datado de 10/09/1997. Tais medições teriam sido realizadas nos antigos núcleos regionais, abrangendo a operação NASBE (Centro de Processamento de Dados - CPD -fs. 326-329). Consta, ademais, que essas solicitações foram de funcionários dos núcleos Regionais de Serviços em reunião realizada no DEPRO/NASBE em 28/02/1997, sendo que posteriormente, essas máquinas teriam sido desativadas, sendo substituídas por equipamentos laser. Outrossim, foram juntados os laudos de fs. 339-341, 359-361 como prova emprestada. Considerando que consta escriturários como fazendo parte do setor NASBE, conforme relatórios estatísticos de 420-484, cabe a análise da descrição da atividade. Consta que no período de 01/09/1979 a 09/11/1998 as atividades de escriturário consistiam em executar serviços de apoio no departamento, atender fornecedores e clientes, tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos, preparar relatórios e planilhas, executar serviços gerais de escritórios. Assim, é possível extrair que as funções ocorriam no ambiente do departamento. De outro lado, a função de auxiliar de escrita, exercida de 07/05/1979 a 31/08/1979, não consta do documento de fs. 420-484, não sendo possível aferir que a autora exercia o labor no NASBE.Da análise dos documentos, embora os níveis de pressão sonora fossem variáveis, eram superiores a 80 dB, nível considerado insalubre até 05/03/1997. Posteriormente a esta data, o nível de ruído passou a ser de 90dB. Verifico que apenas no setor de tratamento de formulários, os níveis de ruído apresentados foram maiores que 90 dB. Todavia, não há indicações de que a autora laborava no setor de tratamento de formulários, ou seja, operando descarbonadora, guilhotina, semiladora, destacadora e envelopadora, conforme laudo de fs. 350-353. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do labor do período de 01/09/1979 a 04/03/1997, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-os aos demais lapsos reconhecidos administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/07/1998 (DER) CarênciaBERGAMASCHI E CIA LTDA. 01/03/1977 30/03/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25BANESPA 07/05/1979 31/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 4BANESPA 01/09/1979 04/03/1997 1,20 Sim 21 anos, 0 mês e 5 dias 211BANESPA 05/03/1997 03/07/1998 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 16Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 29 dias 256 meses 43 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 29 dias 256 meses 44 anos e 8 mesesAté a DER (03/07/1998) 24 anos, 8 meses e 29 dias 256 meses 43 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 1 mês e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 25 anos, 1 mês e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (0 ano, 1 mês e 6 dias).Por fim, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 01/09/1979 a 04/03/1997 o qual somado, juntamente com o tempo comum, totalizam, até 03/07/1998 (DER), 24 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar metade do valor pago pela parte autora a título de custas para o ajuizamento da ação.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI; Tempo especial reconhecido: 01/09/1979 a 04/03/1997. P.R.I.

0006717-25.2016.403.6183 - LEILA MARIA CLAUDINO LAGE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO (à ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007417-98.2016.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO (à ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007974-85.2016.403.6183 - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARIANGELA LOMANTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, por entender que sua aplicação fere os princípios da isonomia e de custeio e é inconstitucional. Pediu a gratuidade da justiça. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando preliminar de prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 61/80. Na sequência, a parte autora respondeu à impugnação à justiça gratuita (fls. 81/88). Por meio da decisão da fl. 89, foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, razão por que a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento nas fls. 92/105. A decisão agravada foi mantida (fl. 106) e, nas fls. 109/110, sobreveio notícia de que o TRF3 negou o efeito suspensivo pleiteado liminarmente pela autora naquele recurso. Nas fls. 112/114, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decisão II - FUNDAMENTAÇÃO Em casos como o presente, a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o benefício da autora foi concedido em 01/10/2013, e a ação foi proposta em 19/10/2016, razão por que não há prestações prescritas no caso em exame. No mais, nota-se que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da constitucionalidade/legitimidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. É preciso esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADIn MC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FUI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATestado DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do art. 3º e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DI 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201, 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revogado. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar, por fim, na esteira dos precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados, que o fator previdenciário não viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. 1. A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 2. O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Portanto, não há que se falar na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevivência masculina. 3. Ademais, não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes. 4. Apelação provida. (AC 00453876720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BATISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA09/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - A Excelência Corte, a analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. II - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente. III - De outra parte, como bem pontuado pelo INSS em sua contestação, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, já decidiu que A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (RE 575089, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008). IV - Como ressaltado pelo Juízo a quo na sentença, de acordo com o Resumo de Tempo de Contribuição o tempo de atividade do autor foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 00051172020134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Outrossim, a seguridade social é um sistema nacional, não se podendo pretender que o fator previdenciário seja calculado de acordo com cada região do país. Essa sim seria medida a ofender a isonomia, criando situações diversificadas a depender do local da prestação do serviço pelo segurado. Também não vislumbro a ofensa ao princípio do custeio, pois este deve ser analisado em conjunto com o princípio da solidariedade, que igualmente permeia o sistema de seguridade social. Por esse outro princípio, não há garantia de que aquele que muito contribuir virá a perceber benefício, se não cumprir os requisitos, da mesma forma que é possível a concessão de benefício com poucas contribuições, como é o caso da pensão por morte ou do auxílio doença originário de acidente, que independem de carência. Ademais, nos termos da jurisprudência do TRF3, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da CF/88) pode perfeitamente orientar o legislador ordinário a introduzir outro critério de restrição atuarial, já que em nenhum momento o constituinte derivado cristalizou a forma de cálculo da renda mensal inicial (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247110 - 0006628-02.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA06/09/2017) . III - DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do INSS que, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser devidamente atualizado de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF e com os parâmetros da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425 e do RE 870.947/SE, desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. Comunique-se ao E. TRF3, por meio de correio eletrônico, a prolação da presente sentença, para instrução do Agravo de Instrumento nº 5008222-51.2017.403.0000 interposto pela autora, em cumprimento ao art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008385-31.2016.403.6183 - MOACIR FREDERICO HENGLING/SP361328 - SIDINEIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DO N O N C L U S A O Em 22 de janeiro de 2018, façestes autos conclusos para sentença, observado o artigo 170, parágrafo único do Provimento COGE 64/05. Analista/Técnico Judiciário - RF767124 Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos n. 0008385-31.2016.403.6183/Registro n. Sentença Tipo A Vistos, em sentença, MOACIR FREDERICO HENGLING, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/105). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito (fls. 110-127). Sobreveio réplica (fls. 147/155). Convertu-se em diligência o julgamento, determinando-se a realização pericial (fls. 166). Laudo pericial às fls. 185/193.cie - Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo A201PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoriaprofissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade arrolada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n. 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericialjudicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. 2PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo ou que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.cie - Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas após da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial-se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoriaprofissional conforme anexos dos regulamentos.

De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a apostentadoria oituplementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Ari 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais osegurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia: a) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 01 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS-a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LT-CAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; c) - Ação Ordinária nº. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL // - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1 O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2 Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3 A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4 O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5 Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado pelo representante legal da empresa legalmente habilitada. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com o R JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. c) - Ação Ordinária nº. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada atividade especial que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não caracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direcionamento à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3, 5 e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3, 5 e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente qualquer ato que trate de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJde 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6 e 7 no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. W da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção adequados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como - Ação Ordinária nº. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Incetivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto auma nocividade não adiantada capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode grantsar uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. f) - PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ VIX, STF) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo deserviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57, trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o STF, em Ação Ordinária nº. 0008385-31.2016.403.6183 - Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudence. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo deserviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem aparte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO TÍVICA DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modal habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios deruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessaconclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.MP.N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DAREGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido ematividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MPn. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitivamente aparte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETON. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAREGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasiãoda prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo deatividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época dotrabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo meroenquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, semediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laussinado por médico do trabalho.2.PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99,estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra decomversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao SistemaPrevidenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação emvigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo decomtribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, devecorresponder ao valor tomado como parâmetro, na relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época para o artigo 70(art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico a situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data de julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu o demandante possuía 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão de fls. 104/105. Destarte, os períodos computados nessa apuração sãocontroversos.Nesse panorama, o autor pleiteia tão somente o reconhecimento desspecialidade dos lapsos de 03/11/1986 a 26/07/1989, 16/10/1989 a 30/10/1991, 01/11/1991 a 13/12/1999 e de 15/03/2000 a 25/10/2001.Documento 51. 51 demonstra que, entre 03/11/1986 e 26/07/1989, o autor, na condição de agente de cargas, exerceu atividades profissionais exposto a ruídos acima de 80dB, de forma habitual e permanente, enquadrando-se ao previsto na legislação para insatividades especiais à época da prestação dos serviços.cie -Ação Ordinária n. 00083 85-31.2016.403.6183 3- Sentença Tipo Ae-PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALIsso porque até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especialatividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99.Em relação aos períodos de 16/10/1989 a 30/10/1991, PPP de fls. 60 dá contatde que o autor exercia a função de motorista.Ressalte-se que o item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 considera penosa a atividade dos profissionais que trabalhem em bondes, ônibus e caminhões. Por sua vez, o item 2.4.2 do anexo II ao Decreto n. 83.080/1979 considera especial a atividade profissional de motorista de ônibus e caminhões de carga.Uo caso que ora nos entretém, a parte autora comprovou que exercia a função de motorista de caminhão, dirigindo caminhões da empresa, para transporte pessoal, peças e equipamentos para obras de instalação ou manutenção preventiva ou emergencial onde a empresa tinha obras contratadas. Portanto, impõe-se o reconhecimento desse tempo cpmativo especial.No que tange aos interstícios controversos de 01/11/1991 a 13/12/1999 e 15/03/2000 a 25/10/2001, documento de fls. 61 atesta que o demandante, exercendo a função deencarregado de iluminação pública, atuava sobre redes elétricas, energizadas com alta voltagem, que oscilava de 250 a 13.800 volts.Com efeito, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPcoligido aos autos e do Laudo pericial, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física dosegurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.O STJ, ao apreciar Recurso Especial n. 1.306.113, reconheceu a controvertidamateria e concluiu pela possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superior"so 14/PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALa 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. Destarte, os intervalos de 03/11/1986 e 26/07/1989, 16/10/1989 a 30/10/1991 e 01/11/1991 a 13/12/1999 e de 15/03/2000 a 25/10/2001 devem ser enquadrados, comatividade especial.Conforme consta deste caderno processual, os períodos supra, reconhecidos pelo INSS como comuns, totalizaram 14 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição (fls. 103/105).Entretanto, quando convertidos para tempo especial, somam 20 anos, 3 meses e 22 dias.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos demais járeconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NBI:75.684.951-7 (DER: 03/08/2015), totaliza 37 anos, 3 meses e 16 dias de tempo decomtribuição.-Nessas condições, o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo decomtribuição (regra permanente do art. 201, 7, da CF/88) quando do requerimento administrativo. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos(MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo decomtribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91.data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção dobenefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte acie -Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo Allf-PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALesta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n. 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo decomtribuição e especial (artigo 3.).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/11/1986 e 26/07/1989, 16/10/1989 a 30/10/1991 e 01/11/1991 a 13/12/1999 e de 15/03/2000 a 25/10/2001, convertendo-os em tempo comum e, somando-os ao tempo de contribuição já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo decomtribuição desde a DER, em 03/08/2015, num total de 37 anos, Omeses e 16 dias de tempo decomtribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo queextingui o processo com resolução de mérito.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267, de 02de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados apartir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, deverão sercomputados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1. de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1-º, da Inf.Jän 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Isenção de custas, nos termos da Lei 16/PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3 e 4, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Sentença que não se submete ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).P.R.I.São Paulo, 23 de agosto de 2018. Ewerton Teixeira Bueno Juiz Federal Substituto cie -Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183 17- Sentença Tipo A

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM/SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária, sendo redistribuídos a esta vara, com base no artigo 286, II do CPC (fl. 99). Ratificados os atos processuais. Emenda à inicial de fls. 59-89, (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a assistência judiciária gratuita e alegando falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 107-115). Sobreveio réplica, juntando documentos. Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (fls. 138), a parte autora juntou os documentos de fls. 140-147. Mantida a decisão, foram recolhidas as custas processuais à fl. 160. Dada oportunidade para juntada de documentos (fl. 161), o prazo decorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a alegação da autarquia acerca da falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora demonstrou o indeferimento do benefício, conforme carta acostada à fl. 35. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com uma categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insistis-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de

2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos do Benefício da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir com pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui inídeo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57, mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ II 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descafe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculado. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício, NB: 167.669.757-5, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos e 10 meses e 26

dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 96. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 03/08/1994 a 13/10/1996 são incontroversos, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 95). A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos 03/08/1994 a 05/12/2013, na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. Conforme mencionado, o período de 03/08/1994 a 13/10/1996 já foi reconhecido. Passo à análise do período posterior, ou seja, de 14/10/1996 a 05/12/2013. Ressalto que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência de 13/01/1987 à atualidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecera a especialidade do vínculo anteriormente. Ademais, a parte autora juntou os documentos de fls. 29 (perfil profissional) e fls. 0-31 (laudo), que apontam, para o período, as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira, nas quais a autora ficava exposta, de modo habitual e permanente a vírus e bactérias. Cabe ressaltar que, entre 25/12/2008 a 12/02/2009 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Logo, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 24/12/2008 e 13/02/2009 a 05/12/2013, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Finalmente, a parte autora juntou cópia da CTPS nº 91807 - Série 00033-SP, de fls. 18/25, onde há indicação da data final do vínculo empregatício com a Empresa Dancin Days Indústria e Comercio de Roupas Ltda. Logo, deve ser reconhecido, como tempo comum, o intervalo de 01/09/1985 a 09/01/1987 (fl. 19). Reconhecidos os períodos especiais acima que, convertidos em tempo comum e somando-os aos já reconhecidos pela autarquia, descontando-se as concomitâncias, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/02/2014 (DER) Carência DANCIN DAYS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS 01/09/1985 09/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 17REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 13/01/1987 02/08/1994 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 20 dias 91REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 03/08/1994 13/10/1996 1,20 Sim 2 anos, 7 meses e 19 dias 26REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 14/10/1996 24/12/2008 1,20 Sim 14 anos, 7 meses e 19 dias 146AUXÍLIO- DOENÇA 25/12/2008 12/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 13/02/2012 05/12/2013 1,20 Sim 2 anos, 2 meses e 4 dias 23REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 06/12/2013 21/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 1 mês e 28 dias 160 meses 31 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 3 meses e 18 dias 171 meses 32 anos e 4 meses Até a DER (21/02/2014) 28 anos, 8 meses e 15 dias 307 meses 46 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 29 anos, 4 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 1 dia). Por fim, em 21/02/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 1 dia). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 24/12/2008 e 13/02/2009 a 05/12/2013 e como tempo comum, o período de 01/09/1985 a 09/01/1987, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não obteve o direito ao benefício. Do mesmo modo, em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 5% e a parte autora ao pagamento de 5%, ambos sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 24/12/2008 e 13/02/2009 a 05/12/2013; Tempo comum reconhecido: 01/09/1985 a 09/01/1987.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027691-84.1996.403.6183 (96.0027691-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-86.1989.403.6183 (89.0030565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO DIAS DE ANDRADE X ARMANDO MACHADO DA SILVA X BENEDITO MACHADO DA SILVA X CATARINA BELOTTI GOMIERO X DERCI MARIA ABELINI BARBOSA X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X GENOVEVA ROMANO X GRACIANO SOFIA X HELIO CORSINI X ILLARIO FANTIN X JACIO SANTOS EMILIANO X MANUEL MARINES ALONSO X MIGUEL DE SOUZA X PASCHOAL DA SILVA X PAULO NAZARETH X RACHEL ROSA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZA RODRIGUES SOFIA X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X WALTER FALARINI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9) - ROBERTO MOREIRA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, considerando que não há benefício a ser implantado e que o INSS já fez a averbação do período reconhecido como especial, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expõe-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004901-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004901-0) - LUIZ HERCULIS DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERCULIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 324-333). Int. Cumpra-se.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA (SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010127-62.2014.403.6183 - GILBERT SAMUEL BENADERET (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT SAMUEL BENADERET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GILBERT SAMUEL BENADERET. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 171-175. Remetidos os autos à contadaria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 176). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 178-183, com os quais o INSS discordou (fls. 201), enquanto que o autor não se manifestou sobre a conta (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da legislação de regência (fl. 97, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadaria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 178-183) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadaria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (fevereiro de 2017 - fl. 180), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 392.339,37 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até 02/2017, conforme cálculos de fls. 124-126. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo para a interposição de recurso pelas partes, temem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2017.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO BUSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA
Advogadas do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação que versa sobre custeio da Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 10, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. ENTENDIMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Hipótese em que na ação subjacente, o autor, servidor público federal, objetiva, em síntese, que "a Fazenda Nacional promova o recálculo para pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias dos períodos de (i) 02 a 12/1998; (ii) 03, 08, 10 e 12 de 1993; (iii) 01 a 12 de 1994; e (iv) 02 a 06 de 1995, tendo como base a legislação vigente à época do trabalho, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.212/91, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.032/95. Após o recolhimento da contribuição previdenciária na forma pleiteada, requer seja expedida a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. O pedido de tutela antecipada objetivando a imediata expedição da GPS, com vistas ao recolhimento das contribuições, nos moldes acima descritos, foi indeferido, sobrevivendo o manejo de agravo de instrumento, no qual foi suscitado o presente conflito.

2. A causa de pedir envolve a discussão a respeito da legislação aplicável aos fatos geradores de contribuições pretéritas. Fundamentando-se na irretroatividade das normas, sobretudo as de natureza tributária, o autor da lide subjacente argumenta a inexistência de tais contribuições com base em legislação posterior. Importante destacar que, na lide subjacente, o autor não objetiva a concessão de qualquer espécie de benefício previdenciário, mas, tão somente, o recolhimento das contribuições pretéritas, de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, expedindo-se, após, a respectiva Certidão de Tempo de Serviço.

3. Dizendo respeito à forma de pagamento das contribuições previdenciárias, imperiosa a conclusão de que a natureza da relação litigiosa é eminentemente tributária, e não previdenciária, inserindo-se, portanto, na competência de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, nos termos do art. 10, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Sobre a questão, em julgamento datado de 07/02/2014, o Órgão Especial, no julgamento do CC nº 00276391720134030000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, expressamente consignou que "A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ". Com base nessa premissa, firmou-se o entendimento de que "a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir". (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15594 - 0027639-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

5. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21061 - 0021507-36.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017)

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-46.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: WAGNER PRETOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Emende o impetrante a sua petição inicial, retificando o polo passivo da ação de modo a corrigir a autoridade tida como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a existência de interesse processual na presente demanda, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.637.601-3 tem DIB em 30/06/1992, ou seja, não abrange a competência de fevereiro de 1994 em seus salários de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-90.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2017 a 11/2017: R\$5.531,30.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação no processo administrativo ora juntado da existência de recurso à decisão de indeferimento do benefício de pensão por morte (doc. 3861932, p. 01), concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 3555718, promovendo a juntada do processo administrativo na íntegra, inclusive de mencionado recurso e de eventuais decisões posteriores, se houver.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO COMUM

0041859-04.1990.403.6183 (90.0041859-3) - AMY SIMAO X ANA DA CONCEICAO X ANEDITA DE ESTEFANI AMADIO X SUNTA CARNELOS BETTE X ANTONIO BUTURI X ANTONIO DILLEGI X SONIA APARECIDA DE MORAES ROSA X AUREA MARIA BRAGA X BEATRIZ ALMEIDA DA SILVA X BENEDICTO ALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0036813-09.2006.403.6301 - NEYDE APARECIDA GAROFALO PASSARELLI(SP206929 - DANIELE DE NARDI E CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005326-35.2016.403.6183 - ZILDA APARECIDA MENDES GONCALVES(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008893-74.2016.403.6183 - MAURICIO DE CARVALHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias.Int.

0000069-92.2017.403.6183 - RICARDO NERY GONCALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 173 a 234 e 237 a 416, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte autora.Compareça o patrono da parte autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após, abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 728.Int.

000164-25.2017.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerido à fl. 146.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005877-88.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 48/65(verso), 101/102, 114/116(verso) e 135/140.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

0003885-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 102/130, 162/164 e 179/181.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

0007781-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 48/51, 65/67(verso) e 84/89.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

0008022-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 110/114(verso), 120/121(verso), 139/142(verso), 154/156(verso), 176 e 180/181.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

0004378-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 02/21, 28/33, 46/47 e 69/81.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

0011619-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMI R JACINTO DE MELO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 34/36, 53 e 60/65.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090391-38.1992.403.6183 (92.0090391-6) - JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intime-se a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005789-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005789-6) - ELIENE REGINA DA SILVA X JUSCILENE ELIENE SILVA X LUCIENE ELIENE SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELIENE REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCILENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando a extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0030070-532015.4.03.0000/SP.Considerando que não sobreveio ainda decisão definitiva no recurso em questão, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 458 de 04 de outubro de 2017, com bloqueio dos depósitos.Int.

0001759-16.2004.403.6183 (2004.61.83.001759-3) - ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando a extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002496-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002496-2) - JOSE EVANIL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE EVANIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intime-se a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006389-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006389-0) - CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 293/313. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntado subestabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94 e junte comprovante de regularidade CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, cumprido o disposto na resolução 458, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO DE SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 182/208. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora (fl.688), suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCCPC. Int.

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 472/512. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3) - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item e), considerando que além dos 30% do total da condenação, foram consignados como honorários advocatícios, 04 salários benefícios (fls. 463/465). Nessas condições, indefiro o pedido. Int.

0012455-96.2013.403.6183 - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida pela Instância Superior às fls. 245/250(verso), transitada em julgado (fl. 257) deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial desde 20.09.2012, data do requerimento administrativo. A questão levantada pelo INSS às fls. 298/335 referente à necessidade de afastamento da atividade pela parte autora para a concessão do benefício é alheia ao feito, razão pela qual deve ser objeto de ação própria. Diante da divergência dos cálculos apresentados pela partes (fls. 288/295 e 298/335), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de liquidação nos termos do r. julgado. Int.

0009067-54.2014.403.6183 - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 236. Int.

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o teor da petição de fls. 204/206, observa-se que ela não se encontra subscrita pelo d. patrono da parte autora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que supra tal irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO COMUM

0004889-04.2010.403.6183 - CICERO APOLONIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de prevenção de fl. 312. Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Petição de fls. 313/328. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça seu pedido, considerando que a sentença proferida nestes autos julgou improcedente o pleito e, embora a r. decisão tenha sido temporariamente reformada pela Superior Instância, não há notícias acerca da implantação do novo benefício. Int.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA LOPES PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra-se a parte final da decisão proferida à fl. 277 (transmissão do requisitório). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RÓDRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERALDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003054-05.2015.403.6183 - JOSE MARGARIZZI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARGARIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada (documento ID 2661570), em razão de licença médica da Juíza Titular desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19.04.2018 às 14:00 horas .

Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 14476

PROCEDIMENTO COMUM

0007375-49.2016.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 468: Junte-se. Ciência às partes. (Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 27/03/2018, às 14:00 horas)

Expediente Nº 14477

MANDADO DE SEGURANCA

0005210-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005210-1) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 219: Não obstante a subscriitora da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, OAB/SP 385.310, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000334-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000334-0) - ORLANDO FERNANDES BRITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Dê-se vista ao MPF. Int.

0003547-50.2013.403.6183 - BENEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0003633-16.2016.403.6183 - GERSON COSTA MOTA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Nos termos da r. decisão transitada em julgado e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0004970-40.2016.403.6183 - CHAIM WEINSTEIN(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Fls. 104/105: Ciente. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000783-5) - MARIO CANNALUNGA X VICENTE DE PAULO OLIVEIRA X CAROLINA POLICASTRO SANTORO X MARINA AZEVEDO TREVISAN X JOAO CANDIDO X ELZA INES ROCHA DOS SANTOS X LUIZ CASSILHA X JOAO MIGUEL GRAZIANO X OCTALICIO DE CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X ODAIR ANTONIO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI X JULIO ZUCCHINI X IZABEL UMBELINO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Reconsidero a determinação de fl. 514, no que se refere à extinção da execução, para determinar que o patrono junte aos autos certidão de óbito de ORDENY MEI BENATO, bem como para que comprove que diligenciou a existência de sucessores da coexequirente, no prazo de 20 (vinte) dias.

0008847-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008847-0) - MARIO ANZAI X RODRIGO ANZAI X EMERSON ANZAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, de que a parte autora faleceu, manifeste-se o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito.; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s).; 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.; 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004327-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004327-0) - JOAO PEREIRA LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0007160-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007160-2) - GERSON BRUNES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON BRUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002761-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002761-7) - MIGUEL BEZERRA E SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BEZERRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8) - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA MARIA SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do v. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0008766-61.2016.403.0000, conforme consta às fls. 461/464. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANOEL DOS SANTOS BECO X MARIA ZAIRA BECO LOPES X MARIA DE LOURDES BECO X ADRIANO EDUARDO LEPORE X ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MADEIRA X BRAZ FEITOSA ALCANTARA X ISAIAS GALVAO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUAREZ VASCONCELOS DE LIMA X LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE ANDRADE SANTOS X LEILA RENATA DE ANDRADE SANTOS ABRANTES X LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X MIGUEL FRANCISCO DE PAULA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X MANOEL DOS SANTOS BECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X SERGIO LUIZ CASCADAN X SILVIO LUIZ CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X JOSE SILVESTRO TANESI X ANA MARIA TANESI RODRIGUES X ELEONORA CARDOSO X NORMA CARDOSO X PERICLES CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHIA LISA RAABE(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANDRE BUZINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008631-9) - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação da AADI, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADI para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0008316-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008316-5) - VALDIONIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIONIR DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação da AADI, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADI para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0000729-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000729-9) - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta à notificação da AADI, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001354-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001354-8) - ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação da AADI, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADI para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta à notificação da AADI, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-47.1994.403.6183 (94.0003933-6) - VASCO MOISES DA CAMARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 248/250, que julgou extinto o processo de execução com base no art. 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que houve o pagamento dos officios requisitórios emitidos nestes autos e, ainda, que não compete a este Juízo decidir acerca de critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 33, inciso I, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044471-16.2008.403.6301 - LUCIANO PIZZOLATO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a averbação do período de 21/12/1959 a 15/04/1974, laborado na DEUTZ ARGENTINA S/A, na Argentina, como chefe da seção de inspeção e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sua contestação, o INSS requereu a suspensão do processo, para que fosse determinado à gerência executiva do INSS a remessa do formulário de Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul. O acordo foi juntado às fls. 364/373. Determino a remessa dos autos digitalizados para a APSAI - 20.001.130, a fim de que se adotem as providências necessárias para solicitação da confirmação do tempo de serviço por parte da Argentina. Assim, defiro o de 120 dias para que o INSS adote as providências necessárias para confirmação do tempo de contribuição do autor na Argentina. Int.

0012510-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012510-7) - ADEMIR LIRIO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1256/1259 - vista às partes para manifestação em 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

0000631-14.2011.403.6183 - ANGELO FRANCESCO DI STASI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opõe novos embargos de declaração, às fls. 349/350, em face da r. sentença tipo M, prolatada à fl. 347, que negou seguimento aos embargos de declaração opostos anteriormente. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e reporto-me ao já decidido na sentença de fls. 336/339, que prorrogiou a decadência, e na sentença de fl. 347, que negou seguimento aos embargos de declaração. No que tange especificamente às cópias dos autos nº 2003.61.83.006436-0, friso que a própria parte autora promoveu a juntada das cópias que reputou convenientes, quando da distribuição destes autos, junto com a inicial, consoante fls. 73/119. Ademais, é óbvio que recai sobre o segurado promover a juntada das provas documentais que entenda necessárias à comprovação de sua tese. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa no fornecimento da documentação necessária à prova, o que não reflete o caso dos autos. Ademais, friso que a sentença de fls. 336/339 foi fundamentada e manifestou-se expressamente no acerca do instituto da decadência, tomando como base a data do indeferimento do pedido administrativo, como se observa especialmente à fl. 71-verso. Desse modo, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015. P.R.I.

0008660-53.2011.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão negativa de intimação da empresa de ônibus São Miguel Ltda (fls. 373), intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício. Intime-se.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 307/313 em face da sentença de fls. 300/305 que julgou procedente a pretensão do autor. Objetiva o embargante a concessão da antecipação da tutela requerida em réplica, bem como a concessão de benefício com opção pelas regras de cálculo que lhe alcancem o melhor benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Os vícios apontados devem ser sanados. O ora embargante requereu em réplica, no caso de procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença de primeiro grau (fls. 232/236), que, de fato, não foi analisado por este Juízo. Não obstante os pedidos tenham sido julgados parcialmente procedentes determinando-se a averbação de determinados vínculos comuns e, por conseguinte, a revisão do benefício de aposentadoria do autor, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Considerando que o autor já recebe o benefício previdenciário, a tutela albergaria, apenas, o direito à percepção de diferenças de proventos; inexistindo, portanto, risco à sua subsistência. E, sendo assim, não se pode olvidar da existência, neste caso, de periculum in mora reverso ao erário caso o provimento judicial seja reformado pela superior instância. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada para, no mérito, indeferir o pedido de tutela antecipada nos termos da fundamentação. P.R.I.

0000984-49.2014.403.6183 - ELENICE MARIA DE MOURA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALBERTO MOZART PIMENTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (08/07/2011) ou, a reafirmação da DER a partir da data que preencher todos os requisitos exigidos, desde a data da citação ou ainda, desde a data da sentença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (08/07/2011) ou, a reafirmação da DER (a partir da data que preencher todos os requisitos exigidos), desde a data da citação ou ainda, desde a data da sentença, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. A decisão de fls. 144/148 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de São Bernardo do Campo/SP. A parte autora interps Agravo de Instrumento contra a decisão que declinou da competência (fls. 152/162). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, fixando a competência do Juízo desta 6ª Vara Previdenciária para processamento e julgamento do feito, nos termos da Decisão de fls. 160/162. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 165/171). Réplica com requerimento de prova técnica às fls. 179/197. À fl. 199 foi indeferido o pedido de produção de prova técnica. O autor requereu a expedição de officios às empresas empregadoras (DALL - Locações de Máq. E Equip. Ltda e Hospital São Bernardo S/A), bem como a produção de prova técnica. Foi indeferido o pedido de expedição de officios para as empregadoras da autora e reiterado o despacho de fl. 199 quanto ao pedido de produção de prova pericial (fl. 211). Da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova e de expedição de officios para as empresas empregadoras, a autora interps novo pedido de agravo de instrumento (fls. 215/222). Às fls. 223/229 a parte autora requereu a juntada de PPP atualizado, emitido pela empresa Hospital São Bernardo S/A. Conforme Decisão de fls. 230/231 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto. Após manifestação do INSS acerca dos documentos de fls. 226/229 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o

Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento uma breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas até 1903.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingi-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 e 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo menor enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralégala de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho enquadrado até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se

10/11/1994 a 01/08/2002 (Sociedade Portuguesa de Beneficência São Caetano do Sul)A segurada juntou cópia da CTPS com registro do labor no período de 10/11/1994 a 18/07/2002, no cargo de auxiliar de enfermagem, (fls. 60) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 84/85), informando a profissão, bem como a e exposição a agentes biológico, químico, ergonômico e acidentados de maneira intermitente. Considerando que até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, entendo possível o reconhecimento da especialidade do período de 10/11/1994 a 28/04/1995, por categoria profissional, segundo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Outrossim, o intervalo de 29/04/1995 a 01/08/2002 não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente aos fatores de risco indicados no PPP.e) De 01/05/2001 a 05/04/2011 (Hospital São Bernardo)O registro em CTPS (fl. 60) informa labor no cargo de auxiliar de enfermagem e o PPP de fls. 86/87, que apresenta profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período analisado e foi subscrito por representante vinculado à empresa empregadora, registra que a segurada laborava no setor de enfermagem de estabelecimento hospitalar, com exposição a agentes biológicos.Da análise da profissiofografia é possível aferir que a rotina laboral incluiu contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, havendo prova de exposição a agentes nocivos. Desse modo, é viável o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/2001 a 05/04/2011, segundo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.Por fim, verifico que o PPP acostado às fls. 226/229, refere-se a períodos posteriores ao requerimento administrativo formulado em 08/07/2011, cujo reconhecimento da especialidade não foi pleiteado na petição inicial, consistindo desta forma em verdadeiro pedido de aditamento à inicial.Assim, considerando que a aceitação de tal documento foi impugnada pelo INSS (fls. 236/237), indefiro o requerimento de apreciação do documento de fls. 226/229, conforme disposto no inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil. Art. 329.(...)II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).A autora contava 15 anos, 10 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (08/07/2011), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/07/2011 (DER)Beneficiária reconhecida em juízo 10/07/1987 15/07/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 6 dias especialidade reconhecida em juízo 17/07/1989 31/12/1993 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 15 dias especialidade reconhecida em juízo 10/11/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias especialidade reconhecida em juízo 01/05/2001 05/04/2011 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 5 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 5 anos, 11 meses e 10 dias 73 meses 38 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 5 anos, 11 meses e 10 dias 73 meses 39 anos e 2 meses Até DER (08/07/2011) 15 anos, 10 meses e 15 dias 193 meses 50 anos e 9 meses Nessas condições, em 08/07/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, veja a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, indica expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Resguardou-se ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção pela exclusão do fator previdenciário [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 30 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08/07/2011), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/07/2011 (DER)Beneficiária reconhecida em juízo 12/01/1980 08/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias tempo comum 01/09/1980 28/01/1985 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 28 dias tempo comum 24/06/1985 15/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias tempo comum 04/11/1985 04/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia tempo comum 14/04/1987 09/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias especialidade reconhecida em juízo 10/07/1987 15/07/1988 1,20 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias especialidade reconhecida em juízo 17/07/1989 31/12/1993 1,20 Sim 5 anos, 4 meses e 6 dias tempo comum 01/01/1994 09/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 9 dias especialidade reconhecida em juízo 10/11/1994 28/04/1995 1,20 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias tempo comum 29/04/1995 30/04/2001 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 2 dias especialidade reconhecida em juízo 01/05/2001 05/04/2011 1,20 Sim 11 anos, 11 meses e 0 dias tempo comum 06/04/2011 08/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 5 meses e 29 dias 189 meses 38 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 11 dias 203 meses 39 anos e 2 meses Até DER (08/07/2011) 31 anos, 0 mês e 16 dias 340 meses 50 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 24 dias). Por fim, em 08/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Conforme extrato CNIS anexo, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.676.322-2, com DIB em 13/09/2016. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 10/07/1987 a 15/07/1988, de 17/07/1989 a 31/12/1993, de 10/11/1994 a 28/04/1995, de 01/05/2001 a 05/04/2011 e (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.592.586-6), nos termos da fundamentação, com DIB na data do requerimento administrativo (08/07/2011). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADI. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios incumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.676.322-2, em DIB em 13/09/2016. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o risco de sucumbência, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

0004423-68.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ GONZAGA DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 148.621.272-4) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2008), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104). Emenda à inicial às fls. 105/148. Decisão de declínio de competência e determinação de remessa dos autos ao JEF às fls. 199. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 260/261), os autos retornaram a esta Vara. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 268/281, em que suscitou preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 284/297, com requerimento de produção probatória, o que restou indeferido pelo juízo, nos termos do pronunciamento de fls. 299. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova não foi interposto recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (31/12/2008, v. tela Plenus anexada) e o ajuizamento da presente demanda (16/05/2014, fls. 02). Passo, assim, ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observase o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse íterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, nas o art. 1º da Lei n. 5.527, de

08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por citar-se as categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia darse tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida como a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e o Anexo da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profilossográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração dos agentes nocivos prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilossográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999) (D.O.U. de 30.11.1999) (D.O.U. de 23.11.2000) (D.O.U. de 23.11.2000) (D.O.U. de 27.11.2001) (D.O.U. de 27.11.2001) (D.O.U. de 09.01.2002) (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do artigo 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a IN INSS/DC n. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retrô, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]

[grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Inicialmente, friso que o segurado está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.621.272-4, com DIB na DER, em 06/10/2008, consoante tela Plenus que acompanha a presente decisão. Pelo exame dos documentos de fls. 80/86, constantes do processo administrativo referente ao NB 148.621.272-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 16/08/1985 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 25/09/2007, inexistindo interesse processual quanto aos referidos períodos. Passo, então à análise pormenorizada dos períodos e vínculos controversos. a) Zeneca Brasil Ltda (de 11/08/1975 a 02/01/1984) Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS, cujo registro indica labor no cargo braçal (fls. 34), que não encontra previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional. Além disso, houve a juntada de formulário padrão à fl. 50 (reproduzido às fls. 118 e 162). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que a subscritora do formulário seja representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT, o que torna referido documento inservível como meio de prova. Tendo em vista que não foram juntados outros documentos aptos, nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, acarretando a improcedência do pedido. b) Indústrias Artes S.A. (de 06/03/1997 a 11/12/1998) Em relação ao mencionado período, a anotação em CTPS indica labor no cargo de auxiliar de produção (fls. 34, 42). Por sua vez, o formulário padrão juntado à fl. 51 (reproduzido às fls. 119 e 163) somente indica exposição a ruído de 88 dB, sendo a referida informação reproduzida pelo laudo pericial de fl. 120 (reproduzido à fl. 164). Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. Contudo, nos termos da fundamentação acima, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite foi reduzido, considerando-se nociva a exposição acima de 85dB. Logo, na esteira do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deve ser reconhecida a especialidade no interregno. c) Byplast Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda (de 08/08/2000 a 18/11/2003) De acordo com a CTPS juntada aos autos, o autor exercia a função de operador de injetora D (fl. 42). E embora tenha sido apresentado o PPP referente ao período (fl. 52), o documento não apresenta requisito formal de validade, posto que não consta a data de emissão do documento, o que o torna inidôneo como meio de prova. Ainda que assim não fosse, observo que o PPP indica exposição ao agente agressivo ruído em intensidade correspondente a 85,4 dB e, considerando que no período controverso o limite para enquadramento por ruído era o acima de 90 dB, não há direito a ser reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 16/08/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/09/2007, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; sendo que, no mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes nesta ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista nos 2º e 3º do artigo 98, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002482-49.2015.403.6183 - ANTONIO UMBERTO VIEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.963.197-0, com DIB em 01/01/2016, e DDB em 05/02/2016. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

0010945-77.2015.403.6183 - ELISA DOS SANTOS NUNES (SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA E SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela última vez, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na realização de audiência neste juízo, sendo que, em caso positivo, as testemunhas residentes em outras comarcas, deverão comparecer independentemente de intimação. Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015. Int.

0010967-38.2015.403.6183 - JOSE BARBARA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 70/73. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a exinir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, 2º, observada a suspensão prevista no art. 98, 3º do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 73, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, permaneça a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada. P.R.I.

0011363-15.2015.403.6183 - DARCY DE ASSIS NOGUEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, DARCY DE ASSIS NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 14/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado à parte autora trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fls. 28). Emenda à inicial (fls. 29/44). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a coisa julgada. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/71). Houve réplica (fls. 73/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à preliminar alegada pelo INSS em contestação, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a decisão proferida no Juizado Especial Federal-JEF, trata de diversos assuntos expostos de maneira abrangente. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da beneesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042937-90.2015.403.6301 - JOSUE SILVA DE OLIVEIRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movido por JOSUE SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/64). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fl. 66). Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial fls. 93/108. As fls. 109/110 foi ratificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o feito, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciária desta Capital. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinou a abertura de vista ao INSS para apresentação de contestação (fl. 117). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 119/125). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer seu pedido (fls. 136). Não houve manifestação da parte autora (fl. 136-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0054445-33.2015.403.6301 - ADEMIR LIMA DOS SANTOS (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os benefícios de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

0000962-20.2016.403.6183 - JOSE DE BARROS NEVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DE BARROS NEVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do NB 141.121.540-8, com reconhecimento de todo o período laborado sob condições especiais nas empresas (i) ALBERTO VICENTE FERREIRA - de 01/06/1968 a 25/10/1975 - onde exerceu a função de carpinteiro; (ii) BECCATO BARBOSA COM. E CONSTRUÇÃO - de 01/08/1982 a 02/05/1983 - onde exerceu a função de pedreiro e (iii) CHIAMPOM - GEO - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO S/C LTDA. - de 01/07/1985 a 28/04/1995 - onde exerceu a função de carpinteiro, com a condenação da autarquia requerida ao pagamento de todos os valores em atraso retroativo a DER. Inicial com documentos (fls. 07/93). Sustenta que pleiteou administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.121.540-8), e, após a análise dos documentos, a autarquia previdenciária não reconheceu como especiais os períodos acima especificados e com isso concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando o autor teria direito ao benefício na modalidade integral. Postergada a apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 96). Emenda à inicial fls. 97/100. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 103/109). Réplica às fls. 115/119. Manifestação da parte autora e documentos fls. 121/208. Ciência do INSS fl. 210. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresente um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.03.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps. sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na

forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 a 66 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-al pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. [...] 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de

02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. I. Período de 01/06/1968 a 25/10/1975 - ALBERTO VICENTE FERREIRA. Consta na CTPS apresentada o registro do vínculo na função de carpinteiro (fl. 18). Insta salientar que a função de carpinteiro não se encontra arrolada nas atividades que podem ser enquadradas por categoria profissional previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Além disso, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse o labor especial, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 01/06/1968 a 25/10/1975. II. Período de 01/08/1982 a 02/05/1983 - ARANHA BARBOSA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO. De acordo com a cópia da CTPS juntada à fl. 18-v, o segurado exerceu a função de encarregado de pedreiro. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais. [Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] - Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissional aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Vide, também, TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10/12/2014. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1982 a 02/05/1983. III) Período de 01/07/1985 a 28/04/1995 - CHIAMPO GEO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO S/C. O segurado exerceu o cargo de carpinteiro encarregado, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 19-V. Deste modo, pelos mesmos fundamentos expostos no item I não reconheço a especialidade do período de 01/07/1985 a 28/04/1995. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002509-95.2016.403.6183 - LUCIANO GONCALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.335.350-5), DIB em 30/11/2005, sob o fundamento de que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação à competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual não foi concedido o benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com filcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasamentos e juros de mora, e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade de tramitação e foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença (fl. 59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, suscitou decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/76). Réplica às fls. 81/87. Fl. 88: Ciência do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da Decadência. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no REsp 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora não busca propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Passo a analisar o mérito. A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994. O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 42/135.335.350-5, foi concedido em 30/11/2005. Não assiste razão a parte autora, serão vejamos: A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo pela consulta do CNIS, à fl. 41, que o autor iniciou sua atividade laborativa em 01/06/1989, ou seja, data muito anterior à edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213) TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113). Cumpre ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014. Cumpre salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento. Desta feita, a autora não fez jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002548-92.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDITO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado à parte autora justificar o valor da causa e indicar seu endereço eletrônico (fls. 26). Emenda à inicial (fls. 27/9/33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte. Como prejudicial de mérito alegou prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/40). Houve réplica (fls. 42/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro; o benefício em análise, com DIB em 01/09/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002552-32.2016.403.6183 - NARCISO TAVARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 75/78. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, 2º, observada a suspensão prevista no art. 98, 3º do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 78, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada. P.R.I.

0002961-08.2016.403.6183 - ANGELA TERUEL BAPTISTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANGELA TERUEL BAPTISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 18/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Foi determinado à parte autora trazer aos autos cópias das principais peças do processo acusado no termo de prevenção (fls. 33). Emenda a inicial (fls. 42/51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/73). Decorreu para réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, na análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1998 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não reconexão do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, como o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseverou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observados a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). FONTE: REPUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO Destarte, expõem os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve ser repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002971-52.2016.403.6183 - BARBARA FATIMA COUTINHO CORREA/SP14422 - REGINA STELA CORREA VIEIRA E PR054979 - NOA PIATA BASSFELD GNATA E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 139/143, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória, no que se refere ao cálculo da decadência, alegando a não observância da fl. 150 do Processo Administrativo. Entretanto, a referida folha não consta dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0003398-49.2016.403.6183 - LAECIO ANDRADE CAVALCANTE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 109/112, que julgou improcedente a demanda. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e obscura, no que se refere a limitação do teto. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0003492-94.2016.403.6183 - CELIA REGINA SANCHES(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.AP 0,05 Fls. 140/143: muito embora a petição indique o número destes autos e a autora Célia Regina Sanches, as informações e documentos trazidos não pertencem a este processo. Desentranhe-se a petição e intime o advogado para retirá-la em 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. Int.

0003592-49.2016.403.6183 - CRENIDES VENTURINI CONDE(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CRENIDES VENTURINI CONDE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 16/09/1981 a 31/12/1986, laborado na empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., procedendo a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na regra dos 85/95 pontos, sem a aplicação do fator previdenciário ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator, acrescendo o período de atividade especial trabalhado na empresa acima descrita, com pagamento dos salários desde a data do requerimento administrativo (16/09/2015), devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos (fls. 10/85). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 88). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnano pelo improcedência da ação (fls. 90/100). Réplica às fls. 102/108. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudence, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas de 25.03.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou nas categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze) ou 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e

com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 125 nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse art.º inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. por acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição por superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária: [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto à vista da documentação trazida aos autos. I. Período de 16/09/1981 a 31/12/1986, laborado na empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Para comprovar a especialidade do período o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informando a exposição do segurado ao agente físico ruído na intensidade de 81 dB no período de 16/09/1981 a 31/12/1986. Contudo, o referido documento não indica que a exposição se dava de forma habitual e permanente; sendo que, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, igualmente não é possível se extrair as referidas características. De acordo com o formulário, o autor exercia à época a função de Analista de Equipamento no setor de manufatura, estando descritas as seguintes atividades: prestando orientação sobre componentes eletrônicos, confeccionar e atualizar formulários de inspeção de componentes, verificar gráficos estatísticos sobre a performance de fornecedores e inspecionar lotes de peças de novos produtos. Percebe-se, portanto, a existência de atividades que não implicam, necessariamente, na exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, como, por exemplo, a tarefa de confeccionar formulários e prestar orientações sobre componentes eletrônicos. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0003948-44.2016.403.6183 - IRACEMA MORETTO PADRENOSSO/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IRACEMA MORETTO PADRENOSSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fs. 12/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 30/42). Houve réplica (fs. 44/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, deverão ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquela discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, com, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014)

..FONTE PUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevenir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013. FONTE PUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-o a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve ser repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbítrio no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual explicita o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autorquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003990-93.2016.403.6183 - RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PRO25051 - NEUDI FERNANDES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria de professor. Com a inicial vieram os documentos de fs. 22/42. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 45). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fs. 47/52, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 54/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro dia do mês subsequente ao primeiro recebimento 01/05/2015 e a data da propositura da ação 21/03/2016. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constituiu variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004206-54.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO MORAES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, em aposentadoria especial, no entanto, não instruiu o presente feito com cópia integral do processo administrativo (NB nº 155.956.385-8). Assim, deverá apresentar cópia integral do referido processo administrativo, dentro do prazo de 30 dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

0004402-24.2016.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERA LUCIA RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu suposto companheiro, desde a data do requerimento administrativo (em 13/08/2014). Em síntese, sustenta que foi companheira por 26 (vinte e seis) anos ininterruptos de Sebastião Carlos Alves, falecido em 12 de junho de 2013 (fl. 16), sendo que desta união tiveram 2 (dois) filhos. Requereu em 24/12/2013 ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi deferido apenas para seu filho menor Victor Hugo Rodrigues Alves, que percebeu o benefício até completar a maioridade, isto é, até 21/05/2014. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 08/76). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (fl. 79). Emenda à inicial fls. 80/84. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando que não há início de prova material que justifique a concessão do benefício pleiteado, pois a parte autora não juntou documentos suficientes que sustentem suas alegações (fls. 87/89). Réplica às fls. 96/97. As fls. 98/99 a autora requereu a produção de prova oral e apresentou rol de testemunhas para comprovar a união estável com o falecido, bem como a dependência econômica. Em 29/11/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 116/121). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, previsto na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente causado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheira se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobre o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado de Sebastião Carlos Alves é incontroversa, uma vez que na data do óbito (12/06/2013) o falecido encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 504.029.627-0) com DIB em 02/02/2002 e cessação pelo SISOB (Sistema de Óbitos) em 12/06/2013. Ademais, em decorrência de seu óbito, foi concedido benefício de pensão por morte em favor de Victor Hugo Rodrigues Alves, na qualidade de filho menor de idade do de cujus (fls. 74/76). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Em que pese a documentação acostada aos autos pela parte autora (fls. 10/62), observo que tais documentos são insuficientes para comprovar a relação de união estável com o segurado falecido ao tempo do óbito. Destaco que foram juntadas apenas fotos antigas (fls. 54/56), quando os filhos de ambos ainda eram pequenos, sem qualquer registro recente do casal. Além disso, a certidão de óbito (fl. 16) indica que a residência do de cujus era em Maringá/PR e não aponta a existência da autora como companheira, apenas de três filhos (1 filho menor e 2 filhos maiores) - sendo que dois deles, filhos da parte autora. Em que pese a alegação de que o casal teria coabitado a mesma residência pelo período de 26 anos, a autora não juntou comprovantes de residência em nome de ambos contemporâneos à data do óbito. Da mesma forma, a prova oral produzida também não comprova a união estável na data do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que antes do óbito ele estava em Maringá há alguns meses, na casa da mãe e que não chegou a acompanhar a internação e o falecimento do segurado. Narrou, ainda, que somente soube da morte de seu suposto companheiro por intermédio de uma tia deste, sendo esta comunicada pela mãe do de cujus. A prova testemunhal foi igualmente frágil. A testemunha Lea Maria Catunda Cavalcante relatou que no período compreendido entre 2.003 a 2.014 morava em uma chácara afastada e que tinha contato visual esporádico com o casal. De acordo com ela, ia em horários alternativos ao bairro em que estes moravam para receber valores referentes ao aluguel de casa de sua propriedade na região e que, nestas ocasiões, eventualmente via a autora ou o de cujus, mas o relacionamento era limitado a cumprimenta-los e a breves conversas. Não soube informar se em algum momento o casal se separou de fato. A testemunha Lucinéia de Araújo Ferreira, vizinha da parte autora, igualmente não soube dar informações precisas e afirmou que tinha contato esporádico e superficial com o casal. Não acompanhou a doença do autor; não soube informar se em algum momento o casal chegou a se separar e sequer soube dizer se a parte autora foi ao enterro do de cujus. Por fim, a testemunha Magna Adriana da Silva Oliveira somente sabia de informações acerca da vida do casal por intermédio da mãe da autora, sendo que as referidas informações são, em muitos momentos, contraditórias com as alegações da parte autora em seu depoimento pessoal. Dentre as contradições, é possível apontar a afirmação de que o de cujus sempre trabalhou, sustentava a casa, e a autora apenas cuidava do lar - sendo que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que era ela quem arcava sozinha com as contas da casa, sendo que o seu marido, afastado do trabalho por incapacidade, gastava todo o dinheiro do benefício com bebida alcoólica. Além disso, afirmou que o de cujus não tinha problemas de alcoolismo, quando a autora afirmou categoricamente que este era alcoólatra e que, inclusive, por tal razão a agredia fisicamente (neste sentido, aliás, há boletim de ocorrência juntado aos autos). Destaco, ainda, que nenhuma das testemunhas foi ao enterro do Sr. Sebastião Carlos ou soube afirmar a causa e o local de seu falecimento. Assim, o que se verifica é que todas as testemunhas ouvidas tinham uma relação bastante superficial com a autora e o de cujus, não sendo os seus depoimentos aptos a comprovar, de forma categórica, a existência de união estável. Neste contexto, imperioso reconhecer que não há provas suficientes da existência de união estável ao tempo do óbito. Assim, diante da ausência de comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, impõe-se a improcedência do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005866-83.2016.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GOMES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A petição inicial foi instruída com documentos de fs. 14/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fs. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 29/41). Houve réplica (fs. 43/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto artigo. É o que se verifica do documento que acompanha a presente sentença, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005868-53.2016.403.6183 - VALTER LIMBERTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VALTER LIMBERTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 17/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/43). Houve réplica (fls. 45/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definido que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação cível pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação cível pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TETOS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifica-se há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) (diferentes) benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Nesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - VMR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não reconexão do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N° 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, não teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseverou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevenir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). FONTE: REPUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliente que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreva condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas - , neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007212-69.2016.403.6183 - VERA LUCIA NUNES(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LÚCIA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de afastamento do trabalho na empresa Cummins Brasil Ltda, no período de 02/09/1999 a 19/02/2016, como tempo de contribuição, bem como que sejam considerados os salários de contribuição deferidos na reclamação trabalhista nº 0283700-39.2000.5.02.0314 e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 178.065.677-4, desde a DER, que se deu em 02/06/2016, com o consequente pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos e com acréscimo de juros de mora. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda da petição inicial (fl. 350). Emenda à petição inicial (fls. 351/389) Foi determinada a citação do réu (fl. 389). Petição da parte autora (fls. 390/393). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: A parte autora na petição de fls. 390/393 alega que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 178.065.677-4, em 02/06/2016, que foi indeferido, com sua ciência em agosto de 2016. Muito embora a autora tenha ajuizado a presente ação, também, interpôs recurso administrativo ante o indeferimento do INSS supracitado, sendo certo que, na data de 18/04/2017, a 13ª Junta de Recursos deu provimento ao seu recurso, reconhecendo o direito da autora ao benefício pleiteado de forma integral (Fl. 393 e v.), entretanto, até o presente momento não houve a implantação do benefício em comento. Cumpre ressaltar que com o deferimento da concessão do benefício, ora pleiteado, na seara administrativa, houve a satisfação da pretensão, razão pela qual constato a ocorrência da perda de objeto, bem como falta de interesse de agir superveniente quanto ao prosseguimento do presente feito. Insta salientar que o cumprimento da decisão administrativa de implantação do benefício não é de competência deste Juízo, uma vez que foge totalmente da pretensão veiculada nestes autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007690-77.2016.403.6183 - ROSA SANTOS DE FREITAS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, dia 14/12/2017, às 16:30 horas no Juízo Deprecado de Franco da Rocha.

0008713-58.2016.403.6183 - RENATO DOS SANTOS GERALDO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATO DOS SANTOS GERALDO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 17). Houve a realização de prova pericial (laudo às fls. 32/39). É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No bojo dos presentes autos, houve realização de perícia médica na especialidade de ortopedia em 24/10/2017, tendo o perito obtido a seguinte conclusão (laudo às fls. 32/39): Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 36). Logo, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006870-58.2016.403.6183 - AGOSTINHO FRANCISCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por AGOSTINHO FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende obter cópia do processo administrativo referente ao benefício registrado sob o nº 0001458604. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/15. Foi determinado que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou, alternativamente, que recolhesse o valor relativo às custas processuais; bem como comprovasse a negativa do INSS em apresentar os documentos objeto do presente feito (fls. 18). O autor emendou a inicial juntando aos autos cópia da declaração de hipossuficiência e um e-mail enviado ao INSS; o que revela documento indícone a comprovar a negativa da autarquia em entregar o almejado documento (fls. 19/23). Por isso, a parte autora foi uma vez mais instada a comprovar a negativa; sendo que, devidamente intimada, não cumpriu o que fora determinado (fls. 26/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de juntar o original da declaração de hipossuficiência e não comprovando a recusa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo em questão. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004380-63.2016.403.6183 - ROSELI DE JESUS(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Desconsidere o r. despacho de fls. 51 uma vez que já foi juntado aos autos informações pela autoridade impetrada, às fls. 31/32. Diante da informação de que a autoridade impetrada teria solicitado a Revisão da decisão administrativa adotada em sede recursal ao Presidente da Junta de Recursos do INSS, intime-se a autoridade impetrada para que indique, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, se houve alteração da decisão administrativa da Junta de Recursos do INSS, juntando aos presentes autos o andamento processual correspondente. Cumprida tal diligência, abra-se vista para PFE-INSS e MPF, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO COMUM

0942771-36.1987.403.6100 (00.0942771-6) - VICTOR JOSE CARVALHO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Em face do trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0042553-70.1990.403.6183 (90.0042553-0) - JOAO BERNARDES DE ASSIS X SONIA DE ALMEIDA ALVES X RAQUEL DE ALMEIDA ALVES TESSUTO X INEZ ALMEIDA ALVES DE ABREU X JOSE CARLOS DE AGUIAR X JANDYRA VILLELA GUERRA X CLOTILDE PIEDADE X JUAN LUGO X JOSE ROBERTO LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X ROBERTO JOSE MONTEIRO X ANA ELIZABETH MONTEIRO ALVES X SILVIA MARIA MONTEIRO VAN CLEEF X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X ROSALIA DE SOUZA X NEYDE DOLORRES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X JANDYRA GIAQUINTO X IDIA MALTEZ TROVATO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face a manifestação do INSS, a fl. 778, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ODAIR BENTO DO NASCIMENTO, CPF 772.217.538-49, sucessor de Maria de Lourdes Nascimento, conforme documentos de fls. 766/773, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Com o trânsito em julgado, prossiga-se naqueles autos. P.R.I.

0001518-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001518-6) - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009776-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009776-4) - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0010143-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO X EDIMARA LIMA DOS SANTOS X RODRIGO LIMA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

Ante a regularização da habilitação, intime-se a parte embargada para que dê cumprimento à determinação de fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 1342, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de JOSE HENRIQUE ROOS COELHO, CPF 101.123.568-42, sucessor de Bianor Geraldi Coelho, conforme documentos de fls. 1325/1338, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que o valor depositado em favor do sucedido, no Ofício Requisitório nº 495/2006 (fl. 939/940) e conforme extrato de pagamento de fls. 984/985 seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2) - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da E.Corte acerca do efeito suspensivo pleiteado no recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALHARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121, proceda-se à alteração de classe, bem como, para pagamento do crédito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-88.2017.4.03.6183

AUTOR: EDER PELLIM

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 4000176: o pedido de reserva de valores será apreciado oportunamente, em eventual cumprimento de sentença, mantendo-se o cadastro dos patronos destituídos até a futura análise.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 3965606: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4280530 e 4280602. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO, nascido em 06-06-1956, filho de Altamira Alves da Silva e de Antônio Nicolau da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11334420 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.875.908-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora seu benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29-05-2007 (DER) – NB NB 143.680.672-8.

Narra que em 24-05-2011, foi convocado pelo réu a apresentar rol de documentos, necessários à reavaliação do benefício concedido. Aponta ofício nº 1863/2011.

Afirma que em 27-06-2011, o réu expediu novo Ofício de nº 2366/2011 cientificando-o de que foram constatadas irregularidades na concessão/manutenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, referente à comprovação do vínculo empregatício com Support Service Engenheiro Ltda., de 02-10-1966 a 10-07-1973, com defesa para apresentação de documentos em 10 (dez) dias.

Aponta que em 14/07/2011 o réu expediu o Ofício nº 2641/2011 comunicando a suspensão do benefício e encaminhando Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 92.660,57 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 14-09-2011.

Sintetiza as informações aduzindo que o réu instaurou processo administrativo para apuração de suposta fraude na concessão do referido benefício, o qual resultou na cassação do benefício e a determinação de restituição dos valores recebidos, conforme decisão em anexo, não obstante a conduta diligente e contributiva do autor ao apresentar defesa e todos os esclarecimentos solicitados pelo réu.

Sustenta que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi corretamente concedida.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinação judicial que o réu abstenha-se de realizar a cobrança das parcelas pagas da aposentadoria - NB 143.680.672-8, bem como de realizar o desconto de qualquer valor da renda de sua aposentadoria a título de acerto de contas.

Pleiteia seja o pedido julgado procedente para que seja declarado inexigível o débito cobrado pelo réu e condenando-o a abster-se de realizar o desconto/acerto de contas das parcelas recebidas a título de aposentadoria.

Subsidiariamente, requer pagamento dos valores devidos em montante não superior a 10% (dez por cento) da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na presente sentença, os documentos citados decorrem de arquivos no formato 'pdf' – procedimento de 'download' do processo virtual gravado no sistema PJe.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/232).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 234/239 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário.

Fls. 240/245 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que é legítimo o direito da autarquia de rever os próprios atos administrativos, conforme art. 69 da Lei nº 8.212/91 e do princípio da autotutela.

Fls. 260 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 262 – afirmação da parte autora de que o despacho de fls. 260 é equivocado. Pedido para que seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha a comprovar que o autor não participou de nenhum ato de fraude contra o INSS, testemunha esta que estava presente, junto a ele no momento em que contratou os serviços do procurador para a intermediação junto ao INSS, tão somente, para requerer sua aposentadoria e que estava presente no dia em que o pedido foi feito junto ao INSS; bem como a oitiva de testemunha que fora, igualmente, vítima do mesmo procurador no processo de concessão de aposentadoria.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – DECISÃO

Versam os autos sobre pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Registro que o despacho de fls. 260, do arquivo no formato 'pdf', não se mostra equivocado. Em nenhum momento tratou-se a hipótese dos autos como ação mandamental.

Diante da necessidade de oitiva de testemunhas, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017, às 14 horas.

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA CHIMENTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a inicial para fazer constar a qualificação completa do demandante, nos termos do art. 319, II, da lei processual (fl. 03).

Regularizada a qualificação, cite-se a parte ré, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADELO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO CAREZZATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 44/45, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CASTANHARI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Clência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 3114190.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 3376568, em virtude do valor da causa.

Intimem-se,

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00013808920154036183, em que são partes Sebastião Ferreira Marques e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA OLIVEIRA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004026-38.2016.403.6183, em que são partes MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Comprove a parte autora o número do benefício, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do respectivo processo administrativo.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ASSIS HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4192982 e 4192996. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia das folhas do processo administrativo referentes à revisão efetuada administrativamente pelo INSS em setembro 2011, que culminou no reajuste da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.543.250-9 para R\$1.571,77 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) e no tempo total de contribuição de **36(trinta e seis) anos, 09(nove) meses e 22(vinte e dois) dias.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAN BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA COSTA CHEID - SP210463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200561830028017, em que são partes Adalberto Garcia Benites e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL ALDROVANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS acerca do Parecer Contábil (documento ID nº 4273790), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 2271988.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a certidão de óbito do 'de cujus', bem como documento hábil a comprovar atual endereço.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL ALDROVANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS acerca do Parecer Contábil (documento ID nº 4273790), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 2271988.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providenciem os demandantes a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente, ainda, o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NATALICIO ANTONIO VIRGULINO, portador da cédula de identidade RG nº 12.483.005-5 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.860.208-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O feito não está maduro para julgamento.

Dessa forma, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência, para que a Secretaria agende, imediatamente, perícia técnica a ser realizada na empresa Cia. Ultragás S.A., acerca da especialidade do labor prestado no período de 15-04-2004 a 26-05-2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RENATO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 32.448.320 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.674.857-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão - renda mensal do autor que supera 8 (oito) mil reais.

Assim, "*ad cautelam*", converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da c
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equival
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem então, os autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDOMIRO PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110, ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABELMA BARBOSA SANTOS PEREIRA, BRUNA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **BRUNA SANTOS PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.177.307-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 356.951.098-09, representada por sua curadora especial, Izaelma Barbosa Santos Pereira, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.325.416-4, inscrita no CPF sob o n.º 148.519.858-51 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa deficiente 87/570.573.859-1, suspensa pela parte ré em 1º/07/2015, após constatação de indícios de irregularidade na sua manutenção.

Aduz que o benefício foi cessado por aferir a autarquia previdenciária ré que renda per capita do grupo familiar seria superior a ¼ do salário mínimo. Contudo, aduz que a situação financeira do núcleo familiar é precária, o que justifica a concessão do benefício.

Requer, também, a declaração de inexistência dos valores referentes ao período em que recebeu o benefício assistencial e cuja cobrança pela ré se encontra na iminência.

Protestou pela concessão da tutela provisória.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 10/13[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documentos (fl. 15), diligência esta cumprida às fls. 16/20 e 21/25.

Determinou-se, então, à autora, que esclarecesse acerca do processo de interdição no qual consta como interditanda (fl. 26).

Manifestou-se a parte autora às fls. 31/35.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente NB 87/570.573.859-1 e a declaração de inexistência de valores apurados pela ré.

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n. 8.742/1993.

No presente caso, o benefício assistencial até então prestado a favor da parte autora foi cessado pois a parte ré teria constatado a possibilidade de provisão da subsistência da autora por sua família.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal^[2] haver relativizado a regra estampada no artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/1993, faz-se necessário analisar as peculiaridades de cada caso para aferir se a pessoa ou sua família reúne condições econômicas de garantir a sobrevivência digna do deficiente ou idoso.

E, na situação analisada, **inexiste nos autos qualquer documento que evidencie a vulnerabilidade econômica da parte autora**, que sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo atinente ao benefício controverso. Imprescindível se faz a realização de perícia socioeconômica para aferição desse requisito.

Por outro lado, verifica-se que a autarquia previdenciária ré está promovendo a cobrança extrajudicial de valores apurados administrativamente, decorrentes do benefício assistencial pago à autora (fl. 11).

Os valores exigidos são bastante vultosos - R\$ 93.103,43, para janeiro de 2017 - e representam risco de dano à parte autora, caso seja possibilitada a sua cobrança, mesmo estando a dívida *sub judice*.

Nesse particular, pois, considerando o vulto da quantia exigida e controvertida, faz-se necessário o deferimento da tutela para que nenhum ato de cobrança seja perpetrado até solução definitiva da lide.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada por **BRUNA SANTOS PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.177.307-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 356.951.098-09, representada por sua curadora especial, Izaelma Barbosa Santos Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 25.325.416-4, inscrita no CPF sob o nº 148.519.858-51.

Determino à parte ré que se abstenha de qualquer ato tendente a cobrar os valores apurados referentes ao Ofício n. 34/2017/21.001.010/JP/AP Brás-SP (fl. 11), até julgamento deste processo.

Agendem-se perícia médica na especialidade **CLÍNICA GERAL** e perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

assinatura digital

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] RE 567.985, rel. p/o ac. min. Gilmar Mendes, j. 18-4-2013, P, DJE de 3-10-2013

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **BRUNA SANTOS PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.177.307-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 356.951.098-09, representada por sua curadora especial, Izaelma Barbosa Santos Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 25.325.416-4, inscrita no CPF sob o nº 148.519.858-51 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa deficiente 87/570.573.859-1, suspensa pela parte ré em 1º/07/2015, após constatação de indícios de irregularidade na sua manutenção.

Aduz que o benefício foi cessado por aferir a autarquia previdenciária ré que renda per capita do grupo familiar seria superior a ¼ do salário mínimo. Contudo, aduz que a situação financeira do núcleo familiar é precária, o que justifica a concessão do benefício.

Requer, também, a declaração de inexigibilidade dos valores referentes ao período em que recebeu o benefício assistencial e cuja cobrança pela ré se encontra na iminência.

Protestou pela concessão da tutela provisória.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 10/13^[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documentos (fl. 15), diligência esta cumprida às fls. 16/20 e 21/25.

Determinou-se, então, à autora, que esclarecesse acerca do processo de interdição no qual consta como interdita (fl. 26).

Manifestou-se a parte autora às fls. 31/35.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente NB 87/570.573.859-1 e a declaração de inexistência de valores apurados pela ré.

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n. 8.742/1993.

No presente caso, o benefício assistencial até então prestado a favor da parte autora foi cessado pois a parte ré teria constatado a possibilidade de provisão da subsistência da autora por sua família.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal^[2] haver relativizado a regra estampada no artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/1993, faz-se necessário analisar as peculiaridades de cada caso para aferir se a pessoa ou sua família reúne condições econômicas de garantir a sobrevivência digna do deficiente ou idoso.

E, na situação analisada, **inexiste nos autos qualquer documento que evidencie a vulnerabilidade econômica da parte autora**, que sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo atinente ao benefício controverso. Imprescindível se faz a realização de perícia socioeconômica para aferição desse requisito.

Por outro lado, verifica-se que a autarquia previdenciária ré está promovendo a cobrança extrajudicial de valores apurados administrativamente, decorrentes do benefício assistencial pago à autora (fl. 11).

Os valores exigidos são bastante vultosos - R\$ 93.103,43, para janeiro de 2017 - e representam risco de dano à parte autora, caso seja possibilitada a sua cobrança, mesmo estando a dívida *sub judice*.

Nesse particular, pois, considerando o vulto da quantia exigida e controvertida, faz-se necessário o deferimento da tutela para que nenhum ato de cobrança seja perpetrado até solução definitiva da lide.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada por **BRUNA SANTOS PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.177.307-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 356.951.098-09, representada por sua curadora especial, Izaelma Barbosa Santos Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 25.325.416-4, inscrita no CPF sob o nº 148.519.858-51.

Determino à parte ré que se abstenha de qualquer ato tendente a cobrar os valores apurados referentes ao Ofício n. 34/2017/21.001.010/JP/AP Brás-SP (fl. 11), até julgamento deste processo.

Agendem-se perícia médica na especialidade **CLÍNICA GERAL** e perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

assinatura digital

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 18-4-2013, P, DJE de 3-10-2013

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO CAMPOS DIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 16.101.915-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.797.798-02, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.850.251-5.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/06/2017.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$3.117,86 (três mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$4.580,38 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$1.462,52 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 06/06/2017 e ajuizou a ação em 29/01/2018, há 07 (sete) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$27.787,88 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$27.787,88 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jales/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIO GAUDENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), documento ID de nº 3131871, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDES GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARCOS FERNANDES GASPAS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.410.475 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.734.398-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça.

Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a parte autora mantém vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e recebe rendimentos no importe de R\$ 13.405,29 (treze mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e nove centavos).

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Indo adiante, em face da divergência de informações constantes nos documentos carreados aos autos, acerca da especialidade do labor prestado no período de 14-03-1988 a 22-11-2016, defiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô.

Dessa forma, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência, para que a Secretaria agende, imediatamente, perícia técnica a ser realizada na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-43.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ARTUR AUGUSTO VILA REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ARTUR AUGUSTO VILA REAL MÓS** em face da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA**.

Sustenta o impetrante que seu pedido de aposentadoria por idade foi indeferido em decorrência da falta da renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Alega, ainda, que seu pedido de renovação da CIE junto à Polícia Federal foi recusado em face da necessidade de recolhimento de taxas e emolumentos.

Requeru a concessão da segurança a fim de desobrigar o impetrante a apresentar a Cédula de Identidade de Estrangeiro atualizada na data de 08/07/2017, bem como para impor ao agente coator a obrigação de proceder ao protocolo do pedido de aposentadoria.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 09/51[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 53).

As diligências foram cumpridas (fls. 54/57).

A liminar não foi apreciada, reservando-se o Juízo à apreciação do pedido após a apresentação das informações (fls. 58/60).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/62.

Ato contínuo, o impetrante requereu a desistência do feito (fls. 67/68).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 9), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 67, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE MOLINARI CAVALARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA - SP356685, SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAROLINE MOLINARI CAVALARI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.929.596-5- SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 410.736.368-60, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da agência 0271 – Vila Mazzei, e da UNIÃO FEDERAL**.

A parte autora postula a concessão de ordem jurisdicional para o fim de determinar a liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego da impetrante, a serem levantados por seu pai e procurador, Sr. Fausto Luis Cavalari, ante o teor da procuração apresentada, com poderes especiais para tanto.

Assevera fazer jus à percepção do referido benefício, por ter trabalhado na SPDPM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0001-92, tendo sido admitida em 17/08/2015 e dispensada sem justa causa em 09/08/2016 (fl. 23[1]).

Afirma que foi negado ao seu procurador o recebimento dos valores, sob o argumento de que o pagamento somente poderia ser feito pessoalmente à beneficiária do seguro desemprego - sendo pessoal e intransferível.

Dessa feita, a parte impetrante defende possuir direito líquido e certo à percepção do seguro desemprego, uma vez que a lei não veda à parte beneficiária constituir, por meio de instrumento público, procurador com poderes específicos para tanto.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 18/52).

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção, conforme certidão de fls. 55/56.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 7ª Vara Federal Cível, sendo determinada a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 61/62).

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, sendo determinada a emenda da petição inicial para indicação precisa da autoridade coatora (fl. 63).

A diligência foi cumprida (fl. 65). Em seguida, abriu-se conclusão dos autos para apreciação do pedido liminar.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 68/69.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito, manifestando-se às fls. 75/76.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 79/100).

Devidamente intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 103).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A) PRELIMINARES

Inicialmente, com fundamento na teoria da encampação, afastado a alegação de ilegitimidade passiva, já que a autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, defendeu o mérito do ato impugnado.

Esse entendimento é, inclusive, corroborado por diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tal como o Aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INOCORRÊNCIA. NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O AGENTE PASSIVO IMPUGNOU O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
4. A autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, além de aduzir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, defendeu o mérito do ato impugnado, conforme assentado na Corte de origem, o que atrai a incidência da teoria da encampação; a qual tem por objetivo maior viabilizar a solução rápida do pleito mandamental, porquanto se tem como medida de urgência afastar, o mais rapidamente possível, a ofensa, por ato de autoridade, a direito subjetivo líquido e certo.
5. Da mesma forma, a suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, vedado em razão da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. [\[2\]](#)

A preliminar de falta de interesse de agir da impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

B) MÉRITO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” [\[3\]](#)

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da negativa de liberação das parcelas do seguro desemprego da autora ao procurador habilitado, sob o argumento de que o pagamento somente poderia ser feito pessoalmente à beneficiária do seguro.

No caso concreto, contudo, verifico que não há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Isso porque a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente “writ”, não restando comprovada a negativa de liberação dos valores pelo Gerente da Caixa Econômica Federal.

Limitou-se a colacionar aos autos, no que tange ao ato alegadamente coator, o comprovante de requerimento do benefício (fl. 23) e “Resultado Requerimento”, com previsão de parcelas a receber até fevereiro de 2017 (fl. 24). **Nada há em relação à suposta negativa de liberação dos valores.**

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora sinalizam que não houve recusa da Caixa Econômica Federal quanto à liberação das parcelas.

Alega a autoridade impetrada que as parcelas do seguro desemprego foram devolvidas ao Ministério do Trabalho e Emprego pelo motivo: “ENCERRAMENTO DE LOTE” (quando o empregado não faz o recebimento da parcela dentro do prazo de 67 dias). Segundo informações prestadas: “não há na CAIXA valores disponíveis para levantamento a título de seguro-desemprego, de modo que, deverá a parte autora providenciar a reemissão das parcelas do citado benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para posterior pagamento pela impetrada”.

Assim, como não há, nos autos, prova pré-constituída do ato apontado como ilegal, qual seja, a negativa de liberação dos valores ao procurador regularmente constituído, não é possível a concessão da segurança.

Além disso, como já exposto, a autoridade coatora providenciou documentos que evidenciam a inexistência da negativa em questão.

Assim sendo, essa via excepcional não se mostra adequada para que a impetrante busque a eventual cobrança de valores relativos ao seguro desemprego dos quais é titular.

Deve, pois, a parte impetrante se socorrer da via judicial adequada para tanto.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança pleiteada por **CAROLINE MOLINARI CAVALARI**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.929.596-5- SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 410.736.368-60, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da agência 0271 – Vila Mazzei, e da **UNIÃO FEDERAL**.

Custas devidas pela parte impetrante, cuja execução fica suspensa em vista do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] REsp 1659680/MA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 25/04/2017.

[3] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 088.126.587-0, com data início fixada em 20-06-1990, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos às fls. 15-27. (1)

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29-30.

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 31-43, do qual as partes tiveram vista.

O réu contestou impugnando a concessão da gratuidade da justiça e alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 47-58).

A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 61-62.

Houve apresentação de réplica às fls. 63-71.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE – Histórico de Créditos, a parte autora é beneficiária de pensão morte com rendimento líquido mensal de 3.261,37 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) e benefício de aposentadoria especial com valor líquido de R\$ 1.838,07 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), totalizando valor abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 31-43).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas.

Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183
AUTOR: LENILDO DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELINO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de **apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção, juntar cópias de iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, ID 4079047.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009888-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAIROS FILIPE DA SILVA, JOSIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a recorrente para que constitua defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, podendo nomear a Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, n.º 217, Bairro Paraíso, em São Paulo/SP. Para tanto, deverá agendar horário pelo tel. 11-3627-3400.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009888-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAIROS FILIPE DA SILVA, JOSIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a recorrente para que constitua defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, podendo nomear a Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, n.º 217, Bairro Paraíso, em São Paulo/SP. Para tanto, deverá agendar horário pelo tel. 11-3627-3400.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

DECISÃO

PJE 5007675-86.2017

MARIA DAS GRACAS DE MACEDO PEREIRA requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia citiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o direito do autor depende de perícia técnica para aferir sua incapacidade, o que é impossível de ser analisada neste juízo de cognição sumária e com base apenas nos laudos e documentos dos autos.

Além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **a agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

WAGNER REINALDO REIS requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria especial.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil.

CITE-SE

Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem com para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão**.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE GAETANI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes.

Após o decurso, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERNANDES GADELHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ante a notícia de implantação do benefício sob ID 3447094, pela gerência da agência Jabaquara, dê-se ciência às partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de **apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Havendo impugnação pelo INSS, recebe-a, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:

- se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;
- se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;
- se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.

Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.

Ocorrendo a hipótese prevista no "item 5", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, e que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DOS(S) PRECATÓRIOS(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 485/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), hem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais, registrados sob n.º **0001437-88.2007.403.6183**, se encontram no E. TRF da 3ª Região, nada a decidir nos presentes.

Aguarde-se a devolução dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela Resolução PRES N. 152 de 27 de setembro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico.

Assim, intime-se a parte para que para que esclareça a juntada de petição virtual, quando se trata de autos físicos, quais sejam, autos n.º 0008440-60.2008.403.6183, bem como se manifeste sobre a desistência do presente feito, que está tramitando de forma eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expirado o prazo com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, dado o equívoco do despacho sob ID 3449403.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Indeferimento da inicial, junte ao feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção sob ID 1939094.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008463-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ORTIZ MARQUES, MARIA DO CARMO ORTIZ, MARCIO JOSE ORTIZ, MARCIA CRISTINA ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Extinção do feito, a interposição desta ação neste Juízo, considerando que se referem aos autos 0002486-96.2009.403.6183, que tramitam na 5ª Vara Federal Previdenciária.

Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora nos termos da decisão sob ID n.º 2389194.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MAURA MILAN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3656055. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Indeferimento, adite a inicial para esclarecer o valor atribuído a causa.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que todos os documentos estão discriminados como "outras peças", intime-se a parte para que esclareça quais são os documentos juntados, onde se encontram petição inicial, procuração, certidão de hipossuficiência etc.

Considerando o elevado número de processos no PJe, inviável que esta secretaria baixe o PDF de cada documento, descrito como "outras peças" para identificá-los.

Assim, intime-se a parte para que esclareça em quais IDs se encontram os documentos necessários para análise de uma inicial, em conformidade com os arts. 287 e ss.

Com a regularização, tomem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELIO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA FONSECA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Indefiro pedido de intimação da empresa para retificar o PPP juntado aos autos. Trata-se de relação jurídica privada entre as partes interessadas, não sendo de competência desse juízo, nos termos do art. 109 da CF, determinar retificação ou justificativa com relação às informações constantes no formulário.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MENEGUINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Indefiro pedido de intimação da empresa para retificar o PPP juntado aos autos. Trata-se de relação jurídica privada entre as partes interessadas, não sendo de competência desse juízo, nos termos do art. 109 da CF, determinar retificação ou justificativa com relação às informações constantes no formulário.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMAIR SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Indefiro pedido de intimação da empresa para retificar o PPP juntado aos autos. Trata-se de relação jurídica privada entre as partes interessadas, não sendo de competência desse juízo, nos termos do art. 109 da CF, determinar retificação ou justificativa com relação às informações constantes no formulário.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-79/2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para restabelecer o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93 – LOAS e cessar a cobrança de valores realizada pelo INSS.

Segundo a parte autora, a autarquia federal cessou indevidamente o benefício e promove a cobrança de valores, supostamente recebidos de forma indevida, sob alegação da renda familiar do segurado superar o limite legal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento provisório, de cognição sumária, e apenas deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da condição de miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o réu.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há controvérsia sob a deficiência do autor, pois o benefício foi cessado em razão da renda familiar superior ao limite legal.

Sendo assim, **determino o agendamento de perícia socioeconômica**, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?

2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

O endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, sendo assim, caso esteja incorreto, indique-o, no mesmo prazo, a parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o **agendamento com o perito judicial** cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **sobre a data e horário de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, **não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos laudos, **cite o Instituto Nacional do Seguro Social**, para **oferecer contestação no prazo legal**.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DUARTE RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DECISÃO

O autor narra ato ilegal do INSS por ter cessado o benefício de auxílio doença, concedido judicialmente, com DIB em 26/11/1998 e DDB 01/12/2008.

Segundo o autor, após indeferimento de prorrogação do auxílio doença, obteve sentença favorável, em 16 de maio de 2013, para confirmar a tutela antecipada e restabelecer o benefício desde a alta médica. O processo tramitou perante a Justiça Estadual, autos nº 0009088-83.2010.26.0108, Comarca de Jundiá/SP, foro distrital de Cajamar.

Alega o autor que o INSS, descumprindo a decisão judicial, cessou o benefício por incapacidade em 23/10/2017.

Nesta ação mandamental, pede o restabelecimento do benefício por descumprimento de ordem judicial, com pedido liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para benefício de auxílio doença, a coisa julgada está sujeita à alteração por conta da modificação da situação de fática do segurado (cláusula “*rebus sic stantibus*”).

Por definição legal, o auxílio-doença é benefício provisório, cabível em face à incapacidade temporária do segurado para seu trabalho ou atividade habitual.

O deferimento de auxílio doença na via judicial não impede a autarquia federal de revisar o benefício, se constatar modificação da situação fática ou recuperação do segurado.

No caso em análise, a sentença foi proferida em 16 maio de 2013, nos autos nº 0009088-83.2010.26.0108, que tramitou na Comarca de Jundiaí/SP.

Não houve estabelecimento de uma data de cessação para o benefício na ordem judicial mencionada nos autos.

Ausente, ainda, informações se houve pedido de prorrogação do benefício ou se houve realização de perícia médica na via administrativa.

A concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, é possível se houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, não há fundamento relevante para concessão da liminar, pois a sentença foi proferida há mais de três anos e não consta pedido de prorrogação do benefício.

Ademais, com a alteração promovida pela Lei 13.457/17, o instituto da alta programada passou a ser expressamente aplicado ao benefício de auxílio-doença, conforme atual redação do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09, **indefiro o pedido liminar.**

Intime o autor para emendar a inicial e informar a autoridade coatora (APS responsável)

Após, **notifique a autoridade coatora** (APS de Mauá) para prestar informações e **oficie ao órgão de representação judicial do interessado**, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intime o impetrante para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício, se não o tiver feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Peticona a parte autora para informar descumprimento de ordem judicial pelo INSS por ter cessado benefício de auxílio doença, em 17/01/2018, em afronta a decisão judicial proferida pelo E. TRF da 3ª Região e nestes autos.

No caso dos autos, a antecipação da tutela foi deferida pelo Tribunal, pois o autor tem longo histórico de tratamento médico em decorrência de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Considerando o quadro clínico acima descrito e seu pedido de aposentadoria por invalidez, este Juízo determinou ser indevido o estabelecimento de data para cessação do benefício de auxílio-doença antes da realização de perícia nestes autos.

Ante o exposto, intime o INSS para comprovar nos autos cumprimento da ordem judicial, restabelecendo o benefício do autor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Após, intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 49.807,40.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OTAVIO SUARES DOS SANTOS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do laudo contábil da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, a fim de juntar cópia legível do processo concessório, NB 21/085.912.985-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8) - HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUIM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004701-66.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUIM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Considerando o recurso de apelação interposto pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTACILIO CAIRES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor protocolou seu requerimento de aposentadoria em 20/11/2017, sendo agendado seu atendimento para 27/03/2018, ou seja, não houve manifestação do réu quanto ao pedido.

Portanto, é carecedor da ação por falta de interesse de agir, não havendo portanto pretensão resistida.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - **Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECD. (A/S) : MARLENE DE ARAÚJO SANTOS

ADV. (A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP

ADV. (A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (*grifo meu*) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 485, I e 321 parágrafo único do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE VEPSTAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para revisão de benefício de aposentadoria.

A autora foi intimada a recolher as custas devidas, ou comprovar a alegada insuficiência de recursos, tendo em vista o valor da renda mensal comprovada.

Não houve manifestação nos autos.

Ressalto que a autora revogou a procuração conferida aos demais advogados, porém manteve os poderes da Dra. Fatima Katienny Vieira, que foi devidamente intimada.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000081-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CARDOSO DA COMARCA DE CARDOSO
DEPRECADADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro, cancela-se o mandado expedido e inclui-se o advogado da parte autora no sistema, pois, em harmonia com o art. 455, do CPC, o advogado da parte autora deverá informar a testemunha da data da audiência na forma prevista no § 1º do mesmo artigo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juíz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 740

PROCEDIMENTO COMUM

0042703-55.2008.403.6301 (2008.63.01.042703-3) - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MOREIRA X JESSICA MOREIRA BALISTA

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0058313-87.2013.403.6301 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0006807-04.2014.403.6183 - EDSON MARCOS BURLE(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0010254-97.2014.403.6183 - ALCIDES FERREIRA BRAVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

0012199-22.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação retro, prestada pela AADI, bem como para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Feita a opção, comunique-se a AADI.2 Após, decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0000385-76.2015.403.6183 - ELZO LUIZ CUSTODIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA e RÉ para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002282-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MELO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0003162-34.2015.403.6183 - MARA MARIA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

0004788-88.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

0005090-20.2015.403.6183 - JEVOA RAIMUNDO DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0005748-44.2015.403.6183 - DAVI SANSAO CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0011019-34.2015.403.6183 - ROBERT WILLIAM HARRISON(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

0035851-68.2015.403.6301 - HELIO FERREIRA COSTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Tendo em vista o teor do e-mail recebido da AADI, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 700. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0001499-16.2016.403.6183 - AILDON ALVES CABRAL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0001508-75.2016.403.6183 - ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0002436-26.2016.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício, conforme informado pela AADI.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-12.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0012043-68.2013.403.6183 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X IRENE KLEFEMS DE BARROS X LUCY AZEVEDO MOCO X YOLANDA DOS SANTOS X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

0006059-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, ora embargado: a) digitalize as peças necessárias (dos embargos e do principal) nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que os processos (principal e embargos à execução) receberam no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

0000556-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-71.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X AGOSTINHO FERNANDO DE ANDRADE X MARIA HELENA DA CORTE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1 Intimem-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO COMUM

0044339-52.1990.403.6183 (90.0044339-3) - JOEL PAULINO DE AGUIAR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor, conforme deferido à fl. 168.Int.

0017445-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017445-3) - LAERCIO NOBREGA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (dias), retomem os autos ao arquivo.Int.

0003578-41.2011.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório Nº. 20170223712, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Int.

0055759-53.2011.403.6301 - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0007297-26.2014.403.6183 - EDILSON PINHEIRO SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X EVANICE MARTINS CONCEICAO X ROSINDA COUTINHO GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA RIOS PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUSA SIMIAO X REGIANE LUZIA DE SOUSA SIMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ALFREDO FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO ABREU GOMES X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CASEMIRO DE SIMONE X X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X X CLAUDIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X DALVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE SOUSA X (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X EVANICE MARTINS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINDA COUTINHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0002661-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002661-8) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAISE MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X TAINÉ MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YURI MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES FERREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CASSIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do pagamento dos ofícios requisitório e precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.Fimdo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Defiro a expedição do RPV referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados mediante a apresentação do contrato social(original ou autenticado) e inscrição da sociedade na OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios.No silêncio, expeça-se o precatório em favor do autor e aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria a regularização para expedição do RPV.Int.

0000681-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000681-7) - NADIR PEREIRA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005938-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005938-0) - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001471-6) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001577-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001577-9) - DECIO LEANDRO DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

Expediente Nº 759

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000142-6) - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido e o último andamento da Carta Precatória, conforme constante do andamento processual retro, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória, devidamente cumprida e/ou informações sobre a fase atual.Após, dê-se ciência à parte autora para acompanhamento e/ou para que requeira o que de direito.Com a juntada da deprecata, vista as partes e, nada mais requerido, tomem-me para sentença.Cumpra-se. Int.

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o regular andamento do feito, junto a parte autora os documentos dos demais herdeiros mencionados na certidão de óbito.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0007626-09.2012.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido e o último andamento da Carta Precatória, conforme constante do andamento processual retro, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória, devidamente cumprida e/ou informações sobre a fase atual.Após, dê-se ciência à parte autora para acompanhamento e/ou para que requeira o que de direito.Com a juntada da deprecata, vista as partes e, nada mais requerido, tomem-me para sentença.Cumpra-se. Int.

0009326-20.2012.403.6183 - ADELAIDE MISHIMA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido e o último andamento da Carta Precatória, conforme constante do andamento processual retro, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória, devidamente cumprida e/ou informações sobre a fase atual.Após, dê-se ciência à parte autora para acompanhamento e/ou para que requeira o que de direito.Com a juntada da deprecata, vista as partes e, nada mais requerido, tomem-me para sentença.Cumpra-se. Int.

0021088-54.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X DERCIO CARVALHO XAVIER(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)

Fls. 122: Manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tomem-me para sentença.Int

0004065-40.2013.403.6183 - FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prorrogação de prazo postulada pela parte autora.Cumprido, ciência à parte contrária, tomando-me a seguir conclusos.Int.

0004078-39.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA TRANQUILLO ROMERO

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005830-12.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram apresentados documentos para a habilitação dos herdeiros de FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO.Instado a se manifestar o INSS, solicitou a apresentação da certidão de documento, que foi apresentado pela parte autora às fls. 308/309.Assim, defiro o pedido de habilitação formulado por ELIAS OLIVEIRA BONIFÁCIO às fls. 298/304. Solicite-se ao Sedi as devidas alterações.Após, dê-se ciência às partes e nada mais requerido, tomem-me para sentença.Cumpra-se. Int.

0007285-12.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0008864-92.2014.403.6183 - IRACEMA BELARMINO TERENCI(SP330878 - THAIS SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da falta de cumprimento das determinações contidas às fls. 142, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009604-50.2014.403.6183 - TIMOTE DE OLIVEIRA COSTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora das informações da AADI, quanto a implantação do benefício e data prevista de cessação.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185.Int

0010115-48.2014.403.6183 - CELSO ALVES(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 169 e os documentos de fls. 170/172, revogo a primeira parte do despacho de fls. 168, determinando seja dada ciência a parte autora do cumprimento da decisão judicial pela AADI, bem como da cessação do pagamento do benefício por não ter sido sacado, devendo eventual regularização ser buscada junto à agência do INSS mantenedora.Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 168, remetendo-se os autos ao INSS.Int.

0006402-31.2015.403.6183 - EPIFANIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/10/1997 a 05/02/2001) e FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE (19/02/2001 a 18/11/2014); averbação dos períodos trabalhados nas empresas HOTEL TURISMO LAGO AZUL LTDA (01/06/1984 a 11/09/1984) e SEGUARDA SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA (12/09/1984 a 20/07/1985), bem como conversão em especiais dos períodos comum de 13/07/1979 a 30/11/1982, 01/06/1984 a 11/09/1984, 12/09/1984 a 20/07/1985, 17/06/1987 a 19/12/1987, 06/06/1988 a 20/03/1989, 21/03/1989 a 11/07/1989, 18/07/1989 a 18/07/1991, 22/07/1991 a 01/04/1992 e 13/10/1992 a 28/04/1995 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 13/02/2015, NB: 166.340.533-3 É cedição que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Compulsando os autos, verifico que com relação ao pedido de averbação de tempo comum a CTPS juntada aos autos encontra-se rasurada no que diz respeito a data de saída da empresa (fl. 35). Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2018 às 16hs00. Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto às empresas HOTEL TURISMO LAGO AZUL LTDA (01/06/1984 a 11/09/1984) e SEGUARDA SEGURANÇA E GUARDA DE VALORES LTDA (12/09/1984 a 20/07/1985), vez que não há prova documental suficiente para comprovar os períodos alegados. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-85.2016.403.6183 - SONIA APARECIDA ALVES LECHABLE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a inclusão do tempo comum laborado junto à empresa FILTRONA BRASILEIRA IND E COM; e conversão de tempo comum em especial dos períodos laborados junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e da FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA; e pela inclusão de recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo nos períodos descritos na inicial. É cedição que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Verifico que o tempo laborado junto à empresa FILTRONA BRASILEIRA IND E COM, compreendido entre 18/06/1975 e 21/11/1975, não se encontra suficientemente documentado. A autora trouxe declaração prestada pela referida empresa, bem como ficha de registro de empregado e extrato do PIS cadastrado pela empresa referida (fls. 98-100). O vínculo, contudo, não está anotado em CTPS, bem como estão ausentes os recolhimentos previdenciários, conforme documentado nos autos. Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 19/02/2018 às 16h30min. Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa FILTRONA BRASILEIRA IND E COM, especificamente no período compreendido entre 18/06/1975 e 21/11/1975; não reconhecido pela Autarquia Previdenciária, vez que não há prova documental suficiente para comprovar o período alegado. Deverá ainda colacionar aos autos cópia dos recolhimentos efetuados de novembro/2001 a janeiro/2002 (item e do pedido inicial), para inclusão na contagem de tempo, considerando que tais recolhimentos não se encontram no processo e não constam do CNIS. Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

0005716-05.2016.403.6183 - VALMIR JANUARIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCIDATA: 27/04/2018 HORÁRIO: 14:30 LOCAL: Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 30/01/2018